



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2018 – São Paulo, quinta-feira, 14 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7210

MONITORIA

0013628-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA X GISLEIDE OLIVEIRA(Proc. 3400 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 234/238. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a impossibilidade de redução dos juros moratórios de 9% para 3,4% a partir da data da publicação da Resolução nº 3.842/2010. Pleiteia que, com a reforma da sentença no que tange aos juros, seja afastada a condenação em honorários advocatícios. Intimada a embargada nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, sobreveio manifestação à fl. 248 dos autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, o embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende o embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 234/238 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022303-12.2006.403.6100 (2006.61.00.022303-0) - DACIO MUCIO DE SOUZA X NOTTOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE SILVA E SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP234491 - RENATO MAZARO SANTOS E SP267432 - FELIPE DE AZEVEDO MARQUES NOTTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004091-64.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-79.2011.403.6100 ()) - DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. DI SIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 197/200. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão encontra-se evada de contradição no que tange à responsabilidade solidária das requeridas, bem assim de omissão no que tange à fixação dos juros moratórios. Os embargados foram intimados nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil, manifestando-se às fls. 209 e 211 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, caminhou a sentença no sentido de se atribuir responsabilidade solidária às corréis quanto ao pagamento da indenização por danos morais, no montante de R\$ 6.000,00, pro rata, em que pese haver constado no dispositivo a responsabilidade de cada uma pelo pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00, deixando, ainda, de contar na sentença a fixação dos juros moratórios. Por estas razões íntegro a decisão embargada com vistas a suprimir os vícios apontados, de maneira a fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, devidos solidariamente pelas rés, bem assim determinar que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, contados a partir da data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Assim, modifiqui o dispositivo da sentença para que passe a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade e inexigibilidade da duplicata sacada pela BACKLIGHT COMERCIO LTDA contra a autora, bem assim para fixar a indenização devidas pelas rés à autora a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pro rata, valor que deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal por ocasião do pagamento, sendo devidos, ainda, os juros de mora desde a data do evento danoso, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para sanar a contradição e a omissão existentes, nos termos acima expostos, ficando, no mais, mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021214-70.2014.403.6100 - GERSON ESCUDEIRO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 401/406: O autor opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 397, alegando omissão. Afirma que não foram apreciados todos os requerimentos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 384/390. As alegações não merecem prosperar. Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, às fls. 223/224 aquele Juízo, acolhendo a preliminar de incompetência suscitada pelas requeridas, extinguiu o feito na forma do artigo 267, IV, do CPC/73, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, houve a intimação das partes para que se manifestassem em termos de prosseguimento (fl. 230). Sobreveio petição dos patronos do autor à fl. 234, renunciando aos poderes que lhes foram outorgados, comprovando a notificação do autor para que constituísse novo advogado (fl. 235). Em vista da inércia da parte autora, à fl. 240 foi intimada pessoalmente a manifestar-se em termos de prosseguimento. Às fls. 241/242, o autor procedeu à juntada de substabelecimento, no qual foi requerido que as intimações através da Imprensa Oficial fossem realizadas em nome das novas patronas, Dra. Denise Pires Berr Cervo - OAB/SP n.º 325.745-A e Dra. Andreia Cristina Martins Daros, OAB/SP n.º 294.669-A. Diante do silêncio do autor acerca do cumprimento da determinação de fl. 230, foi o mesmo novamente intimado, na pessoa de sua procuradora regularmente constituída, Dra. Denise Pires Berr Cervo (fl. 275), porém, manteve-se inerte, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 276). Intimadas as partes, as rés opuseram embargos de declaração às fls. 279/279v. e 283/286 alegando omissão no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios. Acolhidos os embargos de declaração, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, a serem cobrados na forma do 3º do art. 98 do NCPC, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando as alegações da corré, Caixa Econômica Federal às fls. 291/292, que demonstrou ter cessado a condição de hipossuficiência do autor, os benefícios da gratuidade processual foram revogados às fls. 298/298v. Não houve interposição de recursos pelas partes, conforme certificado à fl. 302. Iniciada a execução, a parte autora foi intimada a cumprir a obrigação a qual foi condenada (fl. 303). Não havendo cumprimento da determinação, deferiu-se a busca de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fl. 377). Às fls. 384/390 o autor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando nulidades de intimação e violação a competência do Juízo Especial Federal para a apreciação do feito. A impugnação foi rejeitada (fl. 397). Conforme se denota dos extratos de movimentação processual em anexo, desde a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal o autor foi devidamente intimado na pessoa de seus procuradores regularmente constituídos nos autos, na forma como requerido no substabelecimento de fl. 242, sendo-lhe concedida a oportunidade ao contraditório. Entretanto, embora intimado a manifestar-se em termos de prosseguimento, manteve-se inerte. Em razão da inércia, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Igualmente não se manifestou o autor acerca da sentença que extinguiu o processo, embora também tenha sido intimado. Portanto, não há de se falar, neste momento, em irregularidade de intimação ou nulidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar GERSON SCUDIEIRO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023797-28.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em sentença. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 236/246, alegando a existência de erro material quanto à descrição da GRU objeto destes autos. Aduz que esta ação teve como objeto a cobrança veiculada por meio das GRUs nº 45.504.053.648-6 e nº 45.504.053.897-7, tendo havido menção na sentença à GRU 45.504.052.910-2, estranha a estes autos. É o relatório. Decido. Dispõe o Código de Processo Civil acerca da possibilidade de utilização dos Embargos Declaratórios para correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão

judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado. Com efeito, foram mencionadas na inicial as GRU nº nº 45.504.053.648-6 e nº 45.504.053.897-7, havendo constado no relatório da sentença a menção à GRU nº 45.504.052.910-2. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração, reconhecendo a existência do erro material apontado, inserido no primeiro parágrafo do relatório da sentença, o qual passa a constar com a seguinte redação: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a requisição de inscrição da requerente no Cadin e na dívida ativa da ANS ou de ajuizar ação de execução fiscal em relação à dívida questionada, a declaração de inexistência da constituição de ativos garantidores do débito na contabilidade da postulante, o reconhecimento da prescrição trienal da cobrança das GRU nº nº 45.504.053.648-6 e nº 45.504.053.897-7. No mérito pleiteia i) o reconhecimento da inexistência de ato ilícito praticado pela postulante que a obrigue ao ressarcimento ao SUS; ii) a ilegalidade da Tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento e, por fim, iii) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previstos na Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados em data anterior à sua vigência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR)

Vistos em sentença. PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E BLESSED HOLDINGS LLC opuseram Embargos de Declaração (fls. 1253/1268 e 1272/1280) em face da sentença de fls. 1230/1250. Insurge-se o embargante PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (fls. 1253/1268) contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em (i) omissão, no que concerne à ausência de interesse processual da embargada, diante da existência de patrimônio da Tinto Holdings Ltda. suficiente para quitar os créditos tributários; (ii) omissão, quanto à aplicabilidade do artigo 116 do CTN, sem a necessidade de anulação do negócio jurídico; (iii) omissão, quanto à aplicabilidade do artigo 167 do Código Civil, haja vista que o negócio jurídico anulado foi formalmente válido; (iv) omissão, pois não indicou a forma como as cotas devem ser devolvidas, se pelo valor financeiro das cotas ou pela quantidade nominal pura e simples; (v) omissão, no que concerne à alegação de utilização da presente demanda como substituta de ação cautelar fiscal; (vi) omissão no que concerne à existência de litisconsórcio passivo unitário necessário; (vii) omissão, diante da necessidade de produção de prova técnica pericial no que concerne à existência de ganho de capital tributável e do alegado esvaziamento patrimonial. Por seu turno a embargante BLESSED HOLDINGS LLC (fls. 1272/1280) alega que a sentença é (i) nula, em razão do cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de manifestação sobre os documentos de fls. 1178 e seguintes; (ii) omissa, no que concerne à alegação de ausência de interesse processual diante da existência de patrimônio da Tinto Holdings Ltda. suficientes à garantia da obrigação tributária; (iii) omissa em relação à necessidade de produção de provas para demonstrar a suficiência de patrimônio da Tinto Holdings Ltda. para arcar com o débito tributário; (iv) omissa quanto à aplicabilidade do artigo 116 do CTN, sem a necessidade de anulação do negócio jurídico e (v) contraditória, pois não houve a indicação do ganho de capital da Tinto Holdings Ltda. e quando ocorreu a remessa do referido ganho de capital ao exterior. As fls. 1283/1284 a União Federal manifestou-se sobre os embargos de declaração apresentados, tendo pugnado pela rejeição daqueles. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio das petições de fls. 1253/1268 e 1272/1280, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, suscitada pelas embargantes PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E BLESSED HOLDINGS LLC, por ausência de pronunciamento sobre a ausência de interesse processual da embargada, diante da existência de patrimônio da Tinto Holdings Ltda. suficiente para quitar os créditos tributários, bem como sobre a necessidade de produção de prova técnica pericial para demonstrar a suficiência de patrimônio da Tinto Holdings Ltda., a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual da União Federal, em face da existência do procedimento de arrolamento de bens previsto no artigo 64, caput da Lei nº 9.532/97, de acordo com os documentos de fls. 777/778, o atual patrimônio da corré Tinto Holding Ltda. é insuficiente para quitar os créditos tributários relativos aos processos administrativos fiscais em curso, o que demonstra o interesse processual da autora na propositura da presente ação. (grifos nossos) Portanto, a sentença se manifestou de forma expressa quanto a existência de interesse processual da embargada bem como, por meio da decisão de fls. 1188, que as provas já carreadas aos autos seriam suficientes para demonstrar o ganho de capital auferido, bem como a insuficiência do patrimônio da Tinto Holding Ltda. para quitar os créditos tributários relacionados aos processos administrativos fiscais em curso, sendo inexistentes as suscitadas omissões na sentença de fls. 1230/1250. Relativamente às alegações dos embargantes PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E BLESSED HOLDINGS LLC, de que a sentença embargada foi omissa quanto à aplicabilidade do artigo 116 do Código Tributário Nacional, sem que houvesse a necessidade de anulação do negócio jurídico, dispõe o parágrafo único do referido artigo do CTN: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos (...). Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (grifos nossos) Conforme se depreende do texto legal acima transcrito, carece aquele de regulamentação específica a ser veiculada por meio de lei ordinária, ao passo que, não obstante a regulamentação efetivada pelos artigos 13 a 19 da Medida Provisória nº 66/2002, estes foram suprimidos quando da conversão da referida MP na Lei nº 10.637/02 e, assim, referida norma não possui auto aplicabilidade, sendo este, inclusive, o entendimento da mais abalizada doutrina sobre a matéria, confira-se: ... aguarda-se a edição da lei regulamentadora dos procedimentos a serem observados pela autoridade administrativa, como também das hipóteses de aplicação da desconsideração de atos ou negócios jurídicos, pois, do contrário, ficará a critério da autoridade administrativa decidir se o ato ou o negócio jurídico foi ou não praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, o que representa ameaça à desejada segurança jurídica. (...) nos termos em que hoje está posta, sustentamos seja a norma geral antilegisla representativa de inadequada aplicação de praticabilidade fiscal, porquanto, embora de forma indubitosa torne mais facilmente exequível o controle de atos e negócios jurídicos pelo Fisco, revela-se ofensiva à segurança jurídica, como salientado. Efetivamente, além de parecer desnecessária, ante o disposto no art. 149, VII, CTN, abriga a referida norma demasiada generalidade e latitude, demandando, a nosso ver, que outra lei venha a estatuir as hipóteses de sua aplicação, sob pena de conceder-se demasiada liberdade ao administrador fiscal na desconsideração de atos e negócios jurídicos. (grifos nossos) Portanto, ao contrário do sustentado pelas embargantes, diante da não possibilidade de imediata aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 116 do CTN, inexistente a apontada omissão do julgado. Quanto à alegada omissão do julgado, suscitada pela PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, em relação à aplicabilidade do artigo 167 do Código Civil, a sentença embargada foi assim proferida: Nesse sentido, dispõe o artigo 166 e seguintes do Código Civil: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (...) Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimular, se válido for na substância e na forma. 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando (...) I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (grifos nossos) Portanto, com o intuito de burlar o disposto no caput do artigo 2º da Lei nº 11.312/06, ou seja, a incidência do imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o ganho de capital auferido, quando do resgate das cotas pela Tinto Holding Ltda. do Bertin FIP, houve a simulação de transferência das cotas do referido fundo, a qual se evidencia pelos valores ínfimos de compra quando comparado com o preço de avaliação dos referidos ativos, para empresa sediada em localidade de regime fiscal privilegiado, com o intuito de se evadir da tributação, por meio do permissivo contido no caput do artigo 3º da Lei nº 11.312/06 e do caput da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Assim, denota-se que o negócio subsistirá se o negócio jurídico for válido na substância e na forma, sendo certo que, ainda que se sustente que os negócios jurídicos foram formalmente válidos, na sentença embargada foi apontado que a substância dos referidos negócios jurídicos contiveram declarações não verdadeiras, ou seja, inválido quanto à sua substância, não podendo mencionados negócios subsistirem conforme expressamente disposto no caput do artigo 167 do Código Civil. Portanto, inexistente a suscitada omissão. No que concerne à alegação de omissão suscitada pela PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES quanto à forma de devolução das 1.522.668.62425 cotas do Bertin FIP ao patrimônio da Tinto Holding Ltda., se pelo valor financeiro das cotas ou pela quantidade nominal pura e simples, a sentença embargada foi vertida nos seguintes termos: Desta forma, anulados os referidos negócios jurídicos, as 1.522.668.62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin FIP deverão retornar ao patrimônio da Tinto Holding Ltda. para que possa haver a respectiva incidência tributária sobre o ganho de capital auferido, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Assim, conforme a fundamentação supra, devem ser declarados nulos o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças firmado em 02/01/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou a transferência de 1.174.351.62425 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 (fls. 108/109) e o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, firmado em 11/11/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou objetivando a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00 (fls. 110/111), devendo as 1.522.668.62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin FIP retornar ao patrimônio da Tinto Holding Ltda. para que possa haver a respectiva tributação sobre o ganho de capital auferido, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, sendo procedente o pedido articulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças firmado em 02/01/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou a transferência de 1.174.351.62425 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 e do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, firmado em 11/11/2010 entre a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) e a Blessed Holdings LLC que objetivou objetivando a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00, devendo as 1.522.668.62425 cotas, correspondente a 86% das cotas do Bertin Fundo de Investimento em Participações, atual Pinheiros Fundo de Investimentos e Participações, retornar ao patrimônio da cedente Tinto Holding Ltda., ou seja, a quantidade nominal das referidas cotas, inexistindo a apontada omissão no julgado. Relativamente à suscitada omissão, apontada pelo embargante PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, no que concerne à alegação de utilização da presente demanda como substituta de ação cautelar fiscal, a sentença foi proferida nos seguintes termos: Quanto à preliminar de ausência de pressuposto processual objetivo, em razão da inadequação da forma processual, haja vista que o arresto, previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, só é admissível, existindo Dívida Ativa Tributária e a correspondente execução fiscal, nos casos em que o devedor não tenha domicílio ou dele se oculte. No entanto, dispõem os artigos 804 e 813 do Código de Processo Civil de 1973: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. (...) Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contraí ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembarçados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 301 do Código de Processo Civil de 2015: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (grifos nossos) Portanto, o arresto cautelar, previsto no artigo 813 do CPC/1973 e no artigo 301 do CPC/2015, que visa a garantia da efetividade de uma possível execução, não se confunde com o arresto previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 653 do CPC/1973 e 830 do CPC/2015, que ocorrem no âmbito de ações executivas. Assim o arresto cautelar, sendo medida anterior ao ajuizamento de ação executiva, prescinde da existência de crédito tributário definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União. Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial tanto do C. Supremo Tribunal Federal quanto do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: LEI Nº 6.024/74. ARRESTO DOS BENS DE ENVOLVIDOS EM POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. O arresto é medida cautelar prevista na legislação processual civil com vistas a garantir a efetividade de uma possível execução, não representando julgamento prévio ou ingerência patrimonial indevida. 2. A decisão que decretou o arresto apresenta-se devidamente fundamentada, na presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos que não podem ser contestados em sede extraordinária, devido a seu caráter processual ordinário. Por esta razão não se mostra possível a este Supremo Tribunal examinar se o relatório do Banco Central, que concluiu pela responsabilidade do recorrente pelos prejuízos suportados pela instituição financeira que administrava, é suficiente para a ocorrência dos requisitos ensejadores desta medida cautelar. 3. Inocorrência de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 226.472, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28/06/2002, DJ. 23-08-2002, p. 00092) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. 1. Não sendo constatado, nas razões do recurso, nenhum motivo relevante que permita reconsiderar a decisão agravada, impõe-se mantê-la por seus próprios fundamentos. 2. Na ação cautelar de arresto a presunção de dano milita em favor do credor, e não o contrário, pois é medida que pressupõe a existência de temor de que futura execução tenha a eficácia frustrada pela falta de bens que possam garanti-la. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg na MC 16.254/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09/03/2010, DJ. 22/03/2010) (grifos nossos) Destarte, sendo adequada a forma processual utilizada pela demandante no presente feito, afasta a preliminar suscitada pela embargante em sua contestação possui fundamento totalmente diverso da alegada omissão trazida em sede de embargos à execução, sendo que a matéria preliminar arguida na contestação apresentada pela embargante foi integralmente enfrentada pelo Juízo, não havendo, assim, que se falar em omissão do julgado. Quanto à omissão alegada pela embargante PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES em relação à existência de litisconsórcio passivo unitário necessário, referida questão já foi anteriormente enfrentada por meio da decisão constante à fl. 1188, inexistindo a apontada omissão no julgado. Já em relação à alegação de nulidade do julgado, suscitada pela embargante BLESSED HOLDINGS LLC, sob o fundamento da existência de cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de manifestação sobre os documentos de fls. 1178 e seguintes, dispõe o parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil: Art. 437. (...) 1. O Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. (grifos nossos) Ocorre que, do exame dos autos, denota-se que a petição de fls. 1143/1145 requereu a juntada dos mencionados documentos, bem como o

juízo antecipado da lide, requerimento este que foi analisado por meio da decisão de fl. 1188, a qual foi devidamente intimada, conforme a certidão de fl. 1188v, e deu ensejo à manifestação da embargante para exercer os ônus processuais previstos nos incisos do artigo 436 do CPC. Entretanto, não obstante a assistente Pinheiros FIP tenha exercido as suas faculdades processuais (fls. 1190/1224), a embargante BLESSED HOLDINGS LLC optou por se quedar inerte, vindo agora, em sede de embargos de declaração, suscitar nulidade do julgado com fundamento em matéria já preclusa, em clara ofensa ao disposto no artigo 278 do CPC:Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.(grifos nossos) Assim, inexistente o suscitado cerceamento de defesa apontado pela embargante. Por fim, quanto à alegada contradição do julgado, arguida pela embargante BLESSED HOLDINGS LLC, sob o fundamento de que não houve a indicação do ganho de capital da Tinto Holdings Ltda. e quando ocorreu a remessa do referido ganho de capital ao exterior, a sentença embargada foi assim proferida:Portanto, de acordo com o que foi apurado nas instâncias administrativas (PAF nº 16561.720170/2014-01), a constituição, pela corrê Tinto Holding Ltda., do Bertin Fundo de Investimento em Participações (Bertin FIP), teve por finalidade a evasão tributária, por meio do diferimento para o momento do resgate das cotas do Fundo do Investimento em Participações, do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital do Bertin FIP de R\$3,1 bilhões, resultante do saldo positivo de R\$7 bilhões decorrente do pagamento de 680 milhões de ações da JBS S/A avaliadas em R\$8,8 bilhões, descontado do saldo negativo de R\$3,9 bilhões decorrente da integralização das 680 milhões de ações da JBS S/A avaliadas em R\$4,9 bilhões, no capital da FB Participações S/A, conforme estabelecido no caput do artigo 2º da Lei nº 11.312/06. Ocorre que, em 18 de março de 2010 foi constituída pelas empresas Lighthouse Capital Insurance Company, com sede nas Ilhas Cayman e US Commonwealth Life, com sede em Porto Rico, a sociedade offshore Blessed Holdings LLC, empresa estrangeira com sede no Estado de Delaware, Estados Unidos da América (fls. 691/706 e 704/733) e, sendo pessoa jurídica com domicílio no exterior, estabelece a Resolução CMN nº 2.689/00, aplicável ao presente caso, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais:Art. 1º Estabelecer que a aplicação dos recursos externos ingressados no País por parte de investidor não residente, por meio do mercado de câmbio de taxas livres, nos mercados financeiro e de capitais, deve obedecer ao disposto nesta Resolução.Parágrafo 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se investidor não residente, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, os fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior. Parágrafo 2º Os recursos de que trata este artigo devem ser aplicados nos instrumentos e modalidades operacionais dos mercados financeiro e de capitais disponíveis ao investidor residente. Art. 2º As movimentações financeiras com o exterior, decorrentes das aplicações de que trata esta Resolução, somente podem ser efetuadas mediante contratação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor. Art. 3º Previantemente ao início de suas operações, o investidor não residente deve: I - constituir um ou mais representantes no País; II - preencher formulário, cujo modelo constitui o Anexo a esta Resolução; III - obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo 1º O representante de que trata o inciso I deste artigo não se confunde, necessariamente, com aquele exigido pela legislação tributária. Por sua vez, estabelece a Instrução CVM nº 325/00 que dispõe sobre o registro, na Comissão de Valores Mobiliários, de investidor não residente no país, também aplicável ao presente caso:Art. 1º A presente Instrução dispõe sobre normas gerais de registro na CVM de investidor não residente no País, nos termos da Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000. Art. 2º Para efeitos do disposto no inciso III do art. 3º da Resolução CMN nº 2.689/00, são passíveis de registro junto à CVM, o investidor, individual ou coletivo, as pessoas físicas ou jurídicas, fundo ou outra entidade de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior.Parágrafo único. Somente pode ser titular de conta coletiva o investidor cuja qualificação esteja contemplada no item I.5, alíneas a a g, do Anexo à Resolução CMN nº 2.689/00. Art. 3º Previantemente ao início de suas operações no País e após o preenchimento do formulário constante do Anexo à Resolução CMN nº 2.689/00, o investidor não residente deve, através de seu representante, obter registro na CVM.(grifos nossos) Nesse sentido, na qualidade de pessoa jurídica investidora não residente no Brasil, conforme a Resolução CMN nº 2.689/00 e a Instrução CVM nº 325/00, em 02/01/2010 a Blessed Holdings LLC firmou com a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças objetivando a transferência de 1.174.351,62425 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 (fls. 108/109). Ademais, em 11/11/2010, a Blessed Holdings LLC firmou com a Tinto Holding Ltda. (atual denominação de Bracol Holding Ltda.) o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, objetivando a transferência de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00 (fls. 110/111). (...) Portanto, por meio desses dois instrumentos de cessão, a Tinto Holding Ltda. transferiu para a Blessed Holdings LLC, empresa domiciliada no exterior, 86% das cotas do Bertin FIP, sendo que o ganho de capital auferido pela Tinto Holding Ltda., no montante de R\$3,1 bilhões, inicialmente sujeito à incidência de 15% do Imposto de Renda cujo pagamento, em razão da constituição de Fundo de Investimento em Participação, foi diferido para o momento do resgate das cotas, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, foi reduzida à alíquota zero do Imposto de Renda em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Assim, fica evidente que, com a constituição do Bertin Fundo de Investimento em Participações (Bertin FIP), pela corrê Tinto Holding Ltda., em um primeiro momento visou a sua integralização mediante a totalidade das ações que detinha da Bertin S/A e, após a sua alienação, o diferimento do pagamento do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação do controle acionário da Bertin S/A e, em um segundo momento, mediante a cessão das 1.522.668,62425 cotas do Bertin FIP à Blessed Holdings LLC, suprimir o pagamento do Imposto de Renda sobre o mencionado ganho de capital. Isso fica patente diante dos valores em que foram firmados os contratos de cessão e transferência de cotas do Bertin FIP entre a Tinto Holding Ltda. e a Blessed Holdings LLC, ou seja, um ativo avaliado em mais de R\$3 bilhões foi alienado pelos valores de US\$10.000,00 (fls. 108/109) e R\$17.000,00 (fls. 110/111), o que, não obstante a exceção contida no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 11.312/06 e no inciso III do parágrafo 1º do artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, objetivou a exclusão da tributação do ganho de capital, utilizando-se do permissivo constante no caput do artigo 3º da Lei nº 11.312/06 e do caput da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010 mediante negócios jurídicos simulados claramente desprovidos de substância econômica e propósito negocial (grifos nossos) Assim, percebe-se que a sentença é coerente ao indicar o momento em que houve o ganho de capital da Tinto Holding Ltda., no montante de R\$3,1 bilhões, quando houve a alienação do controle acionário da Bertin S/A, sendo que referido ganho de capital inicialmente estaria sujeito à incidência de 15% do Imposto de Renda cujo pagamento, em razão da constituição do Bertin Fundo de Investimento em Participação, foi diferido para o momento do resgate das cotas, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Ademais, a sentença embargada coerentemente indicou que houve a transferência para o exterior, por meio do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças das 1.174.351,62425 cotas, correspondente a 66% do total de quotas do Bertin FIP, pelo preço de US\$10.000,00 (fls. 108/109) e do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças, de mais 348.317 cotas, correspondente a 20% do total das cotas do Bertin FIP, pelo valor de R\$17.000,00 (fls. 110/111), firmados entre a Tinto Holding Ltda. e a Blessed Holdings LLC, pessoa jurídica investidora não residente no Brasil, o que propiciou a redução da alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda, para a alíquota zero conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 11.312/06 c/c o artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010. Portanto, conforme acima explicitado, inexistente a apontada contradição do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por Pinheiros Fundo de Investimento em Participações e Blessed Holdings LLC, mantendo-se a sentença de fls. 1230/1250 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015724-33.2015.403.6100 - NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré que proceda à revisão do contrato firmado entre as partes com a consequente restituição do indébito apurado. Aduz que a aplicação do sistema SAC implica em capitalização dos juros de forma composta e pede a substituição pelo Método de Gauss. Pede a devolução em dobro, pela ré, dos valores pagos a maior conforme planilha juntada pela autora. Requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e bem como a exclusão da taxa de administração. Postula o reconhecimento de venda casada no instrumento contratual e seu direito de livre escolha do seguro. Por fim, pede a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Foram juntados documentos às fls. 32/98. Pedido de gratuidade indeferido à fl. 113. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0025022-16.2015.403.0000 às fls. 115/121, sendo juntadas, às fls. 122/124, cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Custas recolhidas às fls. 128/129. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 139/193. Réplica às fls. 197/208. Intimada a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 194), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi indeferido à fl. 215. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação referente à impossibilidade jurídica do pedido sustentada pela ré, haja vista que confundiu-se com o mérito da presente demanda, e com ele será analisada. No tocante à inépcia da petição inicial arguida às fls. 141/144, cumpre assinalar que o valor atribuído à causa reflete o montante total do contrato de mútuo, descontadas as parcelas adimplidas pela parte autora, estando cumpridos, desta forma, os requisitos impostos pela lei. Passo ao exame do mérito da demanda. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas contratuais, acionadas de abusivas, com a consequente devolução dos valores cobrados a maior, em dobro, bem assim a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 Com relação ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, desnecessária percuente manifestação judicial acerca do tema, haja vista que a consolidada jurisprudência do TRF 3ª Região adotou tese contrária à do autor, conforme demonstram os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, que se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.- Nesse sentido, a decisão agravada não está a merecer reparos, na medida em que deferiu o pedido liminar na origem para autorizar o depósito das parcelas vencidas, no valor indicado pela CEF. Imperioso observar que não se afugura razoável permitir que o recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório.- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594289 - 0002395-47.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017) PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.I. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.III. É válida a cláusula contratual que outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações.IV. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235807 - 0002180-35.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.II - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões.V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais.VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.VII - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114288 - 0000636-71.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - SAC. O contrato em tela, firmado em 30 de maio de 2014 (fls. 43/64), prevê a utilização do SAC, Sistema de Amortização Constante. Este sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. A amortização neste sistema é calculada dividindo-se o valor do principal (o valor financeiro) pelo prazo estabelecido em contrato (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo

denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal e não se confunde com o anatocismo. Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CET E PES - INOVAÇÃO DO PEDIDO.I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.III - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da legalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e da limitação do reajuste das parcelas ao Plano de Equivalência Salarial - PES, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2204176 - 0005200-79.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DIF3 Judicial I DATA02/03/2017) Portanto, resta afastada a alegação de que no contrato em discussão haja a ocorrência do anatocismo. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Improcede o pedido de amortização do saldo devedor na forma como requerida na inicial, devendo ser mantido o procedimento de primeiro atualizar o valor do saldo devedor, e, após, amortizar o saldo devedor o valor da prestação, de molde a se manter o valor real do dinheiro emprestado. Ademais, a jurisprudência do STJ consagra referido procedimento, conforme demonstra o julgado a seguir.DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PRÉQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. - Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes.- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008) A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ.Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ressalta, assim, a improcedência do pedido nesta parte. DA VENDA CASADA No que pertine à alegação de venda casada, é foroso concluir que a contratação de serviços vinculados à ré foi livremente aceito pela autora por estarem previstas melhores condições contratuais no caso de haver relacionamento com a instituição financeira, como taxas de juros reduzidas (fl. 45). Assim, a instituição bancária ré não condicionou à assinatura do contrato a compra de pacotes ou serviços. O que fez foi disponibilizar à autora juros mais baixos no caso de haver relacionamento, optando, a autora, por contratar aqueles serviços, fato que não configura venda casada. VALIDADE DOS CONTRATOS Firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, uma vez que não foi comprovada pela autora a existência de excessiva onerosidade no contrato em discussão, sendo aplicados os reajustes e encargos previstos nas cláusulas contratuais. Assim, todos os preceitos contidos no mencionado instrumento de mútuo foram livremente aceitos pelas partes, não podendo se falar em eventual revisão quando todas suas determinações foram obedecidas. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e, tampouco a responder a todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Por estas razões e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018354-62.2015.403.6100 - FABIANA PETELIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sentenciado em inspeção. FABIANA PETELIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade bem como do leilão designado para 12 de setembro de 2015 ou ainda, da alienação do imóvel a terceiros, devendo ser a autora mantida na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença. Pleiteia o reconhecimento da procedência da ação para o fim ser determinada a anulação do processo de execução nos termos da Lei nº 9.514/97 e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da data da notificação extrajudicial. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 18/53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (fl. 58). Citada, Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 69/100 e juntou documentos às fls. 101/135. Sustentou a CEF a carência da ação em face da consolidação da propriedade em 11/12/2015, após haverem 17 prestações em atraso. No mérito, pede a improcedência do pedido. As fls. 137/154 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 155/164, apresentou réplica. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 165), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a autora requereu perícia contábil (fls. 166/168). O pedido de perícia contábil foi indeferido (fl. 169). À fl. 170 a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação, com o que não concordou a ré (fls. 172/177). Contra o indeferimento da prova pericial a parte autora inter pôs agravo retido (fls. 179/184). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, o que será enfrentado no exame do mérito. Conforme documentos juntados aos autos, os autores firmaram contrato de financiamento habitacional com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em 05 de outubro de 2011 (fls. 25/47). As fls. 108/111 consta ter sido certificado o decurso do prazo para a parte autora purgar a mora perante o 9º RI de São Paulo-SP em 16 de outubro de 2014 e, ante o inadimplemento das prestações, foi requerida em fevereiro de 2015 a consolidação da propriedade em nome da CEF, o que se deu em 11 de fevereiro de 2015, conforme documentos de fls. 112/115. Nota-se, assim, que a presente ação foi proposta pouco mais de seis meses após a consolidação da propriedade em nome da CEF. O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97. Muito bem. Em casos semelhantes, em que a consolidação da propriedade em nome do réu se dá em data anterior à da propositura da ação, este juízo tem adotado o entendimento de que o autor é carecedor da ação por ausência de interesse processual em face do disposto no artigo 26, caput, e 7º, da lei nº 9.514/97. No caso em tela, em que a autora questiona a legitimidade da adoção da referida lei nos casos de execução por falta de pagamento das parcelas do mútuo contratado para financiamento da aquisição do bem imóvel, passo a analisar as questões relativas aos aspectos legais e contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderir, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada qualquer irregularidade. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL Impende tecer algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional. O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua tese. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, combinado com o art. 488, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento. Fica, entretanto, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98, 2º do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0022146-88.2015.403.0000, conforme o teor do art. 183 do provimento nº 64/05, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª

PROCEDIMENTO COMUM**0003327-05.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X MARINA MICHAILOVA FALGENHAUER(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Diante do pagamento informado à fl. 425 e da intimação de fl. 426 e das manifestações de fls. 430 e 431, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo fmdo. P.R.I. SÃO PAULO, 17 DE MAIO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM**0003456-10.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-45.2015.403.6100) - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sentenciado em inspeção. GIRLANDE DE ARAUJO BRITO E CELIO PEREIRA GONCALVES ajuizaram a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematação facultando, ainda, à autora, o depósito judicial das prestações vincendas e, ao final, julgar procedente o pedido de declaração de nulidade de todo o processo executivo a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Foram juntados documentos às fls. 35/96. À fl. 108 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 113/130 e juntou documentos às fls. 131/145. (fls. 109/231). Suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não só a consolidação da propriedade como também a alienação do imóvel nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de anulação dos atos executivos em face da extinção do contrato habitacional, que se deu com a consolidação da propriedade em 10/06/2015. Aduziu a necessidade de integração do polo passivo pelo adquirente do imóvel. Aduz a litigância de má-fé no que tange à alegação de falta de intimação para a purgação da mora, visto que a autora encontrava-se inadimplente desde 08/10/2014. Sustenta, por fim, que todos os atos executivos se deram em conformidade com o teor da Lei nº 9.514/97 e que o ônus da prova de eventual irregularidade compete a quem alega. Réplica às fls. 148/151. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 152), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las (fl. 153/154); a parte autora, por sua vez, noticiou não ter interesse na dilação probatória (fl. 156). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. No caso em tela, os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte autora ao empreender os atos necessários à questionada consolidação. Destaque-se que a inadimplência dos autores iniciou-se a partir do vencimento da parcela nº 70, estendendo-se até a parcela nº 73 (fl. 94). Observe, que, de acordo com a certidão de fl. 140, do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual precuidado do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impositividade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte controversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFI - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelações confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acatando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel em garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMNAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorre a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental provido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lundardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto

do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205)(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015812-37.2016.403.6100 - LOURENCO BORGES BATISTA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. LOURENÇO BORGES BATISTA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.5.09.003194-88 (PAF nº 46219.013376/00-94); CDA nº 80.5.09.003207-37 (PAF nº 46219.013377/00-57); e CDA nº 80.5.09.003209-07 (PAF nº 46219.013375/00-21), objeto de cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069, que tramita perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Alega o autor, em síntese, que a União Federal, no intuito de receber os valores relativos aos débitos de natureza não-tributária (multa CLT, multa SUNAB), consubstanciados nas CDAs nºs 80.5.09.003194-88 (PAF nº 46219.013376/00-94); 80.5.09.003207-37 (PAF nº 46219.013377/00-57); e 80.5.09.003209-07 (PAF nº 46219.013375/00-21), ajuizou, em 29/06/2009, perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP a ação de execução fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069, em face da empresa Ligare Telecomunicações Ltda. Sustenta que, em decorrência do inadimplemento da empresa, foi responsabilizado, nos autos daquela ação executiva, pelos débitos imputados à pessoa jurídica, entretanto, foi apenas um funcionário da empresa, sem quaisquer cotas em seu nome, não pode se responsabilizar pelos débitos que venham a ser responsabilizados à empresa Executada, seja de que natureza for. Argumenta que, somente havendo prova incontestada de que o débito tributário decorreu de ato praticado por sócio, gerente, administrador ou diretor com excesso de poderes, infração a lei ou contra o estatuto social é que se admite a atribuição de responsabilidade a terceiro, sendo que o requerente era mero procurador do sócio (pessoa física) e nunca representou a empresa, e mesmo que administrador fosse, o ônus da prova quanto aos requisitos para redirecionamento da responsabilidade em processo de execução fiscal é da Fazenda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/18. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 23/24vº). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 30/31), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo. Réplica às fls. 33/35. Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 37 e 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada pela ré. Dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Considerando-se o pedido formulado, denota-se que o crédito constituído decorre da multa imposta em razão das irregularidades apuradas pela Delegacia Regional do Trabalho. Ademais, a determinação de inclusão do autor nos autos da ação de execução fiscal nº 0140300-08.2009.502.0069 decorreu do juiz da 6ª Vara do Trabalho e está acobertada pela preclusão. Eventual impugnação daquela decisão deve ser dirigida ao juízo competente, visto que não cabe a esta magistrada a revisão ou desconstituição de decisões proferidas em processos com trâmite em outras unidades jurisdicionais. Por conseguinte, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, deve-se observar que as ações relativas às penalidades impostas aos empregadores deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 138) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004992-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE ADARIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da exequente à fl. 63 em que informa a realização de acordo e a quitação integral do débito, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0024298-45.2015.403.6100 - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o feito em diligência. O presente feito encontra-se equivocadamente concluso para sentença. Com efeito, à fl. 116 foi proferida sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, publicada em 18 de janeiro de 2016, não tendo havido interposição de qualquer recurso contra aquela decisão. Assim, determino que se dê baixa na conclusão para sentença e que seja certificado o trânsito em julgado, tanto nos autos quanto no sistema processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado à fl. 357, sua transferência ao juízo da penhora de fl. 361 e da intimação de fl. 362 sem petição certificada à fl. 365, julgo EXTINTA a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004059-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: ALINE RODRIGUES FELIX

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a notificação negativa.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004349-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: LUIZ EDUARDO DURALS

DESPACHO

Em face da notificação positiva, remetam-se ao arquivo.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004306-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ERIKA FELIX SILVA

DESPACHO

Em face da notificação positiva, remetam-se ao arquivo.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004299-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: PATRICIA FERREIRA DA SILVA BRUSCHI

DESPACHO

Em face da notificação positiva, remetam-se ao arquivo.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora as custas judiciais no prazo de 5 dias.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004293-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MIRIAN APARECIDA DA CRUZ ALVES

DESPACHO

Em face da notificação positiva, remetam-se ao arquivo.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004269-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CAIO VINICIUS PAZIANI DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a notificação negativa.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRÁ, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste juízo, uma vez que para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, e no polo passivo consta diversas autoridades coatoras com sede em Brasília/DF.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004099-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: THEREZA SILVA SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o requerente sobre a notificação negativa.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025589-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUTEMBERG PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO - SP181132, SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA - SP325551, NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA - SP235086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de tutela ajuizada por **GUTEMBERG PIRES DE SOUZA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência do débito referente à Dívida Ativa de Inscrição nº 80112083904-04 em função de existência de fraude, requerendo o seu cancelamento e do respectivo protesto. Pede, igualmente, a condenação da ré em indenização relativa ao dobro da dívida cobrada indevidamente.

À fl. 73 foi determinada a redistribuição do feito a este Juízo em razão de prevenção com os autos de nº 0054966-46.2013.403.6301.

Regularmente intimada para fornecer seus comprovantes de rendimentos (fl. 74), a parte autora se manifestou às fls. 75/123, sendo indeferido o pedido de gratuidade (fl. 124).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5000725-49.2018.403.0000 às fls. 125/140, sendo juntadas às fls. 145/147, cópia da decisão que deferiu o efeito suspensivo concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (fl. 148), a parte ré alegou o cancelamento do lançamento dos débitos inscritos sob o nº 80112083904-04, conforme petição constante às fls. 149/158.

Em cumprimento ao despacho de fl. 159, a parte autora ratificou o alegado pela ré, requerendo a extinção do feito por inexistência de débitos em seu nome (fls. 160/163).

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014771-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: JOAO MANOEL CORULLI

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **JOÃO MANOEL CORULLI**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 82.348,67 (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizada para 24.08.2017 (fls. 12/16), referente a Contrato de Empréstimo Bancário.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 54 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA
ESPOLIO: RENAN HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
Advogado do(a) AUTOR: AFFONSO PASSARELLI FILHO - SP38068,
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

JOSÉ ANTONIO DA SILVA TEIXEIRA e MARIA APARECIDA DE SOUSA TEIXEIRA, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da pensão por morte instituída por Renam Teixeira da Silva, no valor referente ao posto de Terceiro Sargento do Exército, além dos valores retroativos, bem como antecipação de 20% (vinte por cento) do valor pretendido.

Em cumprimento à determinação de fl. 798, manifestaram-se os autores às fls. 800/817.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 821/837).

É o breve relato.

Decido.

Em casos como o presente, é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial. Caso contrário, não há como se aferir a probabilidade da alegação, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida.

No mais, é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual não é possível deferir-se, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão da parte autora.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada e, após, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5028102-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NYABEYEMARDOCHE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616, DANIEL SIMONCELLO - AC1500
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

NYABEYEMARDOCHE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização e sua opção pela nacionalidade brasileira.

Natural de Camarões, aduz que fixou residência no país, com ânimo definitivo e convive em união estável há mais de quatro anos com Roselaine Nazaré da Paixão, brasileira, com que teve uma filha.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 16).

Manifestou-se a União Federal às fls. 23/28 requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir. À fl. 29 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito.

É o breve relato.

Decido.

A ação deve ser extinta sem a análise do mérito.

O instituto da naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, tendo como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Ademais, *"a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa"* (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

A naturalização configura ato tipicamente discricionário do Poder Executivo, uma vez que a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário insinuir-se na análise do mérito desta decisão, quer concessiva quer denegatória, porquanto não lhe foi dado o múnus constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindivível sob o prisma do mérito administrativo, notadamente porque o *"O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais"* (Vera Lucia R. S. Jucovsky, "Da naturalização", Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p. 216).

Logo, o estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça. Após ter cumprido o itinerário administrativo ocorre a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça.

Confira-se, como efeito, os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.
2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.
3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.
4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita".
(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

"ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI Nº 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

Apelação improvida".

(TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Balazar Junior, DJ 29/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. NACIONALIDADE. ART. 12, II, B, DA CF/88. NATURALIZAÇÃO. Lei n. 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

Divergindo a hipótese vertente da figura de Opção de Nacionalidade originária, regulada na Lei dos Registros Públicos - Lei n. 6.015/73, a qual é requerida diretamente à Justiça Federal, com acerto se houve o Julgador a quo ao extinguir o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC), cumprindo à cidadã estrangeira vindicar sua naturalização junto ao Ministro da Justiça, nos moldes da legislação de regência (art. 12, II, b da CF/88 c/c Lei n. 6.815/80".

(TRF4, AC 2002.70.02.006727-5, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 24/09/2003).

Dessa forma, deve-se considerar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, "o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo" (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1ª vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, considerando-se que o pedido formulado nestes autos não se revela compatível com a via eleita, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 07 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal como requerido para cumprimento no prazo de 5 dias. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias e após, no silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE AMPARO TIA MARLY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CASA DE AMPARO TIA MARLY, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a folha de salários.

É o relatório

Fundamento e decido.

Dispõe a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 e o § 7º do artigo 195 todos da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195.

(...)

7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

(grifos nossos)

Portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos e das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei:

Nesse sentido, a Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade, dispondo o artigo 1º e 29 do referido diploma legal:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho."

Entretanto, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;"

Portanto, a fruição do direito à imunidade tributária deve obedecer às condições impostas pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária.

A exigência dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 12.101/09 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais.

Quanto aos demais requisitos, devem ser observados o artigo 14 do Código Tributário Nacional e o artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

No mais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.212/1991, assentando o entendimento de que a lei ordinária é válida para regulamentar aspectos procedimentais relativos ao reconhecimento da imunidade às entidades beneficentes de assistência social, dentre os quais está inserida a respectiva certificação. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 195, § 7º DA CF/88. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. ISENÇÃO DE COTA PATRONAL. SAT. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA QUANTO AOS VALORES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

6. O Pleno do STF decidiu, por maioria, no julgamento da ADIn 2028/DF realizado em 02/03/2017, pelo afastamento da inconstitucionalidade formal do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, reafirmando o entendimento já consolidado em sua jurisprudência, segundo o qual a lei ordinária é válida para a regulamentação de aspectos procedimentais relativos às entidades candidatas ao reconhecimento da imunidade instituída pelo § 7º do artigo 195 da Constituição da República, dentre os quais se compreende a certificação.

7. Apelação e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo da União Federal não conhecido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 303339 - 0015343-89.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

(grifos nossos)

Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE 566622, sob o regime de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

Assim, ainda que sejam consideradas somente as exigências previstas no Código Tributário Nacional, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos (escrituração contábil, aplicação de recursos, ausência de distribuição de patrimônio, etc.), que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade o que, nesta fase processual, não restou demonstrado.

Considerando-se que, no presente caso, restou caracterizada a ausência do preenchimento integral dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027457-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se entende pela necessidade de produção de provas, especificando-a.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007892-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SETOR 4 (QUATRO) - SUBCONDOMINIO AGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007892-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO INSPIRE BARUERI SETOR 4 (QUATRO) - SUBCONDOMÍNIO AGUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CEF

SENTENÇA

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000870-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERSONITO PEREIRA SANTOS, RETEL BRASIL LTDA - ME - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos contratos firmados com o embargante.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012871-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações do embargante.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS

D E S P A C H O

Nada a ser deferido visto que o imóvel apresentado não pertence ao executado.

Considerando que todas as buscas por bens já foram realizadas, arquivem os autos em arquivo sobrestado em secretaria.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS

D E S P A C H O

Nada a ser deferido visto que o imóvel apresentado não pertence ao executado.

Considerando que todas as buscas por bens já foram realizadas, arquivem os autos em arquivo sobrestado em secretaria.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5006893-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVAN GOMES CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001970-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

RAÇA TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazcano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003476-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CARMENCI BOTELHO TOLEDO, RITA DE CÁSSIA TOLEDO, FABRÍCIO TOLEDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da requerida.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010542-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO FAGOTTI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

FABIO FAGOTTI FERREIRA impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/36. Às fls. 39/41 o impetrante regularizou a sua representação processual.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 42/44).

Prestadas as informações (fls. 49/51), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão judicial.

Manifestou-se a União Federal à fl. 52.

Às fls. 53/56, opinou o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito.

À fl. 58, alegando perda do objeto, o impetrante requereu a extinção do feito.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n.º 1.983/1996 "*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*".

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

No entanto, embora os documentos que instruíram a inicial comprovem que o impetrante havia cumprido os requisitos para a obtenção do documento de viagem, o pedido não foi atendido pela autoridade impetrada, em razão da suspensão da confecção de novos passaportes.

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSADA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.
A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.
(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida.

Às fls. 49/51, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. Desse modo, é patente o direito líquido e certo da impetrante, a ensejar a concessão da ordem requerida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à expedição do passaporte requerido. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021939-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GILMAR SANTOS RODRIGUES JUNIOR - ME, GILMAR SANTOS RODRIGUES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **GILMAR SANTOS RODRIGUES JUNIOR-ME E OUTRO**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 54.710,62 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 11.10.2017 (fls. 76 e 79), referente à Cédula de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 1635.003.00001412-5 e 21.1635.690.0000030-58.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 97 (id nº 8170366) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021939-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: GILMAR SANTOS RODRIGUES JUNIOR - ME, GILMAR SANTOS RODRIGUES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GILMAR SANTOS RODRIGUES JUNIOR-ME E OUTRO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 54.710,62 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 11.10.2017 (fls. 76 e 79), referente à Cédula de Crédito Bancário e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 1635.003.00001412-5 e 21.1635.690.0000030-58.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 97 (id nº 8170366) a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013214-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASCHOAL DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702
IMPETRADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL, ILUSTRÍSSIMO REITOR DO INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende ver seu direito líquido e certo em ter seu diploma do curso de Bacharel em Educação Física expedido, assinado e registrado.

O impetrante relata em sua petição inicial que concluiu o curso de Educação Física em 2014 (primeiro semestre) e aguarda, desde 2016, a emissão de seu diploma. Informa que obteve êxito na emissão de carteira provisória junto ao CREF, todavia, quando da renovação da sua carteira para o desenvolvimento de sua atividade profissional, encontrou óbice posto que o órgão de classe exige o diploma.

Aduz que a impetrada se manifestou no sentido de que haveria problema no ENADE, uma vez que não teria comparecido no exame de 2014. No entanto, ressalta que o ano de 2013 que estava indicado para a prova no ENADE, compareceu e efetuou o exame, sendo injusta a recusa da autoridade impetrada.

Sustenta que tal situação está lhe causando transtorno, podendo até mesmo impedir a sua contratação, na medida em que está sem o documento imprescindível para a inscrição no órgão de classe, o que é exigido para exercer sua profissão.

Em sede liminar pretende a expedição de seu diploma, devidamente assinado e registrado.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez o impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito, ao comprovar a conclusão do seu curso de Educação Física (doc. 8538670), o pedido de expedição de diploma em 31.05.2016 (doc. 8538671), o comparecimento na prova do ENADE em 2013 (doc. 8538692), bem como a proposta de empregador que demonstra o interesse na sua contratação, estando no aguardo da documentação para a efetivação do contrato de trabalho (doc. 8538681).

Com efeito, o impetrante está sendo prejudicado sendo demasiadamente longo e desarrazoado o tempo que aguarda sem a expedição de seu diploma e, desse modo, tem-se que não caberia a negativa da expedição ao argumento de ausência de prestação do exame do ENADE, diante do que se comprova nos autos.

O periculum in mora está demonstrado, na medida em que o impetrante está sem a carteira do CREF, o que impede de exercer a sua atividade profissional, bem como está na iminência de ser contratado, estando impedido de efetivar o seu contrato de trabalho, diante da ausência de documentação.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a **imediata expedição do diploma do impetrante, devidamente assinado e registrado**, desde que o único óbice seja a alegação de participação no ENADE, diante da fundamentação supra.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011660-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, além das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE/FNDE), tanto da matriz como das filiais, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) **Terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas;**
- 2) **Férias;**
- 3) **Aviso prévio indenizado;**
- 4) **15 primeiros dias do auxílio doença e;**
- 5) **Horas extras.**

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, nos termos da determinação id. 8271503, o que foi cumprido que foi devidamente cumprido no id. 8316079 e 8535263.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo as petições apresentadas no id 8316079 e 8535263, como emenda à petição inicial.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejam os caso em tela:

HORAS EXTRAS.

Em relação ao adicional de horas extra tenho que não assiste razão ao impetrante, posto que entendo se tratar de verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES.** 1. [...]. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.** 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP 201502468628, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:) destaques não são do original

AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ).** 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaqui.

-

Não incide.

-

-

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

-

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua **natureza indenizatória**, destas verbas serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaqui.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

FÉRIAS-FÉRIAS GOZADAS.

Entendo que as férias, quando gozadas, **têm caráter eminentemente remuneratório**, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.

Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. **2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:)

FÉRIAS INDENIZADAS.

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida.

(ApRecNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, incisos I, da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE FNDE), tanto da matriz como das filiais, incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) Férias indenizadas;
- 3) Aviso prévio indenizado;
- 4) 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença;

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012714-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o óbito de Israel Gomes e Geni da Silva Gomes, traga a parte autora o formal de partilha, certidão de inventariante, bem como certidão de casamento de Geni da Silva Gomes com Jair Martins Pereira.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013557-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS BECHELLI CORREA

Cite(m)-se JONAS BECHELLI CORREA, no endereço AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 4822, AP 101, VILA ANDRADE, SÃO PAULO - SP - CEP: 05724-002, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8AF991AB4>.

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **21/08/2018 às 15:30**, consoante documento id 8728492, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5573

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005156-89.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORA SANTOS LOURENCO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados nos autos 50013562-72.2018.4.03.6100, indicando a este Juízo, naqueles autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar antecedente ajuizada por **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo a obstar o ajuizamento da correspondente execução fiscal e, conseqüentemente, impedir a inscrição de seus dados no cadastro de inadimplente - CADIN, assegurando-lhe, ainda, o direito de não ver compensado o presente débito com créditos regularmente constituídos perante o Fisco.

Afirma a parte autora ser uma pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação de papel e ao comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar. Informa ter ajuizado o Mandado de Segurança 95.0031284-0, que teve curso por esta 4ª Vara Federal Cível, no qual buscou provimento jurisdicional que afastasse a limitação de 30% de créditos decorrentes de prejuízos fiscais, apurados nos anos anteriores, com o valor a ser pago de imposto, regra introduzida pela lei 8.981/1995.

Aduz que a referida demanda foi julgada procedente, garantindo à autora o direito de compensar o imposto apurado, com prejuízos fiscais. Sobrevindo o trânsito em julgado da demanda, a autora passou a compensar os prejuízos fiscais acumulados, sem a limitação dos 30%.

Contudo o Fisco, ao analisar a DIPJ do ano-calendário 2004, apurou que a compensação da integralidade do prejuízo promovida pela Autora seria indevida, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado teria apenas permitido a compensação dos prejuízos acumulados até 1994.

Informa que instaurada a discussão administrativa a parte autora levou a questão até o Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, onde obteve provimento parcial, para cancelar a exigência de multa isolada por não recolhimento de estimativas.

Argumenta que o entendimento esposado Fisco representa afronta à coisa julgada que se estabeleceu nos mencionados autos do *mandamus*, uma vez que não houve limitação ao ano de 1994, como defende a autoridade fiscal.

Requer, em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo n. 19515.003366/2009-13, com base no disposto no art. 151, IV, do C.T.N.

A tutela de urgência foi indeferida por ausência de plausibilidade do direito.

Houve contestação, através da qual a União Federal postulou a improcedência da demanda.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição oferecendo como contracautela do Juízo o crédito objeto do pedido de restituição autuado sob o nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762. Na hipótese de aceitação do aludido crédito como garantia, requer a demandante seja ele disponibilizado pela Receita Federal do Brasil em conta judicial vinculada aos presentes autos, suspendendo, por consequência, a exigibilidade dos valores discutidos no Processo Administrativo nº 19515.003366/2009-13.

Intimada, a União Federal rejeitou o crédito ofertado pela Autora sob o argumento de que: i) a Requerente teria inovado no pedido após a apresentação da contestação; e ii) o oferecimento de caução não suspende a exigibilidade tributária, conforme previsto no art. 151, CTN.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece prosperar a alegação da União de que a parte autora teria emendado a exordial após a apresentação da contestação, uma vez que na peça vestibular a demandante formulou expressamente pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Com efeito, através da petição apresentada sob o ID 5458317 a Autora somente oferece contracautela a fim de viabilizar o pedido antecipatório anteriormente indeferido.

Sendo assim, após o indeferimento da tutela inicialmente pleiteada, a demandante postula provimento jurisdicional que determine à Receita Federal que deposite em conta judicial vinculada aos presentes autos o crédito objeto do pedido de restituição autuado sob o nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762, para que, desta forma, seja suspensa a exigibilidade do crédito oriundo do Processo Administrativo n. 19515.003366/2009-13, com base no disposto no art. 151, II, do C.T.N.

Entretanto, não há amparo legal para acolher o pedido formulado pela Requerente. A demandante postula a utilização de crédito objeto do pedido de restituição que, pelo consta nos autos até o presente momento, sequer foi homologado pela Receita Federal, tendo a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5017709-78.2017.4.03.6100 determinado apenas que a autoridade impetrada analisasse "os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 19055.62807.080816.1.2.02-4762 e 42373.86826- 080816.1.2.03-0650, protocolados em 08/08/2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias".

Não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que, ao que parece, ainda não analisou expressamente o PER/DCOMP nº 19055.62807.080816.1.2.02.4762 e determinar a imediata restituição dos valores que a Autora sustenta lhe serem devidos para depósito judicial atrelado a estes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Desta feita, em que pese o evidente perigo de dano à Requerente, por absoluta falta de amparo legal, não vislumbro a necessária probabilidade do direito a amparar a tutela de urgência requerida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013601-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPACO LE CINQ SALAO DE BELEZA E ESTETICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

-recolhendo as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ADALGISA SANTOS BITENCOURT** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Aduz a autora que, em 12/11/2018, firmou com a instituição financeira ré o contrato de nº. 132710000040, por meio do qual obteve um financiamento no valor de R\$ 120.000,00, para a obtenção do imóvel situado na Rua Joaquim Nunes Teixeira, nº 247, Vila Plana, Capelinha, Vila das Belezas, São Paulo- SP.

Relata a autora que após a aquisição do imóvel foi surpreendida com as enchentes da região e solicitou à CEF o resgate do seguro, que não foi liberado. A não liberação do seguro, cumulado com o fato de ter-se adocentado, fez com que não conseguisse mais adimplir o contrato.

Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize o pagamento das prestações vencidas nos valores apurados em planilha elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 560,41. Pleiteia ainda que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que a prejudique, tais como a inclusão de seu nome em cadastro de devedores, até a decisão final.

Como provimento final, requer a revisão do contrato, com a condenação da Ré a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados e a taxa de administração e declarar a inconstitucionalidade da Lei 9514/97.

Requer a designação de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Verifico que quando o contrato foi assinado a prestação mensal foi livremente acordada em R\$ 1.637,34. A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela Autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente.

Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Designo audiência de conciliação para o dia **18/09/2018**, às **16h00**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009445-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRUNA PERUGINE TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **23/08/2018**, às **13h00**, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO BENETTI DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **23/10/2018**, às **14h00**, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010834-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRAJA APARECIDA DA CUNHA SWAMI AGNELLI SCOLASTICO

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23.10.2018, às 15h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010829-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012127-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIGHTEC POLYMERS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX** objetivando a concessão de liminar para: "a) *suspender os atos omissivos que dão motivo ao pedido, ordenando que a Autoridade Coatora defira, de ofício, o Pedido de Revisão da Estimativa da Habilitação junto ao Siscomex (Radar) da Impetrante, nos termos do §3º do artigo 17 da IN RFB 1.603/15, independentemente do movimento grevista da categoria e, por consequência, seja possibilitada a continuidade do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço aduaneiro dos bens importados*; b) *suspender os atos omissivos, objetos do presente Mandado de Segurança, ordenando ainda que a Autoridade Coatora, ora Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, manifeste sua amênia, no prazo máximo e improrrogável de 48 horas, especialmente em relação às mercadorias objeto das importações realizadas pela Impetrante e aqui mencionadas, enquanto perdurar a omissão e o movimento grevista da Instituição (Receita Federal do Brasil).*

Infôrma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, importadora e comercial atacadista de produtos plásticos e derivados em geral, além de representação comercial e outras atividades serviços descritas em seu contrato social.

Nessa qualidade, relata que, detendo inegável capacidade financeira (capital social integralizado de R\$ 600.000,00), pleiteou a Revisão de Estimativa de sua Habilitação Limitada no Siscomex (Radar Limitado), pois pretende continuar importando bens e mercadorias para posterior comercialização em todo o território nacional, tendo apresentado à Receita Federal do Brasil em São Paulo "Pedido de Revisão de Estimativa – Pessoa Jurídica", referente à Habilitação no Siscomex (Processo Administrativo nº 10010.020660/1217-70), apresentando, em 15/12/2017, toda a documentação necessária, nos termos da IN RFB 1.603/2015.

Todavia, infôrma que desde então "o processo passou por diversos setores da Impetrada, restando inerte desde, pelo menos, 23/03/2018, ou seja, 60 (sessenta) dias de paralisação injustificada do referido processo administrativo, muito possivelmente pela pública e notória greve da Receita Federal".

Neste contexto, alega que, embora a empresa tenha cumprido todos os ditames da legislação de regência, a autoridade coatora deixou de realizar sua obrigação funcional, violando o prazo de 10 (dez) dias determinado pelo artigo 17 da IN RFB 1.603/2015, além do prazo de 8 (oito) dias determinado pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal federal.

Esclarece, ainda, que a presente situação impossibilita as providências legais junto às repartições aduaneiras para dar início e/ou prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das várias cargas importadas pela Impetrante, já no Brasil, incorrendo em elevados custos de estadia, *demurrage*, despesas com armazenagem e quebra de contrato com transportadores.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da liminar requerida, na medida em que a impetrante demonstrou a inobservância do prazo legal para a apreciação de seu pleito pela autoridade impetrada.

Com efeito, o artigo 17 da IN RFB 1.603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, estipula o prazo de 10 (dez) dias para a execução dos procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão, contados de sua protocolização.

Outrossim, o §3º do mesmo dispositivo legal determina a habilitação de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, nos seguintes termos:

IN 1.603/2015:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.

Sendo assim, considerando que, conforme o documento anexado sob o ID 8367764, o Pedido de Revisão da Estimativa de Habilitação no Siscomex foi protocolizado em 15/12/2017 e encontra-se estagnado, sem qualquer andamento, desde 16/03/2018, vislumbro *fumus boni juris* a amparar a pretensão posta em juízo.

Ressalto que, em que pese o direito de greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil, a paralisação não pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, como vem ocorrendo no caso em apreço.

Em casos análogos, decidiram nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE ESTIMATIVAS. IN RFB 1.603/20415. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação no Siscomex, ou da respectiva revisão, serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização - sendo que a habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. Art. 17 da IN RFB 1.603/2015. 2. **Ultrapassado o prazo legal estabelecido no artigo 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015, cumpre a autoridade responsável admitir a habilitação do impetrante, sem prejuízo de averiguações posteriores.** Precedente desta Corte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50569724320164047000 PR 5056972-43.2016.404.7000, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/05/2017, SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E FISCAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO EXTERIOR - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX - MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 DIAS ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.603/2015. I - No âmbito das atividades exercidas pela Administração Pública, é dever da autoridade competente manter os serviços essenciais prestados ao administrado. Deste modo, nas hipóteses de ocorrência de movimentos grevistas no setor público, o particular não pode sofrer as consequências provenientes da paralisação. II - Nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, as unidades da Receita Federal do Brasil - RFB deverão executar os procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação no SISCOMEX no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua protocolização pelo interessado. III - Remessa oficial não provida. (TRF-2 00540642920164025101 0054064-29.2016.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 24/10/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. SISCOMEX. REQUERIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária contra sentença proferida em mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida para determinar à autoridade coatora que procedesse à análise do requerimento de habilitação de pessoa física empresária no Siscomex. 2. Nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, as unidades da Receita Federal do Brasil deverão executar os procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação no SISCOMEX no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua protocolização pelo interessado. Mora injustificada da Administração no caso concreto. Existência de direito líquido e certo ao processamento da requisição no prazo normativo. Precedentes. TRF2, 5ª Turma Especializada, REOAC 00257689420164025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EDJF2R 03.03.2017; TRF2, 8ª Turma Especializada, REOAC 00187372320164025101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, EDJF2R 27.10.2016). 3. Remessa necessária não provida. (TRF-2 - REOAC: 00192153120164025101 RJ 0019215-31.2016.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 11/05/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Destarte, o perigo de dano também é evidente, tendo em vista que a omissão da Administração Pública vem prejudicando as atividades comerciais da Impetrante.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido formulado no item "b" da exordial, já que o requerimento deve ser analisado pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração Pública para apreciar o mérito dos pleitos formulados administrativamente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, defira, de ofício, o Pedido de Revisão da Estimativa da Habilitação junto ao Siscomex (Radar) da Impetrante, nos termos do §3º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, **sem prejuízo de averiguações posteriores**.

Oficie-se à autoridade impetrada, em regime de plantão, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLACKBERRY SERVICOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 8351866: A impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de intimada, não cumpriu a liminar deferida.

Nesse sentido, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a decisão de id 5527286.

Após, considerando o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007161-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPECTRA NOVA PRODUCOES, EDICOES E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO LEITE ALVES - RS90130
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional a fim de garantir a inclusão da impetrante no Simples Nacional.

Relata a impetrante que teve negado o seu pedido de ingressar no Simples Nacional pela autoridade administrativa, em virtude de pendências fiscais com a Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 5279410).

A autoridade impetrada informou que o pedido da impetrante, de inclusão no Simples Nacional, já havia sido deferido em 15/03/2018, antes da impetração desta ação. Apresentou documentos (Id 5672216)

Intimada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante ficou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, ante a informação da autoridade impetrada de que o pedido da ação já havia sido deferido antes de sua impetração, denoto a ausência de interesse de agir por parte do impetrante, obstando o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante o artigo 330, III NCPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012999-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIN, JORDAO, ROMERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, MATEUS JORDAO MONTEIRO - SP358333
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). (grifei)

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”
(grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012307-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARA TIETI

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e considerando que a Impetrante não comprovou pericimento de direito que justifique a análise do pedido antes das informações, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, por oficial de justiça e em regime de plantão, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-06.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINAY NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA - SP401496
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINAY NUNES em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando ordem para: "(...) que a IMPETRADA se abstenha de impedir que a IMPETRANTE assine a Ata de Colação de Grau, bem como de impedir que a esta receba seu merecido e necessário DIPLOMA".

A impetrante narra ter frequentado o integralmente o curso de Pedagogia, sendo aprovada em todas as disciplinas, estando apta, portanto a colar grau e a receber seu diploma.

Diz que, recebeu convite da Universidade para participar da solenidade de colação. Contudo, lhe foi negada a assinatura da ata de colação, uma vez que a impetrante não houvera participado do ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes).

Aduz que encaminhou inúmeros correios eletrônicos para a universidade com o objetivo de resolver a questão, uma vez que a universidade não a notificou de tal exigência.

Informa que está na iminência de ser demitida, uma vez que seu empregador exige a apresentação do diploma para manter o vínculo empregatício.

Argumenta que tal exigência é ilegal, na medida em que a participação no ENADE não se constitui em requisito para a obtenção do diploma.

Foi deferida a liminar.

A autoridade coatora apresentou informações, combatendo o mérito.

O MPF apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A impetrante informou na inicial que, a despeito de ter frequentado regularmente o curso de pedagogia, obtendo aprovação em todas as disciplinas, a autoridade impetrada nega-lhe a colação de grau e, conseqüentemente, a expedição do diploma, sob a alegação de que a impetrante não participou do ENADE.

O denominado ENADE (Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes), foi introduzido pela lei n. 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5.º, § 5.º:

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5.º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Verifica-se que a consequência que a autoridade impetrada atribui ao fato da impetrante não ter participado do mencionado exame não encontra suporte no mencionado texto legal.

A instituição do ENADE não tem por finalidade avaliar individualmente o aluno, tanto que, na divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado (art. 5.º, § 9.º).

Confira-se julgado recente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O impetrante comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados (fls. 21/28). 2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE "é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento." 3. Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não se tratando, pois, de avaliação individual do aluno. 4. A par disso, não há qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de não participação do estudante. Daí porque é ilegal a adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação em colação de grau, pela Instituição de Ensino. 5. Em outro plano, observo que, in casu, consoante registro disponibilizado no sítio eletrônico do INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, consta o nome do impetrante como concluinte do curso de Medicina no ano de 2016, pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com anotação de situação "regular", consoante dizeres do documento de fl. 31, o que igualmente revela a ilegalidade e desproporcionalidade do ato coator, aqui repellido. 6. Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370407 - 0005225-56.2016.4.03.6002, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

Ante ao exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, CONCEDENDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a impetrante de colar grau no curso de pedagogia, bem como expeça seu diploma, desde que o único óbice seja a participação do ENADE.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10240

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS X MOTTA FERNANDES ROCHA - ADVOGADOS X CHEDIK, CRISTOFARO, MENEZES CORTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP026252 - ALAOR DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da regularização da razão social da exequente, expeça-se o Ofício requisitório referente ao valor incontroverso da condenação.

Em relação aos honorários de sucumbência, não há como expedir a requisição do valor incontroverso, uma vez que há divergência entre o valor apresentado pela contadoria à fl. 1290 (R\$ 404.885,51) e o valor apresentado na soma total à fl. 1286 (R\$ 550.775,89).

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE FL.1436: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008731-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596

RÉU: CEF

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

Instadas para produção das provas, somente a autora providenciou a juntada de cópias das notas fiscais (Id 7211138). O Município de São Paulo, embora regularmente intimado para apresentação dos procedimentos administrativos, quedou-se inerte.

Diante do exposto, manifeste-se o Município de São Paulo quanto aos documentos juntados pela autora, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Concedo o prazo adicional de quinze dias, para que o Município de São Paulo cumpra a r. decisão Id 5740185, providenciando a juntada de cópia dos procedimentos administrativos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se o MSP.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIALOGO TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAURA CARINE BRISSOW

DESPACHO

Id 8411755 - Requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011782-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DA LAPA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIONEI RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
RÉU: CEF

DESPACHO

ID 8536471 – Considerando a ausência de proposta de acordo pela CEF, determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004220-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO GONÇALVES visando a intimação do executado para pagamento voluntário da quantia de R\$ 38.175,03.

Por meio das petições id. nºs 5219974 e 5394562, as partes informaram a existência de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que os termos do acordo não foram trazidos aos autos para apreciação deste juízo, recebo a petição id. nº 5394562 como pedido de desistência da demanda.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e declaro extinta a fase do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 925 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

São Paulo, 9 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004220-37.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: FLAVIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO GONÇALVES visando a intimação do executado para pagamento voluntário da quantia de R\$ 38.175,03.

Por meio das petições id. nºs 5219974 e 5394562, as partes informaram a existência de acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que os termos do acordo não foram trazidos aos autos para apreciação deste juízo, recebo a petição id. nº 5394562 como pedido de desistência da demanda.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e declaro extinta a fase do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 925 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

São Paulo, 9 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: LAIS RIBEIRO LOUZADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIS RIBEIRO LOUZADA em face do DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (DIRSA) objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a autoridade impetrada inclua novamente a impetrante no Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A impetrante relata que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, major da Aeronáutica, e do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA). Contudo, ao procurar assistência médica de emergência junto ao Hospital Militar do Campo de Marte, no dia 24 de fevereiro de 2018, teve seu atendimento negado, sob o argumento de que não era mais beneficiária do FUNSA.

Alega, em síntese, que mantém todas as condições previstas no artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80 e no artigo 7º, da Lei nº 3.765/60 para ser considerada beneficiária do FUNSA.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 5849143 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo do feito, indicando a autoridade impetrada; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar sua hipossuficiência financeira.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 7679619).

A decisão id nº 7712750 concedeu o prazo adicional de quinze dias para a impetrante cumprir a decisão anterior.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 7960131, na qual indica como autoridade impetrada o Diretor de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Na decisão id nº 8177624 foi concedido o novo prazo de quinze dias para a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida por meio da petição id nº 8465578.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ids nºs 7960131 e 8465578 como emenda à inicial.

A impetrante alega que foi indevidamente excluída do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), eis que preenche todos os requisitos legalmente previstos para ser beneficiária da assistência médico-hospitalar.

Entretanto, os documentos juntados aos autos não comprovam que a impetrante permanece na condição de beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, eis que os comprovantes de pagamento id nº 5698645 referem-se aos meses de novembro e dezembro de 2017.

Ademais, o documento id nº 5698644 não demonstra sua efetiva exclusão do Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à correção do sistema processual para inclusão do Diretor de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) no polo passivo e alteração do valor da causa, nos termos da petição id nº 8465578 (R\$ 185,88).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as guias que comprovam o recolhimento do IRPJ e da CSLL nos últimos cinco anos, eis que requer a compensação do "indébito de IRPJ e CSLL recolhido sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda nos últimos 5 (cinco) anos" (id nº 8660949).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1) Em atenção ao ofício ID nº 4090680 e à petição ID 4207494: expeça-se novo ofício ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, informando-lhe a autorização para que, nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo (IDs nº 1600012 e 880421), seja anotada no registro do imóvel de matrícula nº 105.410:

- a) a revogação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (averbação 09, de 19/12/2016);
- b) o cancelamento da alienação fiduciária em virtude da quitação total do contrato;
- c) a consolidação da propriedade em nome de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves, mediante o pagamento de ITBI.

Saliente-se que eventuais custas são de responsabilidade de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves.

2) Quanto ao complemento das custas processuais, observo que o boleto juntado sob o ID 2952600 não contém autenticação mecânica, ou seja, para todos os efeitos não foi recolhido. Ademais, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 189.912,14, tendo sido recolhido o valor correspondente a 0,5% no ajuizamento (R\$ 949,56), conforme ID nº 518108, de modo que resta ainda o pagamento do valor de mais R\$ 949,56 para o devido complemento do valor das custas judiciais. Assim, providenciem os autores o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

3) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22/03/2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1) Em atenção ao ofício ID nº 4090680 e à petição ID 4207494: expeça-se novo ofício ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, informando-lhe a autorização para que, nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo (IDs nº 1600012 e 880421), seja anotada no registro do imóvel de matrícula nº 105.410:

- a) a revogação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (averbação 09, de 19/12/2016);
- b) o cancelamento da alienação fiduciária em virtude da quitação total do contrato;
- c) a consolidação da propriedade em nome de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves, mediante o pagamento de ITBI.

Saliente-se que eventuais custas são de responsabilidade de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves.

2) Quanto ao complemento das custas processuais, observo que o boleto juntado sob o ID 2952600 não contém autenticação mecânica, ou seja, para todos os efeitos não foi recolhido. Ademais, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 189.912,14, tendo sido recolhido o valor correspondente a 0,5% no ajuizamento (R\$ 949,56), conforme ID nº 518108, de modo que resta ainda o pagamento do valor de mais R\$ 949,56 para o devido complemento do valor das custas judiciais. Assim, providenciem os autores o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

3) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22/03/2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000260-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA VOIGT CHAVES, JURANDYR CZACZKES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CASSANDRA DE NICODEMOS - SP274294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

1) Em atenção ao ofício ID nº 4090680 e à petição ID 4207494: expeça-se novo ofício ao 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, informando-lhe a autorização para que, nos termos do acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo (IDs nº 1600012 e 880421), seja anotada no registro do imóvel de matrícula nº 105.410:

- a) a revogação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal (averbação 09, de 19/12/2016);
- b) o cancelamento da alienação fiduciária em virtude da quitação total do contrato;
- c) a consolidação da propriedade em nome de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves, mediante o pagamento de ITBI.

Saliente-se que eventuais custas são de responsabilidade de Yara Voigt Chaves e Jurandyr Czaczkes Chaves.

2) Quanto ao complemento das custas processuais, observo que o boleto juntado sob o ID 2952600 não contém autenticação mecânica, ou seja, para todos os efeitos não foi recolhido. Ademais, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 189.912,14, tendo sido recolhido o valor correspondente a 0,5% no ajuizamento (R\$ 949,56), conforme ID nº 518108, de modo que resta ainda o pagamento do valor de mais R\$ 949,56 para o devido complemento do valor das custas judiciais. Assim, providenciem os autores o complemento do recolhimento do valor devido a título de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

- 3) Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22/03/2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11171

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-37.2014.403.6100 - CRISTIANE DE SOUZA PORTO X DAYANE CAMILA CAMARGO GAIOTTO DOS SANTOS X EDIMAR PORTO DE SOUZA X LAERTES NUNES DOS SANTOS X MARCOS HENRIQUE CAMARGO GAIOTTO X MARCOS HENRIQUE GAIOTTO X MOISES MAURICIO DA ROCHA X OSMAR ALVES BARBOSA X PAULA FERNANDA PORTO DA CRUZ X VERA LUCIA GAIOTTO (SP236132 - MAURICIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inocorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicac%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdcias/Judici%C3%A1rio-r%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualizac%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelos autores, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que fazem jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004325-41.2014.403.6100 - CLAUDIA DOMINGUES BRAGA TORRES(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inocorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005617-61.2014.403.6100 - EDUARDO KANJI OTSU X REGINA HELENA JUNQUEIRA DE CARVALHO X HERMINIA MORELLI TOZZATTI X RENATO JOSE DOS SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inocorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelos autores, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que fazem jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005813-31.2014.403.6100 - ODUVALDO VENDRAMETTO X ALEX LOPES DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X JACIRA AZEVEDO FOLTRAN X JORGE LUIZ GRAPPEGGLIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inocorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelos autores, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que fazem jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006639-57.2014.403.6100 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA TIPO B) Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, inocorreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica/C3%A7/C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-n/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza/C3%A7/C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7/C3%A3o) Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de

improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007069-09.2014.403.6100 - MARIA IRANI FERNANDES MOURA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007177-38.2014.403.6100 - JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008709-47.2014.403.6100 - JOSE RODRIGUES DE MELO FILHO(SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório,

entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das

contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com

objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-31.2014.403.6100 - VITORIA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório,

entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das

contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com

objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Judic%C3%A1rio-n%C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012087-11.2014.403.6100 - MARIA ELISANGELA LOURENCO(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório,

entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, mormente quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, ino correu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a

mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%3%A7%3%A3o/noticias/Not%3%ADcias/Judic%3%A1rio-n%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%3%A7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016235-65.2014.403.6100 - RONI CARLOS MONTINI(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório, entendo que dívida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%3%A7%3%A3o/noticias/Not%3%ADcias/Judic%3%A1rio-n%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%3%A7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018851-13.2014.403.6100 - JOSE HENRIQUE BORA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dívida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%3%A7%3%A3o/noticias/Not%3%ADcias/Judic%3%A1rio-n%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%3%A7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, pois os elementos constantes dos autos, em especial a sua profissão, o local em que reside e a movimentação da conta fundiária de fl. 34, evidenciam a falta dos pressupostos processuais para a concessão da gratuidade. Fica, porém, facultada, no prazo de embargos, a apresentação de documentos outros que infirmem essa conclusão, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0019569-10.2014.403.6100 - JOSE LUIZ CHORRO DOS SANTOS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA.

O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.

Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.

Sendo o julgamento fato notório, entendo que dívida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.

Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.

Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.

No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.

(http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%3%A7%3%A3o/noticias/Not%3%ADcias/Judic%3%A1rio-n%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%3%A7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o)

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-22.2015.403.6100 - MARINA MULLER(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório, entendo que dívida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento.Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento.Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão.No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ:A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%3%A7%3%A3o/noticias/Not%3%ADcias/Judic%3%A1rio-n%3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%3%A7%3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se%3%A7%3%A3o)Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-32.2015.403.6100 - WALTER RIZZO(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATIPO BTrata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS.O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema.Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia.Sendo o julgamento fato notório,

entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7%C3%A3o) Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-46.2016.403.6100 - EDELICIO SERAFIM OTTAVIANI (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação judicial, proposta por EDELÍCIO SERAFIM OTTAVIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a utilização dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, para fins de pagamento de parte do preço de aquisição de moradia própria.

DECIDO.

Em que pese as partes não terem formulado pedido de produção de provas, verifico que, no caso presente, há alegação de que a recusa na esfera administrativa para a liberação dos referidos valores se deu, dentre outros fatores, em razão do valor de avaliação do imóvel.

Desse modo, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que tramitou junto à Agência da Vila Prudente. Apresentados os documentos, dê-se vista ao autor para manifestação, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-07.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO DI SANTORO X MARGARETH TEIXEIRA DI SANTORO (SP240028 - FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da CEF ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA, relativamente aos depósitos das contas do FGTS. O feito foi suspenso até que o STJ apreciasse recurso repetitivo sobre o tema. Agora, sobreveio notícia de julgamento da controvérsia. Sendo o julgamento fato notório, entendo que dúvida não cabe sobre a ocorrência de decisão sobre o assunto, momento quando o próprio website do Superior Tribunal de Justiça informa publicamente acerca do acontecimento. Note-se, ainda, que na ADI 5.090 que tramita no STF sobre o tema, incoerreu a determinação de suspensão e nem o deferimento de liminar até o presente momento. Desse modo, o feito está em condições de imediato julgamento e por isso chamei-o à conclusão. No mérito, a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valendo como precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versem sobre a mesma questão. Veja-se notícia extraída do próprio site do STJ: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not/C3%ADcias/Judic/C3%A1rio-r/C3%A3o-pode-substituir-TR-na-atualiza%C3%A7%C3%A3o-do-FGTS,-decide-Primeira-Se/C3%A7%C3%A3o) Assim, como o único fundamento do pleito é a impugnação à aplicação da TR, inviável o prosseguimento do feito, sendo caso de improcedência na forma do art. 332, II, do CPC. Nos termos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11152

PROCEDIMENTO COMUM

0024312-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024312-3) - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3765/3786 - Sem prejuízo da futura sentença homologatória da desistência, manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A (SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERES)

1. A petição de fls. 636/653 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada, mesmo porque as razões do agravo de instrumento interposto reproduzem os mesmos argumentos já analisados por ocasião da decisão de fls. 627/629.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 627/629 por seus próprios fundamentos.

2. Fls. 656/660 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.

3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-47.2014.403.6100 - MARINA ASTURIAS - SERVICOS NAVAIS LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024851-58.2016.403.6100 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014182-73.1998.403.6100 (98.0014182-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944431-65.1987.403.6100 (00.0944431-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDITORA ABRIL S/A X CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A (SP131524 - FABIO ROSAS)

Traslade-se cópias da sentença e das principais decisões para os autos do Procedimento Ordinário nº 0944431-65.1987.403.6100.

Desapensem-se os autos. Após, arquivem-se.

Petição de fls. 307: Prejudicado o pedido formulado, pois o processado seguirá nos autos principais (Autos nº 0944431-65.1987.403.6100).

Expediente Nº 11194

PROCEDIMENTO COMUM

0910805-89.1986.403.6100 (00.0910805-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP021555 - EGLE BONONI TRINDADE E SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 581/585 - Dê-se ciência às partes acerca da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20090000227 (fl. 445), representado pelos depósitos judiciais de fls. 561 e 567, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017.

III - Quanto aos depósitos de fls. 579 e 580, bem como considerando o requerido pela executada às fls. 569/575 e 578, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie no sentido

de que seja formalizada a penhora no rosto destes autos, ficando ciente de que o mero requerimento de penhora, sem a devida formalização, não será suficiente para obstar o levantamento em favor da exequente.
IV - Não sobrevivendo a penhora no prazo assinalado, fica desde já autorizada a liberação dos depósitos em favor da exequente, conforme dados informados à fl. 451, independentemente de nova intimação da União (Fazenda Nacional).
Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015326-63.1990.403.6100 (90.0015326-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-50.1990.403.6100 (90.0010451-3)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(S/P018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 94/95 - Expeça-se certidão conforme requerido.
Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0699207-49.1991.403.6100 (91.0699207-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683654-59.1991.403.6100 (91.0683654-2)) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(S/P048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 156/157 - Expeça-se certidão conforme requerido.
Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032270-04.1994.403.6100 (94.0032270-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028432-53.1994.403.6100 (94.0028432-2)) - ITAMARATY METAL QUIMICA LTDA(SP101672 - RONALDO APONE E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/216 - Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.
Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031629-74.1998.403.6100 (98.0031629-9) - EVERALDO DADERIO X JOSE WESSELKA X JURACI MENEZES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EVERALDO DADERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WESSELKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 630 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o detalhamento de fls. 580/582 demonstra que os valores bloqueados no Banco do Brasil, no Itáú Unibanco e no Santander foram desbloqueados, em 11/03/2014, sendo que somente aqueles bloqueados na Caixa Econômica Federal foram objeto de efetiva penhora e posterior apropriação, nos termos de fls. 579, 583 e 624/625.

Intime-se o advogado Dr. José Antonio Cremasco e, após, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012390-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012390-0) - ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SUSUMU NAKAHARA X SUSUMU WATANABE X CELSO PONGELUPPI X MARCOS ANTONIO MUZZOPAPPA X PAULO DA SILVA JUNIOR X CECI PEREIRA NOVAES X PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Petição fls. 198/200: Atente a parte autora que as petições referentes ao pagamento devido à Caixa Econômica Federal deverão ser endereçadas aos autos do Cumprimento de Sentença n.5001359-78.2018.403.6100.
Int. Após, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 291/292 - Ciência à parte autora da devolução dos valores erroneamente recolhidos via GRU, pelo prazo de cinco dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-49.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/233: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição e obscuridade na r. decisão de fls. 223/verso, que não acolheu o requerimento de produção de prova documental formulado pela parte autora, que deveria ser produzido pela ré. Assiste parcial razão ao recorrente e por isso acolho parcialmente os embargos, sanando a obscuridade da decisão. A União Federal cumpre comprovar que a alíquota deve permanecer em 3% e ela entende que isso já foi feito nos autos. A ré entende que a documentação acostada supre a necessidade probatória exigida pela legislação. Da contestação, da manifestação no sentido de desnecessidade de produção de outras provas (fl. 196) e da petição de fls. 199 e 200 emerge claramente o entendimento da União no sentido de que a documentação acostada já basta para confortar a exigência tributária. Se essa cobrança é ou não juridicamente válida tendo em vista a documentação acostada, essa é uma questão de mérito. O autor, por sua vez, entende que a documentação não conforta a exação. Se a prova não se revelar suficiente, então o caminho natural é o da procedência. Concluindo-se pela suficiência, então o rumo da improcedência aparece no horizonte. Não é caso de inversão do ônus da prova em razão de não ser a prova perseguida aquela necessária a comprovar fato constitutivo do direito do autor, mas sim de fato alegado pelo próprio réu que, por sua vez, entende que a documentação necessária é aquela já constante dos autos. Todavia, a alegação do autor, ora recorrente, mostra-se merecedora de acolhida se vier ao caso a presunção de veracidade dos atos da Administração Pública. Porque em tal cenário corre-se o risco do atributo do ato administrativo encobrir um fato inexistente e negar-se a atribuição do ônus probatório implicaria na impossibilidade de fazer-se a aferição do modo pelo qual chegou-se a presumir ocorrido o fato declarado como motivo do agir estatal. Entretanto, como a União entende que o iter trilhado até a fixação da alíquota já foi comprovado, outra prova não se há de atribuir a quem diz que do ônus correlato já desincumbiu-se. Não se tem aqui uma ré que diz não ter sobre si o ônus da prova, mas de demandada que advoga dele ter se desincumbido - e depreende-se tal postura não de uma, mas de no mínimo três manifestações defensivas. Entende a demandada que a documentação juntada e a explicação apresentada suportam a presunção posta em dúvida. Assim, não cabe ao autor postular a feitura de outras provas pela ré alegando que as mesmas são insuficientes, até mesmo porque sequer tem interesse nisso, pois a deficiência probatória, caso existente, seria benéfica para ele. Desse modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios para esclarecer que, ainda que haja exame factual a ser feito, o mesmo pode dar-se sem a feitura de outras provas. Intimem-se as partes. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009417-63.2015.403.6100 - MIGUEL PEREIRA DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

DECISÃO SANEADORA.

Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer oposta contra a Caixa Econômica Federal. Requer o autor a condenação da CEF ao pagamento de prêmio de loteria (MEGA SENA DA VIRADA - CONCURSO 1665).

Narra o autor que compareceu pessoalmente na Loteria e realizou o jogo vencedor (bilhete fl. 07), porém quando compareceu na agência bancária para recebimento do prêmio foi informado que o bilhete era válido, mas não seria possível o pagamento porque no sistema não constava que tal bilhete estava premiado.

Em contestação, a CEF alega que o autor confundiu a um funcionário da agência que havia comprado o bilhete pelo valor de R\$ 900,00. No mais, alega que o autor foi informado que o bilhete era supostamente falso, não tendo sido criada nenhuma expectativa de recebimento.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a CEF não requer produção de provas. O autor requer produção de provas, que a Casa Lotérica apresente relatório e bobina que registrou os jogos no terminal 055266 (caixa do idoso) no dia 26/12/2014, e se neste dia foi registrado o jogo apontado pelo autor; e depoimento pessoal do representante legal da Casa Lotérica Santa Fé e do preposto da CEF.

Defiro, por ora, a produção de prova documental, consistente em ofício a ser expedido para a Casa Lotérica Santa Fé (Estrada de Taipas n.º 2549 - Jardim Rincão), para que esta informe se há registro dos jogos computados no dia 26 de dezembro de 2014 (terminal 055266), entre às 11h da manhã e 12h (considerando que o suposto bilhete teria sido extraído às 11h24m08s). Caso tenham esses registros, se houve indicação dos números premiados (01-05-11-16-20-56).

Com a resposta ao ofício expedido, tomem os autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020486-58.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360332 - LUCIANA PINHEIRO COELHO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTICA

EMBARGOS A EXECUCAO

0020457-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020457-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026686-04.2004.403.6100 (2004.61.00.026686-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PAULO NOBUO OBATA X MAURO LUIZ TASSI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN X EIKO TSUKIDE X LUIZ JOSE FERREIRA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal, alegando prescrição do título executivo judicial, excesso de execução e ausência de documentos dos exequentes.

A r. sentença de fls. 90/91 homologou os cálculos da Contadoria Judicial para os coautores EIKO TSUKIDE e PAULO NOBUO OBATA (fls. 75/76). Aos demais (VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN, LUIZ JOSE FERREIRA e MAURO LUIZ TASSI), a r. sentença declarou a necessidade de juntada de documentos complementares, para os quais os embargados já acostaram os documentos de fls. 96/250 e 254/386.

Quanto ao capítulo da sentença que afastou a prescrição na Ação Principal n.º 0026686-04.2004.403.6100, a União Federal interps recurso de apelação, recurso esse ao qual foi dado parcial provimento (fls. 419/422). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcialmente provimento ao recurso da União Federal unicamente para admitir a análise da avertida prescrição... (grifos nossos).

Diante do exposto, e da disposição do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intemem-se os embargados para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se sobre a arguição de prescrição.

Após, venham os autos conclusos para análise da prescrição.

Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0024906-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-40.2015.403.6100 ()) - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Trata-se de Exceção de Incompetência Absoluta oposta pelo réu Benedito Aparecido Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando ser competente para exame dos autos n.º 0018737-40.2015.403.6100 a Justiça Estadual ou a Justiça Federal Previdenciária.

Amparada no artigo 113 do Código de Processo Civil de 1973 (visto que o incidente foi distribuído em 18 de novembro de 2015), a incompetência absoluta deveria ter sido alegada em preliminar de contestação, independentemente de exceção.

Diante do exposto, e considerando o equívoco na interposição de exceção para análise da incompetência absoluta, deixo de apreciá-la nestes autos.

Porém, considerando que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, que deve ser analisada a qualquer momento (desde que arguida na primeira oportunidade), e considerando que o réu a interpôs quando citado na ação principal, determino o traslado de fls. 02/13 e da presente decisão para os autos principais (0018737.40.2015.403.6100), onde naqueles autos a incompetência absoluta deverá ser apreciada.

Após, arquive-se este incidente.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0683654-59.1991.403.6100 (91.0683654-2) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E DF037440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 220/221 - Expeça-se certidão conforme requerido.

Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028432-53.1994.403.6100 (94.0028432-2) - ITAMARATY METAL QUIMICA LTDA(SP101672 - RONALDO APONE E SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 106/107 - Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para retirada, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 853/854 - À vista do depósito de fl. 854, bem como considerando o requerido pela executada às fls. 719/735, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie no sentido de que seja formalizada a penhora no rosto destes autos, ficando ciente de que o mero requerimento de penhora, sem a devida formalização, não será suficiente para obstar o levantamento em favor da exequente.

II - Não sobrevenindo a penhora no prazo assinalado, fica desde já autorizada a liberação dos depósitos em favor da exequente, independentemente de nova intimação da União (Fazenda Nacional).

III - Observo, contudo, que não há nos autos procuração no nome atual da exequente (FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.), conferindo poderes ao advogado indicado à fl. 847 para receber e dar quitação.

Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferida a quantia do depósito de fl. 854, caso a executada não cumpra o item I supra.

IV - Com o fornecimento dos dados, solicite-se ao Banco do Brasil, por ofício instruído com cópia da manifestação da exequente, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

Intimem-se e cumpram-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005299-44.2015.403.6100 - PAULA NOGUEIRA PREVIATTI(SP323412 - RONALDO CESAR BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a certificação do trânsito em julgado, ficam as partes intimadas para que requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, todos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem transcritos:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1) - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RUTH SZNAJDLEDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fls. 297, que considerou imprestável o laudo apresentado para comprovar o valor dos danos causados à parte autora, por roubo das jóias entregues em penhor, destituindo a perita nomeada, Sra. Amanda Borges Salgado.

Alega a embargante já ter efetuado o pagamento dos honorários periciais, estando o processo em curso há mais de 15 (quinze) anos. Afirma que a destituição da perita não se mostra razoável, sendo o caso de remeter-se o processo para complementação do laudo, com inclusão da avaliação das gemas indicadas (fl. 300).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou a presente ação, pretendendo o pagamento dos valores reais de mercado das joias empenhadas à Caixa Econômica Federal pela autora, as quais foram roubadas, quando ainda em poder da instituição financeira.

Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido interposto recurso de apelação, que provido para determinar o ressarcimento dos valores pelo real valor de mercado dos bens, apuráveis em procedimento de liquidação de sentença, mediante a realização de perícia de avaliação, ainda que indireta (fls. 110/113).

Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos, iniciou-se o cumprimento da sentença, nomeando-se perita, a Sra. Ananda Borges Salgado, em 14/10/2013 (fl. 231), que estimou os honorários em R\$ 1.250,00 (fl. 235).

Houve depósito do valor dos honorários pela Caixa Econômica Federal (fls. 254) e apresentação do laudo, em 20/04/2014 (fls. 259/266).

Intimadas as partes acerca do laudo, sobreveio impugnação da parte autora (fls. 272/274).

Em 29/10/2014, foi determinada a intimação da perita para prestar esclarecimentos sobre o laudo (fl. 277), ocasião em que a expert limitou-se a afirmar que o método e determinação do valor das joias, baseado principalmente no valor da matéria-prima, é o único método possível de ser aplicado considerando que se trata de uma avaliação indireta (fl. 280).

Após manifestação das partes, em 06/08/2015, determinou-se novamente apresentação de esclarecimentos, apontando-se a existência de pedras preciosas não avaliadas (fl. 287). Remetidos, uma vez mais, os autos à perita, em 03/09/2015, ela repetiu o que já constava no laudo e na complementação anteriormente trazida (fl. 290). Instadas as partes, a autora insistiu na existência de falhas no laudo apresentado pela perita, as quais não foram supridas nas manifestações subsequentes da perita (fls. 294/296), o que acabou por resultar na decisão de fl. 297 - ora impugnada pela CEF - no sentido de destituir a perita, dada a imprestabilidade do laudo. Verifica-se, assim, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Ao contrário, o laudo apresentado, efetivamente, não atendeu aos comandos exarados do v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que impôs a realização de avaliação pelo real valor de mercado dos bens. Tampouco as tentativas de complementação do laudo, produziram o efeito pretendido de obtenção do real valor de mercado das joias roubadas, para fins de ressarcimento à parte autora. A perita, inúmeras vezes, insistiu na retidão de seu laudo, afirmando a impossibilidade de se avaliar individualmente os itens como autenticidade e qualidade das gemas preciosas, estado de conservação das peças, importância do design, entre outros. Assim, não há que se acolher o pedido da ré para novo envio do processo à mesma perita, que já o recebeu para complementação inúmeras vezes, desde 2014, e nada acrescentou para fins de atender ao comando exarado do julgado ora fase em cumprimento. Também não há falar-se em prejuízo financeiro à CEF, pois o valor fixado para os honorários periciais já depositados não foram levantados pela perita e custearão a nova perícia. Posto isso, rejeito os embargos de declaração apresentados. Tendo em vista a decisão de fl.297, que destituiu a perita Amanda Borges Salgado, NOMEIO seu lugar, para exercer o encargo, a Sra. Mariana Pascoal Gomes Magtaz, gemóloga, portadora do CPF nº 027874597-06, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 373, apto. 62, bloco A, tel.(11) 3554-7541/(11)9-9901.8908, e-mail: marianamagtaz@uol.com.br, devendo ser intimada a fim de dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar estimativa de honorários de forma justificada. Caso concorde com o valor anteriormente arbitrado e depositado nos autos às fls. 255 (R\$ 1.250,00, em 30/01/2014, providencie a Sra. Perita a elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que traga aos autos, caso possua, fotografias, notas fiscais ou quaisquer outros documentos que possam auxiliar os trabalhos periciais. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se a perita, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044307-53.2000.403.6100 (2000.61.00.044307-5) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 290/309 - Dê-se ciência à parte autora, ora executada.

Após, nada mais sendo requerido, considerando a manifestação da exequente de fls. 283/284, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO COMUM

0005777-23.2013.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EMBARGOS A EXECUCAO

0020491-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016027-13.2016.403.6100 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP096530 - ELMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Visto em inspeção.

Intimem-se a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016027-13.2016.403.6100 - EDIFICIO THE WONDER MOEMA(SP096530 - ELMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 44: Visto em inspeção.

Expeça-se alvará ao requerente para levantamento do valor incontroverso, a saber, R\$ 8.502,41, conforme constante à fl.2v da ação apenso, embargos a execução 0020491-80.2016.403.6100.

No mais, tendo em vista a garantia total da execução, suspendo a presente ação até decisão nos embargos.

Cumpra-se. Int.

DECISÃO DE FLS. 45: Considerando-se a certidão supra, ratifico a decisão de fl.44 na íntegra, em especial para a expedição de alvará ao requerente para levantamento do valor incontroverso, a saber, R\$ 8.502,41, conforme constante à fl. 2v da ação em apenso, embargos à execução 0020491-80.2016.403.6100. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703531-82.1991.403.6100 (91.0703531-4) - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP163568 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0034141-69.1994.403.6100 (94.0034141-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SAINT GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal, defiro o pedido da autora às fls. 1191/1192, expedindo-se as guias de levantamento. Folha 1206: Intimem-se as partes do depósito disponibilizado nos autos, referente ao PRC nº 2009011475, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006188-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006188-8) - HEITOR GIANELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HEITOR GIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Folha 194: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740253-18.1991.403.6100 (91.0740253-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724441-33.1991.403.6100 (91.0724441-0)) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014068-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde 1999.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. Determinada, ainda, a citação da parte ré, mantida a suspensão do prazo para apresentar contestação.

Em que pese a suspensão do processo, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. Resp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-80.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde 1999, devidamente corrigidas e acrescidas de juros.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MARIA SOUBEIHE
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Intimada para comprovação da hipossuficiência econômica, a parte autora peticionou juntando comprovante de depósito das custas judiciais, desistindo do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1.614.874/SC, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, DJe: 15.05.2018)

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026026-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: TAYSA CRYSTINA JUSTIMIANO - SP396902
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 4818085) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-90.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferido despacho intimando a parte autora a regularizar o feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 5519159).

Tendo em vista o não cumprimento do despacho pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017755-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: MARCELO KAMEL MELHEM

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição entre as partes noticiada pela Caixa Econômica Federal (ID 4378466), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 6179

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Vistos.Tendo-se em vista a concordância da parte exequente com os depósitos realizados às fls. 153-154, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Providencie a nobre Secretária o levantamento da restrição imposta sobre o veículo por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 112).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MONITORIA

0006241-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO KARRA E SP178993 - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BON TON EDITORA LTDA., WILLIAN ROMANO e MARLETE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do montante correspondente a R\$19.658,18, referente a débitos de Crédito Girocaixa Fácil.Citado (fls. 250/251), o corréu William opôs embargos à execução às fls. 253/267, afirmando não ter relação com a empresa, tampouco com o contrato que está sendo cobrado, de forma que não tem responsabilidade pelo inadimplemento.Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera ante a recusa, pelo réu, da proposta feita pela CEF (fls. 289/290).Intimado para regularização de sua representação processual, o corréu William queudou-se inerte, de forma que foi decretada sua revelia (fl. 377).Após várias tentativas frustradas de citação das corréus Bon Ton e Marlete (fls. 245/246, 247/248, 322/325), estas foram citadas por mandado (fls. 368/369), mas deixaram de apresentar defesa no prazo legal (fl. 383).A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 378/382.E o relatório. Decido.Inicialmente, decreto a revelia das corréus Bon Ton Editora Ltda. e Marlete Pereira dos Santos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.Anoto-se que, embora tenha sido decretada a revelia do corréu William em razão da não regulamentação de sua representação processual, os embargos monitorios foram apresentados em época em que estava devidamente representado por procurador, de forma que devem ser levados em consideração.Superada a questão supra e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (fls. 10/15), extratos analíticos da conta (fls. 41/228) e os demonstrativos do débito (fls. 229/230), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria).Em relação ao corréu William, restou comprovado que não é mais sócio da empresa Bon Ton, por força da sentença proferida na ação de dissolução parcial de sociedade nº 001.09.107427-5, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível - Foro de Santana - Comarca de São Paulo/SP, em 19.04.2010 (fls. 258/267).Todavia, pela análise do contrato de abertura de limite de crédito que ensejou a presente ação, constata-se que o coautor o assinou não na condição de representante da empresa, e sim como devedor solidário, nos termos da cláusula primeira, parágrafo único.Assim, sua responsabilidade pelo adimplemento das obrigações contratuais não depende da permanência da condição de sócio. Neste sentido:DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Legitimidade passiva do ex-sócio da empresa executada que figura no contrato bancário como codevedor assumindo solidariamente a obrigação, hipótese em que sua responsabilidade não decorre da permanência da condição de sócio. Precedentes. (...) IV - Recurso desprovido. (TRF-3. Ap 00343227920084036100. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 19.04.2018).Em que pese a apresentação de defesa pelo corréu William, verifica-se que não foram formuladas alegações relativas à inexigibilidade ou abusividade da cobrança, apenas em relação à responsabilidade do corréu pelo seu pagamento.Assim, entendo que aplicam-se às demais corréus os efeitos previstos no art. 344 do CPC, de forma que o seu silêncio, após regular citação, importa confissão quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.Portanto, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, bem como não demonstrada a ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida sub iudice, reconheço à CEF o direito de crédito, em sua integralidade. DISPOSITIVO:Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 19.658,18 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e dezoto centavos), posicionados em fevereiro/2010, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil.Condeno os réus, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017156-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA MARINO

Vistos.Tendo em vista a informação da autora sobre a regularização dos débitos que justificaram a propositura desta demanda (fls. 101), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022557-38.2013.403.6100 - IOSHIHERO NORO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, a partir de julho/1999. Alternativamente, requer a revisão da metodologia de cálculo da TR. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Após, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-44.2014.403.6100 - KILDERE DE LUCENA VIANA(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO VASCONCELOS E SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-E como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJE: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-88.2014.403.6100 - CARLOS RENATO GRYG(A)SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do INPC ou IPCA para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, houve a citação da parte ré, que apresentou contestação, aduzindo, em suma, a legalidade da TR e de sua adoção como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS. O autor apresentou réplica. Foi determinada a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada

com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005589-93.2014.403.6100 - ISAIAS PEREIRA BARRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990, a fixação do INPC ou IPCA como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice, desde janeiro/1999. Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra em patamar muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação. Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a despesa arbitrária de sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13). Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17). Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º). A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018) Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013656-47.2014.403.6100 - EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA (SP197476 - PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO E SP346643 - CARLA SCHIAVO FIORINI E SP338024 - JONATHAN SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDNILSON BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA, FRANCINALDO EDUARDO FELIX DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em valor não inferior a cem salários mínimos. Narra ter adquirido imóvel do Sr. Francinaldo, em empreendimento imobiliário cujo loteamento foi feito pelo Município de Varzea Paulista, contratando financiamento junto à CEF. Afirma que o imóvel estava em péssimas condições, sem o sistema de esgoto e saneamento básico, de forma que foi obrigado a instalar fossa em seu quintal, prejudicando sua saúde e de sua família. Sustenta, em suma, a responsabilidade dos réus pelos danos suportados, uma vez que não teriam diligenciado para solução da questão, tampouco apontado qualquer defeito no imóvel, quando da inspeção feita antes da venda. O feito foi originariamente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Varzea Paulista, que reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, ante a presença da CEF no polo passivo, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (fl. 94). Após a redistribuição a este Juízo, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 103/104). Citada (fl. 114), a CEF apresentou contestação às fls. 115/135, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que já foram executadas as obras de saneamento básico, bem como que não é possível que o próprio morador realize a limpeza de fossa séptica, ante o risco de danos ambientais. Sustenta, ainda, a inexistência do dever de indenizar. Citado por meio de carta precatória (fl. 140), o Município de Varzea Paulista contestou o feito às fls. 141/172, alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva, denunciando da Ide à SABESP. No mérito, afirma que o imóvel tinha plenas condições de ser habitado, com sistema temporário de fossa séptica, até a conclusão das obras de saneamento básico. Aduz a inexistência de danos indenizáveis. As fls. 188/189, foi juntada petição comunicando a celebração de acordo extrajudicial entre o autor e o corréu Francinaldo (citado à fl. 203), de forma que foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação àquele corréu (fl. 207). O autor peticionou informando o descumprimento do acordo (fl. 212), e apresentou réplica às fls. 213/214. A CEF e o Município réu informaram ausência de interesse na dilação probatória (fl. 223 e 224). Foi determinada a realização de nova citação do corréu Francinaldo, que se deu por meio de carta precatória (fl. 226), que se manifestou nos autos noticiando o cumprimento do acordo (fls. 228/229), confirmado pelo autor às fls. 248/249. É o relatório. Decido. O autor pretende, com a presente ação, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, suportados em razão de vício na construção do imóvel, que não possuía estrutura de esgoto e saneamento básico. Pela leitura da Lei nº 11.977/2009, que instituiu o programa Minha Casa Minha Vida, constata-se que para a implementação do programa, há previsão de concessão de subvenção econômica diretamente ao beneficiário pessoa física, no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, I), bem como de atuação na construção de projetos de habitação popular (art. 6º-A). O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a ilegitimidade passiva da CEF, para responder por vícios de construção, não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH ou PNCMV, exigindo-se sua atuação como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PNCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos

decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) a causa de pedir.4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).5. Recurso especial não provido.(STJ. REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).No caso em tela, consta expressamente da matrícula da informação de que a construção foi feita pelo Sr. Francinaldo Eduardo Feliz da Silva, proprietário anterior do imóvel, que foi posteriormente revendido ao autor, por meio de contrato particular de compra e venda (fls. 45/47).Assim, constata-se que a atuação da CEF não foi como agente executora de políticas de promoção de moradia, e sim como mera agente financeira, de forma que não detém legitimidade para responder por eventuais vícios e danos do imóvel.Ausente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do mérito, de forma que os autos devem ser devolvidos à Justiça Comum, para que aprecie os pedidos em relação ao Município de Várzea Paulista.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, e, por consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o presente feito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, 2º do CPC. Anoto-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º do CPC).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP, com as homenagens de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005074-24.2015.403.6100 - CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que indeferiram a concessão do adicional de qualificação em seu favor, declarando o direito ao recebimento do benefício, a ser implementado pela ré. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do pedido administrativo.Narra ter requerido o pagamento do adicional de qualificação, após a conclusão de curso de especialização em gestão estratégica avançada de negócios, ministrada pela Universidade Federal de Alagoas.Todavia, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que os conhecimentos adquiridos com o curso não se aplicam às atribuições exercidas pelo servidor.Sustenta, em suma, fazer jus ao benefício pretendido.Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, em face da qual o autor interps o agravo de instrumento nº 0022992-08.2015.403.0000 (fls. 78/85), ao qual foi negado seguimento (fls. 90/92).Assim, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 97/99.Foi proferida decisão posterior que também indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87).Citada (fl. 102), a União apresentou contestação às fls. 104/128, aduzindo a existência de vedação legal à pretensão do autor, bem como a impossibilidade de revisão de atos administrativos discricionários pelo Poder Judiciário.O autor apresentou réplica às fls. 131/139, protestando pela produção de prova documental e pericial.É o relatório. Decido.Inicialmente, anote-se que, tratando-se de questão eminentemente de direito, relativa à admissibilidade do curso concluído pelo autor para fins de concessão de adicional de qualificação, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Superada a questão, ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O adicional de qualificação foi instituído pela Lei nº 11.416/2006, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos pelos servidores públicos federais, em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento (art. 14).A regulamentação do benefício se deu pela edição da Portaria Conjunta nº 01/2007, pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.O artigo 5º do Anexo I da Portaria supramencionada dispõe sobre as áreas de interesse do Poder Judiciário da União, nos seguintes termos:Art. 5º As áreas de interesse do Poder Judiciário da União são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos, e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão do Poder Judiciário da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.Por sua vez, o artigo 6º prevê que, para a concessão do adicional de qualificação por curso de pós-graduação, serão observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.Anote-se, ainda, que o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou ato normativo para regulamentação da concessão do adicional de gratificação (Ato PR 624/2007), e que as atividades previstas como de interesse do Tribunal são as mesmas mencionadas na Portaria Supramencionada.No caso em tela, o autor ocupa o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições foram previstas no Anexo II do Edital de Concurso Público publicado pelo TRT da 2ª Região em 2008, nos seguintes termos:Execução de tarefas de suporte técnico e administrativo relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; prestar informações às demais unidades do Tribunal e ao público sobre as questões relacionadas a sua área de trabalho; arquivar documentos em geral; organizar, atualizar e manusear arquivos de processos e documentos, fichários e livro de controle; proceder ao recebimento, conferência, encaminhamento e arquivamento de processos, documentos e material permanentes ao seu setor de trabalho; classificar e autuar processos; executar trabalhos de redação, revisando-os; elaborar boletins, relatórios, ofícios, declarações e certidões; auxiliar no controle do material permanente e de consumo utilizados no setor; realizar estudos, pesquisas preliminares e rotinas administrativas concernentes aos campos de pessoal, material e financeiro; executar outras tarefas de natureza e grau de complexidade correlatos.Anote-se que, ao tempo da requisição do adicional (06.02.2014), o autor estava lotado no Núcleo de Apoio ao Comitê da Ordem Social, mas foi transferido à Secretária da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo dias depois (14.02.2014), conforme documento de fl. 15.O autor juntou, à fl. 12, o certificado de conclusão de curso de especialização em Gestão Estratégica e Avançada de Negócios, que entende ser suficiente à concessão do adicional pretendido.Cumprido ressaltar que, no verso do referido certificado estão especificadas as disciplinas estudadas no curso, quais sejam: comportamento organizacional no ambiente de negócio; estratégia econômica; processo decisório e tecnologia e sistema de informação organizacional; administração empresarial; inteligência empresarial; relações públicas/comunicação e relacionamento interpessoal; estratégias e vantagens comerciais; gestão de contratos e novos negócios; matemática financeira aplicada aos negócios; contabilidade gerencial; gestão de custos e orçamentos; administração financeira; gestão mercadológica; gestão de capacidades humanas e relações trabalhistas; comércio exterior; e administração de recursos materiais e de logística.Embora o curso tenha abordado matérias voltadas para a gestão de negócios no âmbito da iniciativa privada, verifica-se que alguns dos conhecimentos adquiridos pelo autor podem ser utilizados no exercício das atribuições do cargo por ele ocupado, tais como: relações públicas/comunicação e relacionamento interpessoal; gestão de custos e orçamentos; gestão de capacidades humanas e relações trabalhistas; e administração de recursos materiais e de logística.Verificado o liame entre a pós-graduação cursada pelo autor, as atividades de interesse do Poder Judiciário e as atribuições do cargo ocupado pelo autor, é de rigor a concessão do adicional de qualificação.Nos termos dos artigos 15, 3º da Lei nº 11.416/2006, o adicional de qualificação é devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado, que no caso ocorreu em 06.02.2014.Sobre as parcelas vencidas deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, a partir da data do requerimento; e juros de mora, a contar da citação, observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE).DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O pedido, para: i) Declarar o direito do autor à concessão do adicional de qualificação decorrente de conclusão de curso de especialização, desde a data de sua requisição (06.02.2014);ii) Declarar a nulidade dos atos administrativos praticados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região relativos ao indeferimento da concessão do adicional de qualificação ao autor;iii) Condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, referentes ao adicional supramencionado.Sobre as parcelas vencidas deverão incidir os índices de correção monetária, conforme o IPCA-E, a partir da data do requerimento (06.02.2014); e juros de mora, a contar da citação, observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09 (v. RE 870947/SE).Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, 4º e 5º do CPC.Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0026307-77.2015.403.6100 - SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME BAIXA EM DILIGÊNCIA(Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, objetivando a declaração de inexigibilidade do Título de nº 197371, bem como o cancelamento dos apontamentos e protesto dele decorrentes. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em cinco vezes o valor do título discutido.Narra que o segundo réu emitiu título fraco em nome da autora, descontando-o junto à Caixa Econômica Federal, que levou o título a protesto, sem tomar as devidas cautelas para aferir a validade do título.Sustenta, em suma, ter sofrido danos morais pelo protesto indevido, uma vez que não possui dívidas em aberto com o segundo réu.Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).Citada (fls. 48/49), a CEF apresentou contestação às fls. 50/62, aduzindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como sua ilegitimidade passiva.No mérito, sustenta que a duplicata é título de crédito desvinculado do negócio que lhe deu origem, de forma que não há obrigação de averiguar a existência ou validade do título que lhe foi endossado. Alega ainda a regularidade do protesto, inexistência de responsabilidade civil e não comprovação dos danos morais alegados.Citado por meio de carta precatória (fls. 64/65), o corréu Caio deixou de contestar o feito.A autora apresentou réplica às fls. 72/71, sem se manifestar sobre a dilação probatória, enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 180).Foi proferida decisão que reconheceu a conexão entre o presente feito e a ação nº 004911-04.2015.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Barueri/SP (fls. 181/182).Este último Juízo suscitou conflito de competência (fl. 186), de forma que os autos foram devolvidos a esta 6ª vara (fl. 189).É o relatório. Decido.A competência absoluta dos Juizados Especiais Federais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe:Art. 3º Compete ao juizado especial Federal cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso dos autos, trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o cancelamento de título e do respectivo protesto, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Verifica-se que foi atribuído à causa o valor correspondente a R\$ 29.050,00 (vinte e nove mil e cinquenta reais), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021568-27.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARRROS GODOY)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA. em face da sentença de fls. 238/245, alegando a ocorrência de omissão quanto à tese apresentada na inicial de que não há que se falar na exigência de ativos garantidores pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, porquanto ausente previsão legal.Este Juízo, verificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intinar a Ré, ora Embargada, para manifestação, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil (fls. 249).A Embargada, por sua vez, apresentou as contrarrazões às fls. 251, pugnano pela rejeição dos embargos, de caráter meramente infringente. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.Como cediço, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas. Diga-se, ademais, que a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e a alegada ausência de previsão legal para constituição dos ativos garantidores foram contempladas pela sentença embargada (fls. 240/242). Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional a adaptação do julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para intinar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022465-55.2016.403.6100 - PRISCILA PRATES DE SA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP270200 - SÂMIA COSTA BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE

KAWASAKI)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PRISCILA PRATES DE SÁ em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, a rescisão do contrato de financiamento e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.400,00. Narra ter celebrado contrato de financiamento estudantil, do qual teria desistido posteriormente, após a obtenção de informações junto à instituição de ensino ré, que contrariavam as propagandas feitas em relação ao custo do curso. Alega que, embora tenha realizado o cancelamento do financiamento e da matrícula, continua a ser cobrada para pagamento dos valores relativos ao financiamento, ensejando a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 71), e proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 74/76). Citada (fl. 85), a CEF informou não ter interesse na tentativa de conciliação (fl. 86), bem como apresentou contestação às fls. 88/106, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou o litisconsórcio necessário do FNDE. No mérito, afirma que o pedido de cancelamento do contrato foi feito muito após a sua assinatura, de forma que há saldo devedor a ser quitado pela autora. Sustenta a prescrição da pretensão indenizatória, bem como ausência de comprovação dos danos suportados. Após sua citação (fl. 107), o FNDE informou também não ter interesse na composição consensual (fl. 108) e contestou o feito às fls. 109/119, afirmando que, diferentemente do alegado, o contrato foi aditado por dois semestres, para só depois ser requerido o seu cancelamento pela autora, havendo saldo a ser quitado. Aduz ainda a validade das cláusulas contratuais livremente aceitas, bem como não demonstração dos danos e nexa causal com atos praticados pelo FNDE. Citada (fls. 124/126), a Associação Paulista de Ensino apresentou contestação às fls. 127/171, na qual informou que a participação no programa UNIESP Paga não se dá com a mera contratação do FIES, sendo necessário o preenchimento de outros requisitos, não observados pela autora. Aduz que, ante a inércia da autora no cancelamento do contrato, houve o repasse de valores pelo FNDE, de forma que a autora deve arcar com o débito decorrente. Sustenta, ainda, inexistência do dever de indenizar. A autora apresentou réplica às fls. 187/190. A CEF e o FNDE informaram não ter outras provas a produzir (fls. 191 e 192). É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, detém legitimidade para figurar em demanda relativa a contrato do FIES. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EFEITO INFRINGENTE. MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Questão relativa à legitimidade é matéria de ordem pública e pode ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, detém legitimidade ativa exclusiva para figurar em demanda de contrato do FIES. Ilegitimidade passiva da União. (...) Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. Ap. 00134203020074036104. 5ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJF: 27.04.2018). Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. Superada a questão preliminar, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º). Consta-se de que a parte autora regularmente, em 30.11.2012, sua inscrição junto ao FIES (fls. 13/15), assinando, em 12.12.2012, o Contrato de Abertura do Financiamento (fls. 47/51). Anote-se que houve a renovação do contrato em 05.02.2013 (fl. 55). Em 07.02.2013, a autora solicitou, por meio de declaração de próprio punho, a suspensão do financiamento pelo semestre, uma vez que não houve a abertura de turmas no período matutino, e a autora não possuía disponibilidade para estudar no período noturno (fl. 33). Em 09.08.2013, requereu novamente a suspensão do período de utilização do financiamento, em relação ao segundo semestre de 2013, preenchendo o formulário de fls. 21/23. Por fim, em 05 de fevereiro de 2014, requereu o cancelamento do FIES junto à Universidade Ré, alegando como justificativa a existência de motivo particular (fls. 35/37). Portanto, diferentemente do afirmado na inicial, não houve o cancelamento do contrato logo após a contratação, quando a autora teria constatado a incorreção da propaganda veiculada pela instituição de ensino. A cláusula 17ª do contrato de financiamento celebrado determina a possibilidade de requerimento, a qualquer tempo e por uma única vez, da suspensão do financiamento, por até dois semestres consecutivos. O parágrafo quarto do mesmo artigo ainda dispõe que o período em que o financiamento ficar suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o financiado obrigado ao pagamento dos juros incidentes. Por sua vez, a cláusula décima oitava do contrato dispõe sobre o encerramento do financiamento, que poderá ser requerido pelo financiado, caso em que a amortização do financiamento terá início no mês imediatamente subsequente ao período de carência, ou antecipadamente, a critério do financiado (parágrafo primeiro). Assim, ainda que a parte autora não tenha frequentado aulas junto à Universidade Ré, em razão da indisponibilidade de turmas no período pretendido ou por qualquer outro motivo, o fato é que o financiamento foi disponibilizado. Consta-se que o cancelamento do financiamento foi requerido após o decurso de mais de um ano após a assinatura do contrato, de forma que os valores relativos a este período são devidos pela autora, nos termos do contrato. A autora alega, ainda, que teria sido enganada pela Universidade, tendo realizado a matrícula e celebrado o financiamento apenas em decorrência de propaganda enganosa, na qual a Universidade afirmava que a autora teria que pagar apenas a quantia relativa a R\$ 50,00 por mês para frequentar o curso oferecido pela Instituição, e que os demais custos seriam pagos pela própria Universidade. Todavia, não constam dos autos elementos aptos à comprovação de tal alegação. Não foram juntados quaisquer documentos que comprovem os termos da propaganda veiculada, tampouco a adesão da autora aos termos nela previstos. Ademais, quando da formalização dos pedidos de suspensão e cancelamento do financiamento, em momento algum a autora alegou tal fato como fundamentação de seus requerimentos. A autora juntou aos autos uma notícia, não datada, que informa que o Ministério Público Federal obrigou a Universidade à correção de irregularidades nos contratos de financiamento estudantil, bem como à concessão de bolsa estudantil integral a alguns alunos (fls. 65/67). Entretanto, ainda que comprovada a ação do Ministério Público em relação às promessas feitas pela instituição de ensino no sentido de que arcaria com os custos dos estudos dos alunos, não há como se afirmar a existência de qualquer relação entre a situação da autora e aquela fiscalizada pelo Ministério Público, uma vez que, como já mencionado, não restou comprovado que a contratação se deu em razão das propagandas veiculadas pela Universidade. Por fim, anote-se que a análise conjunta dos documentos de fls. 18/20 e 25 permite afirmar que as inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito são, de fato, referentes ao contrato de financiamento estudantil nº 21.0908.185.0004130/03. Entretanto, não constam dos autos informações suficientes para aferir se os valores dos débitos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito são referentes ao período compreendido entre a celebração e cancelamento do financiamento, ou se são cobranças indevidas realizadas posteriormente. Desta forma, comprovada a contratação, a inércia da autora no cancelamento do contrato de financiamento, bem como não demonstrada a ilegalidade das inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, impede a pretensão autoral. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022624-95.2016.403.6100 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de devolução dos valores de aposentadoria recebidos pela autora de boa-fé. Narra ser ex-auditora fiscal da Receita Federal, e que sua aposentadoria foi cassada, nos termos da Portaria nº 871 de 12.11.2015 do Ministério da Fazenda. Sustenta, em suma, que após a aplicação da pena de cassação, foi intimada a devolver os valores dos proventos recebidos no período de 16 a 30.11.2015, o que entende indevido, já que a verba alimentar teria sido recebida de boa-fé. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (fls. 22/23), em face da qual a autora interps o agravo de instrumento nº 0021892-81.2016.403.0000 (fls. 28/38), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 94/95). Citada (fl. 39), a União apresentou contestação às fls. 41/90, aduzindo a legalidade dos atos debatidos, em exercício do poder de autotutela da Administração. Esclarece se tratar de pedido ao erário, e não indenização. Alega, por fim, a ausência da boa-fé objetiva da autora, tendo em vista o enriquecimento sem causa às custas do erário. A autora apresentou réplica às fls. 101/104. A União juntou novos documentos aos autos (fls. 107/192), sobre os quais a autora se manifestou à fl. 196. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê, em seu artigo 134, a aplicação de sanção de cassação de aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. A questão relativa à possibilidade de ressarcimento ao erário de quantias recebidas indevidamente a título de aposentadoria, por servidor ou pensionista, já foi apreciada pelo STJ, que consolidou entendimento no sentido de que ato não será exigível a devolução caso demonstrada a boa-fé do beneficiário no recebimento, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. (...) 5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Ademais, tendo o Tribunal de origem conhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício, objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juicio valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 8. Recurso Especial do qual não se conhece. (STJ. RESP 201700709742, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 19.06.2017) No caso em tela, no processo administrativo nº 10980.017459/2008-75, foi constatada a prática de improbidade administrativa pela autora, aplicando-se a sanção de cassação de aposentadoria e proibição de retorno ao serviço público, nos termos dos artigos 117, IX, 132, IV, 134 e 137, todos da Lei nº 8.112/90 (fls. 2021 e 2029 do PA juntado à fl. 114). Art. 117. Ao servidor é proibido (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) IV - improbidade administrativa; (...) XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infração do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI. Cumpre salientar que a autora foi representada por advogados no procedimento administrativo, bem como tinha ciência da penalidade aplicada, tendo em vista ter se manifestado diversas vezes no âmbito do PA, inclusive após a prolação da decisão administrativa final. A cassação da aposentadoria da autora se deu mediante a edição da Portaria MF nº 871, de 12.11.2015 (fl. 15), republicada em 16/11/2015. Entretanto, foi realizado o pagamento do benefício referente ao período compreendido entre o dia 16 e 30 de novembro de 2015. Assim, após a cassação da aposentadoria, a autora foi intimada para devolução do valor recebido referente ao período supracitado, por meio da Carta nº 05/GAB/SAMF/MS (fls. 14/16). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, estando o servidor representado por advogado no processo administrativo, é dispensável a sua intimação pessoal, sendo suficiente a publicação do ato no Diário Oficial (AgRg no REsp 1.223.297/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/10/2015). Portanto, verifica-se que, mesmo representada por advogado, devidamente intimada e ciente do PA e da cassação de sua aposentadoria - regularmente publicada - a servidora ainda assim recebeu os valores de aposentadoria indevidamente, de forma que não se vislumbra a alegada boa-fé, sendo de rigor a sua devolução, sob pena de enriquecimento ilícito da autora em prejuízo da Administração. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020374-65.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência à ação de procedimento comum nº 0002065-98.2008.403.6100, aduzindo a incorreção dos valores apresentados pela parte contrária para execução. Afirma que os valores diferem daqueles apresentados pela Receita Federal, que não foi realizado o ajuste anual dos valores do IRPF, bem como que não foram indicados utilizados para correção monetária dos honorários advocatícios. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/38, requerendo a manutenção do valor condenado e a condenação da parte embargante em multa por litigância de má-fé. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 40/47 e 64/70, com os quais as partes discordaram (fls. 52/55, 57/62 e 73/76 e 77). Assim, foi determinada a realização de nova conta, com a aplicação da correção apenas pela UFIR, até outubro/2000, e posteriormente pela Selic, de forma que a contadoria apresentou nova memória de cálculos (fls. 79/84). Novamente foi determinado novo cálculo, considerando-se a complementação da sentença pelos embargos declaratórios (fl. 95), ensejando a prestação dos esclarecimentos de fl. 97 pela contadoria. As partes mantiveram sua discordância em relação aos valores obtidos (fls. 101/108 e 110/115). É o relatório. Decido. Em análise dos autos principais, constata-se que a parte embargada objetivava a restituição dos valores retidos indevidamente a título de IRRF incidentes: i) sobre os montantes percebidos a título de aposentadoria complementar e resgate de contribuições pagas entre 01.01.1989 e 31.12.1995; ii) sobre valores pagos a título de aposentadoria complementar a partir de fevereiro/2003, até que os valores recebidos não mais correspondam às contribuições pagas até dezembro/1995. Requeria a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção pela Selic, a partir de janeiro/1996. O título judicial transitado em julgado determinou o afastamento da incidência do imposto de renda sobre a parte do benefício cujo ônus coube exclusivamente ao autor, sob a égide da Lei nº 7.713/1988. Restou determinada a correção monetária pela UFIR, até outubro/2000, e pela Selic a partir desta data (fls. 264/266 dos autos principais). A parte embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 149.941,43, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 10.595,22, ambos posicionados para junho/2011. A Contadoria Judicial obteve, com a realização dos cálculos considerando os valores fixados no título judicial, montante correspondente a R\$ 11.726,99, para a mesma data. Para a obtenção do valor indicado, a Contadoria realizou a atualização monetária dos valores recolhidos a título de contribuição, pelo embargado, entre janeiro/1989 e dezembro/1995, para apuração do montante de créditos isentos. Após, excluiu os valores isentos daqueles retidos na fonte em outubro e novembro de 2007, obtendo o valor a ser restituído ao embargado a título de imposto de renda indevidamente recolhido. Saliente-se que, conforme informado pela Contadoria, não são todos os valores recolhidos a título de IRPF pelo embargado que são isentos, apenas aqueles referentes à parte do benefício (aposentadoria complementar) cujo ônus coube exclusivamente ao autor, sob a égide da Lei nº 7.713/1988. Anote-se que o valor originariamente executado pelo embargado levou em consideração o valor integral recolhido em outubro e novembro de 2007 a título de imposto de renda (fls. 134 e 140), e não apenas a parcela que seria referente às contribuições recolhidas entre jan/89 e dez/95 (parcela isenta), estando portanto em desacordo

com os termos do título judicial. Por sua vez, a União aplicou indevidamente o IPCA-E como índice para correção das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada, e não a UFIR/Selic, como determinado no título judicial. Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 79/84 para fins de liquidação do título judicial. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria na conta de fls. 79/84, no total de R\$ 11.726,99 (onze mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), posicionado para junho/2011. Tendo em vista a sucumbência ínfima da União, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Na fixação de seu percentual, contudo, muito embora o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC). Assim, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0002065-98.2008.403.6100, desamparando-se os feitos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002104-22.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038890-56.1999.403.6100 (1999.61.00.038890-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) BAIXA EM DILIGÊNCIA Analisando-se os autos principais, constata-se que o título judicial transitado em julgado declarou ser indevido o recolhimento de contribuição social sobre a folha efetuada em relação ao aumento de alíquota determinado pelo art. 3º, I da Lei nº 7.787/89, para o mês de setembro/1989, condenando a ré à restituição, por meio de compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento. Condenou a ré, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ressalto que o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a incidência da Selic sobre o valor a ser compensado. Assim, diferentemente do quanto afirmado na inicial destes embargos, os honorários não serão calculados sobre os valores recolhidos a título de pro labore, e sim sobre aqueles recolhidos a título de contribuições sobre a folha de salários, com a alíquota indevidamente majorada, relativos a setembro/1989, nos termos do título judicial. Feitas as considerações supra, passo à análise dos pontos levantados pelas partes. O embargante se insurge contra a inclusão do Documento de Arrecadação da Previdência Social juntado à fl. 32 para apuração dos valores, afirmando que se trata de recolhimento realizado pela empresa Pró Estética Comércio de Produtos Estéticos Ltda., que não é parte na ação principal ou nestes embargos. Entretanto, verifica-se que a embargada juntou, nos autos principais, cópia de alteração de contrato social (fls. 86/88), datado de 30.04.1993, através da qual a empresa Pró Estética se retirou da Indústria e Comércio de Cosméticos Natura, mas transferiu a última titularidade de seu patrimônio, inclusive créditos. Assim, considerando que o recolhimento de fl. 32 foi realizado em 11.10.1989, e não demonstrado o anterior aproveitamento do crédito, entendo que este deve ser considerado quando do cálculo dos valores a serem compensados, nos termos do título judicial. Em relação aos valores recolhidos, anote-se que, à época, a Previdência Social era regida pela Lei nº 3.807/1960, que previa as seguintes alíquotas para fins de cálculo da contribuição devida pela empresa: Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (...) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (...) 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores. Verifica-se que, no caso, a majoração da alíquota da contribuição patronal para 20% sobre a folha de salários, promovida pela Lei nº 7.787/89, foi afastada em relação a setembro/1989, ante a inobservância da anterioridade nonagesimal. Por fim, anote-se que os cálculos da Contadoria foram realizados levando em consideração os valores nominais constantes das guias de recolhimento, sem se atentar para as alterações de moeda ocorridas desde aquela época. Desta forma, observando-se: i) as conversões decorrentes das mudanças de moeda desde a data dos recolhimentos; ii) a diferença das alíquotas previstas anteriormente e aquelas aplicáveis em decorrência da Lei nº 7.787/89; iii) a totalidade dos valores que compõem a base de cálculo das contribuições recolhidas pela empresa em setembro/1989 (salários inferiores a 20 salários mínimos e a diferença referente aos superiores a este montante); iv) os comprovantes de recolhimento de fls. 30/34; e v) a não incidência da Selic, deverá a Contadoria Judicial elaborar cálculos demonstrando os valores das diferenças eventualmente recolhidas pela parte embargada em setembro/1989, devidamente corrigidas, desde a data do recolhimento. Sobre o valor obtido, calcule-se o montante relativo aos honorários advocatícios, observando-se a percentagem fixada no título judicial (10%). Deverá, ainda, trazer comparativo entre os valores obtidos e aqueles requeridos pelas partes, atualizados para a mesma data. Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019457-07.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018462-29.1994.403.6100 (94.0018462-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da respeitável sentença de fls. 44-45vº, alegando a ocorrência de omissão no julgado em relação à tese de aplicação da sistemática de contagem de prazo prescricional anterior ao advento da Lei Complementar nº 118/2005. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a Embargada para manifestação. Em resposta, sobrevieram as contrarrazões de fls. 59-59vº, por meio das quais a Embargada pugnou pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos. Ressalto que as omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. A sentença embargada foi clara ao adotar a regra da prescrição quinquenal em relação ao indébito repetido. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a Embargante pretendia que tivesse sido reconhecido. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é de defesa nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026308-62.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X METALURGICA PACETTA S/A(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação de procedimento sumário nº 0743058-51.1985.403.6100, aduzindo a prescrição da pretensão executória da parte embargada. Foi proferida decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos (fl. 20), posteriormente reconsiderada (fl. 24). Intimada para se manifestar, a embargada deixou-se silente (fl. 25-verso). É o relatório. Decido. A ação principal tinha por objetivo a repetição de indébito, relativo a valores exigidos a título de FINSOCIAL, em razão de sua inconstitucionalidade. Consta-se que o pedido foi julgado procedente, com a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente no exercício de 1982 (fls. 242/245 dos autos principais). Anote-se que a sentença transitou em julgado em 21.02.2000, conforme certidão de fl. 275 dos autos principais, mas a petição de execução relativa ao montante de R\$ 12.246,44 foi protocolada somente em 29.08.2014. Com efeito, a execução de sentença está sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Versando a ação principal sobre restituição tributária, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 168 do CTN c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial. No presente caso, decorridos mais de quatorze anos entre a constituição do título executivo judicial e a sua execução, resta demonstrado que a pretensão executória da embargada foi fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição da pretensão executória da embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos oportunamente. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação de procedimento sumário nº 0743058-51.1985.403.6100, aduzindo a prescrição da pretensão executória da parte embargada. Foi proferida decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos (fl. 20), posteriormente reconsiderada (fl. 24). Intimada para se manifestar, a embargada deixou-se silente (fl. 25-verso). É o relatório. Decido. A ação principal tinha por objetivo a repetição de indébito, relativo a valores exigidos a título de FINSOCIAL, em razão de sua inconstitucionalidade. Consta-se que o pedido foi julgado procedente, com a condenação da ré à devolução dos valores recolhidos indevidamente no exercício de 1982 (fls. 242/245 dos autos principais). Anote-se que a sentença transitou em julgado em 21.02.2000, conforme certidão de fl. 275 dos autos principais, mas a petição de execução relativa ao montante de R\$ 12.246,44 foi protocolada somente em 29.08.2014. Com efeito, a execução de sentença está sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n 150 do e. Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Versando a ação principal sobre restituição tributária, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 168 do CTN c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial. No presente caso, decorridos mais de quatorze anos entre a constituição do título executivo judicial e a sua execução, resta demonstrado que a pretensão executória da embargada foi fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar a prescrição da pretensão executória da embargada. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos oportunamente. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013257-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com o executado, com liquidação do débito objeto da presente demanda (fls. 93), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) - FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Executada comprovou, às fls. 169-171, a realização de depósitos referentes aos honorários periciais e ao pagamento da multa fixada na sentença de fls. 146-148vº. Intimados sobre a suficiência dos depósitos, os autores, ora exequentes, permaneceram inertes, conforme certificado às fls. 175vº. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Ante a inércia dos exequentes, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta, por consequência, a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Senhora Perita, em relação ao depósito de fl. 169, intimando-a para posterior retirada em Secretária. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003481-87.1997.403.6100 (97.0003481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-80.1996.403.6100 (96.0006051-7)) - RAYTON INDUSTRIAL SA(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP216949 - ROGERIO GILBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROGERIO BABETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao PRC nº 20170106234, liberados à disposição do Exequente (fl. 593), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020567-71.1997.403.6100 (97.0020567-3) - AURORA KIYOMI NAGAO X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X ENIO TEIXEIRA DIAS X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X PAULO CESAR GONCALVES X RENATA PARREIRA X SANDRA MARIA MAIA NATAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X UNIAO FEDERAL X ENIO TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS

X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATA PARREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MAIA NATAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AURORA KIYOMI NAGAO, CRISTINA NAKANICHI SCARPARO, EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI, ENIO TEIXEIRA DIAS, JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS, PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI, PAULO CÉSAR GONÇALVES, RENATA PARREIRA, SANDRA MARIA MAIA NATAL e SÍLVIO NATAL SOBRINHO, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem a incorporação aos seus vencimentos dos percentuais excluídos por ocasião da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. Tendo em vista o comprovante do pagamento efetuado em favor de CRISTINA NAKANICHI SCARPARO e EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI (fls. 198/200), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução em relação a estes autores, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Em relação aos demais autores, defiro o requerimento de suspensão do processo formulado às fls. 243/244, nos termos do art. 313, inciso IV do CPC. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 579.431/RS (Tema 96 - repercussão geral), o qual está pendente de recurso acerca da modulação de seus efeitos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO PINHEIRO X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCELO PINHEIRO X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X JORDAO TREVIZAN X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X DIRCE DOS SANTOS X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO X NILZA GERALDO TENDRESCH X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública na qual os autores, Mário Pinheiro Junior, Jordão Trevisan, Adélio Pereira de Souza, Maria Cristina de Oliveira, Dirce dos Santos e Nilza Geraldo Tendresch, requerem a condenação da União ao pagamento do reajuste de 28,86% incidente sobre a sua remuneração, desde janeiro de 1993. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV pago a Jordão Trevisan (fls. 278), bem como o recibo de retirada do alvará de levantamento em nome de Marcelo Pinheiro (sucessor de Mário Pinheiro Junior), às fls. 400, considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil, apenas em relação a estes exequentes. Em relação às exequentes Dirce dos Santos e Nilza Geraldo Tendresch, nos embargos à execução n. 2003.61.00.028108-8, em sentença trasladada a estes autos às fls. 193/195, decidiu-se ser incabível a execução de créditos por estas exequentes em razão do termo de transação judicial firmado por elas, motivo pelo qual já vêm recebendo vantagens. Quanto aos beneficiários Adélio Pereira de Souza e Maria Cristina de Oliveira, intimados a se manifestarem acerca do despacho de fls. 408, que deram-se inertes (certidão fls. 408 - verso). Dessa forma, determino que se aguarde em arquivo sobrestado, até novo requerimento pelos credores, ou, prescrição da execução dos créditos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NELSON JUSTINIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NINA YAMADA, NEMESIO BARBOSA, NILZA HELENA ZUCCULO, NEUZA RAMOS FIORAVANTE, NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO, NATALINA ABE, NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS, NELSON JUSTINIANO FILHO, NEIDE PIETRAFESA PEDROSO e NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, ora em fase de cumprimento de sentença, visando ressarcimento em decorrência da substituição do índice base para cálculo da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, bem como da manutenção do novo índice em 0% durante 45 dias, por meio da (i) condenação das rés ao acréscimo, sobre o saldo existente nas contas dos autores em 30.04.1990, o percentual de variação do IPC daquele mês (44,80%), juros e correção monetária; (ii) condenação das rés ao ressarcimento pelos lucros cessantes; e (iii) pela declaração do direito de incidência dos 44,80% do IPC, com o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre os autores e o Decreto-Lei nº 99.684/1990. As fls. 75-76, a União Federal foi excluída do feito, em razão de sua ilegitimidade para responder sobre a aplicação de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. À fl. 85, foi homologada a desistência da co-autora NATALINA ABE, em decorrência de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 101/2001. Enfrentando o mérito, a sentença de fls. 103-107 julgou o pedido autoral parcialmente procedente, condenando a ré CEF à atualização das contas de depósito de FGTS mediante escrituração contábil pelos índices do IPC para o mês de abril/1990, com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados pelo outro índice), observados os períodos mencionados na inicial e descontados percentuais acaso concedidos administrativamente, com correção monetária incidente desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento. Em sede de apelação interposta pela Ré, a respeitável sentença foi parcialmente reformada para excluir do tópico dispositivo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 137-146). Com o trânsito em julgado (fl. 149), a Ré, ora Executada, foi citada para cumprir a obrigação de fazer no prazo de sessenta dias. Citada (fl. 158), a Executada trouxe aos autos informações sobre a atualização das contas de alguns co-exequentes e a ocorrência de hipóteses impeditivas para o pagamento de outros, entre as quais a adesão aos termos da LC nº 101/2001 e o recebimento de créditos em outros processos. À fl. 173 foi homologada a adesão de NILZA HELENA ZUCCULO. Às fls. 186-189, a Executada requereu a intimação dos co-exequentes NINA YAMADA, NEMESIO BARBOSA, NILZA HELENA ZUCCULO, NEUZA RAMOS FIORAVANTE e NATALINA ABE para o depósito de honorários advocatícios, sustentando, ainda, que NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO, NOEMY MORTARI E SILVA SNATOS e NEIDE PIETRAFESA PEDROSO já haviam recebido os expurgos inflacionários por meio de outros processos judiciais. À fl. 238, este Juízo considerou que os co-exequentes NINA YAMADA, NEMESIO BARBOSA e NEUZA RAMOS FIORAVANTE aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial, em razão da comprovação de levantamento dos valores de suas contas vinculadas. À fl. 266, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração das divergências entre a Executada e o co-exequente NELSON JUSTINIANO FILHO com relação à atualização de sua conta vinculada. Às fls. 387-392, a Executada comprovou a realização de depósitos nas contas vinculadas dos co-exequentes NINA YAMADA e NELSON JUSTINIANO FILHO. Às fls. 393-395, a Ré comprovou a realização de depósito da verba honorária referente à co-exequente NINA YAMADA. À fl. 396, este Juízo determinou a retificação do polo passivo para constar como exequente, apenas, NELSON JUSTINIANO FILHO, intimando-lhe, ainda, para manifestação sobre o depósito complementar realizado pela Ré em sua conta vinculada. Ainda, foi determinada a intimação da Executada para comprovar o depósito das verbas honorárias dos adesistas NINA YAMADA, NEMESIO BARBOSA, NILZA HELENA ZUCCULO e NEUZA FIORAVANTE. À fl. 404, os co-exequentes manifestaram concordância com os depósitos realizados na conta vinculada de NELSON JUSTINIANO FILHO. À fl. 405 restou comprovado a realização de depósito, pela Executada, no valor de R\$ 3.563,72 (três mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) referente a honorários dos co-exequentes adesistas, posteriormente pomemorizados na memória de cálculos de fls. 409-427. Os co-exequentes manifestaram-se às fls. 431-432, discordando dos cálculos e requerendo a intimação da Ré para a realização de depósito complementar. A decisão de fl. 433 determinou a expedição de alvará para levantamento dos depósitos a título de honorários e a intimação dos co-exequentes para a apresentação de memória de cálculo dos valores que entendiam devidos, o que restou cumprido às fls. 442-467. A decisão de fl. 473 determinou a intimação da Executada para a realização do pagamento complementar. Às fls. 478-493, a Executada comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 3.575,62 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios. Os co-exequentes foram intimados à fl. 495 para manifestação sobre a suficiência dos depósitos, demonstrando concordância à fl. 497. À fl. 498, este Juízo determinou a expedição de alvará para levantamento dos honorários. Às fls. 502-502v foi comprovada sua liquidação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo-se em vista a liquidação do alvará nº 3698756, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013908-85.1993.403.6100 (93.0013908-8) - TEREZA BULEVICIUS TIJUNELIS X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X UILTON BUENO DE SOUZA X UMBERTO TELLES SERRADELLA X VERA LUCIA CRAVO X VIRGINIO ARAUJO FILHO X VLADIMIR GALI X VAGNER JOSE MORETTO X VALDIR PERISSOTO X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X TEREZA BULEVICIUS TIJUNELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILTON BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UMBERTO TELLES SERRADELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIO ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR GALI X OVIDIO DI SANTIS FILHO X VAGNER JOSE MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR PERISSOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TEREZA BULEVICIUS TIJUNELIS, TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS, UILTON BUENO DE SOUZA, UMBERTO TELLES SERRADELLA, VERA LUCIA CRAVO, VIRGINIO ARAUJO FILHO, VALDIR GALI, VAGNER JOSE MORETTO, VALDIR PERISSOTO e VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, ora em fase de cumprimento de sentença, visando ressarcimento em decorrência da substituição do índice base para cálculo da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, bem como da manutenção do novo índice em 0% durante 45 dias, por meio da (i) condenação das rés ao acréscimo, sobre o saldo existente nas contas dos autores em 30.04.1990, o percentual de variação do IPC daquele mês (44,80%), juros e correção monetária; (ii) condenação das rés ao ressarcimento pelos lucros cessantes; ou, subsidiariamente, (iii) a declaração do direito de incidência dos 44,80% do IPC, com o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre os autores e o Decreto-Lei nº 99.684/1990. As fls. 79-80, a União Federal foi excluída do feito, em razão de sua ilegitimidade para responder sobre a aplicação de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS. Enfrentando o mérito, a sentença de fls. 96-99v julgou o pedido autoral procedente, condenando a ré CEF à atualização das contas de depósitos do FGTS dos autores mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de janeiro/1989, com 42,72% e abril/1990, com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados pelo outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Além disso, foi determinado que a Ré creditasse nas contas vinculadas dos co-autores os percentuais reconhecidos como devidos, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor de cada autor, anexando, ao fim, os respectivos extratos das contas, permitindo a aferição dos cálculos. Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem reformar parcialmente a sentença para (i) afastar, de ofício, a condenação referente ao índice de janeiro de 1989 (42,72%); (ii) conhecer parcialmente da apelação da Ré CEF e dar-lhe parcial provimento, excluindo da condenação os honorários advocatícios e a tutela que determinava o pagamento das diferenças sob pena de multa diária (fls. 118-130). Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial interposto pelos co-autores, restabeleceu a condenação em honorários advocatícios (fls. 169-173). Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 175), as partes foram intimadas para dar prosseguimento ao feito, tendo os co-autores requerido a execução do julgado à fl. 179. Citada (fl. 188), a Executada trouxe aos autos informações sobre a atualização das contas de alguns co-exequentes, alegando, em relação aos demais, condições impeditivas para o pagamento, entre as quais as adesões aos termos da LC nº 101/2001 e o recebimento de créditos em outros processos (fls. 189-219). A decisão de fls. 235-236 homologou a adesão dos co-exequentes TERESA BULEVICIUS TIJUNELIS e VERA LUCIA CRAVO aos termos da LC nº 101/2001, intimando a Executada a manifestar-se sobre o eventual depósito de honorários e a comprovar o cumprimento da condenação em relação aos co-executados TEREZA DULCINEIA FRANCO CAMPOS, UILTON BUENO DE SOUZA, UMBERTO TELLES SERRADELLA, VIRGINIO ARAUJO FILHO, VLADIMIR GALI e VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO. Às fls. 250-251, a Executada sustentou que (i) TEREZA DULCINEIA FRANCO, UMBERTO TELLES SERRADELLA e VIRGINIO ARAUJO FILHO haviam recebido os créditos por intermédio de outros processos judiciais; (ii) VLADIMIR GALI e VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO haviam aderido aos termos da LC nº 110/2001 pela via eletrônica; e (iii) UILTON BUENO DE SOUZA aderiu aos termos da LC 110/2001 por formulários físicos. Posteriormente, às fls. 268-274, a Executada requereu a juntada do termo de adesão assinado por UILTON BUENO DE SOUZA. A decisão de fl. 275 homologou a adesão do co-exequente UILTON BUENO DE SOUZA e determinou a intimação dos demais co-exequentes para manifestação sobre a suficiência dos valores já depositados em suas contas vinculadas. Às fls. 277-279, os co-exequentes requereram a intimação da Executada para complementação do depósito e apresentação de documentos, o que foi parcialmente deferido pela decisão de fl. 295, que também determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração das divergências entre as partes. A Executada apresentou documentos às fls. 304-317, ao passo em que os co-exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 320). Às fls. 323-331, os cálculos da Contadoria identificaram que os depósitos realizados pela Executada em relação aos co-exequentes TERESA DULCINEIA FRANCO CAMPOS, UMBERTO TELLES SERRADELLA, VIRGINIO ARAUJO FILHO, VAGNER JOSE MORETTO e VALDIR PERISSOTO foram insuficientes. À fl. 332, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para acréscimo dos juros de mora e honorários advocatícios nos cálculos dos créditos dos co-exequentes. Com os novos cálculos (fls. 333-341), sobreveio a decisão de fls. 343-344, concluindo que a Executada havia cumprido integralmente sua obrigação, depositando, inclusive, valor maior que o devido em relação aos exequentes VAGNER JOSE MORETTO e VALDIR PERISSOTO, razão pela qual determinou-se a apropriação dos valores, pela Executada, em relação aos dois co-exequentes. Além disso, foi determinada a intimação da Executada para comprovar o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.046,94 (mil, quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Às fls. 348-353, a Executada trouxe aos autos os extratos de pagamento aos co-exequentes VAGNER JOSE MORETTO e VALDIR PERISSOTO, pugnano pela extinção do procedimento executivo. Às fls. 354-356, a Executada comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 1.250,69 (mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos). Os co-exequentes, por seu turno, manifestaram-se às fls. 359-360, requerendo a intimação da Executada para efetuar depósito sucumbencial em relação aos co-exequentes TERESA BULEVICIUS TIJUNELIS, UILTON BUENO DE SOUZA, VERA LUCIA CRAVO, VLADIMIR GALI e VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO. A decisão de fl. 361 determinou a intimação da Executada para o depósito das verbas

honorárias, sob pena de execução forçada. Às fls. 367-368, a Executada comprovou a realização de depósito no valor de R\$ 4.464,05 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos). Às fls. 397-398, os co-exequentes requereram a intimação da Executada para complementar os depósitos sucumbenciais referentes aos adesistas, o que restou indeferido à fl. 399. Às fls. 401-402, os co-exequentes informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 399. Às fls. 418-420 foi juntado aos autos acórdão de provimento ao agravo, reconhecendo como devidos os honorários dos co-exequentes adesistas. A decisão de fl. 428 concedeu o prazo de trinta dias para a Executada dar cumprimento ao acórdão. Às fls. 429-430, a Executada comprovou a realização de depósito da importância de R\$ 2.765,93 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco e noventa e três reais), valor considerado insuficiente pelos co-exequentes às fls. 461-463. Ante a divergência das partes, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 495), que, por sua vez, concluiu pela diferença do valor de R\$ 17,87 (dezessete reais e oitenta e sete centavos). A Executada comprovou, às fls. 519-522, a realização de depósito do valor de R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos). A decisão de fl. 523 determinou a expedição de alvarás de levantamento dos honorários em favor do patrono dos co-exequentes. Às fls. 535-538, foi comprovada a liquidação dos alvarás. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a liquidação dos alvarás números 3684357, 3684398, 3684417 e 3684445, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0099777-37.1999.403.0399 (1999.03.99.099777-1) - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA CAMBUSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI, MARCIA APARECIDA CAMBUSANO, MARIA ISABEL MARTINS INHESTA, MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO, MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIANGELA LOMANTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA TERESA FERREIRA, MARIA JULIA PEDRO JACINTO, MARILENE DE PAULA SANTOS, MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, ora em fase de cumprimento de sentença, visando ressarcimento em decorrência da substituição do índice base para cálculo da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, bem como da manutenção do novo índice em 0% durante 45 dias, por meio da (i) condenação das rés ao acréscimo, sobre o saldo existente nas contas dos autores em 30.04.1990, o percentual de variação do IPC daquele mês (44,80%), juros e correção monetária; (ii) condenação das rés ao ressarcimento pelos lucros cessantes; ou, subsidiariamente, (iii) a declaração do direito de incidência dos 44,80% do IPC, com o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre os autores e o Decreto-Lei nº 99.684/1990. À fl. 88, a União Federal foi excluída do feito. Enfrentando o mérito, a sentença de fls. 147-158 julgou o pedido autoral procedente, condenando a ré CEF a proceder aos lançamentos no primeiro dia útil do mês seguinte ao índice, nas contas vinculadas e relacionadas na inicial, atualizando-as, e ao pagamento em dinheiro quanto a conta já liquidada, bem como definindo como índices a serem repostos os seguintes: 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (maio/90), 7,87% (junho/90), 12,91% (julho/90), 20,21% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). Em sede de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem dar parcial provimento à apelação da Ré, excluindo da condenação o percentual referente ao mês de março/90 (84,32%) e determinando o ratio da verba honorária (fls. 188-213). Com o trânsito em julgado do venerando acórdão (fl. 277), os co-autores requereram sua execução (fls. 288-289). Às fls. 300-301, este Juízo julgou extinta a execução em face de MARIA TERESA FERREIRA, por adesão aos termos do acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Citada (fl. 312vº), a Executada comprovou a realização de depósitos nas contas vinculadas dos co-exequentes MARIA APARECIDA CAMBUSANO, MARIA DA PENHA CALDAS PAIVA, MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, MARIA JULIA PEDRO JACINTO e MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO, alegando, ainda, que os co-exequentes haviam aderido aos termos da LC nº 110/2001 (fls. 324-348). Às fls. 353-354, os co-exequentes requereram a intimação da Executada para (i) complementar os créditos depositados nas contas vinculadas de MARCIA APARECIDA CAMBUSANO, MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO, MARIA JULIA PEDRO JACINTO e MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA; (ii) trazer aos autos cópias dos termos de adesão de MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES e MARILENE DE PAULA SANTOS; e (iii) creditar nas contas de MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI e MARIANGELA LOMANTO GONÇALVES DE OLIVEIRA os valores da condenação. A decisão de fl. 371 determinou a intimação da Executada para cumprimento da obrigação em relação à co-exequente MARIA AMELIA SILVEIRA DE OLIVEIRA, MARIANGELA LOMANTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARILENE DE PAULA SANTOS. Às fls. 380-381, a Executada sustentou que a co-exequente MARIA AMELIA SILVEIRA DE OLIVEIRA havia aderido aos termos da LC nº 110/2001 pela via eletrônica, trazendo, todavia, aos autos, cópias dos extratos de movimentação de sua conta vinculada, para comprovar a realização de depósito dos valores e saques pelas beneficiárias. A decisão de fls. 350-351 determinou a intimação da Executada para cumprir as obrigações referentes às co-exequentes MARIANGELA LOMANTO GONÇALVES DE OLIVEIRA e MARILENE DE PAULA SANTOS, bem como a intimação dos co-exequentes para apresentação de demonstrativo de cálculo atualizado dos valores dos créditos de MARIA APARECIDA CAMBUSANO, MARIA IZABEL MARTINS INHESTA, MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO, MARIA JULIA PEDRO JACINTO e MARIA DA PENHA GOMES CALDAS. Às fls. 355-405, a Executada comprovou a realização de depósito na conta vinculada da co-exequente MARILENE DE PAULA SANTOS. Ato contínuo, às fls. 412-413, alegou que a co-exequente MARIANGELA LOMANTO GONÇALVES havia realizado saque a maior do que o devido nos autos da ação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do alegado. Este Juízo, em sua decisão de fl. 427, concluiu pela adesão das co-exequentes MARIA AMÉLIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE DE PAULA SANTOS e MARIANGELA LOMANTO GONÇALVES DE OLIVEIRA aos termos da LC nº 110/2001, determinando, ainda, a remessa dos autos à Contadoria. Sobreveram os cálculos de fls. 430-455, homologados pela decisão de fl. 457, que determinou a intimação da Executada para pagamento do valor de R\$ 16.625,05 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). Os co-exequentes impugnaram os cálculos às fls. 458-459. Às fls. 511-559, a Executada juntou aos autos extratos das contas vinculadas dos co-exequentes. A decisão de fl. 579 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, resultando nos cálculos de fls. 580-590, posteriormente complementados pela memória de fls. 624-633. Em virtude da divergência entre os cálculos, este Juízo determinou nova remessa à Contadoria (fl. 636), resultando nos cálculos de fls. 637-681, posteriormente acolhidos pela decisão de fl. 683, que, por sua vez, declarou líquido para a execução os valores de R\$ 20.288,36 para MARCIA APARECIDA CAMBUSANO, R\$ 17.032,63 para MARIA ROSARIO ATTANASIO; R\$ 4.364,31 para MARIA JULIA PEDRO JACINTO; R\$ 89.813,73 para MARIA DA PENHA CALDAS DE PAIVA; e R\$ 18.793,96 para MARIA IZABEL MARTINS INHESTA. Às fls. 693-694, os co-exequentes informaram interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 683, reconhecendo com a atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da respeitável decisão monocrática de fls. 707-708. Posteriormente, foi juntado aos autos o acórdão de provimento do recurso dos co-exequentes (fls. 714-717), determinando a concessão de prazo para manifestação em relação aos cálculos de fls. 637-681. Os cálculos restaram impugnados pela Executada (fls. 723-725), sendo determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 754). A Contadoria, por seu turno, houve por bem ratificar os cálculos de fls. 637-681. À fl. 765, a Executada requereu a intimação de MARIA IZABEL INHESTA para restituição de valores alegadamente depositados a maior. Os co-exequentes, por seu turno, manifestaram-se à fl. 766, dando-se por identificados os cálculos da Contadoria e alegando que a cobrança da Executada em relação a MARIA IZABEL INHESTA estava prescrita. A decisão de fls. 767-768 declarou prescrita a cobrança da Executada em relação a MARIA IZABEL MARTINS INHESTA e determinou a apropriação, pela Executada, do valor de R\$ 358,36 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos) referente aos depósitos de honorários. A decisão de fls. 772-774 acolheu os cálculos de fls. 637-681, determinando a intimação da Executada para depósito da verba sucumbencial em favor dos co-exequentes. Em resposta, a Executada comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 33.326,24 (trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) (fl. 793). À fl. 798 foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios pelo nobre patrono dos co-exequentes. À fl. 807 foi comprovada a liquidação do alvará. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a liquidação do alvará nº 3698586, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8) - EVANDRO VESPASIANO X FRANCISCO JOSE VERAS COSTA (SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X EVANDRO VESPASIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE VERAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Executada comprovou, às fls. 142-147, a realização de depósito da totalidade do crédito do exequente EVANDRO VESPASIANO, que, intimando, demonstrou concordância sobre a suficiência dos valores (fls. 150 e 153). À fl. 185-191, a Executada alegou que o valor recebido administrativamente pelo exequente FRANCISCO JOSE VERAS COSTA, embora decorrente de adesão declarada nula nos autos do anexo Incidente de Falsidade, foram efetivamente levantados de sua conta-corrente, o que foi contestado pelo exequente. Às fls. 197-207vº, a Executada informou ter depositado novamente os valores na conta do exequente, pugnando, assim, pela extinção da demanda. À fl. 208, o exequente requereu o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para apuração do valor devido, acrescido da multa diária estabelecida pela decisão de fl. 137 para o caso de descumprimento. Posteriormente, vieram aos autos os comprovantes de depósitos da Executada de fls. 209, 210 e 211, tendo este Juízo intimado os exequentes para manifestação sobre a suficiência dos valores, sob pena de extinção da execução (fl. 212). À fl. 212vº foi certificado o decurso in albis do prazo concedido para manifestações dos exequentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com relação ao exequente EVANDRO VESPASIANO, tendo em vista a concordância demonstrada em relação aos depósitos de fls. 142-147, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta, por consequência, a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em relação ao exequente FRANCISCO JOSE VERAS COSTA, em razão de sua inércia, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta, por consequência, a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049843-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049843-0) - DEOSDETE DE CASTRO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDETE DE CASTRO

Vistos. Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal informando a apropriação do saldo relativo à transferência de bloqueio (fls. 314 e 315), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049844-27.2001.403.0399 (2001.03.99.049844-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0006675-4 ()) - DEOSDETE DE CASTRO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDETE DE CASTRO

Vistos. Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal informando a apropriação do saldo relativo à transferência de bloqueio (fls. 206 e 207), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018163-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018163-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)) - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a comprovação do pagamento integral do débito (fls. 214), bem como a conversão em renda em favor da União Federal (fls. 221/223), considero a obrigação satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009753-43.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo-se em vista a concordância da parte exequente sobre a suficiência dos depósitos de fls. 228-229, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018079-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCELO GALDINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GALDINO DE CARVALHO

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a transação extrajudicial com a liquidação do débito (fl.94), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022547-86.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024309-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024309-0)) - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por NEUZA ARAÚJO contra a UNIÃO FEDERAL, alegando o descumprimento da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança de autos nº 0024309-84.2009.4.03.6100, requerendo, assim, a expedição de ofício ao Procurador Geral da Fazenda Nacional para proceder ao pagamento do valor de R\$ 16.663,05 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), posicionado para outubro de 2016.Inicial acompanhada de procuração e documentos.Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.Recebidos os autos, a Autora foi intimada a regularizar sua inicial, apresentando cópias para a formação das contrafés, o que foi atendido à fl. 237.Sobreveio a decisão de fl. 238, intirando a Autora a comprovar documentalmente a alegação de hipossuficiência econômica, complementando, ainda, as informações da memória de cálculo, em atendimento ao artigo 534 do Código de Processo Civil.Às fls. 239-240, a Autora requereu a dilação do prazo para apresentação dos documentos pertinentes à sua renda e prestou informações nos termos do artigo 534 do CPC.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.De plano, impõe-se indeferir a petição inicial, por ausência de pressupostos indispensáveis para a propositura da demanda, notadamente a falta de interesse de agir da Autora.A presente execução tem por objetivo a cobrança de valores devidos em razão de alegado descumprimento da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0024309-84.2009.403.6100, que assim dispôs: Diante do exposto, com base no precedente jurisprudencial apontado, concedo a segurança para garantir à parte impetrante a não incidência do Imposto de Renda sobre gratificação indenizatória. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Custas na forma da lei. (fl. 101).Compulsando-se as cópias apresentadas, verifica-se que o conteúdo decisório não foi modificado por ocasião da interposição de recurso de apelação pela Autora, então Impetrante.Insustentável, portanto, o argumento concebido à fl. 03 da petição inicial, no sentido de que a Executada foi condenada a pagar a quantia de R\$ 5.572,64 (cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na medida em que as decisões prolatadas nos autos mandamentais possuem nítido caráter declaratório, constitutivo do direito da então impetrante.Sabe-se que a declaração obtida possui eficácia imediata em relação à autoridade impetrada, dada a força mandamental da sentença prolatada. E, nesse cenário, não se afigura possível a hipótese aventada.Por outro lado, constituído o direito, compete ao Impetrado, como cedido, o ajuizamento da ação competente para perseguir o que entende necessário à sua consolidação.Não há como perseguir o direito ora invocado por meio de fase de cumprimento de sentença, na medida em que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, a teor do que dispõem as súmulas 269 e 271 do Excebo Supremo Tribunal Federal.Súmula STF nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula STF nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Confirma-se, nesse sentido, os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo. - A data da entrada do requerimento administrativo (DER) deve ser considerada para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), sendo que a data de início de pagamento (DIP) deve ser a da impetração do mandado de segurança. - Ressalto que o mandado de segurança não substitui ação de cobrança para o pagamento de valores pretéritos. - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.(TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 00079116420114036109, Oitava Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.10.2017, DJ 05.03.2017).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1 - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança. 2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança. 3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF. 4 - Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário.(TRF3, Apelação Cível nº 00007511220034036127, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 10.10.2006, DJ 10.11.2006).Evidenciada, assim, a ausência do interesse de agir da Autora.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018128-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CEF

EXECUTADO: GOODS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a tentativa de citação dos executados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio realizado, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi infrutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 4899583.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA é proprietário dos seguintes veículos:

- 1) RENAULT/MEGANE GT DYN 20A, ano 2007/2008, Placas FKJ 0022/SP, possuindo a anotação de Afenação Fiduciária;
- 2) HONDA/CG 125 CARGO, ano 1999/1999, Placas KND 0385/SP, contendo as anotações de BAIXADO e RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA, e;
- 3) GM/MONZA HATCH, ano 1982/1982, Placas KSX 6383/RJ, sem restrição cadastrada, conforme demonstram os extratos anexos.

No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Quanto ao 2º automóvel, resta incabível a penhora, em virtude da constatação de BAIXA.

Em relação ao 3º veículo, cumpre registrar que, em função do ano de sua fabricação, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013643-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Esclareça o embargante a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição dos Embargos à Execução sob o nº. 5012724-66.2017.4.03.6100, que já se encontra sentenciado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025216-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ADILSON VIEIRA FERRACINI

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada determinando a imediata suspensão do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), correspondente ao acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o saldo da conta do FGTS, quando das demissões de empregado sem justa causa.

Sustenta, em apertada síntese, desvio da finalidade para a qual foi instituída, bem como violação aos artigos 5º, inciso LIV, 145, § 1º, 149, *caput*, 150, II e § 4º, 167, IV, 195, § 4º e 6º, todos da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há mais de 16 (dezesesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*probabilidade do direito*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021390-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSE BELARMINO DA HORA JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*”

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado redistribuído.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022915-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que “*Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*”

Sem prejuízo, aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023312-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANA LUCIA LIMA VIANA DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016316-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA FERNANDES DE GERONE - SP221066

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual *as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso para a CEF.*

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022289-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: CLEIDE FRONDANA LACZO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507
RÉU: CEF

DESPACHO

Recebo o requerimento de ID 7558629 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022644-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAQUES OLIVEIRA LOPES - ME, MAQUES OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ROTA GIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA, NEUZA COSTA MAIA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "EDIFÍCIO MILLENNIUM"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021632-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SRE EMBALAGENS LTDA - ME, SERGIO GARCIA LIPOVSCEK, RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por SRE EMBALAGENS LTDA - ME e RICARDO RODRIGUES.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados, devendo indicar novos endereços para tentativa de citação de SERGIO GARCIA LIPOVSCEK.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, MARIA LUCI PIRAHY ROMANO, LUIZ ANTONIO ROMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743

DESPACHO

Conforme disposto no art. 13 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, intime-se a CEF de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do art. 10 da referida Resolução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALINE DA SILVA DANIEL

DESPACHO

Documento ID 8710510 – Promova a CEF o recolhimento dos valores informados, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caieiras – SP (Carta Precatória 0001376-67.2018.8.26.0106), viabilizando assim o cumprimento da deprecata expedida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DANIEL CHEMTOB CAROPRESO CARASSO

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifestação ID 8706205 – Ciência à parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento da diferença apontada, para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013084-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERANTES AQUECIMENTADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante, em favor de suas associadas, o afastamento definitivo do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria 257/2011, mantendo-se os valores cobrados pela Lei nº 9.716/98.

Alternativamente, pleiteia pela atualização do valor consoante atualização monetária competente.

Informa que, para a promoção das importações de suas associadas, as mesmas devem efetuar registro de Declaração de Importação (DI) no chamado Siscomex, criado pelo Decreto nº 660/1992 e, nos termos da Lei nº 9.716/98 sujeitavam-se ao recolhimento de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadoria à DI, observados os limites estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na IN SRF nº 680/06, vinculando-se o produto de tal arrecadação ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Atividades de Arrecadação (FUNDAF).

Aduz ter havido a majoração de tais quantias, por meio da Portaria MF 257/2011, a qual reajustou a referida taxa, sendo cobrados R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria de Receita Federal no Brasil na IN SRF nº 1.158/11, o que entende ilegal.

Argumenta ser indevida tal majoração por meio de Portaria, pois ematenção ao princípio da legalidade, apenas lei, em sentido estrito, poderia fazê-lo.

Alega ser insustentável e desarrazada a majoração praticada pelo Ministério da Fazenda, pois ausente qualquer justificativa (demonstração de investimentos e aportes operacionais) para tamanha majoração dos valores, além de ser cobrada apenas dos importadores, não alcançando os exportadores, os quais utilizam igualmente do sistema.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, ematenção à previsão contida no § 2º do artigo 22 Lei nº 12.016/09.

A União Federal manifestou-se – ID 2633273. Requeveu a delimitação subjetiva da presente ação aos associados domiciliados no âmbito da jurisdição da autoridade coatora; suscitou preliminar de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa; além de questionar a necessidade de autorização estatutária da associação.

Indeferido o pedido liminar e afastadas as preliminares – ID 2662559.

Informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ID 2857327. Suscita preliminar de **ilegitimidade passiva** e **inadequação da via eleita**. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do reajuste questionado – ID 2857327.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito - ID 4922499.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, destaco que, tal como constou na decisão ID - 2662559, os efeitos da presente decisão surtirão efeitos apenas para os filiados constantes na lista apresentada juntamente com a petição inicial, limitando-se àqueles sediados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, não há que se falar em **ilegitimidade passiva** do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois, nestas condições, responsável pela aplicação da norma questionada, bem como pela cobrança do tributo em questão, além de controles aduaneiros relativos à operação de importação.

Afasto, ainda, a preliminar relativa à **inadequação da via eleita**.

Apesar de a solução do presente caso concreto necessariamente abranger exame de legalidade/constitucionalidade da Portaria MF 257/2011, ematenção às disposições da Lei nº 9.716/98, nota-se que a impetrante se insurge em face da necessidade de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração efetivada pelo referido ato ministerial.

Sendo assim, não se trata apenas de uma análise abstrata das normas, pois a concretude do ato coator revela-se em razão da própria atividade empresarial desenvolvida pelas associadas da impetrante, importadoras que possuem a (constante) obrigação legal de registrar as respectivas Declarações de Importação no SISCOMEX e, portanto, sujeitam-se ao recolhimento questionado.

Sendo assim, pertinente a presente impetração, não havendo que se falar em ausência de requisitos formais.

Quanto ao mérito, porém, a segurança deve ser **denegada**, pois os vícios apontados pela impetrante, relativos à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do tributo em apreço, não prosperam, dada a regularidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX quanto aos aspectos tributários ora discutidos, bem como do reajuste efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, conforme se passa a demonstrar.

O SISCOMEX, instituído pelo Decreto nº 660/1992 é um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle da saída e ingresso de mercadorias no país. O sistema permite ainda que o exportador ou o importador troquem informações com órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização de suas operações. Tais órgãos intervenientes, podem, em diversos níveis de acesso, quando necessário, controlar e, ainda, interferir no processamento das operações comerciais como o exterior.

Considerando os aspectos acima delineados, tem-se que a respectiva taxa de utilização, questionada nos presentes autos, apesar de a nomenclatura selecionada para a denominação, está intimamente vinculada ao Poder de Polícia exercido pelos órgãos fazendários no controle e fiscalização do ingresso de mercadorias do exterior e saída das mesmas, nos termos do que preveem os artigos 145, II da Constituição Federal e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, e não necessariamente à utilização de um serviço público, seja em caráter efetivo ou potencial.

Apesar de o SISCOMEX, de fato, ser utilizado pelos importadores, exportadores e órgãos controladores de suas operações inexistir a exigência legal de que todos eles, na mesma e exata proporção, custeiem o sistema com o pagamento da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, a qual prevê:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Partindo-se de tais premissas, afasta-se a violação ao princípio da isonomia, pois, as importadoras sujeitas à apresentação da Declaração de Importação, base selecionada pela referida lei para a cobrança do tributo, provoca o Poder de Polícia de diversos órgãos atuantes no controle aduaneiro, comercial e financeiro das importações e, definitivamente, não se encontra em situação de igualdade com os demais usuários do sistema (exportadores, órgãos públicos), não havendo razões para a conclusão de que a norma acima referida lhe conceda tratamento desigual em relação aos mesmos.

Nesse sentido, vale citar que, no julgamento da Apelação Cível nº 0015405-21.2013.403.6105/SP, cujo respectivo Acórdão foi publicado no e-DJF3 em 29/11/2017, a relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida asseverou inexistir “a alegada inconstitucionalidade na cobrança da Taxa Siscomex, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, sendo certo que a referida equivalência, que foi devidamente observada entre os importadores, não existe de forma extensiva aos exportadores, diante da distinção óbvia entre as operações por eles praticadas.”

Vale ainda mencionar que o motivo determinante para a cobrança da taxa em apreço, qual seja, a fiscalização do SISCOMEX guarda total pertinência com o Fundo a que se destina o produto da arrecadação (FUNDAF), o qual, foi instituído para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.

A majoração/reajuste da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11, tanto quanto ao aspecto formal, como ao material, também não viola princípios constitucionais aventados ou legalidade.

A própria lei instituidora do tributo confere, no artigo 3º, § 2º acima citado, a possibilidade de reajustamento anual da taxa por ato infralegal do Ministro da Fazenda, conforme custos de operação e investimentos no SISCOMEX.

Apesar do significativo aumento do valor cobrado por cada registro de Declaração de Importação ou adição de mercadorias à mesma, destaca-se que desde a instituição do SISCOMEX (a partir de 01/01/09), a taxa de polícia, também utilizada para o custeio do sistema, além de todo o aparato fiscalizatório relativo ao FUNDAF, nunca havia sofrido qualquer reajuste.

Destaca-se que não houve comprovação, por parte da impetrante, da ausência de investimentos justificadores da majoração em apreço, o que, sobretudo na via do Mandado de Segurança, lhe competia fazer.

Sendo assim, não se consideram desarrazoadas ou injustificadas as alterações de valor promovidas pela Portaria MF nº 257/11, após mais de 10 (dez) anos sem qualquer reajuste.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte Regional:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida.

(TRF 3. Ap 00003833020164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367983. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida.

(TRF3. Ap 00154052120134036105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 353131. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017).

Diante das argumentações lançadas, atesta-se a constitucionalidade e legalidade da exação discutida, não havendo motivos para atrelar o recolhimento da mesma aos moldes originalmente fixados pela Lei nº 9.716/98 ou a qualquer outra atualização monetária correspondente aos índices inflacionários, pois não há previsão legal para tanto.

Em face do exposto, **denego** a segurança almejada, nos termos do Artigo 487, inciso I, do NCPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P. R. LO.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação pericial ID 8688294 e 8688295 – Providencie a parte autora a documentação solicitada pelo expert no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a apresentação dos documentos, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para continuidade dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Petição ID 8710435 – Prejudicada, haja vista a concessão do prazo supra.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 8676133, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o § 1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante seja garantida a realização de estágio para conclusão de curso universitário, declarando-se a ilegalidade da negativa da Coordenação da Faculdade de Nutrição do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo.

Afirma ser aluna regularmente matriculada no 8º e último semestre do curso de Nutrição da Faculdade Anhanguera Campo Limpo, o qual tem duração de 4 anos, etapa em que se toma obrigatória a participação em programa de estágio, direcionado pela própria Universidade, sem o qual não pode haver a conclusão do curso e a respectiva colação de grau.

Aduz haver sido negada a sua participação no referido programa pelo simples fato de estar grávida, o que entende indevido por configurar tratamento discriminatório à mulher, violando os princípios da isonomia e legalidade.

Argumenta, ainda, não existir qualquer impedimento legal para a realização de estágios por mulheres gestantes ou vedações expressas no regimento geral disponibilizado pela própria faculdade.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi concedido, determinando-se à autoridade impetrada a permissão para a impetrante realizar o estágio – ID 4899903.

A autoridade impetrada manifestou-se requerendo a revogação da liminar, apresentando as causas de sua negativa – ID 5070156, pedido este acolhido, restando revogada a liminar anteriormente deferida – ID 5110198.

Informações prestadas – ID 5209509.

A impetrante manifestou-se diante das alegações da autoridade impetrada reiterando os termos da inicial – ID 5413043.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, porém ressaltou entendimento no sentido de que a situação da gravidez da impetrante não pode impedir a continuidade de seus estudos, cabendo à instituição de ensino providenciar mecanismos para a realização do estágio – ID 5526680.

A impetrante solicitou prioridade no andamento do feito – ID 8661170.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

A melhor análise do caso demanda a concessão da segurança, bem como do pedido liminar.

A impetrante intenciona obter por meio desta ação mandamental a participação em programa de estágio obrigatório para a conclusão de seu curso de Nutrição.

Alegou na inicial que, simplesmente em razão de estar grávida, não lhe foi concedida tal oportunidade, o que restou comprovado no decorrer da ação, tanto em razão da documentação acostada aos autos como das alegações das próprias partes.

Inicialmente, destaca-se não haver qualquer vedação legal ou impeditivo expresso no Regimento Interno da Faculdade ou no Manual de Estágios Curriculares Obrigatórios – IDs 4865463 e 4865464, proibindo a participação de alunas gestantes no programa de Estágio desenvolvido para o curso de Nutrição.

Apesar de haverem sido listados os riscos relativos às atividades desempenhadas nos módulos componentes do programa, quais sejam, Nutrição Hospitalar, Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) e Saúde Pública e de ser destacada a necessidade de proteção à saúde e ao bem estar da aluna gestante e de seu bebê, verifica-se que a própria impetrante, teoricamente a maior interessada em garantir uma gestação saudável, prefere participar do programa de estágio e garantir a sua formação no atual semestre.

Sendo assim, cabe à Universidade garantir tal direito e criar meios adequados para promover a participação da aluna, pois se aceita as justificativas dadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o seguro contratado não aceita apólices de gestantes e os locais de realização de estágio também não permitem o acesso de alunas em tal condição, cria-se, em última análise, uma vedação implícita: engravidar no último semestre do Curso de Nutrição do Centro Universitário Anhanguera, circunstância esta incabível ematenção ao princípio da isonomia e à liberdade de escolhas de cada indivíduo.

Vale destacar que até mesmo em caso de doença comprovada há previsão no Manual de Estágios Curriculares Obrigatórios (pág. 19) para adequação do cronograma pelo professor orientador de estágio a fim de garantir a participação do aluno. Com maior razão, portanto, deve ser permitida a participação de uma aluna saudável e gestante, com as devidas adaptações à situação especial.

Tal como aduzido pela impetrante, todos os alunos participantes do programa correm os riscos apontados pela autoridade impetrada, não podendo a gravidez, neste caso concreto, sobretudo por ser vontade da própria impetrante, representar fator discriminatório para a realização do estágio e consequente conclusão do curso.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, NCPC.

Concedo, ainda, a decisão liminar a fim de garantir a imediata participação da impetrante no programa de estágio, considerando a iminência do término do semestre letivo.

Custas pelos impetrados.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 8593984 – Indefero o pedido de emenda à inicial formulado, eis que INCRA, SEBRAE e FNDE não possuem legitimidade passiva em ações como esta, cuja discussão é a inexigibilidade da contribuição (CIDE), a legitimidade é somente da União Federal, ente tributante a quem compete o efetivo recolhimento e repasse dos valores cobrados.

O fato de o tributo questionado destinar-se às referidas entidades confere as mesmas apenas interesse econômico, insuficiente à inclusão das mesmas no polo passivo da presente ação.

No mais, aguarde-se a vinda da defesa pela União Federal ou o decurso de prazo para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024955-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO AKIO AKATSUKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

EXECUTADO: CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Considerando a concordância das partes manifestada nas petições ids 8281572 e 8590443, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Ids 5962618 a 5962623).

Tendo em vista que a CEF promoveu espontaneamente o pagamento da quantia apurada pela Contadoria (guia de depósito ID 4841058), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.

Por fim, sobrevida a juntada da via liquidada do referido alvará e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante seja garantida a realização de estágio para conclusão de curso universitário, declarando-se a ilegalidade da negativa da Coordenação da Faculdade de Nutrição do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo.

Afirma ser aluna regularmente matriculada no 8º e último semestre do curso de Nutrição da Faculdade Anhanguera Campo Limpo, o qual tem duração de 4 anos, etapa em que se toma obrigatória a participação em programa de estágio, direcionado pela própria Universidade, sem o qual não pode haver a conclusão do curso e a respectiva colação de grau.

Aduz haver sido negada a sua participação no referido programa pelo simples fato de estar grávida, o que entende indevido por configurar tratamento discriminatório à mulher, violando os princípios da isonomia e legalidade.

Argumenta, ainda, não existir qualquer impedimento legal para a realização de estágios por mulheres gestantes ou vedações expressas no regimento geral disponibilizado pela própria faculdade.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi concedido, determinando-se à autoridade impetrada a permissão para a impetrante realizar o estágio – ID 4899903.

A autoridade impetrada manifestou-se requerendo a revogação da liminar, apresentando as causas de sua negativa – ID 5070156, pedido este acolhido, restando revogada a liminar anteriormente deferida – ID 5110198.

Informações prestadas – ID 5209509.

A impetrante manifestou-se diante das alegações da autoridade impetrada reiterando os termos da inicial – ID 5413043.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, porém ressaltou entendimento no sentido de que a situação da gravidez da impetrante não pode impedir a continuidade de seus estudos, cabendo à instituição de ensino providenciar mecanismos para a realização do estágio – ID 5526680.

A impetrante solicitou prioridade no andamento do feito – ID 8661170.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A melhor análise do caso demanda a concessão da segurança, bem como do pedido liminar.

A impetrante intenciona obter por meio desta ação mandamental a participação em programa de estágio obrigatório para a conclusão de seu curso de Nutrição.

Alegou na inicial que, simplesmente em razão de estar grávida, não lhe foi concedida tal oportunidade, o que restou comprovado no decorrer da ação, tanto em razão da documentação acostada aos autos como das alegações das próprias partes.

Inicialmente, destaca-se não haver qualquer vedação legal ou impeditivo expresso no Regimento Interno da Faculdade ou no Manual de Estágios Curriculares Obrigatórios – IDs 4865463 e 4865464, proibindo a participação de alunas gestantes no programa de Estágio desenvolvido para o curso de Nutrição.

Apesar de haverem sido listados os riscos relativos às atividades desempenhadas nos módulos componentes do programa, quais sejam, Nutrição Hospitalar, Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) e Saúde Pública e de ser destacada a necessidade de proteção à saúde e ao bem estar da aluna gestante e de seu bebê, verifica-se que a própria impetrante, teoricamente a maior interessada em garantir uma gestação saudável, prefere participar do programa de estágio e garantir a sua formação no atual semestre.

Sendo assim, cabe à Universidade garantir tal direito e criar meios adequados para promover a participação da aluna, pois se aceita as justificativas dadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o seguro contratado não aceita apólices de gestantes e os locais de realização de estágio também não permitem o acesso de alunas em tal condição, cria-se, em última análise, uma vedação implícita: engravidar no último semestre do Curso de Nutrição do Centro Universitário Anhanguera, circunstância esta incabível em atenção ao princípio da isonomia e à liberdade de escolhas de cada indivíduo.

Vale destacar que até mesmo em caso de doença comprovada há previsão no Manual de Estágios Curriculares Obrigatórios (pág. 19) para adequação do cronograma pelo professor orientador de estágio a fim de garantir a participação do aluno. Com maior razão, portanto, deve ser permitida a participação de uma aluna saudável e gestante, com as devidas adaptações à situação especial.

Tal como aduzido pela impetrante, todos os alunos participantes do programa correm os riscos apontados pela autoridade impetrada, não podendo a gravidez, neste caso concreto, sobretudo por ser vontade da própria impetrante, representar fator discriminatório para a realização do estágio e consequente conclusão do curso.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, NCPC.

Concedo, ainda, a decisão liminar a fim de garantir a imediata participação da impetrante no programa de estágio, considerando a iminência do término do semestre letivo.

Custas pelos impetrados.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005084-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA DE OLIVEIRA RUSSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS MARTINS SILVA - SP388519, JESSICA REGINA CAMPOS REBOUCAS - SP398495

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO CURSO DE NUTRIÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante seja garantida a realização de estágio para conclusão de curso universitário, declarando-se a ilegalidade da negativa da Coordenação da Faculdade de Nutrição do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo.

Afirma ser aluna regularmente matriculada no 8º e último semestre do curso de Nutrição da Faculdade Anhanguera Campo Limpo, o qual tem duração de 4 anos, etapa em que se toma obrigatória a participação em programa de estágio, direcionado pela própria Universidade, sem o qual não pode haver a conclusão do curso e a respectiva colação de grau.

Aduz haver sido negada a sua participação no referido programa pelo simples fato de estar grávida, o que entende indevido por configurar tratamento discriminatório à mulher, violando os princípios da isonomia e legalidade.

Argumenta, ainda, não existir qualquer impedimento legal para a realização de estágios por mulheres gestantes ou vedações expressas no regimento geral disponibilizado pela própria faculdade.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi concedido, determinando-se à autoridade impetrada a permissão para a impetrante realizar o estágio – ID 4899903.

A autoridade impetrada manifestou-se requerendo a revogação da liminar, apresentando as causas de sua negativa – ID 5070156, pedido este acolhido, restando revogada a liminar anteriormente deferida – ID 5110198.

Informações prestadas – ID 5209509.

A impetrante manifestou-se diante das alegações da autoridade impetrada reiterando os termos da inicial – ID 5413043.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, porém ressaltou entendimento no sentido de que a situação da gravidez da impetrante não pode impedir a continuidade de seus estudos, cabendo à instituição de ensino providenciar mecanismos para a realização do estágio – ID 5526680.

A impetrante solicitou prioridade no andamento do feito – ID 8661170.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A melhor análise do caso demanda a concessão da segurança, bem como do pedido liminar.

A impetrante intenciona obter por meio desta ação mandamental a participação em programa de estágio obrigatório para a conclusão de seu curso de Nutrição.

Alegou na inicial que, simplesmente em razão de estar grávida, não lhe foi concedida tal oportunidade, o que restou comprovado no decorrer da ação, tanto em razão da documentação acostada aos autos como das alegações das próprias partes.

Inicialmente, destaca-se não haver qualquer vedação legal ou impeditivo expresso no Regimento Interno da Faculdade ou no Manual de Estágios Curriculares Obrigatórios – IDs 4865463 e 4865464, proibindo a participação de alunas gestantes no programa de Estágio desenvolvido para o curso de Nutrição.

Apesar de haverem sido listados os riscos relativos às atividades desempenhadas nos módulos componentes do programa, quais sejam, Nutrição Hospitalar, Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) e Saúde Pública e de ser destacada a necessidade de proteção à saúde e ao bem estar da aluna gestante e de seu bebê, verifica-se que a própria impetrante, teoricamente a maior interessada em garantir uma gestação saudável, prefere participar do programa de estágio e garantir a sua formação no atual semestre.

Sendo assim, cabe à Universidade garantir tal direito e criar meios adequados para promover a participação da aluna, pois se aceita as justificativas dadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o seguro contratado não aceita apólices de gestantes e os locais de realização de estágio também não permitem o acesso de alunas em tal condição, cria-se, em última análise, uma vedação implícita: engravidar no último semestre do Curso de Nutrição do Centro Universitário Anhanguera, circunstância esta incabível em atenção ao princípio da isonomia e à liberdade de escolhas de cada indivíduo.

Vale destacar que até mesmo em caso de doença comprovada há previsão no Manual de Estágios Curriculares Obrigatórios (pág. 19) para adequação do cronograma pelo professor orientador de estágio a fim de garantir a participação do aluno. Com maior razão, portanto, deve ser permitida a participação de uma aluna saudável e gestante, com as devidas adaptações à situação especial.

Tal como aduzido pela impetrante, todos os alunos participantes do programa correm os riscos apontados pela autoridade impetrada, não podendo a gravidez, neste caso concreto, sobretudo por ser vontade da própria impetrante, representar fator discriminatório para a realização do estágio e conseqüente conclusão do curso.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, NCPC.

Concedo, ainda, a decisão liminar a fim de garantir a imediata participação da impetrante no programa de estágio, considerando a iminência do término do semestre letivo.

Custas pelos impetrados.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BESSELER - SP182385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004263-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEONARDO ROBERTO PINA SILVEIRA DE FARIAS

DESPACHO

Certidão - ID 8711628 e 8711629: Dê-se ciência ao requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013871-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine o restabelecimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Juntou procauração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Aposentadoria por tempo de Contribuição é espécie de benefício previdenciário, regulado pelo artigo 52 e ss da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012375-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L M X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 8706791 a 8706800: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022735-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: FLORETTA CONFECCOES EIRELI - EPP, IL BUM CHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 13 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020425-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DANI COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, FRANCISCO JOSE MAIA PINTO, MAISA DOMINGUES PINTO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pela carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023118-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001881-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: EMPORIO CASA - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, SERGIO ROBERTO CAVALCANTI, ANA CAROLINA KAMIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946

DESPACHO

Diante da oposição de Embargos à Execução e comparecimento da empresa executada nos autos, converto o arresto em penhora, nos termos do art. 830, §3º, NCPC.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de ID 8519780 em face da possibilidade de realização de acordo.

Aguarde-se pelo retorno dos autos dos Embargos à Execução da CECON.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

DESPACHO

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009556-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELESTINO PROSPERO DE SOUZA SOBRINHO

DESPACHO

Cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os termos do regulamento a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato de relacionamento juntado aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022096-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do numerário bloqueado a título de arresto e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022660-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CRUZ

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio do numerário bloqueado a título de arresto e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal na execução de título extrajudicial, ressaltando-se que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC.

Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, §4º cc. art. 792, II e §1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.

Aguarde-se pelo decurso de prazo concedido no despacho anterior.

Na ausência de manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027280-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: T J TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, DAVI TORSSAMI JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009839-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TAVARES ENGENHARIA LTDA - EPP, SIMONE CRISTINA TAVARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, vez que os embargantes comprovaram o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz, fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.” (grifo nosso).

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006443-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: TATIANA BARBOSA SOARES, ILDA PIRAHY BARBOSA SOARES, MARIA LUCI PIRAHY ROMANO, LUIZ ANTONIO ROMANO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0029153-48.2007.403.6100, apresentando documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado (art. 10, III e VI da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região), bem como cópia do despacho de fl. 334 e da petição de fls. 317 e 320/321, nos termos do art. VII da referida Resolução, irregularidades verificadas por este Juízo.

Após, intimem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Proceda a Secretaria à exclusão de ILDA PIRAHY BARBOSA SOARES da polaridade passiva do presente feito, tendo em vista se tratar, à época da propositura da ação, de representante legal da ré TATIANA BARBOSA SOARES, sendo certo que esta atingiu sua maioridade.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 22 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à CECON requerendo data para realização de audiência de conciliação.

Após, expeça-se novo mandado de citação, com a data a ser designada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da designação de data de audiência pela CECON (13/11/2018 às 15 horas) no endereço: Praça da República, 299, 1º andar, Centro – São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

ID 6999646: Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste especificamente sobre o alegado pela impetrante (ID 7000617), no prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

Advogados do(a) IMPETRADO: RENATO KENJI HIGA - SP113895, OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP83733, MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

DESPACHO

ID 8659885: Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ARTESP.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012997-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8663166: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008981-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE CAMARGO COSTA - SP271536

RÉU: CEF

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, remeta-se o processo ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014772-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ANTONIO DA ROCHA AMBROSIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual pretende o autor que a União se abstenha de tributar em folha de pagamento/contracheque o respectivo imposto sobre a renda e que seja condenada a repetir, de forma atualizada, os valores cobrados indevidamente.

Argui o demandante, em síntese, ser portador de neoplasia maligna de próstata e de câncer de pele, fatores esses que não se mostraram suficientes para Administração Pública conceder o benefício da isenção do imposto de renda previsto na Lei nº 7.713/1988. Nos julgados colacionados na petição inicial, pretendeu a parte autora expor o atual entendimento do C. STJ no que diz respeito à desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas em relação à época do pedido, ou mesmo que haja comprovação acerca do desenvolvimento da enfermidade (ID 2595826).

Intimada, a União Federal, com fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 5/2016, deixou de contestar o pedido, tendo em vista o pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à isenção do IR sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves. Dessa forma, requereu a ré, expressamente, a procedência dos pedidos formulados na exordial e que não seja esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID 3455279).

Em réplica, a parte autora ratificou a existência de previsão legal e jurisprudencial para a concessão do benefício. No entanto, afirma que a imposição dos ônus sucumbenciais se faz necessária, pois a União teria dado causa a presente ação, e que aplicação da Lei nº 10.522/2002, além de afrontar a Constituição Federal e o Estatuto da OAB, teria sido revogada pelo atual Código de Processo Civil (ID 4247427).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao **exame do mérito**.

O ceme da controvérsia deste feito reside na análise quanto à eventual possibilidade de concessão de isenção relativa ao imposto de renda do autor, portador de doença grave, na forma do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No caso em concreto, observa-se que o autor comprovou, por meio pareceres técnicos e exames relacionados à enfermidade, ser portador de moléstia grave, fato este que foi reconhecido inclusive por junta de inspeção de saúde da 11ª Região Militar do Ministério da Defesa e que ensejou a reforma do militar por incapacidade física (IDs 2595926 e 2595845 – Pág. 3).

Ademais, a União Federal, ao não contestar a ação e requerer a procedência dos pedidos formulados, também reconheceu o direito do autor a usufruir da isenção por se enquadrar em uma das hipóteses legais.

Dessa forma, devidamente comprovada a situação do demandante, não deverá incidir seu imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PENSÃO MILITAR. CARDIOPATIA GRAVE E NEOPLASIA MALIGNA. LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Descabida a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Uma vez demonstrada a violação a determinado direito, é faculdade da parte, à luz do artigo 5º, XXXV da CF, buscar o ressarcimento de valores indevidamente retidos na esfera judicial, haja vista que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à jurisdição.

2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

3. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.

4. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.

5. A ausência de laudo médico oficial não impossibilita o reconhecimento da isenção do imposto de renda quando, pelas provas constantes nos autos, restar suficientemente comprovada a moléstia grave elencada no art. 6º da Lei nº 7.713/88.

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2036191 - 0001775-87.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018) (destaque inserido)

Em relação ao pleito de restituição dos valores já recolhidos, fará o autor jus à devolução dos valores pagos a este título, observado o prazo quinquenal, que terá como marco a data da propositura da ação (cf. Recurso Especial Nº 1.628.169 - RN (2016/0252806-0), Relator: Ministro Gurgel De Faria, publicação 02/05/2018).

Por outro lado, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, é clara a Lei nº 10.522/2002 que estabelece em seu artigo 19, §1º, inciso I, que, reconhecida a procedência do pedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não haverá condenação desta em honorários advocatícios.

Em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça restou consignado que a ausência de condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios "somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. Assim sendo, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência (...)" (Recurso Especial nº 1436549 – RS (2014/0034161-3), Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicação 23/04/2018), o que ocorreu no presente caso.

Sendo assim, estando a matéria dentre aquelas que o legislador autorizou a PGFN a não apresentar contestação, interpor recurso ou desistir daquele já interposto, não poderá a ré, por força da lei, sofrer referida condenação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para deferir, em favor do autor, a isenção relativa ao imposto de renda, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e garantir seu direito à restituição dos valores, a serem apurados em fase de liquidação, que foram pagos/retidos indevidamente, atualizados pela SELIC e observado o prazo quinquenal contado a partir da propositura da ação.

Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, em devolução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017393-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACA MARIA MACHADO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetiva tornar nulo o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, garantindo, assim, a manutenção do benefício da pensão por morte concedida em conformidade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958.

Aduz a autora ser beneficiária da referida pensão desde 1983, por ocasião do falecimento de seu pai, à época servidor público federal.

Ressalta, no entanto, que, submetido o benefício à análise administrativa, foi intimada a autora acerca da instauração de processo no Ministério da Fazenda destinado a sanar possíveis irregularidades que consistiam na percepção indevida de outros rendimentos, fato este que justificaria sua interrupção.

No mérito, argumenta a demandante que a reanálise da pensão das mulheres que possuem outras formas de renda não se amoldaria aos requisitos legais para a concessão e manutenção da pensão, haja vista que a instituição de novo requisito pelo TCU (dependência econômica da pensionista) ofenderia o princípio da segurança jurídica e seu direito adquirido (ID 2854993).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 3056652).

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em síntese, que o Tribunal de Contas da União, ao fazer menção sobre a necessária dependência econômica da beneficiária, teria concluído que tal circunstância seria suficiente para cessação da pensão, e não somente a ocupação de cargo público efetivo.

Destaca a ré, ainda, que, segundo consta do processo administrativo, a autora recebe aposentadoria do INSS por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.477,46, rendimento este que afastaria sua dependência e, portanto, se revelaria incompatível com a manutenção da pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/58 (ID 3913068).

Em réplica, a autora ratificou os argumentos apresentados na petição inicial, salientando a possível cumulação dos benefícios de aposentadoria pelo INSS e a pensão por morte de servidor público, pois oriundos de diferentes regimes. Além disso, afirma que a dependência econômica seria absolutamente presumida pela lei (ID 4625062).

É necessário. Decido.

A presente demanda foi proposta com o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidor público federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sublinhei)

Observa-se que a pensão deferida à autora, prevista no parágrafo único do artigo, está inserida dentre as pensões temporárias, o que, por si só, admite ser revista, caso cessado algum dos requisitos para concessão.

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três requisitos expressos na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Ministério da Fazenda, por meio da Subsecretaria de Planejamento Orçamentário e Administração na Bahia, concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, tendo em vista a existência de documentos que comprovaram ter a autora auferido renda mediante a percepção de valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a dependência econômica para manutenção da pensão (ID 3913099).

Dessa forma, tal circunstância estaria subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 do TCU, o qual caracteriza a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, requisito indispensável tanto no momento da concessão quanto para a manutenção do benefício.

Apesar dos argumentos trazidos pela autora para rebater a existência deste “novo” requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo assistir razão à União Federal.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à autora se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Em detida análise ao processo administrativo, cuja íntegra acompanhou a contestação apresentada pela ré, observa-se que a autora obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal – pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistemática, e não literal, do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser “ocupante de cargo público permanente”.

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia e temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

A previsão unicamente de ocupação de cargo público permanente não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, afronta a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deixa de observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58, Precedentes.
2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.
3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, adequação...), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, revela-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos, por restar ausente a dependência econômica da autora que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na Ação de Procedimento Comum nº 0004482-48.2013.403.6100 na qual se objetiva o pagamento de honorários advocatícios.

O executado propôs o parcelamento da condenação (RS 2587,97, para junho/2017), postulando a aplicação do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Comprovada a realização do depósito inicial e das seis parcelas restantes (IDs 2960260, 3447074, 3769724, 4336152 e 4336323).

A exequente manteve-se inerte quando intimada para manifestação sobre o pedido de parcelamento e os respectivos depósitos (IDs 3566982 e 4366823).

Ante o exposto, comprovado o pagamento integral da verba sucumbencial, sem que houvesse oposição da parte interessada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a se apropriar do valor depositado na conta 0265.005.86404941-5, independentemente da expedição de alvará para essa finalidade.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005788-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para o fim de que seja determinada a suspensão do débito contraído junto à Caixa Econômica Federal em folha de pagamento, quando superado 30% dos vencimentos líquidos da autora (ID 5015680).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, assim como o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. (ID 5166710).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem (Evento 616102).

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende anular o Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EREV nº 034/2017, determinando-se a homologação da compensação dos créditos na monta de R\$ 4.952.365,00.

Em breve síntese, a parte autora narra que incorporou a empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima. Em 2004, referida empresa impetrou o Mandado de Segurança nº 2005.71.00.001388-4, no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91.

Após o trânsito em julgado ocorrido em março/2015, a autora procedeu à compensação dos créditos referentes aos recolhimentos indevidos realizados entre maio de 2005 e dezembro de 2011. No entanto, a Receita Federal indeferiu o pedido de habilitação do crédito.

Acredita a autora ser nulo o referido despacho, vez que a Receita deveria ter homologado em parte a compensação, encaminhando apenas parte do débito à inscrição em dívida ativa, uma vez que a autora reconheceu seu equívoco em relação ao período compreendido entre 05/2005 e 10/2006, tendo em vista que para estas competências não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre cooperativas, mas tão somente o depósito judicial dos valores correspondentes.

Foi determinado à autora esclarecer se foram efetuados depósitos judiciais no bojo do mandado de segurança que tramitou em Porto Alegre; apresentar as notas fiscais ou documentos fiscais aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem às contribuições sociais indevidas; apresentar seguro garantia no valor integral e manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema de distribuição processual (ID 1675956).

A autora opôs Embargos de Declaração (ID 1696297), os quais não foram conhecidos (ID 1747107). Foi concedido prazo de 15 dias para o cumprimento integral da decisão embargada.

A autora, então, informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1825599), o qual não foi conhecido (ID 1916726).

A autora se manifestou apenas sobre as prevenções apontadas pelo sistema (ID 1830461).

O pedido de concessão de tutela provisória foi indeferido (ID 1937852).

A União contestou (ID 2062544).

A autora ofertou réplica (ID 3343469).

É o essencial. Decida.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra o Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EREV nº 034/2017.

Compulsando os autos, verifico que a empresa Puras do Brasil S/A obteve a segurança para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir a contribuição a que se refere o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99.

Após a incorporação desta empresa, a autora protocolou perante a Receita Federal Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, no valor de R\$ 4.740.699,74, o qual foi indeferido (ID 1655013).

Inconformada, a autora solicitou a revisão, decidida através do Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EREV nº 034/2017 (ID 1655022).

Referido Despacho esclarece que o pedido da autora trata de compensação relativa à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho à empresa incorporada.

Além disso, a decisão detalha as razões do indeferimento do pedido de revisão, quais sejam:

- a) para o período 05/2005 a 10/2006, os recolhimentos juntados ao processo referem-se a depósitos judiciais e, portanto, não se trata de compensação a ser efetuada em GFIP;
- b) O montante da compensação declarado em GFIP não corresponde ao montante informado em planilha;
- c) Das GFIP da empresa incorporada - Puras do Brasil SA - estabelecimento 87.001.335/0001-02 válidas no sistema da Receita Federal não constam declaração para a rubrica em comento (cooperativa de trabalho) para as competências 07/2009, 11/2009, 01/2010, 07/2010, 08/2010, 10/2010, 01/2011, 03/2011, 08/2011 à 11/2011. Quanto às competências 02/2010 e 04/2010, os montantes declarados são inferiores aos apontados na planilha;
- d) O contribuinte SODEXO DO BRASIL COMERCIAL SA possui para o período 08/2014 a 08/2016 compensações declaradas em GFIP no montante total de R\$ 16.086.550,38;
- e) Não foram apresentadas Notas Fiscais/faturas dos serviços prestados por cooperativa(s) de trabalho à empresa Incorporada para o período que se pretende compensar;
- f) Não havendo referência à compensação ou restituição na medida judicial, entendemos deva ser considerado como prazo prescricional cinco anos contados da data dos recolhimentos.

Em relação ao prazo prescricional, contido na letra "f" do despacho, não tem razão a ré.

O Parecer PGFN/CRJ nº 1177/2013 concluiu "(...) que podem ser objeto de compensação os créditos vencidos e vencidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade".

Assim, o mencionado Parecer reconheceu "(...) o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade".

Ainda de acordo com o Parecer, "(...) o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação".

Dessa forma, podem ser objeto do pedido de compensação os créditos não prescritos contados do ajuizamento da ação, que se deu em 2004, abrangendo todos os valores requeridos pela parte autora.

Não obstante, observo que o pedido de compensação da autora não foi deferido por diversas outras razões, as quais a autora não foi capaz de desconstituir em juízo.

Com efeito, a própria autora reconheceu a impossibilidade de tomada de crédito em relação às competências de 05/2005 a 10/2006, vez que foram efetuados depósitos judiciais, levantados após o trânsito em julgado, o que corrobora o fundamento contido na letra "a".

Quanto aos demais fundamentos arguidos pela ré para indeferir o pedido, a autora sequer trouxe aos autos os documentos solicitados pelo juízo, tais como as notas fiscais ou os documentos contábeis aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem às contribuições sociais indevidas, limitando-se a arguir que eram desnecessários ao deslinde da causa.

Dessa forma, não há como se contrapor aos itens "b", "c", "d" e "e" do Despacho Decisório DERAT-SP/DICAT/EREV nº 034/2017.

Apesar de todas as oportunidades, a autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pela ré, devendo, portanto, prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Os poucos documentos apresentados pela autora não conferem cobertura contábil e fiscal ao seu pleito, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, nos termos do §5º do artigo 85 do CPC, que fixo em R\$ 307.665,00, referentes a 322,5 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85 do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-75.2017.4.03.6100
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Visto em SENTENÇA,

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 5073684 é omissa na medida em que não houve oportunidade de juntada de mais provas, o que alteraria o teor do julgamento.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A autora teve oportunidade de especificar as provas pertinentes ao caso tanto na petição inicial como em sede de réplica, não tendo se manifestado em nenhuma ocasião.

Não obstante, se a autora já possuía as provas que entende imprescindíveis para o julgamento, poderia ter juntado aos autos sem qualquer determinação do juízo, as quais seriam analisadas quando da prolação da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 5326065.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDA ELICIANY COSTA E SILVA, MURILO SOUZA COSTA E SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, bem como consolidação da propriedade e leilão designado para o dia 13/05/2017.

Foi determinada a regularização da representação processual da coautora Elida, mediante procuração subscrita pela outorgante e apresentação de declaração requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como para que os autores esclareçam a inclusão no sistema processual da parte Priscila Rocha Ferreira Alves (ID 1446328), o que restou cumprido conforme certidão de ID 2147556.

Os autores pugnam pela exclusão do nome de Priscila Rocha Ferreira Alves do polo ativo (ID 2152740).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita aos autores (ID 2277855).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, incompetência relativa e carência da ação por arrematação do imóvel por terceiros, bem como necessidade de integração do terceiro arrematante à lide. Sustentou também ilegitimidade ativa da autora Elida Eliciany Costa e Silva (ID 2671312).

Intimados para se manifestar sobre a contestação, a patrona dos autores informou não ter sido intimada (ID 3056831) e, posteriormente, afirmou que os autores manifestaram desinteresse em manter a patrona constituída nos autos (ID 3139885), apresentando e-mail encaminhado pelos autores (ID 3858431).

O processo foi suspenso para os autores regularizarem a representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 4399406).

Após juntada de AR recebido em 23/02/2018 (ID 4948521), os autores ficaram inertes.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010438-81.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON PINEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SENA DA SILVA - SP400418, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade passiva, sobre a questão processual suscitada pela autoridade apontada como coautora.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008685-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17505

PROCEDIMENTO COMUM

0678699-82.1991.403.6100 (91.0678699-5) - FERNANDES MONTEIRO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA(SPI08961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, promovida por FERNANDES MONTEIRO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende pagamento de quantia decorrente de condenação judicial (fls. 33/35). Em 05/08/1996 foi certificado o decurso do prazo e remetidos os autos ao arquivo (fl. 76). Em 24/09/2015 foi requerido o desarquivamento dos autos. Em 24/08/2017, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 90). À fl. 91 a exequente esclarece que não houve interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas, consoante Decreto 20.910/32 e, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais a execução também deve ser feita também no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 05/08/1996 (fl. 76), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). E: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente. 2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado. 3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013). E: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art. 206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0694373-03.1991.403.6100 (91.0694373-0) - JOSE EDUARDO MAROSTICA(SPI13853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Despachados em inspeção.

Ofício-se à 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, em resposta ao ofício de fls. 185/187, que houve o estorno dos valores relativos ao pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, conforme certidão e extratos de fls. 188/193, cujas cópias deverão ser encaminhadas na mesma oportunidade. Outrossim, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, informado às fls. 699/703, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-69.1997.403.6100 (97.0005946-4) - EPIPHANIO VALVERDE(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0030257-90.1998.403.6100 (98.0030257-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SPI141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, informado às fls.265/268, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7) - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF quanto ao depósito da verba honorária efetuado pela devedora, conforme guia de fl. 788, requerendo o que de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-59.2001.403.6183 (2001.61.83.000877-3) - JAIME DA SILVA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014241-93.2004.403.6100 (2004.61.00.014241-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER-BRA LTDA(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017510-2) - TELMA DE MELO SILVA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero o despacho de fl. 191, uma vez que o depósito efetuado conforme guia de fl. 185 encontra-se vinculado ao Processo nº 0014378-31.2011.403.6183, em trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Outrossim, determino que a parte autora preste os devidos esclarecimentos quanto ao depósito efetuado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-06.2012.403.6100 - EDUARDO TREZZA(PRO27847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - PARANAPANEMA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 615/616, uma vez que os valores referentes ao pagamento do Precatório nº 20140116517 foram estomados para a Conta Única do Tesouro Nacional, com fundamento no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, cabendo a este juízo tão-somente notificar o credor, nos termos do parágrafo 4º do citado dispositivo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004163-51.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038779-19.1992.403.6100 (92.0038779-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargada acerca da apelação da União Federal juntados às fls. 2230/2243 e fls. 2255/2260 para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, conforme requerido às fls. 2253/2254.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001499-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001499-0) - EDUARDO ALEXANDRE FONTES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 247/261: manifeste-se o impetrante em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X GERDAU S/A X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fl. 2851, aguarde-se a deliberação do Conselho da Justiça Federal quanto ao procedimento a ser adotado para a reinclusão dos precatórios cancelados.

Outrossim, solicite-se à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região seja encaminhado a este juízo o extrato de pagamento da 10ª parcela do Precatório nº 0064557-64.2006.4.03.0000, realizado em 2016.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5) - FOTOPTICA LTDA X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do pagamento efetuado, conforme extrato às fls. 585.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009656-04.2014.403.6100 - NIVALDO MEDEIROS X APARECIDO JAIR DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X ESTELLA FARIA NETTO DO VALLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP114904 - NEI CALDERON)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, mediante juntada da via original da procuração de fl. 20.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 85.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069231-08.1975.403.6100 (00.0069231-0) - JOSE NAKAMURA X KIYO NAKAMURA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X JOSE NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X KIYO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 632, em 10 (dez) dias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de fl. 477, comunique-se ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (Processo nº 2007.61.82.045661-1) a impossibilidade de transferência dos valores depositados nestes autos, tendo em vista o estorno realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017.

Outrossim, dê-se ciência à exequente do cancelamento do precatório e do estorno dos valores para que requeira o que de direito.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672278-76.1991.403.6100 (91.0672278-4) - ARREDO ARTESANATO TEXTIL LTDA X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X ROQUE MASTROMONICO(SP051457 - PAULO HENRIQUE SILVA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARREDO ARTESANATO TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROQUE MASTROMONICO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, promovida por ARREDO ARTESANATO TEXTIL LTDA, ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR, ROQUE MASTROMONICO, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende pagamento de quantia decorrente de condenação judicial (fls. 28/30). A sentença de mérito foi confirmada pelo E. TRF3 (fls. 41/44), cujo acórdão transitou em julgado em 08/02/1994 (fl. 45). Em 12/05/1997 foi certificado o decurso do prazo e remetidos os autos ao arquivo (fl.63). Em 23/01/2017 foi requerido o desarquivamento dos autos. Em 01/09/2017, tendo em vista o disposto no art. 924, inciso V do CPC, foi aberta vista à parte exequente para que se manifestasse sobre causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da execução (fl. 84), do que manifestou-se a União Federal, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência da prescrição (fl. 86). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula nº 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas, consoante Decreto 20.910/32 e, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais a execução também deve ser feita também no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 12/05/1997 (fl. 63), quando remetidos os autos ao arquivo sobrestado, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI N. 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). E: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005,

imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme refutado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). EPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese defendida pela parte recorrente.2. Não havendo necessidade de liquidação do título judicial, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, o prazo prescricional da ação de execução de honorários advocatícios começa a fluir a partir do trânsito em julgado.3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, tem incidência a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.4. Recurso especial não provido. (REsp 1404519/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJE 29/11/2013). EPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, nas execuções dos honorários advocatícios, deve prevalecer o prazo quinquenal estabelecido no artigo 25, II, da Lei 8.906/94. 2. A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar o indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional. 3. Hipótese em que a exequente se manteve inerte por longo período no que tange à busca por bens da parte executada, pois o processo permaneceu parado por mais de cinco anos sem que a credora tivesse postulado medidas hábeis à satisfação de seu crédito, período superior, portanto, ao prazo prescricional aplicável. (TRF4, AC 5000905-65.2015.404.7106, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/11/2015) Além do disposto no artigo 25, II, do EOAB, de rigor a aplicação do disposto no art.206, 5, inciso II do Código Civil, que estabelece o prazo de cinco anos para a execução de verba honorária, verbis: Art. 206. Prescreve: [...] 5 o Em cinco anos: [...] II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício, ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 520/523, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020560-79.1997.403.6100 (97.0020560-6) - ELIANA DE SOUZA X ESTELA MARIS DA ROSA LOES X EUSTAQUIO DA PENHA MOURAO X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA VALENTIM CARVALHO X JOSE SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO X MARCO ANTONIO SEMANA X MAURICIO LUCCHESI X LUCIANE PIRES DE CAMARGO MARQUES NETO X VALTER CARVALHO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X ELIANA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 330/359, requeira a parte exequente o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8) - DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MOORE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS ISAAC AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FATIMA JUREMA BEYDOUN X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à parte exequente da certidão de fl. 621.
Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento dos precatórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-68.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X GUIDO AQUINO X JUDITH AVALLONE VILLA X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X NEUZA TOLOMEI X ORENIR BARRIONUEVO X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X PAVEL ZOLNERKEVIC X RILZA TORRES COUTINHO X ROQUE MACHADO X RUTH MOTA FERREIRA X THEREZINHA DE SIQUEIRA SIPRIANO X VALDOMIRA DOS SANTOS CHAGAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/635: dê-se ciência aos autores.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.
Após, dê-se ciência à União Federal.
Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 17507

PROCEDIMENTO COMUM

0013156-79.1994.403.6100 (94.0013156-9) - TRANSPORTADORA DE TURISMO RIO BONITO LTDA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP040382 - IVALDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALETA TAIPAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as exequentes para apresentarem cálculo atualizado do débito, em 05 (cinco) dias.

Dê-se vista à PRF.

Com o retorno, tomem imediatamente conclusos.

I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de apreciar a petição de fl. 148, considerando a sentença de extinção, às fls. 97/98, já transitada em julgado.

Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008874-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008874-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035412-79.1995.403.6100 (95.0035412-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO

SALOMONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016758-25.1987.403.6100 (87.0016758-4) - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(MG015554 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E MG112142 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão acerca do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021544-58.2000.403.6100 (2000.61.00.021544-3) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face à certidão de fl. 1135 verso, requeriram o SESC e o SENAC o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7) - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLIAM PINTO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A presente ação foi proposta objetivando a parte autora a sua inscrição e registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, considerando o exercício das atividades de instrutor de tênis.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Inconformado, o autor apelou e a decisão da superior instância concluiu que ficou demonstrado nos autos o exercício de atividades pertinentes à Educação Física, em período anterior ao advento da Lei nº 9.696/98 e reformou a sentença recorrida, para a imediata inscrição do autor no Conselho. Fixou, ainda, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser suportado pelo Conselho.

O recurso especial interposto pelo Conselho não foi conhecido e foi negado seguimento ao recurso extraordinário, tendo a decisão transitado em julgado em 24/03/17.

Primeiramente, reconsidero os despachos de fls. 465 e 498.

Verifico que não há na petição inicial pedido para condenação do Conselho-réu em danos morais.

Conforme exposto pelo Conselho, às fls. 466/467, improcede o requerimento da parte autora de início da execução, às fls. 460/464, pois o trecho do acórdão que retrata a fixação de danos morais refere-se a outro processo e foi citado apenas a título de jurisprudência, não se aplicando, neste ponto, ao caso concreto, visto que não houve pedido de danos morais pelo autor.

Quanto ao depósito de fl. 470, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 499, intimando a advogada Iakira Christina Paradelá a retirá-lo no prazo regulamentar, devendo posteriormente informar acerca da satisfação de seu crédito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003117-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003117-9) - CASSIO LOPES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO LOPES(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que informe acerca da satisfação de seu crédito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1) - PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PAULO EDSON DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA GERTRUDES HILARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CONZ X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PACHECO NETTO X UNIAO FEDERAL X PAULO FARAH NAVAJAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X WALLACE MACHADO FORNI X UNIAO FEDERAL X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X UNIAO FEDERAL X CHARLES FREDERIC DALE X UNIAO FEDERAL X JOSE GEZELMAN X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 939/951: dê-se ciência aos autores.

Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Manifeste-se, ainda, a parte autora, considerando que não foi expedido requerimento em nome de José Gezelman, conforme certidão de fl. 877, em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência à União Federal.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035412-79.1995.403.6100 (95.0035412-8) - LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIO SALOMONE X UNIAO FEDERAL X HUGO ENEAS SALOMONE X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Desentranhe-se a petição de fls. 171/173 dos presentes autos para juntá-la nos autos dos Embargos à Execução nº 0008874-07.2008.403.6100 onde deverá prosseguir a execução dos honorários advocatícios.

Dê-se ciência às partes acerca da penhora requerida no rosto dos autos.

Anote-se e encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo da 2ª Vara Fiscal (proc. nº 0056624-89.2004.403.6100), informando que não há nos autos requerimento de expedição de requerimento/precatório.

Após, requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.

Por fim, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE BRITO DA SILVA) X FRANCELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta que o requerente declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

Nos presentes autos, foi concedido o referido benefício à autora à fl. 138, mediante a declaração de pobreza nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O INSS requer, às fls. 825/841, a revogação do referido benefício para que possa dar andamento a execução da verba honorária.

Intimada, a parte autora reafirma que não tem condições, neste momento, de efetuar o pagamento da verba honorária, sem prejuízo de seu sustento. Requer, ainda, a prioridade na tramitação do feito face à sua condição de idosa.

Entendo que não são cabíveis os critérios utilizados pelo réu, como a faixa de isenção do imposto de renda ou mesmo o montante percebido mensalmente pela autora para diminuir a presunção legal de pobreza.

Considerando as condições alegadas às fls. 845/850, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade da tramitação do feito. Anote-se.

A condenação em honorários que recai sobre a autora deverá ficar suspensa enquanto perdurarem as condições acima expostas.

Dê-se vista às partes e após, cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl. 814, expedindo-se os ofícios requisitórios.

I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10093

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-51.1995.403.6100 (95.0002796-8) - IBRAIM ELIAS DRAIBE X LILIAN MARGARETE GERIÇKE X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONEMBERGER X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUIZ ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS DO CARMO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZA HISAE CHIGUSA X MANA MOMOSSE X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO(Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos em inspeção.

Verifico que o patrono dos autores, signatário da petição de f. 310, até o momento não cumpriu o quanto determinado no comando judicial de f. 290.

Impõe advertir que trata-se de dever das partes e de seus procuradores, nos precisos termos do art. 77, V, do CPC, declinar e manter atualizado o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações.

Portanto, deverá o patrono dos autores atender à determinação contida no despacho alhures referido e, somente após, será apreciada a petição de f. 286 e 287.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000136-9) - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca de fl. 527, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTONINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP0668985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição de f. 551 e 552.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos acostados pela parte ré às fls 178/181, 182/192 e 193/214.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-10.1975.403.6100 (00.0000432-4) - LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X MARINA CASTRO FERRAZ X ADALBERTO LEITE FERRAZ - ESPOLIO X ABERLARDO CASTRO GONZALEZ X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X THEREZA SALLES CASTRO X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X ABELARDO SALLES DE CASTRO X HERMELINDA CASTRO CABRAL X VENANCIO GONZALEZ CONDE X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X HELENA CASTRO GOMES - ESPOLIO X DOMICIANO GOMES - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X DOMICIANO GOMES FILHO X HELENA MARIA CASTRO GOMES X MARILDA FERRAZ CURY X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X GILDO CASTRO FERRAZ(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP031270 - RENATA RUSSO E SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LAURA VALLEJO CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARINA CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X THEREZA SALLES CASTRO X UNIAO FEDERAL X AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA CASTRO CABRAL X UNIAO FEDERAL X JOSE SEVERO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X VENANCIO FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRAZ DE CONDE X UNIAO FEDERAL X DOMICIANO GOMES FILHO X UNIAO FEDERAL X HELENA MARIA CASTRO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARILDA FERRAZ CURY X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X GILDO CASTRO FERRAZ X UNIAO FEDERAL(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Vistos em Inspeção. 1 - Em face da manifestação da UF (fls. 1363/1365), defiro a inclusão no polo passivo desta demanda dos exequentes FRANCISCO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, MARIA ALICE ZARIF CONDE e NELSON CURY e indefiro a inclusão de Marisa Castro Ferraz. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os números de CPF dos beneficiários mencionados no item 1 acima, para possibilitar o cadastramento como partes neste processo, bem como apresente os valores correspondentes ao principal e aos juros, com base nas importâncias de fl. 1234, que não deverão ser atualizadas, referentes aos beneficiários Espólio de ANTONIO CASTRO GONZALEZ, MARILDA FERRAZ CURY, NELSON CURY, GILDO CASTRO FERRAZ, AUREA CASTRO ALMEIDA PRADO DE SIQUEIRA, FRANCISCO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, JOSÉ SEVERO FERRAZ DE CONDE e MARIA ALICE ZARIF CONDE, a fim de viabilizar o cadastramento das minutas de ofícios requisitórios em relação aos mesmos. 3 - Deverá a parte autora, também, no mesmo prazo, informar o valor originário da execução, com base na conta de fl. 1243, que não deverá ser atualizada, para cada um dos beneficiários mencionados no item 2 acima, dado este indispensável para o cadastramento das minutas dos precatórios, por ser tratar de requisições complementares. 4 - A expedição de requisições para o pagamento de créditos devidos aos espólios de Luciano Castro Gonzalez e Laura Vallejo de Castro deverá aguardar o encerramento dos respectivos procedimentos de inventário e posterior habilitação de seus sucessores nos autos. 5 - Decorrido o prazo fixado nos itens 2 e 3 acima, providencie a outorgante da procuração de fls. 1463/1466 a comprovação nos autos da capacidade dos subscritores para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias. 6 - Após, em face da manifestação da União Federal de fl. 1448 e das petições/documentos de fls. 1386/1395, 1396/1399, 1405, 1437/1439, 1457/1458 e 1461/1462, expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 1428 nos valores de R\$ 44.183,52 (honorários advocatícios), em nome da advogada Tatiana Véspoli dos Santos, e de R\$ 176.734,08, em favor de G5 Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, fazendo-se constar, também, o nome da advogada indicada à fl. 1462. 7 - Abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para: 7.1 - Manifestação acerca do pedido de habilitação de Enide Rodrigues de Mattos como sucessora de Antonio Castro Gonzalez, em face de sua manifestação de fl. 1364 - item 1, dos documentos juntados à fl. 1377, bem como dos documentos de fls. 1316/1330. 7.2 - Ciência e manifestação sobre o conteúdo de eventuais petições e documentos juntados aos autos em cumprimento desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-41.2006.403.6100 (2006.61.00.000198-6) - FELICIO PEREIRA DA SILVA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FELICIO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007401-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007401-2) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARCIO BERNARDES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007982-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007982-8) - THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

Fl. 309-verso - Requeira o CREMESP o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013702-07.2012.403.6100 - JOSEFA CRISTINA DE LIMA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054160-14.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAL DISTRIBUIDORA LTDA X ALTAIR DA SILVA VAZ FILHA X JOSE GERARDO ALIAGA VARGAS

Vistos em inspeção.

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de f. 638.

Esclareçam o executado JOSÉ GERALDO ALIAGA VARGAS e a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, suas manifestações de f. 673/676 e de f. 679, respectivamente, tendo em vista o informado no documento de f. 680.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013241-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SEBASTIAO FILHO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP167917 - MONICA SCAURI FLORES) X ROBERTO SEBASTIAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012736-73.2014.403.6100 - THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME(SP177334 - PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME

Vistos em inspeção.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012807-75.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Vista à parte exequente sobre devolução de carta precatória, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009173-37.2015.403.6100 - JOSE APOLINARIO RAMALHO - APOLLO III TRANSPORTES - ME(PR033055 - SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE APOLINARIO RAMALHO - APOLLO III TRANSPORTES - ME

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029816-51.1994.403.6100 (94.0029816-1) - ROBE INDL/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP127121 - OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9) - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 356 - Promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.

Frise-se que, considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início do cumprimento do julgado.

Int.

Expediente Nº 10102

USUCAPIAO

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença proferida nesta demanda para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012190-18.2014.403.6100. Após, desansem-se deste feito aqueles autos, a fim

possibilitar o processamento do recurso de apelação interposto. Fls. 229/253: Intimem-se as rés Selma Maria Gallo e Caixa Econômica Federal - CEF para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018973-37.1988.403.6100 (88.0018973-3) - GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DIVISAO SYLVANIA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A. Fundamentação Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por IRACI BERNARDINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos pactos de abertura de conta corrente com cheque especial, e, conseqüentemente, determine a inexigibilidade dos encargos bancários deles provenientes, e que condene a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido apontamento restritivo ao nome da autora, no importe de 50 salários mínimos, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a autora, em sua petição inicial, que, em novembro de 2007, firmou com a ré contrato de mútuo, no importe de R\$75.000,00, por meio do contrato n. 83256.0000.020-4. Alega, ainda, que, por ocasião da assinatura do contrato, lhe foi exigida a abertura de uma conta, para que, por meio de depósitos, as parcelas do contrato de mútuo fossem mensalmente adimplidas. Aduz, por fim, que foi surpreendida com uma correspondência da Serasa/SCPC, que comunicava a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Dirigiu-se, então, à agência bancária, ocasião em que foi informada de que havia um débito de R\$1.200,00, em sua conta, decorrente da utilização de cheque especial, débitos mensais de cesta de tarifas e lançamentos futuros das prestações habitacionais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 29/141). O pedido de tutela antecipada foi deferido, no sentido de que a instituição financeira enviasse à residência da autora os boletos para pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo, assim como para cessasse imediatamente a cobrança por meio de débito em conta corrente, para evitar o acúmulo de saldo devedor (fls. 145/147). A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de agravo retido às fls. 155/157. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que as partes celebraram contrato de financiamento habitacional e que, por opção e conveniência da parte autora, foi-lhe fornecido cartão de crédito e aberta uma conta corrente com crédito rotativo (cheque especial), para que o pagamento das prestações fosse realizado mediante débito automático. Além disso, com a contratação do cheque especial, a autora foi beneficiada com redução da taxa de juros do contrato habitacional, conforme previsto na avença (...) pretendendo a parte autora celebrar contrato com juros mais vantajosos, o fez mediante opção de cobrança via débito em conta corrente. Para tanto, houve por bem abrir uma conta corrente com crédito rotativo (cheque especial), para que o pagamento fosse realizado mediante débito automático (fls. 161/167). Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como apresentasse contraminuta ao agravo retido interposto. Determinou-se, outrossim, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 171). A autora informou que a requerida descumpriu a decisão judicial no que tange ao envio de boletos para pagamento das prestações do contrato de mútuo, e que a instituição financeira, não obstante a realização do depósito de valores, em juízo, apontou o nome da autora em cadastro de inadimplentes, razão pela qual reiterou seu pedido emergencial (fls. 172/173). Réplica acostada às fls. 178/181. A requerida requereu a juntada de documentos (fls. 182/193). Intimada a se manifestar sobre a decisão que concedeu a antecipação de tutela, a requerida informou que o nome da autora não mais se encontrava inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em virtude do contrato discutido no feito, e que os boletos referentes ao contrato de financiamento habitacional estavam sendo regularmente emitidos e enviados ao endereço da autora (fl. 203/204, 209 e 215/216). Intimada, a requerida informou às fls. 221/222, que os boletos para pagamentos das prestações devidas estavam sendo encaminhados normalmente à residência da autora; que o não recebimento do boleto referente a outubro de 2014 pode ter sido ensejado pela greve dos Correios; e que diversas parcelas do financiamento foram pagas em valores menores. Com a manifestação da requerida, foram juntados os documentos de fls. 223/248. Às fls. 251/252, a parte autora informou que não estava recebendo boleto bancário para pagamento do financiamento, razão pela qual estava consignando em juízo os respectivos valores. Informou, ainda, que, não obstante a realização dos depósitos, recebeu notificação de órgão de proteção ao crédito, informando que a requerida havia solicitado a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão de débito vencido em 21/02/2015. Nova manifestação da autora informando o descumprimento da decisão judicial às fls. 259/262 e 272/273. Determinou-se que a instituição financeira se manifestasse acerca da existência de interesse ou não na realização de audiência de conciliação, assim como as partes se manifestassem acerca da efetivação ou não de boletos para a residência da autora (fl. 284/284-verso). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 294/294-verso, informando que boletos estavam sendo enviados à residência da autora; que não constava mais restrição ao seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito; e que não possuía interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestação da autora às fls. 307/309 e 341/346, e, da requerida, às fls. 320/321. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de o autor manter contrato de conta bancária na Caixa Econômica Federal - CEF (mesmo desconhecendo o fato), serviço de inescindível natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta se responsabilizou pela guarda e manutenção do numerário relativo ao benefício previdenciário que era debitado em conta bancária de uma de suas agências. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consignou-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor - CDC -, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 17, do referido Diploma Legal. Assim firmo entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte acórdão, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CARTÕES VIA TELEFONIA GRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PARTE RÉ. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Stimula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 4. É fato incontroverso, nos autos, que, em 11/10/2011, foi subtraída da conta poupança da parte apelante de nº 1214-7, mantida em agência da ré, a importância de R\$ 9.011,10 (nove mil, onze reais e dez centavos), através de vários saques indevidos, em diferentes caixas eletrônicas, entre os dias 14/10/2011 a 26/10/2011. 5. A parte autora nega a autoria desses saques efetuados em sua conta poupança. Afirma que, no dia 11/10/2011, sofreu roubo mediante grava ameaça com uso de arma de fogo, ocasião em que seu veículo foi subtraído, juntamente com todos seus pertences pessoais, documentos e cartões bancários, conforme constam no Boletim de Ocorrência fls. (23/25). Também afirma que, no mesmo dia (11/10/2011), requereu à ré o cancelamento dos cartões bancários, mediante ligação telefônica, que foi gravada e recebeu número de protocolo (nº 58699555). E, por esta razão, requisitou a exibição de todas as gravações telefônicas, principalmente a do dia 11/10/2011 de protocolo nº 58699555, bem como todas as tratativas realizadas pela ouvidoria. Por sua vez, a parte ré deixou de contestar este fato, qual seja: o pedido de cancelamento dos cartões, e, ainda, não trouxe a gravação com este número de protocolo, a fim de demonstrar seu conteúdo. Não há dúvidas que este ônus recaia sobre a parte ré, inclusive porque a parte autora sequer tem acesso a tais gravações. 6. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. 7. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 - PG00328 - Decisão: 20/10/2005. 8. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 9. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 10. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 12. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tomou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 13. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, considerando a sucumbência da parte ré, devendo esta arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. Recurso de apelação da parte autora provido, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.(AC 00037895620124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.) Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Insurge-se a autora, com a presente ação, contra apontamento restritivo levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, por débito que não reconhece, oriundo que foi de pacto de abertura de conta corrente com cheque especial, cuja nulidade é medida de rigor. Pois bem. Em se analisando os documentos apresentados pela autora com a peça inicial, verifica-se que as partes formalizaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es) n. 832560000020 (fls. 31/45), no valor de R\$75.000,00, datado de 21 de dezembro de 2007. De acordo com referido contrato, pactuou-se que a autora, para adimplimento do débito, utilizaria recursos próprios (R\$39.031,13), recursos da conta vinculada do FGTS (R\$5.968,87), recursos concedidos pelo FGTS na forma de desconto (R\$1.666,24), financiando o valor restante (R\$28.333,76), em 240 parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com parcela inicial no valor de R\$286,20 (fls. 31/45). Consignou-se no contrato, entre outros, que as amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos (R\$286,20) (...) podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) Devedor(es) Fiduciante(s) e mantida na CEF (cláusula sexta - fls. 32/33). Por sua vez, o documento de fls. 65/67, relativo a Contrato de Relacionamento, comprova que, em 21 de novembro de 2007, houve a contratação de produto/serviço bancário (cheque especial), pela autora. Por oportuno, esclareça-se que consta (estranhamente) do corpo do documento a informação de que a conta corrente teve como data de abertura 02/08/2007 (fl. 65). Tem-se, ainda, que, em 08 de outubro de 2009, as partes voltaram a negociar, razão pela qual se efetivou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Operações, no valor de R\$831,62, a ser pago em 6 meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato (fls. 70/75). Em se considerando que a abertura da conta se deu em 21/11/2007, como apontado no documento supramencionado, constata-se que nessa mesma data já havia um saldo devedor na conta da autora, no importe de R\$114,50. Em se analisando os documentos acostados, constata-se que, quando do débito em conta da primeira parcela do financiamento, ocorrida em 21/01/2008, a autora havia realizado um depósito no valor de R\$290,00; todavia, a existência de um débito não reconhecido de R\$126,47 (fl. 55), fez com que, não obstante o valor do depósito fosse superior ao valor da parcela do financiamento (R\$286,28), o saldo permaneça negativo em R\$122,75. A segunda prestação do financiamento, no valor de R\$285,84, com vencimento em 21/02/2008, já estava assegurada por um depósito ocorrido no dia 19/02/2008, no valor de R\$290,00 (fl. 56). Consigne-se que a conta continuava negativa, uma vez que a autora desconhecia um débito pretérito que havia sido lançado, e que, não foi justificado pelo ré, em sua contestação. Ressalte-se com o procedimento de depósitos a maior repetiu-se em relação às prestações que se seguiram (fls. 57/64). O documento de fls. 79/83 comprova que, em dezembro de 2010, a autora enviou comunicação escrita à preposta da instituição financeira ré, solicitando o encerramento de sua conta, e esclarecendo que, por vezes,

os boletos de cobrança não chegavam a sua residência, e, quando chegavam, exibiam valores que não haviam sido contratados. De fato, as prestações n. 18 e 19, por exemplo, exibiam os valores de R\$60,18 e R\$59,14, respectivamente. E o mesmo ocorreu com parcelas subsequentes. Segundo informa a autora, na agência, ninguém sabe explicar, e só justificam que se trata de inconsistência do sistema (fl. 11). Do até agora exposto, mister algumas considerações. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal limita-se a informar que o fornecimento do cartão e a abertura de conta com crédito rotativo se deram por opção e conveniência da parte autora, que teria sido beneficiada com redução da taxa de juros do contrato habitacional, conforme previsto na avença (fl. 162). Alega-se, ainda, que a parte autora, todavia, depositava na aludida conta apenas o montante equivalente à prestação do contrato de financiamento, negligenciando quanto ao pagamento da tarifa da conta corrente, bem como dos demais encargos decorrentes da utilização do limite especial (fl. 164). Ocorre que, como mencionado alhures, com a simples abertura da conta corrente, o banco procedeu ao débito do montante de R\$114,50, o que não teria sido pactuado entre as partes quando da avença. A legalidade dessa cobrança, não comprovada pela ré nos autos, não pode ser justificada pela aludida e suposta redução de taxa de juros. Desde o início do adimplemento das parcelas, a autora fora lesada em seus direitos, o que ensejou, com o tempo, um débito de R\$831,62, que a obrigou a proceder à renegociação da dívida (fls. 70/75), para evitar restrições comerciais ao seu nome. A disparidade entre a anotação, em boleto de pagamento, entre o valor devido e o valor pago, também causa estranheza: o documento de fl. 105 comprova que, em relação a prestação n. 18, enquanto aquele valor era da ordem de R\$300,66, este era cobrado no valor de R\$60,18. O próprio boleto trazia em seu bojo a informação de que o valor a pagar era a menor (em se comparando ao que seria devido). Assim, não se pode imputar à autora responsabilidade por eventual pagamento a menor se, no próprio boleto para pagamento, era o valor que vinha consignado como valor a pagar. O documento de fl. 117, correspondente à comunicação da Serasa Experian, traz em seu bojo a informação de que o nome da autora estava sofrendo restrição em relação ao débito de R\$54,88, com vencimento em 21/06/2010. Em se analisando a autenticação bancária, constata-se que o pagamento do referido débito se deu em 06/07/2010, e que a correspondência do órgão de proteção ao crédito data de 04 de julho de 2010. Ocorre que no boleto de pagamento, apesar de constar 21/06/2010 como data de vencimento, consignou-se, ainda, que o pagamento poderia ser feito até 06/07/2010 (PAGAMENTO ATÉ 06/07/10). Dessa forma, como o pagamento deu-se dentro do prazo, constata-se que a restrição levada a efeito padeceu de inescusável irregularidade. Consigne-se que o segundo apontamento restritivo se deu sob as mesmas condições (fl. 118): o pagamento, apesar de ocorrido no prazo permitido no boleto, não ilidiu a restrição, que, igualmente, padeceu de irregularidade. Em relação ao apontamento restritivo indicado nos documentos de fls. 176/177, por sua vez, não se constata irregularidade, uma vez que a apresentação da comprovação do pagamento, feita em juízo, se deu com a juntada do documento, ocorrida em 24/07/2014 (fl. 172). Tem-se, com isso, que a instituição financeira não apenas incorreu em irregularidade ao proceder ao apontamento restritivo ao nome da autora em duas oportunidades, como procedeu à cobranças indevidas, não justificadas quando da abertura da conta correntes, razão pela qual procedem, em parte, os pedidos feitos na inicial. Em relação aos encargos, deverá a instituição financeira proceder a sua exclusão, desde a abertura da conta até o seu encerramento, promovendo o cancelamento dos débitos a esse título. Em relação aos apontamentos restritivos indevidos, exsurge evidente dano passível de indenização. De fato, no presente caso, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. É que, conforme se deduz, a parte autora desenvolve atividade laboral e a existência de anotação em órgão de proteção ao crédito pode, em certas situações, macular o vínculo empregatício. Denota-se, destarte, que, por falha na sua prestação de serviços, a requerida promoveu a inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, indevidamente, por duas vezes, o que, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral sofrido e sua consequente reparação, conforme pacifica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. 2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito, cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN(AINTARESP 201700406814, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017. -DTPB:.)No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum de dano por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela parte autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, é valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fls. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014). IIII. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para (i) determinar a exclusão dos encargos que incidiram na conta corrente atrelada ao contrato n. 832560000020, desde a sua abertura até o seu encerramento, procedendo ao recálculo do débito, que levou a renegociação da dívida; (ii) condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019806-10.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR FILHO (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A. (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (SP111887 - HELDER MASSA AKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTO CÉSAR FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOJAS RENNER S/A e GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos apontados na petição inicial, assim como condene o réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do apontamento restritivo relativo aos referidos débitos. Alega o autor, em suma, que verificou que foram feitas diversas compras com seu cartão de crédito em cidades outras que não São Paulo, onde sempre esteve presente, apesar de nunca ter perdido ou ter extravariado seu cartão. Alega que entrou em contato com a administradora do cartão e com a Caixa Econômica Federal, informando que as compras não lhe pertenciam, que seriam sido feitas em cidades muito distantes e, num mesmo dia, mas não conseguiu solucionar o problema. Aduz, ainda, que, em pesquisa junto ao SERASA, teve ciência de que os outros réus haviam apontado seu nome em órgãos de proteção ao crédito, por outros débitos que não foram por ele efetivados. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/51. Decidiu-se que o pedido de tutela antecipada seria feito após a contestação do réu, razão por que sobrevieram aos autos as contestações de fls. 69/94, 95/115 e 123/233. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 234/236. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Lojas Renner S/A informou seu interesse em conciliar, ofertando quantia para fins de acordo. Global Village Telecom S/A informou não pretender produzir outras provas. Réplica apresentada às fls. 251/285. Global Village Telecom S/A e o autor peticionaram no feito, requerendo a homologação de acordo firmado extrajudicialmente (fls. 219/293). Telefônica Brasil S/A, sucessora por incorporação de Global Village Telecom S/A, informou o integral cumprimento das obrigações assumidas no acordo anteriormente firmado entre o autor e a sucedida (fls. 305/307). Na CECON, o autor e a ré Caixa Econômica Federal firmaram acordo, que foi devidamente homologado pelo Juízo (fls. 320/322). Após, Lojas Renner S/A e o autor requereram a homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 335/340). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação: Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requeram a extinção do feito. Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Dessa forma, tendo em vista que o acordo firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal já foi devidamente homologado em Juízo, procedo à homologação dos acordos firmados entre o autor e as Lojas Renner S/A, e entre o autor e Global Village Telecom S/A. III - Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre o autor e as Lojas Renner S/A, e entre o autor e Global Village Telecom S/A, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011098-34.2016.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de anuidade referente ao período 2016, bem como das anuidades futuras, assim como que condene a ré na devolução dos valores pagos a esse título nos últimos 5 anos, após apresentação dos valores constantes dos arquivos da autarquia. A autora, sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, alega encontrar-se diante de reiteradas cobranças indevidas praticadas pela parte ré, relativamente ao pagamento de anuidades. De fende não ser devido o pagamento de mencionada contribuição, vez que os sócios da sociedade já contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Determinou-se a regularização da petição inicial à fl. 45. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 48/50. Citada, a ré apresentou sua contestação, defendendo, em suma, a regularidade da cobrança impugnada (fls. 58/61). Réplica apresentada às fls. 75/76. A parte autora manifestou-se às fls. 77 e 93, informando o descumprimento da medida emergencial. Intimada, a ré esclareceu que não houve o descumprimento de decisão, pois esta se restringia apenas às anuidades de 2016. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação: Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister proceder à apreciação do mérito. No mérito, o pedido inicial é procedente. A Lei federal n. 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. De acordo com referida norma, são permitidas a fixação e a cobrança de contribuições dos inscritos no quadro da autarquia, que são os sujeitos passivos da relação jurídica tributária estabelecida pela Lei. Por sua vez, os artigos 8º e 9º da mencionada lei normatizam acerca da identificação dos inscritos nos quadros da OAB, nos seguintes termos: Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer

pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º-II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem (Grife). Em se analisando os dispositivos legais supramencionados, constata-se que o estatuto da OAB, ao estabelecer inscrição específica para o conceito de inscritos, circunscreveu-a a advogados e a estagiários pessoas físicas, não havendo qualquer disposição vinculando registro da sociedade de advogados à condição de inscrito ou à inscrição. Em seu próprio Regulamento Geral, aliás, a OAB distingue a atuação da sociedade registrada daquela dos inscritos, dispondo que podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42). Acrescente-se, outrossim, a existência de disposição legal no sentido de que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (1º do artigo 15). Do até agora exposto, é possível desumir, com segurança, que não se pode equiparar a condição de advogado/estagiário - pessoa física com a da pessoa jurídica, para fins de tributação, sob pena de ofensa à legislação, que não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios (sociedades) de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 651.953/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) Frise-se, ainda, que referido entendimento vem sendo seguido pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constituiu em um serviço público independente e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referência aqui versa sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisdição do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida. (ReeNec 00004600520174036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00126694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.) ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do registro, e não da inscrição. Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 00072873620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017.) Em relação à alegação da requerida no sentido de que a manutenção da autarquia se efetiva, entre outros, do valor das contribuições, mister esclarecer que a sociedade de advogados deve ser obrigatoriamente composta de inscritos, dos quais já se efetiva a cobrança de anuidade, sendo desnecessário arcabouço fiscal e administrativo específico para as pessoas jurídicas. Quanto ao pedido de repetição do indébito, referente às anuidades dos 05 anos que antecederam à propositura da ação, deverá a autarquia, no caso de ter havido o recolhimento desses valores, proceder a sua restituição, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a se abster da prática de qualquer ato tendente à exigência de anuidades em face da parte autora, referentes ao período de 2016 e seguintes, assim como a proceder à devolução dos valores eventualmente recebidos pela autarquia a título de anuidades nos 05 anos anteriores à propositura da ação, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, desde o desembolso, até o efetivo pagamento. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decísium, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela OAB. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025259-49.2016.403.6100 - S. P. A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A L Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por S. P. A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o débito consubstanciado na GRU n. 45.504.063.656-1, relativo ao ressarcimento ao SUS, em razão da ocorrência da prescrição da cobrança, da ilegalidade da tabela TUNEP e da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do débito na contabilidade da autora. A autora alega, em síntese, que, entre maio a junho de 2012, um de seus beneficiários utilizou-se da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, deixando de procurar pela rede própria mantida pela autora. Dessa forma, a ré, com base no que dispõe o artigo 32, da Lei federal n. 9.656, de 1998, notificou a autora para pagamento de tais despesas, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Contudo, defende a autora que a ré emitiu a guia para ressarcimento dos danos materiais havidos pelo Sistema Único de Saúde para cobrança da ré decorrido o lapso de mais de três anos do suposto evento danoso (fl. 07), de forma que a pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da ré. Alega, ainda, a natureza jurídica do SUS, ilegalidade da tabela TUNEP, inexigibilidade da constituição de ativos garantidores para os valores em questão, ausência de verificação de dano/hexo de causalidade/responsabilidade no processo administrativo e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei n. 9.656/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/129. Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 131/140, foi determinada a regularização da inicial (fl. 142), sobrevindos as petições de fls. 144/146 e 147/151. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido às fls. 152/158. Citada, a ré apresentou sua contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, a inexistência de decadência/prescrição dos créditos regularmente constituídos, e, no mérito, pugnou pela procedência do feito, sob argumento da regularidade e da legalidade da cobrança objeto da lide (fls. 165/313). Réplica acostada às fls. 318/335. Não houve requerimento de produção de outras provas. É relatório. DECIDIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Pontue-se, inicialmente, que a questão atinente à alegação de prescrição foi devidamente dirimida por ocasião da análise do pedido emergencial (fls. 152/158). Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema será financiado, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Segurança Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198, 1º, do mesmo Diploma). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Magna Carta, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Constituição Federal. De acordo com mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou

contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento sem causa das operadoras desses planos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigida insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Por evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do imposto constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS despendem. Tal medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo, que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há de se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, momento no tocante ao princípio da solidariedade que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a Saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, não se afigura justo o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO, RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandato constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Ovidada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandato constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os instâncias amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. (RE 597064, MINISTRO GILMAR MENDES, STF.) Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela autarquia-ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei n. 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exsurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. A esse respeito, destaca-se o posicionamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9656/98. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. COBRANÇA DE VALORES GASTOS EM LOCAIS FORA DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRARIEDADE À LEI. RECURSO DESPROVIDO. - Não se verifica violação ao disposto no artigo 884 do CC, eis que não se trata de responsabilidade civil subjetiva, mas sim de um sistema que tem por objetivo reaver valores desembolsados pelo poder público de forma global no atendimento à saúde, a fim de que sejam investidos no próprio SUS, como uma forma de alcançar os objetivos traçados nos artigos 196 a 198 da CF. - O prazo de prescrição é quinquenal nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado no presente pleito, cujo entendimento está de acordo com a sistemática da cobrança de créditos não tributários da fazenda pública. O termo inicial da prescrição deve ser contado da notificação para pagamento após apurado o quantum debeat per a administração. - O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064, representativo da controvérsia, declarou a constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04.06.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos (Plenário, 07.02.2018). - Os valores da TUNEP decorre de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. - É devido ao consumidor/beneficiário do plano de saúde o atendimento e reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Note-se que não se restringe à área de abrangência que consta do contrato. Ademais, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à apelante provar que o caso não se enquadra na situação prevista em lei, ônus do qual não se desincumbiu. O mesmo ocorre nos casos de atendimentos realizados durante o período de carência ou da rede credenciada. - Apelação desprovida. (Ap 00000022120134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018.) Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regimento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitimato para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Outrossim, a alegação da autora de que os valores cobrados pela ré se apresentam superiores aos efetivamente praticados pelo SUS, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, igualmente não prospera. A Lei n.º 9.656/98 estabeleceu os parâmetros máximo e mínimo para a cobrança do ressarcimento em questão, cabendo, mais uma vez, lembrar que se trata de relação regulamentada pelas normas de Direito Público e não de Direito Privado. Não há qualquer ilegalidade na delegação à norma infraconstitucional da forma de obtenção dos valores em questão, desde que os parâmetros da norma legal sejam fielmente obedecidos, o que é realizado pela forma atual de cobrança. Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFATADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe ao embargante, que deve juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o que, porém, não ocorreu no presente caso. 2. No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil. 3. Quanto a requisição do procedimento administrativo, conforme ressaltado pela r. sentença, o seu indeferimento não foi por impertinência da prova, mas porque é prova que pode ser produzida pela própria parte interessada (fls. 312). Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve emprender esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 5. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que a parte embargante foi notificada da decisão do procedimento administrativo. No caso dos autos, ocorreu em 09/11/2007 (fls.340). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes do transcurso de cinco anos, em 29/08/2012 (fls. 46), e a execução fiscal foi distribuída em 08/01/2013, enquanto o prazo prescricional encontrava-se suspenso, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição. 6. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 8. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A referida tabela não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante. 9. Apelação improvida. (Ap 00006404320134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018.) Defende a autora a impossibilidade de ressarcimento nos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/1998, por violação ao princípio da irretroatividade. Ocorre que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da referida lei. Há que se pontuar, por oportuno, que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a aplicação da nova sistemática de ressarcimento ao SUS não gera violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Esse entendimento já restou sedimentado no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 6. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 7. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, AC 00237811120134036100, Rel. Des. Antônio Cedenho, Data do Julg.: 20.10.2016, Data da Publ.: 28.10.2016) Por fim, em relação à alegação de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores cobrados, insta consignar que a obrigação de constituir ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS decorre dos artigos 24 e 35-A da Lei n.º 9.656/98, não derivando apenas de norma infralegal da Agência Nacional de Saúde, revestindo-se, assim, de inequívoca legalidade. Este é, aliás, o posicionamento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - As questões a serem analisadas em sede recursal são apenas duas: se deve ou não ser afastada a imposição de constituição de ativos garantidores e se comporta majoração a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios. - Com relação à primeira, importa destacar que a jurisprudência desta Corte entende ser legal a imposição de constituição de ativos garantidores, visto que não decorre apenas de norma infralegal editada pela ANS, mas do próprio teor dos arts. 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. Precedentes. - Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 96.522,19 em 1º de agosto de 2012) e a complexidade da demanda, bem como tratar-se de hipótese que não dependeu de dilação probatória, observe que a majoração da condenação em honorários advocatícios para o importe de 10% do valor atualizado da causa se mostra adequado. - Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e o valor da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, majoro os honorários advocatícios, conforme a regra prevista nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie. - Recurso provido. (ApReeNec 00144382520124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA O RESSARCIMENTO AO SUS. LEGALIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. A obrigação de constituir ativos garantidores para o ressarcimento ao SUS decorre dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, sendo, pois, exigível. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para suprir a omissão e integrar o v. acórdão embargado, sem efeitos infringentes. (Ap 00194314320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, de rigor a improcedência do pedido. III. Dispositivo Posto isto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0031797-28.1988.403.6100 (88.0031797-9) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(S/SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA E SP266928 - DANIELA CORDEIRO ROSA LADWIG) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu ter havido a substituição do pólo passivo deste mandado de segurança, em decorrência da publicação do Decreto-lei nº 2471/88, que transferiu a competência para a administração, arrecadação e fiscalização do tributo discutido nestes autos do Banco Central do Brasil para a Secretaria da Receita Federal, bem assim, determino a intimação da Fazenda Nacional para intervir no feito (fl.162). Assim, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para o cadastramento da União Federal como litisconsorte passiva. Outrossim, reconsidere o despacho de fls. 321 e determine a abertura de vista à União Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 316/318, no prazo de 15 dias, conforme já determinado à fl. 320. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005366-83.1990.403.6100 (90.0005366-8) - BANCO MULTIPLOC S/A X MULTIPLOC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MULTIPLOC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MULTIPLOC EXPORTACAO LTDA X MULTIPLOC NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DGA S/A DISTRIBUIDORA IRMAOS GUIMARAES DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(S/PO23087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Vistos em inspeção. Fl. 724: Oficie-se a CEF que para que informe a situação das contas judiciais 0975/005/00835038-0, 0975/005/00835051-8 e 0975/005/00834995-1 e, em caso de liquidação, o destino dos respectivos valores, conforme requerido pela União Federal. Prazo: 15 dias. Friso que o referido despacho servirá como OFÍCIO, devendo ser encaminhado por correio eletrônico. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022275-93.1996.403.6100 (96.0022275-4) - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(S/231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 633: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017519-02.2000.403.6100 (2000.61.00.017519-6) - LLOYDS TSB BANK PLC(S/PO26750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Vistos em inspeção. Fls. 507/514 e 516: Tendo em vista que a segurança foi denegada nestes autos (fls. 165/170, 254/256, 284/287-verso, 497/497-verso e 502), encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal-CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União Federal o saldo total depositado na conta nº 0265.280.00241005-5, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010784-25.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(S/PO25760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(S/PO71424 - MIRNA CIANCI)

Vistos em inspeção. Fl. 436: Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 392/396-verso), bem assim a certidão de trânsito em julgado (fl. 432), oficie-se à autoridade impetrada para que comprove o integral cumprimento da ordem concedida neste mandado de segurança no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA (SP/109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(S/PO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(S/PO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(S/211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos em inspeção. Fls. 606/625: Intime-se a parte autora/impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019687-15.2016.403.6100 - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP(S/255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO E SP243125 - RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição nºs 03139.19098.260815.1.2.15-5048, 12140.09857.260815-1.2.15-3711, 27781.50807.260815.1.2.15-4268, 02658.34911.260815.1.2.15-1391, 03977.59635.260815.1.2.15-1113, 05874.98514.260815.1.2.15-9002, 09701.77602.260815.1.2.15-8431, 11435.47699.260815.1.2.15-6560, 12527.88675.260815.1.2.15-7004, 12662.71882.260815.1.2.15-4744, 12742.03533.260815.1.2.15-2850, 14805.50355.260815.1.2.15-5760, 18088.44552.260815.1.2.15-1403, 24863.09730.260815.1.2.15-8984, 24910.58268.260815.1.2.15-8334, 29898.43072.260815.1.2.15-1671, 32731.66482.260815.1.2.15-6325, 32941.52415.260815.1.2.15-0803, 37185.23002.260815.1.2.15-6008, 38135.00241.260815.1.2.15-9099, 38410.10154.260815.1.2.15-4404, 40398.84979.260815.1.2.15-1166, 40758.86916.260815.1.2.15-0807, 40897.433319.260815.1.2.15-1052, 41923.13768.260815.1.2.15-8456, 42067.54337.260815.1.2.15-3630 e 42945.06648.260815.1.2.15-0703. Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo formulado, em 26 de agosto de 2015, pedidos de restituição de contribuições previdenciárias retidas, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente mandamus, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Aditamento às fls. 29/45. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 48/50). Informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, noticiando a necessidade de apresentação de documentos pela impetrante, anteriormente à apreciação dos pedidos de restituição (fls. 64/69). A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 71 e 72/79), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 84/88). Instada a se manifestar acerca do cumprimento da liminar, a Digna Autoridade impetrada informou que não localizou a impetrante no endereço informado em seus sistemas, razão pela qual realizou a sua intimação por edital (fls. 90/118). Em seguida, a UNIÃO requereu a intimação da impetrante para a apresentação de seu endereço (fl. 120), o que foi deferido por este Juízo (fl. 121). O patrono da impetrante noticiou a sua destituição (fls. 126/127). Foram trasladadas as cópias do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, o que teve seu provimento negado (fls. 129/149). Foi determinada a intimação pessoal da impetrante para constituir novo patrono (fl. 150), o que foi cumprido às fls. 154/156 e 158/168. Na mesma oportunidade, foi dada ciência à impetrante sobre os documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 171/172). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos pedidos de restituição formulados pela impetrante em 26 de agosto de 2015. De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No presente caso, é possível constatar a não observância do princípio da oficialidade, que, segundo as salutaríssimas lições do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello, informa que a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da sequência de atos que o compõem até a produção do ato final conclusivo (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994). Outrossim, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) Sobre este primado, o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles preconizou que o princípio da eficiência conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum. Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifica-se que a impetrante protocolou seus pedidos de restituição em 26 de agosto de 2015. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, ocorrida em 06 de setembro de 2016, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado, há muito, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise, tal como constou da medida liminar. Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do inenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparo o pleito da impetrante. Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Decisões: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início cont (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua em seu Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para

conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105 .DTPB:.)III. DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de obter a análise e conclusão dos pedidos eletrônicos de restituição nºs 03139.19098.260815.1.2.15-5048, 12140.09857.260815-1-2.15-3711, 27781.50807.260815.1.2.15-4268, 02658.34911.260815.1.2.15-1391, 03977.59635.260815.1.2.15-1113, 05874.98514.260815.1.2.15-9002, 09701.77602.260815.1.2.15-8431, 11435.47699.260815.1.2.15-6560, 12527.88675.260815.1.2.15-7004, 12662.71882.260815.1.2.15-4744, 12742.03533.260815.1.2.15-2850, 14805.50355.260815.1.2.15-5760, 18088.44552.260815.1.2.15-1403, 24863.09730.260815.1.2.15-8984, 24910.58268.260815.1.2.15-8334, 29898.43072.260815.1.2.15-1671, 32731.66482.260815.1.2.15-6325, 32941.52415.260815.1.2.15-0803, 37185.23002.260815.1.2.15-6008, 38135.00241.260815.1.2.15-9099, 38410.10154.260815.1.2.15-4404, 40398.84979.260815.1.2.15-1166, 40758.86916.260815.1.2.15-0807, 40897.433319.260815.1.2.15-1052, 41923.13768.260815.1.2.15-8456, 42067.54337.260815.1.2.15-3630 e 42945.06648.260815.1.2.15-0703, formulados em 26 de agosto de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para a apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0730806-06.1991.403.6100 (91.0730806-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699050-76.1991.403.6100 (91.0699050-9)) - SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025858-37.2006.403.6100 (2006.61.00.025858-4) - ADILSON REGATTIERI X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA(SP123299 - JOSE LUCAS PEDROSO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO SISTEMA S.A.(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ADILSON REGATTIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA X BANCO SISTEMA S.A X ADILSON REGATTIERI X BANCO SISTEMA S.A X BEATRIZ CRISTINA PACINI LABONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 669/670, se em termos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006823-23.2008.403.6100 (2008.61.00.006823-8) - JOSE CARLOS ROCHA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-63.2009.403.6100 (2009.61.00.003921-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAPENTE X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AEROMODELISMO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PARAMOTOR
S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013044-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE PAOLIS AMIM, MARIA DA CONCEICAO MARTINS LEAO, MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, SELMAR MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013342-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KURTZ SWOBODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO HENRIQUE PAVANI CAMPOS - SP228214
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do recolhimento da verba honorária informado pela parte autora na petição ID 4016371, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006903-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013706-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

- 1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia da ata da reunião de seu conselho de administração realizada em 01/10/2015, mencionada na procuração juntada nos autos (Id 8680857);
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido;
- 3) A juntada da via da GRU devidamente recolhida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013736-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que as pessoas que assinaram a sua procuração possuíam poderes para representá-la em juízo na data de sua outorga.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011467-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIL-ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLETES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 8710864: Regularize a impetrante a sua representação processual, considerando que o Sr. Leonardo Alexandre da Silva, cujo nome está presente na procuração Id 8710865, não poderia ter substabelecido os poderes da cláusula "ad judicium" (Id 8710866), por não possuir capacidade postulatória.

Assim, deverá juntar procuração outorgada a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos artigos 103 e seguintes do Código de Processo Civil.

Outrossim, no que se refere ao valor atribuído ao presente mandado de segurança, é de rigor que represente o benefício econômico pretendido. A Impetrante busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue à inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, de modo que a quantia já recolhida nos últimos cinco anos há que configurar, em última análise, o valor do presente "*mandamus*".

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009547-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME, SERGIO EDUARDO STARNINI - AQUARIOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO EDUARDO STARNINI AQUÁRIOS ME em face do D. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando em caráter liminar provimento jurisdicional que declare o direito de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de não contratar médico veterinário, abstendo-se a autoridade impetrada de autuá-la por este motivo, tornando nulas as cobranças anteriormente feitas.

Informa o impetrante que é proprietário de estabelecimento empresarial que comercializa alimentos para peixes e peixes ornamentais. Informa que se registrou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mas que protesta pelo cancelamento do registro, tendo em vista a não obrigatoriedade de sua manutenção, tendo em vista que a atividade desenvolvida não se inclui entre aquelas cuja fiscalização por médico veterinário se faz necessária.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 8673284 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O cerne da questão diz respeito à necessidade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de promover à contratação de médico veterinário.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, a Lei n. 5.517, de 23.10.1968, regulamentou a atividade de médico veterinário, prevendo a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades em face das seguintes atividades:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empréas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970).

Dos autos, verifica-se que a parte impetrante é pessoa jurídica dedicada às atividades de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”, nos termos do comprovante de inscrição e de situação cadastral (Id n. 8557246, p. 02).

Destarte, a partir dessa análise não se vislumbra que a parte impetrante exerça como “atividade básica” qualquer uma daquelas discriminadas pelo legislador nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23.10.1968.

De fato, nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Na espécie, o Conselho Regional de Medicina Veterinária não pode ser considerado como órgão fiscalizador da parte impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à medicina veterinária.

De outra parte, com base no disposto expressamente pelos artigos 5º e 6º, da Lei n. 5.517, de 23.10.1968, não há que se exigir que a impetrante contrate médico veterinário para lhe prestar assistência técnica e sanitária, visto que exerce atividades que sequer figuram das referidas normas legais.

Destaque-se, ainda que a regra do artigo 5º, letra “e”, do referido diploma normativo, estabelece que se inclui nas atribuições do veterinário, “sempre que possível”, a direção técnica sanitária dos estabelecimento comerciais onde os animais ou produtos de sua origem estejam em exposição permanente.

É certo que o legislador federal não definiu os limites da expressão “sempre que possível” e, ainda que o Poder Executivo o tenha feito por meio do artigo 18, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto n. 5.053, de 2004, essa regra infralegal está a disciplinar matéria que deveria ter sido normatizada pelo Congresso Nacional, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(RESP 1.338.942, Ministro OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

Pelo exposto, não verifico a obrigatoriedade de registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de assistência por médico veterinário no desempenho de suas atividades empresariais.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto qualquer autuação nesse sentido poderá, eventualmente, trazer dificuldades a pequenos comerciantes, tal como a impetrante, no desempenho de suas atividades empresariais, onerando-os de sobremaneira, inclusive, no que diz respeito à necessidade de contratação de profissional da Medicina Veterinária.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de obrigar a impetrante a se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, afastando, por conseguinte, a cobrança de qualquer valor a título de anuidade e qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, desobrigando-a, inclusive, quanto à necessidade de contratação e manutenção de médico veterinário em seu estabelecimento.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora a identificação do subscritor da procuração ID 8681653, para que seja verificada a regularidade da representação processual, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT
REPRESENTANTE: LUCIANA MANOELLI MANSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição ID 8718715: Considerando que o servidor falecido Paulo Pinto Bittencourt não pertencia ao quadro funcional do INSS, bem como o fato de que a presente demanda não discute a implementação do benefício da pensão por morte, mas sim o recebimento dos valores devidos desde a data do óbito do servidor, providencie a parte autora a retificação do polo passivo do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013393-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: ENIR DE OLIVEIRA AJALA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão do DNIT no polo passivo, nos termos do despacho ID 2445711. Após, cite-se a autarquia federal, nos termos da decisão ID 4361769.

Diante da contestação ofertada (ID 6785650), proceda-se à inclusão, no polo passivo, de Maria do Socorro Angelim da Silva.

Manifestem-se as partes sobre as diligências efetuadas (Ids 7014605 e 7372112), bem como a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013817-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MARTIN ARIAS SALDIVAR

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008879-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE FERREIRA SOARES - SP311191, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID 8700929: Mantenho a decisão ID 6500106, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011679-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COM E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AUTO POSTO PORTAL DO HORTO – COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face de ANP – AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GAS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 020.000.2017.34.507078, referente ao processo administrativo nº 48620.000279/2017, bem como que a ANP se abstenha de promover a cassação do registro de seu estabelecimento, até o trânsito em julgado desta ação.

Informa a parte autora que em sua atividade de comércio e revenda de combustíveis, foi multada no importe de R\$ 1.092.000,00, por suposto desrespeito à instrução normativa da ANP, pois nos termos do auto de infração não foi respeitada a medida cautelar de interdição, imposta decorrente da alegada comercialização de combustíveis em desconformidade com as especificações daquele órgão fiscalizador, com remoção de lacres e faixas e, ainda, destinação não autorizada aos produtos, no sentido de induzir o consumidor a erro.

Aduz que o auto de infração foi desproporcionalmente majorado, visto que as irregularidades nele apontadas são baseadas na falta de exibição ostensiva de sinais de interdição e venda de produtos, os quais deveriam ser mantidos sob sua guarda. Porém, conforme afirma, essas ocorrências não podem ser confirmadas, de modo que não são capazes de demonstrar a real motivação ou fundamentação para que a multa ora combatida seja aplicada de modo abusivo.

Sustenta, ainda, que não existe a suposta vantagem econômica que justifique uma multa no valor mínimo de R\$ 570.000,00, como se este valor fosse irrisório, cujo montante foi majorado e atingiu o valor de R\$ 1.092.000,00, resultando em conduta abusiva e confiscatória.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a dependência da presente ação com relação aos processos de nº 5011669-46.2018.403.6100 e 5011675-53.2018.403.6100.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, colaciono abaixo trecho da fundamentação exposta no auto de infração nº 020.000.2017.34.507078, referente ao processo administrativo nº 48620.000279/2017, ora discutido nos autos:

"(...)Tal processo originou-se de fiscalização efetuada in loco nas dependências do agente econômico acima identificado, conforme DF 507078 (fls. 02-10), oportunidade em que foi autuado pelas seguintes infrações:

Infração 1 – DAR DESTINO NÃO AUTORIZADO AO PRODUTO

Infração 2 – REMOVER OU COMERCIALIZAR PRODUTO DEPOSITADO EM INSTALAÇÕES INTERDITADAS

Infração 3 – ROMPER/OCULTAR/RETIRAR LACRES E/OU FAIXAS OFICIAIS DE INTERDIÇÃO

Regularmente citada e intimada, a autuada não ofereceu defesa nem apresentou alegações finais.

(...)

Os procedimentos adotados na notificação do DF nº 500897 visavam evitar prejuízo imediato ou futuro a alguém, tais como os que podem ser experimentados pelos consumidores quanto a preço e qualidade de combustíveis fora de especificação.

Não bastasse isso, a autoridade fiscal responsável pela lavratura do DF 500897 relatou às fl. 11, no item 1, a suspeita de níveis de metanol acima do permitido nos combustíveis comercializados. Desta forma, o alto risco toxicológico do metanol não permitia a continuidade da comercialização dos produtos.

Assim, considerando-se o dispositivo legal acima citado e a missão institucional da ANP (L9478/97, artigo 8º), enquanto não cessadas as causas determinantes da interdição, o estabelecimento deveria ter respeitado a medida cautelar, mantendo os lacres e abstendo-se de comercializar os produtos contidos nos tanques e que se apresentavam com indícios de estarem fora de especificação, possuindo, inclusive, alta capacidade lesiva à saúde da população em virtude da provável presença de metanol.

(...)

A exigência de que a desinterdição seja praticada somente após determinação desta agência, impreterivelmente, é a única garantia de que, durante a totalidade do período em que subsista a causa determinante da interdição, o bem jurídico que se busca acautelar por meio da interdição será, efetivamente, protegido. Não houvesse esta restrição, impossibilitada ficaria a aferição pela ANP da integridade dos lacres e da garantia de ciência da situação aos consumidores durante o período em que existia a causa de interdição.

No caso em tela, portanto, ao dar destino não autorizado ao produto com indícios de estar fora de especificação, rompendo os lacres e/ou faixas apostos pela ANP e removendo o produto depositado em estabelecimento ou instalação que estava interdita sem a devida autorização da ANP, o autuado demonstra uma insubordinação com as normas e procedimentos impostos ao setor regulado pelo Estado e, sobretudo, desrespeito aos consumidores, razão pela qual deve a pena de multa ser agravada em 100% sobre o mínimo estipulado em lei para cada uma das infrações em análise."

Pois bem. A parte autora invoca a aplicação do artigo 78, § único, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o exercício regular do poder de polícia, o qual deve ser exercido nos limites da lei aplicável com observância do processo legal.

Nesse sentido, conforme se constata dos autos, a infração foi delineada, bem como fundamentado o ato de imposição de penalidade, tendo sido observados os princípios do devido processo legal e da legalidade na esfera administrativa, que vinculam a Administração.

Verifica-se que o estabelecimento da parte autora foi submetido à fiscalização, por meio de medida cautelar de interdição na forma do DF nº 500897, da qual resultou lacre das bombas de combustível, tendo em vista a "suspeita de níveis de metanol acima do permitido", considerando-se o alto risco toxicológico.

Entretanto, colhe-se do auto de infração que a ANP considerou irregular a postura da parte autora com relação à: a) destinação do produto que não deveria ser comercializado; b) remoção ou comercialização do produto depositado em instalação interdita, e c) retirada dos lacres e faixa de interdição; tendo graduado a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.847, de 26/10/1999.

É evidente que a alteração do teor do metanol misturado ao combustível comercializado é altamente prejudicial, por se tratar de substância altamente tóxica, podendo causar intoxicação, cegueira e até morte em virtude de seu manuseio ou inalação. Além disso, deve ser levado em consideração o dano causado pela substância aos veículos automotores que se utilizaram do combustível alterado.

De outra parte, muito embora não seja possível, nesta fase de cognição sumária, conjeturar a respeito das circunstâncias nas quais fora lavrado o auto de infração, nem tampouco aferir o porquê da reiteração da conduta, é de rigor considerar que o elevado valor cominado a título de penalidade pecuniária pode embaraçar definitivamente a atividade da autora, razão pela qual se afigura plausível que a exigibilidade da multa seja suspensa até o julgamento do presente feito.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, admite-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora quanto ao risco relativo ao pagamento do significativo valor da multa, razão pela qual se afigura o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da pena pecuniária.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada apenas e tão somente para fins de suspender a exigibilidade da cobrança da multa pecuniária aplicada à Autora por meio do **auto de infração nº 020.000.2017.34.507078**, no processo administrativo nº 48620.000279/2017.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ajuizada por ALEXANDRE COSTA PASSOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os efeitos da licitação n. 0348, item 337, realizado em 27/05/2017, sendo vedada eventual imissão na posse pelo arrematante, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 171.686 do Oficial do 4º Registro de Imóveis de São Paulo. Requer, ainda, seja deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que, após a concessão da tutela, efetuar o depósito em juízo da importância de R\$ 24.400,00 em caução.

Informa a parte autora que em 09/10/2014 assinou, na condição de avalista, o Termo de Constituição de Garantia n. 3012.606.76-08 para Empréstimo/Financiamento PJ/Alienação Fiduciária de Bens Imóveis para Garantia do Contrato n. 21.3012.606.0000076-08, contratado pela empresa pela empresa A.C. DOS SANTOS JUNIOR AUTOMAÇÃO, cuja garantia oferecida no contrato é o imóvel consistente no apartamento de unidade n. 1903, localizado no 19º pavimento do Edifício Hype Itu, integrante do Condomínio Hype Jardins, situado à Alameda Itu, 78, 28º Subdistrito, Jardim Paulista, CEP 01421-000, São Paulo, SP, registrado sob a matrícula n. 171.686, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, SP.

Sustenta que em 10/05/2017, tomou conhecimento da inadimplência da empresa A.C. dos Santos Junior Automação, motivo pelo qual entrou em contato com a instituição financeira credora em uma tentativa de negociação de pagamento das parcelas vincendas, porém, as tratativas restaram infrutíferas, sendo consolidada a propriedade do imóvel, bem como foi emitida Notificação Extrajudicial para a desocupação e entrega do imóvel, atualmente locado.

Aduz, no entanto, que apesar da realização do leilão em 13/05/2017, o imóvel com venda de R\$ 991.610,00 não foi arrematado, sendo designado segundo leilão para 27/05/2017, ocasião em que o valor mínimo corresponderia a 50% daquele valor, porém, equivocadamente constou nesse último leilão o lance inicial equivalente ao valor integral do imóvel, ensejando a nulidade do referido leilão, constante do edital nº 0016/2017, CPA/SP.

Por fim, informa que após a tentativa infrutífera de leilão, a CEF publicou em 09/08/2017 o Edital de Licitação N. 0348/2017, dispondo o imóvel pela melhor oferta ao valor mínimo de R\$ 488.000,00, fixando-se a data de 30/08/2017 para a abertura dos envelopes lacrados, entretanto, a instituição financeira respondeu as solicitações da parte autora somente em 29/08/2017, um dia antes do prazo final para o encerramento da entrega das propostas em envelopes lacrados, obstruindo seu interesse em purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 8639678 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado. Além disso, ambos os contratantes se obrigam a cumprir deveres, os quais ensejam a sua rescisão no caso de descumprimento.

O contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, na qualidade de avalista, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Assim, os contratantes não podem se valer do Poder Judiciário para obter a alteração, unilateral, de cláusula contratual da qual tinham conhecimento e amaram, podendo, assim, descumprirem a avença por qualquer motivo que entendam pertinentes, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Deveras, há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando se verificar desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

Por sua vez, a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...)"

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Pois bem.

A análise dos documentos apresentados com a inicial revela que a parte autora integrou a relação contratual na qualidade de avalista, em acordo com as obrigações contidas expressamente no contrato pactuado, as quais teve ciência e anuiu. Por sua vez, a inadimplência do contrato ensejou a consolidação da propriedade e a consequente execução extrajudicial.

Conforme os fatos narrados na petição inicial, a própria parte autora detinha conhecimento acerca da inadimplência do contrato desde 10/05/2017, podendo purgar a mora ou renegociar a dívida a qualquer tempo, o que não fez, sendo o imóvel levado infrutiferamente a leilão e posteriormente a procedimento licitatório.

Ademais, verifica-se que houve um vencedor para a referida licitação do imóvel, sendo que inclusive a parte autora foi intimada acerca da imissão na posse, processo de nº 1004321-28-2018.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Fórum Cível Central de São Paulo.

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, pois o imóvel não mais lhe pertence, tendo sido adquirido por terceiro de boa-fé. Ademais, ainda que houvesse vício na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, **os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados**, considerando-se o ato eficaz e irretroatável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos artigos 161, 167, §2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Por fim, verifica-se na conduta da parte autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de “*periculum in mora provocado*”, o que não se deve favorecer, visto que a suposta situação de risco foi caracterizada pelo comportamento do próprio interessado.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente. 6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório. 7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF. 8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Apelação provida.

(Ap 00067912920104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Não obstante, proceda a secretaria à comunicação com a CECON/SP, informando o número do contrato discutido nos autos, a fim de que a CEF manifeste eventual interesse na auto composição.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7238

PROCEDIMENTO COMUM

0744458-03.1985.403.6100 (00.0744458-3) - ADAO JOSE MARTINI X ADELAIDE GONCALVES QUEIROZ X ADELAIDE DOS SANTOS GONCALVES X ADELINO PINHEIRO X ALBERTO SCANAVACA X ALEXANDRINA DA SILVA NOGUEIRA X ALZIRA SILVA PEREIRA X ANGELO MADASCHI X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO JOSE FERNANDES X APARECIDO DE OLIVEIRA DIAS X ARNALDO LOMBARDI X ARTUR BENAVENTE GARCIA X ASCENCAO FERREIRA DE ARAUJO DORIA X BENEDITO BERNARDO TEIXEIRA X CAROLINA MARIA DE LIMA X CELINA ANNA BOTTANA MOREIRA DA ROCHA X CEZAR ANTONIO RODRIGUES X DOLORES RECHE MARRECO X DOLORES SALES DE MORAES BARBOSA(SP065460 - MARLENE RICCI E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
DECISÃO processo recebido do TRF3 com julgamento da apelação. Este Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 2019). O Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo devolveu o processo sob o fundamento de que tal declinação deveria ter sido declarada antes do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos - o qual não menciona acerca da incompetência absoluta do E. Juízo Federal Cível originário (fl. 2022). É o relatório. Procede ao julgamento. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta e sucedida pela União Federal, bem como do INSS. São os autores ferroviários aposentados/pensionistas objetivando a complementação de seus benefícios previdenciários, a fim de que sejam equiparados ao salário da categoria (pessoal da ativa). No começo do processo, o feito que havia sido distribuído para a 16ª Vara Federal Cível, foi remetido à 2ª Vara Previdenciária, que à época determinou o retorno à Vara Cível, com base em entendimento de que a competência das Varas Previdenciárias se circunscrevia apenas às questões relacionadas aos benefícios previdenciários vinculados ao Regime Geral da Previdência. A 16ª Vara Federal Cível foi extinta. O processo foi redistribuído à 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. O processo retornou do TRF3 para início da execução e, neste momento, foi proferida a decisão na qual foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Cível para processamento da execução do título judicial. Dois pontos devem ser destacados: 1. A competência é absoluta: A 3ª Seção do TRF3 firmou o entendimento de que a complementação de aposentadoria/pensão dos ferroviários possui natureza previdenciária, uma vez que segue a natureza jurídica do benefício principal, que, no caso, é constituído de parcela submetida ao Regime Geral da Previdência. 2. O processo foi julgado no TRF3 pela 7ª Turma, que é Turma de competência previdenciária. Portanto, a competência do Juízo Previdenciário foi reconhecida e fixada no Tribunal em decorrência do julgamento ter se dado em Turma especializada em matéria previdenciária. Em conclusão, o acórdão que transitou em julgado e que constitui o título para a execução foi proferido por Turma especializada em matéria previdenciária. Por consequência, o Juízo competente para o processo de execução é o Juízo Previdenciário. Decisão 1. Diante do exposto, suscito conflito de competência entre o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo e o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.. 2. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito e das decisões de fls. 2019 e 2022. Intime-se. São Paulo, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZABEL MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 444.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039139-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039139-7) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Vistos em Inspeção.

Requerer a exequente a intimação da parte executada para cumprir obrigação de fazer, consistente no fornecimento de elementos para possibilitar a elaboração dos cálculos para execução (fls. 980-981).

A Eletrobrás requereu seja a liquidação de sentença realizada por arbitramento para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo (fls. 982-987).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A teor do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, por arbitramento, quando determinado por sentença, convenionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.

No presente caso, a liquidação será realizada por arbitramento em razão da complexidade que os cálculos podem ensejar.

É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial do STJ, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos (REsp 1.147.191/RS).

Decisão.

1. A liquidação será realizada por arbitramento.

2. Apresentem as partes os documentos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 510 do CPC, em mídia eletrônica e/ou apresentem diretamente ao perito.

Prazo: 30 dias.

3. Nomeio o perito Sr. Sidney Baldini, cuja remuneração deverá ser paga pela executada Eletrobrás.

4. Intime-se o perito, por comunicação eletrônica, para que apresente a estimativa dos honorários.

5. Manifeste-se a Eletrobrás sobre a estimativa.

6. Havendo concordância com o valor, providencie o seu recolhimento.

7. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030448-33.2001.403.6100 (2001.61.00.030448-1) - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP119719 - EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC do pagamento efetuado à fl. 416, bem como para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado à fl. 1036, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ou informe os dados para constar no alvará de levantamento.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017429-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

O exequente apresentou cálculos para início de cumprimento de sentença e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fls. 277-284).

A União concordou com os cálculos (fls. 286-287).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Em vista da concordância da executada com os cálculos elaborados pelo exequente, devem ser expedidos os ofícios requisitórios pelos valores por ele apresentados.

Quanto ao pedido de destacamento do valor relativo aos honorários contratuais, o Conselho da Justiça Federal, em sessão realizada em 16/04/2018, rejeitou a Questão de Ordem apresentada pelo Conselho Federal da OAB no Processo CJF-PPN-2015/0043 e manteve a decisão que excluiu os artigos 18 e 19 da Resolução CJF 405/2016 (Revogada pela Resolução 458/2017), no tocante à expedição de precatório/RPV autônomos para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Desta forma, os honorários contratuais foram excluídos da possibilidade de fracionamento.

A fim de dar cumprimento à decisão, a Presidência do TRF3 comunicou que a partir de 08/05/2018 está vedado o destaque dos honorários contratuais nas requisições de precatório e RPV.

Decisão.

1. Indefiro o destacamento do valor relativo aos honorários contratuais.

2. Prosiga-se nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, informe o autor se é portador de doença grave, em cinco dias.

3. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, observando-se os dados informados pela advogada à fl. 278 e dê-se vista às partes.

4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020794-07.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Requereram a parte autora e a Eletrobrás seja a liquidação de sentença realizada por arbitramento para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo (fls. 595-601 e 603-642).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A teor do artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, por arbitramento, quando determinado por sentença, convenionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.

No presente caso, a liquidação será realizada por arbitramento em razão da complexidade que os cálculos podem ensejar.

É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial do STJ, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos (REsp 1.147.191/RS).

Decisão.

1. Defiro o pedido das partes. A liquidação será realizada por arbitramento.

2. Apresentem as partes os documentos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 510 do CPC, em mídia eletrônica e/ou apresentem diretamente ao perito.

Prazo: 30 dias.

3. Nomeio o perito Sr. Sidney Baldini, cuja remuneração deverá ser paga pela executada Eletrobrás.

4. Intime-se o perito, por comunicação eletrônica, para que apresente a estimativa dos honorários.

5. Manifeste-se a Eletrobrás sobre a estimativa.

6. Havendo concordância com o valor, providencie o seu recolhimento.

7. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001660-18.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR X EDUARDO NAYME DE VILHENA X MARCELO ANTONIO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP133242 - MARCELO ANTONIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Ciência ao impetrante das informações fornecidas pela autoridade impetrada às fls. 165-167.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020201-32.1997.403.6100 (97.0020201-1) - MARILENE MORELLI SERNA X EDNA ISABEL DE MATTOS X ERCILIA DE AREDES X FERNANDO DA COSTA MAGALHAES X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO MARIO FELJO VASQUES X DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X MARILENE MORELLI SERNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Cerifique-se o decurso de prazo para manifestação dos exequentes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

- Cumpram os exequentes o determinado à fl. 332, devendo informar as datas de nascimento, se são portadores de doença grave, se são servidores ativos ou inativos e órgão a que pertencem. Informem ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, bem como o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.
- Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios relativos aos exequentes Fernando da Costa Magalhães e Francisco Mario Feijó Vasques, bem como dos honorários sucumbenciais, e dê-se vista ao às partes.
- Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034203-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034203-3) - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

A União apresentou os valores que entende que devem ser levantados/restituídos pelos autores. A apuração foi realizada com base na reconstituição das declarações de imposto de renda (fls. 691-709).

Os autores discordaram dos cálculos (fls. 715-718).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A metodologia adotada pela União na apuração dos valores a serem restituídos/levantados consiste na reconstituição das declarações de ajuste anual de cada um dos autores, nas quais das bases de cálculo originais de apuração do IR devido foram deduzidos os valores considerados na sentença como não passíveis de incidência de IRRF.

Com razão a União quando afirma, à fl. 720, que a recomposição das declarações do imposto de renda é o procedimento necessário para a justa e correta apuração dos valores.

O recebimento dos valores pelos autores com apuração realizada sem se considerar a situação fiscal de cada contribuinte e o imposto que já foi restituído ou pago, poderia ensejar em duplicidade no pagamento e enriquecimento sem causa, bem como o resultado prático seria o mesmo: a necessidade do contribuinte ter de retificar as declarações de ajuste anual.

Decisão.

1. Acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 681-709.

2. Oficie-se, com urgência, à Metrus (entidade de previdência complementar) para que cesse a realização dos depósitos nos autos.

3. Solicite-se à CEF o extrato e saldo atualizado das contas judiciais (0265.635.227935-8, 0265.635.228016-0, 0265.635.228012-7 e 0265.635.228020-8).

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência dos valores indicados pela União, observando-se as datas dos exercícios para os quais as restituições estão posicionadas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente.

Solicite-se, ainda, à CEF, que eventual saldo remanescente deverá ser transformado em pagamento definitivo em favor da União, sob o código da Receita 7431.

6. Noticiadas as transferências e a conversão, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de seu advogado e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.

Realizadas pesquisas RENAJUD e INFOJUD, não foram identificados bens.

O exequente manifestou desinteresse na remessa dos autos ao Juízo do domicílio do executado (fls. 145-146).

Incitado a indicar bens à penhora, uma vez que esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, requereu a expedição de carta precatória para penhora, contudo sem indicar bens (fls. 155-156).

Requereu, ainda, a penhora sobre o faturamento da empresa executada, em montante que satisfaça integralmente a execução.

A penhora sobre faturamento da empresa é medida a ser adotada apenas em casos excepcionais e na prática não apresenta resultado eficiente.

Decido.

1. Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento.

2. Indefero a penhora sobre o faturamento da empresa, por não se tratar de uma hipótese excepcional.

3. Cumpra-se a decisão de fl. 152, com a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013755-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por JOSÉ WILSON FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de dívida, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 14.800,00), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Isto posto, redistribua-se o presente feito àquele Juízo, em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012676-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE BUSINESS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THE BUSINESS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e, se abstenha de promover qualquer cobrança, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n. 8625679 como emenda da inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.
P.R.I.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATACADÃO S.A. em face dos DELEGADOS DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (“DERAT”), DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”), DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (“DELEX”) E DO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos, assim como que seja imputado o pagamento de contribuições no sistema informatizado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dos elementos que compõem os autos, verifico a existência de duas pendências fiscais em nome da impetrante, que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão, nos termos do relatório complementar de situação fiscal apresentado (ID n.º 8648462 – Pág. 2).

Segundo a impetrante, os débitos indicados seriam referentes a Contribuições Previdenciárias declaradas na GFIP e não recolhidas via GPS – que totalizariam o montante de R\$ 26.435.720,51, correspondente ao valor principal do fato gerador de dezembro de 2017, que teriam sido integralmente quitadas em 19/01/2018, data de seu vencimento.

A impetrante apresentou em 03/04/2018 pedidos de revisão de débitos confessados em GFIP, com indicação de que os pagamentos ocorreram na data de seu pagamento, com pedido de baixa dos valores, mas até o momento não houve resposta aos pedidos.

A impetrante juntou centenas de guias de pagamento (id nº 8648473 Págs. 1-88 e id nº 8648474 – Págs. 1-67).

Ocorre que, com base nos elementos que compõem os autos, neste momento de cognição sumária e prefacial, não é dado saber se, de fato, os pagamentos realizados foram suficientes para quitar as pendências (em termos de montante e prazo), bem como se as GFIP’s encontram-se regulares.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, ressaltando-se que, caso seja concedida a medida, seus efeitos retroagirão à data da propositura da presente demanda.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por SOFIA ALVES ANDRADE, representada por sua genitora, REGIMARIA ALVES DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento do medicamento Ácido Cólico (Cholban®), na forma e quantidade prescritas, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema n.º 106, objeto do Recurso Especial n.º 1657156, determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre questão idêntica.

Porém, levando em conta o poder geral de cautela, bem como o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil, adoto as medidas necessárias para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional adequada.

Informa a autora, representada por sua genitora, ser portadora de patologia grave e rara, denominada xantomatose cerebrotendínea, tendo sido prescrito o tratamento com o medicamento Ácido Cólico (Cholban®), que seria de alto custo. Afirma que tal medicamento interrompe e/ou retarda a progressão da doença, salvaguardando a saúde e a vida da doente.

Todavia, a parte autora não informou se o medicamento possui ou registro na ANVISA ou se existe tratamento alternativo.

A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação:

"(...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)
b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)
b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...)".

Ante o exposto, intime-se o representante judicial da União Federal, com urgência, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se há fornecimento gratuito do medicamento referido, bem como se fornecem medicamento alternativo ao requerido na exordial e a respectiva eficácia.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 7252

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-41.1994.403.6100 (94.0000846-5) - RUBENS JOSE GAGLIARDI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA (RUBENS JOSÉ GAGLIARDI) para vista/carga dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido por petição de 19/02/2018, nos autos de embargos.

PROCEDIMENTO COMUM

0602137-27.1994.403.6100 (94.0602137-4) - IDE KINTSCHNER X MARIA CONCEICAO SERRA FERRAZ(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

A CEF foi condenada ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos índices sobre depósitos em caderneta de poupança (fls. 130-138 e 190-197).

A parte autora requereu prazo de 60 dias para providências com o objetivo de prosseguir em relação ao cumprimento de sentença (fl. 279).

Decisão

1. Defiro o prazo de 60 (trinta) dias.

2. Observo que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0) - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SPI29006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em vista da manifestação dos executantes à fl. 605, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SPI29759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SPI38505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 769-776.

Intimadas a manifestar-se, a CEF retirou os autos em carga durante o período de prazo comum (fl. 782).

A parte exequente requereu a devolução do prazo (fl. 783), em petição sem assinatura.

A CEF apresentou petição às fls. 788-801 e pediu a retificação dos cálculos.

Decisão

1. Subscrava o advogado da exequente a petição de fl. 783.

2. Defiro a devolução de prazo à parte exequente para manifestar-se quanto aos cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 769-776) e para ciência da petição da CEF (fls. 788-801).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044592-46.2000.403.6100 (2000.61.00.044592-8) - DULCE CARVALHO DE OLIVEIRA X EDGAR VITORINO X EDIMIR NASCIMENTO DE ASSIS X EDNALDO FRANCISCO SANTOS X EDNILSON CORDEIRO BEZERRA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A CEF foi intimada a cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, em relação aos honorários advocatícios em relação aos autores que firmaram termo de adesão (LC n. 110/2001), conforme decidido pelo TRF3 (fls. 437-439), e apresentou a petição de fls. 449-453.

A parte exequente discordou do valor depositado (fls. 455-456).

Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 461-481.

Assim, dê-se ciência aos executantes da petição da CEF (fls. 461-481), bem como para que informem os dados da conta bancária, conforme determinado à fl. 454.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 454 (transferência dos valores e arquivamento).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005332-31.2002.403.6119 (2002.61.19.005332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES(SPI04544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP057725 - ANTONIO ACRAS)

O TRF3 deu provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar a ré a restituir a quantia levantada a maior da conta do FGTS (fls. 302-304).

A CEF requereu prazo de 30 dias para providências com o objetivo de prosseguir em relação ao espólio da ré (fl. 318).

Decisão

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Observo que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047441-13.2013.403.6301 - DANIEL CECILIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e devido ao benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008291-75.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, e em vista do trânsito em julgado da sentença, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020433-14.2015.403.6100 - A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME(SPI216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Com a publicação/ciência desta informação, as partes são intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011925-31.2005.403.6100 (2005.61.00.011925-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-41.1994.403.6100 (94.0000846-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RUBENS JOSE GAGLIARDI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte EMBARGADA (RUBENS JOSÉ GAGLIARDI) para vista/carga dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido por petição de 19/02/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021831-94.1995.403.6100 (95.0021831-3) - JUVENAL MACEDO CELESTINO(SPI21412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE MARIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da determinação proferida à fl. 268, É INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para vista da petição e guia de depósito judicial, apresentados pela CEF às fls. 273-275. Prazo legal para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028081-94.2005.403.6100 (2005.61.00.028081-0) - RUBENS THEMISTOCLES PERNA X NADIR MARIA PEDRINA CANDAZINI PERNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X RUBENS THEMISTOCLES PERNA X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

O TRF3 deu provimento à apelação dos autores para revisão e quitação do financiamento contratado, bem como à baixa na hipoteca sobre o imóvel; condenou as rés, ainda, em honorários advocatícios (fls. 548-553).

O corréu ITAU cumpriu a obrigação de fazer e efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fls. 561-594).

Às fls. 600-603, o exequente apresentou o demonstrativo de cálculo e requereu a intimação da CEF para pagamento.

Decisão

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 600), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias

para que o devedor apresente impugnação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016513-33.1995.403.6100 (95.0016513-9) - DIRCE TOSHIE ODA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X DIRCE TOSHIE ODA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou cálculos (fls. 232-242).

Citado (fls. 247-248), o BACEN interpôs embargos à execução, que foi julgado parcialmente procedente, nos termos da sentença (fls.273-274) e acórdão com trânsito em julgado (fls. 280-281).

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 285-287, com os quais a exequente manifestou concordância (fl. 290) e o BACEN discordou, apresentando novo cálculo (fls. 295-297).

A decisão de fl. 299 determinou a expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso e a remessa à Contadoria para conferência dos cálculos do BACEN.

Efetuada a transmissão do requisitório (fls. 311-312), os autos foram remetidos à Contadoria, retornando com o parecer de fl. 314.

O BACEN manifestou-se às fls. 317-327 para requerer a retificação do requisitório.

O TRF3 determinou, no expediente de fls. 330-363, o bloqueio do valor depositado.

Decisão

Manifeste-se a exequente sobre o parecer da Contadoria Judicial (fl. 314) e a petição do BACEN (fls. 317-327).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, dê-se vista ao BACEN para ciência e manifestação sobre o parecer da Contadoria.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TECWORK SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora retabido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A ré União Federal foi intimada, em março/2018, para continuar fornecendo, mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Sebelipase Alfa (Kanuma), na forma preceituada pelo receituário.

Em abril/2018, a autora informou, que ainda não havia recebido a nova remessa do remédio, e requereu nova intimação da União Federal.

Intimada novamente, a União Federal alega, mais uma vez, que expediu ofício ao Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento da decisão, e que não obteve a informação solicitada até o presente momento.

A simples afirmação da representante judicial da União, neste caso a Advogada da União, de que não detém poderes para o cumprimento da decisão judicial, e que a razão de eventual demora no cumprimento é desconhecida, não exime a ré de cumprir as decisões proferidas nestes autos.

Assim sendo, e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, mantenho o despacho ID 7102606, e determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que examine o fato da responsabilidade criminal e administrativa dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial, gerando prejuízo e lesão à saúde da autora e ao erário público.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-47.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, CARAMANTI & CARAMANTI LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA, DROGARIA ILHA BELA HIPER LTDA, DROGARIA CARAMANTI LTDA, DROGARIA FARMA PONTE LTDA, DROGA LEO CENTRO LTDA, DROGAS MEDICAS - DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, DROGARIA JURUCE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação acerca do descumprimento da liminar, intime-se a Autoridade Impetrada a fim de que cumpra integralmente a decisão que deferiu a liminar, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, a contar do decurso do prazo fixado na presente decisão.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013659-72.2018.4.03.6100
AUTOR: LINDAIA PEREIRA LETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, apresentando procuração "ad judícia".

Junte a autora a respectiva Declaração de Pobreza, a fim de ser apreciado seu pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Cumpridas as determinações supra, retomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSELI ALVES DOS SANTOS, SAMUEL SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo C. STJ (ID 8450140), que não conheceu o recurso especial da União Federal, e revogou a decisão mediante a qual foi concedido efeito suspensivo no Tribunal de origem, cumpra a União Federal a decisão ID 3552026, que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que ela apresente um cronograma detalhado de todas as etapas necessárias à concretização do direito garantido, e dê início aos procedimentos para a efetivação da tutela recursal concedida.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011557-77.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS HELENA RIZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES - SP306522, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THAIS HELENA RIZZO em face do Sr. REITOR DA FACULDADE AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que reative a Impetrante em seus sistemas, estando assim possibilitada de realizar todas as atividades aplicadas pela Impetrada até a data de conclusão do curso, bem como todas as provas e avaliações até a conclusão do curso de Arquitetura e Urbanismo.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito à Impetrante efetuar a matrícula a fim de que esta conclua tão somente as avaliações e matérias que lhe faltam para a obtenção do diploma universitário, de acordo com o currículo anual, eliminando-se as matérias já feitas.

Sustenta a Impetrante que se beneficiava com 100% (cem por cento) do valor mensal de seus estudos pagos pelo programa FIES. Contudo, no ano de 2017, ao tentar revalidar o valor de sua bolsa junto ao FIES, a Impetrante fora comunicada que houvera um erro de sistema, e que a mesma não teria mais direito a concessão de referido bolsa.

Além disso, no ano de 2018 a mãe da Impetrante, neste ato qualificada como sua fiadora, emitiu sete folhas de cheque no valor das mensalidades do curso, os quais foram devolvidos ante a ausência de condições financeiras de arcar com referidas prestações, em virtude de desemprego.

Alega, ainda, que mesmo diante da situação de inadimplência, continuou frequentando as aulas ministradas, mas por não estar devidamente matriculada, seu nome não consta na lista de presença, estando assim, inclusive, impossibilitada de realizar as avaliações aplicadas pelos professores e ser avaliada em provas periódicas para evolução e término do curso, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada seja compelida a promover a imediata reativação da Impetrante como aluna devidamente matriculada no curso, viabilizando que esta realize todas as provas e demais atividades acadêmicas a ele inerentes.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que se encontra em situação de inadimplência junto à instituição mantenedora do curso desde o ano de 2017.

Ademais, muito embora alegue a parte Impetrante poder restar prejudicada caso não deferida a medida, da análise dos autos não vislumbro a existência de qualquer ato coator praticado pela Impetrada, bem como entendo não estar provado o direito de plano, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade. Jesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do *writ*, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse e adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2018.

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5960

MANDADO DE SEGURANÇA

0027070-35.2002.403.6100 (2002.61.00.027070-0) - FRAGATA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 399: Tendo em vista o decidido nestes autos, e em especial a determinação de conversão dos depósitos judiciais às fls. 309, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo da União dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00205452-6, iniciada em 13/12/2002.

Comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo suplementar requerido pela União Federal às fls. 427.

Com a vinda da manifestação conclusiva, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004871-28.2016.403.6100 - EDVALDO LIMA DE SOUSA - ME(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DF/SP(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Informação de Secretaria:

Em consonância com a r. decisão de fls. 157, fica o apelante, Município de São Paulo, intimado a retirar os autos em carga, pelo prazo de trinta dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados no sistema processual PJ-e, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009416-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018345-03.2015.403.6100 ()) - IVAN OCHSENHOFER - ESPLIO X KARINA OCHSENHOFER DAS NEVES(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Fls. 205/210-verso: Vista à impetrante, para a apresentação das contrarrazões.

Desentranhe-se a petição de 211/214, conforme cota de fls. 216, acostando-se-a à contracapa para retirada por ocasião da próxima carga dos autos à União Federal.

Após, intime-se a União Federal a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004780-98.2017.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Publique-se a decisão de fls. 703/703-verso.

Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do feito, passando a constar BANCO GMAC S/A. (CNPJ 59.274.605/0001-13), de acordo com a documentação de fls. 197/232.

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 705/705-verso, expeça-se alvará para levantamento total da conta judicial 0265.635.00712682-7, de 08/12/2014, em nome da patrona indicada às fls. 667/668.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 705/710, devendo a União Federal, após o respectivo transcurso, comprovar nos autos a formalização da extinção do crédito tributário.

Intimem-se.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO COMUM

0033192-79.1993.403.6100 (93.0033192-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030101-78.1993.403.6100 (93.0030101-2)) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº 0030101-78.1993.403.6100, trasladando-se aos presentes as cópias devidas, bem como solicite-se ao SEDI a alteração da denominação da parte autora de HEUBLEIN DO BRASIL COM. E IND. LTDA para CAMPARI DO BRASIL LTDA.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o ludo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0022059-98.1997.403.6100 (97.0022059-1) - ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES MARTINS X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1. Primeiramente, desarquívem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0024374-84.2006.403.6100, trasladando-se para estes cópia dos cálculos acolhidos no julgado.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
3. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
5. Expedidos os ofícios, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
6. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
8. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
10. Ainda, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
11. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
12. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
13. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil,

ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0023964-70.1999.403.6100 (1999.61.00.023964-9) - JOSE ADILSON RODRIGUES SANTOS(SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

A UNIÃO FEDERAL, em 26 de setembro de 2016, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença iniciada por JOSÉ ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (MAGUILA), no valor de R\$ 153.035,48, para 14.07.2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do título executivo transitado em julgado no que toca à atualização da dívida. Pediu a fixação da dívida em R\$ 91.364,62, para julho de 2016 (fs. 475/482).

Houve resposta com pedido de requisição do incontroverso (fs. 485/490). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida é da ordem de R\$ 79.125,00, para julho de 2016, ou de R\$ 81.120,00, para janeiro de 2017, com a utilização da taxa Selic acumulada (fs. 492/494).

As partes concordaram com os cálculos (fs. 500/501 e fs. 503).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a coisa julgada material condenou a União Federal no pagamento de R\$ 30.000,00, para 06.02.2003, devidamente atualizada pela taxa Selic, ou a que a substituir e for utilizada para compor a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (fs. 310/321, fs. 368/371, fs. 378/381, fs. 425, fs. 464/465 e fs. 469).

Atualizando o valor de R\$ 30.000,00, para 06.02.2003, pela taxa Selic acumulada, verifica-se que a dívida é da ordem de R\$ 79.125,00, para julho de 2016 (taxa Selic acumulada: 163,75%); de R\$ 81.120,00, para janeiro de 2017 (taxa Selic acumulada: 170,40%); e de R\$ 84.609,00, para maio de 2018 (taxa Selic acumulada: 182,03%); conforme apurado, inclusive, pela contadoria judicial em relação aos dois primeiros valores (fs. 492/494).

Dentro dessa quadra e tendo em vista a manifestação final das partes no sentido de concordar com o parecer da contadoria judicial, impõe-se a procedência parcial da impugnação.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oferecida pela União Federal, para declarar como devida a quantia de R\$ 84.609,00, para maio de 2018.

Considerando que a sucumbência da União Federal não possui expressividade econômica, condeno apenas o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiu em relação ao pedido formulado pela União Federal, ou melhor, em R\$ 6.167,08, para julho de 2016.

Considerando que eventual recurso cabível contra a presente e dirigido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo, e tendo em vista que a União Federal concordou com os cálculos da contadoria judicial que serviram de base para declarar o montante devido (o que os tomam incontroversos), aliado ao fato notório de que o exequente enfrenta grave problema de saúde (fs. 382/403) e está prestes a completar 60 (sessenta) anos de idade (DN: 12.06.1958), o que lhe confere prioridade na tramitação do feito, independentemente de intimação das partes, expeça-se requisição pelo valor ora declarado como devido, nos termos do artigo 100, 2º, da Constituição Federal.

Após, intimem-se as partes acerca da presente decisão e da minuta da requisição para eventual impugnação.

Não havendo impugnação, fica, desde já, determinada a transmissão da requisição.

Proceda-se com a urgência que a hipótese requer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07/06/2018.

Juiz Federal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0037849-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037849-6) - LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO X MARCO ANTONIO GIFFONI X MARIA ASSUNCAO COSTA SILVA X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARTA FIORAVANTI DE SOUSA X MILTON BAPTISTA RIBEIRO X MONICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X PAULA MARCIA ABATE(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1048/1048vº: Manifeste-se a parte autora.

Com a resposta, dê-se vista à Ré e venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002563-0) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação supra, intime-se a parte autora a juntar aos autos a devida procuração outorgada à Sociedade de Advogados FADEL E GIORDANO.

Cumprido, prossiga-se no cumprimento do despacho de fs. 343/343vº.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017686-67.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.

3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).

4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

6. Devidamente as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-95.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA X PISCOPO ADVOCACIA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP309007A - JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Publique-se o despacho de fls. 174.

Vista à Embargada dos cálculos de fls. 175/182.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030101-78.1993.403.6100 (93.0030101-2) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração da denominação social da Requerente HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA para CAMPARI DO BRASIL LTDA.

Sem prejuízo, trasladem-se as cópias da sentença de fls. 88/89, da r. decisão de fls. 221/222, 261/263 e certidão de trânsito em julgado de fls. 264ª.

Considerando o trânsito em julgado dos autos da Ação de Procedimento Comum n.º 0033192-79.1993.403.6100, manifestem-se as partes quanto ao destino do depósito efetuado às fls. 79.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658220-15.1984.403.6100 (00.0658220-6) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Fls. 1762: Dê-se ciência a(aos) autor(es).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução n.º 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de fls. 495/496 informando sobre o cancelamento da conta judicial n.º 4800130544806 em decorrência da Lei n.º 13.463/2017, comunique-se o Juízo da 5ª Vara Fiscal sobre a impossibilidade no atendimento, por ora, da transferência pleiteada (Execução Fiscal n.º 0037679-05.2014.403.6182 - fls. 475/482).

2. Intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei n.º 13.463/2017.

3. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), COM A ANOTAÇÃO DE LEVANTAMENTO À ORDEM DESTES JUÍZOS, EM VIRTUDE DO ARRESTO PENDENTE DE TRANSFERÊNCIA, ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade de reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

7. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, tomem-me conclusos para transferência de parte do valor, nos termos do despacho de fls. 483.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4) - JACINTHO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625B - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X JACINTHO FERREIRA E SA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem pelo que reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 461/462.

2. Com efeito, diante do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 475), o qual manteve a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0007601-17.2013.403.6100, que fixou a execução no montante de R\$ 896.435,52 (oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até março de 2013 (fls. 466/474), expeça-se ofício requisitório solicitando o referido pagamento, relativamente à cota do coExequente Jacintho Ferreira e Sá, CPF n.º 005.520.708-15.

3. Por sua vez, tendo em vista a consulta de dados no site da Secretaria da Receita Federal (fls. 476), dando conta de que o CPF da coExequente Maria de Lourdes Carvalho Ferreira e Sá encontra-se em inativo por cancelamento, suspensão e ou nulo, providencie a sua regularização, juntando prova aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório.

4. Fls. 477: encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, a fim de proceder à alteração do nome da parte, conforme cadastro da Secretaria Receita Federal.

5. No mais, observe-se a Secretaria e as partes Exequentes o quanto estabelecido no r. despacho de fls. 461/462, especialmente a partir do item 16.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURJO X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRE ALMERON X ROGERIO MURJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAMIRE ALMERON X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO OVIDIO LAPASTINA X UNIAO FEDERAL X ELEIR PARRA MORALES EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GERUZA MARIA FERNANDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JACOB GONTARCZIK X UNIAO FEDERAL X VALTER ANTONIO RUFINO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0) - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X JOSE CARLOS CREPALDI X PAULA SOARES CREPALDI GRIMM X PAULO ROBERTO HAUFF MARTINS GRIMM X CAIS E FONSECA ADVOCACIA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 336/338, ao SEDI novamente para retificação da denominação da sociedade de advogados, a fim de que conste CAIS E FONSECA ADVOCACIA, CNPJ n.º 02.487.990.0001-60.

Expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Fls. 339: Manifeste-se a União Federal.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO COUTINHO X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou que a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, proceda ao recálculo do imposto de renda pessoa física devido pelo autor em razão do recebimento acumulado de valores decorrentes das ações trabalhistas, considerando a base de cálculo apurada mês a mês e, caso o valor apurado seja inferior ao retido pela fonte pagadora, que proceda à restituição do referido montante, além de arbitrar os honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para 26.03.2012 (fls. 123/126, fls. 151/155 e fls. 158).Após o trânsito em julgado, o exequente requereu o cumprimento da obrigação de fazer alusiva ao principal (fls. 161), tendo sido ordenada e realizada a citação da União Federal nos moldes do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil (fls. 165 e fls. 170). A União Federal alegou, então, que não seria possível o cumprimento da obrigação de fazer por conta do fato de que não estariam nos autos os documentos referentes a períodos anteriores a 1992 (fls. 171/193).Intimado, o exequente ofereceu resposta no sentido de que a condenação na esfera trabalhista abrangeria apenas os 5 (cinco) últimos anos anteriores ao seu ajuizamento, não abrangendo, portanto, períodos anteriores a 1992 (fls. 197/198). Houve reiteração singela da União Federal quanto à necessidade dos aludidos documentos (fls. 201).Foi proferida, então, decisão interlocutória no sentido de que caberia ao credor realizar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução (fls. 202). O exequente requereu, então, a fixação de multa pelo descumprimento da coisa julgada (fls. 207/208). Foi indeferido o pedido de imposição de multa, tendo o exequente sido intimado para apresentar seus cálculos (fls. 209). O exequente, reiterando que caberia à União Federal cumprir a obrigação de fazer, apresentou os cálculos do montante devido a título de principal com base na instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1127/2011, que regulamenta o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88 (incluído pela Medida Provisória n. 497/2010 e com redação atual dada pela Lei n. 13.149/2015), pleiteando a restituição de R\$ 262.757,90, além dos honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 5.000,00 (fls. 210/220). Foi determinada a intimação da União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 221). A União Federal ofereceu impugnação no sentido de que o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88 não se aplica ao caso em exame, e de que não seria possível a liquidação do julgado por conta do fato de que os valores pagos não estão discriminados mês a mês. Subsidiariamente, alegou que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre os juros de mora e o desconto dos valores pagos a título de honorários contratuais não foi objeto da coisa julgada material. Nada discorreu acerca dos honorários de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento (fls. 223/233).Houve resposta (fls. 235/236). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a coisa julgada material é clara no sentido de condenar a União Federal em uma obrigação de fazer, consistente em efetuar o recálculo do imposto de renda pessoa física dos anos calendários alusivos ao período da condenação e referentes aos anos em que recebidos os rendimentos acumuladamente, e em uma obrigação de pagar quantia certa alusiva aos honorários de sucumbência (fls. 123/126, fls. 151/155 e fls. 158).Portanto, reconsidero a decisão interlocutória que ordenou o exequente a exibir os cálculos alusivos ao montante devido a título de principal (fls. 209), bem como a decisão interlocutória que intimou a União Federal para impugnar o principal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 221), até porque, respeitado entendimento diverso, não houve adequada solução judicial com relação ao processo de execução iniciado na forma do artigo 632 do revogado Código de Processo Civil (fls. 202). Neste aspecto, portanto, declaro a nulidade do feito, dando por prejudicada a impugnação oferecida pela União Federal (que abrange apenas o principal) e passando a apreciar os óbices levantados pela União Federal para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 171/172 e ss.). Com efeito, não obstante o comando jurisdicional que transitou em julgado, assiste razão à União Federal quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, mas não pelas razões levantadas na petição de fls. 171/172, isto porque tudo indica que a condenação não abrange valores referentes a períodos anteriores a 1992, vez que as reclamações trabalhistas foram ajuizadas em dezembro de 2000 e, provavelmente, a condenação abrange apenas os últimos 5 (cinco) anos (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal).Na verdade, o que impede o cumprimento da obrigação de fazer é o fato de que os documentos acostados aos autos não permitem aferir quais parcelas dos montantes totais referem-se a cada mês, sendo certo que tal circunstância, muito embora tenha sido apontada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no parecer de fls. 192/193, somente foi objeto de manifestação pela Procuradoria da Fazenda Nacional na impugnação de fls. 223/233. Assim sendo, nesta parte, suspendo o prazo assinado para o cumprimento da obrigação de fazer desde o início de sua fluência, determinando que o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, exiba cópias integrais das reclamações trabalhistas antes de ordenar o cumprimento da obrigação de fazer. Por oportuno, registro que tal providência faz-se necessária, vez que a metodologia de cálculo utilizada pelo exequente não foi acolhida no comando jurisdicional que transitou em julgado, sendo necessário o recálculo de todas as declarações de imposto de renda pessoa física dos anos calendários abrangidos pela condenação e dos anos calendários em que recebidos os rendimentos acumuladamente. Com a juntada por linha das reclamações trabalhistas em 3 (três) anexos (sem a necessidade de numeração), venham os autos imediatamente conclusos para aferição da possibilidade de prosseguimento da execução. Noutro ponto, verifico que a União Federal não ofereceu impugnação com relação à obrigação de pagar quantia certa alusiva aos honorários de sucumbência que foram arbitrados em R\$ 5.000,00 por sentença proferida em 26.03.2012 (fls. 223/233). Expeça-se, portanto, requisição pelo valor de R\$ 5.000,00, para 26.03.2012 (conforme requerido pelo exequente), dando-se ciência às partes.Oportunamente, será prolatada sentença referente ao processo de execução com eventual fixação das verbas de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 08/06/2018.
FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDEMAR BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

Advogado do(a) IMPETRADO: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

ID 8049315: Proceda a Secretaria à inclusão do DELEX-SP no polo passivo do feito. Após, notifique-se e intime-se o impetrado do teor da r. decisão liminar 4917505.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013963-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPEN - SAO PAULO ESCOLA DE NEGOCIOS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8611628: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Fazenda Nacional do cumprimento da decisão liminar pelo impetrado, consoante a cópia do Despacho Decisório DERAT/DIORT/EA4 de 28/05/2018, noticiado pela impetrante (ID 8611849), pelo prazo de cinco dias. A seguir, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Em relação ao pedido de imediato ressarcimento do direito creditório, observo que ele refoge ao pedido formulado liminarmente na inicial e, em decorrência, extrapola o alcance do determinado pela decisão liminar ID 3908708.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013370-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 707 AUTO-SERVICO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);
- II- a apresentação dos comprovantes de inscrição cadastral relativos às filiais.

Cumprido o determinado pelo item I acima, anote a Secretaria.

Cumprido o item II, proceda o Setor de Distribuição ao registro da Matriz e das Filiais da impetrante no polo ativo do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013239-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: X AIR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - SP292277
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com o art. 271 da Portaria MF nº 430/2017 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003111-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GRUPO SBF S.A., devidamente qualificada, impetra o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja declarado o direito da impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do art. 195, §12 da Constituição Federal e inciso II, do art. 3º da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, reconhecendo o seu direito líquido e certo de apropriar-se do crédito em questão referente aos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Sustenta que as despesas financeiras com juros e empréstimos para o exercício de suas atividades representa a caracterização de insumo, nos termos do inciso II, do artigo 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e que, em observância do princípio da não-cumulatividade, disposto no §12, do artigo 195 da Constituição Federal, seria lícito o seu direito de apropriar-se dos créditos das referidas contribuições sobre o total de suas despesas, uma vez que são inerentes às suas atividades empresariais.

A inicial foi instruída com os documentos (id. 836872).

A liminar foi indeferida (id. 1172592).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (id. 1503421)

Foram juntadas informações da impetrada (id. 1573969).

Intimado pessoalmente, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (id. 1671614).

Comunicação de decisão no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi indeferido o pedido de tutela recursal (id. 5201422).

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

Assim, correto afirmar que a existência de referido direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Passo a analisar o caso concreto.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal entende como "receita bruta" aquela decorrente da totalidade dos ingressos das atividades empresariais típicas, e não somente a venda de mercadorias e serviços, conforme se verifica a seguir:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido." (grifou-se) (RE 827.484 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 30/04/2015)

"RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". (grifou-se) (RE 371.258 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 27/10/2006)

Desse modo, quanto ao argumento de que as receitas financeiras não se enquadrariam no conceito de "renda bruta", caberia às impetrantes a comprovação de que as assim denominadas receitas financeiras não se amoldariam às atividades empresariais praticadas pelas empresas.

Contudo, não verifico o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança, uma vez que não foram pormenorizadas, com detalhes e especificações, as receitas impugnadas, mas tão somente juntadas planilhas com indicações genéricas de rendimentos com "descontos obtidos", "juros ativos", dentre outros.

Quanto à alegada violação da isonomia pela sistemática de recolhimento efetuado pelas instituições financeiras, entendo que os parâmetros não são adequados, uma vez que o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso I, da Lei nº 10.833/03 determinam a exclusão dessas instituições do regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.

Por fim, quanto ao restabelecimento das alíquotas por meio de decreto, observo, primeiramente, que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos.

Desse modo, com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº 5.442/2005. Não obstante, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições.

Assim, pela permissão expressa contida na Lei nº. 10.865/2004, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade. Nesse sentido, colaciono completíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA.

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. Não há violação à isonomia, porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regimento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. A isonomia efetiva ocorre quando se trata "desigualmente" os "desiguais", ou seja, não se encontrando na mesma situação as pessoas jurídicas que apuram PIS/COFINS não cumulativo relativamente àquelas que apuram as mesmas contribuições na forma cumulativa, não se pode exigir igualdade de tratamento.

3. Não há que se falar ainda em violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Ou seja, houve estrita atenção ao princípio da não surpresa, plenamente assegurada pela anterioridade nonagesimal obedecida no restabelecimento da cobrança.

4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade

5. A situação é de incoerência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, § 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente julgado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366401 - 0021892-51.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

Portanto, pelo analisado acima, não verifico a presença do direito líquido e certo invocado pelos impetrantes no presente *mandamus*.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Intimem-se as impetrantes e a União Federal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10304

PROCEDIMENTO COMUM

0022944-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022944-2) - RUTE APARECIDA BELIZARIO X GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ARAUJO SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por RUTE APARECIDA BELIZARIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIAO FEDERAL visando complementação de suas pensões, em valores correspondentes à totalidade dos vencimentos do instituidor (caso estivesse na ativa) ou dos proventos (caso fosse vivo), a contar da Constituição Federal de 1988 ou da data do óbito (caso posterior à Constituição Federal), com o pagamento das diferenças. Em síntese, a parte-autora notícia que é beneficiada de pensão em virtude do falecimento de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, cujo valor deveria corresponder à totalidade dos vencimentos do servidor (falecido), se estivesse na ativa, ou dos seus proventos, se estivesse vivo, a teor da antiga redação do art. 40, 5º, da Constituição Federal. O feito foi inicialmente distribuído a esta 14ª Vara Cível, contendo somente o INSS no polo passivo da ação, e às fls. 97 foi proferido despacho, em 27/07/2000, determinando a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, à vista da Portaria nº 433, de 25/10/1999, com distribuição à 3ª Vara Previdenciária (fls. 98) em 23/08/2000 e permanência na ação somente da autora RUTE APARECIDA BELIZARIO. Revogada, às fls. 106/107, a decisão de fl. 98 que excluiu, com exceção de RUTE APARECIDA BELIZARIO, as demais autoras do feito. Determinou-se, no entanto, o desmembramento da ação, para permanecerem as autoras RUTE APARECIDA BELIZARIO, GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO, MARIA IZIDORA DOS SANTOS, ODETE DE ARAUJO LOBO e THEREZINHA DE ARAUJO SANTOS. Citado, o INSS apresentou sua Contestação às fls. 142/154. Decisão de fl. 155, determinando, ante o não cumprimento integral da decisão de fls. 106/107, o retorno de todas as autoras ao polo ativo da ação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita. Determinado o pronunciamento das autoras acerca do regime jurídico dos ex-empregados da RFFSA, bem como se os prejuízos alegados encontram-se ou não na complementação prevista na Lei nº 8.186/91 e, em caso positivo, ordenou-se a integração da União Federal e da RFFSA no polo ativo. Petição de fls. 158/160, esclarecendo que as autoras são viúvas de ferroviários aposentados e que seus benefícios previdenciários foram concedidos na vigência da Carta Constitucional de 1967, que não continha disposição semelhante ao art. 40, 5º, da Constituição de 1988, criando uma situação diversa entre as pensionistas que enviaram antes de 1988 e aquelas cujo marido faleceu após a Carta Magna vigente. Pretendem receber a diferença do valor da pensão, baseada no nível a que pertencia o falecido, de modo que tenha equivalência com os vencimentos (mais anuênios) do ferroviário na ativa do mesmo nível. Acrescentam que os prejuízos alegados também estão na complementação prevista na Lei nº 8186/91. À fl. 163, foi determinada a inclusão da União e da RFFSA no polo passivo e a posterior citação. Em despacho de fl. 167, de 02/10/2002, foi reconhecida a competência de um dos Juízos Cíveis para apreciar e julgar o feito, determinando-se a remessa a um daqueles juízos, visto que os instituidores das pensões eram funcionários da RFFSA, revogando o despacho de fl. 163. Os autos foram reenviados a esta 14ª Vara Cível (fl. 169) em 14/11/2002. Às fls. 170/171, foi proferido despacho, entendendo que o objeto da ação versa sobre matéria previdenciária, sendo adequado o procedimento de suscitação de conflito negativo de competência pela 3ª Vara Previdenciária. Por isso, os autos foram devolvidos à 3ª Vara Previdenciária. Retomaram os autos à 3ª Vara Previdenciária, na qual foi suscitado conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, sob o fundamento de que a matéria em questão é de natureza administrativa (e não previdenciária), pois a competência das varas previdenciárias restringe-se a processos que cuidem de benefícios concedidos com base no regime geral de previdência social, regulados pela Lei nº 8.213/91 e legislação esparsa. Acrescenta que a complementação pleiteada é paga pelo INSS, mero órgão executor, com verbas da União, não sendo suportada pelo regime geral da previdência social. Às fls. 190/193 foi juntada a decisão monocrática prolatada no Conflito de Competência nº 2003.03.00.004930-9 (nº 4470), em 24/05/2004, de Relatoria do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda, julgando improcedente o Conflito, declarando competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária. Fundamenta-se no seguinte entendimento: embora a pensão por morte postulada na ação que deu causa ao conflito não esteja prevista no Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213/1991 -, suas disposições aplicam-se ao benefício em comento, conferindo-lhe natureza previdenciária. Em 15/10/2004, foi expedido novo mandado de citação do INSS (fls. 197/198). Apresentada nova contestação do INSS (fls. 202/207), pedindo a inclusão da União Federal no feito e o reconhecimento da sua ilegitimidade. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. As autoras ODETE DE ARAUJO LOBO, IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES PAIXÃO BUENO e CECÍLIA DE SOUZA TRIBONI requereram a desistência da ação (fl. 209), havendo concordância do INSS (fl. 212). À fl. 211 foi proferido despacho postergando a análise da composição do polo passivo da ação. Não obstante o decidido pelo E. TRF no referido Conflito de Competência, às fls. 215/220 foi proferida fundamentada decisão, datada de 05/03/2007, determinando a remessa dos autos a esta 14ª Vara Cível, visto que, com o advento da Medida Provisória nº 353 de 22/01/2007, posterior ao julgamento do Conflito de Competência nº 4470, o INSS deixou de ser responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários ou da pensão de seus dependentes. Por isso, deixou de subsistir a situação que sustentou a conclusão exarada na decisão do Conflito, com consequente alteração da competência em razão da qualidade da parte, já que deve figurar no polo passivo da relação processual apenas aquele que, por força de ordem jurídica material, haveria de suportar as consequências da demanda. Prossegue a decisão que, com as alterações da MP nº 353/2007, fica claro que a destinatária da prestação jurisdicional, nos exatos termos do direito material, é a União (successora da RFFSA), e somente ela, nem sequer havendo mais que se cogitar, com o devido respeito, em eventual litisconsórcio passivo necessário no qual também figure o INSS. Em 17/07/2007 os autos foram recebidos nesta Vara e à fl. 225 foi determinada a citação da União Federal, que ofereceu sua contestação às fls. 231/250. Decisão de fl. 253, para constar apenas a União Federal no polo passivo, que se manifestou às fls. 273/285 aduzindo a incompetência desta Vara, visto que a decisão de fls. 215/220, ao determinar a remessa dos autos a este Juízo, descumpriu a decisão judicial do TRF da 3ª Região. Alega, ainda, a prescrição de fundo de direito, a decadência do direito de revisão do benefício, a prescrição quinquenal e sua ilegitimidade, visto que as autoras são pensionistas de ex-funcionários da CBTU, atual CPTM (fusão da CBTU e do trecho suburbano da antiga FEPASA-Ferrovias Paulista S/A), sendo que nunca foram subsidiárias da RFFSA. No mais, sustentam que as autoras não fazem jus às pretendidas diferenças de pensão, dado que os pagamentos obedeceram a Lei de Benefícios da Previdência Social. Sentença prolatada em 31/07/2008, às fls. 287/297, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito em relação às autoras ODETE DE ARAUJO LOBO, IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES PAIXÃO BUENO e CECÍLIA DE SOUZA TRIBONI, por força do pedido de desistência. E, quanto às autoras remanescentes, a demanda foi julgada improcedente. Inconformadas, as autoras interpuseram Apelação (fls. 299/303), com contrarrazões da União às fls. 308/315. Perante o E. TRF, foi prolatado acórdão de fls. 320/325, reconhecendo a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual foi anulada a sentença para determinar a sua inclusão no feito. Restou prejudicada a apelação das autoras. Com o despacho de fl. 328, foi dada ciência às partes do retorno dos autos e, em cumprimento ao acórdão, incluir o INSS na ação. À fl. 330, o INSS reiterou os termos da defesa de fls. 202/207, principalmente quanto às preliminares. Decisão de fls. 332/333, homologando a desistência de ODETE DE ARAUJO LOBO, IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES PAIXÃO BUENO e CECÍLIA DE SOUZA TRIBONI. Foi determinada a juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados em juízo. Às fls. 334/349 as autoras apresentaram os documentos determinados pelo juízo e requereram autorização para a juntada da planilha dos valores supostamente pagos a menor e dos reputados corretos em fase de execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Consoante se depreende dos autos, a ação versa sobre a

complementação de pensões devidas aos beneficiários de ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, extinta e sucedida pela União Federal em 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007. Nos termos da Lei 8.186/1991, a complementação é devida pela União Federal, incumbindo ao INSS a realização dos pagamentos, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 5º). Destaco que a decisão prolatada pelo E.TRF da 3ª Região, no Conflito de Competência nº 4470 (fs. 190/193), foi específica quanto à competência da 3ª Vara Previdenciária para o julgamento desta ação judicial, posicionando-se no sentido de que, embora a pensão por morte postulada na ação que deu causa ao conflito não esteja prevista no Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/1991 -, suas disposições aplicam-se ao benefício em comento, conferindo-lhe natureza previdenciária. Desse modo, os efeitos da decisão permaneceram válidos mesmo com o advento da Medida Provisória nº 353/2007. Assim, em respeito à decisão prolatada no referido Conflito de Competência, de relatório do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda, que julgou improcedente o Conflito, declarando competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária, com força de coisa julgada, bem como das reiteradas decisões do TRF da 3ª Região a respeito da matéria, imperiosa a restituição destes autos à 3ª Vara Previdenciária. Admito que me inclinei por sentenciar este feito para prestar jurisdição à parte-autora, a fim de não provocar mais demora na apreciação do feito, mas em vista da clareza da decisão exarada no Conflito de Competência referido e de seus efeitos (entre os quais o da inmutabilidade) haveria não só desrespeito ao decidido pelo E.TRF mas também comprometimento à segurança jurídica caso não se privilegiasse os termos daquele julgado. Entendo que a decisão do Conflito, ao fazer coisa julgada, encerrou a possibilidade de rediscutir a questão da competência, dado que julgada em caráter definitivo. Acrescento que a decisão proferida no aludido Conflito de Competência alinha-se com a consolidada e atual jurisprudência do E.TRF da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIÓNÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3. Órgão Especial. CC 00062463620134030000. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. São Paulo, 29 de maio de 2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68% INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. 1. Legitimidade passiva. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. 2. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. 3. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. 4. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (TRF3. Décima Turma. AC 000203150200004036118. Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio. São Paulo, 12 de setembro de 2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DO INSS ACOLHIDA. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE MATÉRIA RELATIVA AO COMPLEMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA NULA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. A competência para julgamento de matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários é das varas especializadas previdenciárias. 2. Competência absoluta em razão da matéria, que não se proroga. Precedentes do Órgão Especial e das Turmas da Terceira Seção desta Egrégia Corte Regional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Recursos Prejudicados. (TRF3. Nona Turma. APELREEX 00196035820094036100. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. São Paulo, 1º de setembro de 2014) Anoto que o r.acórdão de fs. 320/324, ao determinar a inclusão do INSS no polo passivo da ação (anulando, por isso, a sentença proferida nestes autos), não alterou a decisão do Conflito de Competência, que havia fixado a competência da 3ª Vara Previdenciária. Isto posto, determino o retorno dos autos à 3ª Vara Previdenciária, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013490-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JJB AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ084279, RALPH MELLES STICCA - SP236471

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, intem-se as partes com urgência da nova data de audiência a se realizada no CECON no dia 29/06/2018 às 13h.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SAO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta de audiências, intimem-se as partes com urgência da nova data de audiência a se realizada no CECON no dia 29/06/2018 às 13h.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: ELIA K.A. BARROS - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diligencie a secretária com urgência o cumprimento do mandado de citação e intimação de ID: 7600102 junto a CEUNI, dada a proximidade da audiência a ser realizada na CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO MODELO FM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (id 8515258), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188, TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012920-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TULIO ARAKELIAN ALVES CUNHA, GRAZIELA ACACIO ARAKELIAN CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA - SP177258
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA - SP177258
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO GARNERO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CEF

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento particular de compra e venda do imóvel objeto deste feito, tendo em vista que a cópia juntada (id 8519763) é ilegível.
2. No mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos cópia do documento de identidade que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.
3. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO, ROSIMARIA DE OLIVEIRA ALBANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
Advogados do(a) AUTOR: ENZO DELLA SANTA - SP146715, NEIDE GOMES DE SOUZA CONRADO - SP294198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009866-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada (id7265610) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado.
3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do quanto determinado no despacho id 7265610, item 3.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006221-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IWEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WERNER SINIGAGLIA - SP124013, WALDIR SINIGAGLIA - SP86408
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por *Iwex Transportes e Logística Ltda. - EPP* em face da *União Federal* visando a sustação do protesto de CDA.

Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos inscritos em dívida (CDA nºs. 80.2.14.0041783-12, 80.6.14.069516-89 e 80.6.14.069517-60), que foram objeto do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, e, posteriormente, inseridos no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial. Todavia, a parte ré encaminhou referidas CDAs a protesto (id nºs 5096447, 5096450 e 5096455).

O pedido de tutela provisória foi deferido em parte, determinando a União Federal a análise dos documentos acostados à inicial (id 5143315).

Citada, a União Federal apresentou manifestação informando que, em 16.03.2016, a PGFN desistiu manualmente dos protestos dessas CDAs e requereu a sustação dos protestos, pugnano pela extinção do feito (id 5367897).

Devidamente intimada (id 5494689), a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 8456012)

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *Verifica-se, ao teor da manifestação fazendária, que as CDAs foram incluídas no parcelamento (PERT), bem como que foram sustados os protestos.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nos termos do art. 86, do CPC, distribuo os honorários em iguais proporções, em vista da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

Expediente Nº 10279

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Petição de fls. 305/306: Em que pese o patrono da autora não ter fornecido o endereço de sua cliente (certidão de fl. 313), conforme determinado à fl. 308, observo, compulsando às fls. 277/278, que aquela foi pessoalmente intimada à Rua Araucária, nº 412, Tucuruvi, São Paulo/SP. Ressalto, ainda, que tal dado também consta da procuração de fl. 290. Desse modo, promova a CEF as diligências determinadas nestes autos, já que, provavelmente, a autora mantém residência no endereço apontado acima. Oportunamente, dê a CEF ciência a este Juízo do cumprimento da sentença. Prazo: 30 (trinta) dias. Revogo, por ora, a ordem contida na parte final do despacho de fl. 308. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003544-87.2012.403.6100 - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 687/687v: Interpostos embargos de declaração pela União, vista à parte Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) reter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010379-23.2014.403.6100 - SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Petição de fls. 197/198: Manifeste-se a autora se, nos termos do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, desiste também de promover a execução dos honorários advocatícios e das custas, visto que seu pedido foi expresso para a desistência/renúncia da execução do título judicial relativo ao crédito tributário discutido no presente processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016263-33.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011369-77.2015.403.6100 - OMMMA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP(PE018606 - FERNANDO ANTONIO BORGES GALVAO DE MELO E PE025286 - JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-61.2016.403.6100 - FABIANA MARTILIANA DA SILVA(Proc. 3259 - DANILO LEE) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fls. 318, e tendo em vista que a digitalização dos autos não foi providenciada pela parte Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 227/230: Vista à parte Autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 224/225.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014963-65.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR.JOAO AMORIM(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 261/267: Interposta apelação pelo réu, vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos para o E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022062-86.2016.403.6100 - TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ante ao trânsito em julgado, certificado às fls. 215, requeira a parte credora (ANVISA) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 85, com poderes para receber e dar quitação, bem como seu número de RG, CPF e endereço e telefone atualizados do escritório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024255-74.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 222/241: Interposta apelação pelo Autor, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, se em termos, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025144-28.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 270/289: Interposta apelação pelo Autor, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao E. TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-03.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Visto não ter sido a virtualização dos autos providenciada conforme determinado em despacho de fls. 156/157, nos termos do art. 6º da Resolução PRES nº 142, aguarde-se manifestação da parte interessada em Arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Desentranhe-se a petição de fls. 425/426, juntado-a ao processo nº 0001293-67.2010.403.6100, eis que erroneamente encartada nesses autos. Petição de fls. 415/424: A exequente OSEC juntou apenas os comprovantes dos pagamentos das parcelas de nº 01 a 09 do parcelamento noticiado nos autos, fato este já de pleno conhecimento da parte exequente e objeto da Ata de Reunião juntada à 340/340vº. Verifico, assim, que, consoante informado pela exequente em petições pretéritas (fls. 339/340, 392/393 e 409/413), não houve o cumprimento regular do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 12.249/2010 (a partir da 10ª parcela) e tratados nos autos do Processo nº 41.332-78.2011.401.3400 (14ª Vara Federal do Distrito Federal). Posto isso, tomo sem efeito o despacho de fl. 427, deferindo o pedido formulado às fls. 409/410, para que seja cumprida a parte final da decisão de fl. 414, efetuando-se a penhora dos aluguéis pagos à OSEC pela Universidade Santo Amaro - UNISA pela locação do imóvel matriculado sob nº 160.287. Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016390-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BRASIL SUSTENTAVEL EDITORA LTDA EPP X ANNA MARIA SANTOS BRASIL X ALEXANDRE JUVELA

Fls. 99/104: Indefero, tendo em vista o pedido de homologação de acordo entre as partes e consequente extinção do processo, formulado às fls. 95.

Ademais, a prolação da sentença esgota a jurisdição de 1º grau, devendo qualquer outra questão ser suscitada pela via recursal.

Cumpra a Secretária com o levantamento da restrição sobre veículo, conforme determinado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032862-58.1988.403.6100 (88.0032862-8) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

À vista do quanto decidido em despacho de fls. 199/200, já transitado em julgado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o Requerente se manifeste.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ(SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 449/488: Vista à Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pelo SEBRAE (fls. 424/425) e pelo SENAI (fls. 453/468), vista aos demais impetrados e ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

As apelações serão apreciadas em momento oportuno.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001324-43.2017.403.6100 - WANDERSON PINHEIRO DUTRA X NELSON ZINI INACIO X LUCAS VIEIRA LIMA X ULISSES BARBOSA X ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU X PAULO ROBERTO LOPES SAES X ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA X MONIQUE SANTANA GUILHERMITI(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030883-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030883-0) - BANCO SANTANDER S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL contra a execução das custas promovida pela requerente. Alega, em apertada síntese, que a decisão do TRF da 3ª Região não considerou a impugnante sucumbente, afastando, assim, a sua condenação ao ressarcimento das custas pagas pelo impugnado, bem como ao recolhimento da verba honorária. A exequente, às fls. 126/128, afirma que a decisão de Segunda Instância apenas eximiu a União do pagamento dos honorários advocatícios, mas não das custas judiciais. DECIDIDO. É imprescindível que o apelante indique os fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma ou anulação da sentença, devendo descrever com clareza os erros in procedendo e in judicando. A fundamentação é essencial, porque, junto com o pedido de nova decisão, vai fixar os limites do recurso. Com a apresentação do recurso, há preclusão consumativa para apresentar as razões. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.013, CPC/Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Assim, o recorrente, pela extensão da devolução, determina o que pretende devolver ao tribunal, com a fixação derivando da concreta impugnação à matéria que é devolvida. Pois bem, a apelação da União foi expressa no sentido de requerer a declaração da nulidade da condenação da União em honorários (fls. 88/91). E, a partir da matéria impugnada pela recorrente, a decisão monocrática de fls. 102/103 deu provimento ao apelo da UNIÃO FEDERAL para afastar a condenação desta requerida ao pagamento dos honorários advocatícios. Logo, manteve-se a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos impostos na sentença de fls. 83/85. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação, deferindo o pleito da requerente de fls. 111/116. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA SILVA VIANA

Impugnação de fls. 250/258: Afasto a alegação de ilegitimidade de parte do impugnante/réu NIVALDO BARBOSA DA SILVA, visto que, além de ter assinado o contrato de empréstimo com a CEF e a correspondente nota promissória (fls. 10/18), ele figurava como sócio da sociedade NOVA JERUSALEM COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, quando da realização do negócio jurídico, em 13/01/2006, como comprova o documento de fls. 254/256. Com efeito, o réu NIVALDO foi admitido na sociedade em 07/11/2005 e dela se retirou em 23/03/2006, período em que foi concretizado o empréstimo entre as partes. No tocante à alegação de excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria para que verifique a exatidão do valor executado pela CEF, apresentando, se for o caso, a sua conta de liquidação. Após, dê-se vista às partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento, por decisão, da demanda executiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013899-61.2018.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013899-61.2018.4.03.6100

AUTOR: ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEGA TEC - COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013241-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOEDA AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021315-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BULCAO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197, MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO - SP310122
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição da parte autora (id 8624559): por ora, dê-se ciência à parte ré acerca da petição e anexos juntados aos autos pela parte autora (id 5475955), para que se manifeste em 15 dias.
- 2 - Após, tornem os autos conclusões para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BARÃO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIER TEIXEIRA - SPI25253
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 6695676). À Secretária, para retificar o valor da causa.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.
4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011313-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO VITÓRIA DE ITAPETINGA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SPI76950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8524901: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
RÉU: BRICKELL FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8524901: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013597-32.2018.4.03.6100
AUTOR: ESTEVES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ÁGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023201-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprovando que a subscritora do instrumento de procuração (ID 3356655) tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente.

Int. .

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950, VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DRES/SR/DPF/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 4693017: Diante da manifestação da União Federal, informando o cumprimento da decisão judicial, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001212-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MOURAO DA SILVA, THIAGO VINICIUS DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
RÉU: CEF

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 22 de agosto de 2018, às 17h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se a autora, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013851-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPC.

Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, considerando a ausência de pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA AMANCIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) e, bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 3547898), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALECIO MANGILI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine o restabelecimento de recebimento de aposentadoria, bem como o pagamento de valores referentes aos últimos meses em que não recebeu seus vencimentos. Subsidiariamente, requer o pagamento proporcional até julho de 2016, data em que teria sido intimado da decisão administrativa e "caso o entendimento judicial seja totalmente desfavorável a ele, requer sejam devolvidos todos os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigidos, pois se ele não pode retomar ao sistema pelo qual sempre recolheu por lei, não pode a União reter esses valores, pois implicaria enriquecimento sem causa, uma vez operada a cassação da aposentadoria do cidadão". Ao final, requer que seja reconhecida a prescrição e as nulidades apontadas no curso do processo administrativo.

A União contestou (ID 2253045) alegando, em síntese, não ter corrido a prescrição, tampouco houve nulidades no processo administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido de tutela foi indeferido, por não haver nos autos elementos que demonstrem, de plano, a probabilidade do direito alegado.

Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Já a parte ré não requereu dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que a controvérsia posta no feito diz respeito à legalidade de processo administrativo que culminou na cassação da aposentadoria do autor (ex-servidor público), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, bem como diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária a prova oral requerida pela parte autora, razão pela qual a **indefiro**.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013518-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELLE IZABEL DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, Inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

SENTENÇA

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, bem como a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

As citadas contribuições têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-10.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VVT MODA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017396-20.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMAOS SARAFIAN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JANES BRAGA - SP211562, MARIO DE ANDRADE RAMOS - SP238512
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-70.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das alçadas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021201-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CFF INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituído tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Cuidando-se de mandado de segurança, não é possível a repetição do indébito por meio de precatório, pois o writ não se confunde com ação de cobrança, por isso não há razão para destaque de honorários contratuais.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013183-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA ZUCOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a determinar o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32 e, por conseguinte, a emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Sustenta que as referidas inscrições foram objeto das Execuções Fiscais nº 0009756-48.2007.403.6182 e nº 0013716-80.2005.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais.

Relata ter apresentado exceções de pré-executividade visando a declaração de prescrição intercorrente, considerando que os feitos estavam arquivados.

Afirma terem sido proferidas sentenças reconhecendo a prescrição do crédito tributário, em face das quais a Fazenda Nacional não interpôs recurso.

Assevera que a impetrante apelou das sentenças objetivando a condenação da União em honorários advocatícios, haja vista que não houve a fixação de tais verbas.

Destaca, contudo, que as inscrições em debate constam no relatório fiscal da impetrante, impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32 e, por conseguinte, a expedição de certidão negativa de débitos em seu favor.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifico que as inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32 foram objeto das Execuções Fiscais nºs 0013716-80.2005.403.6182, que tramitaram perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foram proferidas sentenças declarando extintas as execuções fiscais, pelo reconhecimento da prescrição.

De outra parte, em análise ao sistema de movimentação processual, infere-se não ter havido interposição de recurso de apelação pela União, mas somente pela parte executada, os quais foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Por conseguinte, faz jus a impetrante à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Contudo, o pedido de cancelamento dos débitos será analisado em sede de cognição exauriente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar para que as inscrições em dívida ativa nºs 80 4 04 012381-67 e 80 4 05 016483-32 não constituam óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-80.2017.4.03.6100
AUTOR: ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DE JESUS PACHECO - SP44700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102, ALLAN COTRIM DO NASCIMENTO - BA21333

DECISÃO

Pendente de decisão o pedido de assistência judiciária gratuita, por isso converto o julgamento em diligência.

Em regra, basta a declaração da parte para a concessão do referido benefício. No entanto, pendendo dúvidas acerca da hipossuficiência para fins de pagamento das despesas processuais, de rigor a demonstração, pelo requerente, dessa condição.

O autor por anos exerceu a medicina, do que se pode aferir que adquiriu patrimônio, inclusive reservas financeiras, suficientes para custear as despesas processuais, a afastar, a princípio, a hipossuficiência, na forma acima.

Desse modo, para comprovar que de fato não tem recursos para pagamento das despesas processuais, caber-lhe-á acostar aos autos, no prazo de quinze dias, a três últimas declarações do imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil, para que se possa decidir a respeito do requerimento de assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento, em caso de recusa.

Com a apresentação da documentação acima exigida ou decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para decisão, a princípio, pois não vislumbro, de imediato, hipótese de julgamento.

PRIC.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

DESPEJO (92) Nº 5003394-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO - SP215905
RÉU: EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASÍLIA, GOVERNO DA REPÚBLICA DO IRAQUE, KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD
PROCURADOR: ADIB ABDOUNI
Advogado do(a) RÉU: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

Intimem-se os apelados (KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD e GOVERNO DA REPÚBLICA DO IRAQUE) para que proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

Expediente Nº 11517

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015418-36.1993.403.6100 (93.0015418-4) - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X ABEL DE ANGELIS X ABEL PEREIRA MAXIMO X ABEL RAVANI NETTO X ABEL VIANA DA CRUZ X ABSALAO GOMES DA COSTA X ACACIO BATISTA PEREIRA X ACACIO RIBEIRO PINTO JR X ACHILE FORTI FILHO X ADALBERTO CRUZ TELES X ADAMASTOR PEREIRA AMORIM X ADAO ISMAEL BARBOSA X ADAO PELUCIO X ADELAIDE THEODORO X ADELICIO DA SILVA X ADELINO CARLOS GRAVE X ADELINO CASSIO DA SILVA X ADELSON ROBERTO A DA SILVA X ADEMAR ALVES RODRIGUES X ADEMAR FONSECA VAZ X ADEMAR LICIO FERREIRA X ADEMAR PALHARES MEDEIROS X ADEMAR TRINDADE X ADEMAR FRANCISCO DAS NEVES X ADEMIR JOSE DE ALENCAR X ADEMIR SAPORITO X ADEMIR SIMOES X ADERBAL CARLOS ALEXANDRE X ADILEUSA QUIRINO DANTAS X ADILIO MARTINS DE LIMA X ADILSON GABRIEL FONTANA X ADILSON GARCIA DUARTE X ADILSON PAULO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DE GOES X ADIR NONATO ROQUE X ADILNO GONCALVES X ADOLFO RENO TRIBST X ADRIANA CONCEICAO GABBI X ADRIANO BERNARDO X ADRIANO SERGIO PANSARIM X AFONSO MARTINS LUCIO X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X AGNELIO DE AMORIM FILHO X AGOSTINHO CORREIA FRANCO X AGOSTINHO I NICOLETI X AGUINALDO BEZERRA DE LIMA X AILTON LOPES RIBEIRO X AILTON RODRIGUES ANJOS X AIRTON AIROLDI X AIRTON CEZARINO DE LIMA X ALAN DARCI BARBOSA X ALBERTO CESAR NETTO X ALBERTO DA COSTA SANTANA X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO JANUARIO DA SILVA X ALBERTO THIELE DE FIGUEIREDO X ALBERTO ZUKAUSKAS X ALCEU DANTE UNGARETTI X ALCIDES NOBRE MAZZAROLO X ALCIDES PEREIRA X ALCINDO FACCIOLI X ALDO DE Q SANTIAGO(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALEGARIO DA SILVA X ALEXANDRE JOSE DE BRUM X ALEXANDRE LEMOS DE SOUSA X ALEXANDRE MAGNO BORGES X ALEXANDRE MAGNO DINIZ X ALEXANDRINA M DA SILVA X ALFREDO LOURENCO X ALFREDO OSHIRO X ALICE JOAQUIM PASSOS X ALOYSIO VILLELA CONRADO X ALTAMIRO DE MOURA X ALUIZIO PEREIRA MAIA X ALVARO AUGUSTO B DE HOLANDA X ALVARO BRAUN X ALZIRA CONCEICAO T O GOMES X ALZIRO JOSE DOS SANTOS X AMADEU DA COSTA TEIXEIRA X AMADEU JOSE DA LUZ X AMADEU MARQUES VIEIRA X AMAURI ALFREDO EUGENIO X AMAURY CESAR PINI X AMILTON DA SILVA X AMILTON MARTINS X AMILTON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CORNELIA E SANTOS X ANA EURIDICI VOCI X ANA MARIA MAIA DE WESTPHALEN X ANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA X ANA RITA CARMO DOS ANJOS X ANASTACIO JOSE DE OLIVEIRA X ANDRE DE ABREU PAULLINO X ANDRE LUIZ DA S MOREIRA X ANDRE MIRANDA X ANDREA APARECIDA L LOBIANCO X ANDREA CRISTIANE B BRUNO X ANGELA DOLORES R PIRES X ANGELA MARIA MENDES MARCON X ANGELINA APARECIDA CONDE X ANGELO LOMBARD X ANGELO PINTO DE AGUIAR X ANGELO WUO X ANISIO HENRIQUE DE CAMPOS X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X ANTEONOR ALVES DA SILVA X ANTEONOR ZANGRANDI X ANTONIA JOIA DE GOES X ANTONIETA GARCIA CAMPOS X ANTONIO A LOPES NETO X ANTONIO A RODRIGUES X ANTONIO ADELICIO SIMEL X ANTONIO AIRTON SOUZA X ANTONIO ALFREDO DE MORAES X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO ANTERO CASSEANO X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO AUGUSTO FILHO X ANTONIO BENTO ALVES NETO X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS X ANTONIO BONFIM S SOUZA X ANTONIO C DE ALBUQUERQUE X ANTONIO C DE CARVALHO X ANTONIO C FLORENZANO X ANTONIO C S MONTELA X ANTONIO C TENORIO X ANTONIO CARLOS CARIELO X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS COUTINHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS F DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARQUES X ANTONIO CARLOS R CARDOSO X ANTONIO CELSO F CLARO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS MORANO X ANTONIO F DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X ANTONIO FERNANDES FERREIRA X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERRARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE LMA FILHO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GOY VILLAR X ANTONIO GRECO X ANTONIO GUIDO DOS SANTOS X ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA X ANTONIO JAIR DOMINGUES X ANTONIO JEREISSATI X ANTONIO JOAQUIM GOMES NT X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO LUCIANI FERREIRA X ANTONIO MONTOVANI X ANTONIO MARIA LUZIA FO X ANTONIO MARTINEZ LOPES X ANTONIO MARTINS PIMENTAO X ANTONIO MENDES X ANTONIO MILTON CAMARGO X ANTONIO MORKERTT X ANTONIO NEVES RODRIGUES X ANTONIO OMAR COMPAROTTO X ANTONIO PRIETO MORILLA X ANTONIO R CORREA M NOVAES X ANTONIO ROBERTO ALONSO X ANTONIO ROBERTO M ABUD JUNIOR X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MIRA X ANTONIO ROSINI GOMES DA SILVA X ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO X ANTONIO SANTANA DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X ANTONIO SERGIO S ORSOLINI X ANTONIO SILVA X ANTONIO SILVA DE SOUZA X ANTONIO SIMOES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X APARECIDO JAIR SOARES X APARECIDO JESUS FERREIRA X APARECIDO PEREIRA SILVA X ARCHIMEDES ANTONIO TRASSI X ARIOCI PEREIRA DA SILVA X ARIOMAR GIOVANI GOMES X ARIIVALDO C PASSOS X ARIIVALDO MOREIRA DO ROSARIO X ARIIVALDO VARRICCHIO X ARISMAR JORGE DA SILVA X ARISTIDES DA SILVA FRADE X ARIIVALDO DE ALMEIDA DIAS X ARLINDO APARECIDO CARAMASQUI X ARLINDO BENTO GONCALVES X ARLINDO KIYOSHI YAMAMOTO X ARMANDO ALBINO JUNIOR X ARMANDO FERREIRA COSTA X ARMANDO JAMILSSI ABDALLA X ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BENZI SACCONI X ARNALDO LUIZ DOS SANTOS X AROLDI FELIPE FLAVIANO X ARSENIO LOPES GARCIA X ARTEMIO MISSIATO X ARTUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ASSIS FURUNO X ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FO X ATALO BARBOZA MARTINS X ATEVALDO MIRANDA RIOS X ATHAYDE DO LIVRAMENTO OLIVEIRA X AUGUSTO F DE PAULA REIS FILHO X AULO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR X AURELIENE C SANTANA X AURELIO AMBROSIO X AURELIO DE CARVALHO X AURISSOL MOENTACK FERRAZ X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X AVELINO PEREIRA GOMES X AYLTON DE SOUZA X AYRTON SANTANNA BORGES X BARIONA E ALVES DA CONCEICAO X BELMIRO JOSE F RODRIGUES X BENEDITO GARCIA VIEIRA X BENEDITO ADERBAL VIEIRA X BENEDITO BIGELI DA SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO F C LIMA X BENEDITO FAUSTINO BUENO X BENEDITO ISIDORO X BENEDITO JOSE DA CUNHA X BENEDITO JOSE FILHO X BENEDITO LAZARO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MENDES X BENEDITO MOREIRA X BENEDITO PAULO BARBOSA X BENEDITO RAUMUNDO B DE BOTELHO X BENEDITO SALEMA DE MATOS X BENEDITO SEBASTIAO XAVIER X BENEDITO JORGE SIMOES X BRAZ MOISES SANTOS X CAETANO PANICO NETTO X CAMILO CARRASCO FRANCO X CARLOS ALBERTO B AMARAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE CAMILO X CARLOS ALBERTO DOS REIS X CARLOS ALBERTO MARQUES X CARLOS ALBERTO RUFFO X CARLOS ALBERTO Z MONTEIRO X CARLOS ANTONIO LAUANO X CARLOS CESAR S MOREIRA X CARLOS DO N OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO X CARLOS GUILHERME BAZZOLI X CARLOS JOSE CONSIGLIO X CARLOS MAGALHAES RIBEIRO X CARLOS MAGNO COUTINHO X CARLOS PINTO DE AGUIAR X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MASCARI X CARLOS ROBERTO MORAES X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GARCIA X CARMEM R DOS S ROCHA X CARMEN F RODRIGUES LUZ X CAROLINA AUGUSTO FERRAZ X CASIMIRO RODRIGUES X CASSIA MARIA SCHMIDT X CELESTE A DE O ROJAS X CELIO DE SOUZA X CELIO PINTO X CELSO ALVES FERREIRA X CELSO BARBOSA X CELSO DE PAULA X CELSO DE SIQUEIRA X CELSO JOSE DE GIULI X CELSO LUIZ MIRANDA X CELSO PEREIRA ARAUJO X CELSO R CASTILHO X CELSO REGINATO X CELSO RIBEIRO X CELSO ZIROLDO JUNIOR X CERES A SANTANA MURATORE X CESAR AUGUSTO G DOS SANTOS X CESAR OLIVEIRA DA SILVA X CESAR PINHEIRO DOS REIS X CHARLTON ROBERTO J DE CASTILHO X CHIGUEIRO UEMURA X CHOITI ISHIGURI X CINTIA GONCALVES LINO X CIRO LIQUIDATO X CIRO MARCAL DE SOUZA X CLAUDEMIR S MENEZES X CLAUDEENIR LUIS AIELLO X CLAUDETE DI MAMBRO VISNARDI X CLAUDIO ANTONIO SCARPINELA X CLAUDIO APARECIDO DAVID X CLAUDIO AUGUSTO X CLAUDIO BERNARDO LOPES X CLAUDIO COETO X CLAUDIO COPAZZI MARTINS X CLAUDIO DAMIAO DOS SANTOS X CLAUDIO FERNANDES X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X CLAUDIO P ANDRADE SO X CLAUDIO TESSARIN X CLEBER JOSE DA SILVA X CLEBER LUIZ DA SILVA AZEVEDO X CLEIA CORREA PINTO X CLEIDE ELISA A S DELGADO X CLERCIO LUIZ PIERONI X CLESIO RIBEIRO DE FRANCA X CLEUSA APARECIDA M NUNES X CLEUSA R DE S EUGENIO X CLEVIO ORLANDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO A P O PAULLINO X CORIOLANO CIRIACO DA SILVA X COSMO TADEU DA SILVA X CREMILDA F GRANJA SILVA X CUSTODIO HENRIQUE MARTINS X DAGOBERTO JOSE DA SILVA X DAISY A ALVES A LOUREIRO X DALTON ALVES CRISTINO X DANIEL ALVES CARDOSO X DANIEL ANICETO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X DANIEL DONADJO X DANIEL DOS SANTOS X DANIEL MARQUES X DANIEL PINTO DUARTE X DANIEL S DO NASCIMENTO X DANTE HONDA X DARCI FERREIRA DE CAMPOS X DARIO BERNARDINO DE LIMA X DARLETE MORAES X DAVI LYRIO X DAVID DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA CALIXTO X DEBORA APARECIDA G CABRAL X DECIO JESUS ALVES X DECIO MOREIRA X DENISE APARECIDA MARTINS CESAR X DENISE TEIXEIRA X DENISETE RUFINO ELEOTERIO X DERALDA JULIA DE AZEVEDO X DERNIVAL DIONES PENHAN X DERVAL TEIXEIRA FILHO X DEUSDEJDT SOARES DE OLIVEIRA X DEUSDOLAR REMEDIO X DILEUZA F DA SILVA X DILSON PEDROSO DE LIMA X DIMAS DE OLIVEIRA X DIONISIO DEJAVITE X DIONIZIA DUARTE SILVA X DIVO DE O RODRIGUES X DJALMA FELTRIN X DOMINGOS ALVARES X DOMINGOS ANTONIO WITER X DOMINGOS FELICIANO COSTA X DOMINGOS LEME DE ARAUJO X DOMINGOS SAVIO GONCALVES X DOMINGOS TORRES MIRANDA X DONIZETE GALLINDO X DONIZETI APARECIDO FIGUEIREDO X DONIZETI SILVA CARVALHO X DORIVAL GONCALVES BORBA X DORIVAL DE ALMEIDA X DORIVAL DOMINGOS DA COSTA X DORIVAL FRAZAO X DOROTHY MARTINETTI X DULCINEIA GUSMAO X EDARCI RIBEIRO X EDEMIR OLIVEIRA DAS CHAGAS X EDER LUIS DE OLIVEIRA X EDEVANIL ALVES GUIMARAES X EDGARD DE NICOLA X EDGARD MACHADO CAMPOS X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X EDINEI ROBERTO PESCAROLI X EDIR RIBEIRO X EDIVALDO RJO BORGES X EDIVAR PEREIRA DA SILVA X EDMILSON F ANDRADE X EDSON BELLO X EDSON DA SILVA X EDSON GUSTAVO DE SOUZA X EDSON INACIO X EDSON MACEDO X EDSON NUNES X EDSON PEREIRA DE SOUZA X EDSON SEGANTINO PACHECO X EDUARDO BUSTAMANTE MOREIRA X EDUARDO GARCIA REBERTE X EDUARDO PRIMO BARBOSA X EDUARDO SANTOS BRUNO X EDUARDO VALENCA DE SIQUEIRA X ELAINE APARECIDA L DE TOLEDO X ELAINE NAVARRO SONG X ELESBAO CARDOSO NETO X ELEUTERIO DE OLIVEIRA CESAR X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X ELIAS DE SOUZA PINTO X ELIAS DE SOUZA VOLPE X ELIAS FERNANDES AREAS PINHEIRO X ELICIO CHAVES DE SOUZA X ELISA HELENA BANCHI GOBATO X ELISEU PEREIRA DA SILVA X ELIZA MIDORI YOKOMI X ELYSEU DE CASTRO X ELZA DE FATIMA CASTRO X ELZA OKUBO X EMILIO GALERA CASTRO X ENEAS PEREIRA X ENI PACHECO DA SILVA X ERIVALDO PRAZERES DA SILVA X ERNESTO VICENTE CHIOVITTI X ESTEFANO HUDI X EUCLIDES F DOS SANTOS FILHO X EUGENIO BATISTA X EUGENIO KALININ X EUNICE A DE N ROVAROTTO X EUNICE CERCHIARO X EUNICE FERNANDES MAXIMO X EVANDRO LUIZ F SALLES X EVARISTO DANTAS DOS SANTOS X EVERALDO PEDRO DA SILVA X EXTEROALDO DA CUNHA X EZEQUIEL MONTEIRO CHACON X FERNANDO CERSOSIMO OLINTO X FRANCISCO ROJAS MARTINES NETO X IRINEU CUENCAS MARTINS(SP206301 - ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO E.SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP158074 - FABIO FERNANDES E SP225107 - SAMIR CARAM E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Previamente à apreciação dos embargos de declaração, intime-se os advogados Roberto Mohamed Amin Júnior e Miguel José Caram Filho, acerca das colocações do advogado Akdo de Queiroz Santiago às fls. 4588/4590, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039530-69.1993.403.6100 (93.0039530-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0)) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X GERALDO ANTONIO CINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 269/275: ciência às partes. Intime-se o exequente a manifestar-se, em dez dias, acerca do depósito efetuado pela CEF (fl. 266), devendo dizer se dá por satisfeita a execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP175351 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A Fl. 390: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora, para manifestação quanto à documentação acostada aos autos pela União Federal às fls. 363/380. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0) - FLORENTINO JULIO CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSE CORREA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Com as informações trazidas pela CEF às fls. 444/446, de que os alvarás de fls. 437/438 não foram apresentados na agência para a devida liquidação, intime-se o advogado beneficiário destes, Epaminondas Murilo Vieira

Nogueira para que os devolva a esta 22ª Vara ou preste contas do porquê de não tê-los liquidado, no prazo de 15 dias, por se tratar de documentos oficiais emitidos pela 22ª Vara. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Informe a coexecutada Transcontinental Emp. Imobiliários acerca do andamento do agravo de instrumento interposto, em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027323-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027323-3) - IVANISE CRISTINA CORREIA X IVANDIR CORREIA X APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE CRISTINA CORREIA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0027323-23.2002.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: IVANISE CRISTINA CORREIA DESPACHO convertido em diligência Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento do valor depositado na fase de conhecimento (fls. 154/155 - guia apensada na contracapa). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
O Banco do Brasil fora intimado para o pagamento da sucumbência que deve ao autor, ora exequente à fl. 446 e efetuou um depósito à fl. 452, num valor inferior ao devido (R\$ 101,66). Sendo assim, intime-se novamente o Banco do Brasil, ora executado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente de seu débito para com o exequente, conforme apontado às fls. 453/454, no prazo de 15 dias, devidamente atualizado, e com os acréscimos previstos no art. 523, par. 2º, CPC/15. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010667-83.2005.403.6100 (2005.61.00.010667-6) - ACTUAL TEXTIL COM/ E IND/ DE TECIDOS LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ACTUAL TEXTIL COM/ E IND/ DE TECIDOS LTDA
Fls. 390/391: A Resolução PRES 142/2017 que tornou obrigatória a execução do julgado pelo meio eletrônico (PJE) entrou em vigor a 02/10/2017, por alteração feita pela Resolução PRES 150/2017. A Resolução PRES 152/2017, publicada em 29/09/2017, tomou obrigatória a virtualização dos autos somente após decorridos 90 dias da sua vigência, quando apelantes e exequentes forem a União Federal e demais órgãos públicos. No caso em tela, observo que a petição que inaugura o procedimento de execução do julgado pela União Federal é de 21/05/2018, em pleno vigor da obrigatoriedade a ela imposta pela Resolução 152/2017. Sendo assim, acolho o requerimento da parte ora executada, e determino sejam os autos remetidos à União Federal, para que esta promova a execução do julgado nos termos das Resoluções PRES 142 E 152/2017, informando nestes autos, no prazo de 15 dias. Tomo sem efeito o despacho de fl. 389. Após, arquivem-se estes autos, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYRTON APARECIDO BAZONI
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024320-84.2007.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: AYRTON APARECIDO BAZONI DESPACHO convertido em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento do valor depositado à fl. 195. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8) - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1267/1308, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015327-18.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE DESPACHO convertido em diligência Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se a desistência formulada à fl. 462 é definitiva ou se deseja aguardar o prazo de 5 (cinco) anos posteriores à decisão final proferida nos autos, conforme prescreve o art. 12 da Lei 1.060/50, vigente à época da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, para extinção da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o prazo indicado acima. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7) - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR BARBOSA GOMES
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015433-77.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: EDIR BARBOSA GOMES E JOSE DE SOUSA GOMES DESPACHO convertido em diligência Trata-se de Ação Ordinária (atual Procedimento Comum) julgada improcedente com condenação dos autores em honorários advocatícios, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fl. 197). Por esse motivo, os autos foram enviados ao arquivo sobrestado, dado que é possível a execução do julgado nos 5 (cinco) anos posteriores à decisão final, caso a situação econômica da parte se modificar. Posteriormente, o feito foi desarquivado para execução de multa arbitrada pelo E. TRF3ª Região em sede de Agravo Legal, a qual foi devidamente adimplida pela parte autora (fls. 351/352) e levantada pela ré, consoante alvará liquidado juntado à fl. 377. Contudo, tendo em vista que não transcorreram os cinco anos desde a decisão proferida pelo C. STJ (fls. 334/337), retomem os autos ao arquivo sobrestado. Proceda a secretária a alteração da classe processual (Rotina MV-XS), dando por finda a execução da multa indicada acima. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME
Diante do resultado negativo do leilão, requeira a ECT em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO
Satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RITA MUNHOES MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de questão de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 11531

ACAO CIVIL PUBLICA

0006297-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006297-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES E SP200901 - POMPEU JOSE ALVES FILHO E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Não havendo valores a serem executadas no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048719-08.1992.403.6100 (92.0048719-0) - SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A procuração de fl. 12 indicou o Dr. Isaias Lopes da Silva, quando estagiário.

Diante do exposto, providencie a Dra. Sandra Regina Freire Lopes, OAB/SP nº 244553, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 313, IV do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022108-42.1997.403.6100 (97.0022108-3) - ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X BLANCA DUENAS PENA X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X NELSON HIROITI NAGASE X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO X SILVIA MAGALI GONCALVES TRAVASSOS X SUELI STAICOV X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 313, IV do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025268-75.1997.403.6100 (97.0025268-0) - DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DELMA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 313, IV do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012060-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MARIA VIANNA AYUB

Advogado do(a) AUTOR: THEUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA - SP114292

RÉU: CEF

D E S P A C H O

Considerando-se que a autora requereu a gratuidade judiciária na peça inicial, junto aos autos, em quinze dias, a respectiva declaração de hipossuficiência.

Informe, também, se teria interesse em designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010949-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Para prosseguimento do presente Cumprimento de Sentença, deve o exequente dar cumprimento integral ao determinado na Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, juntando aos autos as cópias pertinentes aos autos originais, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Id 8199118: manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011628-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA VIEIRA CAMPELO DOS SANTOS, MURILO ROBERTO DO CARMO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
RÉU: CEF, REBOUCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Requeiram os autores em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024572-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Informe a CNEN sobre o andamento do agravo de instrumento interposto.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES GONCALVES
INVENTARIANTE: ASTIR MEDEIROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON HELOM POIER - SP329413,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se o autor, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal, juntando, se for o caso, a documentação solicitada pela requerida.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva: impedir o ajuizamento de execução fiscal até o julgamento da presente demanda; suspender a exigibilidade da multa administrativa imposta até o julgamento final da presente ação; que as Rés se abstenham de inscrevê-la em cadastro da dívida ativa ou emitirem CDA – certidão de dívida ativa, bem como de praticar quaisquer atos de cobrança (administrativos ou judiciais) em seu desfavor em função do crédito ora discutido; que seja assegurado o direito à obtenção de certidões de regularidade fiscal se em função deste débito estiver sendo negada.

O processo administrativo nº 52613.010794/2016-81 teve sua gênese no Auto de Infração nº 1001130025367, lavrado em 24/06/2016, através do qual fora constatado pelo fiscal, que a Autora teria vendido marcadores de texto da marca PILOT LUMI COLOR "sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade", constituindo infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c art. 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Ocorre que a fiscalização ocorreu na Rua Dona Primitiva Vianco, nº 314, Centro, Osasco/SP, CEP 6016008, no estabelecimento pertencente à pessoa jurídica diversa da outra, qual seja, OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA

Acrescenta que vendeu os marcadores de texto objeto da fiscalização à empresa OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA dentro de caixas que possuem o selo de certificação do INMETRO.

Assim, não pode ser responsabilizada pela venda direta ao consumidor de unidades expostas fora da embalagem original, que não permite a consulta às suas especificações técnicas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Conforme documento id n.º 8710334, o auto de infração n.º 1001130025367 foi lavrado em desfavor da autora em 24.06.2016, no estabelecimento da empresa OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, situado na Rua Dona Primitiva Vianco, n.º 314, Osasco/SP, CEP 6016008, em razão de expor a venda marcadores de texto PILOT LUMI COLOR, sem identificação fiscal e sem a embalagem original, infringindo os artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Dispõe os artigos de lei invocados:

"Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\).](#)

(...)"

Inferre-se, portanto, que os deveres previstos pela lei competem a todas as empresas que atuam no mercado, de acordo com a sua esfera de atuação.

No caso dos autos, a parte autora demonstra que vendeu os produtos objeto da fiscalização à empresa OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, conforme Notas Fiscais anexas ao Auto de Infração (fls. 05 e 06 do documento id n.º 8710340).

Demonstrou, ainda, que vende os referidos marcadores de texto dentro das caixas dos produtos, os quais possuem o selo de certificação do INMETRO, (fl. 06 do mesmo documento id).

Neste contexto resta claro que se o produto é exposto a venda sem a embalagem original, que traz as especificações técnicas e selo do Inmetro, esta é uma responsabilidade que não pode ser atribuída à fabricante, mas apenas à vendedora.

Nesse ponto observo que consta do terceiro parágrafo primeira folha da decisão administrativa proferida após a apresentação de defesa pela parte autora, (fl. 31 do documento id n.º 8710458):

"(. . .) A infratora foi fiscalizada e autuada, devido expor à venda e/ou comercializou seu(s) produto(s) ou prestou serviços, em desacordo com a legislação vigente conforme Termo de Fiscalização de Produtos às fls. 03. (. . .)"

Nesta mesma linha de raciocínio, a decisão proferida em sede de recurso administrativo, (fl. 10 do documento id n.º 8710458), consignou em seu segundo parágrafo:

"(. . .) Saliente-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e / ou comercialização de suas mercadorias, para que não venha a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente".

Ocorre que a autora é fabricante do produto, vendido no atacado a diversos estabelecimentos, estes sim direcionados ao varejo.

Em se tratando de objetos pequenos, (canetas marca texto), resta óbvia desnecessidade de cada pequeno produto tenha uma embalagem própria e única, com selos e especificações técnicas, o que representaria acréscimo de custo desnecessário. Assim, a fabricante vende no atacado uma embalagem, trazendo em si todas as especificações pertinentes, e uma determinada quantidade de unidades do produto em questão.

Cabe ao comerciante, que exporá a venda no varejo, dispor este bens de maneira que as especificações técnicas contidas na embalagem sejam visíveis ao consumidor final.

No caso dos autos, a fiscalização se deu em estabelecimento destinado a venda no varejo pertencente a empresa diversa da autora, qual seja, OSASPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, mas a autuação foi direcionada à fabricante, autora da presente ação, CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, que realiza a venda no atacado, ponto este desconsiderado pelas réis ao longo do processo administrativo.

O direcionamento da autuação à autora somente faria sentido, se o estabelecimento comercial varejista fiscalizado lhe pertencesse, ou se a fiscalização fosse efetuada em sua própria fábrica, aferindo a existência irregularidades nas especificações técnicas e contidas na embalagem do produto, o que não ocorreu.

Da forma como constou nos autos do processo administrativo, todas as fabricantes de produtos se responsabilizariam perante o INMETRO por todas as irregularidades na exposição a venda de seus produtos, independentemente de quem fosse o comerciante, o que não se pode admitir sob pena de transferir-se ao fabricante a responsabilidade perante os órgãos fiscalizatórios por todas as infrações cometidas pelos comerciantes em geral.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada em razão do processo administrativo n.º **52613.010794/2016-81** decorrente do Auto de Infração n.º 1001130025367, devendo as réis absterem-se de inscrever o nome da autora no CADIN e de negar o fornecimento de certidão de regularidade, em razão deste débito, até ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à adjudicação do bem imóvel, até prolação de decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

O autor apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. No tocante aos juros, a taxa efetiva de 8,9% (nominal de 8,55%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores.

Ademais, é certo que a autora não juntou a planilha de evolução das prestações emitida pela Caixa Econômica Federal, mas apenas se acostou aos autos planilha das prestações elaborada de forma unilateral por seu contador, o que não se presta a comprovar a abusividade na cobrança das prestações.

Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON CUNHA IEZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine à autoridade coatora que libere, em favor do impetrante, o pagamento das duas parcelas faltantes do seguro desemprego.

Aduz, em síntese, que foi demitido sem justa causa em 11.07.2017, tendo-lhe sido deferido o benefício do auxílio-desemprego, a ser pago em 05 parcelas de R\$ 1.644,00, com vencimento em 04.09.2017, 03.10.2017, 03.11.2017, 04.12.2017 e 03.01.2018.

Alega que, após o pagamento das três primeiras parcelas o benefício foi suspenso, por ser, o requerente, microempresário individual.

Afirma ter aberto uma MEI, acreditando que poderia auferir renda como autônomo suficiente para a manutenção de sua família, o que não aconteceu, razão pela qual ingressa com a presente ação para que o pagamento do benefício seja restabelecido.

Acosta aos autos os documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico na CTPS, no termo de rescisão de contrato de trabalho e na comunicação de dispensa, (fls. 28/30 do documento id n.º 4397327 – petição inicial), que o mesmo foi dispensado sem justa causa em 11.07.2017, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado (fl. 17 do documento mesmo documento).

Restou demonstrado que, ao impetrante foi deferido o benefício seguro desemprego a ser pago em cinco parcelas, das quais três foram efetivamente pagas, fls. 32/34 do documento id n.º 4397327.

Muito embora o impetrante seja microempreendedor individual desde 22.09.2017, conforme certificado de fl. 37 do documento id n.º 4397327, restou demonstrado que não emitiu qualquer nota fiscal no período compreendido entre 01 a 20 de dezembro de 2017.

O simples do fato do impetrante caracterizar-se como microempreendedor individual, não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante.

Isso posto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que libere em favor do impetrante as duas parcelas faltantes do seguro desemprego, se somente em razão do fato de ser microempreendedor individual estiver sendo negado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intime-se.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009723-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Considerando-se que os atos praticados na Justiça do Trabalho foram anulados por força da decisão de id **6529617**, prossiga-se com a citação dos requeridos para contestar o feito, nos termos do art. 344 do CPC.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013972-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MILENIO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA SOARES DE SIQUEIRA - SP267298, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
IMPETRADO: SILVIA MARIA FRANCISCATO COZZOLINO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203
Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013949-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERTATEL PARTICIPACOES LTDA., SARIN ENGENHARIA LTDA, CAPITEL PARTICIPACOES LTDA., GERANUM PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013556-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO SAID NA OUM SOUKAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI CONCEICAO VIEIRA TORRES - SP182445
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intíme-se a parte impetrante, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013884-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HAISLENNE DA SILVA FREIRE MARGATO, MATHEUS MARGATO QUEIROZ MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891

REQUERIDO: CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar com Pedido de Liminar, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar o **LEILÃO**, referente ao imóvel descrito, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Os autores firmaram com a Ré um Contrato Particular de Compra e Venda nº 140530000257, para financiamento da aquisição do imóvel residencial consubstanciado no apartamento 92, 9º Pavimento do bloco 01, denominado Torre Norte, situado na Rua José Soriano de Sousa, nº 292, 44º Subdistrito – Limão, São Paulo/SP, registrado sob a matrícula de nº 136.504, em Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), dividido em **parcelas** no valor de R\$ 780,87 (setecentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), decrescentes e já inclusas taxas e tarifas, por meio do programa minha casa, minha vida.

Afirma que em julho de 2017 não conseguiram quitar a parcela do contrato de financiamento, tendo a partir de então encontrado muita dificuldade para adimplir a atrasada e os demais vencimentos em decorrência da má prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, terminado por perderem o imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que em 19.10.2017 a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme averbação nº 6 contida na matrícula 136.504 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, fl. 3 do documento id nº 8717471.

Assim, muito embora a parte autora alegue exaustivamente que a realização do leilão representa iminente perigo de perda do imóvel por ela adquirido, fato é que esta perda já se concretizou diante da consolidação da propriedade em nome da CEF, não permitindo mais sequer a purgação da mora.

Outro ponto relevante concerne ao fato de inexistir qualquer elemento concreto nos autos que justifique o deferimento da medida requerida.

O procedimento adotado pela CEF vem previsto na Lei 9.514/97, cuja legalidade e constitucionalidade já foi exaustivamente reconhecida pela jurisprudência, sendo necessária a cabal demonstração de nulidade para a sua desconstituição, o que não acontece no caso dos autos.

As correspondências eletrônicas acostadas aos autos pela parte autora também nada demonstram em seu favor, (documento id nº 8716462).

A inadimplência da parte autora teve início em julho de 2017, enquanto os e-mails para regularização do contrato começaram a ser trocados em março de 2018, (após quase oito meses), e, mesmo assim, sem que fosse oferecido o suficiente para a purgação da mora ou mesmo uma proposta concreta de acordo.

De fato, há correspondência eletrônica nos autos, pela qual a CEF informa em 08.03.2018 o envio à parte autora de boletos de pagamento referentes ao mês de julho de 2017. Nesta mesma comunicação, a autora restou informada de que deveria efetuar o pagamento de mais quatro parcelas para regularizar a situação do imóvel.

No dia seguinte, 09.03.2018, consta a mensagem da autora informando o pagamento do boleto que lhe foi enviado, mas nada acresceu acerca dos demais pagamentos que deveriam ser efetuados ainda naquele mês.

Nos 09, 17, 21 e 23 de março constam correspondências eletrônicas enviadas pela parte autora à gerente da CEF, questionando acerca do envio de boletos para pagamentos futuros sem, contudo, mencionar o valor que estaria disposta a pagar, ou qualquer proposta de acordo.

No dia 24 de abril a gerente da CEF indicou número de telefone para contato ou pediu que lhe fosse fornecido um número de contato.

Em 05.05.2018 a autora enviou nova correspondência eletrônica contendo os números de seu contato telefônico, novamente sem mencionar qualquer proposta de acordo.

Em 07.05.2018 parte autora foi informada acerca da liquidação do contrato ocorrido em 24.04.2018.

Por todo o exposto, fica claro que não houve o oferecimento dos valores necessários à purgação da mora e nem proposta concreta de renegociação da dívida.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo 12 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-52.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANE FERNANDA ZANETTI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes o direito de não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, contratação de médico veterinário, bem como que o impetrado se abstenha da prática de qualquer sanção aos impetrantes, assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento são o serviço de banho e tosa de pequenos animais e comércio varejista de rações e produtos de embelezamento e venda de animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca.

Acostamaos autos os documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a impetrante alega não exercer qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual se insurge contra a obrigatoriedade de se registrar no CRMV-SP ou mesmo a contratação de responsável técnico em seu estabelecimento comercial.

Entretanto, neste juízo de cognição sumária, diante da ausência de qualquer evidência da prática de ato coator pela autoridade impetrada, a situação posta nos presentes autos se configura como impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico, de modo que se toma indispensável a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Agência Nacional de Saúde que se abstenha de autorizar o índice máximo de reajuste dos planos individuais e familiares

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/06/2018 158/523

correspondente ao período de 2018/2019, enquanto não excluir do referido reajuste a parcela referente ao impacto dos fatores exógenos já considerados no reajuste dos planos coletivos e enquanto não demonstrar que valdrou todas as informações inseridas pelas operadoras no RCP - Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos correspondente ao período de 2017/2018, ou que, subsidiariamente, autorize o referido reajuste somente com base no IPCA acumulado dos últimos 12 (doze) meses ao período correspondente a 2017/2018.

Aduz, em síntese, que, em 28/03/2018, o Plenário do Tribunal de Contas da União, prolatou acórdão nos autos da Auditoria Operacional n. TC 021.852/2014-6, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, realizada com o objetivo de avaliar as ações da agência referentes aos reajustes anuais dos planos de saúde suplementar, no qual apresentou uma série de determinações e recomendações à ANS por ter identificado graves irregularidades cometidas pela agência reguladora na sua função de estabelecer o limite de reajuste anual permitido aos planos privados de saúde suplementar, nos termos do art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 9961/2000.

Alega que quanto aos planos coletivos, a auditoria identificou falhas da ANS na identificação e correção de reajustes abusivos, falta de informação adequada disponibilizada aos contratantes e falha na fiscalização das informações fornecidas pelas operadoras, sendo que em relação aos reajustes dos planos individuais e familiares, foi constatado o cômputo em duplicidade dos efeitos das atualizações do rol de procedimentos médicos no cálculo dos índices de reajustes autorizados desde 2009 e a ausência de transparência na metodologia de cálculo dos respectivos índices.

Afirma, assim, que, desde o ano de 2002, a autora aponta que os altíssimos índices de reajustes autorizados pela ANS são abusivos, sendo que a auditoria do TCU atestou tais abusividades; contudo, a ANS não toma as devidas providências para rever sua metodologia de reajustes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do direito dos consumidores de plano de saúde.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS se manifestou, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8437/92 (Id. 8080624).

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, verifico que a parte autora tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

O art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, dispõe:

“Art. 5º Tem legitimidade para propor ação civil pública e ação cautelar: [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

I - o Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

II - a Defensoria Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

V - associação que, concomitantemente: [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [\(Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007\)](#).”

No caso, é certo que o IDEC foi fundado em julho de 1987 e tem como principal finalidade a defesa do consumidor, o que resta claro que preenche todos os requisitos legais para defender em juízo os interesses coletivos dos consumidores.

Quanto ao mérito, o art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a Lei nº 9961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar determina:

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

(...)

Art. 4º Art. 4º Compete à ANS:

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;

(...)

Assim, a ANS foi criada com o objetivo de regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, garantindo não só a remuneração das operadoras de planos de saúde, mas também a defesa do interesse público e a proteção dos direitos dos consumidores.

É certo que anteriormente à edição da Lei nº 9656/98 (Lei de Planos de Saúde), a administração dos planos de saúde não tinha qualquer regulamentação e os preços eram reajustados apenas com base nas leis do mercado, o que gerava muitos abusos.

Por sua vez, com a entrada em vigor da referida legislação e posteriormente com a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os planos de saúde começaram a ser regulados e os reajustes passaram a depender da aprovação da ANS, o que fez com que os consumidores acreditassem que não haveria mais abusos pelas operadoras dos planos de saúde.

Entretanto, a parte autora comprova que a ré não está realizando de forma satisfatória a defesa dos interesses dos consumidores, uma vez que nos últimos anos vem autorizando reajustes dos planos de saúde em valores muito acima da inflação medida pelo IBGE, em especial o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor., a qual também leva em conta os serviços de saúde.

Noto que restou acostado aos autos a variação do reajuste anual dos planos de saúde individual da ANS em relação ao índice IPCA, onde fica evidente que a cada ano os reajustes ficam bem acima desse índice inflacionário, sendo que a autora encaminhou cartas à ANS (Id.'s 7462111, 7462115), demonstrando que, comparando o IPCA acumulado nos últimos dez anos com os índices autorizados pela ANS para planos individuais e familiares (que o objeto destes autos) constata-se que a relação entre os reajustes autorizados e a inflação acumulada entre 2006 e 2015 apresentou uma diferença acumulada de 46,09 pontos percentuais.

A exemplo, a autora apresentou a seguinte tabela comparativa:

Ressalto que este Juízo reconhece que o constante avanço da tecnologia traz a possibilidade de realização de exames médicos mais sofisticados e de alto custo, bem como cirurgias de alta complexidade em hospitais que se utilizam de profissionais e equipamentos de ponta, o que, consequentemente enseja o reajuste anual dos planos de saúde por índice diferenciado o índice geral de custo; contudo, a requerida ANS, como órgão fiscalizador, não pode autorizar reajustes excessivos que, a longo prazo, inviabilizem o custeio dos planos de saúde pelos conveniados, especialmente os planos individuais e familiares, cujo ônus é assumido integralmente pelo conveniado, diferentemente do que ocorre com os planos empresariais, em que uma parte da mensalidade é paga pelo empregador. Ora, por mais que se entenda as justificativas técnicas da ANS para autorizar tais reajustes, não se pode desconsiderar que mantendo-se essa prática por vários anos, como de fato tem ocorrido, esses planos individuais e familiares se tornarão inviáveis, pois não se conhece qualquer categoria econômica que tenha obtido reajustes salariais em patamar sequer próximo dos reajustes autorizados. Torna-se, portanto, imperioso que haja um certo equilíbrio entre o índice de reajuste autorizado e os índices de aumento salarial das várias categorias econômicas e, principalmente, se considerados os índices de reajustes dos proventos de aposentadorias e pensões.

Notadamente, esses reajustes excessivos dos planos de saúde foi identificada pelo Tribunal de Contas da União, que, no ano de 2014, instaurou a Auditoria Operacional n. TC 021.852/2014-6 em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o objetivo de avaliar as ações da agência reguladora referentes aos reajustes anuais dos planos de saúde suplementar, sendo que, em 28/03/2018, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão nº 679 nos autos do referido processo, no qual aponta supostos erros cometidos pela ANS na função de estabelecer limites aos reajustes anuais dos planos privados de saúde suplementar e instituiu uma série de determinações e recomendações, dentre as quais se destacam (Id. 7457743): 1) Quanto aos planos coletivos, a auditoria do TCU identificou falhas da ANS na identificação e correção de reajustes excessivos, falta de informação adequada disponibilizada aos contratantes e falha na fiscalização das informações fornecidas pelas operadoras; 2) **Quanto aos reajustes dos planos individuais e familiares, foi constatado o**

cômputo em duplicidade dos efeitos das atualizações do rol de procedimentos médicos no cálculo dos índices de reajustes autorizados desde 2009 e a ausência de transparência na metodologia de cálculo dos respectivos índices.

A auditoria do TCU confirmou que o reajuste máximo autorizado anualmente pela ANS em relação aos planos de saúde individuais e familiares não está previsto em nenhum ato normativo e não se encontra disponível no site oficial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo que ocorre basicamente pela média dos reajustes dos planos coletivos pelo número de beneficiários dos planos individuais, fazendo com que a ré se utilize de parâmetros de setor não regulado (planos coletivos) para calcular índices máximos de reajustes do setor regulado (planos individuais).

O relatório do TCU quis deixar claro, ainda, a existência de problemas do próprio sistema da ANS de inserção de dados sobre reajustes de planos coletivos, que são utilizados para o reajuste dos planos individuais, conforme trecho que segue:

“Embora não se possa concluir que o volume de erros contidos nos dados do RPC influenciou ou tenha significativamente influenciado nos anos anteriores o resultado do cálculo do percentual máximo de reajuste dos planos individuais, não se pode ignorar o risco de que isto tenha acontecido e que ainda esteja acontecendo. Portanto, manter o sistema como está significa manter os riscos de que a metodologia de cálculo do percentual máximo de reajuste dos planos individuais resulte em valor inadequado, o que pode trazer prejuízo tanto ao consumidor, no caso de aumento indevido do percentual autorizado, quanto à sustentabilidade do setor, no caso de diminuição. Em ambos os casos, gera-se também risco à atuação regulatória decorrente de decisões baseadas em dados com ruídos possivelmente elevados.”

Outrossim, foi verificado pela auditoria, que, a partir de 2009, a ANS passou a calcular um percentual específico de reajuste, referente ao impacto de fatores exógenos sobre despesas das operadoras, como a atualização do rol de procedimentos médicos, morbidades epidêmicas ou pandêmicas e outros fenômenos que afetam o custo das operadoras, contudo, como a atualização do rol de procedimentos médicos já é considerada pelas operadoras na pactuação de reajustes dos planos coletivos, não há justificativa para a adição de uma parcela referente a eles no cálculo do percentual máximo de reajuste dos planos individuais.

A respeito do tema destaque o que foi consignado na página 41, do acórdão do TCU:

“A inclusão de um percentual específico de reajuste referente à atualização do rol de procedimentos pode impactar em duplicidade os reajustes dos planos individuais, uma vez que essa atualização também impacta na definição dos percentuais de reajuste dos planos de saúde coletivos, visto que acarreta o crescimento das despesas assistenciais das operadoras. Assim, os fatores exógenos podem influenciar na definição do percentual de reajuste quando a ANS calcula o percentual separadamente e influencia também quando a ANS utiliza a média dos reajustes dos planos coletivos, que também consideram na sua composição de preços os fatores exógenos, em virtude do crescimento das despesas assistenciais. Na leitura das notas técnicas de reajuste, não se verifica que a ANS adotasse qualquer procedimento de forma a evitar o duplo impacto.

Em reunião realizada na ANS no dia 6/03/2015, técnicos da Agência reconheceram que o estabelecimento de um percentual de reajuste referente à atualização do rol de procedimentos, que está embutido no percentual referente aos eventos exógenos, pode acarretar uma dupla contabilização da atualização do rol, mas que não é possível afirmar com certeza qual o seu impacto nos reajustes anuais máximos autorizados pela ANS.

É importante registrar que nos exercícios de 2012, 2013 e 2015 o percentual máximo de reajuste foi majorado em decorrência do duplo impacto da atualização do rol, o que pode ter trazido prejuízos aos beneficiários de planos individuais. Uma vez que os valores atuais das contraprestações dos planos individuais de contratos anteriores a 2012 foram impactados três vezes pela adição da parcela de fatores exógenos, os beneficiários desses planos podem atualmente estar pagando contraprestações que foram reajustadas irregularmente. Ademais, os próximos reajustes percentuais serão calculados com base em um valor absoluto maior, portanto também serão majorados devido à inclusão da parcela dos fatores exógenos nos exercícios anteriores.”

No caso dos autos, restou demonstrado que até o presente momento aparentemente a ré não possui uma metodologia prévia, clara e precisa quanto ao cálculo do reajuste dos planos de saúde individuais e familiares, que constantemente se apresenta em desequilíbrio com o IPCA e com o índice máximo definido pela ré, situação que não pode subsistir, já que lesiona todos os consumidores dos planos individuais de saúde, que, inclusive, frequentemente ingressam com ações judiciais para discutirem os valores de seus planos, com receio de não conseguirem mais suportar os pagamentos das altíssimas mensalidades. Há que se encontrar uma solução para isto.

Assim, considerando-se a necessidade de maiores estudos, audiências e consultas públicas sobre os critérios da serem adotados para o cálculo dos reajustes desses planos de saúde, entendo por bem estabelecer um limite para os reajustes dos planos individuais e familiares de saúde, fixando esse limite no IPCA - Variação Mensal acumulada em 12 meses do setor de "Saúde e cuidados especiais", que para o período de maio de 2017 a abril de 2018 foi fixado em 5,72%.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que se abstenha de autorizar o reajuste dos planos individuais e familiares correspondente ao período de 2018/2019, por índice superior à inflação do "setor de Saúde e Cuidados Pessoais", integrante do cálculo do IPCA medido pelo IBGE, acumulado no período de maio de 2017 a abril de 2018 (ou seja, até 5,72%), até ulterior prolação de decisão judicial em sentido contrário.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

Manifêste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil, ou com o objetivo de se chegar a um termo de ajuste de conduta relacionado a uma metodologia a ser adotada nos reajustes futuros, que não comprometa a capacidade de pagamento dos conveniados nem a sustentabilidade dos planos de saúde disponibilizados aos consumidores pelas operadoras.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

24ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012776-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO, ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

DECISÃO

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel objeto do arrendamento residencial há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguardá-la.

Cite-se.

Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011523-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

Petição ID 8622539: informa o autor ser isento de imposto de renda, e não ter atingido o valor mínimo para que seja obrigado a declarar imposto de renda, motivo pelo qual reitera o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

DECIDO.

Antes da apreciação do requerimento de gratuidade, intime-se o autor para que, **em 5 (cinco) dias**, esclareça por que meios comprovou à CEF a renda de R\$ 24.809,64 constante do contrato de financiamento *sub judice* (ID 8203610, p. 2), trazendo eventuais documentos pertinentes.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RUBENS SIQUEIRA JUNIOR, NATALYE MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Tendo em vista a diligência negativa de intimação pessoal da parte autora (id nº 8618100) e considerando que a comunicação da renúncia do advogado ao mandante restou ineficaz (id nº 3686927), por não ter atingido a finalidade de dar a ciência da renúncia ao cliente, constando na referida notificação "mudou-se" (id nº 3686927), intemem-se os patronos, Dr. **ROBSON GERALDO COSTA** e Dra. **NATALIA ROXO DA SILVA**, para informa-lhes que **continuam a representar os mandantes até proceder à renúncia de modo válido nos termos do art. 112 do CPC**.

Em razão disso, concedo o **prazo de 30 dias** para os referidos patronos: **a)** comprovarem nos autos a comunicação efetiva e positiva da renúncia ao mandante, de modo a oportunizar aos clientes a nomeação de advogado sucessor; **b)** informarem o endereço atual dos autores.

Caso permaneça silente no prazo acima concedido, retomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015810-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Diante da notícia de transação firmada entre a parte autora e correu ITAÚ UNIBANCO S.A. acerca do objeto da presente lide (id nº 4458908), apresente as partes envolvidas documento juridicamente idôneo para comprovar o acordo realizado, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, **manifestem-se todas as partes da presente demanda** acerca da transação noticiada, no prazo de 10 dias, para requerem o que for de direito.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010789-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2289047, notadamente a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Manifeste-se o AUTOR acerca da petição id nº 2602491 da União, no prazo de 10 dias.

Após manifestação da parte autora, dê-se ciência à UNIÃO sobre a referida petição do autor, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciar a impugnação ao valor da causa e acerca do requerimento de produção de provas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SALVATORE IMPERIALE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

RÉU: CEF

DESPACHO

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Após recolhimento das custas, **CITE-SE**, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026410-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SHIGUEO EYAMA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

RÉU: CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro (id nº 3800844), no prazo derradeiro de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDEILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO - SP143241
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações id nºs 5490126 e 6018246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aférrir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012924-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS STACONOVEXE VARELLA - SP359093
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 2859747 e petição id nº 3731220, notadamente acerca da alegação de **conexão** da presente demanda com a ação mandamental nº 0043863-35.2014.401.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009560-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e manifestações id nº 2028516, 2067688, 2239898, 2387791, 2607098 e demais documentos apresentados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006977-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA MARIA PEREIRA JIMENES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação id nº 8651406, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019987-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CEF

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3501031, bem como à respeito do depósito judicial da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com execução extrajudicial) determinado na decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLATINUM INDUSTRIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520
RÉU: CEF

DESPACHO

Ciente da oposição do agravo de instrumento nº 5017068-57.2017.403.0000, bem como da decisão que deferiu o efeito suspensivo para autorizar a agravante o depósito judicial (id nº 3763841).

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2566346, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014219-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2698370 e manifestação id nº 2583369, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de instrumento sob o nº 5016926-53.2017.4.03.0000.

Petição id nº 2486665: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar e derradeiro de 05 dias para a CEF apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 1467621, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE CARVALHO BOTTALLO - SP244199, JOSE AILTON GARCIA - SP151901, ROSANA ALVES DE OLIVEIRA - SP370316
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Inobstante o agravo de instrumento interposto pelo autor (A.I. n.º 5018270-69.2017.4.03.0000), em face do despacho que indeferiu a produção de prova pericial (despacho id nº 2454751), não tenha sido conhecido pelo Tribunal (decisão id nº 3763947), este Juízo, em atenção ao princípio da ampla defesa, concede oportunidade para a parte autora especificar o meio de prova que pretende produzir, devendo justificá-la, no prazo de 15 dias.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente desde já a parte autora, os quesitos que pretende ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Após, tomem os autos conclusos para apreciar a necessidade da produção de prova.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026146-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013687-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLLWERT IND COM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MANSOUR - SP388341, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSOUR MONTEIRO - SP257170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLLWERT IND COM LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento de seu direito de excluir os montantes pagos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração de seu direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a maior a tal título, respeitada a prescrição legal.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8678572).

É a síntese do necessário.

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 8678095) com a identificação do subscriber;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4710

DESAPROPRIACAO

0045719-59.1976.403.6100 (00.0045719-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LIA MIRIAN ALTILIO LEVY(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP123989 - PIERGIULIO SIMONETTI)

Fls. 1194/1197 - Mantenho o despacho proferido às fls. 1193.

Cumpra o patrono da expropriada o determinado no despacho de fls. 1193, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004200-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004200-7) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Caso seja requerido o início da execução, providencie exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-64.2000.403.6100 (2000.61.00.006237-7) - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

A obtenção de informações quanto aos depósitos realizados nos autos, cabe à parte interessada.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025480-91.2000.403.6100 (2000.61.00.025480-1) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-53.2001.403.6100 (2001.61.00.000894-6) - JOAQUIM BERNAL(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009541-66.2003.403.6100 (2003.61.00.009541-4) - JOSE BAIA SOBRINHO(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RIFA TALLI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a certificação necessária e arquivem-se os autos (findo).

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033420-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033420-2) - ALPHEU A DE BRITO & CIA/ LTDA X ALPHEU AUGUSTO DE BRITO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-31.2010.403.6100 (2010.61.00.004089-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008013-79.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP215923 - SANDRA REGINA GOMES BELAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP297685 - BRUNO FABBRI BARELLI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeriam as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (fíndo), manifestação da parte interessada.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006872-54.2014.403.6100 - LFERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Face ao tempo decorrido, informe a ré (Fundo de Investimento Imobiliário Caixa TRX Logística Renda), no prazo de 15 (quinze) dias, qual a utilização na presente data que se encontra o imóvel objeto desta ação, inclusive condições dos silos e gerador instalados, ou seja, se o imóvel está alugado ou desocupado, se os silos estão tendo alguma utilização, bem como se o gerador está sendo utilizado e recebendo a devida manutenção e, no caso do imóvel permanecer desocupado, quais as despesas mensais para a manutenção do mesmo. Com a vinda destas informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal, para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com a juntada dos cálculos pela parte autora, dê-se vista à RÉ para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4737

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-51.2003.403.6100 (2003.61.00.004983-0) - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH ALMEIDA ADORNO) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP158589 - PRISCILA MAZZETTO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, originalmente em face de GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação solidária das rés, ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em razão do imóvel adquirido não corresponder ao que foi divulgado em propaganda, tanto em relação ao preço e condições de pagamento, como quanto aos aspectos físicos do empreendimento. Fundamentando sua pretensão, sustenta que através de propaganda veiculada no jornal Diário Regional do ABCD tomou conhecimento de lançamento imobiliário, com sede na Avenida Taboão, 925, ao lado da Ford, consistente em apartamento com dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro, uma ou duas vagas na garagem, em condomínio fechado, com ampla área de lazer dotada de churrasqueira, playground, salão de festas e jogos, quadras poliesportivas, amplos estacionamentos, baixa taxa de condomínio, cozinha e banheiro com azulejo até o teto. Alega que no referido anúncio promocional ainda constava uma entrada no valor de R\$ 1.000,00 e que o saldo seria 100% financiado pela Caixa Econômica Federal, nada devendo ser pago durante a obra e na entrega das chaves. No que se refere à localização, constou no folheto a seguinte informação: Localização privilegiada com fácil acesso e várias linhas de ônibus com integração ao metrô. Assim, considerando as informações constantes na propaganda, foi ao local e decidiu adquirir a unidade nº 13 do Bloco 8, no primeiro andar, sendo o contrato firmado em 15.11.2000. Alega que em razão da unidade nº 11, do Bloco 1 ter sido concluída antes da que havia adquirido, a construtora ofereceu a troca da unidade, o que foi aceito, sendo ajustado o preço de venda em R\$ 53.400,00. Embora tenha constado no anúncio que, com exceção da entrada de R\$ 1.000,00, o imóvel seria 100% financiado pela CEF, sustenta que na ocasião da assinatura do contrato foi informado que o financiamento seria de apenas R\$ 50.400,00 e que deveria arcar com o pagamento de R\$ 2.199,00, sendo: R\$ 199,00 em 28.02.2001 e mais 08 (oito) parcelas de R\$ 250,00 cada, vencendo-se a primeira em 30.03.2001. Diante disto, aponta que o valor da entrada foi o dobro do anunciado e, o saldo financiado, tinha como limite máximo o valor de R\$ 50.400,00. Aponta que o anúncio, além de informações incorretas, deixou de apontar que seria necessário o pagamento de taxas (taxa acessória, taxa de comissão do corretor do imóvel, taxa para a construtora), que foram pagas no dia 21.11.2000, nos valores de R\$ 300,00, R\$ 560,70, R\$ 199,00 e R\$ 240,30, totalizando a quantia de R\$ 1.300,00 (docs. 10 a 14), razão pela qual pretende seja a ré condenada à devolução desta valor. Ainda em relação ao pagamento do valor do imóvel, sustentou ter recebido boleto bancário para iniciar o pagamento do financiamento em 23.12.2001, sob a alegação de que havia sido expedida, em 17.12.2001, liberação do Corpo de Bombeiros, o que entende ser indevido, tendo em vista que os anúncios publicitários e o contrato firmado entre as partes previam o início do pagamento com a entrega das chaves, o que só ocorreu em 18.04.2002, após o habite-se (parcial) pela prefeitura, emitido em 12.04.2002. Sustenta que a cobrança das parcelas do financiamento antes da data prevista causou transtorno de ordem financeira e emocional, acarretando-lhe sobrecarga em seu orçamento financeiro doméstico. Diante disto, requer sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução da quantia correspondente as mensalidades dos meses de janeiro a março de 2001 e o valor correspondente a 17 dias do mês de abril de 2001. Em relação ao empreendimento, sustenta que também foi veiculada propaganda enganosa, nos seguintes pontos: vagas de estacionamento, excelente localização, quadras poliesportivas e salão de festas. Aponta que, no anúncio, constava a informação de amplos estacionamentos, porém, as vagas são muito pequenas, seja na largura, a ponto de impedirem a saída dos ocupantes do veículo, quanto ao comprimento (nas vagas demarcadas em frente aos prédios), deixando as traseiras dos carros expostas a colisões. Aponta que em razão de não ter área própria de estacionamento, os veículos ficam enfileirados uns atrás dos outros e nos corredores. Além disto, alega que as calçadas de pedestres são tão estreitas que apenas uma pessoa por vez consegue caminhar por elas, razão pela qual pessoas acompanhadas de crianças e idosos se vêem obrigados a andar pelas ruas do condomínio sem segurança. Assevera que no anúncio constava enganosamente que o imóvel estaria sendo construído em localização privilegiada, porém, somente após a sua mudança é que pode mensurar o que seria residir ao lado da Ford, pois tal empresa possui equipamentos e prensas que produzem barulho muito alto e que funcionam durante toda a noite, inclusive em finais de semana. Além disto, produzem vibrações tão intensas que fazem as portas das cozinhas da cozinha trepidarem, os quadros caírem da parede e as louças trepidarem dentro dos armários. Alega não conseguir dormir em função do barulho intenso, nem mesmo assistir televisão, pois esta também vibra, provocando distúrbios na imagem, e que o imóvel está apresentando rachaduras no teto e no chão em função das vibrações. Relata ter vergonha de trazer seus amigos e familiares em sua residência pois se assustam e desejam ir embora rapidamente. Alega ter apontado tais problemas, juntamente com outros moradores, ao Sr. Sérgio, responsável da construtora ré, conforme consta em Atas de Assembleias, tendo sido informado por ele que havia colocado material isolante de barulho no muro que foi construído para separar o condomínio da fábrica e que as rachaduras nos apartamentos não eram decorrentes da intensa vibração emanada pelas prensas da Ford, tratando-se de simples trincas superficiais, decorrentes da própria acomodação do edifício, que não afetam a sua estrutura. Destaca que durante a construção aos compradores somente era permitido visitar o local, mediante agendamento, aos finais de semana e em horários que as prensas não estavam funcionando, razão pela qual não poderia imaginar a existência de tal maquinário na Ford e que haveria barulho e vibração tão forte no apartamento. Sustenta que a construtora ré agiu com dolo, pois tinha ciência que o barulho e vibração da Ford era insuportável, omitindo tal fato. Aduz que a quadra poliesportiva é muito pequena e que o salão de festas não foi construído, tendo sido destinado apenas um pequeno espaço para a sua edificação. Relata que no local destinado ao salão de festas apenas foi feita uma escavação, e, em razão da paralisação das obras, passaram a ser acumulados detritos naquele local, atraindo ratos e outros bichos. Relata, ainda, que por ocasião da aquisição do imóvel foi informado que haveria área arborizada no empreendimento, constando tal informação também no jornal promocional. No entanto, não serão plantadas tais árvores, visto que a área destinada ao estacionamento é muito pequena, não havendo sequer espaço adequado para a construção das calçadas onde deveriam andar os pedestres. Sustenta que houve o planejamento do empreendimento, com a consequente diminuição da área comum anunciada e adquirida pelo autor. Sustenta que as rés deverão ser condenadas em restituir o valor de R\$ 1.300,00 indevidamente cobrado e das mensalidades relativas aos meses de Janeiro a Março de 2001, somado ao da correspondente a 17 dias do mês de abril de 2001, exigidas antes da entrega da chave e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 300 (trezentos) salários mínimos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/98). Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão de fl. 102. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 134/152. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter havido cobrança de prestações antes das datas previstas contratualmente; que não pode ser responsabilizada por valores pagos a corretores e à própria construtora, tampouco pela propaganda por aquela, ressaltando sua responsabilidade restringir-se ao financiamento (mútuo). Discorre sobre as responsabilidades do banco financiador; a impossibilidade de ser responsabilizada solidariamente; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo; inexistência do dano moral e o exagero do valor pleiteado a título de indenização. Ao final, sustentou que o autor litiga de má-fé, requerendo sua condenação nos termos do artigo 18 do CPC. Citada (fl. 176), a ré Galati apresentou contestação às fls. 188/202, instruída com documentos (fls. 203/239). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, visto que, na qualidade de incorporadora do empreendimento, cumpriu o que lhe competia, nos termos da Lei nº 4.591/64. Diante disto, requereu o chamamento ao processo da empresa HE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Ainda em preliminar, arguiu a litigância de má-fé do autor. No mérito sustentou: 1) a respeito do valor do imóvel e das taxas: que a propaganda anexada pelo autor (fls. 16) deixou evidente que as condições lá estipuladas eram para apartamento térreo, no valor de R\$ 51.400,00, tendo o autor optado por apartamento localizado no 1º andar, cujo preço é de R\$ 53.400,00, portanto, R\$ 2.000,00 mais caro. Esclareceu que o autor firmou contrato com a ré Galati, onde o preço estipulado foi de R\$ 52.599,00 (fls. 46) sendo que R\$ 2.199,00 seriam pagos com recursos próprios e R\$ 50.400,00 seriam pagos através de financiamento obtido junto à CEF. A diferença de R\$ 801,00 foi paga diretamente pelo autor à Imobiliária Camargo Ortega, conforme documentos de fls. 55/57, o que demonstra que o autor teria de arcar com recursos próprios com a quantia de R\$ 3.000,00; 2) sobre o início do pagamento do financiamento: que no documento trazido pelo próprio autor (fls. 14) restou divulgado que o comprador só começaria a pagar depois de pronto, ou seja, que o comprador somente não pagaria as parcelas de financiamento durante as obras, o que foi cumprido, visto que a conclusão das obras foi constatada pelos engenheiros da CEF e pelo próprio autor em novembro de 2001, ocasião em que se iniciaram as cobranças. Ressalta que em nenhum momento houve veiculação de propagandas no sentido de que os pagamentos passariam a ser feitos quando da entrega das chaves; 3) sobre as vagas de estacionamento: sustenta que são amplas, ao contrário do que ocorre na grande maioria dos condomínios populares, além de serem independentes e demarcadas uma a uma; que é inverídica a alegação do autor de que veículos permanecem enfileirados nos corredores, visto que a administração do condomínio é quem decidiu criar vagas para visitantes nos corredores (fls. 92/93), as quais não constam do projeto aprovado pela Prefeitura, sendo de inteira responsabilidade dos administradores; que o fato de terem sido disponibilizadas tais vagas para visitantes demonstra que, de fato, a área do estacionamento seria ampla, o que é incomum em condomínios populares; que a foto apresentada (fl. 90) reforça a tese da defesa, pois vê-se o veículo com a porta aberta satisfatoriamente para desembarque; 4) sobre a localização do imóvel: que o projeto de construção foi executado pela construtora atendendo rigorosamente as exigências da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, sendo que somente houve a expedição do habite-se, após a análise, pela Secretária do Meio Ambiente, de laudo técnico emitido pelo IPT, concluindo que os níveis de ruído encontravam-se dentro dos limites estabelecidos pela Norma NBR-10151; 5) sobre a área de lazer: que o documento nº 05, acostado à defesa, demonstra que o autor tinha ciência de que parte das dependências do condomínio somente seriam entregues após a finalização total do empreendimento, o que ainda não havia ocorrido. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais e o valor pleiteado. Réplica às fls. 263/266. Determinada a especificação de provas (fl. 267), a autora requereu a produção de perícia, bem como o depoimento pessoal do representante da construtora ré e de testemunhas. A CEF, por sua vez, apontou que o autor deveria instruir os autos com seus comprovantes de rendimentos desde o início do período impugnado (fls. 272). A ré Galati também requereu a produção de prova pericial (fl. 276). As fls. 279/288 o autor apresentou cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 914/2004, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, ajuizado pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, em face da CEF e da Galati, bem como de Caetano Roberto Lupica, Sérgio Ricardo Lúpica, Recade Construtora Ltda, Engequip Construtora Ltda, HE Engenharia, Ford Motor Company Brasil Ltda e o Município de São Bernardo do Campo. Aponta que em tal decisão foi deferida métrica antecipatória para que os réus providenciassem a) a realocação dos moradores que desejassem para outra unidade habitacional de padrão semelhante; b) o pagamento aos moradores, que assim desejassem, de aluguel de imóvel de padrão semelhante e despesas condominiais das unidades que fossem desocupadas, até o julgamento daquela ação. Indica também que na referida decisão foi deferida a indisponibilidade dos bens imóveis e eventuais participações acionárias em outras empresas da Galati e de seus sócios, até o limite de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Em seguida, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09.11.2004 (fl. 290), cuja ata se encontra acostada às fls. 291. Apenas o autor e seu representante compareceram na audiência, razão pela qual foi declarada frustrada a tentativa de conciliação e, ainda, determinada a expedição de mandado para citação da H. E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda. Citada (fl. 297) a ré H. E. Engenharia apresentou contestação às fls. 315/336, instruída com documentos (fls. 337/342). Arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva e o indevido chamamento ao processo. No mérito, inicialmente esclareceu ter construído os dez edifícios que compõem o conjunto San Giacomo II, firmando contrato de empreitada com a corré Galati, em 28.09.2000; que em tal contrato ficou estabelecido que a Galati já possuía e a H. E. se obrigou a cumprir um projeto elaborado e

aprovador pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com alvará de construção devidamente aprovado; que restou também estabelecido que não era obrigação da H. E. cumprir eventuais exigências em relação ao acordo firmado com a prefeitura no processo nº 1848/98, no qual foi discutida a construção, em vista da poluição ambiental e dos ruídos, tendo sido firmado acordo revolvendo-se a autorização para construção; que já encontrou situação consolidada em termos do local de construção, tipo de edificação, projeto a ser seguido, aprovação pela Prefeitura referendada pelo Judiciário, cujo processo surgiu em razão de reclamação da FORD preocupada com a vizinhança que se lhe oferecia; que por ocasião de sua contratação já encontrou o outro conjunto em fase de construção bastante adiantada, não podendo supor que algo de errado existisse; que ao ingressar no empreendimento nada poderia fazer quanto a qualquer dos aspectos discutidos nos autos, não tendo tido acesso à propaganda e anúncios; que a questão relativa à poluição ambiental, ruídos e vibrações já havia passado pelo crivo do Judiciário, sendo que as obras de adequação do projeto à realidade local já haviam sido apresentadas e recebido aprovação do IPT, conforme documentos de fls. 228/229. Em relação aos fatos apontados na inicial, sustentou a impossibilidade de efetuar a devolução de valores que não recebeu; que o estacionamento é amplo; não ser de sua responsabilidade o tamanho da quadra poliesportiva e o projeto de arborização do local e, ainda, que a obra não estava concluída por ocasião do ajuizamento da ação; que empregou material adequado para a construção do empreendimento, sendo que as fissuras são normais e não colocam em risco a edificação. Em seguida, a CEF, Galati e o autor foram intimados para ciência da contestação apresentada pela H.E. (fls. 343 e 348). Réplica às fls. 351/354. Determinada novamente a especificação de provas (fls. 355) a CEF reiterou sua manifestação anterior (fls. 357). O autor e a ré H.E. requereram a produção de prova pericial, bem como depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 366 e 368/369). Em decisão de fls. 372 foi deferida a perícia requerida, nomeado perito do Juízo, facultada a apresentação de questões e a indicação de assistentes técnicos que foram apresentados pela H.E. (fls. 380/382) e pela CEF (fls. 384/385). Apresentada estimativa de honorários periciais, no importe de R\$ 8.900,00 (fls. 401/408), com o qual discordou a CEF (fls. 411). As fls. 416/418 o autora apresentou mídia digital (CD), informando conter reportagem exibida pela TV Cultura, na qual se exibe rachaduras e se aborda a questão do barulho e trepidação da fábrica que fica ao lado da edificação. Em seguida, o autor apresentou documento, informando que a ré H.E. confessava expressamente que o local edificado não reúne condições para residência com segurança (fls. 420/423). As fls. 426/428 o perito nomeado pelo Juízo reiterou o valor estimado para seus honorários. Na sequência, o autor apresentou cópia de processo em trâmite na CETESB, em face da Ford, informando haver neste a comprovação do barulho, do ruído e de vibrações muito fortes (fls. 431/665). As fls. 668 o autor informou não se insurgir quanto ao valor da perícia, porém, ressaltou ser beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual não teria condições de efetuar depósito prévio do valor dos honorários periciais. Manifestação do perito às fls. 671/673. Em decisão de fls. 674 foi determinado pelo Juízo que o objeto da perícia deveria ser reduzido à unidade habitacional, por se considerar desnecessário para o deslinde da demanda a avaliação de todo o empreendimento imobiliário. Diante disto, foi determinado às partes a readequação dos quesitos e a intimação do perito para oferecer nova estimativa de honorários, dentro dos parâmetros estipulados pela Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, diante da gratuidade da justiça deferida ao autor. Novos quesitos foram apresentados pela H.E. Engenharia (fls. 675/677) e pela CEF (fls. 678/679). O autor, por sua vez, manifestou discordância com a realização da perícia apenas no interior do apartamento e reiterou os quesitos anteriormente apresentados (fls. 681/682). As fls. 683 foi mantida a redução do objeto da perícia ao imóvel objeto da ação. As fls. 686 o perito do Juízo requereu que seus honorários fossem fixados no valor máximo estipulado na Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, o que foi deferido (fls. 721). Em seguida, foi apresentado o laudo pericial (fls. 687/720). Manifestação do autor às fls. 729/733, da H.E. Engenharia às fls. 771/773. As fls. 736/770 a H.E. Engenharia apresentou laudo elaborado por seu assistente técnico e a CEF às fls. 774/776. Em decisão de fl. 778 foi indeferido o requerido pelo autor às fls. 729/733 e declarada encerrada a fase instrutória, facultando-se às partes a apresentação de memoriais. Foram apresentados memoriais pela H.E. Engenharia (fls. 779/783) e pela CEF (fls. 789/790). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 794, ocasião em que a H.E. Engenharia e a CEF informaram não ter proposta de acordo, razão pela qual foi declarada prejudicada esta nova tentativa de conciliação, facultando-se ao autor apresentar proposta de acordo por escrito. As fls. 795/800 o autor informou que o objeto do imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 53.000,00, que iria requerer esta quantia a título de indenização. Considerando que na data da manifestação (15.10.2013) o imóvel estava avaliado entre R\$ 235.000,00 e R\$ 245.000,00, requereu indenização neste último valor. Os réus foram intimados para ciência da petição de fls. 795/800, tendo apenas a H.E. Engenharia apresentado manifestação (fls. 811/814), pugrando pela improcedência da ação. As fls. 818/819 foi certificado pela Secretária do Juízo a ausência de resposta do Perito do Juízo a respeito de seu cadastro junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita para a efetivação de seu pagamento. Intimado o autor para ciência da petição de fls. 811/814, não houve manifestação, conforme atesta a certidão de fls. 821. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pretende a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude dos dissabores que lhe foram causados, pelo não cumprimento pela construtora Galati, das qualidades do empreendimento veiculadas em propaganda, notadamente, por ausência de arborização do local do empreendimento imobiliário, das vagas de garagem não serem amplas e do local não ser agradável como anunciado pois situado ao lado das pressas da Ford, causadoras de ruídos e vibrações intensas durante o dia, a noite e finais de semana, no importe de 300 salários mínimos, cumulada com a restituição do valor de R\$ 1.300,00, além do das prestações relativas aos meses de janeiro a março de 2001 e de 17 dias do mês de abril/2001 cobradas indevidamente. Legitimidade passiva da CEF. Sustenta a CEF sua ilegitimidade passiva para responder a presente ação com base na circunstância de ter feito constar no contrato de financiamento que, para acompanhar a execução da obra, designaria um profissional, engenheiro ou arquiteto a quem caberia visitar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas e sem qualquer responsabilidade da CEF ou do profissional pela segurança e solidez cabendo isto exclusivamente à construtora. Enfim, argumenta que, com base nesta cláusula que inseriu no contrato, desonerando-se pela segurança e solidez da obra, no caso de falta, a responsabilidade estaria concentrada exclusivamente na construtora visto ter atuado apenas como financiadora da construção e aquele valor ter que lhe ser restituído. O argumento é dotado de certa lógica jurídica, considerada a natureza unilateral do mútuo, mesmo que aqui se a visualize como perversa e não deixa de representar um sofisma, na medida que a realidade fática que se observa nestes contratos de financiamento habitacionais, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa garantir estes empreendimentos tal qual uma grife, que é ostentada através de inensas placas colocadas em empreendimentos de baixa renda e empregadas em propaganda com alarde, como no caso em questão. De fato a Caixa Econômica Federal - CEF busca se apresentar como uma garantia de qualidade, embora as COHABs também não deixem de conservar um conceito, ainda que negativo, de produzir conjuntos habitacionais de péssima qualidade construtiva, os famosos pombois com indigência nos acabamentos, dimensões reduzidíssimas, localização distante de áreas de melhor infraestrutura e que, a cada chuva, revelam nas paredes externas emendas das lajes. Dir-se-á que esta percepção dos mutuários é indevida diante da notoriedade da CEF não construir imóveis mas apenas os financiar, todavia, impossível considerar razoável ela financiar imóveis não só não dotados de segurança e solidez, ou seja, sujeitos à ruína, sem garantia de acesso físico através de ruas transitáveis, não dotados de rede de distribuição de água e coletora de esgotos, sem sistema elétrico apto a suportar uma demanda prevista, sem janelas seguras, em locais comprovadamente insalubres aos quais, seus engenheiros encarregados de liberar parcelas de financiamento diante de cumprimento de etapas construtivas não podem alegar ignorância e mesmo que não contratados pela CEF para tanto, o simples dever profissional exigiria que velassem pelas condições de habitabilidade. Se não se pode admitir que jaulas destinadas a animais devem atender requisitos de habitabilidade não se pode compreender que imóveis destinados à moradia e lar das pessoas não observe isto mercê do engenheiro da CEF estar desonerado desta obrigação por se tratar de simples mútuo. De se ressaltar que, no caso, não procede o argumento de tecnicamente os compradores serem os donos da obra afinal são eles que contratam a construção pois em se tratando de conjuntos habitacionais onde prevista a construção de muitas unidades (como é comum e no caso dos autos não se foge a esta regra) os compradores, em nome da segurança, não têm acesso à obra apenas a conhecendo por meio de uma unidade modelo e das informações veiculadas nos meios de comunicação através de propaganda. Apenas com a obra pronta, quando obtido o habite-se ocasião em que as vistorias são permitidas, diante dos defeitos apontados, construtoras são pródigas em prometer soluções e reparos que, se e quando realizados, levam meses. No caso dos autos, com concordância da CEF, a amortização do financiamento foi antecipada em alguns meses, antes da concessão do habite-se com natureza expressa de parcial pois conforme uma própria construtora Galati: visto que a conclusão das obras foi constatada pelos engenheiros da CEF e pelo próprio autor em novembro de 2001. Ora, sem prejuízo da extraordinária qualificação da qual o engenheiro da CEF possa ser dotado ou de eventual interesse do dono da obra não cabe a eles dizerem se uma habitação encontra-se em condições de ser ocupada. Aliás, até mesmo a ausência de reparos não tem desonerado compradores de pagar prestações e realizar o financiamento, o que é estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que financiam através de gerentes insistentes. E a fim de permitir esta transferência de responsabilidade do financiamento criou-se artificialmente uma vistoria virtual mediante a qual o comprador recebe a obra mesmo que inacabada e dependente de reparos, situação que lamentavelmente não se limita aos imóveis populares pois até mesmo nos de luxo se revela esta condenável prática, mostrando-se de tal forma consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível - pode descrever como tormentosa. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se da responsabilidade transferindo-a para o mutuário, como se este tivesse tido um efetivo poder de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir a responsabilidade pelo financiamento uma vez convocado pela CEF diante do habite-se, vendendo este como traduzindo o efetivo término da obra que, segundo declaram as próprias construtoras Rés, jamais segue seu cronograma, sujeita a inúmeros atrasos. Embora este Juízo já tenha decidido que, efetivamente, a CEF não pode ser responsabilizada de maneira direta pela segurança e solidez de uma obra na medida que não é ela que, tecnicamente, a acompanha, por isto ficar a cargo da construtora e dos donos da obra (os próprios compradores) impossível desconhecer que a efetiva realidade não corresponde a este ideal, pois pouca ou nenhuma oportunidade efetiva de fiscalização é dada aos compradores cuidando as construtoras de manter em seu nome um volume de unidades que, a rigor, lhes permite nomear um conselho de obras apto a aprovar qualquer absurdo que se mostre de seu interesse. No caso dos autos é incontestável que a localização do conjunto habitacional era inadequado diante da presença de pressas da FORD que, comprovadamente fazem intenso barulho causando vibração do solo que não se limita ao ambiente da fábrica mas se estende aos locais adjacentes. Ademais, impossível não reconhecer que não só as unidades habitacionais, mas todo o empreendimento constituem, em última análise, a garantia do mútuo e eventual desvalorização dessas unidades por defeitos, má qualidade construtiva ou contaminação ambientais do local afeta diretamente a garantia. Não ignora a CEF que após a conclusão, quando não antes disto, muitas construtoras passam a enfrentar dificuldades financeiras que não raras vezes as levam para uma concordata ou falência e transformam a garantia de solidez e segurança em um nada, com os mutuários ficando, de fato, apenas com sua dívida perante o agente financeiro, não importando se o imóvel construído em gesso venha a se dissolver com uma chuva mais forte; que seu acesso fique impedido por meses em função de enchentes; que o local seja inabitável por danos à saúde, afinal, não deixa de ser bastante cômodo afirmar que tendo apenas realizado o financiamento para construção da obra a responsabilidade não alcança o imóvel. Reconhecemos, como já afirmado, existir fundamento jurídico para tal argumento, seja com base na validade dos pactos, na natureza unilateral do mútuo, na responsabilidade pela obra ser da construtora e que bancos estão aí para emprestar dinheiro e receber o que emprestam, acrescido de juros, com o menor risco possível. São paradigmas que devem ser mudados diante das exigências cada vez mais intensas desta sociedade pós moderna na qual impossível desconhecer que na interpretação de institutos jurídicos muitas das figuras desenhadas no passado não mais atendem estas exigências. Permanecer obstinadamente e naturalmente aceitando-as, é fechar os olhos para a realidade. É a jurisprudência de nossos Tribunais já se encaminha neste sentido como por ser observado em diversos julgados no sentido da CEF, na qualidade de instituição financeira, gestora do FGTS, ser corresponsável pela conclusão das obras de construção da casa própria que financia, posto que por ela fiscalizadas permanentemente, onde há, inclusive, acerto contratual vinculando a liberação do financiamento de acordo com o andamento da obra. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005). 2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 683.809/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 05.09.2005)... ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. 1. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avanços estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. 2. Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consagradas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e Iº, do CDC. 3. O agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo conclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional. 4. Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanha a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. 5. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas. 6. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200204010252328 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF400143092, DJ 27/09/2006, RELATOR DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Precedente do STJ já assentou que a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (Resp 51.169/RS). Ressalte-se, por oportuno que para além deste neste momento e para o que de imediato nos interessa: aceitar ou não a legitimidade da CEF para figurar na lide, a presente ação não se volta apenas em discutir a inabitabilidade e de possíveis defeitos construtivos representado por trincas presentes no imóvel as quais, a construtora não nega existirem, buscando apenas desonerar-se da obrigação com base na alegação de serem decorrentes de acomodação do terreno, o que, a rigor não se presta em desonerar-lá de realizar os reparos e de a repercussão no valor do imóvel, mas também sobre cláusulas inseridas no contrato de mútuo, dentre as quais as cobranças, juntamente com o valor das prestações, de uma Taxa de Administração e de uma Taxa de Risco de Crédito, ambas sem fundamento legal. Frente a este quadro tendo em vista que a construção foi executada com recursos da Caixa Econômica Federal, impossível não visualizar responsabilidade solidária e em consequência a legitimidade passiva da CEF para figurar na lide, razão pela qual fica rejeitada a preliminar DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E PELA H.E. ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Sustenta a Galati sua ilegitimidade passiva com base na circunstância de que, na qualidade de incorporadora do empreendimento, cumpriu o que lhe competia, nos termos da Lei nº 4.591/64, e pretendendo transferir sua responsabilidade, requereu o chamamento ao processo, da empresa H.E. ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. por ela contratada para a execução da obra. Ora, efetivamente a incorporadora é quem tinha plena ciência, ao organizar a empreendimento destinado a edificar um grande conjunto habitacional, dos efeitos das condições de localização do imóvel adjacente ao local em instaladas as pressas da FORD e cabia-lhe levar em conta esta circunstância e de adotar, antes mesmo da

edificação do conjunto as medidas técnicas destinadas em eliminar, satisfatoriamente, este problema, afinal, se um subsolo se encontra contaminado por determinado agente químico - do que eventualmente alguém pode buscar se desonerar da responsabilidade alegando desconhecimento deste fato - no que se refere aos ruídos da FORD, nem mesmo isto se pode alegar. Na verdade, como se observará a seguir, a FORD buscou demonstrar a inadequação de construção de conjunto habitacional adjacente às suas pressas não logrando sucesso diante da burocrática aprovação do projeto pelo município, da CETESB, onde até mesmo houve o concurso do IPT e de outras secretarias municipais. No que importa neste momento é que é impossível se negar a ausência de legitimidade da Galati para responder a presente ação, o que alcança também a H. E. Engenharia que sustenta sua preliminar de idêntica legitimidade passiva e o indevido chamamento ao processo em ter firmado contrato de empreitada com a corrê Galati, em 28.09.2000 e cujo contrato ficou estabelecido que a Galati já possuía e a H. E. se obrigou a cumprir: um projeto elaborado e aprovado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com alvará de construção devidamente concedido onde restou também estabelecido que não seria sua obrigação atender eventuais exigências em relação ao acordo firmado com a prefeitura no processo nº 1848/98, no qual foi discutida a construção, em vista da poluição ambiental e dos ruídos, tendo sido firmado acordo revalidando a autorização para construção e afinal de lá encontrar situação consolidada em termos do local de construção, tipo de edificação, projeto a ser seguido, aprovação pela Prefeitura referendada pelo Judiciário, cujo processo surgiu em razão de reclamação da FORD preocupada com a vizinhança que se lhe oferecia. Como se vê, talentosamente pretende-se se ver esta Ré desonerada de obrigações encontrando em contrato firmado com a Galati um verdadeiro salvo conduto para realizar, não importa as restrições técnicas e condições de poluição ambiental que viesse a encontrar, qualquer obra. Ovídia-se está que, como efetiva executante da obra consistente no conjunto habitacional, conservar a responsabilidade pelos danos que direta ou indiretamente causasse por sua obra na medida que, dotada de corpo técnico habilitado, esta obrigação surgiria até mesmo pela responsabilidade técnica que lhe é outorgada, obrigando-a a responder pelo que construir notadamente, em se tratando de conjunto habitacional, condições de adequação ao fim a que se destina, salubridade, de solidez e segurança. Ademais, impossível pretender que o pacto firmado com a Galati tenha seu alcance atingido terceiros. Supondo que em eventual perfuração de subsolo o encontrasse contaminado, longe de ignorar este fato, como o fez no caso presente, teria o dever profissional de apontá-la e, eventualmente, oferecer uma solução técnica e não simplesmente entender não ter nada com isso com base em contrato de empreitada e encontrar uma situação consolidada. Improcede, portanto, a alegada legitimidade passiva devendo a presente sentença, inclusive, ser remetida ao CREA a fim de aquele órgão de fiscalização profissional instaurar processos administrativos contra os engenheiros responsáveis a fim de investigar eventual desvio ético profissional. Ficam, portanto, afastadas todas as preliminares arguidas, sendo cabível o exame do mérito e em relação à questão de fundo, relacionada aos riscos à saúde provocadas pelo conjunto habitacional adjacente às pressas da FORD, oportuna a transcrição, da íntegra do voto do Relator Torres de Carvalho, proferido em apelação contra sentença de Ação Civil Pública Ambiental movida pelo Ministério Público Estadual e Federal contra as mesmas partes res exceto a CEF, a fim de evitar que transcrição parcial comprometa a elegância do referido voto e cujo conteúdo, pela pertinência em relação à presente ação, este Juízo emprega como razão de decidir, notadamente quanto a situação fática do conjunto habitacional. Voto nº AC-9.448/13, Relator Desembargador Torres de Carvalho, Apelação no 0015339-20.2004 - Câmara Reservada do Meio Ambiente, Apte: Ministério Público, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, Galati Empreendimentos e Participações Ltda, Calógero Lupica, Caetano Roberto Lupica, Sérgio Ricardo Lupica, H. E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda, Ford Motor Company Brasil Ltda e Apdo: Ministério Público e outros, Origem: 4ª Vara Cível (São Bernardo do Campo) Proc. nº 15.339/04 ou 914/04, Juiz Luiz Fernando Pinto Arcuri/AÇÃO AMBIENTAL. São Bernardo do Campo. Poluição sonora e vibração. Zona predominantemente industrial. Construção de condomínio vizinho à fábrica da Ford. Desobediência às posturas municipais. Danos. - 1. Cerceamento de defesa. Não cerceia a defesa o encerramento da instrução, se o laudo pericial, o trabalho dos assistentes das partes e os documentos permitem a compreensão dos fatos e do direito. - 2. Ação ambiental. Ruído. Zoneamento. Os limites de ruído e incômodo na zona de uso predominantemente industrial são calculados segundo o uso próprio à zona, que não se altera pela irregular localização de empreendimento residencial na proximidade. Inviabilidade de uso não conforme prejudicar o uso conforme e de determinar que a Ford, regularmente instalada, respeite no período noturno os limites de ruído de zona mista ou de zona industrial. Ação improcedente contra ela. - 3. Ação urbanística. Zoneamento. Uso não conforme. A Ford está instalada em Zona de Uso Predominantemente Industrial, onde não existem ruas ou quadras, mas apenas indústrias de grande porte. A aprovação do empreendimento pela Prefeitura ofendeu a 1.817/78 de 27-10-1978, que dispôs sobre o zoneamento industrial na região metropolitana de São Paulo e veda o uso residencial na zona industrial e no seu entorno, e a LM n. 4.446/96, que veda a instalação de conjuntos habitacionais em locais insalubres, até que sanada a insalubridade, e prevê recuo não observado no projeto e na construção. A impossibilidade de convivência do uso industrial e residencial implica na correção do uso não conforme, levando a demolição do conjunto residencial e a remoção de seus moradores; solução, no entanto, não adotada pela turma julgadora ante as drásticas consequências e as peculiaridades da execução. Hipótese de inviável eliminação da insalubridade e do dano à saúde dos moradores, ante o ruído natural à atividade industrial e comercial ali desenvolvida. Demolição dos quatro blocos construídos junto à divisa da fábrica, como determinado na sentença. - 4. Responsabilidade. A incorporadora e seus sócios são responsáveis pelo empreendimento, pela ilegalidade da instalação e pela indenização dos adquirentes, nos termos do art. 31 da LF n. 4.594/64 e do Código do Consumidor. As construtoras não são responsáveis pelo dano urbanístico, pois construíram segundo o projeto aprovado pelo Município; mas poderão responder em ação própria pelo defeito do produto que não se presta à moradia, podendo recuperar da incorporadora os valores despendidos. 5. Indenização. Adquirentes. Os adquirentes ou moradores dos blocos a serem demolidos serão indenizados dos valores pagos à incorporadora e às construtoras ou ao agente financeiro, aqui excluídas as multas ou sanções pela mora, nos termos do acórdão. A indenização será prévia à desocupação. Os moradores a outro título (ocupantes, inquilinos, etc) serão indenizados das despesas de mudança no mesmo município. As rés poderão oferecer um imóvel em substituição, à escolha dos adquirentes. Os demais adquirentes ou moradores poderão discutir o que entenderem cabível contra quem de direito, em ação própria. - Procedência. Recurso do Ministério Público provido. Exame necessário e recurso da Ford, da Recade/Engequip e da Prefeitura Municipal de São Bernardo provido para julgar a ação improcedente em relação a eles. Recursos da Galati, seus sócios e a H. E. Engenharia provido em parte para que a execução se faça nos termos do acórdão. A sentença de fs. 9877/9955, 10011/10013, vol. 48 julga a ação procedente para: a) condenar a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA a (i) adequar o funcionamento de suas atividades aos níveis de poluição permitidos para zona predominantemente industrial no período diurno e para a zona residencial urbana no período noturno observando os limites de ruídos e vibrações consignados no laudo pericial (fs. 6737), com fixação de prazo e multa em execução. Alterou a medida antecipatória para determinar-lhe a apresentação em sessenta dias, a contar da decisão, de um plano de ação indicando as medidas em fase de implantação e aquelas a implantar para tal adequação, sob a pena de multa diária de R\$-5.000,00; e (ii) ao pagamento de indenização aos consumidores adquirentes de unidades nos Condomínios San Giacomo 1 e II pelos danos materiais e morais nos moldes estabelecidos (o dano material são as despesas com consultas e medicamentos) a apurar em liquidação de sentença de iniciativa dos interessados; (b) condenar a GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAETANO ROBERTO LUPICA, SÉRGIO RICARDO LUPICA E CALÓGERO LUPICA, em nome próprio e por desconsideração da personalidade jurídica da empresa: (i) mediante iniciativa dos adquirentes, a critério deles, à substituição dos imóveis indicados na perícia ainda atingidos pela poluição sonora por outro de mesma característica, especialmente valor e tamanho, em perfeitas condições de uso, ou, alternativamente, à rescisão dos respectivos contratos com a devolução dos valores que tenham dispendidos na aquisição, corrigidos do desdobro e com juros de 1% ao mês a contar da data em que o valor for fixado; além de, nessa hipótese, da devolução à CEF do valor que tenha sido recebido dela (instituição financeira) em razão do respectivo contrato; (ii) a indenizar os adquirentes, em condenação solidária com a Ford nos termos acima determinados; (iii) a efetivar as medidas referidas no Memorial Descritivo Complementar (pág. 731 do laudo ou fs. 6.736 dos autos) conforme plano de ação a ser apresentado em noventa dias a contar da sentença das medidas a implantar para a execução das obras, sob a pena de multa diária de R\$-1.000,00, ficando esse item acrescido à medida antecipatória deferida; (iv) a executar outras medidas necessárias a obstar os efeitos da poluição advinda da Ford, a apurar em liquidação; (v) a pagar indenização correspondente à área institucional que deixou de ser doada ao município (15% da área total do empreendimento, nos termos do art. 36 1 da LM n. 4.446/96), a apurar em liquidação; (vi) solidariamente com a ré H. E. Engenharia Comércio e Representações Ltda a indenizar os moradores dos blocos 1 a 4 do Condomínio San Giacomo II construído junto à divisa com a fábrica da Ford, ou, a critério dos moradores, a substituir o imóvel por outro equivalente, conforme indicado em i e pelo dano moral que se presume do aborrecimento e transtorno da mudança de residência e pelo dano material decorrente da mudança, inclusive restituindo à CEF os valores que tenham dela recebido em decorrência dessas unidades. O prazo e valor da multa diária serão fixados em liquidação de sentença; (c) condenar a RECADE CONSTRUTORA LTDA e a ENGEQUIP CONSTRUTORA LTDA à mesma substituição ou rescisão dos contratos dos adquirentes de unidades atingidas pela poluição sonora; e a indenizar-los, solidariamente com a Ford, nos termos do item a; (d) condenar a H. E. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA nos termos indicados no item c e especificamente quanto ao bloco construído na divisa da fábrica, solidariamente com os rés indicados em b à substituição ou indenização acima descrita; solidariamente com esses rés a indenizar esses adquirentes pelo dano moral e material a ser apurado em liquidação; (e) condenou o Município DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, solidariamente com a Ford, ao pagamento da indenização estabelecida no item a. Cumpridas todas as providências, condenou os incorporadores a demolir o bloco construído na divisa da fábrica para que se observe o recuo legal, considerando a área do empreendimento de 19.251,90 m², a apurar em liquidação. Os rés respondem pelo pagamento das despesas do processo e pelos honorários periciais fixados em R\$ 140.000,00. Anotou o reexame necessário. 2. Os rés apelaram. O MINISTÉRIO PÚBLICO (fs. 10028/10033, vol. 48) alega que os consumidores estão expostos à poluição desde a entrega das unidades, de modo que os juros do dano moral devem incidir desde a entrega das unidades e os do dano material desde o desdobro às taxas de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de então, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula STJ n. 54; ou quando menos a contar da citação nos termos do art. 405 do Código Civil. Pede a reforma da sentença, nesse ponto. O MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (fs. 10040/10047, vol. 49) alega que a autorização para ocupação das unidades não é ato ilícito e que os prejudicados podem desfazer o negócio jurídico com a vendedora, se quiserem. A vibração e o ruído foram constatados depois da ocupação, a Prefeitura não podia negar a expedição do habite-se do prédio regularmente construído. Pede a improcedência da ação. GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CALÓGERO LUPICA, CAETANO ROBERTO LUPICA e SÉRGIO RICARDO LUPICA (fs. 10049/10091, vol. 49) alegam em preliminar a nulidade da sentença e a perda de objeto uma vez que os ruídos não mais existem e nenhum condomínio quer deixar os prédios. No mérito, os problemas foram resolvidos, nenhum morador quer sair e descafe removê-los ou rescindir seus contratos; se houver a rescisão, cabe-lhes restituir o valor da fração ideal, mas não o que as construtoras parciais receberam. Não pode responder pelos ruídos e vibrações causados pela Ford, a quem cabe cumprir as medidas de fs. 6736. A Prefeitura autorizou o desmembramento e as construções; o empreendimento está isento dos recuos previstos na LM n. 4.446/96 por não exceder quatro pavimentos e doze metros de altura; trata-se de zona predominantemente industrial, não estritamente industrial, que comporta o uso dado ao terreno. Os bens da Galati cobrem a condenação, não havendo razão para a indisponibilidade dos bens dos sócios que desde então passam por dificuldades pessoais que atingem terceiros e não atingem os outros rés. Pedem a reforma da sentença. A H. E. ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fs. 10093/10131, vol. 49) pede a apreciação dos agravos retidos de fs. 3869/3879 e fs. 9710, referentes ao pagamento dos honorários periciais e ao encerramento prematuro da instrução. Alega haver incompatibilidade entre os pedidos sucessivos e não cumulativos, e a condenação, pois a adequação da fábrica pela Ford prejudica os demais; a não responsabilidade da construtora, que não se confunde com a incorporadora, não contratou com os adquirentes, não participa da relação de consumo e não responde por problemas anteriores ou diversos da construção causados pela Ford ou pelo despejo da Galati; eventual indenização deve beneficiar apenas os apartamentos indicados a fs. 6680, não os demais. Não lhe cabe demolir os blocos construídos na divisa do terreno; apenas construiu onde indicado na planta feita pela Galati e aprovada pela Prefeitura, onde o recuo lateral era desnecessário; não lhe cabe substituir o produto ou indenizar os adquirentes. Apenas a incorporadora, que contratou, pode rescindir os contratos; muitos compradores venderam os apartamentos, outros foram recuperados pela credora hipotecária, outros são ocupados a título diverso; não responde perante a CEF, que não é consumidora, nem perante novos adquirentes que conheciam o vício e não podem pretender a substituição do produto. As unidades prejudicadas foram indicadas pelo perito e a alienação não pode ser condicionada à inexistência da poluição. Pedem a improcedência da ação ou a sua reforma, nesses termos. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (fs. 10133/10361, vol. 49/50) reitera os agravos retidos de fs. 4123/4143 (saneador) e 9724/9735 (encerramento da instrução). No mérito, alega não ter praticado nenhum ato ilícito, tendo apenas exercido a atividade industrial autorizada e licenciada desde 1960; está instalada em zona industrial e não pode ser obrigada a cumprir limites de ruído noturno de zona residencial. O problema foi causado pela irregular aprovação de empreendimento incompatível com o local e pela irregular concessão de habite-se sem o cumprimento das condicionantes indicadas pela própria administração. O processo fabril vem sendo adaptado e os ruídos e vibrações atendem os limites da zona industrial, observando que o ruído de fundo chega a 90% desse limite, mesmo com a sua fábrica parada, tanto que o problema foi verificado em apenas cinco apartamentos dispersos pelo condomínio. As vibrações são desprezíveis e não causaram impacto nas construções, que apresentam vícios construtivos sem relação com a sua atividade. A obrigação de fazer não pode ser cumprida ante a característica da zona e não pode onerar apenas a Ford, por paralisar a sua fábrica enquanto as demais empresas continuam a funcionar sob parâmetros diferentes. Não há prova do dano material ou moral, que deve ser provado na fase de conhecimento, nem parâmetro para a liquidação, nem indicação dos titulares dela que não pode ultrapassar os compradores originários. Pede a improcedência da ação ou a reforma da sentença, nesses termos. A Ford apresentou o plano de ação previsto na sentença (fs. 10366/10505, vol. 50/51). Concedemos o efeito suspensivo ao recurso da Ford (AI n. 0173559-18.2011, por mim relatado, voto AI-2423, fs. 10523/10526, vol. 51). Os recursos foram respondidos por H. E. Engenharia (Os. 10515/10520), Ford Motor Company (fs. 10540/10561), Recade e Engequip (fs. 10565/10571), Ministério Público (fs. 10595/10626, sempre vol. 51). A Procuradoria Geral da Justiça (fs. 10650/10718, vol. 51) opinou pelo provimento do recurso do autor e pelo desprovimento do recurso dos rés. Os autos vieram conclusos em 29-6-2012. A Galati juntou documento (acórdão confirmatório de sentença de improcedência em ação individual proposta por adquirente de apartamento). É o relatório. Agravos retidos. Rejeito os agravos reiterados pela ré H. E. Engenharia. A lide foi julgada e os honorários do perito são pagos nos termos decididos na sentença e no acórdão; a decisão agravada é decisão provisória que cede à decisão final. A instrução foi encerrada quando o magistrado entendeu adequado, dentro de suas atribuições de bem conduzir o processo; melhor seria sido a oitiva do perito sobre as críticas apresentadas, mas da falta não decorre nulidade; há substancial material probatório e a perícia foi adequadamente confrontada pelas partes, não se vendo razão para a anulação da sentença se os autos permitem a solução da lide, sem ofensa aos postulados processuais e constitucionais. Rejeito os agravos reiterados pela Ford Motor Company. A legitimidade ativa do Ministério Público tem sido vista com flexibilidade e a ação soma pedidos de natureza ambiental com pedidos de proteção ao consumidor, ambos de natureza difusa e de interesse do autor; e ainda que alguma dúvida houvesse (os adquirentes tem diferentes pretensões, a por em dúvida a existência de um interesse transindividual, quanto mais um interesse homogêneo) o momento processual não justifica. o acolhimento da objeção processual ao invés de apreciar a lide cuidada na sentença e na extensa prova produzida; seria por a forma à frente do fundo, perder o trabalho feito e dar margem a uma nova demanda que viria tão somente aumentar as atribuições das partes e do juiz, sem ganho para ninguém. A reclamação contra o encerramento da instrução fica rejeitada, como expus no parágrafo anterior; as partes se manifestaram sobre o trabalho pericial e os autos oferecem elementos suficientes a uma decisão ponderada. 4. Preliminares. Galati. A adoção de tese diversa da tese defendida pela parte não implica em nulidade da sentença, senão no próprio exercício da função jurisdicional; a decisão se apóia no laudo pericial e na prova produzida, inexistindo nulidade a declarar. A redução voluntária da vibração e dos ruídos não implica na perda de objeto do processo; é preciso verificar se os problemas apontados persistem, a responsabilidade dos rés pelos problemas que tenham existido ou ainda existam e se alguma indenização é devida; é questão de mérito, já visto pelo juiz e que o tribunal aprecia neste momento. Ford. A menção ao início do horário noturno às vinte horas, ao invés das 22 horas, não torna a sentença ultra petita; implica apenas na adequação da condenação, caso a ré esteja correta. O resto é mérito. 5. Fatos. Os fatos são admitidos e são bem descritos na sentença. A GALATI é proprietária de um terreno matriculado sob n. 60.588 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo com a área de 19.251,90 m², situado em zona predominantemente industrial (ZPI) e confrontando de um lado com a Ford Motor Company Brasil Ltda, de outro com a Mahle Metal Leve, de outro com o Centro de Distribuição SONAE, hoje Leroy Merlin; com autorização do município o terreno foi desmembrado, um matriculado sob n

78.475 com a área de 9.858,18 m² e outro matriculado sob n 82.334 com a área de 9.393,72 m². Em 17-9-1997 a Prefeitura expediu o alvará n 2753/50.411/97 em favor da Galati Empreendimentos para construção do Condomínio San Giacomo I no primeiro terreno, composto de área comercial com 322,72 m² e área residencial com 111.699,52 m², e o alvará n 2754/50.411/97 em favor de Caetano Roberto Lupica e Sérgio Ricardo Lupica para a construção do Condomínio San Giacomo II (ou San Genaro) no segundo terreno com área residencial de 7.618,00 m². Em 19-12-1997 a FORD encaminhou carta à Prefeitura manifestando preocupação com o pequeno recuo do empreendimento junto ao setor de estampanaria da montadora, cujas vibrações decorrentes do processo produtivo poderiam causar recalque do solo e danos às construções projetadas. Em decorrência, os DM nº 12.619/97 e nº 12.620/97 de 18-12-1997 cassaram os alvarás de construção. Os incorporadores tentaram obter a revalidação dos alvarás em juízo e apresentaram em 13-1-1999 uma medição de ruídos e vibrações e um memorial descritivo complementar informando as providências necessárias para a regularização dos projetos; os incorporadores e a Prefeitura formularam acordo homologado pela 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, do qual constou no item 3 que os setores envolvidos na aprovação do projeto, Departamento de Obras Particulares SO-4 e Departamento de Meio Ambiente SHAMA-2, deixaram consignado que nos processos administrativos respectivos a concessão do futuro habite-se ficará condicionada à confirmação da eficácia das medidas constantes do projeto de proteção acústica. Em 29-7-1999 os alvarás de construção foram revalidados pelos DM nº 13.003/99 e 13.004/99 e em 3-10-2000 a Prefeitura comunicou à Ford ter-se comprometido a auditar tecnicamente a suficiência das modificações impostas por força das exigências de saúde ambiental, consideradas as construções e a atividade da Ford no momento da perícia como condição para a expedição do habite-se do empreendimento, sem prejuízo de a Ford manter a emissão de ruído e de vibrações conforme à legislação ambiental e de segurança do trabalho. 6. Em 6-4-2001 a Secretária de Obras expediu o habite-se parcial dos Blocos 1 a 8 do Condomínio San Giacomo I sem a apresentação do laudo técnico de ruído e sem a manifestação da Secretaria de Habitação e Meio Ambiente por as obras estarem em execução e tratar-se de habite-se parcial; em 26-4-2001 a mesma Secretária expediu o habite-se parcial dos Blocos 9 a 10, sem os laudos e sem a manifestação de SHAMA, por os edifícios estarem concluídos; em 6-11-2001 expediu do mesmo modo o habite-se parcial dos Blocos 11 a 14 ante a conclusão das obras; e em 4-12-2002, do mesmo modo e pelo mesmo fundamento, expediu o habite-se das cinco lojas do condomínio. Em 12-4-2002, com a concordância da Secretária de Habitação e Meio Ambiente SHAMA, a Secretária de Obras expediu o habite-se parcial dos Blocos 1 a 7 do Condomínio San Giacomo II; em 2-7-2002 expediu o habite-se parcial dos Blocos 8 a 10, sempre sem a comprovação da eficácia das medidas de mitigação previstas no acordo judicial. Em 4-3-2005 a Secretária de Habitação e Meio Ambiente notificou a Galati para comprovar em noventa dias a eficácia das medidas adotadas no empreendimento quanto ao atendimento aos limites estabelecidos na legislação e nas normas ABNT para ruídos e vibrações. Em 19-10-2005 a Galati comunicou à Prefeitura que a Ford, fonte poluidora, é quem deveria provar o enquadramento nas normas ambientais e ABNT, além de ter apresentado os laudos exigidos para a aprovação do projeto. Em 27-4-2004 o Ministério Público propõe esta ação contra a Ford, a incorporadora Galati e seus sócios, as construtoras Recade/Engenquip e H. E. Engenharia e contra o Município de São Bernardo do Campo alegando que os ruídos emitidos pela Ford ultrapassam os níveis permitidos à noite para a zona residencial e que as vibrações são perceptíveis, dificultando a vida dos moradores dos dois condomínios; e que a construção apresenta diversas ilegalidades que precisam ser regularizadas. Daí o pedido de condenação dos réus a reparar os danos ambientais e urbanísticos e reparar os consumidores lesados. 7. Natureza da ação. A ação se divide em três, uma de natureza ambiental movida contra a Ford visando à cessação e reparação do dano ambiental causado aos moradores vizinhos pelas vibrações e ruído de sua atividade industrial; outra de natureza urbanística, movida contra as empresas, seus sócios e contra a Prefeitura visando a adequação do condomínio à legislação de uso e ocupação do solo, em especial a observância do recuo lateral e a doação de área institucional ao município; outra de natureza consumerista movida contra os incorporadores, construtores e Prefeitura visando à reparação do dano causado aos adquirentes (consumidores) pelo vício do produto (a menos valia decorrente das vibrações e ruídos). As ações seguem regras próprias e devem ser analisadas separadamente. 8. Ação ambiental. Ford. A Ford é acusada de produzir vibrações e ruídos excessivos no setor de estampanaria de sua fábrica. Ruídos e vibrações configuram uma forma especial de interferência no ambiente; são ondas que repercutem quando passam e não deixam vestígios depois de terem passado. Ruídos e vibrações não alteram a biota, salvo naqueles momentos; embora acabem nomeados como poluição sonora, pertencem a uma categoria diferenciada de interferência que se notabiliza não exatamente pela proteção ao meio ambiente como um valor em si; não são coibidos por prejudicarem o ambiente natural ou artificial, mas por interferirem na saúde pública e no bem estar humano. A polícia dos ruídos é uma atividade eminentemente urbana e visa ao bem estar dos cidadãos, mais que à preservação de processos ambientais ou ecológicos. Discute-se se a poluição sonora configura uma questão ambiental ou uma questão de vizinhança, pois perturba apenas os que lhe estão próximos. Decisão recente se filia à questão ambiental; pois o art. 30 III e da LF nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional para o Meio Ambiente, considera poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que diretamente ou indiretamente lance matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos e o som é energia em circulação. Se passa dos limites máximos fixados pelo legislador ordinário ou administrativo, transforma-se em poluição. [...] Assentado o entendimento de que emissão de ruídos acima dos níveis tolerados pela legislação pertinente caracteriza-se como poluição, na modalidade sonora, capaz de provocar degradação do meio ambiente [...] (Ministério Público de Minas Gerais vs Keliana Bar, REsp nº 1.051.306-MG, STJ, 2ª Turma, 16-10-2008, Rel. p/o acórdão Herman Benjamin. O recurso discutia a legitimação ativa do Ministério Público para coibir a poluição sonora). O problema não está na emissão de ruídos, natural à atividade humana e em especial à atividade industrial, mas na emissão de ruídos ou vibrações acima do limite regulamentar. 9. Os fatos não são disputados. A Willys Overland, hoje Ford construiu uma fábrica de automóveis no local na década de 1960, em região já na ocasião e depois classificada pela lei local como predominantemente industrial; possui as licenças administrativas pertinentes e exerce ali atividade lícita. O laudo pericial e as partes indicam a presença de outras indústrias e empresas comerciais de porte ao lado da Ford e no entorno do terreno onde construiu o condomínio San Giacomo I e II. Como não podia deixar de ser, o que era uma região isolada tomou-se uma zona urbana ruidosa; pois o ruído é inerente à movimentação das indústrias, do grande comércio, dos veículos pesados envolvidos e à atividade em si. Nada há de errado na atividade da empresa, que se amolda à doutrina: Nas zonas mistas há que se tolerar os incômodos da indústria e do comércio, desde que decorram do exercício legal e normal dessas atividades e sejam produzidos no período diurno de trabalho; nas zonas comerciais e industriais os seus incômodos não são reprimíveis pela vizinhança enquanto se contêm nos limites da licença de funcionamento e não caracterizem abuso de direito do exercício profissional [mais correto seria dizer exercício da atividade, pois que a delimitação dessas áreas e o confinamento das atividades diversas da habitação erigem tais atividades em usos conformes para o local e afastam qualquer possibilidade jurídica de impugnação ao seu exercício e às suas consequências normais para a zona e suas adjacências, porque os que nela se localizam ou dela se aproximam sabem de antemão a destinação, o uso e a ocupação da área e conhecem as suas consequências molestas. Dá a conveniência e as vantagens do zoneamento urbano [...] a fim de obter-se o equilíbrio ecológico e econômico, num amparo recíproco dos interesses coletivos e dos direitos individuais, protegendo a comunidade sem aniquilar a iniciativa privada, propulsora do desenvolvimento nacional. (HELY LOPES MEIRELLES, Direito de Construir, 7 Ed. Malheiros, São Paulo, 1996, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo com a colaboração de Beatriz Di Giorgi e Flávia Piovesan, pág. 175/176). 10. Há que distinguir o impacto, que decorre de qualquer atividade humana, do dano ambiental, resultado duradouro, maléfico à biota e que deve ser evitado, mitigado ou compensado nos termos da lei ambiental vigente. Os autos não descrevem uma situação de dano ambiental, pois ausentes essas características; descreve uma atividade que gera impacto no meio urbano proporcional e diretamente relacionado ao entorno. A atividade industrial não causa incômodo ao entorno industrial e comercial, pois inerente à atividade; causará maior ou menor impacto ou incômodo conforme outros usos se estabeleçam perto. Diversamente da poluição do ar, da água e do solo, combatidas como um valor em si, a poluição sonora é combatida quando prejudicial ao bem estar humano. Salvo situações anormais, a poluição sonora é reprimida quando perturba os habitantes do entorno; é por isso que ruídos localizados não são reprimidos sem a prévia reclamação dos vizinhos, que dão a medida da perturbação ou do desconforto e deflagram a fiscalização da administração. Foi dito que cabe aos vizinhos suportar o desconforto inerente ao uso normal da propriedade; e por normal se entende o uso conforme à lei, no caso específico conforme ao zoneamento estabelecido na lei. A zona industrial implica em um local destinado às indústrias, onde vedado ou restringido o uso residencial; e a normalidade do ruído há de ser vista segundo esse uso específico, não segundo o uso anormal que alguém pretenda dar ao entorno. Assim, não vejo como aplicar ao caso a NBR n 10.151 que norteeu o trabalho pericial e as vistorias da CETESB; pois estabelece níveis de conforto para o uso residencial que, como será visto a seguir, ali não é permitido. 11. Não se falava em poluição sonora ou em incômodo de vizinhança até a construção do conjunto habitacional, que não devia estar ali como o Ministério Público reconhece. A CETESB não registra uma única reclamação que não seja de seus moradores, até os dias atuais e indício suficiente de que a atividade desenvolvida pela Ford em uma área industrial não implica em poluição (por ruído ou vibração) pois não excede os limites permitidos para a atividade e não causa incômodo ou dano aos vizinhos de mesma natureza ou aos moradores não residentes na Zona de Uso Predominantemente Industrial. O zoneamento ou os limites de uso não se alteram pelo estabelecimento irregular de outro uso nas proximidades; cabe à administração coibir o uso não conforme, não balizar o uso conforme pelo uso irregular. O exercício de atividade lícita e no limite das licenças concedidas exonera a ré das restrições impostas pela sentença e leva à improcedência da ação contra ela. A evidência, a improcedência da ação não autoriza a ré exceder os parâmetros legais e regulamentares da atividade, em todos os seus aspectos, nem justifica o abandono das medidas de mitigação do ruído já adotadas e descritas a fls. 10410/10470, vol. 50, ou outras que possam ser tomadas. Os parâmetros são os da Zona Predominantemente Industrial, não o sistema híbrido alvitrado pelo juiz (ZPI de dia, zona residencial de noite). Apesar do cuidado com que protelada, a sentença não enquadrou a hipótese da maneira adequada. Primeiro, não cabe a crítica feita à Ford se ela ali exerce atividade lícita em zona industrial, onde os incômodos e ruídos são previstos e conhecidos; crítica cabe a quem autorizou e a quem construiu um conjunto habitacional em local impróprio para a moradia. Segundo, a empresa está sujeita aos limites de ruído diurno e noturno previstos para a zona em que se situa, no caso zona predominantemente industrial, não há como impor à Ford, e somente a ela, um limite de ruído que não decorre da classificação da zona, mas da natureza do vizinho. Terceiro, como foi mencionado pelos demais réus, a eliminação do ruído e das vibrações prejudica a condenação feita em seguimento na sentença, pois terá deixado de existir a causa da substituição dos apartamentos e da indenização aos moradores. Quarto, inexistente relação jurídica entre a Ford, os demais réus e os moradores; o incômodo não decorre do exercício abusivo da atividade, mas da construção dos apartamentos em local inapropriado. Ainda que o abuso houvesse, os fatos não envolveriam a condenação solidária com as demais réus por fatos destas, mas tão somente pelo fato próprio, com base no art. 14 I da LF n 6.938/81. Quinto, há que considerar a precedência da Ford no local, conforme reconhecido em precedente da Câmara Ambiental citado a fls. 10190, vol. 49 [...] a linha férrea foi construída em 1865, aproximadamente, quando ali não havia moradores; é atividade anterior às moradias depois construídas nas proximidades. Embora isso não retire aos moradores o direito ao sossego, exige dele, que vieram depois, uma maior compreensão quanto à atividade que vinha sendo desenvolvida e que era de seu conhecimento quando decidiram ali morar. AO nº 541.416-3/2-00, P Câmara Ambiental, 12-3-2009, Rel. Torres de Carvalho). Não vejo como condenar a obrigação de fazer ou de indenização indicada na sentença. A ação é improcedente contra a Ford; por decorrência, perece a condenação, por esse motivo, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. 12. Ação urbanística. Galati Empreendimentos e Participações Ltda, Caetano Roberto Lupica, Sérgio Ricardo Lupica e Calógero Lupica. Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. A sentença descreve esse circo dos horrores. A GALATI era proprietária de um terreno com 19.251,90 m², matriculado sob nº 60.588 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo; desmembrou-o em dois, um terreno com 9.858,18 m² matriculado sob n 78.475 e outro com 9.393,72 m², matriculado sob n 82.334 no mesmo cartório. No primeiro terreno projetou o Condomínio San Giacomo I e no segundo o Condomínio San Giacomo II; no entanto, o terreno configura uma faixa estreita entre o terreno da Ford e da Leroy Merlin com fundos para a Mahle, próximo a um hipermercado Carrefour com se vê no laudo pericial e na ilustração de fls. 10172, vol. 49, 10290, vol. 50; tem uma única entrada, os edifícios seguem o mesmo padrão e foram incorporados pela mesma empresa. Configuraram um único empreendimento em um único terreno, como anotou o juiz (fls. 9913, vol. 48): a situação de fato do local demonstra que se trata, no caso, apenas de um único empreendimento, com ingresso único, sem efetivas divisões internas, com mesmas áreas comuns, de salão de festas e quadra, bem como de circulação, não sendo devidamente justificado por nenhum dos réus, em especial pelo Município, a pertinência desse desmembramento [...]. A razão do desmembramento é clara. A lei municipal prevê recuos e requisitos menores para empreendimentos em terreno de até 10.000 m² e a dimensão menor evitou que o projeto fosse submetido ao GRAPHOHAB, que tem como integrante a CETESB que poderia ter trazido subsídios importantes para o estudo do pedido, quando menos para minimizar os efeitos nocivos da proximidade do conjunto habitacional e da fábrica. Não se diga, como faz a Prefeitura, que a lei não veda o desmembramento de terrenos; se isso é verdade, não se admite que a administração feche os olhos à manipulação que visa à desobediência da lei. A administração não pode ser um instrumento da ilegalidade. 13. A fraude comandada pela GALATI com a conveniência da administração municipal não parou aí. A construção jamais poderia ter sido autorizada. Como consignou a CETESB, independentemente do enquadramento dos níveis de ruído e de vibração gerados pela Ford Motor Company Brasil Ltda dentro do padrão estabelecidos pela legislação, os problemas de incômodo por ruído e/ou vibração poderão continuar tendo em vista tratar-se de um problema decorrente de ocupação incompatível de área industrial para uso residencial... Ressaltamos que até junho de 2001 não havia reclamações da população registradas na CETESB e somente após essa data foram feitas reclamações de ruídos e vibrações por moradores dos Edifícios San Giacomo I e II recentemente implantados em área vizinha à empresa, igualmente em Zona de Uso Predominantemente Industrial e, ainda, em condição desfavorecida pela sua proximidade ao setor de estampanaria da mencionada unidade industrial (sentença, fls. 9920/9921, vol. 48). A Prefeitura de São Bernardo aprovou os dois condomínios (que são um só); alertada pela Ford da inadequação do local, revogou os alvarás, mas revalidou-os depois de a incorporadora comprometer-se a dotar os prédios de proteção contra o ruído e as vibrações. Depois, incorporadora e administração esqueceram o compromisso. A Prefeitura concedeu autos de conclusão parciais porque a obra estava em andamento, depois concedeu o habite-se final porque o empreendimento estava concluído, baseada em medições claramente insuficientes apresentadas pela interessada sem jamais cobrar da incorporadora a execução das medidas de mitigação a que se propusera. Quando o fez, já a destempero, recebeu em resposta que a incorporadora nada faria porque o problema não era dela, mas da Ford; aceitou a explicação e descurou-se, como fizera antes, de exigir o cumprimento da lei local. 14. A experiência indica que os usos da cidade devem ser separados ou agrupados conforme sua natureza. A LF nº 1.817/78 de 27-10-1978, que dispôs sobre o zoneamento industrial na região metropolitana de São Paulo, deixa certo que as zonas industriais se destinam ao estabelecimento de indústrias e restringe o uso de outras atividades em uma faixa de proteção indicada no Quadro 1, considerando o incômodo causado pela atividade; estabelece no art. 47, que na faixa de proteção das Zonas de Uso Predominantemente Industrial I e II (ZUPI I e II) (o entorno, não a própria zona onde tais usos são proibidos per se pela lei estadual) são permitidos os usos previstos na lei municipal, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospitais. A lei foi reacionada pela Constituição do Estado, que no art. 183 da Constituição do Estado atribuiu ao Estado estabelecer diretrizes para a localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locais, sociais, econômicos e estratégicos, cabendo aos municípios a criação e a regulamentação das zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado. A proibição do uso residencial em Zona de Uso Predominantemente Industrial é repetida no art. 3º, 2º da LE nº 5.597/87 de 6-2-1987, que estabeleceu normas e diretrizes para o zoneamento industrial. São leis de observância obrigatória pelos municípios, pela sua natureza e por força da Constituição Estadual. A LF nº 6.803/80 de 2-7-1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial em áreas críticas de poluição, por sua vez, prevê no art. 2º a segregação da atividade industrial que possa causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança da população mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente. 15. O ofício nº 12005/CT-N de 11-2-2005 da CETESB (fls. 1360/1364, vol. 8) é esclarecedor. A ZUPI I em questão está indicada a fls. 1363 e compreende uma extensa área delimitada pela Via Anchieta, Avenida Taboão e Avenida 31 de Março; nela não há mas internas, quadras ou residências, mas apenas indústrias do porte da Daimler-Chrysler, Ford, Mahle Metal Leve, Bombril, Colgate Palmolive, Rassini NHK, Autopeças e Igefarma Laboratórios; em seu entorno a lei estadual prevê uma faixa de proteção de cem metros onde vedado o uso residencial. Note-se: se o uso residencial é vedado fora dela em uma faixa de cem metros, a evidência não pode ser admitido dentro dela. O Condomínio San Giacomo I e II está situado no interior da ZUPI, ao lado da Ford, da Mahle Metal Leve e de um centro de distribuição com intensa movimentação de caminhões. É por isso que a CETESB, no mesmo ofício, informa que inexistente problema de ruído no local, salvo o caso do conjunto residencial que foi inadequadamente implantado no interior daquela Zona de Uso

Predominantemente Industrial e que o incômodo pode ocorrer no período noturno, mesmo estando a emissão dentro do nível exigido pela legislação. Não apenas a questão do ruído ou vibrações, mas também outros conflitos que podem ocorrer entre as atividades industriais e a ocupação residencial, ainda que não ambientais, é que motiva a localização de determinadas empresas em Zona de Uso Predominantemente Industrial (fls. 1360/1364, vol. 8). A licença para construir contrária a lei estadual, que a Prefeitura não podia ignorar. 16. Não é só. O empreendimento ofende também a LM nº 4.446/96 de 12-8-1996, desprezada pela administração. O art. 28, X e seu 10 estabelecem que os conjuntos habitacionais na ZPI, que terão um mínimo de cem unidades, sujeitam-se ao disposto no Capítulo VII e à LF nº 6.766/79. O Capítulo VII Dos Condomínios prevê no art. 36 a reserva de área institucional de 15%, de área para lazer e recreação dos condôminos de 5% e obediência aos recuos quando implantando em área igual ou superior a 10.000 m² e o art. 49 estabelece na ZPI o recuo obrigatório de oito metros na frente e de cinco metros, no mínimo, em cada lado e nos fundos quando o terreno tiver de 5.000 a 10.000 e de oito metros quando o terreno tiver de 10.000 a 30.000 m². Nada disso foi obedecido, como bem demonstrado nos autos: o art. 30, único, inciso V da LF nº 6.766/79, veda o parcelamento do solo em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção, a inviabilizar a implantação do empreendimento; os recuos frontal e lateral não foram obedecidos, inclusive com a construção de quatro blocos de apartamentos junto à divisa com o terreno da Ford; as áreas institucionais e de lazer não foram reservadas. Anoto que cabia à incorporadora a obediência ao recuo maior, por tratar-se de um empreendimento em terreno com mais de 19.000 m². A planta de fls. 10308, vol. 50, ilustra a desconformidade. O dano urbanístico é de responsabilidade exclusiva da incorporadora e de seus sócios, pois são os responsáveis pelo empreendimento e pela sua aprovação; e da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que em hipótese alguma podia ter aprovado o projeto, permitir que fosse construído dessa maneira e depois expedir o alvará de conclusão ou habite-se. Ao lado da infração frontal à legislação municipal, a Administração deixou de exigir o cumprimento do acordo feito em juízo que previa a adoção de medidas especiais para mitigação do ruído e das vibrações que sabia existir, proveniente da fábrica ao lado. Não vi responsabilidade das empresas construtoras pelo dano urbanístico ante os dizeres do art. 31 da LF nº 4.591/64: a iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador; e não há prova ou indício de que tenham participado da elaboração do projeto, de sua aprovação ou que tenham construído em desacordo com ele. Solução diferente é adotada em relação uma das corrés, uma vez que conforme a Av-243/M-82334, de 24-4-2002, a H. E. Engenharia assumiu a posição de incorporadora do Bloco 9 do Edifício San Giacomo II enquanto a Galati continuou como proprietária (fls. 163/232, 232, vol. 1 do inquérito civil em apenso) figurando as duas, em consequência, como responsáveis pela incorporação desse bloco. 17. O que fazer? Os autos demonstram que a insalubridade não foi e não poderá ser eliminada e os moradores não terão sossego ante o ruído produzido pela Ford, ou pela Mahle Metal Leve, ou pela Leroy Merlin de que agora reclamam, ou por qualquer das outras empresas situadas no perímetro industrial; a redução do ruído de uma ressaltar o ruído da outra, amortecido pela primeira. Não há como restringir as atividades industriais de uma ou outra empresa, pois lícitas e conformes à zona industrial, nem como adotar uma regulamentação de ruídos imprópria ao zoneamento; de modo que os problemas aqui relatados não teriam solução e os moradores, em prol de quem a ação proposta. Os moradores não têm sossego hoje e não terão no futuro. A grave infração urbanística implica em que o conjunto residencial não pode permanecer onde está; embora drástica, a solução tem em vista a proteção da ordem urbanística, de interesse de todos, e a proteção dos adquirentes, que não terão sossego enquanto continuarem ali. A infração urbanística se divide em três tipos: (a) a construção do conjunto residencial em local insalubre, que não comporta solução e implica na demolição do conjunto todo; (b) a construção dos Blocos 1 a 4 do Condomínio San Genaro II junto à divisa da Ford, junto à estamparia, que de modo algum podem permanecer ali e serão obrigatoriamente demolidos, conforme disposto na sentença; e (c) o desrespeito aos recuos laterais, que deviam ser de oito metros e implicaria na demolição parcial dos blocos para a obediência à postura municipal, ainda que utilizada a medida menor de cinco metros dos terrenos de até dez mil metros quadrados; e (d) a não doação ao município da área institucional de 15% da área do terreno, no caso aproximadamente 3.000 m², que o juiz substituiu por uma indenização a ser paga ao município. 18. Ainda que se veja com mais flexibilidade as infrações dos itens c e d ante o fato consumado e se as converta em indenização, não há como ultrapassar as infrações dos itens a e b, esta absorvida pela primeira. É a solução inicialmente sugerida pelo relator, mas mitigada em discussão do caso pela turma julgadora. Entendeu-se que a demolição dos vinte e quatro blocos de edifícios e dos mais de duzentos apartamentos traria consequências de difícil mensuração e de difícil execução, sendo mais adequado permitir que os moradores, que sabiam onde iam morar e tinham ciência da insalubridade do lugar (pois fato não ignorado de ninguém), decidam a respeito da própria permanência. De qualquer modo, assentada a legalidade e a regularidade da atividade desenvolvida pelas empresas do entorno, os moradores não têm ação ou reclamação contra elas. Os quatro blocos construídos junto à divisa da Ford devem ser demolidos, como determinado na sentença, pela Galati, a responsável principal, e pela H. E. Engenharia que os construiu e que não podia ignorar a irregularidade ou desconsiderar o problema potencial da moradia ao lado da estamparia da fábrica. A H.E. Engenharia poderá recuperar o custo da demolição, se chamada a fazê-la, da Galati e seus sócios, os responsáveis principais. As construtoras Recade e Engequip não são condenadas nesta ação, nessa parte, ante a conclusão a que chegou a turma julgadora; pois os prédios permanecerão e os defeitos apontados nos laudos anexados ao processo se inserem na responsabilidade pela construção, a que poderão ser chamadas pelos condôminos, se for o caso. 18. Direito do consumidor. Galati Empreendimentos e Participações Ltda, Caetano Roberto Lupica, Sérgio Ricardo Lupica e Calógero Lupica. Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, Recade Construtora Ltda, Engequip Construtora Ltda, H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda. A hipótese apresenta peculiaridades. O empreendimento foi incorporado pela GALATI e seus sócios e construído pelas demais empresas; a responsabilidade direta é da incorporadora, nos termos do art. 31 da LF nº 4.591/64 (a iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador); resta ver qual responsabilidade, e em que extensão, obriga as empresas construtoras. O art. 3º da LF nº 8.078/90 estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Os termos amplos alcançam as empresas construtoras, por terem construído os prédios e os apartamentos vendidos aos adquirentes. 19. O caso dos autos se enquadra no art. 18 do CDC, uma vez que os apartamentos apresentam vícios de qualidade que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo e que se destinam ou lhes diminuem o valor, a obrigar o fornecedor ao saneamento do vício ou, à escolha do consumidor, à substituição do produto por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga corrigida e sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. A responsabilidade da incorporadora e de seus sócios é ampla, como afirmado; a responsabilidade das construtoras deve ser vista nos termos do contrato e das peculiaridades do caso concreto. O empreendimento foi financiado pela Caixa Econômica Federal no chamado sistema associativo; como se observa no contrato de compra e venda e hipoteca de fls. 15577/1577, vol. 8 do inquérito civil em apenso, a incorporadora Galati aparece como vendedora da fração ideal do terreno e a construtora, denominada entidade organizadora/ agente promotor, aparece como contratante da construção, com os valores correspondentes ao terreno e à construção liberados para cada um. Ao menos formalmente, tal modalidade implica no estabelecimento de um vínculo contratual direto entre o adquirente e a construtora, que se responsabiliza pela obra e pelo produto. Os contratos das construtoras não são iguais. O contrato da RECADE/ENGEQUIP foi firmado em maio de 1999, está a fls. 806/814, vol. 5 e foi reproduzido no laudo pericial; estabelece que a construtora apresente o orçamento a ser aprovado pela Galati, arcará com 50% do custo adicional, farão todas as compras em seu nome, terão direito a uma parte das unidades não vendidas e a 59% das importâncias liberadas pela CEF que excedam o custo da construção; comprometeram-se a usar método construtivo adequado, vedado à Galati rever ou abater o preço. Disso decorre que a construtora não se limitava a construir por conta de terceiro, mas tinha interesse pessoal no andamento da obra e poderia auferir uma receita extra se mantivesse baixo o custo da construção. O contrato da H.E. ENGENHARIA (fls. 883/887, vol. 5), de 2001, também reproduzido pelo perito, mais simples, previa que a empreiteira efetuará a construção e os projetos complementares até a obtenção do habite-se e cumprirá as exigências necessárias, exceto aquelas previstas no acordo judicial, acrescida da responsabilidade própria de incorporadora em relação ao Bloco 9 do San Genaro II. 20. A incorporadora e as construtoras, pois fornecedores respondem pela adequação do produto: solidez, segurança, adequação ao uso pretendido; respondem pela inadequação do projeto, se a inadequação é insita à atividade e perceptível aos fornecedores. São considerados impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde ou em desacordo com as normas regulamentares de produção, nos termos do art. 18, 6º II da LF nº 8.078/90. Não há reclamação contra a solidez da construção, não abalada pelos vícios construtivos indicados pelo perito, em especial no Condomínio San Giacomo II; ao contrário, a construção não apresenta danos, apesar de submetida às vibrações mencionadas na inicial. A inadequação do produto não decorre da construção, mas da inadequação do empreendimento à zona em que construído; os moradores não sofrem porque a construção foi mal executada, mas porque a construção não devia estar ali. O problema tem duas faces: (a) a má concepção do projeto e da incorporação, de responsabilidade exclusiva da incorporadora e causa principal do problema; e (b) a má execução da construção, uma vez que a insalubridade exigia o não prosseguimento da obra ou a adoção de medidas especiais de eliminação ou mitigação da insalubridade conhecida. A culpa principal da incorporadora concorre a culpa subsidiária, menor, das construtoras, que deixaram de incluir no orçamento e na execução da obra medidas suficientes para entregar ao consumo um produto adequado ao uso (paredes mais grossas, janelas anti-ruído ou outras medidas que produzam o mesmo efeito. As vibrações, que não prejudicam a segurança, mas são perceptíveis aos moradores, exigiam algum tipo mais sofisticado de fundação ou apoio dos prédios). 21. A insalubridade do local não decorre da construção ou da atuação das construtoras, mas da inadequação do empreendimento à zona industrial onde situado. Como menciona a CETESB, independentemente do enquadramento dos níveis de ruído e de vibração gerados pela Ford Motor Company Brasil Ltda ... dentro do padrão estabelecidos pela legislação, os problemas de incômodo por ruído e/ou vibração poderão continuar tendo em vista tratar-se de um problema decorrente de ocupação incompatível de área industrial para uso residencial ... (sentença, fls. 9920/9921, vol. 48). As construtoras poderiam, em tese, ser condenadas a mitigar o vício de qualidade ligado a construção (por exemplo, instalar janelas e portas especiais contra o ruído), mas não vejo como condena-las às demais hipóteses previstas no 1º do art. 18; não lhes cabe substituir o que não venderam, ou restituir as parcelas que não receberam, ou abater o preço que não fixaram. Embora ciente da responsabilidade ampla prevista no Código do Consumidor, as peculiaridades do caso concreto justifica uma posição mais cuidadosa. A responsabilidade das construtoras perante os adquirentes é limitada por sua participação na cadeia de fornecimento: adequar o produto ou restituir o valor que receberam pela construção, como indicado nos contratos firmados com os adquirentes ou com a CEF. Feita essa análise, admite-se a responsabilidade integral da incorporadora e seus sócios e em menor extensão, conforme a sua participação, das construtoras. 22. Código do Consumidor. Indenização ou remoção dos adquirentes. Dano material. São várias hipóteses. A demolição dos quatro blocos e a anulação das licenças para construir implica em que a incorporadora e seus sócios restituirão aos adquirentes originários ou sucessores os valores recebidos pela venda do terreno e das unidades acrescidas dos valores que tiverem pago (aqui, somente a quem tenha feito o pagamento) ao agente financeiro por conta do contrato, excluídas as multas ou sanções pela mora, corrigidos desde cada pagamento e conjuntos de mora de 1% ao mês a contar da citação neste processo; o mesmo valor será restituído aos adquirentes sucessores, uma vez que não cabe carrear às rés eventual valorização recebida pelo adquirente anterior. Os inquilinos serão indenizados das despesas de mudança em valor equivalente a uma mudança no mesmo município, conforme demonstrarem. A H.E. Engenharia responde pela demolição dos blocos, mas não pela indenização dos adquirentes. Nenhuma restituição ou indenização é devida à Caixa Econômica Federal, que recuperou o seu crédito pela retomada ou venda da unidade, e não é considerada consumidora. A restituição de valores poderá ser substituída pelo oferecimento de apartamento ou moradia equivalente, a critério dos adquirentes. A pessoa jurídica que indenizar ou substituir os apartamentos demolidos sucede na propriedade da fração ideal do terreno. 23. A incorporadora, seus sócios e a construtora H.E. Engenharia são solidariamente responsáveis pela demolição dos prédios, pela limpeza do terreno e pela destinação do entulho. No entanto, a responsabilidade principal é da Galati e de seus sócios, que respondem pelo custo da demolição, limpeza do terreno e destinação do entulho; e que pagarão em regresso à construtora o que esta despende na execução da sentença. O juiz dispõe sobre a execução, estabelecendo o escalonamento das demolições, o prazo, a indenização a ser paga aos moradores segundo os termos do acórdão. 24. Dano moral. Entendeu a turma julgadora que as questões envolvendo os adquirentes, a incorporadora e as construtoras envolve um contexto individualizado e não comporta tratamento uniforme nesta ação. Assim, cabe aos adquirentes e moradores pleitear o que entenderem cabível contra quem de direito, a incorporadora e ou as construtoras, afastada nesta ação tão somente a responsabilidade da Ford e, pelo mesmo motivo, das empresas situadas no entorno. 25. Município. Não lhe cabe indenizar os compradores, pois deles nada recebeu e com eles nada contratou e não pode ser incluído na cadeia de fornecedores, pois não se enquadra na definição feita pelo Código do Consumidor; e a condenação foi afastada pelos motivos que constam do acórdão. Foi condenado tão somente a indenizar o dano ambiental em conjunto com a Ford; mas a indenização é rejeitada pelo acórdão, nada contra ele foi pedido em apelação e não pode ser prejudicado pelo reexame necessário. Embora responsável pela ilícita aprovação do empreendimento, o Município a nada será condenado; fica apenas o registro da reprovação da conduta. Espera-se que o processo tenha efeito pedagógico, quando menos. O voto é pelo desprovimento do recurso do Ministério Público; pelo provimento do reexame necessário e do recurso da Ford, da Recade/Engequip e da Prefeitura Municipal de São Bernardo para julgar a ação improcedente em relação a elas; e pelo provimento em parte do recurso da Galati, de seus sócios e da H. E. Engenharia para reduzir a condenação ao que consta do acórdão: a demolição dos quatro blocos construídos junto à divisa da Ford e à indenização dos adquirentes ou moradores conforme disposto no item 22. As rés condenadas arcam com as despesas do processo, inclusive os honorários periciais, anotada a inviabilidade de recuperação das despesas por parte da Ford e da Recade/Engequip ante a qualidade do autor. (TORRES DE CARVALHO - Relator) Como se vê, a afirmação da construtora de haver construído os dez edifícios que compõem o conjunto San Giacomo II, firmando contrato de empreitada com a corré Galati, em 28.09.2000, é uma meia verdade na medida que o desmembramento da área em duas partes para, em seguida, realizar-se a construção de um só conjunto, dotado de uma única entrada, nada mais foi que um condênado artifício destinado à desoneração de aprovação do projeto em órgãos ambientais como também de evitar limitações administrativas e ônus de recuos, etc. Que a Prefeitura de São Bernardo do Campo agiu de forma claramente irregular ao deferir o desmembramento não resta dúvidas restando a este juízo apenas torcer para que no âmbito daquela sede de governo, sejam adotadas providências destinadas à apuração de responsabilidades de seus servidores, que não se limitaram a este aspecto mas também, comissivamente, na emissão de inúmeros habite-se parciais sem observância da obrigação de constatação de regularizações assentadas, firmadas em acordo judicial. E neste contexto, afirmar-se que o projeto aprovado pela Municipalidade teria sido regular diante de presunção de legitimidade dos atos administrativos, no caso, há de se ter exatamente o oposto: uma presunção de ilegitimidade dos atos administrativos na medida que distantes da legislação, inclusive municipal, na medida que o próprio desmembramento da área em duas parcelas inferiores a 10.000 metros quadrados foi uma clara simulação consentida pelo município destinada a afastar obrigação de submissão do projeto às exigências legais à que estaria sujeito diante da dimensão do conjunto habitacional. E, ainda que a situação acima descrita em relação às pressas da FORD, no curso do tempo, tenha radicalmente se alterado diante da cessação daquela atividades, fato é que isto se resolveu fortuitamente. No caso específico da unidade envolvida nesta lide, ainda que o Senhor Perito Judicial, ao omitir-se de responder a quesitos do Autor sustentado na limitação da perícia ao imóvel objeto do processo, contraditariamente, em seguida, respondendo a questão da Caixa Econômica Federal: há vícios construtivos no empreendimento? Quais suas causas? termina por afirmar peremptoriamente às fls. 718: Sim, conforme se apurou por ocasião da vistoria e relatório fotográfico do presente laudo. Trata-se de vícios construtivos de responsabilidade da Construtora e Incorporadora. Mais adiante, às fls. 719, em suas conclusões esclarece tratar-se de trinca horizontal na fachada do empreendimento ... decorrente de falha construtiva. O autor, por sua vez, aponta que o requerimento para a realização da perícia ocorreu em fevereiro de 2.003 e ela terminou por ser feita apenas em 10/05/2012 (fl. 729), após a Ford desativar, no início deste mesmo ano a sua estamparia, com isto reduzindo, em muito, os ruídos no local, porém de que até aquela desativação, sujeitou-se em conviver com o ruído das mesmas. Sobre o trabalho do Senhor Perito observa que, embora se recusando a responder seus quesitos escudado na limitação da perícia ao imóvel, não se recusou em responder quesitos equivalentes das Rés. Neste ponto, valemo-nos de parte do conteúdo de sentença proferida em caso semelhante que teve seu trâmite pela 25ª Vara Federal, ainda que o defecho não seja o mesmo, diante da realidade apurada nesta ação. Sobre o negócio jurídico entabulado entre o Autor e as rés, ao menos quatro negócios jurídicos foram efetivados mediante um único instrumento: 1º) contrato de compra e venda de terreno; 2º) contrato de mútuo; 3º) contrato de construção de obra e 4º) contrato de seguro. Estes contratos perfeitamente integrados em um único instrumento tiveram por objeto, inicialmente, a aquisição da unidade nº 13, no primeiro andar do Bloco 08, situado na Av. Taboão, nº 925, Município de São Bernardo do Campo/SP, ainda sem conter especificação

de denominação do edifício, com fixação do preço de R\$ 52.599,00, sendo R\$ 2.199,00 a serem pagos em uma parcela de R\$ 199,00 com vencimento em 28/02/2001 e 8 mensais e consecutivas de R\$ 250,00 e R\$ 50.400,00 através de financiamento da CEF, recursos do FGTS. (fls. 51, verso) Houve, em seguida, alteração consentida entre Autor e Construtora, da unidade adquirida, substituindo a de número 13, do Bloco 8, para Unidade 11 do Bloco 1, também no primeiro andar. Neste contrato figura como vendedora a empresa GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; como comprador o ora autor e, como credora, a CEF, em INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS. A unidade habitacional consta pelo valor total de R\$ 53.400,00, dos quais R\$ 50.400,00 financiados pela CEF, com o financiamento em si pactuado da seguinte forma: a instituição financeira CEF como mutuante e o autor como mutuário, da quantia em dinheiro de R\$ 50.400,00, a ser paga pelo sistema de amortização SACRE, no prazo de 240 meses, corrigida monetariamente pela TR e com incidência de juros de 6% ao ano (fl. 18 e seguintes). DA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA QUANTO AO VALOR DO IMÓVEL E FORMA DE PAGAMENTO: Alega o autor que o anúncio promocional dizia que seria dado de entrada R\$ 1.000,00, e que nada seria pago durante a obra até a entrega das chaves, bem como que o saldo seria 100% financiado pela CEF, no entanto, a realidade foi discrepante, pois a forma de pagamento foi diferente da anunciada no folheto promocional (R\$ 2.199,00 de entrada, com limitação de financiamento a R\$ 50.400,00), além de terem sido exigidas várias taxas como de assessoria e outras previstas em proposta de reserva (fls. 55, 56 e 57). No que se refere ao valor de entrada de R\$ 1.000,00 e do financiamento de 100% do saldo pela CEF, consta expressamente no rodapé do anúncio promocional que tal condição seria para apartamento no térreo, o que não é o caso do autor, cujo imóvel adquirido encontra-se no 1º andar. Assim, no há que se falar que o preço do imóvel não tenha observado o da propaganda (R\$ 1.000 entrada + R\$ 50.400,00 de saldo financiado pela CEF), pois, o autor adquiriu apartamento em andar diverso do anunciado e assentiu com o preço estipulado para a unidade no 1º andar (R\$ 53.400,00), implicando no pagamento de entrada maior com recursos próprios. Quanto às cobranças representadas pelos documentos de fls. 55/58, no importe total de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), mesmo que em nome de terceiros, eventual ausência de atuação destes terceiros como foi o caso, há de se ter como indevidas, devendo ser restituído o valor correspondente ao autor. DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES: Alega o autor, neste ponto, que iniciaram a cobrança das prestações em 23.12.2001, porém, as chaves somente foram entregues em 17/04/2002, e que havia sido prometido que o pagamento das prestações somente ocorreria após a entrega das chaves. Pede o autor, por este motivo, a restituição das prestações relativas aos meses de janeiro a março/2001 e de 17 dias do mês de abril/2001 (conforme fl. 06 e 10). Em relação a este pedido, necessário primeiramente destacar que o autor claramente se equivocou nas datas constantes do pedido da inicial (janeiro a março/2001 e de 17 dias do mês de abril/2001), visto que no relato dos fatos consta expressamente que recebeu boleto para iniciar o pagamento do financiamento junto a CEF em 23/12/2001 e que passou a residir no imóvel em 18.04.2002. Examinando-se os documentos de fls. 63/75 possível verificar que foi aberta poupança habitacional em nome do autor (ag. 4037-1, conta nº 01200000203-4 - fls. 63) de onde foram debitados os valores das parcelas de nºs 01 a 08, vencidas entre abril de 2001 e novembro de 2001, conforme consta expressamente nos documentos (fls. 64/67). Também é possível constatar nos documentos de fls. 71/75: a) que a partir da prestação nº 09, vencida em dezembro de 2001, ao invés de constar o aviso de débito automático da conta poupança, foi emitido boleto para pagamento da prestação; b) que a prestação nº 09, vencida em dezembro de 2001 não foi paga, sendo retomados os pagamentos das prestações a partir da prestação nº 10, vencida em janeiro de 2002. Desta feita, há de se entender que a restituição pretendida pelo autor é relativa aos valores pagos entre janeiro/2002 a março/2002 e 17 dias do mês de abril de 2002. Estabelecida a real pretensão do autor, passo ao seu exame. Nada há de irregular nas cobranças efetuadas pela CEF após a assinatura do contrato de financiamento, visto que realizada conforme a CLÁUSULA SEXTA. CLÁUSULA SEXTA - ENCARGOS, FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. Serão devidos os seguintes encargos: Pelos DEVEDORES, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado(a) prestação de amortização e juros à taxa prevista no Quadro C;b) prêmio de seguro;c) taxa de risco de crédito;d) taxa de administração. Via de regra as prestações do financiamento (mútuos habitacionais) podem, de fato, serem exigidas ANTES da entrega do imóvel (pois servem para financiar a construção da obra), sendo que na maioria dos contratos habitacionais são exigíveis a partir da data da assinatura do contrato. Essa é a regra geral. No caso em concreto, conforme se depreende do contrato de financiamento assinado pelas partes (fls. 18/33), as prestações passaram a ser devidas não com a entrega das chaves (como alega o autor), mas sim, ainda na fase de construção, mensalmente. Nada há de irregular com tal previsão, como dito acima. Ressalte-se que a expressão de fase de construção contida no contrato de financiamento habitacional não pode ser confundida com entrega de chaves como pretende o autor. Importante ainda destacar, que, no que se refere ao material publicitário, onde consta durante a obra nada e na entrega das chaves nada, isto não diz respeito ao financiamento habitacional obtido junto à CEF, mas aos valores devidos à construtora. DA ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA QUANTO À CONSTRUÇÃO: Com se sabe, o contrato de construção é um contrato de resultado, ou seja, o dono da obra/construtor/incorporador/financiador concorda com a sua obrigação com a ENTREGA DA OBRA PRONTA E ACABADA, de acordo com as normas técnicas, imposições legais e projeto previamente aprovado. Assim, o responsável, violando o contrato ao não executar a obra ou executando-a defeituosamente, não observando as normas estabelecidas, responde civilmente, como contratante INADIMPLENTE, nos termos do artigo 389 do Código Civil/02, do que somente se exonera se provar que a inexecução total ou parcial da obra resultou de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil/02). Alega o autor que as rés efetuaram propaganda enganosa, pois as vagas de garagem são descobertas e pequenas, que o barulho e a vibração produzida pela Ford, vizinha ao empreendimento, é insuportável; que o muro começou a apresentar rachaduras, que a quadra poliesportiva é muito pequena e que o salão de festas ainda não foi construído. Por sua vez, a corrê GALATI alega que cumpriu tudo o que foi prometido pela propaganda e pelo marketing, que não houve discrepância entre os termos da proposta de venda e compra e a realidade constatada, que a obra é sólida e que os ruídos e vibrações produzidos pela Ford não abalaram as estruturas do prédio (conforme comprovado na Ação Civil Pública), que as vagas de garagem, a quadra poliesportiva e o salão de festas atenderam o projeto. Cotejando o conteúdo da propaganda ao se referir ao local como agradável conforme situado ao lado da estampanaria da FORD, com a afirmação do Desembargador cujo voto transcrevemos acima, do verdadeiro circo de horrores que se tornou o condomínio habitacional, a única explicação que encontramos se encontra em reconhecer que o reconhecimento internacionalmente talento nacional em matéria de propaganda se encontra relacionado a uma natural falta de pudor com a ausência de verdade que nelas se veiculou. Atente-se que a sensibilidade dos pobres é de somenos, desprezível até, quando comparada a dos ricos. Para estes, como este Juízo teve a oportunidade de examinar em pretensão de mudança de corredor aéreo, barulho insuportável é aquele produzido por helicópteros em seus raros voos sobre o bairro do Itaim Bibi e adjacências, onde a vida apenas normal deve contar com ruas impecavelmente asfaltadas, dotadas de amplas calçadas caprichosamente conservadas onde possam ser instalados guarda-sóis da Haganá, profusão de árvores, ciclovias destinadas aos passeios dos moradores, parques públicos dotados de policiamento, profusão de iluminação pública, ausência de postes repletos de fios, etc. Para pobres, a operação diuturna de indústrias, uma das quais sendo estampanaria dotada de imensas prensas que afora o ruído naturalmente produz vibrações que se estendem para além de seus limites, este local deve ser visto como agradável e, em relação aos ruídos, a simples construção de um muro dever resolver, como se ouso entender, inclusive judicialmente, que duas simples borrachinhas colocadas nos ouvidos, sob pomposo nome de Equipamento de Proteção Individual - EPI, elimina o problema a exemplo de luvas de borracha colocadas à disposição de empregados de hospitais serem aptas em eliminar a periculosidade do próprio ambiente. Lugar agradável, como este Juízo teve a oportunidade de verificar em consulta ao Google Maps é o prédio situado na Rua Ricardo Baptista Gerbelli 65, ou o localizado na rua Paulo di Favari 93, o primeiro na Vila Margarida, Jardim do Mar e o segundo adjacente à avenida Caminho do Mar, no Bairro do Rudge Ramos, ambos em São Bernardo do Campo onde se indicam morar os sócios da Galati E, no caso, não há espaço para se afirmar que o exagero visando estimular a aquisição do imóvel poderia ser considerado típico de propaganda comercial, pois, no caso, caracterizou-se o local como agradável e, de fato, bem distante disto, situado em um corredor entre indústrias ao lado da estampanaria da Ford. Deveria ter ficado na abundância de ônibus... Certo que o comprador, funcionário público como se qualifica deveria ter tido uma cautela necessária e comum diante do grande passo na vida de qualquer um, que representa a aquisição da casa própria, evento importante na vida de alguém por representar o local onde haverá de se instalar o próprio lar a exigir, apenas por este simples aspecto, extremados cuidados e cautela, cuja omissão não se justifica. Afirmar ter conhecido o local em momentos que as prensas estavam desativadas é uma clara confissão da falta de cuidados e de cautela em examinar o local. Até mesmo para contratar locação, de natureza temporária e efêmera, se recomenda que a pessoa compareça ao local em variados dias e horários. Pela manhã e a tarde de dias úteis para verificar a situação do trânsito e ruídos produzidos nas adjacências; às sextas e sábados durante o dia e no período noturno a fim de verificar se há eventos e bares funcionando nesses dias, etc. Em relação a ruídos o Juízo tem conhecimento que o PSIU é intenso e operoso nos bairros do Itaim, Vila Clementina, Vila Madalena, Alto de Pinheiros, Campo Belo, Ibirapuera e semelhantes, e raro de acontecer para reprimir barulhos de bares ou pancadões na periferia. Se, houver fiscalização no bairro do Ipiranga, certamente ocorrerá nos locais valorizados do bairro e não no Heliópolis, afinal, a sensibilidade dos pobres não é tão intensa quanto a dos mais ricos. No caso dos autos, impossível desconhecer as omissões do município de São Bernardo do Campo aproximando-se do dolo, ao permitir que a construção do conjunto e afinal, que ele afinal se consolidasse como realidade urbana, permitindo que se criasse uma situação de fato impossível de ser revertida sem prejuízo de uma legião de compradores das unidades. E para tanto não deixou de empregar todos artifícios que o talento humano é capaz de engendrar, inclusive a outorga de inúmeros habite-se parciais sem a constatação de realização de obras que havia se comprometido em realizar. Portanto, sem prejuízo deste Juízo levar na devida conta que o autor desta ação não se houve com a devida cautela, é despropósito pretender-se seu emprego como justificativa para desonerar a Galati e os demais réus que com ela atuaram, de suas responsabilidades, por criarem, deliberadamente, uma situação de todo lamentável aos seus clientes que a rigor, neles depositaram confiança. A má-fé se reputa presente desde o artificial desmembramento da área do conjunto, em duas, a fim de fraudar a legislação, com evidente culpabilidade de servidores públicos do Município de São Bernardo do Campo. Com relação à vaga de garagem, o Compromisso de Compra e Venda no item 4 dispõe que a unidade autônoma nº 11 está acompanhada de 01 (uma) vaga de garagem descoberta. No memorial descritivo encontra-se descrito: Vagas e circulação de estacionamento: Pisos: concreto desempenado moldado in loco ou articulado. Neste ponto, na propaganda está escrito amplos estacionamentos e a perícia revela, pelas dimensões, que as vagas não são amplas como se alegou. No entanto, não há como afirmar, quanto a este ponto, que houve descumprimento do contrato pois nele se descreve, apenas, que cada apartamento terá uma vaga de garagem descoberta e, além de tudo, seria incomum alguém anunciar garagens minúsculas que não permitem a abertura das portas dos veículos se outros estiverem estacionados. Aliás, como dado de observação, as dimensões das garagens não discrepam das de muitos subsolos de edifícios de maior luxo em bairros nobres de São Paulo. Sobre a quadra poliesportiva, salão de festas e falta de arborização do empreendimento, no Memorial Descritivo consta apenas que: Será construído um salão social na área indicada no projeto, com destinação a ser definida pelo condomínio e, no que toca ao Paisagismo está descrito: Nas áreas verdes será plantada grama, com vegetação e plantas decorativas conforme projeto de paisagismo. Nos folhetos de propaganda, acostados as fls. 15/16 se encontra escrito simplesmente que, no empreendimento, haverá salão de jogos/festas e quadra poliesportiva, razão pela qual não se reputa que houve propaganda enganosa com relação a estes itens, até mesmo porque, os folhetos de propaganda omitem dimensões, quantidades, destinação ou qualquer coisa que especifique essas instalações. Neste contexto, tendo em conta o conceito de publicidade enganosa fornecido pelo CDC (art. 37, caput e 1º) e pautado pelo critério do razoável, impossível admitir que tais informações (constantes na publicidade) ainda que potencialmente capazes de induzir o consumidor a uma ação impulsiva, possam ser consideradas para além de exageros típicos de qualquer propaganda veiculada na mídia. Como se sabe, propaganda veiculada na mídia (jornal, televisão e revista) tendem ao exagero nos atributos da coisa que se quer divulgar ou vender e, nem por isto, podem ser enquadradas como enganosas, pois o cidadão comum tem obrigação de saber que propaganda, via de regra, tende a melhorar ou supervalorizar qualidades do produto que divulga. Se alguém acha que vai engraciar ouvindo uma gravação ou mediante a ingestão de chá de ervas, com base em depoimentos de alguém que assegurou ter tido sucesso e não tem sucesso, impossível para considerar esta pessoa vítima de propaganda enganosa, mas apenas a tíção somente, como vítima da própria ingenuidade. A proteção do CDC se destina para aqueles que se encontram, objetivamente, em situação de vulnerabilidade, inclusive no sentido cultural. Porém, mesmo que possível dissociar a propaganda sobre o negócio, do próprio negócio jurídico que aquela pretende estimular, não se pode afirmar que esta se faça de maneira total de maneira a afastar, radicalmente, com base naquilo que afinal se contratou, o conteúdo da propaganda que estimulou aquele negócio, especialmente diante da realidade de que até para se obter um mero programa necessário ao funcionamento de um telefone celular se obriga o interessado à uma leitura de 50 páginas, ou mais, em letras minúsculas, sem cujo assentimento não se consegue operar o produto adquirido. Que o digam os usuários de computadores que se vêem obrigados a assentir com o contrato com a Microsoft, com a Apple, etc. Ainda que seja o contrato o quê, no linguajar popular, faz lei entre as partes e não a propaganda sobre o bem, no caso, não se pode dissociar completamente uma do outro. Aliás, este Juízo não se constrange de confessar ter enfrentado dificuldades em aferir o real conteúdo de muitas das cláusulas constantes de contratos habitacionais que, de adesão, não permitem alteração das cláusulas conforme se encontram redigidas, por mais deficiente que a redação das mesmas possa se apresentar. E não só, isto alcançando até mesmo os demonstrativos da CEF em relação ao financiamento e pagamento de prestações a exigir uma habilidade de iniciado em ciências herméticas a fim de compreendê-las. Nem evitar que em quadro e que fixados as condições financeiras sejam inseridas obrigações sem fundamento legal. DO DANO MORAL. Neste ponto, oportunas algumas notas sobre o dano moral em si. Embora nesta oportunidade as prensas da FORD não mais se encontrem em operação com isto ocorrendo uma sensível redução do ruído do local proveniente daquelas, afora uma total eliminação das vibrações delas provenientes, fato inquestionável é aferível nos autos é que entre a aquisição do imóvel até a desativação das prensas o Autor esteve sujeito à poluição sonora e às vibrações por elas produzidas. Que representou um ônus que suportou é fora de questão. Ocioso afirmar no quadro dos autos sobre a idoneidade do fato em si como propiciador de dano de natureza não patrimonial, ou seja, de ordem moral. Por esta razão, inequivocamente reconhece a presença de vínculo jurídico entre as rés e o Autor, com aptidão de exigir cumprimento de prestação originada de aquisição de imóvel residencial destinado a constituir o lar do comprador, com condições adequadas para este fim, seja em relação aos aspectos de solidez e segurança como de habitabilidade sem comprometimento da saúde por poluição. Quanto ao dano de natureza moral, não se tem dúvida deste consistir aquele que ultrapassa os limites do material para atingir aspectos relacionados à pessoa humana e que afeta um valor que se insere como atributo da personalidade e, contendo um fato em si, potencial e idoneidade para provocar esta espécie de dano, no caso o de suportar conviver, com a família, em condições ambientais hostis proveniente de ruídos permanentes e intensos e vibrações decorrentes da atividade de estampanaria da Ford que tradicionalmente ocupava legalmente o local, presente a responsabilidade de indenizar, mais não seja, como forma de desestimar reiteração de comportamentos condenáveis como os apurados nestes autos e dos quais nem mesmo a CEF pode ser desonerada pois, para além do financiamento ao autor da aquisição do imóvel, atuou como responsável pelo financiamento da própria obra, acompanhando através de seus engenheiros ao seu desenvolvimento. O fato do problema ter sido atualmente resolvido, por atuação espontânea da Ford ao desativar suas prensas, nem de longe pode ser considerado como elemento desonerador da responsabilidade das rés na medida que equiparável ao caso fortuito ou seja, independentemente da vontade das partes. Passemos à sua fixação. É da jurisprudência: o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza... Como este Juízo teve a oportunidade de observar em caso análogo, impossível exigir-se judicialmente a prova efetiva de dano moral, seja através de documentos ou depoimentos de testemunhas pois neste aspecto se está no plano dos sentimentos e, cada um, sente a seu modo, uns mais outros menos, não sendo a aferição do dano sentida elemento suficiente para estabelecer um valor de indenização. É de Augusto Zenari... As dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, que varia de pessoa para pessoa, pois cada qual tem maneira imane e específica de sentir, tanto que o poeta dizia lapidamente: Se o coração no rosto se estampasse, quanta gente que ri talvez chorasse. Sua avaliação, portanto, deve acontecer de forma indireta, através do exame das circunstâncias em que ocorreu o fato, dotado de aptidão e idoneidade suficiente para provocar aquele dano, é dizer, prescindindo-se da aferição do sofrimento de alguém por ter seu nome enlameado; da dor pela morte de um ente querido, etc. pois tais fatos, por si só, se mostram com aptidão natural para provocar o dano. É dizer: perfeitamente possível saber que certos

eventos revelam natural propensão de produzir um dano mais intenso que outros: a morte em relação à ofensa, esta em relação à agressão física; enfim, a avaliação não pode ser feita à partir dos sentimentos ou pela intensidade da dor alegada pela vítima, que constitui uma consequência do dano mais, objetivamente, pela natureza do evento que lhe causa. Na instrução o que deve ser demonstrado é exatamente a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização (art. 1.553 do CC). Nisto, evidentemente, leva-se em conta não só o comportamento antecedente do causador do dano mas também o consequente à este no sentido da agilidade na busca de sua reparação ou pelo menos na minimização de seus efeitos, mercê de providências ao seu alcance, tais como a rapidez em corrigir um indevido apontamento negativo de crédito, as providências concretas de assistência ao lesado, a reparação de falhas construtivas em se tratando de imóveis, etc. Em relação ao montante do valor monetário, não pode ser ele causador de um enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe e, de outro lado, não pode ser infimo ou desprezível o ponto de nada representar ao infrator, levando-o a repetir a mesma irregularidade, com isto devendo nela também estar contido caráter intimidatório em relação à reiteração da infração. Ainda sobre o valor da indenização, sem embargo de poder fazer-se em função do valor do bem, impossível concordar que este critério seja absoluto ou que sempre apresentaria liame de pertinência lógica com o prejuízo moral sofrido. Pode-se mesmo afirmar que certas situações envolvendo bens de elevados valores há menos dano moral do que sobre um de menor valor na medida que neste último caso indicativo de um estado de carência mais acentuado. Além disto, leva a considerar que um dano moral provocado nos que realizam negócios de elevado valor e portanto sendo mais rico, seria sempre maior que o causados aos mais pobres. A vinculação da indenização ao valor do bem envolvido tenderia por favorecer ricos em detrimento dos pobres, com uma odiosa discriminação em função do poder econômico a considerar que o dano moral ao qual alguém esteve sujeito encontra-se diretamente vinculado ao valor do bem envolvido, das operações financeiras que realiza ou mesmo do saldo conservado em conta bancária. É critério que pode servir a bancos na análise de condições de seus clientes e para a Receita Federal no seu interesse fiscal, não ao judiciário na busca incessante do justo em termos objetivos. É certo não se poder privilegiar exageros na indenização transformando episódios, lamentavelmente, de certa forma comuns na vida de pessoas e empresas, em estratégia para obtenção de lucro, a tornar a indenização como imoral. Neste aspecto não se pode afirmar que o Autor, malgrado as condições ambientais hostis decorrentes da atividade da estampanaria da Ford, se viu obrigado a abandonar seu apartamento pela insuportabilidade dos ruídos e vibrações provocados. Ao contrário, permaneceu nele residindo e ainda reside desde então. Satisfaz-se em pleitear indenização contra a Incorporadora e contra a Construtora e Caixa Econômica Federal - CEF, esta última, à evidência, por se tratar de entidade financeira responsável pelo financiamento da obra e inquestionavelmente, plenamente solvente. Assente, também, que a indenização pelo dano moral conserva também um cunho simbólico decorrente do próprio reconhecimento judicial e, de outro lado, a aferição da efetiva extensão da lesão moral a fim de se lhe atribuir, com precisão matemática um valor que leve em conta a pessoa do lesado, como já observado; o prazo que esteve sujeita à lesão, sem dúvida que o valor pretendido correspondente ao que valeria o imóvel que, afinal terminou sendo alvo de intensa valorização, se apresenta exagerado. A fixação de tal montante, teoricamente possível, implicaria em despejar o autor do seu imóvel que, em nenhum momento no curso da lide manifiesta intenção de dele se desfazer. Aliás, compreensível na medida que atualmente, mercê da desativação das pressas da Ford a questão do barulho e vibrações se encontra superada. Frente a este quadro, considerando o longo período que o autor suportou as condições hostis de moradia com sua família, entre 2002 e 2012, o valor de R\$ 5.000,00 para cada ano em que esteve sujeito ao dano, correspondendo a um total de R\$ 50.000,00 atende ao duplo desiderato de não provocar enriquecimento do Autor e tampouco infirma a ponto de estimular reiteração ou que tecnicismos de bancas de advogados qualificadíssimos consigam anular o imenso avanço que representou o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Como nota final, se aplicada uma gradação de culpas entre as Rés, a partir de uma teórica reprovabilidade de conduta pode-se afirmar que a situação mais grave foi da incorporadora que plenamente consciente da localização do conjunto habitacional adjacente à estampanaria da Ford era inadequado. Mais que tudo, providenciou um artificial desdobra da área em duas partes para costear obrigações legais, nisto se aproximando do dolo eventual. A executante da obra, por sua vez, deliberadamente desprezou sua responsabilidade profissional em assentir em construir em local comprometido ambientalmente. A CEF, neste contexto, errou por omissão de seu engenheiro ao permitir a continuidade da obra através da liberação de recursos, uma inapropriada atuação meramente burocrática. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para RECONHECER E DECLARAR presente a obrigação das Rés, solidariamente, de indenizarem o autor pelos danos materiais e morais que o sujeitaram, mercê de deliberada e proposital inércia na busca de uma solução, inclusive ausentando-se em comparecer até mesmo em audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo, razão pela qual CONDENO as Rés: GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; H. E. ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor a título de dano material (relativo aos valores cobrados indevidamente - fls. 55/58) no montante de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas dos pagamentos indevidos e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados data do evento danoso (data em que o autor passou a residir no imóvel - 18.4.2002), nos termos da Súmula 54 do STJ. Com isto DECLARO extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), considero que o autor decaiu de parte mínima do pedido e, portanto, atento às regras atuais do Código de Processo Civil (artigo 85, 2º e artigo 86, único), condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, e, em suportar os honorários periciais. Remeta-se cópia da presente sentença ao CREA a fim de que adote as providências que entender necessárias em relação aos profissionais que fiscaliza. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015801-18.2010.403.6100 - DGT TRANSPORTES LTDA(SPI32987 - DARIO GARCIA TEIXEIRA E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DGT TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da não homologação de compensação requerida através das DCOMPs nº 22484.83253.220404.1.3.04-3924 e 35832.57070.230404.1.3.04-7597. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, pessoa jurídica atuante no ramo de transporte rodoviário de carga, que teve negada a Certidão Negativa de Débito - CND, sob alegação da existência de débitos na RFB, os quais entende totalmente indevidos, uma vez que foram compensados no momento devido, e, portanto, narra que constatou erro na apuração da CSLL referente ao 3º e 4º semestre do ano de 2003, o que lhe gerou créditos no valor de R\$ 1.653,30 e R\$ 4.819,19, ambos utilizados em PER/DCOMPS enviados em 22/04/2004 e 23/04/2004, com o objetivo de compensar o pagamento da CSLL no valor de R\$ 2.840,00 e de IRPJ no valor de R\$ 3.155,81, que foram indeferidas em 18/07/2008 e 25/09/2008, sob a alegação de não existir DARF no valor de R\$ 4.819,19. Informa que em razão do indeferimento, apresentou em 08/12/2008 DCTF retificadora referente aos 3º e 4º trimestres de 2003, proporcionando a correção dos valores apresentados nas DCTFS com os DARFS, valores estes demonstrados na DIPJ do ano calendário de 2003, entendendo pela comprovação da validade de seus créditos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/86). Atribuído à causa o valor de R\$ 6.472,49 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois mil e quarenta e nove centavos). Custas às fls. 86. Devidamente citada e intimada, a União Federal apresentou contestação às fls. 96/109, arguindo em preliminar a inépcia da inicial por falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a legitimidade dos atos administrativos, sustentando que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a liquidação do débito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/113. Intimidados acerca da especificação de provas, a autora se manifestou às fls. 115/116, apresentando os documentos de fls. 117/118. As fls. 126/130, a autora informou a realização de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do débito e obtenção da CND. Intimada do depósito, a União se manifestou às fls. 153/164 pela sua suficiência. Em atenção ao despacho de fl. 172, que determinou a ré a expedição de CND à autora, a União Federal se manifestou às fls. 178/180, informando a anotação da suspensão da exigibilidade dos débitos em seus arquivos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes da não homologação de compensação requerida através das DCOMPs nº 22484.83253.220404.1.3.04-3924 e 35832.57070.230404.1.3.04-7597. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré, posto que os documentos apresentados na inicial guardam pertinência com os fatos narrados na inicial, apresentando aptidão para demonstrá-los. Outrossim, não obstante a autora aponte em sua inicial para o indeferimento de três declarações de compensação, relacionadas aos débitos de R\$ 2.840,23 (fl. 29), R\$ 1.978,90 (fl. 36) e R\$ 1.176,91 (fl. 43), é certo que constam nos autos apenas o indeferimento de duas delas, relativas aos dois primeiros débitos, conforme despachos decisórios de fls. 19 e 21, sendo que apenas esses mesmos débitos é que constam como pendentes no relatório de situação fiscal de fl. 175, razão pela qual, com relação à declaração de compensação de fls. 42/46, relativa ao débito de R\$ 1.176,91, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora apta a amparar o direito de ação. Superado este aspecto, passo a examinar o mérito da presente ação. Alega a autora a existência de crédito no valor de R\$ 6.472,78, decorrente de recolhimento a maior de CSLL no 3º e no 4º trimestre de 2003, suficiente para a compensação dos débitos objeto das DCOMPs nº 22484.83253.220404.1.3.04-3924 e 35832.57070.230404.1.3.04-7597, de CSLL e de IRPJ do 1º trimestre de 2004 nos valores de R\$ 2.840,23 e R\$ 1.978,90, respectivamente, as quais restaram indeferidas por não confirmação do crédito informado. O exame dos documentos apresentados pela autora com a inicial (fls. 19/85), permite verificar que as compensações foram indeferidas porque quando da análise da existência do crédito informado, o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. De fato, no preenchimento das PER/DCOMPS, vê-se que a autora informou no campo valor do DARF o valor de seu crédito, e não o valor real do DARF recolhido, de R\$ 7.710,99 (fl. 25), como se vê dos documentos de fls. 31 e 37, de modo que o indeferimento das compensações declaradas decorreu de erro em seu preenchimento. Como ponderou a própria União Federal em sua contestação, isso não significa dizer que a parte não possui o crédito alegado, mas apenas que não se utilizou do modo correto a fim de demonstrar o encontro de contas pretendido. Resta assim, a análise, pelos documentos apresentados, da existência ou não do crédito, a fim de viabilizar o reconhecimento das compensações pretendidas. Aponta a autora que para o 3º trimestre de 2003, foi apurado como débito de CSLL o valor de R\$ 2.918,71, mas que por erro de cálculo, acabou por recolher o valor de R\$ 4.572,00, tendo o mesmo erro se repetido no trimestre seguinte, quando recolheu o valor de R\$ 7.710,70, para o débito efetivo de R\$ 2.891,51, o que lhe gerou o crédito de R\$ 6.472,78. Os valores recolhidos, tal como descritos acima, estão demonstrados pelos comprovantes de arrecadação de fls. 23/25. Do mesmo modo, vê-se que os valores de faturamento da empresa nos períodos correspondentes ao 3º e 4º trimestre de 2003, que compõem a base de cálculo para a CSLL devida no período, constantes da DIPJ da empresa autora (fls. 72/77), correspondem ao quanto informado nos autos. Mais especificamente quanto aos valores devidos em ambos os períodos, vê-se à fl. 77 que, de fato, a autora realizou recolhimento a maior, demonstrando a existência dos créditos alegados. Outrossim, não obstante tenha o indeferimento das compensações ocorrido por erro no preenchimento das declarações, é certo que a autora apresentou posteriormente DCTFS retificadoras, informando os pagamentos em valor superior, conforme documentos de fl. 53 e 64. Assim, demonstrados os créditos da autora, correspondentes aos valores não reconhecidos pela Receita Federal nos pedidos de compensação (despachos decisórios de fl. 19 e 21), de rigor a procedência da ação para reconhecer como regular o pagamento dos débitos fiscais em discussão, que somados, totalizam o montante de R\$ 4.819,13 (fls. 18 e 20), integralmente compensado com o crédito confirmado de R\$ 4.819,19 (fls. 53 e 64). Entretanto, mesmo reconhecendo a procedência da ação, por visualizar a existência do crédito, ressalto não ser o caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, já que o indeferimento decorreu de erro na declaração de compensação, não tendo o autor demonstrado a apresentação de impugnação administrativa, a possibilidade à União a revisão do ato, e sim, optado pelo acionamento direto, e talvez desnecessário, do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com filtro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à declaração de compensação de fls. 42/46, relativa ao débito de R\$ 1.176,91, e PROCEDENTE os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a validade das compensações pretendidas pelas DCOMPs nº 22484.83253.220404.1.3.04-3924 e 35832.57070.230404.1.3.04-7597, e, em consequência, a extinção dos débitos de CSLL e IRPJ do 1º trimestre de 2004, nos valores de R\$ 2.840,23 e R\$ 1.978,90, respectivamente. Entretanto, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, especia-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado nos autos, conforme guia de fls. 128. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008887-98.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando: 1) o reconhecimento da prescrição da cobrança de 15 (quinze) AIHS exigidas através da GRU nº 45.504.015.659-4; 2) a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 37.797,07 (trinta e sete mil setecentos e noventa e sete reais e sete centavos); 3) o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP; 4) o reconhecimento do controle difuso de constitucionalidade até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1.931-8; 5) a declaração de nulidade dos atos administrativos constituídos nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Resoluções -RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do crédito mediante a realização do depósito judicial de R\$ 37.797,07 (valor original acrescido da multa e juros). Aduz a autora, primeiramente, que é sucessora da SAMHO-INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, conforme ato de assembleia geral extraordinária juntada aos autos. Defende a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, inciso IV, parágrafo 3º, do Novo Código Civil. Discorre sobre os aspectos de ordem contratual descritos minuciosamente na petição inicial (tópicos III, item a) que inviabilizam o ressarcimento ao SUS; o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da Tabela da TUNEP. Sustenta que o STF - Supremo Tribunal Federal não julgou ainda em definitivo o tema relativo à constitucionalidade do art. 32, da Lei nº. 9.656/98 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8-DF proposta pela Confederação Nacional de Saúde, o que não impede o Poder Judiciário exercer o controle difuso de constitucionalidade. Requer a declaração de nulidade dos atos administrativos constituídos nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resoluções -RE nºs 1,2,3,4,5 e 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, Resolução Normativa RN nº 185 bem como a Instrução Normativa nº 37/2009. Alega que referidos atos administrativos impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos violando os princípios do contraditório e ampla defesa. Aduz sobre a inconstitucionalidade do Ressarcimento ao SUS. Por fim alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei n. 9656/98. Junta procuração e documentos às fls. 37/155, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.797,07 (trinta e sete mil setecentos e noventa e sete reais e sete centavos). Custas à fl. 1850. Pela decisão de fl. 1855 foi determinada a substituição dos documentos de fls. 156 a 1849 referentes às provas documentais apresentadas para o formato digital. A autora trouxe as atos de digitalização das provas documentais de fls. 156 a 1849 e comprovante de depósito judicial (fls. 1859/1864). A ré manifestou-se às fls. 1865/1894. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 1897/1898. A ré contestou o feito às fls. 1906/1951 juntando documentos às fls.

1953/2293.Sustentou a inoocorrência da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que os aspectos contratuais impugnados pela autora não prosperam: 1) atendimento realizado fora da rede credenciada - só revela a validade da cobrança pois é da essência do ressarcimento a realização de serviço de atendimento na rede pública de saúde não integrante da rede credenciada da operadora; 2) procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato - os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas conforme previsão do artigo 12 da Lei n. 9.656/98 que garante o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos; 3) beneficiário em período de carência contratual- as alegações não restaram comprovadas. Aduziu que à ANS são assegurados amplos poderes normativos sobre as relações contratuais entre os indivíduos e as operadoras de planos de saúde assim como lhe são conferidas competências de polícia administrativa. Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão. Réplica às fls. 2320/2330. A ré manifestou-se às fls. 2349/2356 alegando que o depósito judicial efetuado no valor de R\$ 37.797,07 não corresponde à integralidade do débito atualizado que perfaz o montante de R\$ 42.355,81. A autora realizou o depósito complementar às fls. 2363. Despacho de especificação de provas (fl.2369). A autora, às fls. 2375/2378, requereu prova pericial em relação às AIHs: 2778265798; 2790447682; 2786882021; 2786885112 apresentando seus quesitos. A ré manifestou-se às fls. 2381/2382 requerendo o julgamento antecipado da lide. A prova pericial restou indeferida em decisão de fl.2383, objeto de agravo retido (fls.2413/2425) com a contraminuta apresentada às fls. 2430/2434. A ré trouxe documentos aos autos às fls.2391/2395. Manifestação da autora às fls.2401/2408. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS exigidos pela GRU n.45.504.015.659-4. Prescrição O valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 37.797,07 (valor original acrescido da multa e juros) se refere a 15 Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas pela GRU n. 45.504.015.659-4. As respectivas Autorizações de Internação Hospitalar foram realizadas no período compreendido entre outubro/2003 a julho/2004 conforme especificado nos autos. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinzenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) (negritice) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATIVA INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinzenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014) Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. Pela Tabela de Auração de Prescrição juntada pela autora às fls.15/16 temos que as 15 AIHs nºs 27808788254, 2778625798, 2790447682, 2790581761, 2786882021, 2786885112, 2790454986, 2790566999, 2790766760, 2790776857, 2779198785, 2788167570, 2790731724, 278745189 tiveram os processos administrativos finalizados em fevereiro de 2006. A autora foi notificada das decisões em 02/06/2006 (fl. 2253). Não ocorrendo o pagamento do débito, foi lavrado o Termo de Inscrição em Dívida Ativa em 19/04/2011 (fl. 2276) e, posteriormente, ajuizada Execução Fiscal em 26/05/2011 (fl. 2288), portanto, a cobrança foi efetuada dentro do prazo quinzenal. Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998 Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o item 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE/597064 e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. (Plenário, 7.2.2018 RE/597064 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Desta forma, somente as alegações de cunho contratual específicas a contratos de saúde determináveis e devidamente provadas são eventualmente aptas a afastar o dever de ressarcimento. A verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar dos mesmos; a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário; são imprescindíveis ao afastamento da obrigação de ressarcir. A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 37.797,07 (valor original acrescido da multa e juros) diante das seguintes irregularidades contratuais: 1) Atendimento realizado em período de carência: A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência não prospera. Em casos de emergência e urgência, é assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Conforme os documentos juntados às fls. 1970 e 1967 (Aviso de Beneficiário Identificado) as Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs nºs 2790447682, 2790581761, 2790566999, referem-se a procedimentos de uretrotomia interna, curetagem pós aborto e pneumonia, ou seja, todos emergências. Além do mais, conforme consta dos autos, trata-se de planos coletivos de assistência à saúde. Tal disposição contratual viola o inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/1998, que dispõe que no plano de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial com número de participantes maior ou igual a 50 (cinquenta), não poderá ter cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nem será permitida a exigência do cumprimento de prazos de carência. 2) Atendimento fora da rede credenciada Tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal. A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 3) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica A parte autora impugna a AIH n.2789745189 (fl. 1968) - desidratção aguda, com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica. Não procede a alegação pois o referido atendimento é tido como de urgência. 4) Da não cobertura do procedimento A parte autora afirma a não cobertura dos seguintes procedimentos: AIH n. 2778265798 - Nefrectomia/Total/Concentrado de Hemácias/Método Transfusional/Notificação de causas externas; AIH n.2790447682 e n. 2790581761 - Curetagem pós aborto e AIH n. 2786885112 - Intoxicação medicamentosa. Quanto à alegação de que o procedimento de curetagem não pode ser objeto de ressarcimento, uma vez que se trata de procedimento possivelmente ilícito, cuja cobertura é afastada pelo texto contratual não procede. Não é possível afirmar que os procedimentos realizados pelo SUS provenham de prática ilícita, o que exigiria pelos menos indícios a ensejar o deferimento de prova pericial. Por isso, inaceitável o argumento de que a autora estaria indenizando o SUS por prática ilícita não coberta pelo contrato. Quanto ao procedimento de Nefrectomia alega a autora que o contrato exclui qualquer procedimento de transplante (cláusula 4.1.7) bem como atendimentos decorrentes de anomalias congênitas (cláusula 4.4.1). Não procedem tais alegações. Primeiro, não ficou comprovado nos autos que o procedimento de retirada do rim foi realizado para transplante renal bem como a ausente a prova de existência de anomalia congênita. Segundo, os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor envolvendo relação de consumo atinente aos serviços médicos, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 35, da Lei n. 9656/98 e Resolução n.12 CONSU, que veda a exclusão da cobertura no caso de transplante. Quanto à AIH 2786882021 (Osteotomia), a autora alega a não cobertura do contrato para o referido procedimento. No entanto, somente os procedimentos excepcionados pelo artigo 10 da lei n. 9656/98 podem ter a cobertura excluída pela operadora, sendo devido o ressarcimento ao SUS do procedimento - Osteotomia da Região Metatarsal Distal do Fêmur/Placa Parafuso Deslizante de 95 graus. No que se refere à Intoxicação medicamentosa (AI n. 2786885112) tratando-se de atendimento emergencial devido ocorrendo o ressarcimento. 5) Do ressarcimento devido em decorrência de contratos anteriores à vigência da Lei nº. 9.656/1998: Não merece prosperar a alegação de que o dever de ressarcimento é exclusivo para os contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº. 9.656/1998 pois não há violação do princípio constitucional de irretroatividade das leis e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito. A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. Trata-se de contratos de trato sucessivo, sendo relevante o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORRER. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma ato aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002880-79.2001.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)6) Da cobrança utilizando-se a TUNEP a cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presume encorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS

EMBARGOS(...)14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitais prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)7) Da legitimidade da ANS para cobrança e do procedimentoNo que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas:Art.32. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento do sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí por que não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Há previsão legal para tanto. Julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.656/98 AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)6.Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022681-32.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Em relação à alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo de cobrança do ressarcimento das despesas de beneficiários de planos de saúde que foram atendidos no SUS, também improcede.Nos termos da Resolução - RE 6/2001, da ANS, alterada pelas Instruções Normativas n.ºs 1/2002, 2/2002 e 6/2002, da ANS, a relação desses beneficiários é publicada em periodicidade trimestral, no sítio da ANS na internet, na forma de Aviso de Beneficiários Identificados - ABI. As operadoras têm o ônus de consultar o sítio da ANS na internet trimestralmente, a fim de ter ciência da cobrança. Em face desta cobrança podem as operadoras apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se julgada improcedente a impugnação, as operadoras podem apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O contraditório é observado com a ciência do ABI às operadoras, por meio de consulta destas ao sítio da ANS na internet. A ampla defesa é exercida com a possibilidade de impugnar o ABI no prazo de 30 dias e de recorrer no prazo de 15 dias do resultado do julgamento dessa impugnação. O ônus de consultar os pareceres nos autos do processo administrativo, para saber o inteiro teor da decisão que julgar a impugnação, bem como eventualmente procurar o beneficiário para produzir prova, não caracterizam violação ao princípio da ampla defesa. Trata-se de dificuldades e percalços a que está sujeita qualquer pessoa, física ou jurídica, quando deseja produzir provas, em qualquer procedimento administrativo ou judicial, de toda natureza. Além disso, conforme se pode conferir nos autos é oportunizada a defesa às operadoras de planos de saúde, que podem impugnar as cobranças e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. No mesmo sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS(...)15. Imperscrá a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH), o que vem robustecido pelo procedimento administrativo acostado aos autos.16. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possam efetuar as burocracias necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.17. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-40.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017782-48.2011.403.6100 - ALBERTO MARTINS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos ao argumento de existência de contradição.Alega que, embora tenha o julgado reconhecido a procedência da ação, fez constar expressamente que o débito foi lavrado em decorrência de erro do autos no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, não tendo este ainda se defendido na esfera administrativa, o que lhe foi facultado quando da intimação do lançamento do débito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a parte dispositiva da sentença com segue: (...).FUNDAMENTAÇÃO (...)Encontrando-se devidamente provados nos autos, pela farta documentação apresentada, que os valores descontados pelo autor daqueles por ele informados nos rendimentos tributáveis de sua DIRPF exercício 2008 se tratam das despesas pagas à imobiliária para cobrança dos rendimentos, as quais, por erro de declaração, não constaram no campo dos pagamentos efetuados, é de rigor a procedência da ação para reconhecer a ilegalidade da cobrança perpetrada pela ré por meio da notificação de lançamento nº 2008/109863149417520, cujo pagamento integral foi efetuado pelo autor no curso da ação (fl. 248), cabendo-lhe a restituição do indébito, nos termos do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que o valor a ser restituído deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque é posterior à 01/01/1996.Entretanto, mesmo reconhecendo a procedência da ação, ressalto não ser o caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, já que a notificação de lançamento decorreu de erro na declaração apresentada pelo autor, não tendo este demonstrado a apresentação de impugnação administrativa, a possibilitar à União a revisão do ato, e sim, optado pelo acionamento direto, e talvez desnecessário, do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança perpetrada por meio da notificação de lançamento nº 2008/109863149417520, e condenar a União Federal à repetição do indébito do valor (fl. 248), corrigido desde a data do pagamento indevido pela taxa SELIC.Entretanto, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. (...).DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019322-34.2011.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por PLANEJAMENTO E MONTAGENS SVMLTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecida como inexigível em Mandado de Segurança (nº. 2001.61.00.030231-9) já transitado em julgado.Sustenta a Autora que é associada da Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, a qual obteve sentença favorável em Mandado de Segurança Coletivo (nº. 2001.61.00.030231-9, com trâmite perante a 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP), reconhecendo o seu direito líquido e certo à inexigibilidade das contribuições adicionais ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001. Que após a apelação e com o trânsito em julgado ocorrido em 19/10/2006, tomou-se definitiva a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que desobrigou as associadas da APEOP, como é o caso da Autora, ao recolhimento do acréscimo de 10% (dez por cento) na alíquota da multa no caso de despedida de empregado sem justa causa, e reconheceu como legítimo o aumento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do FGTS somente a partir de 1º de janeiro de 2002.A Autora alega que após confirmação do trânsito em julgado expedido pela APEOP, pleiteou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal a devolução dos valores pagos indevidamente, tendo, no entanto, seu pedido indeferido, já que a decisão proferida em Mandado de Segurança não teria condenado a CEF à devolução ou compensação dos valores já pagos e julgados indevidos.Portanto, requer a Autora o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente.Junta procuração e documentos às fls. 11/107 e em CD juntado aos autos às fls. 2225. Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.976,35 (cento e um mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Custas à fl. 2217.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 2236/2252, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que é mera agente operadora do FGTS, não podendo responder ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios, como ocorre no caso dos autos. No mérito requer a improcedência da ação, sustentando que os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não se operando assim a coisa julgada a que se refere a Autora na inicial, já que a coisa julgada somente se revela inatável nos limites da sua constitucionalidade, não sendo, portanto, um princípio absoluto. Defende também que a pretensão de repetição de indébito encontra-se prescrita, pois se decorreu o prazo de cinco anos do fato gerador, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 118/05. Por fim, sustenta, que a eventual correção do indébito deve se dar pela Taxa Referencial e não pela Taxa SELIC.A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 2254/2261, defendendo, nos mesmos moldes da corré, a prescrição da pretensão de repetição de indébito pelo prazo quinquenal que deveria ser observado; a constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001, não operando, portanto, coisa julgada material; e o não cabimento de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe a Súmula Vinculante 17.A Autora apresentou réplica às fls. 2264/2271.As partes não especificaram provas, por ser a questão exclusivamente de direito (fls. 2274, 2275 e 2277/2278).Em atenção ao despacho de fl. 2280, manifestou-se a autora à fl. 2281.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando à devolução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecida como inexigível em Mandado de Segurança (nº. 2001.61.00.030231-9) já transitado em julgado.A preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal encontra-se resolvida na própria decisão do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 2001.61.00.030231-9 que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP reconhecendo a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da ação (fl. 91).Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito.Quanto à alegação da prescrição arguida pela União Federal, esta não prospera.Conforme os documentos trazidos aos autos às fls. 95/102 verifica-se que a União Federal e a Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas -APEOP interuseram recursos extraordinários sendo que o recurso da União não foi admitido (fl.95) e o recurso da APEOP foi admitido (fl.96), como RE n. 488.785-1 tendo seu seguimento negado (fl.98) e trânsito em julgado no dia 13/10/2006. Porém, quanto ao recurso extraordinário interposto pela União e não admitido, foi interposto agravo de instrumento (605.182-0) cujo seguimento foi negado (fl.101) e com trânsito em julgado em 19/10/2006. É desta data que se conta o prazo inicial para a propositura da ação de repetição de indébito, e, no caso dos autos, a ação foi proposta em 18/10/2011, ou seja, dentro do quinquênio prescricional.Superada a questão, ressalte-se que o pedido dos autos envolve exatamente o tema das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-DF e 2.568-DF, nas quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais gerais exigidas nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, em especial, a tratada em seu artigo 1º, ou seja, o FGTS de 10% em razão de demissão de empregados sem justa causa, reconhecendo apenas a inconstitucionalidade dessa exação no tocante à sua anterioridade, prevista no art. 14, I, e II da referida lei, ao pretender sua incidência no ano de 2001.Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIs 2556 e 2568, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)É cediço que as decisões definitivas de mérito proferidas em ADIs, sejam pela procedência ou improcedência do pedido, tem eficácia erga omnes, efeito ext tunc e vinculante, sujeitando todo o Judiciário e a própria Administração Pública à imperatividade de seu conteúdo. A respeito, já lecionou Hugo de Brito Machado, ao tratar dos aspectos da coisa julgada em matéria tributária: Quando se trata de constitucionalidade de lei declarada através de uma ação direta, seja de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, essa decisão do STF tem efeito vinculante e contra todos. Nesse caso a decisão do Supremo muda o direito objetivo sobre o qual se funda a decisão que transitara em julgado e vinha expandindo seus efeitos para o futuro. Por isso, o contribuinte que vinha deixando

de pagar determinado tributo por força da coisa julgada que regulava uma relação jurídica contínua, passa a ser obrigado a recolher esse mesmo tributo, a partir da data em que se tornar definitiva a referida decisão do STF. As relações jurídicas anteriormente consumadas, todavia, não são alcançadas de forma automática e com relação a elas a coisa julgada somente poderá ser desconstituída na parte que não implicar cobrança de tributo sobre fatos passados (anteriores à decisão do STF), por força da garantia constitucional da irretroatividade na norma tributária, que é conferida ao cidadão contra o poder do Estado-fisco. (MACHADO, Schubert de Faria. Aspectos da Coisa Julgada em Matéria Tributária, in: Coisa julgada: Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária coord. MACHADO, Hugo de Brito. Ed. Dialética, São Paulo, 2006) Neste sentido, pode-se concluir pela prevalência das decisões pacíficas do Supremo Tribunal Federal em relação à coisa julgada acidental de decisão que a contrarie, de modo que a coisa julgada obtida pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, de quem a autora é filiada, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, não viabiliza o pedido de compensação/resolução formulado nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-62.2012.403.6100 - ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA (SP270767 - DANIEL BUSHATSKY E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta originalmente perante a 23ª Vara Cível Federal por ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a devolução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecida como inexistente em Mandado de Segurança (nº. 2001.61.00.030231-9) já transitado em julgado. Sustenta a Autora que é associada da Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, a qual obteve sentença favorável em Mandado de Segurança Coletivo (nº. 2001.61.00.030231-9), com trânsito em julgado em 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo-SP, reconhecendo o seu direito líquido e certo à inexistência das contribuições adicionais ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001. Que após a apelação e com o trânsito em julgado ocorrido em 19/10/2006, tomou-se definitiva a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que desobrigou as associadas da APEOP, como é o caso da Autora, ao recolhimento do acréscimo de 10% (dez por cento) na alíquota da multa no caso de despedida de empregado sem justa causa, e reconheceu como legítimo o aumento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do FGTS somente a partir de 1º de janeiro de 2002. A Autora alega que após confirmação do trânsito em julgado expedido pela APEOP, ingressou com ação de Protesto Judicial para resguardar seu direito à repetição do indébito, suspendendo assim o prazo prescricional, nos termos do art. 174, único, II do CTN, o que lhe garantiu a cobrança dos valores pagos indevidamente desde 29/11/2001, os quais, agora, pretende ver compensados com créditos tributários vincendos. Junta procuração e documentos às fls. 12/5204. Atribui à causa o valor de R\$ 1.267.318,49 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e dezotoze e quatrocentos e nove centavos). Custas à fl. 5205. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 5214/5230, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que é mera agente operadora, e não gestora do FGTS, não podendo responder por ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios, como ocorre no caso dos autos. No mérito requer a improcedência da ação, sustentando que os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 foram declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, não se operando assim a coisa julgada a que se refere a autora na inicial, pois a coisa julgada somente e revela inatável nos limites da sua constitucionalidade, não sendo, portanto, um princípio absoluto. Defende também que a pretensão de repetição de indébito encontra-se prescrita, pois decorreu o prazo de cinco anos do fato gerador, conforme dispõe a Lei Complementar nº. 118/05. Por fim, sustenta, que a eventual correção do indébito deve ser dada pela Taxa Referencial e não pela Taxa SELIC. A União Federal, por sua vez, apresentou contestação às fls. 5231/5255, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defende a ocorrência de prescrição, já que transcorridos mais de cinco anos da data de extinção do crédito tributário, bem como ilíquidez do valor, insurgindo-se quanto aos índices de atualização pugnados pela autora, e pugnando ao final pela improcedência total da ação. As fls. 5258/5259 apresentou a autora certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança Coletivo, a fim de comprovar sua presença no rol de associados, bem como o trânsito em julgado definitivo da ação. Apresentou ainda réplica, às fls. 5261/5272. Nos termos do Provimento nº 349/2012, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 5278/5279). Em atenção ao despacho de fl. 5281, a parte autora se manifestou às fls. 5282, para juntar aos autos cópia integral do Recurso Extraordinário 488.785-1 (fls. 5283/5348), do que foi dado ciência aos réus. A União se manifestou às fls. 5363/5390, com apresentação de documentos, impugnando a pretensão da autora de reconhecimento de interrupção do prazo prescricional ante o ajuizamento de Protesto Judicial, do que foi dado ciência à autora, que se manifestou às fls. 5392/5394. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando à devolução dos valores pagos a título da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, reconhecida como inexistente em Mandado de Segurança (nº. 2001.61.00.030231-9) já transitado em julgado. A preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal encontra-se resolvida na própria decisão do Mandado de Segurança Coletivo, processo nº 2001.61.00.030231-9 que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP reconhecendo a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da ação (fl. 87). Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito. Quanto à alegação da prescrição da pretensão de repetição dos supostos indébitos, esta não prospera. Isso porque o prazo prescricional de 05 para a interposição da presente ação, contado do trânsito definitivo do Mandado de Segurança Coletivo, que se deu em 19/10/2006, foi interrompido pelo protesto judicial interposto pela autora, em 13/10/2011 (fl. 94). Neste sentido, igualmente se afasta a alegação da União de que o artigo 174, parágrafo único do CTN se destina unicamente à cobrança de créditos tributáveis pela Fazenda Pública e não aos pedidos de repetição do indébito, posto que é firme o entendimento do Eg. STJ pela sua possibilidade, face ao princípio da igualdade das partes (AREsp 1083717 SP 2017/0080936-9, DJ 11/05/2017, Relatora Ministra Assusete Magalhães). Superada a questão, ressalte-se que o pedido dos autos envolve exatamente o tema das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-DF e 2.568-DF, nas quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais gerais exigidas nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, em especial, a tratada em seu artigo 1º, ou seja, o FGTS de 10% em razão de demissão de empregados sem justa causa, reconhecendo apenas a inconstitucionalidade dessa exação no tocante à sua anterioridade, prevista no art. 14, I e II da referida lei, ao pretender sua incidência no ano de 2001. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretables por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIs 2556 e 2568, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) É cediço que as decisões definitivas de mérito proferidas em ADIs, sejam pela procedência ou improcedência do pedido, tem eficácia erga omnes, efeito extunc e vinculante, sujeitando todo o Judiciário e a própria Administração Pública à imperatividade de seu comando. A respeito, já lecionou Hugo de Brito Machado, ao tratar dos aspectos da coisa julgada em matéria tributária: Quando se trata de constitucionalidade de lei declarada através de uma ação direta, seja de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, essa decisão do STF tem efeito vinculante e contra todos. Nesse caso a decisão do Supremo muda o direito objetivo sobre o qual se funda a decisão que transitara em julgado e vinha expandindo seus efeitos para o futuro. Por isso, o contribuinte que vinha deixando de pagar determinado tributo por força da coisa julgada que regulava uma relação jurídica contínua, passa a ser obrigado a recolher esse mesmo tributo, a partir da data em que se tornar definitiva a referida decisão do STF. As relações jurídicas anteriormente consumadas, todavia, não são alcançadas de forma automática e com relação a elas a coisa julgada somente poderá ser desconstituída na parte que não implicar cobrança de tributo sobre fatos passados (anteriores à decisão do STF), por força da garantia constitucional da irretroatividade na norma tributária, que é conferida ao cidadão contra o poder do Estado-fisco. (MACHADO, Schubert de Faria. Aspectos da Coisa Julgada em Matéria Tributária, in: Coisa julgada: Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária coord. MACHADO, Hugo de Brito. Ed. Dialética, São Paulo, 2006) Neste sentido, pode-se concluir pela prevalência das decisões pacíficas do Supremo Tribunal Federal em relação à coisa julgada acidental de decisão que a contrarie, de modo que a coisa julgada obtida pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, de quem a autora é filiada, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, não viabiliza o pedido de compensação/resolução formulado nestes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 8% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-34.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando: a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio dos ofícios nºs 7303/2012/DIDES/ANS/MS, datado de 17 de maio de 2012 e 7923/2012/DIDES/ANS/MS, datado de 05 de junho de 2012, referentes aos Procedimentos administrativos nºs 33902047779200888 e 33902083519201171 quer porque prescrito o suposto crédito, quer porque ilegítimo diante da condição dos beneficiários excluídos do plano de saúde da autora antes do atendimento prestado pelo SUS, ou ainda tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS. Subsidiariamente, na eventualidade de se entender legítima a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, requer seja julgada procedente a ação para que, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio dos ofícios nºs 7303/2012/DIDES/ANS/MS, datado de 17 de maio de 2012 e 7923/2012/DIDES/ANS/MS, datado de 05 de junho de 2012, referentes aos Procedimentos administrativos nºs 33902047779200888 e 33902083519201171, seja declarada a inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS com exclusão de qualquer outro. Defende a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, inciso IV, parágrafo 3º, do Novo Código Civil. Discorre sobre os aspectos de ordem contratual, quais sejam, beneficiários excluídos do plano de saúde e atendimento fora da área de abrangência geográfica do contrato, que inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº. 9.656/98 e ilegitimidade de valores superiores aos efetivamente despendidos pela tabela TUNEP. Requer o deferimento do depósito judicial. Junta procuração e documentos (fls. 26/199). Atribui à causa o valor de R\$ 12.656,04 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Custas à fl. 200. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal. Diante da informação de fl. 220 foi afastada a possibilidade de prevenção constante no quadro indicativo de fls. 202/203. Depósito efetuado pela parte autora às fls. 226. A ré ofereceu contestação às fls. 232/258, com documentos juntados às fls. 259/301. Sustentou a inócuidade da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que os aspectos contratuais impugnados pela autora não prosperam. As impugnações referentes às AIHs nºs 3507120080893, 3507119739233 e 350712276883 baseiam-se no fato de que os beneficiários teriam buscado atendimento junto ao SUS por liberalidade e, desta forma, indevido o ressarcimento. No entanto, sustentou que não há que se perquirir se o paciente escolheu a unidade do SUS por liberalidade ou por outra contingência pois a norma não faz distinção para a incidência da obrigação. Com relação à AIH n. 1506100466607 a alegação de que o paciente não era mais beneficiário pois excluído do plano em 13/05/2002, não prospera pois a informação sobre a exclusão somente se deu em 22/11/2006, posterior ao atendimento. Impugna o documento juntado pela autora alegando ser mero espelho de sistema cadastrado interno da operadora produzido unilateralmente. Afirma, ao contrário do alegado pela autora, que a exclusão do beneficiário se deu em 15/10/2006, posterior ao atendimento, pelo que consta no banco de dados da ANS. Com relação à AIH n. 3507124418083, não prosperam as alegações pois a operadora só comunicou a exclusão do beneficiário à ANS em 26/01/2010 e, pelo que consta do banco de dados da ANS o cancelamento do contrato se deu em 31/12/2009, posteriormente ao atendimento do SUS sendo comunicada a exclusão somente em 26/01/2010. Aduziu que, no tocante às AIHs nºs 35071134633172 e 3507121326225, a circunstância de terem sido os beneficiários atendidos fora da abrangência geográfica do contrato não afasta a obrigação de ressarcimento. Quanto aos valores cobrados sustentou a legalidade e veracidade da TUNEP devendo ser mantidos íntegros os valores cobrados por meio da GRU em questão. Réplica às fls. 306/320. Despacho de especificação de provas (fl. 321). As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 322 e 326). Diante do Provimento n. 424/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi alterada a competência da 15ª Vara Federal Cível e redistribuído o feito para esta 24ª Vara Cível Federal. Depósito complementar efetuado à fl. 335. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS exigidos pelos Processos Administrativos nºs 33902047779200888 e 33902083519201171. Prescrição O valor cobrado pela ré, qual seja, R\$ 12.656,04 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) se refere a 07 (sete) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) cobradas pelos Processos Administrativos nºs 33902047779200888 e 33902083519201171. As respectivas Autorizações de Internação Hospitalar foram realizadas no período compreendido entre dezembro/2005 a dezembro/2007 conforme especificado nos autos. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dividas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS

DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015)(negrit)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014)Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. A autora foi notificada das decisões em 17/05/2012 referente ao processo administrativo n.3390204779200888 (fl. 291) e a decisão exarada no processo administrativo n. 33902083519201171 notificando a parte autora para o pagamento do débito deu-se em 05/06/2012 (fl. 71). O depósito judicial foi realizado em 28/12/2012 interrompendo o prazo prescricional. Desta forma, não há que se falar em prescrição da cobrança do referido crédito. Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998 Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE/597064 e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. (Plenário, 7.2.2018 RE/597064 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Desta forma, somente as alegações de cunho contratual específicas a contratos de saúde determináveis e devidamente provadas são eventualmente aptas a afastar o dever de ressarcimento. A verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar dos mesmos; a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário; são imprescindíveis ao afastamento da obrigação de ressarcir. A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 12.656,04 (doze mil seiscientos e cinquenta e seis reais e quatro centavos) diante das seguintes irregularidades contratuais: 1) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica A parte autora impugna as AIH nºs. 3507113463172 (código do beneficiário - 8601213602825008), tratamento psiquiátrico (fl.134) e 350712136225 (código do beneficiário - 8601213602825008), tratamento psiquiátrico (fl.135), com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica. Os tratamentos efetuados constam discriminados no Ofício ABL n. 2241/2011/DIDES/ANS, de 28 de janeiro de 2011, juntado aos autos às fls. 134/135: tratamento de psiquiatria não tendo a autora demonstrado nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência. Sendo assim, adoto o entendimento do julgado abaixo, no sentido de afastar qualquer legalidade na cobrança ora impugnada: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013) (destaquei). 2) Atendimentos realizados a beneficiários excluídos do Plano A rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, desde que comprovada a ausência de vínculo entre esta e o usuário quando do atendimento na rede pública. A parte autora alegou que foram realizados dois procedimentos a beneficiários excluídos do plano correspondentes às AIHs nºs 1506100466607 (código de beneficiário 8600001001942008); 3507124418083 (código de beneficiário 8601542178828013). Verifica-se nos autos informações referentes ao Memorando 792/2012/PROGE/GECON/MC/TF (fl. 301) onde constam as datas de cancelamento dos respectivos beneficiários da operadora UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, referentes às AIHs nºs 1506100466607 (código de beneficiário 8600001001942008) e 3507124418083 (código de beneficiário 8601542178828013), ou seja, 15/10/2006 e 31/12/2009, respectivamente, sendo o atendimento realizado em 05/12/2005 e 25/11/2007, respectivamente. Diferentemente das alegações da parte autora as datas de cancelamento e exclusão dos beneficiários são posteriores ao atendimento prestado. 3) Da cobrança utilizando-se a TUNEPA cobrança dos valores dos procedimentos é feita com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. A parte autora, por outro lado, pretende a que referida cobrança, caso seja feita, atenda aos valores praticados com base no contrato entre si e os beneficiários, que utilizaram o SUS. Ora, não merece prosperar o argumento da autora, uma vez que a cobrança com base na TUNEP é fundamentada nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: 1.º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 8.º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da citada lei. Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei 9.656/1998. Dai por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...). 14. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuidos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011024-00.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014319-30.2013.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL. Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SKY BRASIL SERVICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos decorrentes da não homologação de compensação requerida através da DCOMP nº 17805.47202.231211.1.3.04-066. Fundamentando a pretensão, sustenta que nos meses de agosto, setembro e outubro de 2011, a Autora, por equívoco, efetuou recolhimentos da contribuição social COFINS que, posteriormente, verificou serem indevidos, uma vez que, na verdade, em tais períodos, não apurou valores a serem pagos. Em relação ao mês de 08/2011, a Autora aponta ter deixado de informar a existência do crédito de COFINS a que tinha direito, no valor de R\$ 181.831,99, tendo promovido, por equívoco, o recolhimento deste montante, bem como do respectivo registro na DCTF competente. Em decorrência de tal equívoco foi gerado, em 09/2011, um débito de COFINS, a pagar, no valor de R\$ 53.607,36, que, novamente, foi recolhido e informado em DCTF. No mês seguinte, em 10/2011, ainda existiam algumas inconsistências no que diz respeito à apuração da COFINS, tendo sido apurado o valor de R\$ 276.654,47 a recolher, embora ainda existissem R\$ 128.224,63 de crédito a recuperar em relação à mesma contribuição. Esclarece que, após auditoria interna, tomou conhecimento dos mencionados erros no preenchimento das DCTFs relativas a aqueles períodos e, conseqüentemente, dos pagamentos realizados de forma indevida. Visando à recuperação dos valores pagos indevidamente, apresentou algumas PER/DCOMPS, dentre elas a de nº 17805.47202.231211.1.3.04-0669, visando a compensação do crédito em comento, com débitos da mesma contribuição. No entanto, foi proferida decisão de não homologação da referida compensação, sob o argumento de que o pagamento a maior teria sido localizado, mas que já teria sido utilizado para a quitação de um débito, também de COFINS, competência de 31/10/2011, em razão da alocação procedida pela própria Receita Federal. Defende que a apuração desta Contribuição naqueles períodos, resultou em débito igual a zero, restando, inclusive saldo credor, ou seja, nos referidos meses, ainda possuía créditos da COFINS decorrentes da sua apuração não-cumulativa em mês anterior e que, por mero equívoco de preenchimento de declaração, deixaram de ser considerados na primeira apuração da Contribuição feita internamente. Assim, nenhum débito de COFINS relativo a tais períodos era devido pela Autora, de forma que os pagamentos realizados através de DARF o foram de forma indevida. Além disto, afirma que não apenas não apurou débito de COFINS nos períodos em tela, como também é titular de direito creditório escritural de COFINS, a ser utilizado na apuração da Contribuição em períodos posteriores. Destaca que nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003, a não-cumulatividade da COFINS permite o desconto de créditos relativos à aquisição de bens utilizados como insumo na prestação de serviços, bem como de aluguéis de prédios etc., ressalvando, ainda, em seu 4º, que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. Diante disto, entendendo comprovada a existência do crédito, decorrente do pagamento indevido de COFINS, pleiteia a compensação através da DCOMP n 17805.47202.231211.1.3.04-0669. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/277). Atribuído à causa o valor de R\$ 173.864,27. Custas às fls. 278 e 289. Em decisão de fls. 285, foi esclarecido ser dispensável autorização judicial para depósito em Juízo dos valores discutidos nos autos, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a vista do que dispõe o artigo 151, inciso II do CTN. Em seguida, a autora comprovou a realização do depósito judicial (fls. 286/293). Citada, a União apresentou contestação às fls. 298/314. Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que da narrativa das alegações da autora constata-se que a despeito dos erros fáticos cometidos, ela não apresentou nenhum pedido de retificação, nem apresentou manifestação de inconformidade, alegando o equívoco apenas no âmbito judicial. Assim, considerando que o DARF foi integralmente alocado para quitação do débito do contribuinte, aponta não haver mais crédito passível de compensação. Apresentou histórico sobre a compensação tributária e apontou os requisitos específicos da compensação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, da Lei nº 9.430/96 e da Lei nº 10.179/2001. Discorreu sobre a interpretação das normas tributárias e sobre o princípio da separação dos poderes, concluindo que o deferimento de compensação por decisão judicial, que não atende os requisitos previstos pelo legislativo, consubstancia intromissão indevida do Judiciário e quebra da harmonia entre os poderes. Por fim, sustentou que a não homologação das compensações ocorreu por culpa exclusiva da autora, pois, conforme confessado por ela nos autos, as informações constantes do PER/DCOMP não conferem com os dados do DARF, ou seja, o alegado crédito passível de compensação não restou devidamente comprovado na esfera administrativa e, a despeito de ter sido devidamente intimada do despacho administrativo, manteve-se inerte em corrigir erro material, vindo ao Judiciário para

pedir para que sejam afastadas as normas que regem a matéria. Determinada a especificação de provas, a autora apresentou petição discordando sobre os fatos relacionados à compensação pleiteada e apresentou planilhas e documentos fiscais visando demonstrar a existência de seu direito (fls. 317/320), sendo determinada a apresentação da documentação em formato digital (fls. 316), o que foi providenciado pela autora às fls. 323/325. Em seguida, a União informou não ter outras provas a produzir e requereu o indeferimento das provas apresentadas pela parte, por não ter restado claro o motivo pelo qual não foram apresentadas com a inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Ordinária objetivando a anulação da exigência de débitos decorrente da não homologação de compensação requerida através da DCOMP nº 17805.47202.232111.3.04-066. Sem preliminares a decidir cabível o exame do mérito para o que oportuno um breve histórico da contribuição objeto da lide que se funda na previsão de créditos decorrentes do regime da não cumulatividade da Cofins veio prevista em vários incisos do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, com especial atenção aos incisos IV a IX. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.833/03 (...). Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...). III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - alugavéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e beneficiários em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (...) No que se refere à forma de tributação, visou atender ao pleito de determinados setores econômicos com instituição da cobrança de maneira monofásica, através da qual, as referidas contribuições sociais são recolhidas de forma antecipada, ficando os partícipes da cadeia subsequente, (distribuidor ou comerciante) desonerados destas, e a não cumulatividade propriamente dita permitindo que empresas se creditassem de contribuições recolhidas a título de COFINS embutidas no preço de insumos empregado na atividade própria da empresa. Excetuado quem está sujeito à cobrança cumulativa, na qual inexistente crédito a ser compensado, pelo sistema atual da não cumulatividade, seus efeitos tanto podem ser obtidos mediante crédito da contribuição recolhida na etapa anterior, na apuração do quantum devido para efeito de recolhimento nesta etapa subsequente, permitindo com isto que a incidência aconteça apenas sobre a parcela de valor que foi agregada ao produto, ou ainda, através da cobrança antecipada também conhecida como monofásica e na qual o recolhimento das contribuições se faz tão somente na primeira etapa com as seguintes desoneradas da incidência. Embora aparentemente consistir impropriedade lógica e matemática permitir que um adquirente de produtos sujeitos ao regime monofásico de recolhimento do PIS/COFINS e destarte sujeito à alíquota zero ou não incidência da mesma, portanto, dispensado de recolher as contribuições, e pretender créditos decorrentes do recolhimento destas exações em etapa anterior para efeito de exclusão de sua base de cálculo pois, de zero, nada pode se excluir, observa-se que a Receita Federal tem acolhido, em soluções de consulta, entendimentos reconhecendo o direito ao crédito sobre as despesas referidas no art. 3º, III a IX da Lei nº 10.833/2003 e art. 3º, incisos IV a IX da Lei nº 10.637/2002, além dos custos e encargos, exceto, em relação à aquisição para revenda do próprio bem enquadrado no regime monofásico, conforme se observa na transição abaixo da Solução de Consulta SC nº 351/07 com o seguinte teor: REVENDE DE PRODUTOS MONOFÁSICOS. CRÉDITOS POSSÍVEIS. INCIDÊNCIA PARCIAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. Na tributação pela sistemática não-cumulativa da COFINS sobre a receita proveniente da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada, apesar da incidência de alíquota zero, podem ser descontados créditos referentes aos incisos IV a IX da Lei nº 10.637/2002 e III a IX da Lei nº 10.833/2003 (energia elétrica, aluguel etc.), sendo vedado o desconto de créditos relativos a bens sujeitos à tributação monofásica adquiridos para revenda, a bens e serviços usados como insumo e a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. A tributação da receita de venda de álcool para fins carburantes está obrigatoriamente sujeita à sistemática cumulativa, de modo que não é possível o desconto de créditos relativos a esta receita. O valor dos créditos, no caso de incidência parcial das receitas à cumulatividade e à não-cumulatividade, será determinado exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita não-cumulativa e à parcela dos custos, despesas e encargos comuns, referentes à receita não-cumulativa, determinada alternativamente pelo método da apropriação direta ou do rateio proporcional. O cálculo da contribuição poderá ser revisto pelo contribuinte através de retificação do DAFON, com a compensação ou ressarcimento de eventual saldo credor, sem a incidência de juros e de correção monetária, por meio do programa PER/DCOMP, de acordo com a IN SRF nº 600/2005. Tal entendimento não discrepa do deste Juízo na medida que reconhece, em sua primeira parte, a vedação de abatimento da base de cálculo de créditos relativos a bens sujeitos à tributação monofásica adquiridos para revenda, a bens e serviços usados como insumos e a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado. Quanto à segunda parte do entendimento, trata-se de reprodução do que se encontra na própria lei em seu art. 2º, parágrafo 7º ao estabelecer: 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à essas receitas. Portanto, no caso da empresa encontrar-se sujeita à incidência não cumulativa, sobre receitas obtidas fora do regime monofásico, fará jus ao crédito de despesas, - conforme critérios da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do estabelecido no parágrafo 8º - proporcionais à receita obtida pela venda e prestação de serviços sujeitos à incidência das contribuições ao PIS-Pasep/COFINS. O entendimento do fisco não é outro do que considerar a possibilidade: do contribuinte obter, ao lado das receitas sujeitas à tributação monofásica, receitas decorrentes do comércio de produtos e de serviços sujeitos à tributação não cumulativa. Diante disto, não há que se falar que o artigo 3º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.833/03, reproduzido na Lei nº 10.637/02 vedou a possibilidade do aproveitamento de créditos dos produtos arrolados no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 10.833/03, em razão de sua qualidade de importador, que emprega e utiliza alíquotas diferenciadas. Nos autos é possível verificar, pelos Recibos de Entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON) correspondentes ao período indicado nesta ação: 1) a autora declarou obrigações de pagamento da COFINS, pelo regime não cumulativo, tendo relacionado como créditos a descontar da alíquota para COFINS de despesas como energia elétrica, aluguel, armazenagem e fretes na operação de venda; 2) da apuração desses créditos da COFINS se referirem às aquisições no mercado interno, de produtos não sujeitos à tributação monofásica. E a questão aos autos nem mesmo se refere à questão de dedutibilidade ou não destes créditos. Dentro da atual moda de contratar auditorias externas com o objetivo de recuperar possíveis créditos fiscais decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior seja por força de uma não dedução permitida, na apuração de montantes a recolher como, por exemplo, as provenientes da sistemática de não cumulatividade da COFINS que permite a utilização de créditos decorrentes da COFINS recolhida em etapa anterior, ou mesmo por conta de erros contábeis: duplo recolhimentos, etc., requereu, através de PER/DCOMP acima referida o reconhecimento destes créditos pela Receita Federal. Apresenta a Autora nestes autos, conforme já apontado, as DAFONS que dariam ensejo ao crédito pleiteado. A Fazenda Pública, em sua manifestação aponta que o erro formal no preenchimento da DARF, sem que a autora tivesse ingressado com manifestação de desconformidade, pedido de retificação de DARF e PER/DCOMP e revisão de ofício (fl. 300) termina por reafirmar a decisão da Receita de que os créditos (que na verdade os reconheceu) teriam sido empregados na quitação de débitos, os quais não informam quais teriam sido. Pelo que se pode entender diante de tal afirmação, de que a autora não mais fará jus a esses créditos, extintos que estariam, por omissão de retificação de DARF e PER/DCOMP e ausência de manifestação de desconformidade. A questão, portanto, longe está de discutir o direito aos créditos, cujo exame pelo Juízo quer das DCOMP constantes dos autos, como pela documentação apresentada em mídia eletrônica, dentre os quais os livros de entrada, permitem concluir como existentes, mas de fixar se erros formais do contribuinte como a não dedução de eventuais créditos decorrentes da não cumulatividade sobre insumos, levariam à extinção desses créditos ou se por não ter a parte pleiteado administrativamente estaria vedado à ela pretender o reconhecimento judicial ou este subordinado ao esgotamento das vias administrativas. Claramente que não. Inaplicável na hipótese do brocardo: de que quem paga mal, paga duas vezes. A relação tributária não se fundamenta no consensualismo sendo de natureza ex-lege o que significa que submetida integralmente às regras legais razoável de se poder afirmar a total irrelevância da vontade das partes, seja do fisco, como do contribuinte. Isto acarreta que eventual inércia das partes (fisco e contribuinte) apresentam-se relevantes, se e quando somados a determinado hiato temporal, em razão dos institutos da prescrição e da decadência, cujo compromisso não é com o justo mas tão somente a estabilidade das relações jurídicas. O quantum debeatur apurável no lançamento por homologação pelo próprio sujeito passivo como, no lançamento direto, pelo fisco, exige tanto de um como de outro que o seja rigorosamente sustentado no fato impositivo sobre o qual incidente a alíquota que a lei determina. Se o fato impositivo não tinha a dimensão que formalmente se atribuiu em determinada declaração equivocada esta deixa de prevalecer pois a obrigação tributária se sustenta no fato e não no conteúdo da declaração do fato. A discrepância entre o fato e o que se encontra declarado não torna legítimo ou recolhimento a menor ou a maior do tributo. Se a menor outorga ao fisco a prerrogativa de cobrar a diferença e se a maior ao contribuinte de repetir. Outras palavras, se em nome de interesses financeiros o contribuinte declara um quantum devido em montante inferior do decorrente do fato impositivo, a obrigação tributária não é considerada cumprida assegurando se ao fisco a cobrança da diferença. Ao fisco tampouco é dado o direito de ser justificativa de melhor atender ao interesse público cobrar importância maior que a devida que o faça, neste caso tipificando até mesmo delito penal. Em síntese, pagamento a maior proporciona restituição e, em sendo a menor, cobrança da diferença acrescida de consectários que a lei tenha previsto. Neste contexto, chega a ser até mesmo intuitivo reconhecer que eventuais erros provenientes eles do fisco ou dos contribuintes, não apresentam repercussão sobre eventuais créditos ou débitos, visto que a Fazenda Pública encontra-se obrigada em cobrar e o contribuinte obrigado a pagar exatamente aquilo que a lei determina. A alegada imputação dos créditos pleiteados pela Autora no pagamento de eventuais débitos, a esgotar o referido crédito, ainda que legalmente admitida não conduz à que, em tendo sido pleiteada compensação com determinado mês e competência, possam os eventuais créditos serem empregados em outra competência conduzindo a um agravamento da situação tributária do sujeito passivo através de imposição de multa e juros sobre aquela competência sobre a qual pleiteou a compensação de créditos. Os elementos dos autos permitem verificar que no mês de agosto de 2011 a Autora tinha créditos da COFINS no valor de R\$ 181.831,00 porém, equivocadamente deixou de considerá-los em sua DCTF, terminando por recolher esse montante. No mês de setembro de 2011 novamente deixou de considerar seus créditos decorrentes do regime da não cumulatividade sobre insumos, recolheu a importância de R\$ 53.607,36 mais uma vez registrando esse valor em sua DCTF. No mês de outubro de 2011, ainda presentes algumas inconsistências (nas palavras da Autora) apurou equivocadamente como valor a recolher R\$ 276.654,47 quando ainda existente em seu favor, créditos de R\$ 128.224,63. Essa situação fática pode ser comprovada através do exame da documentação apresentada em meio eletrônico e que, examinada por este Juízo, constatou respondendo exatamente ao que a Autora alega: uma movimentação de compras nos montantes de R\$ 19.118.213,87; R\$ 7.492.517,18 e R\$ 4.661.123,59 que proporcionaram respectivamente, créditos de R\$ 1.452.984,25; R\$ 354.245,39 e R\$ 569.431,31. Neste contexto, cabível a extinção dos débitos decorrentes da não homologação da PER/DCOMP nº 17805.47202.232111.3.04-0669 conforme pedido na inicial, sem prejuízo da Receita Federal, eventualmente, cobrar eventuais débitos extintos por imputação em pagamento como alega ter procedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer a presença de créditos passíveis de compensação nas competências referidas nos autos e com isto que houve recolhimento de tributos em valores maiores que os devidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar nula a cobrança de débitos decorrentes da não homologação da DCOMP nº 17805.47202.232111.3.04-066 e com isto declaro extinto o presente processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a União Federal em suportar as custas despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, atento ao disposto no art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do pagamento. Com trânsito em julgado expeça-se em favor da autora alvará para levantamento da importância depositada para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal nos termos do Art. 151, I, do Código Tributário Nacional. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-77.2013.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FEDERAL EXPRESS CORPORATION em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a nulidade do débito fiscal apurado por meio do Processo Administrativo nº 10830.720370/2010-28. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que em outubro de 2005 realizou o transporte de mercadorias destinadas ao exterior, identificadas por meio de suas Declarações de Despacho de Exportação (DDE), devidamente amparadas por toda a documentação exigida por lei para a efetivação destas exportações, e que após o embarque, procedeu ao registro de tais informações no Siscomex, anteriormente a qualquer ato ou procedimento fiscal. Narra, porém, que apesar da ausência de dano ao erário, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração nº 00255/10, parte integrante do Processo Administrativo nº 10830.720370/2010-28, para cobrança de multa no valor de R\$ 20.000,00, com base no art. 37 da IN nº 28/94, ce. art. 107, IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/66, em razão de suposto atraso no registro de dados relativos ao embarque das mercadorias no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Se insurge contra a penalidade imposta, por visualizar a ocorrência de vários vícios, entre os quais, tipificação incorreta, cerceamento do direito de defesa por ausência de comprovação da infração que lhe foi imputada, ocorrência de denúncia espontânea, violação dos princípios da razoabilidade, não-confiscatoriedade, isonomia, entre outros. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/161). Atribuído à causa o valor de R\$ 27.133,98 (vinte e sete mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos). Custas a fl. 162. Foi proferido despacho à fl. 169, para que o autor comprovasse o depósito judicial do montante integral da exação, para fins de suspensão de sua exigibilidade, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 171/175. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 180/189, discordando acerca da legitimidade dos atos administrativos, e da impossibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 191/192 a parte autora pugnou pela produção de prova documental, consistente na apresentação, pela ré, das informações constantes do sistema acerca das infrações supostamente cometidas, apresentando réplica às fls. 193/197, e, às fls. 198/208, informando que a ré não só não suspendeu a exigibilidade do débito, como distribuiu execução fiscal na Comarca de Campinas. À fl. 209 foi proferida decisão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final desta ação. Às fls. 218/563, a União Federal juntou aos autos cópia do processo administrativo, e em atenção ao despacho de fl. 580, apresentou, às fls. 586/617 e 632/648 os extratos de consulta dos dados de embarque constantes do sistema SISCOMEX, sobre os quais manifestou-se a autora às fls. 621/630. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a Autora a nulidade do débito fiscal apurado por meio do Processo Administrativo nº 10830.720370/2010-28. Sustenta a autora a nulidade do processo administrativo em razão da ausência de documento essencial à comprovação da infração e da incorreta tipificação dos fatos, além da violação dos princípios que norteiam a administração pública, como o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e não confiscatoriedade. Outrossim, não nega em sua inicial ter efetuado o registro de cargas embarcadas para o exterior a destempe, mas sim, de o ter procedido antes de qualquer ato ou procedimento fiscal, a ensinar o reconhecimento de denúncia espontânea. Da análise dos elementos informativos dos autos, em especial, do auto de infração lavrado em 10/09/2010, verifica-se que a autora formalizou o registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no sistema SISCOMEX após o prazo de (02) dias, contados da data da realização do embarque da aeronave, previsto na então redação do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, prática enquadrada no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto Lei nº 37/66, com multa no valor de R\$ 5.000,00 por aeronave embarcada, nos dias 01/10/2005, 04/10/2005, 15/10/2005 e 27/10/2005, totalizando a multa no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 72/79). Incidentalmente, quanto à tipificação do fato, nada se vê de irregular, já que a conduta da autora, de atraso na prestação de informação de cargas embarcadas, se enquadra correta e literalmente no item e do art. 107, inciso IV do Decreto-Lei 37/66. Já quanto à alegação de ausência de prova da infração apontada, de fato, vê-se do Termo de Constatação

Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, que o único documento apresentado pela Receita Federal foi uma planilha por ela própria elaborada, não constando do processo administrativo correspondente o extrato original do sistema SISCOMEX, com o registro de todas as informações pertinentes aos despachos aduaneiros nele enquadrados (fls. 80/86). É certo que, mesmo diante da fé pública de que goza a autoridade fiscal, inadmissível a imposição de multa sem a apresentação do documento autêntico a que se refere o tempo de constatação, essencial para o pleno exercício de defesa por parte da empresa autuada. Entretanto, tal ausência não superada no curso destes autos, pela apresentação dos extratos do sistema SISCOMEX pela ré, referente às quatro embarcações aqui contempladas, de modo a tornar possível a análise da materialidade dos fatos. Inicialmente, consignou-se que, não obstante o fato de que à época das infrações o prazo para o registro das informações tenha sido de 02 (dois) dias, não há discussão, nem por parte da ré, acerca da possibilidade de aplicação retroativa, no caso, do prazo de 07 (sete) dias, (nova redação conferida ao art. 37 da IN SRF nº 28/94 pela IN RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010), como se vê do próprio processo administrativo, em que, no julgamento da impugnação interposta pela autora, concluiu-se pela ampliação do prazo para 07 dias, o que acabou por não alterar o resultado da decisão, já que pela planilha da ré, os atrasos eram muito superiores (fl. 305/314). No entanto, com a apresentação dos extratos do SISCOMEX, é possível verificar que as informações ali constantes não se coadunam com os dados lançados na planilha da ré, a confirmar a sua temeridade e ausência de força probante. Da análise dos referidos documentos, vê-se que dos quatro despachos relacionados no auto de infração, dois deles foram informados dentro do prazo de 07 dias, quais sejam, o de nº 2061243359/5, referente ao DDE nº 2051217859-3 (fl. 640v°), com data de embarque em 15/10/2005 e data de registro em 20/10/2005 (fl. 643), e o de nº 2080984747/7, referente ao DDE nº 20511256247/4 (fl. 635v°), com data de embarque em 25/10/2005 e data de registro em 27/10/2005 (fl. 638). Os outros dois, de fato, foram realizados em prazo superior ao previsto, quais sejam, o de nº 2051185074-3, cujo embarque foi realizado em 07/10/2005 e o registro da carga em 27/04/2006 (fl. 648), e o de nº 2051138423/8, com embarque realizado em 28/09/2005 e registro de carga em 03/02/2006 (fls. 645). Assim sendo, cabível a cobrança de multa apenas em relação aos dois últimos embarques, cujos registros de carga foram realizados após o prazo de 07 dias previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, o que totaliza o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados. Neste aspecto, ressalta-se que não há que se falar em violação ao princípio da não confiscatoriedade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia no valor da multa cobrada, já que aplicada em estrita observância ao quanto disposto na legislação correspondente. Por fim, quanto às duas multas legitimamente cobradas, inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que na espécie, a prestação de informação a destempe é a própria tipificação infracional, sendo o tempo o seu elemento essencial. E nas infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, impossível a aplicação de denúncia espontânea. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACCESÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRSP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1743866 - Des. Federal Consuelo Yoshida - TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 29/11/2013) DISPOSITIVO/Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o crédito apurado no processo administrativo 10830.720370/2010-28, por meio do auto de infração n. 0817700/00255/10, dele devendo-se abater os valores relativos aos DDE ns. 2061243359/5 (referente ao DDE nº 2051217859-3) e 2080984747/7 (referente ao DDE nº 20511256247/4), fls. 638 e 643. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenado a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da condenação à autora, e esta ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Deixo de reconhecer no caso a hipótese de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito judicial de forma proporcional, à autora e à ré, nos termos do julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0161906-25.2013.403.6100 - CLARISSE LOPES RODRIGUES (SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO AÇEIRO)

Vistos, etc. CLARISSE LOPES RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como permissionária para exploração de casa lotérica, bem como o pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega a autora ser viúva de Sebastião Carlos Rodrigues, falecido em 04.08.1998, o qual era titular da empresa individual Sebastião Carlos Rodrigues Taquarubá - ME, nome fantasia Lotérica Samambaia, cuja permissão para operar foi concedida pela CEF em 23.06.1995, ocasião em que foram assinados todos os documentos apresentados pela CEF, necessários para a transferência da permissão, inclusive Termo de Responsabilidade/Compromisso e Termo de Adesão, que lhe garantiriam o direito de comercializar as loterias administradas pela CEF, sob o código nº 24.2.16125-1. Sustenta que com o falecimento de seu marido e permissionário, foi aberto o inventário de seus bens, dentre eles a casa lotérica, tendo sido expedido em 17.12.1998 alvará judicial, através do qual a viúva ficava autorizada a exercer a atividade de revendedora da Loteria Federal, Loteria Instantânea e Loteria de Prognósticos, constantes do Certificado de Permissão da CEF, cuja sentença foi proferida em 20.07.2001. Assevera que, de posse de tal alvará, manteve-se administrando a casa lotérica, no entanto, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do inventário, por orientação da CEF, constituiu a empresa Lotérica Samambaia Ltda, cujo contrato foi registrado na JUCESP sob o nº 35217163024 em 21.09.2001. Esclarece que em 22/08/2001, ou seja, antes mesmo do registro do contrato social na JUCESP, firmou com a CEF Pré-Contrato de Outorga de Permissão para Comercialização das Lotéricas Federais, através do qual seria transferida a permissão que anteriormente havia sido concedida ao seu marido. Aduz que, em 11.04.2002, enquanto aguardava o recebimento de termo de adesão para assinar, foi surpreendida com ofício comunicando a paralisação dos terminais da casa lotérica, a revogação da permissão e informando que um técnico faria a retirada dos equipamentos, decisão baseada no item II do parágrafo 2º da Cláusula 22ª do Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Lotéricas Federais, o qual estabelecia que o falecimento de titular de empresa individual constituía motivo para a revogação da permissão. Sustenta ser incabível a decisão adotada pela CEF, posto que por ocasião do falecimento do permissionário ainda estava em vigor a Circular Caixa nº 125, de 20.03.1998, que tratava das condições gerais para a outorga de permissão e fiscalização de permissões lotéricas, sendo que no Anexo II de tal circular consta em seu item 5.2.1 a relação dos motivos pelos quais a CEF poderia promover a revogação compulsória da permissão, não estando incluído em tal rol o falecimento do titular de firma individual, situação que só foi alterada em 16.11.1998, através da Circular Caixa nº 153, na qual passou a constar tal hipótese como motivo para a revogação (item 24.2). Informa ter assinado, em 31.03.1999, termo aditivo ao qual a CEF se referiu para a revogação da permissão outrora concedida ao seu falecido marido. Ressalta ter assinado tal documento porque foi obrigada a tanto, sob pena de ser revogada a permissão e também por ter certeza que a assinatura de documento prevendo a revogação no caso de morte não alcançaria, por já ter ocorrido a morte do permissionário enquanto não existia tal previsão. Salienta que o ato praticado pela CEF é arbitrário, o que não se pode admitir em um ato administrativo. Quanto aos danos morais, aduz a dificuldade em que se encontrou ante a suspensão arbitrária de suas atividades, fonte de seu sustento e sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/123), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 124. Em decisão de fl. 128 foi determinada à autora a apresentação de cópia da petição inicial e de demais decisões proferidas nos autos nº 0008285-25.2002.403.6100, que tramitou na 06ª Vara Federal Civil, o que foi cumprido às fls. 129/159. À fl. 160 foi constatado não haver prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 126, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 165/169, instruída com documentos (fls. 170/202), arguindo preliminar de prescrição, por ter ocorrido há mais de 11 anos a revogação da permissão discutida nos autos. No mérito, discorreu sobre a natureza jurídica do contrato de permissão de lotérica, bem como discorreu sobre a sobre a sua precariedade. Sobre o caso em questão, sustentou que a autora não pode alegar a própria torpeza para a obtenção do restabelecimento de suas atividades, tendo em vista que o contrato por ela assinado previa a revogação da permissão, quando tratar-se de empresa individual, por ocasião do falecimento de seu titular, e, tendo ocorrido tal hipótese, não há fundamentação jurídica para o restabelecimento das atividades como pretendido. Por decisão proferida às fls. 203/204, a tutela antecipada restou deferida. Interposto Embargos de Declaração por ambas as partes (fls. 206/207 e 208/209), cuja decisão, de fls. 210/212, acolheu parcialmente o interposto pela autora. Intimados acerca da produção de provas, as partes se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 235 e 236/238). As fls. 247/267 a CEF manifestou-se acerca do andamento das medidas tomadas para cumprimento da tutela concedida. É o relatório. Fundamento. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária na qual se busca o reconhecimento da autora como permissionária para exploração de casa lotérica, bem como o pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. A preliminar de prescrição arguida pela CEF restou superada pela decisão de fls. 203/204, razão pela qual, passo à análise do mérito. Inicialmente, examinando-se os elementos informativos dos autos e documentos apresentados, verifica-se que, de fato, o cônjuge falecido da autora, Sebastião Carlos Rodrigues, obteve da Caixa Econômica Federal, em 23/06/1995, permissão para comercializar loterias por ela administradas, por meio de transmissão da permissão anteriormente concedida a Carlos Alton Richter (fls. 27/30). Outrossim, com o seu falecimento, em 04/08/1998, a autora, Clarisse Lopes Rodrigues, deu continuidade às atividades de revenda das Lotéricas Federais constantes do Certificado de Permissão, por meio de Alvará, expedido nos autos de Inventário de nº 755/98 (fl. 31), sendo que, com o trânsito em julgado da referida ação ocorrido em 20/07/2001, que adjudicou em definitivo os bens do falecido, a autora prontamente buscou a formalização da situação, com a constituição de empresa para a exploração da atividade lotérica, devidamente registrada na JUCESP, sob a razão social Lotérica Samambaia Ltda (fls. 39/42), tendo ainda celebrado junto à CEF, em 22/08/2001, um pré-contrato, por meio do qual firmaram o compromisso de outorga de permissão lotérica a autora, decorrente da transferência de permissão objeto destes autos (fls. 44/46). Entretanto, a CEF, em 11/04/2002, comunicou a autora da revogação da permissão, com a imediata paralisação dos terminais da casa lotérica, em razão do falecimento do seu titular, com base em cláusula constante do Termo Aditivo ao Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Lotéricas Federais. Sobre referido Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo foi firmado em 31/03/1999 (fls. 82/98), ou seja, após o falecimento do então proprietário, cujo óbito era de notório conhecimento da CEF, já que o termo foi celebrado em nome da autora, na qual se designa como sua representante, em cuja qualificação constou seu estado de viúva e inventariante, com menção inclusive ao Alvará emitido nos autos do Processo nº 755/98. Dos fatos expostos, é possível aferir-se uma evidente falha na atuação pública da Caixa. Isso porque, quando do óbito do cônjuge da autora, então permissionário da casa lotérica, as condições gerais para outorga de permissão e de fiscalização de permissões lotéricas era regulada pela Circular nº 125, de 20/03/1998, que, em seu anexo II, ao tratar da revogação de permissão, estabeleceu no item 5.2.1 as causas de revogação compulsória, entre as quais não constava o falecimento de seu titular, hipótese que só passou a ser prevista na Circular nº 153, de 16/11/1998, no item 24.2 (fls. 48/81). Destarte, denota-se com clareza a irregularidade de conduta da CEF, beirando ser à mí-fé, ao lavrar termo aditivo inserindo tal hipótese de revogação da permissão no contrato em tela em 31/03/1999, após o falecimento de seu titular, cujo óbito já era de seu conhecimento, para depois dela utilizar-se contra a autora, como fundamento para revogação da permissão. Não bastando o questionável termo aditivo, após sua lavratura celebrou ainda a CEF, em 22/08/2001, um pré-contrato com a autora, de outorga de permissão para comercialização das Lotéricas Federais, levando esta a crer na regularidade de suas atividades, e no sucesso da concretização futura da sua permissão definitiva, já que tomadas todas as providências necessárias para tanto. Ademais, após longo cinco anos de exercício regular das atividades, mostra-se abusiva a conduta abrupta e unilateral de revogação da permissão, com imediato desligamento dos equipamentos, em clara afronta ao princípio da finalidade, norteador da Administração Pública. Deste modo, deve ser acolhida a pretensão da autora, em ver reconhecida a sua regular permissão para exploração da casa lotérica, em continuação à permissão antes concedida ao seu falecido cônjuge. Posto isso, passo à análise da responsabilidade da CEF a ensejar a reparação por dano moral pretendida nestes autos. Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º-V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...). X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Estabelecem os artigos 184 e 927, caput do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, têm natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, 2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor. Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa. Rui Stocco

recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Ademais, reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, no caso dos autos, é indiscutível a ocorrência do dano moral alegado. Com efeito, claro está que a suspensão repentina das atividades comerciais da autora, sua principal, serião única, fonte de renda e de sustento de sua família, caracteriza dano indenizável. Quanto à fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pela requerente. Deste modo, levando-se em consideração estas ponderações e o critério da justa reparação, fixo os danos morais em valor equivalente a 03 (três) meses do lucro médio proveniente do faturamento mensal da casa lotérica em questão no ano imediatamente anterior ao que teve suas atividades encerradas, o que será auferido em fase de liquidação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à concretização definitiva da transferência à autora da permissão outorgada a Sebastião Carlos Rodrigues Taquarubá - ME, bem como o pagamento de indenização, a título de danos morais, em valor equivalente a 03 (três) meses do lucro médio proveniente do faturamento mensal da casa lotérica em questão no ano imediatamente anterior ao que teve suas atividades encerradas, o que será auferido em fase de liquidação, devendo ainda ser corrigido desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 11/04/2002, data em que a autora tomou conhecimento da revogação da permissão e paralisação dos terminais (fl. 47), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020002-48.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do Processo Administrativo n. 33902376451/2011-71. Em sede de antecipação de tutela, requer a suspensão do crédito mediante a realização do depósito judicial de R\$ 13.043,73 (treze mil quarenta e três reais e setenta e três centavos). Alega violação aos princípios constitucionais da universalidade da cobertura, atendimento e acesso à saúde. Defende a aplicação do prazo prescricional trienal nos termos do disposto no artigo 206, incisos IV e V, do Código Civil. Sustenta a ilegalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Por fim, alega a impossibilidade de ressarcimento em razão de procedimentos não cobertos pelo contrato, atendimentos realizados a empregados demitidos e atendimentos realizados fora da abrangência geográfica do contrato. Junta procuração e documentos às fls. 32/161, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.043,73 (treze mil quarenta e três reais e setenta e três centavos). Custas à fl. 162. A autora trouxe aos autos comprovante de depósito judicial (fl.192). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 196/217) e, primeiramente, informou que o montante depositado foi mais do que suficiente para garantia do Juízo. Sustentou a inocorrência da prescrição e a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos como forma de ajuste da atividade empresarial e do contrato impedindo o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento da sociedade. Aduziu que os aspectos contratuais impugnados pela autora não prosperam: 1) serviço excluído da cobertura contratual - não há elementos documentais comprobatórios da concreta ausência de cobertura contratual restando presumida a legalidade do procedimento de cobrança; 2) atendimento realizado a empregados demitidos - não há prova nos autos de que os empregados demitidos não permaneceram na condição de beneficiários da operadora demandante; 3) procedimento realizado pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato - os atendimentos prestados em situação de urgência/emergência se submetem à carência de apenas 24 horas conforme previsão do artigo 12 da Lei n. 9.656/98 que garante o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato nestes casos. Réplica às fls. 222/248. Diante do montante depositado a maior parte pela autora foi deferido a expedição de alvará de levantamento em favor da mesma da quantia de R\$ 43,05. A autora peticionou às fls. 259/285 trazendo documentos aos autos. A ré manifestou-se às fls. 294/295. Petição da autora trazendo aos autos decisões proferidas pelos Tribunais para embasar seu pedido inicial (fls.297/299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do Processo Administrativo n. 33902376451/2011-71. Prescrição O valor cobrado pela ré por meio da GRU n 455040424904, qual seja, R\$ 13.043,73 (treze mil quarenta e três reais e setenta e três centavos) se refere a atendimentos médicos e hospitalares realizados no período compreendido entre dezembro/2007 a março/2008 conforme especificado na inicial. Não se aplica a prescrição prevista na lei substantiva civil à relação jurídica estabelecida entre as operadoras de planos de saúde e o Poder Público, uma vez que a relação material geradora do crédito se insere no âmbito do Direito Público. Na ausência de legislação específica, aplica-se às dívidas decorrentes de ressarcimento ao SUS a regra geral prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos créditos das pessoas jurídicas de direito público, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Nesse sentido está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.524.902, Rel.: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Data do Julg.: 19.05.2015, Data da Publ.: 16.11.2015) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; Agr. no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2011). 2. A relação jurídica que há entre o Agente Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, portanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acordão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1.435.077, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 19.08.2014, Data da Publ.: 26.08.2014) Somente após o julgamento das impugnações administrativas e da notificação de seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. No caso em tela, a autora discute a cobrança de AIHs que ocasionaram a cobrança da GRU n 455040424904, com vencimento em 04/11/2013 (fl.43). Conforme decisão n. 3317/2011/DIDES/ANS referente ao processo n. 33902376451/2011-71 a impugnação de obrigação de ressarcimento ao SUS foi julgada intempestiva em data de 25/08/2011 sendo a autora intimada em 08/09/2011 (fl.106). A partir daí (08/09/2011) começou a fluir o prazo quinquenal para a cobrança dos débitos objeto da presente ação. Tendo a parte autora realizado o depósito judicial do valor integral do débito em 07/11/2013 (fl. 192) ocorreu a suspensão da exigibilidade conforme registrado no SCPJ/ Sistema de Controle dos Processos Judiciais (documento digitalizado juntado pela ré - fl. 217). Da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.658/1998 Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem o 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE/597064 e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. (Plenário, 7.2.2018 RE/597064 - Relator: Ministro Gilmar Mendes) Desta forma, somente as alegações de cunho contratual específicas a contratos de saúde determináveis e devidamente provadas são eventualmente aptas a afastar o dever de ressarcimento. A verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar dos mesmos; a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário; são imprescindíveis ao afastamento da obrigação de ressarcir. A parte autora requer a declaração de nulidade do crédito referente ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 13.043,73 (treze mil quarenta e três reais e setenta e três centavos) diante das seguintes irregularidades contratuais: 1) - Atendimento fora da rede credenciada Tal circunstância não impede que seja a operadora de plano de saúde obrigada a ressarcir o SUS pelas despesas do atendimento, já que a cobrança está enquadrada nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98 e deve ser mantida, por ser constitucional e legal. A Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 2) Do atendimento fora da área de abrangência geográfica do contrato A parte autora impugna algumas AIH's com a alegação de que o atendimento médico foi prestado fora da abrangência geográfica do contrato. Os procedimentos efetuados constam do Detalhamento da GRU juntada às fls.90/91: tratamento de pneumonia, tratamento cirúrgico de varicocele, tratamento de doenças de esôfago, dentre outros, não tendo a autora demonstrado nos autos que os referidos atendimentos não foram realizados em regime de urgência. Sendo assim, adoto o entendimento do julgador abaixo, no sentido de afastar qualquer ilegalidade na cobrança ora impugnada. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033426-36.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial I DATA25/10/2013). 3) Da não cobertura do procedimento A parte autora afirma a não cobertura do procedimento de controle de natalidade (vasectomia) conforme cláusula 9ª do instrumento contratual. Conforme Detalhamento da GRU juntada aos autos à fl. 39 as Autorizações de Internação Hospitalares - AIHs nºs 3507500355733 e 3507500355744 referem-se a procedimentos de vasectomia realizados na data de 22/01/2008. Os Planos Médicos Volkswagen (Plano C e D) juntados aos autos às fls. 137/161, no item 9, elenca os procedimentos não cobertos, ou seja procedimentos considerados de ordem estética, esterilidade etc. porém, não consta da lista, expressamente, o procedimento de vasectomia. Além do mais, não restou comprovado qual o plano que diz respeito às AIHs nºs 3507500355733 e 3507500355744, se, além dos Planos C e D tinham outros planos, ou seja, quais os planos que os referidos usuários efetivamente assinaram. 4) Atendimentos realizados a funcionários demitidos A rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, desde que comprovada a ausência de vínculo entre esta e o usuário quando do atendimento na rede pública. A parte autora alegou que foram realizados três procedimentos a empregados demitidos correspondentes às AIHs nºs 3508101340590 (competência de fevereiro/2008); 3508100378079

(competência de fevereiro/2008) e 3508102007366 (competência de janeiro/2008).A autora comprovou, no caso, que os usuários dos atendimentos referentes às AIHs nºs 3508101340590 (competência de fevereiro/2008); 3508100378079 (competência de fevereiro/2008) e 3508102007366 (competência de janeiro/2008); Miguel Souza Gomes, José Francisco e Silva e Sebastião Guido tiveram seus contratos rescindidos em 03/11/2005, 02/05/2006 e 01/12/2004, ou seja, anteriormente ao período do atendimento que se deu no período de dezembro de 2007 a janeiro de 2008.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para anular o débito de ressarcimento ao SUS somente no valor correspondente aos atendimentos referentes às AIHs nºs 3508101340590 (competência de fevereiro/2008); 3508100378079 (competência de fevereiro/2008) e 3508102007366 (competência de janeiro/2008) dos beneficiários Miguel Souza Gomes, José Francisco e Silva e Sebastião Guido no valor de R\$ 2.426,74 (fls. 39).Diante da ocorrência de sucumbência recíproca condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e esta ao pagamento de honorários advocatícios à autora em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, deixo o levantamento dos depósitos efetuados em favor da ré, subtraindo-se o valor de R\$ 2.426,74 em favor da autora.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024514-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023914-19.2014.403.6100 ()) - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 232/237 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega a embargante que o julgador deixou de observar a redação do parágrafo único, do artigo 26, da Lei Complementar n. 73/93 bem como não considerou que o artigo 30 do DL n. 147/67 assegura aos Procuradores da Fazenda Nacional os mesmos vencimentos e vantagens concedidos aos membros do Ministério Público.Além do mais, aduz que, no tocante à condenação em honorários advocatícios, a sentença deixou de observar o escalonamento previsto no 5º, do artigo 85 do NCP, aplicável ao caso conforme previsão do 6º do mesmo artigo.A União manifestou-se às fls. 242/243 sustentando a ocorrência, no caso, de mera irresignação com a solução jurídica dada pelo órgão julgante. Requereu a manutenção da sentença embargada.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).No caso dos autos assiste razão parcial aos embargantes.No tocante às omissões apontadas, não procedem as alegações.Constou na sentença embargada à fl. 228 que: (...) Conforme ressaltado na decisão do agravo de instrumento n. 2015.03.00.000345-2/SP, a Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina que os direitos e os deveres dos membros da Advocacia Geral da União sigam o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (...).Desta forma, ficou claro na sentença que a Lei n. 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais) restringe o pagamento do auxílio moradia aos servidores públicos que venham a ocupar cargos em comissão e funções de confiança fora da residência (artigo 60 - B).O Decreto-Lei n. 147/1967 restou derogado por incompatibilidade com a legislação posterior na previsão de equiparação do regime dos Procuradores da Fazenda Nacional ao dos integrantes do Ministério Público (artigo 30).Ressalte-se que os autores, ora embargantes, inconformados com o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aduzindo os mesmos argumentos aqui reproduzidos, sendo todos eles afastados na decisão do respectivo recurso e dos embargos de declaração opostos (fls. 189/190 e 213/214).Conclui-se que, no tocante ao mérito dos presentes embargos de declaração, os embargantes visam alterar o conteúdo da sentença expressando irresignação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada.Quanto à condenação de honorários advocatícios procede a alegação dos embargantes razão pela qual corrijo a parte dispositiva da sentença como segue:DISPOSITIVO(...)Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo-se observar-se o disposto no 5º, do referido artigo. (...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023606-12.2016.403.6100 - MONTENEGRO & GIRA O SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO E SP352091A - HERBESON GIRÃO PEIXOTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposto por MONTENEGRO & GIRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada nos autos, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando a declaração de inexigibilidade e ilegalidade da cobrança das anuidades dos anos de 2015 e 2016, bem como as dos anos seguintes ao do ajuizamento da ação, enquanto tiver registro ativo junto à ré.Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei 8.906/94 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Junta documentos às fls. 09/30. Custas à fl. 31 e 39.O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 35/36.A ré contestou o feito às fls. 43/51, alegando que o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provedimentos que julgar necessários. Argumenta que as contribuições devidas pela autora não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem, sendo ambos inscritos na OAB, como pessoa física e jurídica, respectivamente.Réplica às fls. 53/56. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexigibilidade e ilegalidade da cobrança das anuidades dos anos de 2015 e 2016, bem como das posteriores ao ajuizamento da ação, enquanto tiver a autora registro ativo junto à ré.Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.A respeito, confira-se:RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta (EJdcl no AgrR no Ag 492.969/RJ, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrR no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (RESP 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. A luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: Resp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; Resp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido.RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controversa consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria inpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido.AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, DJe 01/12/2011: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGALIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal. (grifos nossos)Desta forma, afugura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade, enquanto possuir a autora registro ativo perante a ré.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 35/36 e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados autora, e a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante a tal pagamento, bem como para reconhecer a inexigibilidade da cobrança relativa às anuidades dos anos de 2015 e 2016, e as posteriores ao ajuizamento da ação, enquanto possuir a autora registro ativo perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGON SECURITY & SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X LIVIA MARIA KAIRALLA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DRAGONE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DRAGON SECURITY & SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, LIVIA MAIRA KAIRALLA, MARCO ANTONIO DRAGONE, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 193.309,06 (cento e noventa e três mil trezentos e nove reais e seis centavos), decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário-CCBA inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/71). Custas às fls.72 e 155.Citados, os executados não embargaram a presente execução nem nomearam

bens a penhora (fl.80).Realizada penhora pelo sistema BACENJUD (fls.102/104).Empetição de fl. 153, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determino o desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema BACENJUD (fls.102/104).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-33.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARAES

Vistos, etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ªREGIÃO/SP qualificado nos autos, TEREZA MATILDE GALHARDO GUIMARÃES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.577,97 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/09/2012.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). Custas à fl. 16.Às fls. 38/41 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito e às fls. 51/53 trouxe aos autos cópia do acordo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista as petições de fls. 38/41 e 51/53 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo.Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito.Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.Nesse sentido.EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 52/53), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018879-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HORTIPLAST EMBALAGENS LTDA. EPP, MÁRIO MONTELEONE, MARIO MONTELEONE JUNIOR objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.401,21 (quarenta e três mil quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário.A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 153 e 179.Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação cumprido às fls. 165/167.Em petição de fls. 174 e 181/184 a CEF informou que as partes se compuseram, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, e artigo 487,III, b, do NCP. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada (fls.167).Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004754-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REGINALDO GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO GONÇALVES DA SILVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 73.441,22 (setenta e três reais, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo constante nos autos.A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 23.Em petição de fls. 38/39 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do NCP.Às fls. 47/53 a CEF trouxe aos autos comprovante de pagamento demonstrando a liquidação da dívida.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016216-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO DIAS DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de MARCELO DIAS DE SOUZA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 32.595,37 (trinta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) decorrente do inadimplemento de anuidades perante o exequente.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Custas à fl. 12.Em petição de fl. 23, o exequente informou o óbito do executado requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 485, IX, do NCP.Vieram os autos conclusos.Diante da notícia do óbito do executado (fl.24) e tendo o exequente requerido a extinção do feito, de rigor a extinção da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 4713

DESAPROPRIACAO

0550696-90.1983.403.6100 (00.0550696-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI(SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP060707 - ISAIEL LUIS DUARTE)

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito à fl.418, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025179-95.2010.403.6100 - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA(MG094622 - CIBELE GONCALVES DE BASTOS E MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Fls.450/451 - Ciência à parte AUTORA.

2- Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.452/457, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-96.2011.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA, expressamente e no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de suspensão destes autos requerida pela parte RÉ às fls.551 e 567.

2- Fls.503/504 e 551 - Admito a utilização dos documentos de fls.504/542 como prova emprestada dos autos dos Embargos à Execução nº 0025024-74.2009.403.6182.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002826-22.2014.403.6100 - ELISABETE APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial no LOCAL do ambiente de trabalho requerida pela parte AUTORA à fl.125.

1- tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.124), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro, inscrito no CREA 075978/D, (telefone 11 3257-2370), deferindo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

2- Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.125/127 (parte AUTORA) e fl.151 (parte RÉ).

3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016344-45.2015.403.6100 - ELIDIA INES THEMOTEO(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro, por ora, a perícia MÉDICA requerida pela parte AUTORA à fl.426.

1- Tratando-se o processo de origem entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.384), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809 (telefone 11 4901-0472), deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.426/427.

3- Faculto à parte RÉ à apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a pertinência da prova testemunhal requerida pela parte AUTORA à fl.427.
Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023124-98.2015.403.6100 - RUI MARQUES DE LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

1- Defiro, por ora, as perícias médica e local do ambiente de trabalho requeridas pela RÉ à fl.473.

A) Para a perícia MÉDICA, tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.155), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809 (telefone 11 4901-0472), deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

a1 - Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.473 verso.

a2 - Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

B) Para a perícia LOCAL, e tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.155), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro, inscrito no CREA 075978/D, (telefone 11 3257-2370), deferindo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

b1 - Aprovo os quesitos formulados pela RÉ às fls.473 verso e 474.

b2 - Faculto à parte AUTORA a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a pertinência da prova testemunhal requerida pela RÉ à fl.473.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-43.2016.403.6100 - IONE FERREIRA CAMPOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial no LOCAL do ambiente de trabalho requerida pela parte AUTORA à fl.90.

1- tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.57), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, engenheiro, inscrito no CREA 075978/D, (telefone 11 3257-2370), deferindo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.90/91.

3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-22.2016.403.6100 - ANTONIO BARBALHO BEZERRA(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA providencie a realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito às fls.539/540, comunicando este Juízo acerca da realização e entrega dos resultados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021570-94.2016.403.6100 - RENE BARRETO FILHO(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Defiro a prova pericial médica requerida pela parte AUTORA à fl.231.

1- Tratando-se o processo de origem entre aquelas com justiça gratuita deferida (fl.87), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, médico, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809 (telefone 11 4901-0472), deferindo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

2- Aprovo os quesitos formulados pela parte AUTORA à fl.231.

3- Faculto às RÉs a apresentação de quesitos, assim como às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016698-07.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016168-37.2013.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fl280 - Ciência ao EMBARGANTE, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Fl1359 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A)(S).

2- Restando ainda insuficiente ou negativa a penhora no sistema RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A)(S).

3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A)(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI.

2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Fl311 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.304, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Fl235 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).
 - 2- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
 - 3- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - 4- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 5- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Fl275 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.279/285.
- Havendo penhora de valores, intime-os pessoalmente.
- 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos EXECUTADOS. Havendo penhora de bens, intime-os pessoalmente.
 - 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos EXECUTADOS.
 - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
 - 5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - 6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 7- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
 - 8- Em igual prazo, cumpra, ainda, o item 2 do despacho de fl.272.
 - 9- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015454-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Fl243 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.246.
- Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S)).
- 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A(S)).
- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S)).
- 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).
 - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
 - 5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - 6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 7- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
 - 8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010203-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ALVES

Fl165 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO(A(S)), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.85/86.
- Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S)).
- 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A(S)).
- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S)).
- 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S)).
 - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S)) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
- 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
 - 7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015785-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DADOS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X RAFAEL ANTONIO DE SOUSA

Fl140 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO(A(S)), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.142/156.
- Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S)).

- 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).
- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).
- 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).
- 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
- 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
- 6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
- 7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016168-37.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(S/149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade objetivando a nulidade da presente execução ao argumento de ausência de título líquido, certo e exigível. Sustenta que a execução está alicerçada a um indevido arbitramento de valores por parte do Tribunal de Contas da União. Isto porque, a SECEX/SP não logrou apurar, dentre os valores aplicados no projeto, quais teriam sido utilizados pelos investidores para se beneficiarem do incentivo fiscal previsto em lei. Aduz que os Ministros do TCU determinaram à SECEX/SP a realização de diligências perante a Secretaria da Receita Federal a fim de quantificar o efetivo dano ao erário. No entanto, a resposta foi no sentido da inviabilidade de atendimento por não mais possuir em seu banco de dados tais informações tendo em vista a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Pública Federal constituir eventuais créditos tributários. Pondera que os certificados emitidos pela empresa do executado eram de distribuição privada e a Instrução 208/94 da CVM fala em distribuição pública. Deste modo, em nenhum momento o executado e ou a ADL praticaram atos que os sujeitassem a serem enquadrados no artigo 1º e artigo 70, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92. Conclui que, em momento algum, se comprovou e principalmente se quantificou o prejuízo ao erário decorrente da comercialização de cotas de todos os projetos da ADL que teriam sido adquiridas com recursos objeto de renúncia fiscal. Trouxe documentos às fls. 107/198. A União apresentou sua impugnação às fls. 202/229 alegando, preliminarmente, litispendência e preclusão. No mérito, aduziu que a matéria objeto da presente exceção é matéria de embargos à execução pois diz respeito à quantificação do dano. Reiterou todos os argumentos da impugnação aos embargos à execução anexando-a à petição de impugnação à exceção de pré executividade. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. A utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. As alegações de existência de irregularidades nos valores cobrados pelo título extrajudicial devem ser objeto de embargos do devedor. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 344.). Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. Nesse sentido, Ementa: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial - Contrato de Consignação/Empréstimo - por não constatar nenhuma matéria de ordem pública, bem como pela necessidade de dilação probatória para verificar as alegações trazidas pelo exipiente (fls. 72/72V). II. O agravante, nas razões de seu recurso, argumenta que o valor da execução não corresponde ao valor real da dívida, em razão dos encargos excessivos e ilegais. Aduz, também, que o título não é exigível, pois não houve o seu protesto. III. No caso, não há necessidade de protesto para se constituir o devedor em mora, pois se trata de contrato de empréstimo/consignação com termo certo e com prestações líquidas (fl. 20 - art. 397, caput, do CC/02). IV. O STJ pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré- executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ. Primeira Seção. REsp 1110925. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 22/04/2009. Publ. DJe 04/05/2009). V. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 00065386420134050000 AG - Agravo de Instrumento - 133058 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli TRF5 Quarta Turma DJE - Data: 16/08/2013 - Página: 209) No caso, pretende a exipiente discutir a exatidão dos valores devidos, não cabendo tal discussão na exceção de pré-executividade. Além do mais, a matéria já foi objeto de embargos à execução, o que impossibilita a sua rediscussão em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011; REsp 893613/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/03/2009; e deste Tribunal: AC 582.597-PE, Rel. Des. Federal EDILSON NOBRE, DJe 03.09.2015, p. 257, e, AC 573.256-PE, Rel. Des. Federal Convocado IVAN LIRA DE CARVALHO, DJe 09.10.2014. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021846-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E S/14904 - NEI CALDERON) X ISTAMP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARVUTTO

Fl1121 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.129/134.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005017-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIM METODOS EM TECNOLOGIA DE MANUTENCAO LTDA X JULIO CESAR MARCOLIN X VALERIA MAGALHAES CHAVES MARCOLIN X ANDRE COIMBRA DE OLIVEIRA PINTO X WILMA DANIEL MARCOLIN

Fl299 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se o ARRESTO online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.300/301.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E S/166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGATECH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X RICARDO ANTONIO FRANCO

- 1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
 - 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018173-95.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO ALBERTO ADAO

Fl.149 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.85/86.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
 - 7- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024416-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODAIR DE SOUZA TERRA

Fls.34/35 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do/a(s) EXECUTADO/A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.52.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - 5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
 - 7- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024565-51.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.
Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.
 - 2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.
 - 3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.
 - 4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001059-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X LARISSA EKSTEIN X ANA MARIA EKSTEIN

Fl.108 - Defiro o requerido.

- 1- Proceda-se PENHORA online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas dos coexecutados ESSENCIAL DECORAÇÕES, COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME e LARISSA EKSTEIN tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.45/64, assim como o ARRESTO online em relação à coexecutada não citada ANA MARIA EKSTEIN.
Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do/a(s) EXECUTADO/A(S).
Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).
 - 4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.
 - 5- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.
 - 6- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.
 - 7- Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.
 - 8- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001335-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL - ME X OSMAR FRANCHETTI HESPANHOL

Fl.129 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.136/147.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003476-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X OAFF CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME X OSWALDO GOMES DE LIMA

Fl.59 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.62/63.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011376-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X MARCELO GODOY CORREA

Fl.90 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.92/94.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011997-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY MODAS - ME X ALEXANDRE CASTILHO DE GODOY

Fl.65 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a/s) EXECUTADO(A/S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.68/73.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do(a/s) EXECUTADO(A/S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a/s) EXECUTADO(A/S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a/s) EXECUTADO(A/S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012568-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEIXOTO BATISTA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013091-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP X HARLEM AFONSO CLAUMANN SILVA X YVETTE CAPRICHIO SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.

2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013576-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO DE VINHOS E CERVEJAS IMPORTADAS GODOI LTDA X ARNALDO MISSIAS GODOI DA SILVA

Fls.104/106 - Defiro o requerido.

1- Proceda-se penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do(a)s EXECUTADO(A(S), tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.107/111.

Havendo penhora de valores, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S).

2- Restando negativa ou insuficiente a penhora online através do sistema BACENJUD, proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAUD, de veículo(s) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A(S).

Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a)s EXECUTADO(A(S).

3- Restando ainda insuficientes ou negativas as penhoras nos sistemas BACENJUD e RENAUD, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO(A(S).

4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO(A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

6- Após, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de bens realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015962-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAZAR E PAPELARIA C & R LTDA - ME X FABIANA SANDRA DE LIMA PONTES X JOAQUIM BATISTA MEDEIROS

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.

2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020159-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMAR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X RICARDO MACARI X REINALDO MACARI

1- Fls.94/107 - Vverifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.89/90.

2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021253-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RV3 SERVICOS LTDA - ME X NILZA JOSE PEREIRA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da ação apontada no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.43.

2- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001749-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABINETE D COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP X EDUARDO FELIPE FERNANDES MACHADO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.

Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.

2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004675-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO MARUL MANTOVANI

Retifico o despacho de fl.28 para constar a nova determinação:

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006322-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON S. BISPO EMPREITEIRA - ME X NELSON SOUZA BISPO

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.45.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006736-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SONIVAL CORREIA MANDU

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006737-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME X FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA X JOSE AMARO

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.63.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007547-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JFK SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS X ANTONIO AMARAL REIS

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.45.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007549-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. W. DIVISORIAS EIRELI - ME X JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA X CAIO RODRIGUES DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida,

no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007664-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENDRICH SCARLETT DE SOUZA AGUIAR

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007755-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE LIMA

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos às fls.74/75.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008576-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALINE WERNER

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA PINHEIRO DE CASTRO E ALMEIDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011959-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MAURO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Científic(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013574-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014785-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MERCANTIL COMERCIAL NOVO TEMPO EIRELI - EPP X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015405-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENARO BINO DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GENARO BINO DOS SANTOS

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016128-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO SA DE SOUSA JUNIOR

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017111-49.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVENILTON DAVID CIPRIANO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017968-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CLAUDETE APARECIDA ABONICIO BRESSANI

1- Preliminarmente, verifico não haver prevenção destes autos com os autos da(s) ação(ões) apontada(s) no Termo de Prevenção Online, acostado aos autos à fl.19.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020420-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DANIELLY GOMES PINTO

1- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

2- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

4- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020757-38.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSWALDINA PEREIRA RASCACCI - ESPOLIO X CRISTINA RASCAZZI X LUCIA RASCACCI FERREIRA CAMPOS X ELISABETE RASCACCI DONCHE-GAY

1- Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) das coexecutadas CRISTINA RASCACCI e ELISABETE RASCACCI DONCHE-GAY.

2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003746-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DORIVAL PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 70/711, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Com as respostas, dê-se ciência à AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001815-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE FELIPE ALVES DE MELO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Republique-se o despacho proferido às fls. 95, uma vez que o nome do advogado da ré não havia sido cadastrado no sistema de movimentação processual.

Após, façam os autos conclusos.

Int.

DESP.FLS. 95 - Fls. 85 - Indefiro por ora, considerando a contestação apresentada. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002432-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DA COSTA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa às fls. 56/61, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

DESAPROPRIACAO

0906536-07.1986.403.6100 (00.0906536-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X JOAO DA MATTA OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA PEIXINHO DE OLIVEIRA(SP024277 - JURANDYR DE GODOY JUNIOR) X GERALDO FERREIRA CALADO FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS CALADO

Nada sendo requerido pela expropriante no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0704606-59.1991.403.6100 (91.0704606-5) - CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Preliminarmente, considerando o informado às fls. 310 de que os inventários de NAGIB ELIAS foram realizados extrajudicialmente, apresente a parte autora a Escritura Pública de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034224-56.1992.403.6100 (92.0034224-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020858-47.1992.403.6100 (92.0020858-4)) - ACERO INDL/ LTDA(SP244776B - CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI E SP091507 - OLNEY QUEIROZ ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a certificação necessária e arquivem-se os autos (findo).

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008574-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008574-6) - MARCELO DIAS DE AGUIAR(SP164119 - ANTONIO TEOFILIO GARCIA JUNIOR E Proc. JOSE DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Considerando que o valor referente ao ofício requisitório retomou aos cofres públicos, requeira a parte autora o que for de direito, indicando o nome do patrono que deverá constar no novom requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034888-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034888-2) - JONATHAS OTSUKA CORTES(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-46.2005.403.6100 (2005.61.00.002418-0) - ARTHUR RAMOS DO NASCIMENTO NETO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.T.COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-27.2005.403.6100 (2005.61.00.009843-6) - CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT X CHAMBERTIN ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031000-85.2007.403.6100 (2007.61.00.031000-8) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARRROS E SP206324 - ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Requeira a ré (AMBEV) o que for de direito, quanto a não devolução dos valores levantados pelo Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciar os demais pedidos de fs. 2457/2459.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017280-07.2014.403.6100 - ELIANA MARQUES CERQUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023545-25.2014.403.6100 - GENIEL FELIX ESTEVAM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009532-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligências negativas juntada às fs. 48/59, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Com as respostas, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0025955-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GERALDO ROSA RICARDO X DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligências negativas juntada às fs. 105/114, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049493-91.1999.403.6100 (1999.61.00.049493-5) - CARMEN LUCIA BRANDT X RUBENS DOMECILDES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X IRENE COUTO DALAMBERT X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI) X CARMEN LUCIA BRANDT X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMECILDES X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BAPTISTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE COUTO DALAMBERT X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
Int.

Expediente Nº 4743**MONITORIA**

0002255-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ALAN DOUGLAS LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio ou nada requerido, retornem os autos para o arquivo (findo).
Int.

MONITORIA

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio ou nada requerido, retornem os autos para o arquivo (findo).
Int.

MONITORIA

000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MACLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS IND LTDA EPP, ANA BUENO MACIEIRA, MARIA FARCA ASSIS, VILMA RIBEIRO MACIEIRA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 114.464,07 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), referente a débitos decorrentes dos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19/05/2011, e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa Jurídica, firmado em 02/02/2012. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/043). Custas à fl. 244. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. A corré Maria Farcas Assis, devidamente citada às fls. 281, deixou de se manifestar (fl. 490). Os demais réus, não encontrados para citação pessoal, foram citados por edital (fls. 486/489). Foram-lhes nomeado Curador Especial, da Defensoria Pública da União, que se manifestou à fl. 494, aduzindo não ter sido constatada nenhuma irregularidade processual ou matéria de ordem pública a justificar a apresentação de manifestação processual pomenorizada e manifestou-se por negativa geral nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC, sem prejuízo de futuras manifestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débitos decorrentes dos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19/05/2011, e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa Jurídica, firmado em 02/02/2012. O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 114.464,07 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos). Ressalte-se que não obstante a nomeação de curador especial para os réus citados por edital, este limitou-se a contestar por negativa geral. O fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do novo CPC, cinge-se na dificuldade do defensor público, do advogado dativo e do curador especial em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitoria, qual seja, os contratos firmados entre as partes (fls. 11/17 e 18/30), os bordões de descontos (fls. 129/151) as duplicatas e protestos (fls. 152/188), relação de títulos (fl. 189), extratos com disponibilização do crédito bancário (CCB) e pagamento de três parcelas correspondentes (fls. 192/200), e, por fim, demonstrativo de débito de CCB atualizado (fls. 201/207) e Nota de Débito dos títulos em aberto (fls. 208/209). No tocante à citação da ré Maria, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 281. Caracterizada a sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil, a Ação Monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a pagamento de quantia em dinheiro e a entrega de coisa fungível ou infungível, bem móvel ou imóvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. No caso dos autos, os documentos apresentados, acima discriminados, se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez e porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se os réus assim o fizeram, independentemente dos contratos serem de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referidos instrumentos, que não sendo adimplidos, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio dos Contratos firmados entre as partes, bem como a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos dos débitos, é de rigor o reconhecimento do pedido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 114.464,07 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos), referente a débitos decorrentes dos Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19/05/2011, e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à pessoa Jurídica, firmado em 02/02/2012, atualizados até novembro/2012 (fls. 201 e 208), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Em consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, archive-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0010903-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio ou nada requerido, retornem os autos para o arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072050-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. MARLI GIORGETE MASSONI, qualificada nos autos, propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87 (26,06%), maio de 1990 (7,87%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (21,87%), março/91 e juros de mora a partir da citação. Requer a restituição dos tributos pagos a título do IOF com juros de 1% ao mês. Aduz a parte autora que era titular de conta de poupança, indicada na inicial, perante a instituição financeira ré, e que sofreu prejuízos quando da correção do saldo existente em virtude dos mencionados planos econômicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/45). A CEF trouxe aos autos extratos às fls. 14/39. A parte autora peticionou apontando o valor total líquido dos expurgos inflacionários (fls. 41/45). As fls. 51/53 a autora e requereu a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 64/82, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo diante da ADPF 165-0 no Supremo Tribunal Federal, incompetência absoluta em razão do valor da causa, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março/91, a falta de interesse de agir, sua legitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição bem como a legalidade das correções utilizadas, aduzindo ter agido em estrita obediência ao sistema legal vigente, não sendo, pois, responsável pela aplicação dos índices contestados. Réplica às fls. 87. Pelo despacho de fl. 90 foi determinado à autora que regularizasse o polo ativo da presente ação uma vez que a conta 0256.99016789-0 pertence à Maria A.B. Giorgete (fls. 15/28). A autora informou, às fls. 91/97, que a co-titular Maria faleceu anexando a procuração das filhas sucessoras requerendo a modificação do polo ativo. O despacho de fl. 98 determinou à parte autora: 1) a conta poupança n. 0256-99016789-0 consta como co-titular Maria A B Giorgete e/ou, pessoa estranha aos autos, devendo a parte autora comprovar que a conta lhe pertence; 2) confirmando-se a co-titularidade da parte autora na conta mencionada no item 1 deverá, em razão do falecimento informado comprovar quais os sucessores do de cujus; 3) a conta poupança n. 0256-013-99009562-7 consta como co-titular a parte atora devendo comprovar a outra co-titularidade. Petição da a autora informando que a conta poupança n. 0256-013-99009562-7 é conta individual (fl. 125). A CEF informou não ter localizado os co-titulares da conta 0256-99016789-0. Decisão de fl. 135 excluindo a conta poupança 0256-99016789-0. Contestação da União Federal (fls. 149/152) alegando ausência de documento essencial e, no mérito, a prescrição e decadência para a repetição dos valores retidos à título de IOF. Réplica às fls. 154/162. Despacho de especificação de provas (fl. 163). A União e a Caixa Econômica Federal requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 166 e 174). A parte autora não se manifestou (fl. 175). Vieram os autos

conclusões. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho/87 (26,06%), maio de 1990 (7,87%), janeiro/91 (13,69%), fevereiro/91 (21,87%), março/91 e juros de mora a partir da citação. Requer a restituição dos tributos pagos a título do IOF com juros de 1% ao mês. Acólho a preliminar alegada pela União Federal de ausência de documentos essenciais visto não ter sido juntado, pela autora, documentos que comprovem o efetivo recolhimento indevido de IOF, razão pela qual considero os mesmos carecedores da ação com relação à União Federal. Há que ser rejeitada a preliminar de suspensão do feito diante da ADPF 165-0 que tramita no Supremo Tribunal Federal, diante do indeferimento da medida liminar requerida naquele feito. Nesse sentido: AGA 200802624070 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1123371 Relator(a) SIDNEI BENETI STJ TERCEIRA TURMA DJE 26/06/2009 CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. I - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, não se conhece do recurso especial quando o entendimento consignado no Acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência sobranceira desta Corte Superior. II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *fumus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal, posto que excede a 60 salários mínimos, conforme disposto na Lei n. 10.259/01. Ainda, afasta a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação uma vez que os extratos trazidos aos autos comprovam a existência das contas poupanças em nome do autor, nos períodos questionados. Por fim, no que tange às demais preliminares suscitadas, são genéricas não aplicáveis ao caso dos autos. Examinadas as preliminares, passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO. As ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Assim sendo, considerando que o autor ajuizou a presente ação em 31/05/2007 não há que se falar em prescrição com relação aos índices de correção pretendidos nestes autos (Plano Bresser e Collor I e II). MÉRITO. PROPRIAMENTE DITONO mérito, as partes autoras requerem a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n.º 1.338/87 do BACEN não seria aplicável ao seu caso. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. I. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedece ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (REsp n.º 636396, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005, p. 212). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AGA n.º 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o fimegarão bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeleti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007). A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCZ\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.º t. J. 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCZ\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...) 7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de ABRIL e MAIO de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Não fazem jus, entretanto, à correção monetária no concernente aos meses de junho a outubro de 1990; a sistemática de correção já havia sido alterada em 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória n.º 189 que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n.º 8088/90. Por tais diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN. Logo, não houve prejuízo aos titulares de cadernetas de poupança até janeiro de 1991, eis que não houve violação do direito adquirido. Na seqüência, foi editado o Plano Collor II, com a edição da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que conferiu nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.) A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Desta forma, conclui-se que, a autora tem direito às diferenças decorrentes da correção do saldo existente em sua conta poupança pelo índice relativo ao IPC dos meses de junho de 1987 e maio de 1990, e ao BTN correspondente a fevereiro de 1991. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária creditada na conta-poupança 0256-013-99009562-7 e a efetivamente devida nos meses de junho de 1987 (26,06%), maio de 1990 (7,87%) para os valores não bloqueados e fevereiro de 1991 (21,87%). Sobre a diferença deverão ser computados, ainda, 0,5% (meio por cento) a título de remuneração contratual dos depósitos da poupança, desde a data do crédito indevido e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, cujo montante deverá merecer correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condenando o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(S/104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 345/352, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-69.2011.403.6100 - AVELA INC(RS029694 - ELEONORA BRAZ SERRALTA E RS056555 - DANIEL FRANCISCO MITIDIERO E RS036768 - DAISSON FLACH E RS019642 - CARLOS AUGUSTO PIO DA SILVA FERRARI) X SUPERMARCAS PARTICIPAÇÕES LTDA(RS075025 - MARELI BERNARDO E RS082023 - EDUARDO ALBERTO SANTINI E SP278225 - PRISCILLA PIGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KING FEATURES INC(S/168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA E S/101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AVELA INC. e SUPERMARCAS PARTICIPAÇÕES LTDA, originalmente em face dos Réus INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e KING FEATURES INC, objetivando o reconhecimento da nulidade do registro n. 818.728.035, para o uso da marca mista Betty Boop, na classe 3. Fundamentando a pretensão, alegam que a autora A.V.E.L.A. se trata de empresa norte-americana e tem como objeto o licenciamento de trabalhos artísticos em diversos países, dentre estes pôsteres com características vintage que contém a imagem da personagem Betty Boop, protegidas por copyright para X one X Movies (Sci-fi), empresa do mesmo dono, conforme certificados emitidos pelo escritório de direitos autorais dos Estados Unidos da América, United States Copyright Office, notadamente os registros de ns. VA 1-309-347 e VA 1-309-437. Afirmam que a personagem Betty Boop é conhecida há 70 anos e se trata de obra artística protegida

por direito autoral, não sendo passível de registro como marca, salvo se houver consentimento do autor ou titular. Esclarecem que a A.V.E.L.A. vende cópias e licencia o uso de suas obras a terceiros, permitindo-lhes a produção e distribuição de toda a sorte de produtos, utilizando toda ou parte das imagens dos pôsteres, não como marca, mas com base em copyright, ou direito autoral. Informam que no ano de 2010 a A.V.E.L.A. INC. ingressou no mercado brasileiro, firmando contrato com a coautora Supermarcas, com sede em Porto Alegre/RS, nomeando-a sua agente no Brasil e América Latina, tendo esta dado início aos negócios, realizando seu primeiro licenciamento, autorizando o licenciado a utilizar as obras autorais, todas localizadas no site www.radiodays.net. Asseveram que a autora Supermarcas* e a empresa licenciada passaram a sofrer forte pressão para não lançarem produtos, a pretexto de violação de direito de marca, por parte da ré King Features e sua agente no Brasil, a empresa Creative Licensing*, que lhe enviaram notificações extrajudiciais e efetuaram publicações em revistas e outdoors, impedindo a atuação da autora no Brasil, o que motivou o ajuizamento de ação inibitória, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, sob o nº 583.00.2010.177880-3. Informam que, em pesquisa, constataram que o INPI, em 29.11.2005, concedeu em favor da ré King Features registro da marca, na classe 3, violando o artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Sustentam que o INPI, previamente ao registro da marca, exigiu que a requerente demonstrasse ser titular da obra artística ou que apresentasse autorização para obter o seu registro. Afirma que na King Features induziu o INPI a erro, pois alegou ter autorização dada pela empresa norte-americana Fleischer Studios Inc., que, no entanto, não é titular de direitos sobre o personagem Betty Boop e, por esta razão, qualquer autorização dada por esta é nula. Esclarecem que a discussão trazida na presente ação já foi objeto de ação judicial ajuizada nos Estados Unidos pela Fleischer Studios Inc., perante a United States District Court - Central District of California, nos autos do processo n. 2:06-cv-06229-FMC-MANX (Fleischer Studios Inc. Vs Avela Inc.; Artnostalgia.com; Xonex Movie Archive Inc.; Beverly Hills Teddy Bear Co.; Leo Valencia). Explicam que em virtude dos licenciamentos da AVELA INC. nos Estados Unidos, a empresa Fleischer, que se apresenta no mercado internacional como titular dos direitos sobre o personagem Betty Boop, ajuizou a referida ação alegando contrafação de marca e concorrência desleal e violação de direitos autorais. Informam terem sido proferidas duas decisões na justiça americana: a) na primeira, de 16.12.2008, que corresponderia ao despacho saneador da justiça brasileira, a magistrada concluiu que a Fleischer Studios não comprovou a sua propriedade sobre o personagem, pois a partir do histórico de direitos, não foi possível estabelecer uma cadeia que chegasse até a Fleischer; b) na segunda, de 29.06.2009, equivalendo a uma sentença judicial, foram julgados improcedentes os pedidos, ficando consignado que não há provas de que a Fleischer tenha direitos sobre o personagem Betty Boop, apesar de titular da marca (vide fl. 09), nem a origem do direito que alega ter. Esclarecem que na sentença a magistrada concluiu não ter sido identificada na atividade da AVELA em ato de contrafação de marca, violação de direito autoral ou concorrência desleal, significando, na prática, ter sido confirmada a legitimidade dos licenciamentos feitos pela AVELA. Alegam que na sentença proferida na justiça americana, foi feito um histórico que permitiu concluir que a Fleischer Inc. pleiteava direitos originais de empresas já extintas. Resumiram as autoras o referido histórico nos seguintes termos: (a) As extintas empresas Fleischer Studios, Inc. New York e Fleischer Studios ME, Florida e a transferência de todos os direitos para Paxamont Pictures A Fleischer Studios Inc. original era uma empresa do Estado de Nova Iorque, surgida em 1929, formada por Max Fleischer e outros. Por volta de 1938, foi criada uma nova empresa, na Flórida, com o mesmo nome, por Max Fleischer e seu irmão, David, sendo que os ativos da empresa noiorquina foram passados para a nova sociedade. Em 1941, a Paramount Pictures adquiriu todo esse passivo (Fleischer NY e Fleischer Flórida). A Fleischer Studios foi extinta na década de 40 e, portanto, deixou de existir. A personagem Betty Boop e outros personagens foram produzidos pela Fleischer Studios original e financiados pela Paramount Pictures. Mesmo após a extinção da Fleischer Studios, a personagem Betty Boop continuou a existir. Os registros de copyright sobre os filmes de Betty Boop foram obtidos por Paramount Pictures, a partir de 1930. Já as duas brochuras existentes sobre o personagem foram registradas pela empresa Fleischer Studios original, sem, contudo, haver referência à autoria da obra. Por meio de um acordo firmado em 1941, entre a empresa Fleischer original (NY + Flórida) e a Paramount Pictures, a primeira transferiu para a segunda todo o seu patrimônio, incluindo todos os direitos sobre os desenhos animados e os seus personagens e, expressamente, todos os copyrights. No que tange à personagem em questão, a empresa Fleischer transferiu para a Paramount todos os direitos de copyright e de sua renovação para diversos desenhos e livros, incluindo os dois booklets de desenhos de Betty Boop: Betty, Cartoon Character e Betty Boop and Her Gang. A partir dos anos 50, a empresa Paramount firmou vários acordos transferindo direitos relacionados a Betty Boop para várias entidades, incluindo a cessão de vários filmes de desenho animado para UM&V TV Corporation em 1955, para Harvey Films em 1958, quando também cedeu os direitos sobre o livro Betty Boop and the Gang e para CBS Inc., em 1980, de quaisquer direitos sobre o personagem Betty Boop que ainda possuísse. b) A nova empresa Fleischer Studios Inc. surgiu décadas após a extinção de Fleischer Studios original. Por volta de 1972, décadas após a extinção da original empresa Fleischer Studios Inc., foi formada uma nova empresa que adotou o mesmo nome, Fleischer Studios Inc., incorporada em Nova Iorque, que aqui se chamará de Fleischer NY2, para melhor identificação. Em agosto de 1972 a Fleischer NY 2 autorizou a King Features Syndicate Division of the Hearst Corporation (King Features), a atuar como seu agente exclusivo para licenciamento de produtos com a imagem de Betty Boop. No entanto, não há, como ressaltado pela corte californiana na ação judicial promovida nos Estados Unidos, qualquer prova que estabeleça a origem desse direito pois, como se viu, os direitos originais pertenciam a empresas já extintas e foram cedidos antes de seu fechamento, jamais tendo pertencido à nova empresa, Fleischer NY2. A empresa Fleischer Studios CA, que litiga contra AVELA nos Estados Unidos, é uma empresa surgida em 1992, que se fundiu com a Fleischer NY. Essa empresa também usa o nome Fleischer Studios Inc., mas não pode ser confundida com a extinta Fleischer Studios Inc., nem tem qualquer direito originário daquela empresa, embora divulgue tê-lo. Transcrevem trechos da sentença proferida pela magistrada americana que entendem relevantes para a presente ação, concluindo as autoras ter sido decidido no país de origem que nem a Fleischer, nem a King Features têm a propriedade sobre a imagem ou aparência física da Betty Boop, razão pela qual não poderiam, por força do artigo 124, inciso XVII da LIP, obter registro de marca. Requereu em sede de antecipação de tutela a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca concedida pelo registro nº 818728035 e determinação para o INPI publicar em sua revista a condição de sub júdice do processo relativo a essa marca. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre. Inicialmente foi proferida decisão (fls. 18) determinando à parte autora a regularização da representação processual da Supermarcas e da documentação que instrua a inicial, o que foi cumprido às fls. 19/157. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em observância ao princípio do contraditório (fl. 158). Devidamente citada (fls. 167), a King Features requereu às fls. 172/173 a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da contestação, nos termos do art. 175, 1º, da Lei nº. 9279/96. Na sequência, foram juntados aos autos documentos (fls. 176/403), que instruíram a contestação do INPI, apontados como cópia integral do processo de concessão do registro. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o pedido às fls. 404/417, arguindo em preliminar a ausência de interesse de agir da autora em relação ao INPI, por não ter caracterizado qualquer pretensão residida no âmbito administrativo. Sustentou que, em ação de nulidade de marca, impende observar a necessidade do posicionamento da autarquia como assistente, nos termos do art. 175 da Lei nº 9279/96 (Lei de Propriedade Industrial), tendo em vista que o INPI não é o sujeito do direito real controverso, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro sub júdice. No mérito, sustentou possuir em sua estrutura organizacional uma Diretoria de Marcas, cuja finalidade é analisar, decidir, conceder e cassar registros de marcas, sendo o exame marcário uma atividade atinente à propriedade industrial de titularidade exclusiva do INPI. Apontou ter procedido a minucioso exame do pedido, concluindo pela procedência da postulação do registro da marca apresentada, razão pela qual cabe às autoras comprovarem, inequivocamente, as irregularidades que apontam, ressaltando que não deverão lograr sucesso apenas com a tradução de duas decisões judiciais exaradas em processo tramitando na justiça norte-americana. Alega que a prova trazida pela parte autora não é suficiente para demonstrar o encadearamento de sucessões e transferências descritas na peça inicial. Exemplificando, aponta não haver prova de quem criou a obra disputada, nem da alegada transferência de direitos à Paramount Picture, nem da inexistência de sucessão da 1ª Fleischer Studios pela empresa de mesmo nome que cedeu direitos à ora co-requerida. Por fim, requereu seja isento do pagamento de quaisquer ônus sucumbenciais, visto que se a autora tivesse apresentado suas alegações através da competente oposição ou processo administrativo de nulidade, certamente o INPI teria tido naquela oportunidade condições de melhor analisar os fatos apresentados e, consequentemente, não seria necessária a instauração do processo judicial. Em decisão de fl. 418 foi deferido o requerido pela King Features Inc. em relação ao prazo para apresentação de contestação. Em seguida, foi proferida decisão suspendendo o feito até o julgamento da exceção de incompetência nº 5006261-98.2011.404.7100. Às fls. 420/428 juntou-se aos autos decisão acolhendo a exceção de incompetência, bem como decisão negando provimento aos embargos de declaração opostos pela King Features, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Recebidos os autos, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada em decisão de fls. 432/433. Ainda nesta decisão foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INPI e deferido o seu pedido para figurar como assistente especial da requerida, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9279/96. Na sequência, a ré King Features apresentou contestação (fls. 513/535), instruída com documentos (fls. 536/726), justificando em petição protocolada na mesma data (fls. 439/512) a tempestividade de sua defesa. Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual. No mérito, resumidamente sustentou: a) que os certificados de registro de direito autoral (copyright) nos VA 1-309-347 e VA 309-437, emitidos pelo escritório de direitos autorais dos Estados Unidos da América em nome da empresa X one X Movies Archive, registrados em 02/12/2002, não constituem provas de titularidade dos legítimos direitos autorais sobre o personagem Betty Boop e sequer podem conferir àquela empresa qualquer proteção sobre referida obra, posto que através das decisões judiciais estrangeiras juntadas pelas próprias Autoras se notícia que a criação da personagem Betty Boop se deu antes de 01/07/1931 (págs. 12/13 da primeira decisão estrangeira juntada pelas Autoras, conforme fls. 114/115 destes autos), e, ainda porque como é sabido, os registros de obras artísticas além de facultativos, são atos meramente declaratórios; b) que em consequência do fato acima declinado, a alegada licença para exploração de trabalhos artísticos que contém a imagem da personagem Betty Boop conferida pela empresa norte-americana X one X Movies Archive à Autora AVELA (cujo documento não foi juntado aos autos), não possui validade ou confere à Autora quaisquer direitos sobre a referida obra artística, sequer legitimidade e interesse processual para ingressar em juízo contra a contestante, visando a nulidade do registro nº 818.728.035, para a marca mista Betty Boop; c) que em consequência do item a, a nomeação como agente de licenciamento no Brasil e América Latina conferida pela Autora AVELA à Co-Autora SUPERMARCAS, de igual modo, não tem validade e eficácia, muito menos confere à Co-Autora legitimidade e interesse para agir no presente caso; d) que a decisão e sentença estrangeiras apresentadas pelas Autoras como fundamento de seu pedido, além de não terem transitado em julgado, não têm eficácia no território brasileiro, porquanto não foram regular e devidamente homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal Pátria, e artigo 483, do Código de Processo Civil. Ademais, as ações que tramitam na Justiça Americana são julgadas de acordo com a legislação e procedimentos americanos, que são fundamentalmente diversos do brasileiro, ou seja, common law naquele país e civil law no território brasileiro; e) que a contestante, além de possuir autorização para exploração e obtenção de registro de marca conferida pela legítima titular dos direitos sobre a obra artística Betty Boop, também é detentora do certificado de registro de direito autoral nº 2.770.404, sob o título King Features Betty Boop Style Guide, emitido com anterioridade pelo escritório de direitos autorais dos Estados Unidos da América, o qual foi publicado em 1989 e registrado em 1990, e, ainda, é titular de diversos registros de marca mista formados pela imagem e título da personagem Betty Boop consolidadas perante o INPI, cujo depósito mais antigo remonta de 1986, sem falar que a Contestante licencia Betty Boop para inúmeras empresas estabelecidas em todo o mundo, de diversos segmentos mercadológicos, há muitos anos. Às fls. 737/757 as autoras apresentaram cópia do Agravo de Instrumento nº 0029007-32.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 432/433. Réplica às fls. 775/803, instruída com documentos (fls. 804/985). Determinada a especificação de provas (fl. 986). A King Features requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 987/988). As autoras, por sua vez, requereram a concessão de prazo para apresentação de novas decisões prolatadas na demanda judicial nos Estados Unidos, no processo nº 2:06-cv-06229-FMC-MANX, o que foi deferido (fls. 990). As autoras requereram, entre julho de 2012 e abril de 2013, mais 05 (cinco) dilatações de prazo, sendo todas deferidas, porém, deixaram de apresentar os documentos que pretendiam juntar aos autos (fls. 989/1012). Às fls. 1.013 o INPI requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Às fls. 1018/1024 juntou-se aos autos decisão proferida pela 1ª Turma do E.TRF/3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas autoras. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por A.V.E.L.A. INC. e SUPERMARCAS PARTICIPAÇÕES LTDA., originalmente em face dos Réus INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e KING FEATURES INC, objetivando o reconhecimento da nulidade do registro nº 818.728.035, para o uso da marca mista Betty Boop, classe 3, sustentada na alegação de se tratar de empresa norte-americana tendo como objeto o licenciamento de trabalhos artísticos em diversos países, dentre estes pôsteres com características vintage que contém a imagem da personagem Betty Boop, protegidas por copyright para XoneX Movies (Sci-fi), empresa do mesmo dono, conforme certificados emitidos pelo escritório de direitos autorais dos Estados Unidos da América, United States Copyright Office, notadamente os registros de nº VA 1-309-347 e nº VA 1-309-437. Observam que a personagem Betty Boop é conhecida há 70 anos e se trata de obra artística protegida por direito autoral, não sendo passível de registro como marca, salvo se houver consentimento do autor ou titular. Como se pode ver pelo próprio relatório, trata a presente ação de litígio que tem sua gênese em empresas norte americanas, semelhantes entre si por não produzirem sequer um simples tachinhas ou mesmo um único alfinete, enfim, uma pequena utilidade que seja, dedicadas tão somente em obter, ociosamente, suas receitas, a partir de registros de copyrights e direitos autorais de marcas com base em personagens inclusive com qualidade intrínseca de caráter bastante discutível e dos quais nem mesmo foram autoras dos trabalhos de criação logrando uma apropriação por meros artifícios legais. O artificialismo chega ao ponto de se pretender ver no registro de restauração de um antigo poster motivo de reconhecimento da presença de direito autoral sobre a personagem e outros detalhes do referido poster (contendo, ao que tudo indica, o desenho de uma jovem mulher dos chamados anos loucos na América, ocorridos após o fim da primeira guerra mundial, quando as mulheres se entregaram à denominada fúria de viver com o entusiasmo pela vida noturna atingindo níveis nunca vistos até então, com cabarés animando-se com novos ritmos como o do Jazz e de revolucionária independência das mulheres, que passam a usar saias curtas e cabelos à la garçonete além da incomum até então, prática de esportes, afinal intercompôs com o Crash de 29. Os traços da personagem permitem imaginar que o poster tenha sido tardiamente publicado, em 1930, após o Crash econômico que levou a nação norte americana a uma dramática recessão econômica a exigir grandes mudanças econômicas e sociais implantadas pelo New Deal de Roosevelt e superada após a Segunda Guerra mundial. Quer que se debruce sobre fenômenos econômicos no curso da história inevitavelmente irá se deparar que as grandes crises, quando não decorrentes de fenômenos naturais, foram causadas pela valorização excessiva de bens que não tinham, intrinsecamente, um valor aferível objetivamente. Isto se viu em sementes de tulipas e não cremos exagero afirmar que hoje acontecem com as marcas, especialmente quando completamente dissociadas do produto - este sim real e objetivamente avaliável - quando se busca dar à esta mera vinculação, um acréscimo ao valor intrínseco ao próprio produto a justificar cobranças milionárias pelos imaginários direitos pelo uso da marca. Em tema de marca, no Brasil precedendo a república o Decreto 916, de 1.890, ao criar o registro de firmas e razões comerciais dispunha em seu Art. 10 que o emprego ou uso legal da firma registrada ou inscrita atribua ao dono o direito de exigir a proibição que outros a utilizassem, com previsão de eventual indenização e ação criminal contra aquele que, sem autorização o fizesse. Este direito, todavia, era assegurado apenas na localidade onde o titular houvesse procedido seu registro e em 1945, o Código de Propriedade Industrial, em seu Art. 116, reiterava que o registro da firma ou registro de seus atos constitutivos nas juntas comerciais garantia o uso exclusivo do nome na localidade, permitido em seu Art. 107, que fosse feito o registro comercial no INPI, atribuindo esse registro, ao seu titular, o direito ao uso exclusivo do nome comercial em todo o território nacional. No Código de Propriedade Industrial de 1957, seu Art. 91, veio a alterar este direito de exclusividade resultante do registro do nome nas Juntas Comerciais, então assegurado apenas para a localidade onde fosse procedido o registro, como constava do Decreto 916, de 1.890 e no Código de 1.945, atribuindo-o para todo o território nacional. O Código de Propriedade Industrial de 1.969, baixado através do Decreto-Lei nº 1.005, ao retirar do INPI a possibilidade do registro do nome comercial enviando-o para o Registro de Comércio, dispôs seu Art. 166, que a proteção ao nome ou a empresa comercial era adquirida através do arquivamento (ou registro) no Registro de Comércio ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. O atual Código de Propriedade Industrial indica, por sua vez, que o título do estabelecimento pode ser registrado como expressão de propaganda, todavia, ao referir-se às expressões não registráveis destaca em seu art. 76, 4, que não são registráveis todo cartaz, anúncio ou reclame que inclua marca, título do estabelecimento, insígnia, nome de empresa ou recompensa dos quais legitimamente não possa usar o registrante e, no mesmo artigo, em seu item 6, declara que não pode ser registrado como sinal de

propaganda o que estiver compreendido em quaisquer das proibições concernentes ao registro das marcas terminando por declarar o Art. 65, item 5, que não são registráveis como marcas, o título do estabelecimento ou o nome comercial. Como se observa, embora contraditoriamente reconhecendo a existência do título e afirmando seu amparo, na realidade, termina por lhe negar qualquer proteção. Todavia, inegável reconhecer que o título existe, tem importância para o comerciante e como tal constitui elemento de seu fardo de comércio e pode até mesmo atingir razoável valor patrimonial, por representar, de fato um signo da qualidade do serviço do comerciante. Quanto à uma marca propriamente dita, denomina-se legalmente como tal, a expressão ou sinal de propaganda toda legenda, anúncio, reclame, palavra, combinação de palavras, desenho, gravura, originais e característicos que se destinam ao emprego como meio de recomendar (ou vender) qualquer atividade lícita, realçar as qualidades de produtos, mercadorias ou serviços ou atrair a atenção dos consumidores ou usuários. Estão elas, no mais das vezes, presentes como um signo destinado a traduzir as qualidades de determinado produto, seja pelo design, pela durabilidade, pelo cuidado na manufatura, pela a tecnologia, pelo conforto que proporcionam, pela segurança e até mesmo, atualmente, pela ausência de agressão ao meio ambiente, ausência de venenos na produção e também o oposto como é o caso da letalidade nas armas de fogo, não se podendo desprezar que dentre as mais valiosas do mundo já figuraram a Marlboro, a Coca Cola, a Microsoft e outras. Confessa o Juízo não ter condições de afirmar qual tipo de qualidades intrínsecas desses produtos, exceto o volume de dinheiro que proporcionaram aos detentores das mesmas, justificaria o valor destas marcas. Hoje no ranking mundial figura como marca mais valiosa do planeta a Amazon cujo nome decorre da impressão de algumas letras do tradicional nome de uma região sul-americana (Amazônia) de uma região legalmente demarcada (Amazonia Legal) e de um Estado Brasileiro que conserva o mesmo nome de um rio (Amazonas) que o corta. A marca Marlboro que já foi a mais valiosa do mundo (1972) resultou da apropriação do nome de uma rua de Londres, onde a Phillip Morris havia instalado sua fábrica de cigarros: Great Marlborough Street. Para efeito de atribuição de um valor a uma determinada marca (e constituição de um ranking) leva-se em conta, essencialmente, a performance financeira dos produtos e serviços, o papel da marca no processo de decisão de compra do consumidor e a força da marca para manter um preço maior e ganhos expressivos no futuro. Como se vê, apenas e tão somente a qualidade de proporcionar lucro. A proteção, portanto, longe se encontra de garantir a qualidade de um produto aos seus consumidores mas, rigorosamente, de não perdê-lo para a concorrência com consequente diminuição de lucro. Em termos exclusivamente técnicos, marcas de indústria ou de comércio, destinadas a mercadorias e distintivas destas e são usadas regra geral, de forma direta em produtos, mercadorias, recipientes, invólucros, rótulos ou etiquetas, buscando impelir aqueles que as utilizam, de estabelecerem uma identidade entre a marca e determinadas qualidades do produto que é comercializado ou produzido e costumam agregar tipos de letras, desenhos, expressões e símbolos diferenciadores. De fato, esta inibição entre a qualidade do produto e a sua marca é que deveria ser o elemento dominante de valorização da marca e não o seu oposto como se busca fazer quando se realiza uma especulação com o valor de uma marca e que se encontra totalmente dissociada de qualquer produto efetivamente produzido pelo detentor da mesma. O chamado licenciamento. De fato, determinadas marcas, especialmente, as de cigarros, refrigerantes, armas de fogo, fast food e equivalentes não se pode afirmar, objetivamente, qualquer qualidade exceto morte precoce, obesidades, etc. e onde a justificativa de valor reside no interesse argentino. Um maior aprofundamento do tema se justifica e o fazemos com base em publicação disponível na Web.* No início do século XIX conheceu a Europa uma séria disputa entre monopolistas, favoráveis ao sistema de patentes e os que defendiam o livre comércio, na busca do mínimo de restrições à troca de bens e serviços. Tinha sido a controvérsia que, na época, Suíça e Holanda revogaram sua lei de Propriedade Industrial. Em 1.869, a Alemanha também revogou sua legislação de propriedade industrial, que havia adotado em 1.817, colocando-a em vigência novamente somente em 1910. Via-se então como claro, que um sistema de proteção de propriedade baseado em monopólios teria dificuldades de conviver com um sistema de livre comércio. Dois séculos mais tarde, o mundo ingressa no seu mais forte movimento de livre comércio: o fenômeno da globalização. Impulsionado pela difusão das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) e estimuladas pela força da pressão advinda dos grandes países desenvolvidos, em especial dos Estados Unidos da América do Norte (EUA), os demais países, sem exceção, inclusive os subdesenvolvidos, viram-se forçados em adotar medidas como a de abrir suas fronteiras para produtos estrangeiros além de reduzirem tarifas de importação, com isto estabelecendo uma convivência forçada do mercado interno de bens e serviços, com a concorrência de bens e serviços oriunda de outros países. Doutrinadores chegaram a acreditar que a teoria de propriedade que sustenta o sistema de patentes estivesse sendo superada pelas teorias da recompensa, que apenas admitem algum tipo de benefício ao inventor mas uma exclusão total da concessão de monopólios. Esta previsão, no entanto, não se confirmou com o passar dos anos. Os dois movimentos: globalização e proteção de monopólio, afinal não se mostraram antagônicos, a tal ponto que, apresentados no mesmo Fórum - GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), depois transformado em OMC (Organização Mundial do Comércio) - foram aprovados de forma simultânea. Desde essa época, países como o Brasil, onde o sistema de proteção da propriedade intelectual ainda não se encontrava suficientemente estruturado, buscaram se ajustar à esta nova realidade imposta pelos países que mais usufruíam deste direito (da Propriedade Intelectual) como uma nova moeda no mercado internacional, os EUA, Alemanha e outros. Indaga-se, neste ponto, até que ponto os regimes jurídicos dos países em desenvolvimento estão apenas se adequando à uma nova realidade imposta pelos países desenvolvidos ou estes regimes estão buscando respeitar as necessidades específicas deles próprios. Se por um lado, as necessidades locais devem ser atendidas pelos regimes jurídicos, por outro, hoje se reconhece como impossível pensar em direitos do comércio limitados à uma dimensão apenas local, por se mostrar um direito que na essência, se encontra internacionalizado envolvendo facetas da economia mundial e de políticas de relações firmadas em acordos internacionais. A tendência das transformações nos direitos intelectuais, ocorridas principalmente a partir da década de 90, têm se mostrado como voltada a uma diminuição dos benefícios do direito do autor e do inventor e que, paradoxalmente, tem levado a um aumento dos benefícios provenientes desses direitos aos titulares, especialmente, aqueles que possuem uma maior estrutura econômica para custear a proteção e eventuais disputas judiciais, que são as grandes empresas internacionalizadas. Todavia, apartando-nos destes aspectos filosóficos, econômicos e sociológicos, a propriedade intelectual, no plano jurídico, que nos interessa, divide-se em duas grandes áreas: a da Propriedade Industrial e a do Direito Autoral. A Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) define como Propriedade Intelectual a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes*, às execuções dos artistas instrumentistas, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviços, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. Já o Direito de Propriedade Industrial representa uma espécie de propriedade intelectual voltada para a utilidade das criações, no âmbito empresarial ou comercial e se dá por meio de patente (invenções, modelos de utilidade, modelo industrial e desenho industrial) ou marca (de indústria, comércio ou de serviço e de expressão, ou sinal de propaganda) do produto. Em contraposição ao Direito Industrial, o Direito Autoral é uma espécie de propriedade intelectual que tutela a proteção da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas, seja na literatura, artes ou ciência. A proteção pelo Direito Autoral visa proteger os direitos de quem detém a titularidade desses direitos. Especificamente para a proteção deste direito, a OMPI indica a existência de três grandes sistemas: o individual, o comercial e o coletivo. O sistema individual é baseado na Convenção de Berna, sendo o adotado pelo Brasil. Seu objeto é voltado para a proteção subjetiva, ou seja, para a proteção dos direitos do autor, como criador, de forma exclusiva, dispensando maiores formalidades como o registro da obra. Este sistema permite a participação do autor da obra em todos os meios econômicos decorrentes de sua criação, sendo correlários os seguintes direitos: limitação do alcance de convenções internacionais celebradas pelo autor para a exploração da obra e o da interpretação estrita das mesmas em favor dos interesses do criador. Do outro lado encontra-se o sistema comercial, mais conhecido como copyright, que é o modelo seguido pelos países anglo-saxões. Sua fundamentação consiste na proteção objetiva da obra como um direito de propriedade e não mais dos direitos do autor, como criador, entendendo que a atividade inventiva e criadora do autor se dá em prol da expansão da cultura e da ciência. Funda-se no monopólio da reprodução, distribuição, exibição, execução e transformação da obra ou de parte da obra, exigindo-se uma série de formalidades, e, desta forma, deixa de lado qualquer proteção à criação em si. O elemento dominante encontra-se na exploração comercial da obra de arte. De acordo com Bittar,* salvo algumas exceções originadas de decisões jurisprudenciais baseadas no common law,* não se reconhece direitos morais dos autores de obras intelectuais, embora o reconhecimento dos direitos morais esteja sendo protegido desde 1988, no Reino Unido. A origem do sistema copyright remonta à lei da Rainha Ana da Grã-Bretanha, de 1910, e atualmente tem sua base na Convenção de Genebra. Ao lado destes, existe ainda o sistema coletivo, utilizado pela Rússia e pelos países que estavam sob sua égide. Considerava que a proteção dos direitos do autor tinha o objetivo de ser elemento para a expansão de sua cultura própria (socialista). Sua base era a Convenção de Berna. Neste ponto, ainda no interesse do exame desta lide, vê-se oportuna uma classificação dos Direitos de Propriedade Intelectual no Brasil. A Lei de Propriedade Industrial nº 9.279, de 14 de maio de 1996, em seu segundo artigo, elenca os direitos relativos à propriedade industrial, quais sejam: - Concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; - Concessão de registro de desenho industrial; - Concessão de registro de marcas; - Acordos Internacionais relacionados à Propriedade Intelectual; - Repressão às falsas indicações geográficas; - Repressão à concorrência desleal. Já a Lei de Direitos Autorais nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, contém, em seu artigo sétimo, a relação das obras intelectuais protegidas, destacando-se entre elas: as literárias, artísticas e científicas; o Registro de software e os Direitos conexos. Historicamente, em tema de proteção da propriedade intelectual, o Brasil tem se rendido e se adaptado prontamente aos ditames internacionais, não sendo diferente em relação a tratados celebrados no âmbito da OMC. Quanto ao Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio) especificamente, o Brasil buscou adequar seu direito interno, por meio da Lei nº 9.279, de 14/05/1996, Lei de Propriedade Industrial, conhecida como Lei de Patentes. Esta Lei de Propriedade Industrial teve inúmeros lobbies e foram muitas as pressões sofridas pelo governo e parlamentares brasileiros durante sua tramitação. O Brasil também sofreu enormes pressões internacionais, notadamente dos Estados Unidos, por parte das indústrias químicas, farmacêuticas e de informática. Sujitou-se à retaliações e sanções comerciais, com grande prejuízo para a economia, tendo figurado, inclusive, na lista dos países em observação. Vide Chinen.* O interesse internacional era de que o Brasil aprovasse uma nova lei de propriedade industrial, que privilegiasse as fórmulas bioquímicas e protegesse direitos autorais no setor de informática. A demora na aprovação da referida lei deveu-se a uma forte mobilização da sociedade civil brasileira, que criou o Fórum para Liberdade do Uso do Conhecimento formado por, aproximadamente, 300 entidades, como universidades, associações de classe, de empregados e de empregadores de indústrias nacionais. O Fórum realizou inúmeras atividades para contrapor uma pressão inversa à dos lobbies, criando centros de divulgação e discussão sobre os impactos negativos que seriam gerados com a aprovação da lei Vidal* posicionou-se de forma contrária à Lei de Patentes desde sua gênese, alegando ser lesiva aos interesses nacionais, mercê de argumentos que podem ser ressumidos nas seguintes ponderações: - Concentração dos dispositivos na questão dos benefícios dos detentores dos privilégios. - Eliminação quase completa da figura original do inventor ou de qualquer direito do pesquisador empregado à vantagens sobre o invento patenteado, privilegiando as empresas empregadoras. - Generalização do monopólio das patentes a todos os setores produtivos. - Concessão de privilégios a estrangeiros com efeitos legais retroativos; pipelines* - Impedimento de perspectiva de evolução tecnológica nacional, ao provocar o congelamento sobre determinado espaço produtivo, com a proteção não justificada de invento patenteado, ao reservar-lhe o mercado, em regime de monopólio, ao longo de 20 anos - impedindo o avanço e o progresso. - Concentração na ideia de intervenção estatal da concessão de subsídios e privilégios, que vão gerar monopólios em benefício de interesses estrangeiros. Apesar de considerada por setores da sociedade civil do Brasil como uma lei em benefício do capital estrangeiro, o governo norte-americano mesmo assim não se considerou plenamente satisfeito e passou a denunciar que a Lei brasileira de patentes estabelecia uma discriminação entre patente estrangeira e a nacional, além de alegar que a exigência da produção nacional seria contrária ao TRIPS. O inpasso com os EUA se consolidou quando o Brasil passou a defender, internacionalmente, a tese do abuso do direito e do poder econômico para recorrer à licença compulsória a fim de quebrar patentes e garantir a produção local de medicamentos antiretrovirais considerados excessivamente custosos pelo governo brasileiro. Os EUA recorreram à OMC, mas acabaram retirando a queixa. E, neste ponto o Brasil conserva sua proposta original: realização de acordo de preços diferenciados para os remédios, interpretação flexibilizada do TRIPS, acesso universal à estes medicamentos, criação de um fundo internacional para atender às populações pobres e manutenção de sua legislação interna. Assim, apesar do Brasil ter adotado, incondicionalmente, as prescrições internacionais, vem assumindo uma postura baseada na flexibilidade instituída, no sentido de criar interesses públicos sociais como o fez no caso dos medicamentos. Sobre a Lei dos Direitos Autorais, ganhou espaço importante de discussão pública por se tratar de assunto estratégico para a cultura brasileira. Passados dez anos da última alteração da Lei Autoral (Lei nº 9.610/98), o que sobra ao autor, após a assinatura desse contrato é, via de regra, um valor ínfimo, diante da importância de sua criação para a mídia e para o usuário final da obra protegida. Ganha quem a vende e perde quem a cria. As distorções da lei atual provocam um claro desequilíbrio entre o incentivo à criação versus o acesso à cultura, de um lado, e, de outro, o incentivo ao criador versus a remuneração do investidor. A tecnologia, por certo, interfere neste processo e tem provocado desafios a serem enfrentados com muito debate social, negociação e inovação. O fundamental a ser enfrentado seria como remunerar de maneira condizente o autor, do bem-estar que ele propicia a toda a sociedade com sua arte? A consolidação das leis autorais, ainda no século 19, teve sempre como objetivo fundamental incentivar a criação como forma de garantir o bem-estar da sociedade. Portanto, muitas são as insatisfações com o atual modelo, a começar pelos autores, que não se sentem inteiramente protegidos nem bem remunerados. A simples reprodução de um arquivo musical para um tocador de MP3, contraria a nossa legislação autorial, que não se mostra capaz de diferenciar uma cópia pessoal feita por quem adquiriu um CD e o quer preservar, de uma cópia para fins de comércio. O direito autorial, conhecido como sistema europeu ou da União de Berna, se destina a tutelar a relação jurídica entre o criador e a sua obra, condicionada que a mesma seja de caráter estético, pois se tiver caráter utilitário será regida pelo direito industrial. Na sua natureza desdobra-se em três grandes espécies: a primeira delas é a paternidade da obra, como direito moral do autor; a segunda é o aspecto patrimonial; e, por fim, a última, diz respeito aos direitos conexos dos executantes e intérpretes. No Brasil o Direito Autoral encontra-se regulado e tutelado pela Lei nº 9.610/98 e, dela pode-se extrair o rol das obras protegidas pelo ordenamento jurídico com a ressalva da descrição ser meramente explicativa. Por meio deste diploma legal, que seguiu a orientação da Convenção de Berna para enunciação de obras, é possível proter outras que, futuramente, podem vir a ser criadas, sem necessidade de qualquer modificação legislativa. Segundo Bittar,* desta forma, tem-se tomado possível a contínua absorção de novas formas de expressão intelectual neste campo, que o progresso tecnológico vem introduzindo ao longo do tempo. As obras protegidas, segundo a nossa legislação, estão elencadas no Art. 7º da Lei nº 9.610/98, dos quais possível entender que o requisito fundamental exigido é a originalidade da obra criada, para que possa ser protegida pelo nosso ordenamento jurídico. A originalidade deve estar presente para diferenciar a obra criada de outra preexistente e cuja originalidade nunca será absoluta pois, com certeza absorverá, pelo menos em parte, a cultura da sociedade na qual seu criador se encontra inserido. Assim, pode-se fazer a distinção entre obras originárias das derivadas. Por obras originárias entendem-se aquelas originadas diretamente do intelecto humano, sem qualquer vinculação com outra obra. Do outro lado, as derivadas possuem vínculo direto de ligação com uma outra obra, originam-se de qualquer método criativo, e, sendo considerada como nova, utiliza-se de elementos de transformação, incorporação, complementação, redução ou reunião da obra original referida. Ambas modalidades são protegidas pela Lei nº 9.610/98. Atente-se que é o aspecto pessoal que assume grande relevância no direito do autor, tendo em vista tratar-se de direito personalíssimo, sendo, portanto, irrenunciável e inalienável (Art. 27 da Lei nº 9.610/98), além de imprescritível e impenhorável. Para Bittar (op. cit.), direitos morais são os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. A legislação brasileira preferiu conferir ao aspecto pessoal do direito do autor a nomenclatura de direito moral. Por outro lado, mas não em contraposição aos morais, é que se encontram os direitos patrimoniais do autor, que são os referentes à utilização econômica da obra. Ainda, segundo o mesmo autor, representa um verdadeiro monopólio em favor do criador, pois em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, que constitui verdadeiro monopólio, submetendo à sua vontade, qualquer modalidade possível. Havendo este monopólio de parte do criador, a ele deverão ser submetidas quaisquer intenções de utilização econômica da obra, o que será concedido somente mediante autorização expressa. Como decorrência, qualquer utilização não-autorizada poderá ser objeto de intervenção pelo autor, com a responsabilização dos envolvidos. Em relação às patentes, o conceito adotado no Brasil deve ser extraído da Lei nº 9.279 de 14/5/96, artigo 42, para o qual a patente é um direito temporário concedido pelo Estado, que confere ao titular da invenção o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar: a) produto objeto de patente; b) processo ou produto obtido diretamente por processo por ele patenteado. Sua noção encontra-se intimamente ligada à

de invenção, consistindo no meio pelo qual se assegura ao seu titular, proteção, evitando sua apropriação de terceiros. A patente de invenção é expedida pela administração pública, mediante o cumprimento das formalidades legais e sob certas condições e representa um ato pelo qual o Estado reconhece o direito do inventor, assegurando-lhe a propriedade e o uso exclusivo da invenção, pelo prazo da lei. Constitui um título de reconhecimento do invento. O direito de patente pode ser definido como um direito de propriedade no sentido do direito de excluir terceiros, qual seja: ... um direito, conferido pelo Estado, que dá ao seu titular a exclusividade de exploração de uma tecnologia. Como contrapartida pelo acesso do público ao conhecimento dos pontos essenciais do invento, a lei concede ao titular da patente um direito limitado no tempo, no pressuposto de ser socialmente mais produtiva, em tais condições, a troca da exclusividade do fato (o segredo da tecnologia), pela exclusividade temporária de direito. Quanto às patentes de invenção e de modelo de utilidade, temos: a) Invenção: concepção resultante do exercício de capacidade de criação do homem que represente uma solução para um problema técnico específico dentro de um determinado campo tecnológico (art. 13, LPI). b) Modelo de Utilidade: Forma ou disposição em objeto que se preste a um trabalho ou uso prático visando melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (art. 15, LPI). Em ambos, são os seguintes os direitos garantidos: - Exclusividade de exploração; - Suporte para ações judiciais; - Venda, cessão ou aluguel. Constituem obrigações do titular: - Exploração do objeto patenteado; - Atendimento às necessidades de mercado. Requisitos da patente (Lei nº 9.279 de 14/5/96) Para as patentes de invenção) Novidade (artigo 8º combinado com artigo 11) De acordo com a lei supracitada, é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A novidade deve ser apreciada objetivamente. Ela ocorre quando a invenção não está presente de forma integral em um documento já acessível ao público. A lei assegura ao inventor um privilégio, cujo objeto é a própria invenção. Importando esse privilégio na restrição à atividade do comércio e da indústria, em benefício do inventor, com detrimento, ainda, dos interesses da coletividade, é evidente que esse direito não pode ter por objeto coisas pertencentes ao domínio público ou comum, sob pena de se criarem monopólios injustos, incompatíveis com a liberdade de trabalho; nem coisas que não constituam invenção, o que seria contrário à motivação do direito do inventor e à sua origem e fundamento. b) Atividade inventiva (artigo 8º combinado com artigo 136) A atividade inventiva traz implícita a ideia de que o invento deve implicar em um trabalho que, além de criativo, seja novo, não sendo resultado de um raciocínio lógico ou da simples orientação do óbvio. Requisito de caráter mais subjetivo, está estreitamente ligado à questão da obviedade da matéria para um técnico no assunto, cujo conhecimento serve como instrumento para a aferição ou não deste requisito. Ainda que este requisito não constasse em legislação anterior sobre o tema, sua noção já estava implícita no regime de patentes. Elemento essencial é o da invenção alterar o nível, ainda em pouco, do progresso técnico do momento. Artigo 8º - É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Artigo 11 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica. 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos. 112, 16 e 17. (BRASIL, 1996) O que importa é que a atividade inventiva ultrapasse o que o estado técnico da especialidade podia, tal como estava no momento. c) Aplicação industrial (artigo 8º combinado com artigo 157) Uma invenção é considerada suscetível de aplicação industrial, se o seu objeto for passível ou capaz de ser fabricado ou utilizado em qualquer tipo/gênero de indústria. Com relação a esse requisito, a norma legal determina que o termo indústria deve ser interpretado em seu sentido mais amplo, como qualquer ramo de atividade produtiva, incluindo a agricultura. d) Suficiência descritiva (artigo 24) Esse item é considerado atendido quando um técnico no assunto é capaz de, em lendo a descrição do invento, reproduzi-lo. Esta condição de patenteabilidade deve ser interpretada sob o aspecto da reprodução. Desdobra-se ela na repetibilidade (que a natureza da tecnologia permita a reprodução do invento tal como descrito no relatório) e na reprodutibilidade (que a descrição possibilite ao técnico da arte repetir o invento). Modelos de utilidade em cujo âmbito, são contemplados: a) Nova forma ou disposição; b) Ato inventivo (artigo 14); c) Melhoria funcional (artigo 9º); d) Uso ou fabricação; e) Aplicação industrial (artigo 15). Art. 15 - A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria. [...] A Invenção e o Modelo de Utilidades são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (artigo 11). A técnica deve ser entendida como meios intangíveis de produção e de comércio, destinados a maximizar a produtividade do capital na circulação econômica, cujo potencial máximo é determinado pelo estado da técnica na esfera de produção, bem como pela redução aos entraves da realização na esfera comercial. Tecnologias excluídas de proteção De acordo com o artigo 10 da atual lei de patentes, não é possível patentear: a) Descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; b) Concepções puramente abstratas; c) Esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; d) As obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; e) Programas de computador em si; f) Apresentação de informações; g) Regras de jogo; h) Técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; i) O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou o genótipo de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. Durabilidade e vigência da patente) Patente de invenção (PI) - 20 anos A patente de invenção é concedida por um período de 20 anos, durante o qual o titular pode impedir que terceiros copiem e vendam a invenção ou comercializem um produto que contenha a invenção patenteada sem sua autorização. Esgotado o prazo, a patente passa a estar em domínio público e todos poderão utilizar e desenvolver a invenção. b) Modelo de utilidade (MU) - 15 anos A patente de modelo de utilidade vigora por 15 anos a contar da data de concessão. Porém, os prazos são contados a partir da data em que foram feitos os pedidos de patente. Esta é a data em que a documentação mínima exigida para se concorrer a uma patente ingressa no INPI. Ao receber o órgão essa documentação diretamente, ou através de uma de suas delegacias ou representações estaduais, diz-se que houve depósito do pedido de patente. Passemos, neste ponto, ao regime de Marcas. Este regime, inserido na propriedade industrial, visa proteger aquilo que distingue o produto, mercadoria ou serviço de um comerciante: a sua marca. No mundo moderno, pode-se dizer, sem exageros, que as marcas se transformaram em um dos ativos mais importantes das empresas, não raramente, com valor maior que a dos seus bens móveis e imóveis. Considera-se como marca quaisquer símbolos, nomes, figuras, formas tridimensionais ou sinais visualmente perceptíveis, utilizados por fabricantes, comerciantes, profissionais autônomos, entidades ou empresas para identificar os produtos ou serviços de suas atividades. São considerados passíveis de registro quaisquer palavras, formas, desenhos, sinais, entre outros, desde que não sejam idênticos ou semelhantes aos de outras marcas que já pertençam a alguém, no mesmo ramo de atividade, ou que não estejam incluídos nas proibições da lei. No artigo 124, da Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº 9.279 de 14/5/96), podem ser encontrados casos de marcas que não possuem proteção do registro. Tipos de marcas De acordo com a sua aplicação, as marcas podem ser: de produto ou serviço, de certificação e coletivas. A marca de produto ou serviço é considerada aquela usada para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa (Art. 123, inciso I, da Lei nº 9.279/1996). Uma categoria relativamente moderna é a das marcas de serviço. Como a prestação de serviços se achava restrita a determinado local, pareceu ao legislador suficiente a existência do título de estabelecimento e da insignia para assinalar essas atividades. Entretanto, ao organizar-se sob a forma de empresa estendendo suas atividades a níveis nacional e internacional, com isto destacando-se de um local determinado onde era fácil para o usuário encontrar o responsável pelos serviços de que se utilizasse, passou a exigir uma nova visão. E, da mesma maneira que um fabricante passou a receber as boas e as más consequências da opinião do público sobre seus produtos, o proprietário da marca de serviço, aparecendo para o público como se os serviços fossem por ele prestados, mesmo que delegada a terceiro sua execução, passou a exigir regime equivalente. São exemplos de marcas no sistema brasileiro: A) Marcas de certificação: aquelas usadas para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (Art. 123, inciso II, da Lei de Propriedade Intelectual). B) Marcas coletivas: aquelas usadas para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade (Art. 123, inciso II, da Lei de Propriedade Intelectual). Podem ser apresentadas de formas diferentes: nominativa, figurativa, mista ou tridimensional. Segundo o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial* estas diferentes formas de marcas podem ser compreendidas da seguinte forma: a) Marca nominativa: Constituída por uma ou mais palavras compreendendo os neologismos e combinações de letras ou algarismos, desde que os elementos não se apresentem sob forma fantasiosa. Exemplos: VARIG, SONY, 3Mb) Marca figurativa: Constituída por desenho, imagem, ideograma, forma fantasiosa ou figurativa de letra ou algarismo e palavras compostas por letras de alfabeto como hebraico, cirílico, árabe, etc. c) Marca mista: Constituída pela combinação de imagens e palavras. d) Marca tridimensional: Constituída pela forma plástica de produto quando capaz de distinguir-lo de outros produtos semelhantes. Com relação à proteção especial às marcas, o INPI também traz definições esclarecedoras, quais sejam: a) Marcas de alto renome: A marca registrada cujo renome transcende seu segmento de mercado original tem assegurada proteção especial em todas as classes. A essa marca é concedida uma proteção especial. Assim, qualquer pessoa se vê impedida de usar marca idêntica ou semelhante, mesmo que em qualquer outro ramo de atividade. b) Marcas notoriamente conhecidas: É concedida a não-residentes no país e seu reconhecimento é aferido no ramo de atividade dos seus produtos/serviços de referência, independentemente de prévio depósito ou registro no Brasil (Art. 6º da Convenção de Paris). Uma vez concedido o registro de marca, a expressão ou sinal de propaganda, estará garantido ao titular o direito de propriedade e uso exclusivo do sinal registrado por dez anos. Este direito exclusivo habilita o titular a proibir que outros utilizem sinal idêntico ou semelhante, apto a causar confusão na clientela. Como se vê, nos últimos 150 anos, a Propriedade Intelectual sofreu constantes e profundas mudanças sempre na direção de confirmar e ampliar direitos dos titulares, reduzindo-se quase ao desaparecimento a preocupação com seus deveres. Com o advento da tecnologia digital e da internet, pela primeira vez na história, os detentores de conteúdo, ou seja, essencialmente as empresas, ampliaram seu espaço no que se refere a este mercado do direito autoral. Sob o argumento de combate a pirataria digital, a indústria de conteúdo* intensificou sua atuação nos direitos de propriedade intelectual. Mudanças legais levaram a uma ampliação sem precedentes históricos dos direitos da propriedade intelectual, repercutindo diretamente na própria razão de existir do direito autoral, qual seja: incentivo à criação de novas obras por meio de remuneração aos autores e maximização da circulação das obras na sociedade. E as mudanças ocorridas nos últimos 30 anos, embora por meio do discurso de terem esses objetivos (incentivar a criação e maximizar a circulação) terminaram por atuar em sentido oposto na medida que as mudanças legais beneficiaram mais aos agentes intermediários do que os autores. A exploração local das invenções, contempladas com a lei de propriedade industrial era exigida como condição básica para a manutenção das patentes, aspecto aproveitado para o desenvolvimento de países como a Inglaterra, Suíça, França, Estados Unidos e outros. Hoje, porém, tal exigência é acusada de legal, como ocorreu quando os Estados Unidos reclamaram junto à OMC (Organização Mundial do Comércio) contra a inclusão, pelo Brasil, de tal entendimento em sua lei de patentes. Há trinta anos a caducidade era instrumento normal e eficiente para assegurar a exploração local; hoje, tem-se que a licença compulsória expulsou de cena a caducidade, tornando-a letra morta, em benefício dos titulares de patentes. - TRIPS* A licença compulsória era apresentada como imposição capaz de impedir os abusos dos titulares; hoje, esta licença é inaplicável em razão de alteração de sua natureza que a tornaram não exclusiva e obrigatoriamente remunerada. No passado, cada país tinha seu direito de legislar sobre propriedade industrial como instrumento de política econômica, definindo os setores aos quais atribuir direitos de monopólio, sua duração e suas condições. Hoje, compartilha-se de acordos internacionais em que todos os setores econômicos devem ser protegidos por patentes, com direitos padronizados em nível internacional. E o panorama legislativo e suas consequências jurídicas onde oportuno desde já que se destaque que no direito autoral o que se busca proteger é sempre o direito do autor da obra e em matéria de marcas uma exclusividade de sua utilização por quem a tornou valiosa através de seus produtos fundada, basicamente, na capacidade de proporcionar lucros. Mesmo assim, longe se encontra a proteção em favorecer ou privilegiar uma espezterza de quem nada produz e pretende encontrar valor em uma marca porque milhões de dólares são negociados com produtos que a ostenta. E neste ponto vê-se oportuna a transição de exame de questão semelhante na Justiça Federal dos Estados Unidos da América, sem influência direta no desfecho desta ação, porém, por conter elementos informativos de interesse para o exame desta ação. De se destacar conter as referidas decisões da Corte norte-americana, como observado pela magistrada, um intenso debate com sucessivas impugnações das partes em conflito e que ora se renovam nesta sede, onde o que menos se pretendeu demonstrar, seria de qualquer delas ter direito efetivo à marca. Vai a ponto, como se poderá observar no decorrer, que a empresa (ré) foi criada com o mesmo nome da titular original dos direitos sobre a personagem. Ou seja, apropriou-se até mesmo do nome da empresa inquestionavelmente criadora da personagem e, destarte, com os direitos autorais correspondentes. Causa perplexidade e decepção a este Juízo não se pode deixar de registrar a presença de um claro exemplo de ausência de ética das empresas norte-americanas ao substituírem este valor que aquela nação tanto se bate, pelo menos no discurso, pelo mais condenável oportunismo na avidéz de um lucro de natureza parasitária - pois essas empresas nada produzem - e pretendem graças à manipulação jurídica inporrem virtual vassalagem à aqueles que efetivamente produzem riquezas. De fato, aqui como lá, intenta-se com base em um suposto direito autoral o reconhecimento da facultade de licenciar a marca eufemismo significando cobrar pelo uso de uma personagem da década de 30, onde uma das partes afirma ter este direito baseado na mera restauração de um poster, registrando-o, pretendendo ver na restauração não o direito de ser pago pela reprodução do malladado poster mas das partes nele contidos, dentre as quais a personagem e seu nome e a outra uma suposta aquisição deste direito. E a outra como sucessora da suposta titular do direito autoral que já o havia transferido em diversas oportunidades. Lamentável e, quando se vê provindo da grande nação que pretende influenciar o mundo com seus valores morais e éticos, mesmo podendo ver as marcas Marlboro, Coca Cola, Pepsi, Mac Donalds, Smith & Wesson como valiosas, e hoje a Amazon, a Apple, o Google, a Samsung e o Facebook, dentre outras e obviamente apenas pelo volume de comércio e não necessariamente pelos benefícios que trazem à sociedade mundial, inclusive a norte-americana, causa perplexidade. Sobre marcas valiosas um dado de observação é que uma das mais valorizadas atualmente é a Alibaba que representa a junção do nome de uma personagem fictícia: Ali Babá (em árabe: ???) baseada na Arábia pré-islâmica. O conto está descrito nas aventuras de Ali Babá e os Quarenta Ladrões, que faz parte do Livro das Mil e Uma Noites ou Noites na Arábia. Alguns críticos acreditam que esta história tenha sido adicionada ao Livro das Mil e Uma Noites por um dos seus transcritores europeus, Antoine Galland, que foi um orientalista francês do século XVIII que talvez a tenha ouvido, de um contador de histórias árabe de Alepo. No entanto, Richard F. Burton garantiu que o conto faz parte do original Livro das Mil e Uma Noites. Parece consistir uma espirituosa ironia nominar o famoso site de compras como relacionado a quarenta ladrões. Passemos às decisões da Corte americana. Refere-se a uma primeira decisão judicial da Justiça Federal dos Estados Unidos proferida pelo Juizado Central da Califórnia entre FLEISCHER STUDIOS, INC. como Autor, contra: A.V.E.L.A. INC., ARTNOSTALGIA.COM, INC., X ONE X MOVIE ARCHIVE, INC., BEVERLY HILLS TEDDY BEAR CO. e LEO VALENCIA, na condição de Réus - Processo nº 2306-cv-06229-FMC-MANX, cuja decisão abaixo transcrita refere-se a pedido de autor e réus, do julgamento antecipado da lide naquela Corte. A matéria perante a Corte é o Pedido do Autor de Julgamento Antecipado da Lide em Ordem Judicial (autos nº 48) e Pedido dos Réus de Julgamento Antecipado da Lide (autos nº 53), ambos tendo sido protocolizados em 19 de março de 2008. A Corte leu e apreciou os documentos de petição, oposição e réplica submetidos em conexão com estes pedidos. A Corte ouviu os debates orais dos advogados na segunda-feira, 25 de agosto de 2.008; após, a matéria foi apreciada. Por motivos e do modo exposto abaixo, o Pedido do Autor é INDEFERIDO e o Pedido dos Réus é DEFERIDO em relação à reivindicação do Autor de violação de direitos autorais (Reivindicação 1); a Corte PROTELA O JULGAMENTO e ORDENA razões suplementares quanto às reivindicações do Autor de marca registrada e concorrência desleal - DECISÕES PROBATORIAS Em vez de chamar a atenção da Corte às partes pertinentes do Testemunho de Handman, os Réus asserberam a Corte com insistentes e desgastadas impugnações a praticamente todos os parágrafos do testemunho de Stanley Handman (Testemunho de Handman) e partes do testemunho de Mark Fleischer (Testemunho de Fleischer) submetidos em suporte do Pedido do Autor. A Corte se abstém de decidir sobre estas questões in toto e, em vez disso, discute as impugnações relevantes ao longo desta Decisão na medida em que a Corte levar em conta um testemunho contestado em vez de uma evidência referida como prova em suporte do testemunho. Contudo, a Corte observa de início que nem as declarações no Testemunho de Handman, nem as declarações no Testemunho de Fleischer são determinantes aqui; a Corte não se baseia em nenhuma conclusão jurídica imprópria ou outras declarações inadmissíveis feitas por Handman ou Fleischer para elaborar sua decisão. Também, as várias impugnações dos Réus a declarações no testemunho são indeferidas na medida em que as declarações do sr. Handman e do sr. Fleischer representam testemunho admissível de leigos ou são baseados em conhecimento pessoal, por exemplo, dos préstimos do sr. Handman como advogado geral de Max Fleischer e a empresa que ele constituiu, Fleischer Studios, Inc. durante os últimos cinquenta anos. Testemunho de Handman, parágrafo 2. Em conformidade com a Norma Federal de Provas 201, a Corte deferir a Solicitação dos Réus de Admissão Judicial do Certificado de Status de Empresa Familiar emito pelo Tabelião da Califórnia. A Corte também admite judicialmente o fato de que o Autor, Fleischer Studios Inc., foi constituído sob as leis do Estado da Califórnia em 10 de junho de 1992. A Corte deferir a Solicitação dos Réus

de Admissão Judicial de decisões publicadas em três casos anteriores envolvendo a família Fleischer e/ou seus negócios para os fins limitados de estabelecer os fatos desta litigação anterior, os atos tomados pelas cortes apreciando aqueles casos, e os fatos pacíficos registrados naqueles autos públicos. Fed. R. Evid. 201(b)(2); vide também Lee contra City of Los Angeles, 250 F. 3d 668, 690 (9ª Cir. 2001) (Em um pedido de extinção de processo da Norma 12(b)(6), quanto uma corte admite judicialmente o parecer de outra corte, ela pode fazê-lo não em relação à verdade dos fatos lá mencionados, mas à existência do parecer, que não está sujeito a discussão razoável de sua autenticidade. (citações internas e fontes omitidas)); II - FUNDAMENTO Esta ação deriva de uma lide quanto à propriedade dos direitos de propriedade intelectual sobre Betty Boop, uma personagem de desenho que aparece em filmes de desenho animado e outras mídias desde o início dos anos 1930. Desenhos de Betty Boop começaram a aparecer na televisão desde os anos 1950; ela também apareceu em filmes de cinema, especiais de televisão, anúncios de televisão e uma ampla gama de produtos licenciados. A hoje famosa personagem Betty Boop foi criada pela Fleischer Studios, Inc. uma empresa de Nova York, no início dos anos 1930. Betty Boop, que não é parte nesta ação, é uma personagem pequena, atraente e distintamente feminina, com cabelo preto curto e encaracolado, olhos grandes e lábios salientes em uma cabeça desproporcionalmente grande.* O Autor admite que não possui os direitos autorais de nenhum dos filmes de desenho animado originais em que Betty Boop aparecia, contudo, o Autor reivindica: (a) propriedade legal e de equidade (como proprietário legal e/ou beneficiário) dos direitos autorais sobre a personagem, e (b) marca comercial registrada federalmente e de common law sobre o nome e imagem de Betty Boop. Com este litígio, o Autor alega o seguinte contra os Réus: A.A.V.E.L.A. inc. (AVELA), Art-Nostalgia. Com. Inc., (Art Nostalgia), X one X Movie Archive Inc. (X one X) e Leo Valencia (Valencia), Presidente, CEO, único representante, único acionista e único funcionário das empresas réis: (1) violação de direitos autorais federal, (2) violação de marca comercial federal, (3) falsa designação de origem federal, (4) violação de marca comercial e concorrência desleal estadual, e (5) práticas comerciais enganosas estaduais. Estas alegações são baseadas no envolvimento dos Réus na criação e venda de mercadorias Betty Boop alegadamente não autorizadas incluindo ou incorporando cartazes de filmes clássicos restaurados exibindo Betty Boop. Os Réus sustentam que os cartazes originais estão em domínio público e que, portanto, a utilização pelos Réus da arte restaurada do cartaz, não constitui violação nem de direitos autorais, nem de marca comercial. A Corte resume aqui os fatos incontestes relevantes à sua análise: A - HISTÓRICO EMPRESARIAL DA FLEISCHER STUDIOSE pacífico que a Fleischer Studios original, uma empresa de Nova York, foi constituída em 1929. A Fleischer Studios, Inc. original (FSI NY1) foi constituída por Max Fleischer e outros.* Em, ou ao redor de 1938, uma nova Fleischer Studios, Inc., foi constituída por Max Fleischer e seu irmão, David Dave Fleischer e foi incorporada na Flórida (FSI FL). Em 1928, todos os ativos da FSI NY1 foram partilhados para a FSI FL. Em 24 de maio de 1941, a Paramount Pictures, Inc. (Paramount) comprou todos os ativos da FSI original.* A FSI-FL foi dissolvida em 1946. Fleischer contra W P I X Inc, 30 Misc.2d 17, 20, 213 N. Y. S. 2d 632, 636 (N. Y. Sup. 1961) (Em 16 de maio de 1946, a Fleischer Studios [FSI-FL] foi dissolvida por Decreto do Governador por não pagar impostos, de acordo com uma lei da Flórida.). Assim, a FSI original ou Fleischer Studios deixou de existir em 1946. Mais de 15 anos depois, em algum ponto anterior à morte de Max Fleischer em setembro de 1972, Max Fleischer e seus herdeiros formaram uma nova Fleischer Studios Inc. como uma empresa de Nova York (FSI NY2).* O Autor desta ação, Fleischer Studios Inc., é uma empresa da Califórnia (Autor ou FSI-CA) que foi constituída em 1992, ponto em que a FSI NY2 foi fundida no Autor. Testemunho de Handman em Apoio à Resposta do Autor. Test. Resposta Handman, parágrafo 4, Prova 46; B - OBRAS COM BETTY BOOP Uma versão reconhecível de Betty Boop apareceu em mais de 30 obras, incluindo desenhos animados e livros, para os quais registros de direitos autorais foram protocolizados nos anos de 1930 a 1932. Aqueles incluem as seguintes obras, registradas como seque e referidas na Petição do Autor: Título Dizzy Dishes (tipo de obra) (filme) Titular do registro: Paramount. Data do registro: 09 de agosto de 1930 Silly Scandals (filme). Paramount. 23 de maio de 1931 Betty, Cartoon Character (livreto) FSI original, 1º de julho de 1931. Minding the Baby (filme). Paramount. 26 de setembro de 1931. Betty Boop for President (filme) Paramount. 02 de novembro de 1932. Betty Boop and Her Gang (livreto) FSI original, 19 de dezembro de 1932 Todos os filmes de desenho de Betty Boop, incluindo os quatro listados acima, foram produzidos pela FSI original e financiados pela Paramount. As partes não discutem que a Paramount é designada como a autora do filme nos certificados de registro de direitos autorais para cada um dos desenhos perante a Corte nesta ação. Os certificados de Registro de direitos autorais para os dois livros Betty Boop, listados acima refletem que a FSI é a titular do registro; nenhum autor é identificado nos dois. C - CONTRATO DE FILME DE DESENHO DE 1941 Com o contrato de 24 de maio de 1941 entre a FSI original e a Paramount, a FSI original transferiu à Paramount todos os seus ativos, incluindo todos os direitos sobre todos os filmes de desenho e todas as personagens contidas ali. Prova do Autor 4; Anexo dos Réus F. O Contrato de Filme de Desenho de 1941 dispõe, na seção relevante:* A Produtora (FSI original) por meio deste transfere, vende, cede e transmite à Paramount, seus sucessores ecessionários, de forma absoluta e definitiva, por todo o mundo, livre de qualquer gravame, ônus, penhor, hipoteca, pretensão ou demanda, todos os filmes de desenho animado (seja de um rolo, dois rolos, longa-metragem ou em preto e branco ou a cores) até agora e posteriormente produzidos para ou pela Produtora ou qualquer de seus antigos proprietários e que foram ou serão lançados nos Estados Unidos da América por ou para a Produtora ou Paramount ou qualquer de seus respectivos antigos proprietários (ou qualquer de suas respectivas subsidiárias ou afiliadas) em ou antes de 31 de agosto de 1941, incluindo mas não se limitando a todas as suas partes, todas as cenas descartadas não incluídas, todas as personagens ali contidas ou criadas ou utilizadas para tal, todos os direitos autorais, direitos de renovação e extensão de direitos autorais e direitos autorais renovados e estendidos lá e para tal (e a Paramount também terá o direito de obter e comprar tais renovações e extensões e tais direitos autorais renovados e estendidos no nome da Produtora e de outra forma, e a Produtora também transferirá à Paramount, seus sucessores ecessionários, todos estes direitos autorais renovados e estendidos quanto ao mesmo virem a existir). Prova do Réu 4 em FS00942 (grifado no original). Também em 24 de maio de 1941, a data do Contrato de Filme de Desenho de 1941 entre a FSI original e a Paramount, Max Fleischer, Presidente da FSI original, e Dave Fleischer, Secretário da FSI original, fecharam um contrato por carta separado com a Paramount incluindo, por parte dos irmãos Fleischer: (a) a aprovação de todas as disposições do Contrato de 1941 em relação à utilização de seus nomes e dos nomes Fleischer e Fleischer Studios; (b) garantia de que todos os contratos anteriores entre os irmãos Fleischer (possoalmente) e a Paramount eram revogados, e que nada contido aqui alienará ou afetará seus direitos, prerrogativas e interesses exclusivos sobre todos os filmes de desenho animado e propriedades, direitos autorais e direitos de filme de desenho animado e relacionados referidos em qualquer das disposições do Contrato de Filme de Desenho de 1941, conforme disposto em mais detalhes no dito Contrato. Anexo dos Réus G em FS00936.; D - CONTRATO DE DESENHOS E LIVRETO DE 1941 Em julho 11 de 1941, a FSI original transferiu à Paramount todos os seus direitos autorais e interesses de renovação sobre vários desenhos e livros, incluindo os dois livros listados acima: Betty, Cartoon Character e Betty Boop and Her Gang. Testemunho do Autor de Questões Verdadeiras, parágrafo 18. O Contrato de Livreiro de 11 de Julho de 1941* dispõe, na seção pertinente, que a FSI original transferia para a Paramount todos os seus direitos, prerrogativas e interesses nos direitos autorais já obtidos pela [FSI original] listados abaixo, dos quais somos os proprietários. Anexo dos Réus H em FS00064. Os itens listados incluem os livros Betty, Cartoon Character e Betty Boop and Her Gang, e o contrato ainda dispõe: Com toda nossa propriedade literária, prerrogativa e interesse sobre o precedente, e todos os direitos sob os ditos direitos autorais, e todos os lucros, benefícios e vantagens que possam advir da impressão, publicação, comercialização e outras atividades utilizando os mesmos, de deter e usufruir dos mesmos, para sempre e em todo o mundo, aqui autorizando a dita Paramount Pictures, Inc, seus sucessores e seuscessionários, e seus designados, a requerer e receber as renovações e extensões dos ditos direitos autorais, no nome ou nomes da dita Fleischer Studios Inc., e quaisquer outros, a dita Fleischer Studios Incorporated aqui concorda em transferir estas renovações e direitos autorais estendido, quando virem a existir, à dita Paramount Pictures, Inc., seus sucessores ecessionários. Id. em FS00072 (grifado no original); E - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS PELA PARAMOUNTA começar na metade dos anos 1950, a Paramount fechou vários contratos em que transferia direitos sobre as obras Betty Boop a várias outras entidades. O desentendimento pelas partes sobre o efeito daqueles contratos, e outros peloscessionários, estão no cerne deste litígio. O Autor alega que todos os direitos de todos os reivindicantes potenciais foram subsequentemente outorgados ao Autor. Os Réus sustentam que Betty Boop, a personagem, foi recuperavelmente lançada no domínio público. 1. Contrato de 19 de Novembro de 1955 com a UM&M por um contrato datado de 19 de novembro de 1955, a Paramount transferiu vários filmes de desenho, incluindo os quatro filmes de desenho listados na Petição do Réu, à UM&M TV Corp. (UM&M). Testemunho do Autor de Questões Verdadeiras, parágrafo 19. Com este contrato, a Corte se referirá, para os fins desta Decisão, como o Contrato Paramount-UM&M, a Paramount transferiu todos os direitos, prerrogativas e interesses da Paramount sobre os filmes de desenho e todos os direitos autorais ali subsistentes. Anexo dos Réus 1 em FS00528 (parágrafo 4(a) do Contrato Paramount-UM&M). As partes não discutem que a UM&M renovou em tempo hábil os direitos autorais sobre os quatro filmes de desenho referidos na Petição em 1958 e 1959* Anexo dos Réus L, elas discutem, conforme discutido em maiores detalhes abaixo, o efeito destas renovações.(grifado) 2. Transferência de 27 de Junho de 1948 à Harvey Em uma transferência datada de 27 de junho de 1958, a Paramount transferiu à Harvey Films Inc. (Harvey) 220 filmes de desenho e outros itens menores, incluindo o livreto Betty Boop and Her Gang. Especificamente, a Paramount transferiu à Harvey todos os direitos, prerrogativas e interesses da Paramount sobre os direitos autorais de todas as personagens de desenho listadas no Anexo A, e incluído na Lista A, está o livreto Betty Boop and Her Gang.* O livreto Betty Cartoon Character não estava incluído na transferência.* Testemunho do Autor de Questões Verdadeiras, parágrafo 20. 3. Transferência sem Garantia contra Evicção de 1980 à CBS As partes não discutem que a Paramount transferiu sem garantias contra evicção quaisquer direitos sobre a personagem Betty Boop que ainda tinha para a CBS Inc. (CBS) em 1980, em conexão com os projetos contemplados* Prova dos Réus 26 (transferindo à CBS todos os direitos, prerrogativas e interesses, se houver, da (Paramount) sobre os direitos dramáticos e de espetáculo musical, direitos de cinema, e certos direitos acessórios e incidentais... concernentes à personagem fictícia Betty Boop; todos os elementos literários e artísticos que compõem a personagem em todas as mídias em toda parte, incluindo mas não se limitando a direitos autorais renovados sobre [Betty, Cartoon Character] e [Betty Boop and Her Gang], todas as utilizações da personagem...)- F - A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS RÉUSAs partes não discutem que houve cerca de 200 licenças Betty Boop ao longo dos últimos cinco anos, e que mercadorias Betty Boop autorizadas são amplamente vendidas em lojas de varejo e pela Internet. Testemunho dos Réus de Questões Verdadeiras, parágrafos 8 e 9. As mercadorias foram vendidas com etiquetas mostrando o nome e imagem de Betty Boop e com texto identificando a Fleischer Studios como a proprietária de direito autoral e marca comercial sobre a personagem. Id. no parágrafo 10. O Escritório de Patente e Marca Comercial dos Estados Unidos concedeu ao Autor (a FSI atual) quatro registros de marca comercial federais sobre o nome Betty Boop para uma ampla gama de mercadorias. Testemunho de Fleischer, parágrafo 27, Prova 40. Em, ou ao redor de 2002, os Réus obtiveram vários cartazes de publicidade de filmes de Betty Boop. Os cartazes foram criados originalmente entre 1931 e 1939. Os Réus, que alegam que estes cartazes entraram em domínio público, protocolizaram no Escritório de Direitos Autorais três registros de Betty Boop, baseados em cinco destes cartazes de Betty Boop restaurados. Eles então começaram a vender cópias e direitos de licenciamento sobre a arte dos cartazes de filme de Betty Boop restaurados. As licenças dos Réus a terceiros, permitem a produção e distribuição de mercadorias utilizando todas ou parte das imagens dos cartazes de filme de Betty Boop. As mercadorias incluem miniaturas, bonecas e camisetas. Os Réus não discutem que licenciam a terceiros direitos para produzir o mesmo tipo de mercadoria Betty Boop que o Autor licencia a outros. (original sem grifo) Testemunho dos Réus de Questões Verdadeiras, parágrafo 65. G - O LITÍGIO PRESENTE Em 29 de setembro de 2006, o Autor entrou com a presente ação, alegando que os Réus violaram seus direitos autorais e de marca comercial sobre a personagem Betty Boop buscando uma decisão proibindo-o permanentemente de continuar a explorar a imagem de Betty Boop. Com seu Pedido, o Autor busca julgamento antecipado da lide para sua pretensão de violação de direitos autorais, invalidação dos registros de marca comercial dos Réus e uma ordem judicial. Ao mesmo tempo, os Réus buscam julgamento antecipado da lide em seu favor e indeferimento de todas as pretensões do Autor contra eles.. III - FUNDAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL Julgamento antecipado da lide é adequado se não há questão genuína de fato material e a parte petionária tem direito ao julgamento como questão de direito. Fed. R. Civ. P. 56(c). A parte petionária tem a responsabilidade inicial de informar à corte o fundamento de seu pedido e identificar as partes das petições, depoimentos, respostas a interrogatórios e confissões nos autos, juntamente com as declarações juramentadas, se houver, que ela crê comprovar a ausência de uma questão genuína de fato material. Celotex Corp. contra Catrett, 477 U.S. 317, 323 (1986) (citando Fed. R. Civ. P. 56(c)). Quando a parte não petionária tiver o ônus da prova em juízo, a parte petionária pode ter ganho de causa meramente indicando que há ausência de provas para dar suporte à tese da parte não petionária. Vide id. vide também Nissan Fire & Marine Ins. Co. contra Fritz Cos, 210 F. 3d 1099, 1106 (9ª Cir. 2000) (A fim de cumprir seu ônus probatório, a parte petionária deve ou produzir prova negando um elemento essencial do pedido ou defesa da parte não petionária, ou demonstrar que a parte não petionária não tem provas suficientes de um elemento essencial para cumprir seu ônus de persuasão em juízo.). Se a parte petionária cumprir seu ônus inicial, a parte não petionária deve então apresentar, por declaração juramentada ou de outra forma prescrita na Norma 56, fatos específicos demonstrando que não há uma questão genuína a ser julgada. Fed. R. Civ. P. 56(e)(2); Anderson contra Liberty Lobby, Inc., 477 U. S. 242, 250 (1986); A lei substantiva regendo uma pretensão determina se um fato é material. T. W. Elec. Serv. contra Pac. Elec. Contractors Assn, 809 F.2d 626, 630 (9ª Cir. 1987); vide também Long contra Condado de Los Angeles, 442 F.3d 1178, 1185 (9ª Cir. 2006) (Fatos materiais são aqueles que podem afetar o resultado do caso.) (citações internas omitidas). Ao julgar provas no estágio de julgamento antecipado da lide, a Corte não faz determinações de credibilidade nem pondera provas conflitantes, e (mas) extrai todas as inferências razoáveis à luz mais favorável à parte não petionária. T. W. Elec. Serv., 809 F.2d em 630-31; vide também Brookside Assocs. contra Rifkin, 49 F.3d 490, 492-3 (9ª Cir. 1995). As provas apresentadas pelas partes devem ser admissíveis. Fed. R. Civ. P. 56(e)(1). O mero desentendimento ou a pura afirmação de que uma questão genuína de fato material existe, não preclui o uso de julgamento antecipado da lide. Harper contra Wallingford, 877 F.2d 728, 731 (9ª Cir. 1989). IV - DISCUSSÃO Os Réus começam com a alegação de que as reivindicações de marca comercial do Autor devem malograr porque os direitos autorais sobre a personagem Betty Boop caducaram, lançando a personagem no domínio público. Assim, de acordo com os Réus, não se deve permitir que o Autor retome reivindicações de marca comercial quando seu preterito interesse de direitos autorais já decaiu. A Corte inicia sua análise à validade da pretensão de direitos autorais do Autor. A - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS A propriedade dos direitos autorais, se houver, sobre a personagem Betty Boop é a questão limite deste litígio. CDN Inc. contra Papes, 197 F.3d 1256, 1258 (9ª Cir. 1999) (Para demandar violação de direitos autorais, um autor deve demonstrar (1) propriedade de um direito autoral válido e (2) cópia por parte do réu de elementos protegíveis da obra.). Nenhuma das partes aporta provas de um registro de direitos autorais separado e independente para a personagem Betty Boop. Em vez disso, as partes se focam na validade dos direitos sobre várias obras em que a personagem apareceu desde o início dos anos 1930. (Grifos nossos) Geralmente, personagens literários têm direito a proteção de direitos autorais um pouco limitada, contudo, proteção muito maior foi concedida a personagens de desenho. Já em 1954, a corte do caso Warner Bros. Pictures contra Golumbia Broadcasting System, 216 F. 2d 945 (9ª Cir. 1954), ainda que reconhecendo que era difícil delinear uma personagem literária, observou que, quando o autor acrescentava imagens visuais, a dificuldade era reduzida. Porque um personagem de desenho tem qualidades físicas e conceituais, eles são mais adequados a proteção de direitos autorais do que personagens literárias. Vide Sid & Marty Kroff Television Prods. Inc. contra McDonalds Corp., 562 F.2d 1157, 1169 (9ª Cir. 1977); vide também Leslie A. Kurtz, The Independent Legal Lives of Fictional Characters, 1986 Wis. L. Rev. 440; Gregory S. Schienke, The Spawn of Learned Hand - A Reexamination of Copyright Protection and Fictional Characters: How Distinctly Delineated Must the Story be Told?, 9 Marq. Intell. Prop. L. Rev. 4 (2005). Significativamente, em 1978, a Nona Circunscrito Fleischer Studios contra Freundlich, 73 F.2d 276 (2ª Cir. 1934), para a proposição de que personagens de tiras de quadrinhos podem ser protegidas pela Lei de Direitos Autorais. Walt Disney Prods. contra Air Pirates, 581 F.2d 751, 754 (9ª Cir. 1978). A proteção, se houver, estendida à personagem é como uma parte de uma obra protegida. id (O fato de que suas personagens não são o objeto separado de um direito autoral não exclui sua proteção, contudo, porque o artigo 3 da então Lei de Direitos Autorais, dispunha que os direitos autorais da Disney incluíam proteção de todas as partes componentes passíveis de direitos autorais da obra registrada com direitos autorais. (citações internas omitidas)); vide também Silverman contra CBS Inc, 632 F. Supp. 1344, 1354 (S.D.N.Y. 1986) (Segundo o artigo 3 da Lei de 1909, a proteção de direitos autorais compreende todas as partes componentes passíveis de direitos autorais da obra de um autor)* Assim, a Corte primeiramente considera quando a personagem Betty Boop se tomou protegida como uma parte componente de uma obra com direitos autorais, e se esta proteção persiste. Se ainda existir um direito protegido separadamente sobre a personagem, a Corte considerará se o Autor comprovou, com provas incontroversas, propriedade daquele interesse de direitos autorais. 1. Proteção a Personagem com uma Parte Componente de

uma Obra Protegida Como observado abaixo, apesar da maioria das personagens literárias normalmente não se adequar à proteção de direitos autorais, à personagens de desenho pode ser estendida proteção de direitos autorais. Compare Air Pirates, 581 F.2d em 755 (concluindo que a proteção de direitos autorais se aplica a um personagem de histórias em quadrinhos que tem qualidades físicas e conceituais e reconhecendo que personagens de histórias em quadrinhos... são distintas de personagens literárias) e Silverman, 632 F. Supp. em 1355 (A desenhos animados, e outras representações gráficas de personagens, foi dada mais proteção de direitos autorais do que a personagens descritas apenas por palavras.) com Suntrust Bank contra Houghton Miffling Co., 268 F.3d 1257, 1266 (11ª Comarca, 2001) (explicando, em relação a personagens literárias, que de um lado do espectro, chaves - as certas costumesiras e tipos de personagem surrados que fluem naturalmente de um tema comum - são considerados idéias e portanto não são passíveis de direitos autorais. Mas à medida que os enredos se tornam mais intrinsecamente detalhados e as personagens se tornam mais idiossincráticas, elas, em algum ponto, cruzam o limite da expressão e são protegidas por direitos autorais (citações internas omitidas)). Personagens que receberam proteção de direitos autorais demonstraram traços consistentes e amplamente identificáveis. Vide, por exemplo, Rico contra Fox Broadcasting Co., 330 F.3d 1170, 1175-76 (9ª Comarca, 2003) (concluindo que um mágico vestido com o figurino padrão de mágico - fraque preto com cauda, carnisca de fraque branca, gravata borboleta preta e uma capa preta com forro vermelho - e [cujo] papel se limita a realizar e revelar truques de mágica em um vídeo: (a) não era uma personagem especialmente distinta (suficientemente delineada) para assegurar proteção de direitos autorais, e (b) não assegurava citação à personagem como a história sendo contada porque ele era meramente um peão no jogo de contar uma história [e] não está dentro da área da proteção conferida pelos direitos autorais (citando Warner Bros Pictures contra Columbia Broadcasting System, 216 F.2d 945, 950 (9ª Comarca, 1954)*. Aqui, a questão de quando Betty Boop se tornou um elemento protegível dentro de uma obra em particular depende somente de uma comparação das obras em questão e não da credibilidade das testemunhas ou outras provas somente para o julgador Cf. Durham Industries Inc. contra Tony Corp., 630 F.2d 905, 918 (2ª Comarca, 1980) (explicando que era adequado que o juiz decidisse a questão de similaridade substancial porque, apesar da questão da similaridade substancial ser claramente factual, ... estando as obras tanto do autor quanto do réu perante a corte, a corte pode comparar as duas obras e chegar a uma sentença em favor do réu com o fundamento de que, sendo uma questão de direito, não seria permitido que um julgador encontrasse similaridade substancial (citações internas e fontes omitidas)); Harvey Cartoons contra Columbia Pictures Industries, Inc. 645 F. Supp. 1564, 1570-71 (S.D.N.Y. 1986) (O poder de uma corte de deferir julgamento antecipado da lide negando reivindicações de violação de direitos autorais é adequado quando, como aqui, as partes podem pôr suas obras perante a corte de forma concreta, assim facilitando uma comparação das obras. A corte pode então determinar a não violação como uma questão de direito, ou porque a similaridade entre as duas obras concerne somente elementos não passíveis de direitos autorais da obra do autor, ou porque nenhum júri, adequadamente instruído, acharia que as duas obras são substancialmente similares. (citações internas e fontes omitidas)). Assim, a Corte decidirá a questão no contexto destes pedidos cruzados de julgamento antecipado da lide. O Autor alega que os atributos de Betty Boop não estavam fixados até 1932, e sustenta que a FSI detém direitos de personagem sobre Betty Boop fundamentados em todos os mais de 30 filmes e livretos de desenho originais em que a personagem foi desenvolvida. Porém, a Corte busca o ponto em que a personagem exibia traços consistentes e amplamente identificáveis. Isto ocorreu talvez já em 09 de agosto de 1930, quando o filme de desenho Dizzy Dishes teve seus direitos autorais registrados pela Paramount, mas não depois de 23 de maio de 1931, quando o desenho Silly Scandals teve seus direitos autorais registrados pela Paramount. De qualquer modo, apesar da personagem não ter sido chamada de Betty Boop até o filme de desenho Minding the Baby, com direitos autorais registrados em 26 de setembro de 1931, e dos brinços não terem substituído suas orelhas de cachorro até o filme de desenho Mask-a-Raid, com direitos autorais registrados em 07 de novembro de 1931, as qualidades específicas que constituem Betty Boop estavam suficientemente fixadas antes do registro, em 1º de julho de 1931, dos direitos autorais do livro Betty, Cartoon Character. Dito de outra forma, seus atributos [foram] representados consistentemente nestas várias aparições* Rice, 148 F. Supp. 2d em 1056 (grifo no original). A personagem em Dizzy Dishes e a Betty em Silly Soandais compartilhavam a cabeça, rosto, cabelo e silhueta reconhecíveis de Betty Boop. Cf. Harvey Cartoons, 645 F. Supp. em 1570 (O atributo mais distinto de Fatsó, seu penteado para cima, não mudou num grau considerável desde 1955. De 1955 até a Harvey parar de publicar, Fatsó manteve as mesmas bochechas frouxas e a mesma silhueta balofo... A única contribuição original perceptível feita a Fatsó nas obras derivadas da Harvey é uma nova história.). Assim, Betty Boop, a personagem de desenho, era uma parte componente passível de direitos autorais dos filmes de desenho animado que tiveram seus direitos autorais registrados antes de julho de 1931.2. Preservação da Proteção Os Réus apresentam vários argumentos para a proposição de que a personagem Betty Boop entrou em domínio público. Segundo a Lei de 1909, uma obra pode entrar em domínio público se: (1º) os requisitos da lei, inclusive os para renovação, não forem cumpridos, Harvey Cartoons contra Columbia Pictures Industries, Inc. 645 F. Supp. 1564, 1569 (S. D. N. Y., 1986) (explicando que, segundo o artigo 23 da Lei de 1909, a expiração do período original de vinte e oito anos e a não renovação de direitos autorais fez com que a obra entrasse em domínio público) ou, (2º) se a obra foi publicada sem um aviso de direitos autorais. Vide, p. ex., Twin Books Corp. contra Walt Disney Co. 83 F. 3d 1162, 1166 (9ª Comarca, 1996) (Segundo a norma geral da Lei de 1909), uma publicação de uma obra nos Estados Unidos sem o aviso legal de direitos autorais entrou em domínio público, impedindo para sempre qualquer proteção de direitos autorais subsequente da obra publicada.). Aqui, a personagem Betty Boop não entrou em domínio público pela não renovação em tempo hábil das obras, os primeiros filmes de desenho animado, em que os direitos de personagem original surgiram. O direito autoral de 09 de agosto de 1930 sobre Dizzy Dishes foi renovado em tempo hábil pela UM&M em 30 de agosto de 1957. O direito autoral de 23 de maio de 1931, de Silly Scandals foi renovado em tempo hábil pela UM&M em 30 de agosto de 1968.* Simultaneamente, quando quer que o cartaz Talkartoon tenha aparecido sem um aviso de direitos autorais, nenhuma parte submette provas de que isto tenha sido antes de agosto de 1931. O cartaz Talkartoon não constituía a representação pictórica básica ou obra subjacente da personagem Betty Boop original. Vide Harvey Cartoon, contra Columbia Pictures Industries, Inc. 645 E. Supp. 1564, 1569-70 S.D.N.Y. 1986) (explicando que, se a obra subjacente contendo a personagem predecessora está em domínio público, os direitos autorais sobre a obra derivada não protegerão a obra subjacente, e afirmando que se a proteção de direitos autorais para a representação pictórica básica da [personagem] tinha decado antes da primeira publicação [pelo réu] do logotipo (alegadamente violador), então a reivindicação [do autor] de violação de direito autorais deve malograr como matéria de direito); vide também Silverman contra CBS mc., 632 F. Supp. 1344, 1353 (S.D.N.Y. 1986) (Segundo a Lei de 1909, publicação sem aviso de direitos autorais resultava na perda de proteção de direitos autorais, que não poderia ser restaurada por registro subsequente.). Assim, mesmo se o cartaz realmente entrou em domínio público como resultado da falta de um aviso de direitos autorais* isto não se deu com a personagem Betty Boop original que é uma parte componente dos filmes de desenho de antes de julho de 1931. Russell contra Price, 612 F. 2d 1123, 1128 (9ª Comarca, 1979) (Embora a obra derivada possa entrar no domínio público, a matéria ali contida que deriva de uma obra ainda coberta por direitos autorais legais não é dedicada ao público. A doutrina estabelecida impede a cópia não autorizada, ou outro uso violador, da obra subjacente ou qualquer parte desta obra que esteja contida no produto derivado enquanto a obra subjacente em si permanecer com direitos autorais. (citações internas omitidas)). Assim, se as renovações da UM&M foram válidas e adequadas, a personagem Betty Boop permanece protegida em virtude da renovação pela UM&M dos direitos sobre os primeiros filmes de desenho dos quais a personagem era uma parte componente.3. Cadeia de Direitos sobre a Personagem como Parte Componente das Filmes de Desenho de Antes de Julho de 1931 O Autor admite que não tem propriedade dos direitos autorais sobre os filmes de desenho que foram transferidos à Paramount em 1941. Em vez disso, o Autor sustenta que os direitos de personagem que busca proteger existem em virtude do desenvolvimento da personagem nos mais de 30 filmes e livretos criados na década de 1930.* Como a discussão anterior demonstra, a Corte não considera este raciocínio persuasivo. Além disso, a decisão em Toho não fortalece a posição do Autor; Toho é distinto. O autor em Toho demonstrou a propriedade prima face dos direitos autorais nos filmes em que o personagem em questão, no caso, Godzilla, era uma parte componente. Assim, porque Godzilla é uma personagem definida com traços consistentes altamente delineados, a Corte concluiu que o autor tinha também demonstrado prima face a propriedade dos direitos autorais sobre a personagem Godzilla separadamente de qualquer filme. Toho Co. Ltd. contra William Morrow and Co. Inc. 33 F. Supp. 2d 1206, 1216 (C. D. Cal. 1998). Aqui, o Autor não indica registros de direitos autorais identificando Max Fleischer, a FSI original, ou o Autor como o autor ou titular do registro de qualquer um dos filmes de desenho de antes de 1931 nos quais a Betty Boop original apareceu e era uma parte componente. Rohauer contra Friedman, 306 F. 2d 933, 935 (9ª Comarca, 1962) (A introdução nas provas de um Certificado de Registro de direito autorais cria uma prova prima face para os fatos ali afirmados. O ônus então passa à outra parte, tendo que apresentar provas para superar tal prova prima face.). Segue que os argumentos do Autor de cadeia de direitos envolvendo transferências por parte de Max Fleischer e/ou seus herdeiros, não pode resultar numa investidura daqueles direitos de personagens (os direitos sobre a personagem original - em oposição a uma derivada) ao Autor. O autor não indicou provas competentes que estabeleçam que Max Fleischer e seus herdeiros tinham quaisquer direitos a transferir. Todos os demais argumentos do Autor de cadeia de direitos se fiam em reconhecimento de direitos por terceiros que entraram na posse de direitos em virtude de uma alegada transferência inicial de direitos da Paramount, por exemplo, UM&M em 1955, Harvey em 1958, CBS em 1980. Todas exceto a cadeia Paramount-UM&M malogram porque envolvem transferências de direitos sobre obras que não os filmes de desenho de antes de julho de 1931. Todos os filmes de desenho após Dizzy Dishes e Silly Soandais, assim como os livretos em questão neste litígio, são obras derivadas. Vide Micro Star contra Formgen Inc. 154 F. 3d 1107, 1110 (9ª Comarca, 1998) (Uma obra derivada deve existir de uma forma concreta e permanente... e deve incorporar substancialmente material protegido da obra preexistente (citações internas e fontes omitidas)). vide também Russell, 612 F. 2d em 1128 (explicando que, segundo a Lei de 1909, era doutrina bem estabelecida que um direito autoral derivado protege somente o novo material contido na obra derivada, não a matéria derivada da obra subjacente). Assim, a cadeia de direitos relevante aqui é aquela com qual a Paramount transferiu direitos à UM&M. As outras cadeias de direito envolvem transferências de direito sobre obras criadas e com direitos autorais registrados depois de Dizzy Dishes e Silly Scandais: obras derivadas contendo personagens Betty Boop derivadas. a. Cadeia para UM&M A redação do Acordo de Filme de Desenho de 1941, que foi assinado por Max Fleischer pela FSI original, é muito ampla. Ela transfere à Paramount todas as personagens em todos os desenhos animados, todos os direitos autorais e direitos de renovação e extensão. Sob os termos daquela transferência, e como proprietária dos direitos, a Paramount tinha o direito de requerer as renovações para Dizzy Dishes e Silly Scandals. Em 1958, a Paramount transferiu os direitos sobre os filmes de desenho para a UM&M. Nos debates orais, os Réus alegaram que, como a transferência para a UM&M não mencionava direitos de renovação, os direitos de renovação não foram transferidos à UM&M, tomando as renovações da UM&M em 1958 inválidas. A Corte discorda. Rohauer contra Friedman, 306 F. 2d 933, 936 (9ª Comarca, 1962) (A redação do contrato em geral, assim como as circunstâncias cercando sua assinatura, podem também servir para indicar a intenção da partes. E havendo evidência que demonstra uma intenção de transferir os direitos de renovação, o fato de que eles não foram mencionados expressamente na transferência dos direitos autorais originais não deverá precluir sua transferência com os direitos autorais.). Aqui, a transferência à UM&M prevê a transferência de todos os direitos sobre os filmes de desenho e todos os direitos autorais ali existentes. Esta redação abrangente evidência uma intenção de transferir tanto os direitos autorais originais quanto os direitos de renovação sobre as obras com direitos autorais registrados. Além disso, não há evidência que possa apoiar uma conclusão de que a Paramount pretendia reter qualquer direito ou interesse sobre os direitos de renovação sobre as obras.* id (concluindo o mesmo com base em redação contratual e registro similares). Assim, a Corte concluiu que a UM&M recebeu um direito válido de renovar os direitos autorais sobre os filmes de desenho e, por, extensão, os direitos sobre as personagens existentes nestes filmes de desenho cobertos pela transferência. Cf. Fred Fisher Music Co. contra M., Witmark & Sons, 318 U. 6. 643, 659, 63 S. Ct. 773, 780 (1943) (explicando que, antes e depois da Lei de Direitos Autorais de 1909, a transferência por um autor de direitos de renovação assinada antes da investidura de tal direito de renovação é vinculante). Segue que, como a UM&M era a proprietária legal do direito de renovação, sua renovação dos direitos autorais sobre os filmes de desenho Dizzy Dishes e Silly Scandals era válida. Vide, p. ex., Rose contra Boume, Inc, 279 F. 2d 79, 81 (2ª Comarca, 1960) (Esta corte sustentou repetidamente que um mandato para requerer direitos de renovação será implicado do fato da transferência.); vide também Rossiter contra Vogel, 134 F. 2d 908, 911 (2ª Comarca, 1943) (É bem estabelecido... que um mandato será implicado a partir do mero fato de uma transferência.). Assim, a questão se toma se o Autor pode demonstrar que nenhuma questão genuína de fato material existe a respeito da cadeia de direitos da UM&M para o Autor. b. Cadeia da UM&M para o Autor O Autor sustenta que chegou à propriedade dos direitos da UM&M por meio de uma carta de 1979 da National Telefilms Associates (NNTA) ao pai do agente de licenciamento da FSI-NY2 e um acordo de conciliação de 1997 fechado entre o Autor e a Republic Pictures (Republic). A prova do Autor das relações entre UM&M, NTA e a Republic consiste das seguintes declarações no Testemunho de Handman: Após adquirir os desenhos animados Betty Boop da Fleischer Studios, a UM&M foi adquirida por uma empresa chamada National Telefilm Associates (NTA) por volta de 1958. Eu lidei com a NTA a respeito de Betty Boop em várias ocasiões ao longo dos anos. A NTA mudou de nome para Republic Pictures (Republic) por volta de 1986 (a mudança de nome da NTA é referida nos Arquivos do Escritório de Direitos Autorais. Vide Prova 6, p. 10). Como Republic, ela continuou a distribuir os desenhos animados Betty Boop da Fleischer Studios em questão. Testemunho de Handman, parágrafo 18. Os Réus impugnaram (a) as declarações de Handman com base em que Handman não tem conhecimento pessoal da aquisição da NTA e da mudança de nome da empresa para Republic, e (b) o relatório de pesquisa incluído como Prova 6, como prova indireta inadmissível. O Autor replica que o testemunho juramentado de Handman é baseado em seu conhecimento pessoal adquirido através de tratativas pessoais com a NTA a respeito de Betty Boop. O Autor também cita Fleischer contra AAP, 222 F. Supp. 40 (S.D.N.Y. 1963), como prova de uma corte reconhecendo a UM&M como uma predecessora da NTA. Contudo, o Autor não fornece nenhuma citação precisa da parte do processo que daria suporte a esta assertiva. A Corte reviu o parecer citado e não achou este reconhecimento. A Corte defere as impugnações dos Réus às declarações de Handman porque o Autor não apresentou provas suficientes para dar suporte à uma conclusão de que ele tem conhecimento pessoal das alegadas reestruturações empresariais da UM&M/NTA/Republic. Fed. R. Evid. 602. Quanto à admissibilidade da Prova 6, o Autor replica que o relatório de pesquisa, uma busca de personagens realizada para a Pathe Entertainment, é uma compilação de registros públicos ou uma compilação de registros públicos que são autoautenticadores e que são prova indireta admissível segundo as Normas Federais de Provas 803(8). A Corte examinou o documento. Ele parece ter sido elaborado pelo Copyright Research Group e traz a seguinte ressalva na capa: Nós tomamos todas as medidas razoáveis para garantir a completude e precisão deste relatório, contudo, dada a natureza altamente subjetiva dos direitos autorais e da busca de direitos, não podemos dar outra garantia de resultados. Esta busca é válida somente para a propriedade ou direito apontado acima [Betty Boop]. Se a propriedade ou direito que é objeto desta busca for mudada, ainda que sutilmente, uma nova busca seria realizada. Favor observar que este relatório de maneira nenhum constitui um parecer jurídico. Testemunho de Handman, Prova 6 em FS00001. Não há indicação de que seja uma cópia de um registro ou relatório oficial ou outro admissível pela Norma Federal de Provas 902(4) ou que seja um relatório ou compilação de dados de uma repartição ou órgão público que seria admissível pela Norma 803(8). Também, o Autor não comprovou a admissibilidade do relatório segundo as Normas 803(15) (relativa a declarações em documentos afetando um interesse em propriedade) 803 (16) (relativa a declarações em documentos antigos) ou 1006 (relativa a resumos de registros volumosos dos quais originais ou duplicatas devem ser disponibilizadas para exame... por outras partes). Assim, a Corte defere as impugnações dos Réus à Prova 6 do Testemunho de Handman para o propósito de estabelecer a(s) relação(ões) entre UM&M, NTA e Republic. Porém, mesmo se a Corte fosse considerar as declarações de Handman e a Prova 6 como provas neste ponto (porque, apesar das versões originais dos documentos subjacentes não estarem disponíveis, elas não estão relacionadas intimamente com uma questão importante neste caso), preencher esta aparente lacuna na cadeia de direitos não alteraria o resultado aqui. Assim, a Corte prossegue examinando os elos restantes na alegada cadeia que o Autor alega que leva da FSI NY2 ao Autor. Nem a carta da NTA de 1979 ao Escritório do Advogado Geral da Hearst Corporation, que é o pai do agente de licenciamento do Autor (anteriormente, FSI NY2), nem o acordo de conciliação da Republic de 1997 com o Autor constitui evidência de uma transferência de direitos sobre os filmes de desenho relevantes ou, especificamente, dos direitos de personagens originais existentes em Dizzy Dishes e Silly Scandals. A carta de 1979 para a Hearst Corporation contém o reconhecimento pela NTA de que ela não tem propriedade nem controle sobre os direitos de merchandising sobre a personagem Betty Boop e prossegue afirmando: No nosso conhecimento e crença, os direitos de merchandising são de propriedade e controle do espólio do Sr. Max Fleischer, que é administrado por seu filho..., e também, estes direitos estão licenciados por eles para a King Features Merchandising. Não sabemos se esta é uma divisão dos senhores. Testemunho de Handman, Prova 17. O acordo de conciliação que surgiu como resultado de uma ação que a Republic instaurou contra o Autor em 1997 dispõe que a Republic

afirmou e continua a afirmar que a proprietária exclusiva dos direitos autorais em todo o mundo sobre uma série de desenhos animados com Betty Boop (Desenhos Animados Betty Boop da Republic) e que o Autor afirmou e continua a afirmar que é a proprietária exclusiva dos direitos autorais em todo o mundo sobre a personagem conhecida como Betty Boop da FSI, incluindo mas não se limitando aos direitos autorais de renovação sobre Betty, Cartoon Character, nº R241400 e Betty Boop and Her Gang nºs R247925 e R258317. Testemunho de Handman, parágrafo 20, Prova 18 em FS00430. O acordo de conciliação segue reconhecendo o direito da Republic sobre os filmes de desenho animado e afirma: Salvo como disposto aqui de outra forma, todos os outros direitos sobre a personagem Betty Boop estão reservados para a FSI, incluindo mas não se limitando a direitos sobre: direitos mundiais sobre filmes, televisão, vídeo, discos de vídeo, representação teatral e toda e qualquer direito similar, já conhecidos ou posteriormente inventados, doravante referidos como Direitos de Filme e Televisão assim como todos os direitos subsidiários e acessórios para tal, incluindo, sem limitação, todas as refilmagens, continuações, merchandising, impressos e publicações musicais sobre a Betty Boop da FSI, todos estes direitos estando reservados exclusivamente para a FSI. Testemunho de Handman, Prova 18 em FS00432. Nem o reconhecimento de 1972 pela NTA em uma carta, nem o acordo de conciliação de 1997 entre a Republic e o Autor efetuarão uma transferência de direitos erga omnes. No máximo, estes documentos evidenciam o reconhecimento pelas partes de direitos efetivo somente entre as partes. Além disso, nenhum parte do presente litígio alegou ou comprovou que os direitos sobre a personagem original eram ou são separáveis das obras em que a Betty Boop original aparece. Assim, o Autor não comprovou uma cadeia de direitos sobre os filmes de desenho relevantes ou as partes componentes deles que leve a, e termine no Autor. Dito de outra forma, o Autor não comprovou sua propriedade sobre a personagem de desenho Betty Boop. Assim, o Pedido do Autor de Julgamento Antecipado da Lide e Ordem Judicial é INDEFERIDO a respeito da pretensão pelo Autor de violação de direitos autorais, e o Pedido dos Réus de Julgamento Antecipado da Lide é DEFERIDO a respeito da pretensão do autor de violação de direitos autorais. B. DEMANDAS DE MARCA COMERCIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL Os Réus combatem o Pedido do Autor de Julgamento Antecipado da Lide alegando que o Autor não pode ter ganho de causa em suas demandas de marca comercial porque, uma vez tendo expirado um direito autoral, o direito de cópia passa para o público. Os Réus tem razão de que, em Dastar, a Suprema Corte advertiu contra o uso indevido ou extensão excessiva de proteções de marca comercial e relacionadas em áreas tradicionalmente ocupadas por patente ou direitos autorais. Dastar Corp. contra Twentieth Century Fox Film Corp, 539 U. S. 23, 24, 123 S. Ct. 2041, 2048 (2003) (citações internas omitidas). Como a Corte explicou: O direito de cópia, e de copiar sem atribuição, assim que um direito autoral tenha expirado, como o direito de fazer [um produto cuja patente expirou] - incluindo o direito de fazê-lo exatamente na forma que tinha quando patenteado - passa para o público. Sears, Roebuck & Co. contra Stiffel Co. 376 U. S. 225, 230, 84 S. Ct. 784, 11 L. Ed. 2d 661 (1964); vide também Kellogg Co. contra National Biscuit Co. 305 U. S. 111, 121- 122, 59 S. Ct. 109, 83 L. Ed. 73 (1938). Em geral, exceto se um direito de propriedade intelectual tal como uma patente ou um direito autoral protege um item, ele estará sujeito a cópia. Traffix Devices, Inc. contra Marketing Displays, Inc. 532 U. S. 23, 29, 121 S. Ct. 1255, 149 L. Ed. 2d 164 (2001). Os direitos de um titular de patente ou detentor de direito autoral são parte de uma barganha cuidadosamente construída. Bonito Boats, Inc. contra Thunder Craft Boats, Inc. 489 U. S. 141, 150-151, 109 S. Ct. 971, 103 L. Ed. 2d 118 (1989), segundo a qual, assim que o monopólio de patente ou direito autoral expirou, o público pode utilizar a invenção ou obra a seu bel-prazer e sem atribuição. id em 33-34. Contudo, como é demonstrado pela discussão precedente da demanda do Autor de violação de direitos autorais, a Corte não concluiu que a personagem Betty Boop entrou em domínio público. Assim, a Corte considera o mérito das demandas de marca comercial e concorrência desleal. A Lei Lanham confere legitimidade a qualquer pessoa que acredite que é ou pode ser prejudicada pela utilização de outrem de uma falsa designação de ordem em mercadorias em comércio. 15. U.S.C. s 1125(a)... A questão crucial é se o possível autor tem um interesse razoável que exija proteção das representações falsas do réu. Eden Toys, Inc. contra Fiolelle Undergarment Co. Inc, 526 F. Supp. 1187, 1193 (S. D. N. Y., 1981), revisada por outras questões, 697 E. 2d 27 (2ª Circ., 1982), superada por decisão e lei por outras questões. Para ter sucesso no mérito, o autor deve comprovar três elementos: (1) que ele é proprietário da marca; (2) que a marca indica a fonte das gravações (significação secundária) e (3) que a utilização da marca pelo réu pode criar confusão quanto à fonte das gravações. Cullford contra CBS, Inc. 222 U. S. 8. P. Q. 497, 499 (O. D. C. 1984); vide também Toho, 33 E. Supp. 2d em 1210 (Quando demandas de marca comercial e concorrência desleal são baseadas na mesma conduta violadora, as cortes aplicam a mesma análise a ambas as demandas. Para ter ganho de causa em uma demanda de violação de marca registrada ou concorrência desleal, a parte petionária deve comprovar (1) propriedade da marca comercial em questão; (2) utilização pelo réu, sem autorização, de uma cópia, reprodução, contrafação ou imitação convincente da marca da parte petionária em conexão com a venda, distribuição ou anúncio de bens e serviços e (3) que a utilização pelo réu da marca pode causar confusão, induzir em erro ou enganar (citações internas e fontes omitidas)). Aqui o Autor comprovou, por prova incontroversa, a propriedade de quatro marcas registradas para o nome Betty Boop. Testemunho de Handman, Prova 40. Também, o Autor alega que seus registros de marca comercial têm mais de cinco anos, qualificando-o para o status de incontestáveis segundo a Lei Lanham 15. U. S. C. 1065; Park and Fly, Inc. contra Dollar Park and Fly, Inc, 469 U. S. 189, 196, 105 S. Ct. 658, 663 (1985) (A respeito de marcas incontestáveis, porém o 33 (b) determina que registro é prova conclusiva do direito exclusivo do titular do registro de utilizar a marca, sujeito às condições do 15 e às sete exceções enumeradas no próprio 33 (b)). Os Réus não apresentam argumento ou prova para contestar a afirmação do Autor sobre o status incontestável de suas marcas. Similarmente, os Réus não contestam que vendem cópias e direitos de licenciamento sobre sua arte de cartaz com direitos autorais para terceiros produzirem e distribuírem mercadorias com a imagem de Betty Boop, nem os Réus contestam que licenciam para terceiros direitos de produzir o mesmo tipo de mercadorias Betty Boop que o Autor licencia para outros. Testemunho dos Réus de Questões Verdadeiras, parágrafo 65. Contudo, nem os argumentos nem as provas perante a Corte deixam claro se a utilização e licenciamento pelos Réus de toda ou parte da arte de cartaz sobre a qual tem registros válidos de direitos autorais violou ou de outra forma prejudicam as marcas registradas sobre o nome Betty Boop. O Autor parece estar fundamentando algumas ou todas as suas demandas de violação de marca comercial na utilização de imagens da personagem de desenho Betty Boop. Todavia, o Autor não aborda como as suas marcas comerciais registradas abrangam a utilização da imagem de Betty Boop nem o Autor aborda separadamente a natureza ou fonte dos seus direitos de marca comercial de common law, se houver, sobre imagens de Betty Boop. Entre outras questões perante a Corte nestes pedidos cruzados de julgamento antecipado da lide estão: (a) se os produtos que os Réus vendem e os direitos que os Réus licenciam para outros constituem uma utilização de uma ou mais marcas de propriedade do Autor, e (b) se a utilização pelos Réus pode criar confusão quanto à origem dos produtos. As provas do Autor de seus registros de marca comercial indicam proteção para a marca nominativa sobre Betty Boop. Assim, a Corte protela o julgamento sobre os pedidos cruzados das partes para julgamento antecipado da lide em conexão com as demandas do Autor: de marca comercial e concorrência desleal. A luz da decisão da Corte quanto à reivindicação de direitos autorais do Autor, as partes são ordenadas a protocolizar razões suplementares, expondo seus argumentos e análise das demandas do Autor de marca comercial e concorrência desleal, abordando, inter alia, se existem questões genuínas de fato material em conexão com se a utilização e licenciamento pelos Réus da arte de cartaz de filme (ou suas partes componentes) constituem uma utilização de uma ou mais marcas do Autor e se esta utilização e licenciamento pode criar confusão quanto à origem dos produtos resultantes. V. CONCLUSÃO Pedido do Autor de Julgamento Antecipado da Lide e Ordem Judicial (autos nº 48) é INDEFERIDO e o Pedido dos Réus de Julgamento Antecipado da Lide (autos nº 53) é DEFERIDO a respeito da demanda do Autor quanto a violação de direito autoral (Reivindicação 1). A reivindicação do Autor de violação de direitos autorais (Reivindicação 1) é INDEFERIDA. A Corte ordena PROTELAÇÃO DO JULGAMENTO quanto aos aspectos restantes dos pedidos cruzados de direitos autorais e aqui ordena razões suplementares sobre se o julgamento antecipado da lide é devido a qualquer uma das reivindicações restantes do Autor de violação de marca comercial federal e falsa designação de origem federal (Reivindicações 2 e 3), violação de marca comercial e concorrência desleal estadual (Reivindicação 4) práticas comerciais enganosas estaduais (Reivindicação 5) Razões simultâneas são ordenadas como segue: razões iniciais tem prazo de não mais que 30 dias a partir da data desta decisão, e razões de resposta tem prazo de não mais que 30 dias após aquelas. CUMPRASE. Data: 16 de dezembro de 2008. (Assinatura de Florence-Marie Cooper, Juíza; Justiça Federal dos Estados Unidos. Foi complementada por uma segunda decisão da mesma Corte, cuja transcrição, por mencionada nos autos, merece transcrição, ainda que sob a mesma a ressalva da anterior. Justiça Federal dos Estados Unidos. Juizado Central da Califórnia. Fleischer Studios, Inc., Autor(es) contra: A.V.E.L.A. INC.; ART-NOSTALGIA.COM, INC.; X ONE X MOVIE ARCHIVE, INC.; BEVERLY HILLS TEDDY BEAR CO. e LEO VALENCIA, como Réus. Processo n.206-cv-06229-FMC-MANX; DECISÃO INDEFERINDO O PEDIDO DO AUTOR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PARA PEDIDOS DE MARCA COMERCIAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL; E, DECISÃO DEFERINDO O PEDIDO DO RÉU DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR PEDIDOS DE MARCA REGISTRADA E CONCORRÊNCIA DESLEAL questionada perante a Corte é o Pedido do Autor de Julgamento Antecipado da Lide (autos nº 48) e o Pedido dos Réus de Julgamento Antecipado da Lide (autos nº 53), uma parte dos quais a Corte decidiu com sua Decisão de 16 de dezembro de 2008 relativa ao Pedido do Autor de Julgamento Antecipado da Lide e Ordem Judicial e Pedido dos Réus de Julgamento Antecipado da Lide (Decisão de 16 de dezembro de 2008). A Corte leu e apreciou os documentos peticionais, de defesa e de réplica das partes, assim como as razões adicionais exigidas pela Corte em relação às pretensões de marca registrada e concorrência desleal. A Corte considera a matéria passível de decisão sem mais debates orais. Vide Fed. R. Civ. p. 78; Norma Local 7-15. Pelas razões e da maneira exposta abaixo, o Pedido do Autor a respeito das alegações de marca registrada e concorrência desleal do Autor é INDEFERIDO; e o Pedido dos Réus é DEFERIDO em relação a essas pretensões. I. FUNDAMENTO FÁTICO E PROCESSUAL Esta ação se origina de uma lide pela propriedade dos direitos de propriedade intelectual de Betty Boop, uma personagem de desenho animado que aparece em filmes de desenho animado e outros meios desde o início dos anos 1930. As partes não discutem que Betty Boop representa uma propriedade de merchandising altamente lucrativa ou que houve cerca de 200 licenciados autorizados norte-americanos de Betty Boop nos últimos cinco anos, e as mercadorias vendidas com as marcas registradas [do Autor] Betty Boop geraram milhões de dólares em vendas brutas ao longo de muitos anos (Testemunho de Fatos Incontroversos do Autor (TFI do Autor), parágrafo 8). Da mesma forma, as partes não discutem que as mercadorias que o Autor vendeu desde 1972 foram vendidas com etiquetas exibindo o nome e imagem de Betty Boop, e com texto que identifica Fleischer Studios como o proprietário dos direitos autorais e marca comercial da personagem. Id. parágrafo 11. A Corte dispôs a base fática desta ação em grandes detalhes na sua Decisão de 16 de Dezembro de 2008. Portanto, a Corte resume aqui somente o histórico relevante para a determinação dos pedidos cruzados de julgamento antecipado dos pedidos do Autor de marca comercial e concorrência desleal. A. PARTES DESTA AÇÃO. 1. Autor: Fleischer Studios, Inc. O Autor desta ação, Fleischer Studios, Inc. (Autor ou Fleischer), uma empresa da Califórnia, não possui nenhuma relação ou conexão jurídica com empresas anteriores com o mesmo nome. Todavia, porque os direitos que o Autor busca assegurar nesta ação se originaram naquelas empresas já extintas, a Corte revisa aqui sua história) A FSI original é pacífico que a Fleischer Studios Original, uma empresa de Nova York, foi constituída em 1929. A Fleischer Studios, Inc. original (FSI-NY1) foi formada por Max Fleischer e outros.* Em, ou ao redor de 1938, uma nova Fleischer Studios, Inc. foi formada por Max Fleischer e seu irmão, David Dave Fleischer, e foi constituída na Flórida (FSI-FL). Em 1938, todos os ativos da FSI NY1 foram distribuídos para a FSI FL. Em 24 de maio de 1941, a Paramount Pictures, Inc. (Paramount) adquiriu todos os ativos da FSI original.* A FSI-FL foi dissolvida em 1946, e a FSI ou Fleischer Studios, Inc. deixou de existir por mais de 25 anos. Betty Boop e muitas das outras personagens da FSI original continuaram a existir. Com um contrato assinado em 24 de maio de 1941 entre a FSI original e a Paramount, a FSI original transferiu à Paramount todos os seus ativos, incluindo todos os direitos sobre todos os filmes de desenho animado e todas as personagens ali contidas. Prova do Autor 4. Anexo dos Réus F. As disposições do Contrato de Desenho Animado de 1941* incluíam que a FSI original transferia à Paramount, seus sucessores e cessionários... todos os desenhos animados... produzidos até hoje e a partir de hoje por ou para a Produtora ou qualquer de seus antigos proprietários e que foram ou serão lançados nos Estados Unidos da América... em ou antes de 31 de agosto de 1941, incluindo mas não se limitando a todas as suas partes, todas as cenas descartadas não incluídas neles, todas as personagens ali contidas ou criadas ou usadas para tal, todos os direitos autorais, direitos de renovação e extensão de direitos autorais, e direitos autorais renovados e estendidos ali e para tal... Prova do Autor 4 em FS00942 (destaque nosso)* Em 11 de julho de 1941, a FSI original transferiu à Paramount todos seus interesses de direitos autorais e renovações relativos a diversos desenhos e livros, incluindo os dois livros de desenhos de Betty Boop; Cartoon Character e Betty Boop and Her Gang. O Contrato de Livro de 11 de julho de 1941* dispõe, na seção pertinente, que a FSI original transferia à Paramount todos os [seus] direitos, pretensões e interesses em relação aos direitos autorais até agora obtidos pela [FSI original] listados abaixo, dos quais somos proprietários. Testemunho de Winter na Decisão em relação ao Pedido do Autor, Anexo H em FS00064. A começar pela metade dos anos 1950, a Paramount fechou vários contratos em que transferia direitos a obras Betty Boop a várias outras entidades, incluindo uma transferência de 1955 de vários filmes de desenho animado à UM&M TV Com (UM&M). Testemunho de Questões Verdadeiras do Autor, parágrafo 19; uma transferência de 1958 à Harvey Films, Inc. (Harvey) de 220 filmes de desenho animado e outros itens menores, incluindo o livro Betty Boop and Her Gang; e uma transferência sem garantia contra evicção de 1980 à CBS, Inc. (CBS) em relação a quaisquer direitos que a Paramount ainda detivesse sobre a personagem Betty Boop.* b. Autor. Mais de 25 anos depois que a FSI original deixou de existir, em algum momento antes da morte de Max Fleischer em setembro de 1972, Max Fleischer e seus herdeiros formaram uma nova Fleischer Studios, Inc., como empresa de Nova York (FSI-NY2). Em agosto de 1972, a nova Fleischer Studios, FSI-NY2, autorizou a King Features Syndicate Division da Hearst Corporation (King Features) a atuar como seu agente exclusivo de licenciamento para mercadorias Betty Boop. Testemunho de Fleischer, parágrafo 21. Contudo, o Autor não indica e não dá provas para estabelecer a origem dos direitos de merchandising envolvidos na sua relação com a King Features. O Autor desta ação, Fleischer Studios, Inc., é uma empresa da Califórnia (FSI CA) ou Autor que foi constituída em 1992, ponto em que a FSI NY2 foi fundida com a FSI CA.* Testemunho de Handman em Suporte à Réplica do Autor (Testemunho de Réplica de Handman), parágrafo 4, Prova 46. 2. Réus Os Réus A.V.E.L.A. Inc. (AVELA); Art-Nostalgia. Com. Inc. (Art Nostalgia); X one X Movie Archive, Inc (X one X); e Leo Valencia (Valencia), Presidente, CEO, único representante, único acionista e único funcionário das empresas réus (coletivamente Réus)* licenciam direitos sobre imagens de Betty Boop e outras personagens fictícias a terceiros. Os licenciados das imagens de Betty Boop, produzem mercadorias que incluem ou incorporam cartazes de divulgação de filmes clássicos com Betty Boop dos anos 1930. Os réus alegam que os cartazes de filme em questão neste litígio não foram depositados ou registrados no escritório de direitos autorais. Testemunho de Valencia, parágrafo 9 (mencionando cópias de cartazes de Betty Boop juntados como Anexo A, sendo que Valencia afirma que um deles foi publicado sem aviso de direito autoral e que quatro deles tinham avisos de direito autoral mas não foram depositados ou registrados). Em 02 de dezembro de 2002, os Réus obtiveram registros federais de direitos autorais para dois cartazes de filmes de Betty Boop restaurados. Testemunho de Valencia, Anexo C (números de registro VA 1-309-437 e VA 1-309-347). Ao redor ou depois desta época, os Réus começaram a vender cópias e direitos de licenciamento relativos à arte de cartaz de filme de Betty Boop restaurado. As licenças dos Réus a terceiros permitem a produção e distribuição de mercadorias utilizando todas ou parte das imagens dos cartazes de filme. As mercadorias incluem miniaturas, bonecas e camisetas. Os Réus concordam que as mercadorias Betty Boop de seus licenciados são do mesmo tipo das mercadorias Betty Boop que o Autor licencia a outros. Todavia, os Réus afirmam que seus contratos de licenciamento não permitem que os licenciados utilizem a arte restaurada do cartaz de filme como uma marca comercial para identificar a fonte da mercadoria. Testemunho de Valencia em Oposição ao Pedido do Autor, parágrafo 10 (afirmando isto, mas não anexando contratos de licenciamento para fundamentar a assertiva). As imagens de produtos licenciados submetidas pelos Réus ilustram que as imagens nas embalagens dos produtos de seus licenciados incluem (a) a integridade da arte do cartaz de filme, por exemplo, cartaz anunciando Paramount Talkartoon e mostrando Betty Boop segurando um guarda-chuva ao lado de três outras personagens de desenho; (b) somente um ou mais elementos discretos efetivamente retirados da arte do cartaz, por exemplo, Betty Boop segurando um guarda-chuva; ou (c) ambos os anteriores. Vide Testemunho de Valencia, Anexos D e E; B. HISTÓRICO PROCESSUAL RELEVANTE Em 29 de setembro de 2006, o Autor instaurou esta ação, imputando as seguintes alegações contra os Réus: (1) violação de direitos autorais, (2) violação de marca comercial, (3) falsa indicação de origem segundo a Lei Lanham, (4) violação da lei estadual de marcas comerciais e concorrência desleal, e (5) práticas comerciais enganosas. Em 19 de março de 2008, o Autor entrou com seu Pedido de Julgamento Antecipado da Lide referente a Responsabilidade e uma Ordem Judicial (autos nº 48). Na mesma data, os Réus protocolizaram seu Pedido de Julgamento Antecipado da Lide. 2. Pedido do Autor O argumento do Autor relativo às suas pretensões de marca comercial e concorrência desleal no seu Pedido de Julgamento Antecipado da Lide é fundamentado na afirmação de propriedade de marcas comerciais registradas federais e

de common Law sobre o nome e imagem de Betty Boop. Vide, p. ex., Pedido do Réu em 1; vide também id. em 10:13- 15 (A Fleischer Studios precisa provar apenas que houve uma descrição ou representação enganosa relativa aos bens e serviços que afete o comércio interestadual para ter ganho de causa em seus pedidos de marca comercial e concorrência desleal (grifo nosso)). O Autor sustenta que o uso pelos Réus dos direitos autorais e marcas registradas [do Autor] de Betty Boop diminuiu o valor da sua marca Betty Boop e estes direitos de propriedade intelectual e ameaça prejudicar o fundo de comércio associado com as mercadorias autorizadas e enfraquecer as marcas Betty Boop [do Autor]. Id. em 9:25- 10:3. Relacionado a esta linha principal de argumentação, o Autor afirma que a antiga Fleischer Studios começou a autorizar mercadorias Betty Boop nos anos 1930*. TFI do Autor, parágrafo 5. Sem fazer menção a direitos de merchandising ou marca comercial nas décadas depois da FSI original vender seus ativos à Paramount em 1941.* O Autor continua sua discussão da venda de mercadorias Betty Boop com evidências de que em agosto de 1972, uma Fleischer Studios reconstruída autorizou a King Features Syndicate Division da Hearst Corporation a atuar como seu agente exclusivo de licenciamento para mercadorias Betty Boop, e o Autor aponta evidências de que suas mercadorias Betty Boop autorizadas vêm sendo oferecidas ao público continuamente desde o início dos anos 1970. TFI do autor, parágrafos 6 e 7; Testemunho de Fleischer, parágrafo 22, Prova 35; Réplica do Autor em 12:13- 16 (citando fontes para o argumento de que Betty Boop se classifica para registro de marca comercial como o título de uma série de obras, apontando que Betty Boop foi usada para identificar uma série de desenhos em que aparece, passando então à afirmativa de que Betty Boop vem sendo usada continuamente como um identificador de fonte ou título de milhares de itens Betty Boop de mercadorias fabricadas por centenas de licenciados da Fleischer Studios por mais de 30 anos).O Autor afirma que possui direitos de marca comercial de common Law para as imagens de Betty Boop usadas em mercadorias ou etiquetas que acompanham mercadorias autorizadas. TFI do Autor, parágrafo 15. Contudo, no máximo, a evidência que o Autor referenda em suporte desta afirmação comprova que as etiquetas do Autor indicam direitos autorais e de marca comercial para as imagens de Betty Boop. id (citando Testemunho de Fleischer, Prova 39* que consiste de cópias do que parecem ser etiquetas ou embalagens para produtos feitos ou licenciados pelo Autor). Adicionalmente, em uma nota de rodapé, o Autor argumenta que seus direitos de marca comercial podem ser criados e fortalecidos pela utilização por parte de licenciados. Pedido do Autor em 13, no 2 (citando fontes para esta proposição, mas não identificando evidência de utilização por um licenciado que possa ser vista como criando direitos de marca comercial do Autor). Como prova de seus registros de marca comercial federais, o Autor disponibiliza arquivos indicando quatro registros separados da marca nominativa Betty Boop em uma variedade de mercadorias. Testemunho de Fleischer, parágrafo 14, Prova 40 (impresso do site do Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos fornecendo informações básicas sobre os registros n 2430642, 2378474, 2374258 e 2392715 para a marca nominativa Betty Boop)* A data de utilização mais antiga indicada nos registros - todos sendo arquivados em 1998 e emitidos em 2000 e 2001 - é 1981. O Autor também argumenta que estes quatro registros federais de marca comercial são agora incontestáveis. Pedido do Autor, em 13:19-20 (citando a TFI do Autor, parágrafo 14, a impressão do site do Escritório de Patentes e Marcas dos Estados Unidos, que não identifica expressamente as marcas como incontestáveis).2. Pedido dos Réus/Pedido do julgamento antecipado da lide em seu favor para as pretensões de marca registrada e concorrência desleal do Autor, o principal argumento dos Réus é que o Autor não pode ter ganho de causa porque os cartazes de Betty Boop que utiliza e licencia são obras passíveis de direitos autorais que estavam inteiramente em domínio público e, como resultado, usar pedidos de marca comercial para reclamar o que estava anteriormente protegido por direito autoral entraria em conflito com a decisão da Suprema Corte em Dastar Corporation contra Twentieth Century Fox Film Corporation, 539 U.S. 23 2003. Pedido do Réu, em 22:13-15, 23:12-14. O Réu também argumentou que o Autor não pode ter ganho de causa porque não pôde provar significação secundária: A marca Betty Boop do Autor serve a um fim descrever a imagem de Betty Boop que também aparece nos produtos licenciados pelo Autor. A marca Betty Boop no produto não evoca uma associação entre a marca e uma fonte única do produto. Id. em 24:24-27; vide também id. em 25:2-16 (citando Nancy Ann Storybook Dolls contra Dollcraft, Co. 197 F.2d 293, 296 (9ª Comarca, 1952), uma ação de cancelamento de marca comercial em que a 9ª Comarca sustentou que nomes de bonecas que tinham caído em domínio público eram inválidos como marcas comerciais, arrazando que não há nada neste caso para justificar uma conclusão de que a pequena Red Riding Hood, por exemplo, tem uma significação secundária indicando que é uma boneca Nancy Ann. A regra da significação secundária não tem aplicação aos fatos presentes).3. A Decisão da Corte de 16 de Dezembro de 2008/Em 25 de agosto de 2008, a Corte ouviu debates orais sobre os pedidos e, posteriormente, apreciou os pedidos. Em 16 de dezembro de 2008, a Corte emitiu sua Decisão relativa ao Pedido do Autor para Julgamento Antecipado da Lide e uma Ordem Judicial e Pedido do Réu para Julgamento Antecipado da Lide, indeferindo o pedido do Autor e deferindo o pedido do Réu em relação à alegação do Autor de violação de direito autoral. Após traçar as partes relevantes da longa história de transferências de interesses de direito autoral sobre vários aspectos de obras em que Betty Boop aparece e sobre a personagem em si, a Corte concluiu que o Autor não havia comprovado uma cadeia de direitos sobre desenhos animados relevantes ou partes componentes deles que leve e termine no Autor. Dito de outra forma, o Autor não comprovou sua propriedade da personagem de desenho Betty Boop. Decisão de 16 de Dezembro de 2008, em 30:26-31:3. Com sua Decisão de 16 de Dezembro de 2008, a Corte protelou o julgamento e ordenou razões suplementares em relação às pretensões de marca comercial e concorrência desleal. A Corte agiu assim porque as razões existentes das partes não abordavam questões centrais para a comprovação daquelas pretensões. Por exemplo, os argumentos do Réu para julgamento antecipado da lide eram baseados na conclusão de que os direitos autorais para a personagem Betty Boop tinham entrado em domínio público, mas a Corte não concluiu assim. Id. em 32:6-9 (Como a discussão precedente da pretensão do Autor de violação de direitos autorais demonstra, a Corte não concluiu que a personagem Betty Boop entrou em domínio público.). Ao mesmo tempo, a Corte apontou que as razões do Autor não abordavam como suas marcas comerciais registradas compreendem o uso da imagem de Betty Boop nem a natureza ou fonte dos seus direitos de marca comercial de common Law, se houverem, sobre imagens de Betty Boop. id. em 33:24-34:2 (grifo nosso).* A Corte prosseguiu explicando: Entre as outras questões perante a Corte com estes pedidos cruzados de julgamento antecipado da lide estão: (a) se os produtos que os Réus vendem e os direitos que os Réus licenciam a outros constituem uma utilização de uma ou mais das marcas que o Autor possui, e (b) se a utilização dos Réus pode criar confusão quanto à origem dos produtos. As provas do Autor de seus registros de marcas comerciais indicam proteção para uma marca nominativa para Betty Boop. Assim, a Corte protela o julgamento dos pedidos cruzados das partes para julgamento antecipado da lide em relação às pretensões do Autor de marca comercial e concorrência desleal. A luz da decisão da Corte sobre a reivindicação de direito autoral do Autor, ordena-se que as partes protocolizem razões suplementares, expondo seus argumentos e análise das pretensões do Autor de marca comercial e concorrência desleal, abordando, inter alia, se questões legítimas de fato material existem relacionadas a se a utilização e licenciamento pelo Réu de arte de cartaz de filme (ou suas partes componentes) constitui uma utilização de uma ou mais das marcas do Autor, e se esta utilização e licenciamento pode criar confusão quanto à origem dos produtos resultantes. id. em 34:2-18. Em 30 de janeiro de 2009, as partes protocolizaram suas razões suplementares iniciais. Em 23 de fevereiro de 2009, as partes protocolizaram suas razões suplementares de resposta. O Autor protocolizou declarações e provas em suporte de ambas suas razões suplementares* Com suas razões suplementares de resposta, os Réus protocolizaram uma declaração respondendo a uma parte das provas que o Autor tinha protocolizado em suporte de suas razões suplementares iniciais)* 4. Razões Suplementares sobre Pretensões de Marca Comercial e Concorrência DeslealAs razões suplementares do Autor levam adiante a premissa de que o Autor possui direitos incontestáveis de common law e de registros federais de marca comercial sobre tanto o nome quanto a imagem de Betty Boop. Razões Suplementares do Autor, em 1:18- 20 (grifo nosso); vide também id. em 3:18-21 (argumentação sobre propriedade de que o Autor possui marcas registradas federalmente incontestáveis sobre tanto o nome quanto a imagem de Betty Boop, assim como direitos de common law sobre a imagem e a aparência física de Betty Boop); id. em 4:3-5 (O Autor possui direitos valiosos de marca comercial sobre o nome e imagem de Betty Boop que derivam de seu uso comercial daquelas marcas por muitas décadas). O Autor prossegue apresentando argumentação sobre como as mercadorias dos Réus violam as marcas nominativas e de imagem do Autor. Quanto ao nome Betty Boop, o Autor imprecisamente caracteriza a Decisão de 16 de Dezembro de 2008 da Corte como concluindo que as marcas nominativas do Autor são incontestáveis.* A Decisão da Corte não concluiu assim, e a Corte retorna a questão do status destes registros na discussão seguinte. Quanto à sua asserção de direitos de marca comercial sobre uma imagem e a aparência física de Betty Boop, o Autor introduz dois pontos de origem potenciais. Primeiro, o Autor submete provas adicionais em suporte de suas razões suplementares para estabelecer sua propriedade de três registros de marca comercial federais para uma imagem de Betty Boop. O Autor explicou a apresentação das novas provas em uma nota de rodapé: A Fleischer Studios submeteu tal imagem com seu pedido e reivindicou direitos de marca comercial sobre ela, mas erroneamente invocou apenas direitos de common Law, em oposição a registros adicionais incontestáveis sobre a imagem. Na verdade, a Fleischer Studios tem três registros incontestáveis sobre aquela imagem. Raz. Supl. do Autor, em 4, n 1 (citações de testemunhos e provas omitidas).* Segundo, o Autor argumenta que seus direitos de common Law de marca comercial sobre a imagem e aparência geral de Betty Boop derivam da utilização pelo Autor de imagens de Betty Boop durante os últimos 35 anos, de uma maneira que lhe dá direitos de common Law de marca comercial sobre a imagem de Betty Boop e da sua utilização de outra imagem específica de Betty Boop que foi usada em etiquetas de mercadorias por cerca de 12 anos. Id. em 5:3-9. Como resultado de seus direitos de common Law de marca comercial sobre a imagem de Betty Boop, o Autor argumenta que também tem direitos de common Law sobre uma aparência física generalizada de Betty Boop. Id. em 5:20-6:13* As razões suplementares dos Réus se focam na visão dos Réus de que sua utilização e licenciamento de sua arte de cartaz de Betty Boop com direitos autorais não constitui uma utilização das marcas do Autor, nem tem chances de criar ou causar confusão quanto à origem das mercadorias. Razões Suplementares dos Réus (Raz. Supl. Réus), em 2:15-17. No contexto do seu argumento quanto aos fatores considerados na determinação se existe uma possibilidade de confusão, os Réus afirmam que as marcas do Autor não são fortes: O fato de que Betty Boop é uma personagem reconhecível não significa que ela indique uma fonte de mercadorias. Id. em 10:19-20. Elaborando esta noção nas suas razões suplementares de resposta, os Réus argumentam de forma um pouco inepta: O Autor admite, como deve, que terceiros têm direitos de propriedade intelectual sobre Betty Boop. Como exemplo, o Autor reconhece que a Republic tem os direitos autorais sobre os desenhos animados de Betty Boop, e há outros que podem reivindicar propriedade da personagem. O fato de que terceiros podem ter direitos de utilizar um item de certas formas pode afetar a capacidade do item de identificar a parte reivindicando proteção de marca comercial. Tristar Pictures, Inc. versus Del. Taco, Inc, 29 U. S. P. Q. 2d 1091, 1093 (C. D. Cal. 1999). Em Universal City Studios, Inc. versus Nintendo Co., Ltd., 578 F. Supp. 911, 925 [S. D. N. Y. 1983].] a corte observou que: já que a Universal não possuía todos os direitos possíveis sobre a personagem King Kong e que outras partes tinham propriedade de direitos ali contidos, por uma questão de direito, a Universal não podia demonstrar que os clientes identificam a Universal como a fonte de origem. Aqui, o Autor não pode estabelecer que os consumidores identificam o Autor como uma fonte única da origem de Betty Boop. Isto, é claro, é um requisito fundamental para provar violação de marca comercial, e o Autor não consegue aqui estabelecer uma fonte única de origem. Razões de Resposta dos Réus (Raz. Resp. Réus), em 5:12-23. Alternativamente, os Réus alegam que questões legítimas de fatos materiais relacionadas à sua defesa de utilização justa impedem o julgamento antecipado da lide em favor do Autor. Com esta Decisão, a Corte considera os pedidos cruzados de julgamento antecipado da lide em relação às demandas restantes do Autor. II DISCUSSÃOAs demandas restantes do Autor são de (a) violação de marca comercial de acordo com 15 U.S.C. 1114, *(b) falsa origem de acordo com 15 U.S.C. 1125 (a), *(c) violação de lei estadual de marca comercial e concorrência desleal, e (d) práticas comerciais enganosas. Sendo a parte fazendo pedidos de marca comercial e concorrência desleal, o Autor tem o ônus da prova no processo e o ônus inicial de produção de provas no julgamento antecipado da lide. Os Réus podem satisfazer seu ônus inicial a respeito dos pedidos do Autor indicando que há falta de evidência para dar suporte à causa da parte não petionária. Celotex Corp. contra Catrett, 477 U. S. 317, 323 (1986); Nissan Finm & Marina Ins. Co. contra Fritz Corp, 210 F.3d 1099, 1106 (9ª Comarca, 2000). Se a parte petionária cumpre seu ônus inicial, a parte não petionária deve então, por declaração juramentada ou por outra forma disposta na Norma 56, especificar fatos que mostrem que há uma lide genuína em julgamento.& Fed. R. Civ. P. 56(e)(2); Anderson contra Liberty Lobby, inc, 477 U. S. 242, 250 (1986). Marcas comerciais funcionam com uma designação da fonte ou origem. Vide 15 U.S.C. 1127 (definindo marca comercial como incluindo qualquer palavra, nome, símbolo ou dispositivo, ou qualquer combinação destes - (1) usado por uma pessoa... para identificar e distinguir seus produtos... daquele produzidos ou vendidos por outros, e para indicar a fonte dos bens, mesmo se esta fonte for desconhecida. Como o Conselho de Julgamento e Apelação de Marcas Comerciais explanou: A questão relevante é se a designação em questão, como utilizada, será reconhecida em e por si mesma como uma indicação de origem para este produto particular. Isto é, este componente ou designação cria uma impressão comercial separada e distinta dos outros materiais aparecendo na etiqueta? The Procter & Gamble Company contra Keystone Automotive Warehouse, Inc, 191 U.S. P.Q. 468, 474 (TT&A Bd. 1976) (grifo nosso); vide também United Drug Co. contra Theodore Rectanus Co., 248 U. S. 90, 97 (1918) (Não existe propriedade de uma marca comercial exceto como um direito acessório a um negócio ou atividade constituída em relação ao qual a marca é empregada... O direito a uma marca particular nasce da sua utilização, não de sua mera adoção, sendo sua função simplesmente designar as mercadorias como o produto de um comerciante particular e proteger seu fundo de comércio contra a venda de um produto alheio como seu e não se trata de propriedade exceto se em conexão com um negócio existente... Para ter êxito no mérito, o autor deve comprovar três elementos: (1) que ele tem propriedade da marca; (2) que a marca indica a fonte da [mercadoria] (significação secundária); e (3) que a utilização da marca pelo réu pode criar confusão quanto à fonte das gravações. Culliford contra CBS, Inc, 222 U.S.P.Q. 497, 499 (D.D.C. 1984) (remetendo ao teste para reivindicações de marca comercial envolvendo marcas não registradas, ao que se aplica a common law e o artigo 1125(a) da Lei Lanham); vide também Toho Co. Ltd. contra William Morrow and Co. inc. 33 E. Supp. 2d 1206, 1210 (C. D. Cal. 1998) (Quando pretensões de marca comercial e concorrência desleal são fundamentadas na mesma conduta violadora, as cortes aplicam a mesma análise a ambas as pretensões. Para ter êxito em uma demanda por violação de marca comercial e concorrência desleal, a parte petionária deve comprovar: (1) propriedade da marca comercial em questão; (2) utilização pelo réu, sem autorização, de uma cópia, reprodução, contrafação ou imitação convincente da marca da parte petionária em conexão com a venda, distribuição ou anúncio de produtos ou serviços; e (3) que a utilização da marca pelo réu pode causar confusão, induzir em erro ou enganar. (citações internas e fontes omitidas)). A Corte inicia sua análise com a questão da propriedade. Para comprovar legitimidade processual para violação de marca comercial segundo a Lei Lanham, um autor deve demonstrar que ele ou ela é (1) proprietário de um registro federal de marca, (2) proprietário de uma marca não registrada, ou (3) um não proprietário com um interesse reconhecível na marca comercial alegadamente violada. Halkki Films, LLC contra Sanderson Sales & Marketing, 547 F.3d 1213, 1225 (9ª Comarca, 2008).1. Direitos de Marca Comercial de Common Law O Autor afirma propriedade de direitos de marca comercial de common Law sobre a imagem e aparência geral de Betty Boop que derivam da utilização pelo Autor de imagens de Betty Boop em mercadorias desde que a FSI NY2 fechou um contrato de merchandising com a King Features em 1972.* Prioridade de utilização é suficiente para estabelecer propriedade de uma marca comercial não registrada. Halkki Films, LLC contra Sanderson Sales & Marketing, 547 F.3d 1213, 1226 (9ª Comarca, 2008); vide também Sengoku Works Ltd. contra RMC Intl, Ltd, 96 F.3d 1217, 1219 (9ª Comarca, 1996) (É axiomático no direito de marcas comerciais que o teste padrão da propriedade é a prioridade de utilização... Não basta ter inventado a marca primeiro ou mesmo tê-la registrado primeiro; a parte reivindicando propriedade deve ter sido a primeira a efetivamente utilizar a marca na venda de produtos e serviços.). Como a Nona Comarca reiterou bem recentemente: Direitos de marca comercial são adquiridos pela parte que primeiramente utiliza uma marca em conexão com a venda de produtos. Uma marca é utilizada na venda de produtos quando é afixada em qualquer tipo de produto... ou nos moldadores associados a ele ou nos rótulos ou etiquetas afixados a ele.... Quiksilver, Inc. contra Kynstra Corp., 466 F.3d 749, 756 (9ª Comarca, 2006) (grifo nosso) (citações internas omitidas). Segundo o princípio de que o primeiro em antiguidade é o primeiro em direito, a prioridade normalmente vem com o uso mais antigo de uma marca no comércio. Não basta ter inventado a marca primeiro ou mesmo tê-la registrado primeiro. Grupo Gigante SA De CV contra Daño & Co. Inc. 391 F.3d 1088, 1093 (9ª Comarca, 2004) (prosegue explicando que o princípio da territorialidade dispõe que somente a prioridade de utilização nos Estados Unidos é relevante.); Aqui, a pretensão do Autor a direitos de common Law sobre a imagem e aparência de Betty Boop é fundamentada somente na sua utilização da(s) imagem(ns) desde 1972. Embora isto represente décadas de utilização, não serve para a questão da primeira utilização de Betty Boop como marca. De fato, o Autor menciona a autorização pela FSI original de mercadorias Betty Boop nos anos 1930. Não pode reconhecer a primeira utilização da FSI original,* o Autor não consegue informar: (a) a localização ou status de quaisquer direitos de marca comercial nas décadas intermediárias, particularmente à luz da venda de 1941 dos ativos da FSI original à Paramount, ou (b) quais mercadorias Betty Boop foram oferecidas ao público, e por quem, após a venda de 1941 à Paramount. Da

mesma forma, o Autor não estabeleceu, nem submeteu provas suficientes para criar uma questão fática julgável relacionada, sua propriedade de direitos de common law de marca comercial sobre uma ou mais imagens - ou, por extensão, sobre a aparência física - de Betty Boop.* Na medida em que o Autor tentou argumentar que seus direitos de marca comercial derivam em alguma medida da cessão de seus direitos relacionados a Betty Boop à FSI em 1980, ou do reconhecimento pela Republic dos direitos do Autor sobre a personagem Betty Boop, no seu acordo de conciliação de 1997 com o Autor, o Autor não cumpriu seu ônus. Como a Corte já discutiu em conexão com os argumentos do Autor em relação à cadeia de direitos sobre os interesses de direito autorais que o Autor alegou neste litígio, o Autor não comprovou como aqueles contratos podem ser suficientes para transferir direitos de marca comercial sobre a personagem Betty Boop ao Autor.* Cf. Mister Donut of America, inc. contra Mr. Donut, Inc, 418 F.2d 838, 842 (9ª Comarca, 1969) (É bem estabelecido o direito de que não há direitos apenas sobre a marca comercial, e que nenhum direito pode ser transferido separado do negócio com o qual a marca é associada.); 2. Registros Federais de Marca Comercial.O Autor afirma possuir marcas comerciais incontestáveis sobre o nome e a imagem de Betty Boop.Os direitos que derivam do registro federal no Registro Principal incluem que o registro é prova prima fade da validade da marca registrada e do registro da marca, da propriedade do titular do registro sobre a marca, e do direito exclusivo do titular do registro a utilizar a marca registrada no comércio de ou relacionado aos produtos e serviços especificados no certificado. 15 U. S. C. A. 1057. Contudo, como observado acima, segundo o princípio da prioridade de utilização, não basta ser o primeiro a ter registrado uma marca. Grupo Gigante, 391 F.3d em 1093. Registro não cria uma marca ou confere propriedade; somente a utilização no mercado pode estabelecer uma marca. Millar contra Glen Miller Productions, Inc, 454 F.3d 975, 979 (9ª Comarca, 2006)*. Uma marca registrada se torna incontestável se o titular do registro protocoliza uma declaração juramentada no Escritório de Patentes e Marcas Comerciais dos Estados Unidos (EPMCEU) declarando que a marca está em utilização contínua por cinco anos consecutivos após as datas de registro e ainda é utilizada no comércio. 15 U. S. C. 1065. Um registro incontestável é prova conclusiva de (1) validade da marca registrada; (2) propriedade da marca pelo titular do registro; e (3) direito exclusivo do titular do registro de utilizar a marca no comércio.* 15 U. S. C. 1115(b).Aqui, o Autor submeteu provas do registro de quatro marcas nominativas para o nome Betty Boop, mas não protocolizou provas de registros federais para nenhuma imagem de Betty Boop em suporte ao seu Pedido para Julgamento Antecipado da Lide ou em oposição ao Pedido do Réu para Julgamento Antecipado da Lide. Além disso, o Autor não juntou aos autos provas de que protocolizou a declaração juramentada exigida com o EPMCEU ou que de outra forma obteve um parecer do EPMCEU de que a marca nominativa é incontestável. Assim, a Corte considera apenas o efeito dos registros federais do Autor para a marca nominativa.As provas do Autor demonstram que o Autor registrou e utilizou o nome Betty Boop em mercadorias vendidas sob licença do Autor desde 1972. Seu registro federal é prova prima fade da validade e propriedade da marca nominativa, e os Réus não apresentaram nenhuma prova para contestar a validade daquela marca. Contudo, nada perante a Corte comprova: (a) que a marca nominativa do Autor indica uma fonte única, (b) que qualquer das utilizações dos Réus da arte de cartaz representa uma utilização da marca nominativa do Autor no comércio, ou (c) que qualquer das utilizações pelos réus da marca nominativa pode causar confusão do consumidor. Assim, a Corte conclui que os registros de marca nominativa do Autor não satisfazem o ônus do Autor a respeito de qualquer um de seus pedidos.À luz do histórico fraturado dos direitos de propriedade intelectual sobre obras com Betty Boop, a Corte considera a análise da Circunscrição do Sul de Nova York em Universal City Studios, Inc. contra Nintendo Co. Ltd., 578 F. Supp. 911(S.D.N.Y. 1983), particularmente instrutiva. O autor em Universal procurava fazer cumprir direitos relacionados à personagem King Kong, que a Universal dizia terem sido violados pela utilização pelo Réu Nintendo de um gorila em seu videogame Donkey Kong. A Nintendo pediu julgamento antecipado da lide dos pedidos de marca comercial e concorrência desleal da Universal. id. em 913. Quanto ao direito que a Universal buscava assegurar sobre King Kong, a corte explanou: A Universal reivindica que seu gorila é King Kong. Exatamente quem é King Kong, no sentido de marca comercial, e qual é a sua aparência, é central a este processo. Existe, é claro, um King Kong, para os exilados e emiões que não sabem disto, que é um personagem central de um famoso filme de 1933 (o filme de 1933) produzido pela RKO Radio Pictures, Inc. (RKO) e de uma refilmagem deste filme (a refilmagem de 1976) feita pela Dino DiLaurentis Corporation (DDL) em 1976. A Universal não reivindica ser proprietária de uma marca comercial sobre estas imagens de King Kong, mas sim reivindica ser a proprietária de uma marca comercial sobre o nome King Kong e outra personagem King Kong em virtude de certas transferências recentes. id. em 914.* Lidando ao menos em parte com a argumentação da Nintendo de que a Universal não poderia reivindicar uma marca comercial sobre King Kong porque as origens múltiplas e utilizações atuais de King Kong tornaram impossível que King Kong denote uma fonte única de origem, que é a função necessária de uma marca comercial, id., a Corte explicou que por causa dos interesses de propriedade concorrente sobre King Kong, e considerando a utilização não autorizada de terceiros das marcas comerciais King Kong em diversos produtos, King Kong não mais significa uma fonte única de origem para os consumidores, e portanto não é uma marca comercial válida. Id. em 923 (concluindo que é um requisito que uma marca comercial indique aos consumidores uma fonte única de origem, o que é fatal para a pretensão da Universal). A corte continua explicando: A vagueza fatal da personagem King Kong da Universal é resultado de uma outra e igualmente fatal falha na reivindicação de marca comercial da Universal: os direitos de propriedade conflitantes sobre o nome e personagem King Kong. Neste momento, a RKO é proprietária de uma imagem fotográfica de King Kong, a DDL é proprietária de outra, e a Universal é proprietária de uma terceira imagem indeterminada. A Universal alega que a RKO e a DDL têm apenas direitos autorais sobre suas imagens de King Kong - não marcas comerciais - e que, por esta razão, estes direitos não representam um obstáculo ao estabelecimento pela Universal de uma significação secundária sobre sua personagem King Kong. Todavia, a Universal admite, até mesmo enfatiza, a extensa utilização e licenciamento da RKO e da DDL das suas imagens de King Kong. A posição da Universal, portanto, é de que o público consumidor, apesar de confrontado com extensa utilização comercial de duas imagens de King Kong que representam outras fontes de produto, ainda consegue perceber que há uma terceira imagem distinta de King Kong que designa uma terceira fonte de produto - a Universal. Como vem sendo frequentemente afirmado neste e em outros pareceres, a finalidade de uma marca comercial - e um requisito para a proteção legal estendida a marcas comerciais - é que a marca indique aos consumidores uma fonte única de origem. A presença no mercado de outros produtores não relacionados, com imagens legalmente protegidas que são muito similares à do autor - na realidade, cuja natureza define a marca do autor - é fundamentalmente incompatível com este requisito. Id. em 925.Aqui, como em Universal, direitos de propriedade intelectual de merchandising sobre uma famosa personagem fictícia foram divididos e parcelados entre várias entidades ao longo de muitas décadas. No contexto destes pedidos cruzados de julgamento antecipado da lide, o Autor não estabeleceu direitos de marca comercial que não estejam em considerável conflito com outros direitos de propriedade existentes sobre Betty Boop e as obras em que ela aparece. Embora não haja evidência de outras utilizações atuais autorizadas de marcas comerciais Betty Boop, o Autor reconhece que outras entidades detêm direitos autorais sobre várias obras Betty Boop. Além disso, como discutido acima, o Autor não oferece provas de que sua utilização desde 1972 constitui uma primeira utilização, isto é, que proprietários de direitos sobre obras em que Betty Boop aparece não estavam produzindo ou vendendo mercadorias Betty Boop na época ou ao redor da época em que o Autor começou sua utilização em 1972.Assim, pelos motivos e do modo exposto acima, o julgamento antecipado da lide é deferido em favor dos Réus quanto às pretensões do Autor de marca comercial e concorrência desleal, porque o Autor não apresentou provas suficientes para estabelecer, ou para suscitar uma questão fática julgável a respeito de, (a) sua propriedade de direitos sobre a imagem ou aparência física de Betty Boop ou (b) que a utilização pelos Réus dos cartazes de Betty Boop viola a marca nominativa registrada federalmente pelo Autor sobre o nome Betty Boop.III. CONCLUSÃOAs partes do Pedido do Autor para Julgamento Antecipado da Lide (autos nº 48) relativas às pretensões do Autor de marca comercial e concorrência desleal são INDEFERIDAS, e as partes correspondentes do Pedido dos Réus para Julgamento Antecipado da Lide (autos nº 53) são DEFERIDAS. Instrui-se o advogado do Réu a providenciar e protocolizar uma Sentença para assinatura pela Corte dentro de 20 dias da data desta decisão. CUMPRASE. Data: 26 de junho de 2009. Florence-Marie Cooper, Juíza. Justiça Federal dos Estados Unidos.O caso concreto dos Autos.A Autora AVELA Inc. e Supermarcas sustentam seu direito de explorar a imagem de Betty Boop com base no fato de terem direito provenientes do registro de alguns posters contendo aquela personagem. Pelo exemplo do conteúdo dos posters juntados aos autos não se vê qualquer identidade entre a imagem neles contida e as que constam nos produtos.Não há como considerar que o registro de poster possa ir além da proteção do direito de reprodução do referido poster. Nada além do direito exclusivo de explorar a reprodução do poster como uma unidade artística e não de fragmentos dela. A se aceitar tal fragmentação a Amazon teria que estar licenciada por países sul americanos por utilizar-se de um fragmento do nome do Rio Amazonas.Pretender a vinculação dos direitos autorais deste poster a cosméticos vai uma inensa distância, equivalente ao Google pretender ver na utilização de fragmento de seu nome em um esmalte de unhas como uma utilização indevida de sua valiosa marca, ou mesmo do autor de Ali Babá e os quarenta ladrões visualizar a propriedade do site Alibaba.Por outro lado, o exame dos elementos informativos constantes dos autos são suficientes, a rigor, para estabelecer que tanto a Ré como a Autora efetivamente não têm direito autoral sobre a personagem Betty Boop a qual, ou teria caído no domínio público ou então teria sido objeto de transferência, no bojo de direitos de exibição dos filmes, para a Paramount Inc. e sucessoras desta pela original empresa detentora deste direito e da qual a ré apropriou-se até do nome.Sobre este aspecto, emprega este Juízo como razão de decidir os mesmos fundamentos observados na sentença da Justiça norte-americana. De fato, impossível não constatar como irregular o registro da marca no INPI e aqui impugnado e este mesmo desfecho teria ocorrido inclusive em instância administrativa se tivesse sido objeto de oportuna impugnação, sem isto significar, por óbvio deste direito pertencer ao impugnante na medida que bastante possível desde encontrar-se no domínio público aqui e alhures e, caso entendendo-se que a Paramount fechou vários contratos em que transfere direitos a obras Betty Boop a várias outras entidades, incluindo uma transferência de 1955 de vários filmes de desenho animado à UM&M TV Com. cujo âmbito iria além dos direitos de exibição dos referidos filmes, o direito autoral pertenceria a esta.Não é, como o INPI afirma, que existem provas de que a Fleischer Studios/King Features Syndicate Inc. seria titular dos direitos autorais sobre a personagem Betty Boop e desta forma o registro no INPI estaria perfeitamente regular.De fato a empresa Fleischer Studios da Califórnia nos EUA, não tinha qualquer relação com a original detentora dos direitos sobre a personagem. O fato de em agosto de 1972, uma Fleischer Studios reconstruída autorizar a King Features Syndicate Division da Hearst Corporation a atuar como seu agente exclusivo de licenciamento para mercadorias Betty Boop logo estaria de significar ter ela este direito, na medida em que outros requisitos haveriam de ser cumpridos.A Fleischer Studios, Inc., que a ré representa na presente ação é uma empresa da Califórnia, sem relação ou conexão jurídica com as empresas anteriores com o mesmo nome que detinham este direito, e que tentou na Corte norte americana assegurar que seus direitos se originaram exatamente naquelas empresas já extintas, cuja Corte realizou uma histórico da FSI original que se vê oportuno rever neste momento.É pacífico que a Fleischer Studios Original, uma empresa de Nova York, foi constituída em 1929. A Fleischer Studios, Inc. original (FSI-NY1) foi formada por Max Fleischer e outros.* Em, ou ao redor de 1938, uma nova Fleischer Studios, Inc. foi formada por Max Fleischer e seu irmão, David Dave Fleischer, e foi constituída na Flórida (FSI-FL). Em 1938, todos os ativos da FSI-NY1 foram distribuídos para a FSI-FL. Em 24 de maio de 1941, a Paramount Pictures, Inc. (Paramount) adquiriu todos os ativos da FSI original.* A FSI-FL foi dissolvida em 1946, e a FSI ou Fleischer Studios, Inc. deixou de existir por mais de 25 anos. Betty Boop e muitas das outras personagens da FSI original continuaram a existir. Em contrato assinado em 24 de maio de 1941 entre a FSI original e a Paramount, a FSI original transferiu à Paramount todos os seus ativos, incluindo todos os direitos sobre todos os filmes de desenho animado e todas as personagens ali contidas.As disposições do Contrato de Desenho Animado de 1941* incluem que a FSI original transferia à Paramount, seus sucessores ecessionários... todos os desenhos animados... produzidos até hoje e a partir de hoje por ou para a Produtora ou qualquer de seus antigos proprietários e que foram ou serão lançados nos Estados Unidos da América... em ou antes de 31 de agosto de 1941, incluindo mas não se limitando a todas as suas partes, todas as cenas descartadas não incluídas neles, todas as personagens ali contidas ou criadas ou usadas para tal, todos os direitos autorais, direitos de renovação e extensão de direitos autorais, e direitos autorais renovados e estendidos ali e para tal... (destaque nosso)* Em 11 de julho de 1941, a FSI original transferiu à Paramount todos seus interesses de direitos autorais e renovações relativos a diversos desenhos e livros, incluindo os dois livros de desenhos de Betty Boop: Betty, Cartoon Character e Betty Boop and Her Gang. O Contrato de Livro de 11 de julho de 1941* dispõe, na seção pertinente, que a FSI original transferia à Paramount todos os [seus] direitos, pretensões e interesses em relação aos direitos autorais até agora obtidos pela [FSI original] listados abaixo, dos quais somos proprietários.A começar pela metade dos anos 1950, a Paramount fechou vários contratos em que transfere direitos a obras Betty Boop a várias outras entidades, incluindo uma transferência de 1955 de vários filmes de desenho animado à UM&M TV Com. (UM&M), uma transferência de 1958 à Harvey Films, Inc. (Harvey) de 220 filmes de desenho animado e outros itens menores, incluindo o livro Betty Boop and Her Gang e uma transferência sem garantia contra evicção de 1980 à CBS, Inc. (CBS) em relação a quaisquer direitos que a Paramount ainda detivesse sobre a personagem Betty Boop.* Portanto, quando muito a King Features Syndicate Inc. (nada além de uma licenciada da Fleischer-Ca ou FSI-CA) que, em tese, como titular do direito autoral deveria ter buscado fazer-lo em seu próprio nome afinal se trata de direito autoral e nos termos da legislação brasileira um direito personalíssimo e não por meio de interposta pessoa como o fez a permitir supor diante do diferente comportamento adotado nos EUA onde empregou o mesmo nome da Fleischer Studios de Nova York, registrando-se como empresa com esse mesmo nome no Estado da Califórnia, aqui optou por ocultar-se vindo a buscar proceder o registro no INPI como King Features Syndicate Inc.Neste contexto, impossível não concluir como claramente irregular o registro e nada além de mais um condenável comportamento malicioso destinado, basicamente, em obter lucro fácil com a venda eufemisticamente chamando licenciamento de uma personagem sobre a qual não detém direitos, à exemplo da Autora da ação que tampouco pode ser considerada titular desses direitos, tipificando, para ambas, no caso de insistirem em permanecer explorando este suposto direito sobre a personagem Betty Boop, como conduta tipificada no art. 171 do CP.O critério dominante e elemento inspirador da proteção do direito autoral encontra-se em outorgar proteção à quem produz ou cria e por isto suporta despesas e altos riscos e não a quem na ociosidade e sem nada criar, exceto demandas judiciais, dedica-se em lucrur com personagem que não criou, através de artifícios seja buscando confundir-se através do nome com o detentor originário do direito seja através do registro de restauração de alguns posters.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, ainda que sem reconhecer à Autora AVELA qualquer direito à exploração direta ou indireta da personagem Betty Boop no território brasileiro, por considerar irregular o registro da marca desta personagem no INPI na classe 3 ou qualquer outra que tenha, eventualmente, se materializado, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULO o registro da referida marca por não reconhecer à KING FEATURES INC. qualquer direito a este registro.Concedo nesta oportunidade a Tutela Antecipada requerida na inicial para determinar ao INPI o cancelamento do registro da marca da personagem Betty Boop e objeto desta ação.Em razão da sucumbência condeno a Ré em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários à Autora que se arbitra em 10% do valor atribuído à causa atualizado, atendendo à regra do art. 85,2º do CPC. Deixo de impor condenação de honorários ao INPI em razão da sua participação ser obrigatória havendo-a feito na condição de assistente (artigo 175 da Lei nº 9279/96).Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 913/914 ao argumento de omissão no julgado.Sustenta que a sentença embargada ao condenar a União ao pagamento das quantias devidas por conta da reintegração, determinou o uso do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária, omitindo-se em relação à fixação dos juros de mora. Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por visualizar presentes severas irregularidades no processo administrativo disciplinar referido nestes autos, inclusive com indevida atuação dos membros que a compuseram e indícios de prevaricação de José Dirceu de Paulo, então ocupante do cargo de Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária

Federal e de João Carlos Lanz Alcade, então ocupante do cargo de Delegado da Polícia Rodoviária de Jacareí por noticiar a ausência da existência do combustível sem as devidas cautelas de apuração do fato, DECLARO NULO o procedimento administrativo disciplinar objeto da presente ação e com decorrência JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União Federal a reintegrar o Policial Rodoviário Federal autor nos quadros do DPRF, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento dos vencimentos correspondentes ao período em que o servidor ficou indevidamente afastado de sua atividade, inclusive no que se refere à promoções e vantagens, considerando-o como se em exercício estivesse, valores que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no 5º, do referido artigo. Determino ainda, o envio de cópia desta Sentença à Corregedoria Geral da Polícia Rodoviária Federal a fim de instaurar procedimento administrativo contra José Dirceu de Paulo; João Carlos Lanz Alcade e demais membros da Comissão do PAD referido nestes autos com vista à apuração da eventual prática de atos irregulares visando atenderem interesses próprios ou de terceiros (autoridades superiores). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permaneça inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000899-89.2012.403.6100 - S.L.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por S.L.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA em face da UNIAO FEDERAL objetivando o reconhecimento da regularidade da compensação efetuada por intermédio da PER/DCOMP nº. 01260.54596.290906.1.7.03-3785, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que diz respeito aos supostos débitos objetos do processo administrativo nº 10880-930.325/2011-75. Sustenta a autora, em síntese, que constatou que deveria recolher a título de CSLL, no primeiro trimestre de 2006, a quantia de R\$ 24.457,05 sendo que, por ter sofrido a retenção do referido tributo em tal período, no valor de R\$ 38.160,05, apurou crédito (saldo negativo) de R\$ 13.703,00. Aduz que efetuou a compensação desses créditos com parte dos valores devidos a título de IRPJ no 2º trimestre de 2006, transmitidas através da PER/DCOMP nº. 01260.54596.290906.1.7.03-3785 e DCTF. Informa, porém, que o pedido não foi homologado sob o fundamento de que as retenções na fonte informadas não foram suficientes para comprovar a existência de saldo negativo disponível para a realização da compensação pretendida. Afirma, assim, que foi instaurado processo administrativo de nº. 10880-930.325/2011-75 para cobrança dos valores objeto da compensação (terceira cota do IRPJ no 2º trimestre de 2006), o qual consta como pendência em seu nome perante a Receita Federal. Requeru a concessão de tutela para a suspensão da exigibilidade dos valores mediante depósito judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/824). Atribuído à causa o valor de R\$ 25.801,42. Custas às fls. 825. As fls. 831/834, a parte autora requereu a juntada da guia comprobatória do depósito judicial da integralidade dos valores representados pelo processo administrativo nº. 10880-930.325/2011-75. Em decisão de fls. 835/836 foi afastada a prevenção com os feitos relacionados no termo de fls. 827/828 e, ainda, deferido o pedido de tutela antecipada para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 10880.9303252011-75, nos termos do artigo 151, II, CTN, limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Citada, a União apresentou contestação às fls. 852/859, instruída com documentos (fls. 860/869). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, que somente pode ser afastado mediante prova cabal de quem alega vício na sua constituição, ônus do qual o autor não se desincumbiu. A respeito da decisão administrativa impugnada, sustentou: que os valores demonstrados na PER/DCOMP nº 01260.54596.290906.1.7.03-3785 são inferiores ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ; que a pretendida compensação não foi homologada porque no exame das informações prestadas pelo requerente à Receita Federal, verificou-se que inexistia crédito a ser utilizado pelo autor, mas sim valores a serem pagos; que a compensação de créditos pelo sujeito passivo deve observar os requisitos contidos na legislação de regência; que no julgamento da presente lide deve ser levada em consideração análise técnica elaborada pela equipe competente da Receita Federal do Brasil sobre a questão da presente lide, onde constam planilhas e cálculos que fundamentam a não homologação da pretendida compensação e que acarretou no lançamento dos débitos cobrados legitimamente no processo administrativo nº 10880.9303252011-75, sendo inócua a elaboração de prova pericial requerida pelo autor. Réplica às fls. 879/889. Determinada a especificação de provas (fl. 890), a autora em requereu a produção pericia contábil e apresentou quesitos (fls. 891/897). A União informou não ter provas a produzir, defendendo que a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito (fls. 900). Em decisão de fls. 901 foi deferida a pericia requerida, nomeado perito do Juízo, aprovados os quesitos apresentados pela autora, facultado à ré a apresentação de questões, e, às partes a indicação de assistente técnico. Indicado assistente técnico pela autora (fl. 901). A União informou que deixará de indicar assistente técnico e apresentar quesitos (fls. 903). Apresentada estimativa de honorários periciais, no importe de R\$ 3.600,00 (fls. 906/907), com o que concordou a parte autora (fls. 910), sendo assim arbitrado pelo Juízo tal valor (fl. 915), que foram depositados judicialmente pela autora (fl. 912). Em seguida, foi apresentado o laudo pericial (fls. 919/930), que foi instruído com mídia digital (fls. 931). Manifestação da autora às fls. 936/943. A União requereu mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 946). Embora tenha sido deferido o prazo requerido (fl. 950), a União deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme atesta a certidão de fl. 952 verso. Declarada encerrada a fase instrutória, facultando-se às partes a apresentação de memoriais (fls. 953). Alegações finais da autora às fls. 955/961 e da União às fls. 967/968. As fls. 963 foi expedido alvará em favor do perito do Juízo para levantamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. As fls. 971/974 a União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil acerca do laudo pericial. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a autora o reconhecimento da regularidade da compensação efetuada por intermédio da PER/DCOMP nº. 01260.54596.290906.1.7.03-3785, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que diz respeito aos supostos débitos objetos do processo administrativo nº 10880-930.325/2011-75. Primeiramente, afasta a preliminar de prescrição arguida em contestação, tendo em vista que a autora foi intimada em 16.05.2011 da decisão administrativa de não homologação da PER/DCOMP nº. 01260.54596.290906.1.7.03-3785 (fl. 862), tendo a presente ação sido ajuizada em 20.01.2012. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Visando apurar a situação apontada pela autora em sua peça inicial, foi determinada a realização de pericia contábil, tendo o perito do Juízo concluído em seu laudo (fls. 928/930). CONCLUSÃO 5.1. O contribuinte informa que no 1º trim/2006 sofreu retenção de Contribuição Social, na ordem de R\$ 38.160,05, tendo sido apurado, após os devidos ajustes, conforme apresentado no RELATÓRIO IV, que a retenção sofrida foi de R\$ 38.245,69.5.2. Embora não tenha o contribuinte demonstrado na PER/DCOMP os clientes que promovem a retenção da CS sobre as faturas por ele emitido, e por conseguinte teve o mesmo glosado pelo fisco, pode-se constatar que efetivamente elas ocorrem e pode-se também, conforme demonstrado no RELATÓRIO IV, detalhar quais foram os clientes que promoveram estas retenções. 6. QUESITOS DO JUÍZO - Não formulado. 7. QUESITOS DA AUTORA - FL 896/897. 7.1. Com base nos documentos contábeis da autora, queira o Sr. Perito informar o valor por ela devido a título de CSLL no 1º trimestre de 2006. 7.1.1. Conforme apurado na pag 21 da DIPJ/2007, no 1º trim de 2006 foi apurado Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devida no montante de R\$ 24.457,05 (fl 68 dos autos) 7.2. Com base nas notas fiscais emitidas pela autora no 1º trimestre de 2006, queira o Sr. Perito informar se houve o destaque das retenções por ela sofridas, nos termos da Lei 10.883/03. 7.2.1. Nas NF juntadas aos autos (fl. 195/808) foram destacadas as retenções a serem promovidas pelos destinatários nos termos da Lei 10.883/03. 7.3. Ainda com base nas notas fiscais emitidas pela autora no 1º trimestre de 2006, bem como em seu Razão Analítico, queira o Sr. Perito informar o valor total das retenções por ela sofridas especialmente a título de CSLL em tal período (art. 31 da Lei 10.833/03). 7.3.1. Conforme detalhado no RELATÓRIO IV, no 1º trim/2006 a Autora sofre retenção a título de CSLL no montante de R\$ 38.245,69. 7.3.2. Na conta contábil específica consta retenção de R\$ 38.160,05 que deverá ser ajustado conforme detalhado naquele relatório. 7.4. Queira o Sr. Perito informar se a autora relacionou em sua DIPJ a totalidade das retenções sofridas a título de CSLL no 1º trimestre de 2006, bem como se indicou o número do CNPJ das respectivas fontes pagadoras. 7.4.1. Resposta parcialmente prejudicada 7.4.2. Na DIPJ/2007 efetivamente consta a retenção pelo valor contábil de 38.160,05, que deverá ser ajustado conforme apontado no RELATÓRIO IV para o valor de R\$ 38.245,69. 7.4.3. No que tange ao número do CNPJ das respectivas fontes pagadoras, entendemos prejudicada a resposta uma vez que as informações da DIPJ/2007 reporta-se a todo o ano calendário de 2006, enquanto que a análise pericial se limitou ao primeiro trimestre/2006, portanto, os valores apontados na DIPJ para cada CNPJ obviamente diverge do valor apurado pela pericia, conforme detalhado no RELATÓRIO IV. 7.4.4. Por outro lado, confrontando as NF juntadas aos autos, com as informações contábeis da Autora e com as informações prestadas na DIPJ/07, pode apurar as seguintes inconsistências: 7.4.4.1. CNPJ 00.461.768/ cujas NFs foram juntadas às fls 244, 445, 594, 650 e 682, embora tenha sofrido no 1º trim/2006 retenção de CS no montante de R\$ 368,49, não consta o citado CNPJ na ficha 54 da DIPJ/07; 7.4.4.2. Da mesma forma para o CNPJ 65.082.380 cujas NFs foram juntadas às fls 226, 452 e 658, cuja retenção de CS no 1º trim foi de R\$ 211,08. 7.4.4.3 Para o CNPJ 04.980.932 apurou-se que no 1º trim teria havido retenção no montante de R\$ 53,18 enquanto que na DIPJ/07 consta que em todo o ano calendário teria havido retenção de apenas 52,27. 7.5. Queira o Sr Perito informar se o valor das retenções sofridas pela autora a título de CSLL no 1º trimestre de 2006 era superior ao valor devido desta contribuição em tal período. Demonstre numericamente esta diferença (valor do saldo negativo). 7.5.1. Afirmativa a Resposta 7.5.2 Na DIPJ/07 foi apurado como devido a título de CSLL, o montante de R\$ 24.457,05 enquanto que os registros contábeis da Autora indicam que a mesma teria sofrido retenção de R\$ 38.160,05, tendo a pericia confirmado o montante de R\$ 38.245,69. 7.6. Queira Sr. Perito informar qual foi o montante e a origem do crédito utilizado pela autora para realização da compensação objeto do PER/Dcomp no 01260.54596.290906.1.7.03-3785. 7.6.1. Conforme informado no citado PER/DCOMP a promover a compensação pleiteada a Autora utilizou R\$ 13.703,00 do saldo negativo da CSLL apurado no 1º trim/2006. 7.7. Queira Sr Perito informar se o valor do crédito utilizado autora para realização da compensação objeto do PER/DCOMP 01260.54596.290906.1.7.03-3785 era suficiente para quitar o debito nele informado. Em caso negativo, indique a diferença apurada. 7.7.1. Conforme as informações e registros contábeis analisados a resposta é pela afirmativa. 7.7.2. Conforme levantamento feito pela pericia, no primeiro trimestre/2006 a Autora sofreu retenção de CSLL no montante de R\$ 38.245,69 enquanto que valor devido no mesmo período, declarado na DIPJ/2007, era de 24.457,05, restando portanto um saldo de R\$ 13.788,64, suficiente para atender a compensação pleiteada. 8. QUESITOS DA RÉ - Não formulados. Conforme se verifica, é fato que a conclusão contida no despacho decisório de não homologação da PER/DCOMP nº. 01260.54596.290906.1.7.03-3785 é decorrência de equívocos cometidos pela parte autora no preenchimento de suas declarações. No entanto, a obrigação fiscal tem natureza ex-lege, ou seja, seu surgimento decorre de um fato que ocorre no mundo fenomênico, na expressão de Geraldo Ataliba, apto a provocar incidência pela coincidência entre o fato ocorrido e aquele que, hipoteticamente, a norma jurídica descreveu como apto e suficiente para proporcionar o nascimento da obrigação. Declarações sobre o fato, embora prestantes a permitir a exigência fiscal, não integram a obrigação que tem sempre e necessariamente como fundamento, coincidência entre a hipótese de incidência e o fato econômico em si. Se ocorre uma perfeita coincidência entre o fato e a sua declaração, atinge-se o plano ideal da exigência fiscal correspondente exatamente ao que a norma legal estabeleceu. O problema acontece quando o que foi declarado não coincide com o fato, como ocorre nestes autos em que declarações contiveram informações equivocadas em relação aos fatos econômicos a serem considerados para efeito da exigência fiscal. Pela natureza ex-lege da obrigação fiscal, isto significando ter seu fundamento exclusivamente na lei e não em acordo de vontades das partes como é o caso das obrigações civis, a declaração do fato somente pode ser considerada eficaz caso corresponda a aquele. Se a exigência fiscal for realizada a menor, em desfavor do fisco, isto lhe outorga o poder-dever de exigir a diferença através de lançamento fiscal complementar por meio de notificação, auto de infração ou qualquer outra forma legalmente admitida. Da mesma forma se a exigência ocorreu à maior, em detrimento do sujeito passivo, o fisco tem o poder-dever de, constatada a hipótese, proceder a retificação da exigência a fim de conformá-la ao que a lei estabelece. É certo que tanto num caso como noutro, não se dispensa a realização de um procedimento administrativo de controle, que tanto pode ser de iniciativa do fisco, como do contribuinte, através do qual este deverá apontar o erro sobre a descrição do fato. No caso dos autos, constatado pelo Perito Judicial que efetivamente existia o crédito que se pretendia compensar, não há como considerar prevalente a exigência fiscal original. E diante deste quadro, de regra a procedência da ação para considerar como compensados os valores apurados no laudo pericial. Entretanto, mesmo reconhecendo a procedência da ação, por visualizar a existência do crédito, ressalto não ser o caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, já que o indeferimento decorreu de erro em suas declarações, não tendo o autor demonstrado a apresentação de impugnação administrativa, a possibilitar à União a revisão do ato, e sim, optado pelo acionamento direto, e talvez desnecessário, do Poder Judiciário. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular os débitos controlados através do Processo Administrativo nº 10880-930.325/2011-75, tendo em vista a extinção dos valores devidos mediante compensação efetuada por intermédio da PER/DCOMP nº. 01260.54596.290906.1.7.03-3785. Entretanto, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizada. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados no bojo da presente ação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 496, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 419/425, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010587-70.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ITAÚ SSEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da importância de R\$ 23.059,09 (vinte e três mil cinquenta e nove reais e nove centavos), referente ao valor pago a segurado em razão de acidente de trânsito ocorrido no Km 199 da Rodovia BR 491. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor ter firmado contrato de seguro com ALFA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre - representado por apólice n. 33.31.15141433, referente ao veículo marca Toyota, modelo Hilux, modelo 2010, de placas HJC 4385, contra riscos de acidente de

trânsito, sendo que em 19/07/2014 o referido veículo, conduzido por Leandro Rodrigues da Silva, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei, quando na altura do Km 199 foi repentinamente surpreendido pela existência de quatro animais na pista (equinos), sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, onde acabou por atingir um deles. Sustenta que o sinistro ocorreu em razão de extrema desídia da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia, falhando em desempenhar tal atribuição, ao permitir a existência de animais em plena pista de rolamento, conforme Boletim de ocorrência lavrado. Assevera que o acidente ocasionou danos de média monta, o que gerou o pagamento da franquia pelo segurado no valor de R\$ 5.313,95 e o pagamento do valor de R\$ 23.059,09 pela seguradora autora correspondente ao conserto do veículo e lucros cessantes. Alega ter se sub-rogado nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Discorre acerca da responsabilidade civil objetiva da ré argumentando ser necessária para a caracterização do dever de indenizar a relação de causalidade entre o ato lesivo e o dano suportado, independente de culpa. Em seguida, alega que a ré é responsável pelos danos, inclusive de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que o motorista do veículo é tido como consumidor final dos serviços prestados pela ré. Neste sentido, entende aplicáveis ao caso os artigos 14, 17 e 20 do CDC, que imputam à ré a responsabilidade, independentemente da culpa. Aduz que a sub-rogação não afasta a aplicação do CDC ao caso, visto que há transferência plena da titularidade do direito, razão pela qual a relação de consumo subsiste na figura da seguradora. Transcreve jurisprudência neste sentido. Por fim, mesmo diante da alegação de responsabilidade objetiva, discorre a respeito do elemento subjetivo da conduta da ré de forma a demonstrar a sua culpa no evento danoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 34/75). Atribuído à causa o valor de R\$ 23.059,09 (vinte e três mil cinqüenta e nove reais e nove centavos). Custas a fl. 76/77. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com documentos, às fls. 107/127, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade objetiva do dono do animal, bem como em razão do serviço prestado, já que não detém atribuição legal de promover o policiamento ostensivo nas estradas federais, e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, visto que tais normas só são aplicáveis quando o serviço público prestado for remunerado, o que não ocorre no caso dos autos, já que a rodovia em questão não tem cobrança de pedágio. Aduz, outrossim, que a questão dos autos enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado, visto que para a aplicação da responsabilidade objetiva seria necessária a ocorrência de uma ação estatal, sendo que não houve qualquer conduta estatal positiva que gerasse o evento danoso em comento. Apresentou jurisprudência e doutrina neste sentido. Ressalta a ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o dano, já que a culpa exclusiva é do proprietário do animal, fato alheio à administração pública, pugrando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/268. Despacho de especificação de provas (fl. 271). O autor peticionou às fls. 272/274 requerendo provas documentais e testemunhais. Pelo despacho de fl. 277 as provas testemunhais foram indeferidas. Petição do autor às fls. 278/282. É o relatório. Fundamentando. DECIDIDO. FUNDAMENTO. AÇÃO. O Tratamento de ação ordinária através da qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade objetiva do DNIT em indenizar o autor como seguradora, dos danos materiais decorrentes do pagamento de indenização pelos danos sofridos por veículo envolvido em acidente em rodovia federal. Inicialmente, afasta as preliminares arguidas. A Lei nº 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. O acidente narrado na inicial ocorreu na Rodovia Km 199 da Rodovia BR 491, ou seja, rodovia federal tendo o DNIT responsabilidade pela administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, conforme prevê a Lei nº 10.233/2001. As atribuições de apreensão de animais nas pistas de rolamento, são da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, nos termos do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. No entanto, tais atribuições não excluem a obrigação do DNIT quanto à administração da rodovia conforme disposto na Lei nº 10.233/2001. Não há igualmente que se falar em prescrição, visto que o prazo de prescrição relativo à demandas em que se discute a responsabilidade civil do Estado é quinquenal, nos termos da Lei 9.494/97. Superadas as preliminares, passa-se a análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tendo em vista que a via na qual ocorreu o acidente, na época dos fatos, era de uso gratuito, sem cobrança de pedágio, prestando a União um serviço não remunerado, não se aplica a norma veiculada pelo art. 3º, 2º da Lei 8.078/1990. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema ocorre no campo da responsabilidade civil e, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado, especialmente quando se considera como motivo ensejador da responsabilidade, não uma ação positiva, mas uma alegada omissão. Desde já destacamos que na fundamentação a seguir encontra-se a transcrição de textos disponíveis na Internet, . . . , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas nos colocamos os textos entre aspas em razão de alterações realizadas as quais, mutilando a elegância dos originais terminaria por atribuir aos autores erros imputáveis apenas a este Juiz. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Ao tecer apontamentos sobre a responsabilidade civil do Estado, Zulmar Fachin, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello: "pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. . . . Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior: [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprias, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não é somente disciplinada pelo direito civil, mas, também pelo direito público, ou seja, direito constitucional, direito administrativo e direito internacional público, ainda que no direito civil se encontre o manancial de dois inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. Comporta, ainda, o tema, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e; 3) os atos que lhe ensejam. Em matéria de responsabilidade do Estado na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigorava o princípio da total irresponsabilização. Imperava então o entendimento de que sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Dai os princípios regalgados de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Entretanto, conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256). Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previam explicitamente [...]]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas consequências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu, muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, o caminho para uma indenização frente ao funcionário apresentava-se como uma alternativa a ser explorada, bem como, em certas hipóteses, eram contempladas legalmente em diplomas que admitiam a indenização. Justificava-se então a irresponsabilidade do Estado de que sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando da ocorrência de um ato ilícito a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não agiu como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa em eligendo e em vigilando em relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como técnica jurídica voltada a minimizar os prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre os atos de gestão e os atos de império. Atos de gestão seriam aqueles que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e os de império (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Mercê desta teoria admitindo a responsabilização do Estado nos atos de gestão, revelou-se um certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e pode ser considerada como o primeiro passo para afastá-la, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão, que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, que é, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Assim, esta teoria cedeu para uma nova que dilargou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. Com isto a responsabilidade estatal passou a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Observa sobre este ponto, Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Anbom, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Assim não mais se distinguem os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. É também Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados aos administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, assim, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase na evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público até se chegar a um estágio tal que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Tive assim início a terceira fase da evolução teórica da responsabilidade civil do estado, coincidindo com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil estatal passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão esta que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado da idéia da culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do próprio serviço público, levando em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a faute du service, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, independentemente da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A faute du service se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para esta teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnatada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa em eligendo ora em vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (Serrano Júnior, 1996, p. 57) Pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelas atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º) caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º) caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º) caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - jure le service et non l'agent); 4º) caráter nuancado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º) caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora com alguns avanços da teoria do risco) A teoria da faute du service deve, assim, ser concebida como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, nos moldes desta teoria os pressupostos da responsabilidade estatal são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Confira-se, neste sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; e c) desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não

sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dada que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexos de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando-se como uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas consequências, representava o ápice da responsabilidade objetiva do Estado. Segundo Meirelles (2003, p. 624) terminou ela por ser desprezada[...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acionada de brutal, pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente o transformaria em segurador universal. Oportunamente ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que[...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa e a teoria do risco, admitindo-se, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvíno Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposos, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto às divergências quanto à abrangência do vocabulário funcional do anterior, substituindo-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confira-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano.[...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta que comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argüi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tomou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (Meirelles, 2003, p. 626). Contudo, é precedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial, pela qual Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...]. Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas, em caso de conduta omissiva, entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil em razão de nem toda conduta omissiva retrair desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omissões diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma de exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida seria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tomando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvia Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou impropria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assintra previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento do agente. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Onde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. É responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje. Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tarde ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguar. Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavaleri Filho para quem, antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser concreto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encaráda, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. (...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GÊNICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexo de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Brito, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se a omissão ensejadora do dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexo causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...). X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...), com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabeleceu a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bitar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecendo os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta, assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. E para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) substancialidade do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano no momento que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Passemos, diante destes vetores à análise do caso concreto. Como primeiro ponto a destacar deve-se observar ser incontroverso que o acidente ocorreu em virtude da presença de quatro animais (equino) na pista da rodovia, ou seja, um fato, e não um ato que se pudesse imputar ao DNIT. Como o DNIT, em princípio, não exerce a atividade de apreensão de animais na pista, a presença destes - quando existentes - não resultado de ato oriundo do proprietário do animal, que não cumpriu sua obrigação de manter o animal afastado da pista de rolamento, cumpria-a defeituosamente ou mesmo a cumprindo o animal terminou na estrada. No caso, considerando que para efeito da responsabilização do DNIT aqui buscada encontra-se ela fundada em omissão, ou seja, a ser interpretada com vetor subjetivo no sentido daquele órgão ter atuado com negligência ao permitir a presença do animal na pista, é dizer, sabendo de que lá se encontrava nada fez para removê-lo ou ainda, ter deixado de tomar providências para que a Polícia Rodoviária Federal o fizesse, não há como reconhecê-la sem uma prova desta omissão. Isto porque a simples presença de animais na pista de rodovia federal não estabelece uma automática responsabilidade do DNIT em ressarcir danos provocados por somente que nela adentra. No caso dos autos, mesmo a declaração da vítima do acidente não permitiria aferir a omissão do DNIT, pois impossível de se saber em que momento aquele animal entrou na pista, se a estava atravessando, se o local é de comum travessia de animais, enfim, elementos aptos a permitir fixar a omissão do DNIT. Diante disto, impossível atribuir, de forma isolada à alegada presença destes animais na pista, a causa principal do acidente ou, em síntese, nexo de causalidade - compreendido como aquele que, acaso removido ou inexistente o evento, não teria ocorrido, é dizer, a causa determinante do evento. Os elementos de prova trazidos aos autos são insuficientes para estabelecer - mesmo considerando a presença de animais soltos na pista incontroversa - que esta teria sido a causa determinante mas, no máximo, uma concausa à qual poderiam estar ligadas inúmeras outras: velocidade inadequada para o local; defeito mecânico; falta de experiência do condutor em rodovias do norte/nordeste; uma pequena distração, até mesmo uma inadvertida buzina assistando estes animais fazendo-os entrar na trajetória do veículo, enfim, uma série de pequenas causas que combinadas deram origem ao evento. Ressalta-se que o caso em tela embora tendo ocorrido o acidente durante a noite (em plena noite como consta no BO) a rodovia não possuía restrição de visibilidade, a

superfície estava seca, a sinalização era boa e o estado era de boa conservação, não se visualizando, portanto, deficiência no funcionamento normal do serviço. Pelo relatório fotográfico trazido aos autos pelo DNIT às fls. 201/215 verifica-se a existência das placas de regulamentação de velocidade, a via com traçado reto, sem restrições de visibilidade com acostamentos pavimentados. Diante destas circunstâncias, impossível, pelos elementos apresentados nos autos, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir responsabilização objetiva, e tampouco, a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, fundada na alegada omissão do dever de prevenir a presença de animais na pista na qual impossível de se determinar se ocorreu há tempo ou em momentos antes. A respeito, confirma-se: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNIT. ACIDENTE ANIMAL (CAVALO) TRANSITANDO EM RODOVIA FEDERAL EXTENSA. CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO VERIFICADA. I. Pretende a parte autora obter indenização por danos morais e materiais em razão de eventuais atos ilícitos praticados pelo DNIT, decorrentes da omissão na prestação do serviço público adequado, com a ausência de qualquer proteção aos usuários da via, o que teria ocasionado o acidente de trânsito, ocorrido em 04/04/2012, por volta das 23h45min, na Rodovia Federal BR-020, Km 336,6, envolvendo o veículo descrito na inicial e um animal que se encontrava solto na referida pista, ensejando o óbito do condutor, Sr. Fernando Setúbal da Silva, além de lesões em passageiros do veículo, dentre os quais o autor, causando-lhe fratura no fêmur e do braço direito e diversas lesões pelo corpo. II. A sentença decidiu pela procedência do pedido quanto à indenização por danos morais e pela improcedência quanto aos danos materiais. III. O DNIT apelou, ao argumento de que para que se configure a responsabilidade civil do estado por ato omissivo, indispensáveis a ocorrência do dano, bem como da conexão entre o ato praticado e o dano sofrido, requisitos ausentes no caso. IV. Cabe ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações, pelo que a sua omissão abre caminho à responsabilização civil pelos danos causados a terceiros. V. Cumpre observar, no entanto, que a responsabilidade objetiva em casos de omissão estatal merece uma análise aprofundada, visto que não é todo ato omissivo do Estado que cria o dever de indenizar. Nesse sentido, deve encontrar-se presente a deficiência no funcionamento normal do serviço, surgindo a culpa quando a prestação daquele não for adequada, tudo a depender do tipo do serviço prestado, levando-se em conta as circunstâncias de cada caso. VI. Em discussão, no presente caso, a ocorrência ou não da responsabilidade estatal por omissão no dever de fiscalizar as rodovias. Considerando ser dever do Estado, através do DNIT, não apenas fiscalizar, mas manter e conservar as rodovias federais do país, para evitar, inclusive, que animais cruzem a rodovia, não há como não considerar a dimensão geográfica do Brasil, fato que, na prática, torna impossível a realização da referida fiscalização ao longo de todas as estradas federais do país. Nesse sentido, tem-se que a ocorrência de animais em faixa de rolamento da rodovia pode não traduzir, necessariamente, uma negligência do órgão estatal. VII. O laudo pericial acostado (fls. 24/28) atesta que a rodovia BR-02, no local do evento, é reta, plana, pavimentada em concreto asfáltico, medindo aproximadamente sete metros de largura, sendo demarcada por linhas contínuas e descontinuas, e que se encontrava seca e em bom estado de conservação. VIII. Considerando as circunstâncias fáticas em que se verificou o acidente em questão, envolvendo o veículo Fox, de placas HX-6893-CE que, ao desenvolver a velocidade de 78 Km/h, em data de 04.04.2012, por volta das 23:00 horas e 45 minutos, na altura do Km 336, da rodovia BR-020, Caridade/CE, após acionar o freio, atropelou um animal (cavalo) no leito da rodovia, vindo a capotar, tem-se que não restou caracterizada a responsabilidade objetiva do Estado. IX. Apelação do DNIT provida. (AC 00107008620124058100 - Apelação Cível - 580837 - TRF5 - 2ª turma - Des. Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 22/01/2016) ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO OMISSIVO. CF/88, ART. 37, 6º. ANIMAL NA PISTA. PERÍMETRO URBANO. ACIDENTE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Discute-se a responsabilidade do DNIT em razão de acidente decorrente do choque entre motocicleta e semovote (cavalo) que invadiu pista de rolamento de rodovia federal, localizada dentro de perímetro urbano. 2. Independentemente da imputação de conduta omissiva, a Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da CF/88, responde, sempre, objetivamente. Nas hipóteses de omissão, há de se perquirir a existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 3. Não é na falta de conservação da pista de rolamento (bom estado, seca e sem obras que dificultassem a trafegabilidade ou desviassem a atenção do motociclista) que o demandante fundamenta seu pleito indenizatório, mas na afirmada omissão em não apreender animais abandonados na via pública. 4. O fundamento da responsabilização por omissão reside na existência de norma determinadora da ação estatal que deixou de ser praticada, resultando no evento danoso. 5. Em se tratando da imputação de responsabilidade à Administração Pública por conduta omissiva é imprescindível que reste demonstrada falha no serviço prestado/demandado, em particular, ausência de fiscalização e patrulha da rodovia de modo a prevenir a existência de animais na pista de rolamento ou mesmo de sinalização da possibilidade de sua ocorrência de modo a prevenir os usuários. 6. A míngua de prova da omissão de dever legal imposto à parte ré, ônus que compete ao autor, não é possível lhe imputar responsabilidade pelo acidente, principalmente considerando tratar-se de perímetro urbano, onde se requer atenção redobrada dos condutores de veículos automotores. 7. Apelação do autor desprovida. (APELAÇÃO 00030122320114013702 - TRF1 - 5ª turma - Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes - e-DJF1 18/11/2015) Frise-se que até mesmo na responsabilidade objetiva, onde dispensável prova da culpa do Estado, através de suas variadas formas de atuação ou mesmo de quem lhe presta serviços, não se prescinde da prova de que a vítima do dano não concorreu para aquele evento, é dizer, nada obstante observando um correto comportamento pela vítima, ainda assim o dano ocorreria. Portanto, não se podendo, no caso em tela, atribuir-se o evento a um defeito da rodovia, a permitir a responsabilização objetiva, e tampouco a negligência do DNIT na manutenção da pista, a permitir a responsabilização subjetiva, de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023727-74.2015.403.6100 - BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da nulidade do ato de convocação do autor para o serviço militar, na condição de médico de que trata a Lei n. 5.292/87, alterada pela Lei n. 12.336/10. Relata ser médico concluinte do curso em 2015 e, em razão disso, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei n. 5.292/67 (alterada pela Lei n. 12.336/10). Salienta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário. Afirma que a incorporação e matrícula para o início do serviço militar do médico na forma de estágio de adaptação e serviço - EAS/2016, será no dia 01 de fevereiro de 2016, com término previsto para 31 de janeiro de 2017, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n. 286/MD, de 05 de fevereiro de 2015 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2016. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere a dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei n. 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observar aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetivou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. Junta procuração e documentos às fls. 29/169. Atribui à causa o valor de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais). Custas à fl. 170. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 174/175, objeto de agravo de instrumento cuja decisão negou-lhe seguimento (fls. 186/188) sendo interposto recurso especial, porém, não tendo sido admitido (fls. 343/345). A União ofereceu contestação às fls. 241/250 alegando inexistência de violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido ou à irretroatividade da lei pela convocação dos médicos para o exército diante da possibilidade de convocação de cidadão anteriormente dispensado por excesso de contingente. Alegou que, após 26/10/10, a Lei n. 4375/64 e a Lei n. 5292/67 passou a conter a previsão expressa de que aqueles que foram dispensados e concluíram os cursos posteriormente podem ser convocados para a prestação do serviço militar. Informa a transição do Recurso Repetitivo n. 1.186.513/RS em que o Tribunal Superior afirmou a possibilidade de a Lei n. 12336/10 ser aplicada aqueles que foram dispensados da incorporação antes da referida lei mas convocados após sua vigência. Réplica (fls. 259/276). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração da nulidade do ato de convocação do autor para o serviço militar, na condição de médico de que trata a Lei n. 5.292/87, alterada pela Lei n. 12.336/10. A questão trazida à juízo reside em verificar se o autor dispensado da incorporação, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado especial, que está detalhado na Lei n. 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei n. 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto n. 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei n. 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao autor o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o autor efetivamente dispensado da prestação do serviço militar. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n. 5.292/67 pela Lei n. 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a vigor em 26 de outubro de 2010. Dessa forma, há que ser reconhecido o direito do autor, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. PORTADOR DE CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR RESIDIR EM MUNICIPIO NÃO TRIBUTADO. CONVOCACAO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DE CONVOCACAO ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI N.º 12.336, DE 26/10/2010. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA. 1. De acordo com o disposto na Lei n.º 12.336, de 26/10/2010, que alterou a Lei do Serviço Militar (Lei n.º 4.375/64), Art. 30 [...] parágrafo 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. 2. Considerando, entretanto, que o ato convocatório do agravado foi anterior ao advento da Lei n.º 12.336/2010, deve o procedimento de seleção reger-se pelas disposições legais anteriores, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade das leis. 3. Aplicação do entendimento jurisprudencial até então utilizado em casos análogos: A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. (AgRg no Ag 1261505 / RS - Órgão julgador: Sexta Turma - Relator: Og Fernandes - DJE de 03/05/2010 - Decisão: Unânime). Nesse mesmo sentido, precedentes desta egrégia Primeira Turma (APELREEX - 7439 / PE - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 18/05/2010 - Decisão: Unânime e APELREEX - 7386 / PE - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 13/05/2010 - Decisão: Unânime). 4. O STJ, em julgado sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente aqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967 e que as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010 (REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011). 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00027813320114050000 AG - Agravo de Instrumento - 113533 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo TRF5 DJE - Data: 27/10/2011 - Página: 135 Data da Publicação 27/10/2011) Dessa forma, não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o autor foi dispensado do serviço militar antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o autor de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Ressalte-se, por fim, que o teor do julgado no ED RESP 1.186.513, indicado na contestação da União Federal não é de ser recebido, por ora, como capaz de alteração da jurisprudência. Isto porque a discussão ainda não foi encerrada no âmbito da Corte Superior e, por ora, nada autorizando concluir pela modificação da jurisprudência até então dominante, ainda anotando-se que a questão também foi submetida ao Supremo Tribunal Federal que, nos autos do AI 838194/RS, reconheceu a existência de repercussão geral. DISPOSITIVO: Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 174/175) para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do autor da prestação do serviço militar como médico. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022630-05.2016.403.6100 - DSI DROGARIA LTDA X DSI DROGARIA LTDA (SPI83410 - JULIANO DI PIETRO E SPI82585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DSI DROGARIA LTDA e RAMS DROGARIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora se submeter à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001; b) determinação de repetição do indébito tributário, por precatório ou por meio de compensação com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Caso não seja esse o entendimento do Juízo requer a restituição por precatório ou por meio de compensação os valores recolhidos indevidamente desde julho/2012 a título da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos

recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.35/93) Atribuído à causa o valor de R\$ 257.202,42 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Custas à fl.94. Pela decisão de fls.98/99 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, objeto de agravo de instrumento (fls. 104/140) cuja decisão indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 142/148).Citada, a União apresentou contestação (fls. 152/158), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. No mérito, sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.110/2001 é legal e constitucional; a aplicabilidade da prescrição quinquenal.Réplica às fls. 163/168.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando: FEDERAL objetivando: a) declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora se submeter à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001; b) determinação de repetição do indébito tributário, por precatório ou por meio de compensação com restituição de todos os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, bem como no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também ADIn/MC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juiz sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretende evitar o desfaleço do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Acrescento às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as linineras naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária. Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transição do seguinte trecho: III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001 A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o credimento, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos REs 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor. Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES: [...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos[,] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor. I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários. A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo. A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º no déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei dê destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucional prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma. A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis. Já o esclarecia muito bem CARLOS MAXIMILLANO: A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido iminente no texto, e não o que o elaborador teve em mira. O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que - a lei é mais sábia que o legislador [...]. A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em inundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constitui um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...]. Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante - como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...] Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva. A expressão destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF). A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transição do seguinte trecho: Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com demais. Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização. A lei da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima - e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária - a manutenção da cobrança do tributo. Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris. Para se afirmar se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração. Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, 1º, e/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência. Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil obedecendo-se ainda, na elaboração dos cálculos, o disposto no 5º, do referido artigo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-41.2014.403.6100 - TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL X TECNISYSTEM INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 662/665, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4747

MONITORIA

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI VILACA (SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acatados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008254-5) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acatados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0025335-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X MILTON GONCALVES SOUSA(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA E SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-04.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-16.2014.403.6100 - ISRAEL FRANCO DE CAMPOS(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0010704-95.2014.403.6100 - ROSELI SOTERO PEREIRA(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CRISTINA PEREIRA DE ARAUJO X ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0013788-07.2014.403.6100 - ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO - ESPOLIO X ROXANA GENZINI CARVALHO X TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO X TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0017929-69.2014.403.6100 - WALDIR CONTINI ZUQUETTO X IEDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0009916-47.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAL RIO S/A X LIBRA TERMINAL VALONGO S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA SPINA - ME(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0016491-71.2015.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0024314-96.2015.403.6100 - CUMBICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE E SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0026351-96.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-57.2016.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP287957 - CHOI JONG MIN E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0004126-48.2016.403.6100 - INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0010782-21.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0012931-87.2016.403.6100 - ALVES E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0014753-14.2016.403.6100 - CENTRO DE ESTUDOS DE COSMETOLOGIA APLICADA LTDA - EPP(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

000789-61.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) - RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002416-61.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017811-93.2014.403.6100 - PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X GELITA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE ou a parte AUTORA, no caso de remessa oficial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º.

Expediente Nº 4738

MANDADO DE SEGURANCA

0006035-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006035-5) - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP19515 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032540-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032540-5) - JURANDIR ALVES MOURA(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP039795 - SILVIO QUIRICO)

FLS. 350 1 - FLS. 346/349 - PETIÇÃO DO ADVOGADO SILVIO QUIRICO - OAB/SP 39795. Indefiro a intenção formulada às fls. 346/349, expedição de alvará de levantamento judicial em nome do advogado subscritor de fls. 348 referente a 30% do crédito devido ao IMPETRANTE neste feito, tendo em vista não ser o requerente advogado atuante nestes autos, conforme expõe na própria petição. Eventual cobrança de honorários decorrentes do Contrato de Honorários apresentado às fls. 349 a de fazer-se, conforme expressamente previsto na Cláusula 11ª do referido documento, perante o Fórum do Guarujá. 2 - Cumpra-se o determinado no item 1 da r. decisão de fls. 343, expedição do alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE referente à totalidade do valor depositado judicialmente às fls. 89. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002900-13.2013.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021856-43.2014.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024860-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023304-51.2014.403.6100 () - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC(PRO17670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016700-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SPI172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023668-86.2015.403.6100 - GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023682-70.2015.403.6100 - BAYER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA. X NUNHEMS DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA. X FARMACO LIMITADA(SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 156 1 - Fls. 141/145: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)s UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, no prazo legal. 2 - Tendo em vista que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP já apresentou contrarrazões (fls. 146/150) ao recurso de apelação da IMPETRANTE (fls. 126/136), abra-se vista ao Ministério Público Federal, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004943-15.2016.403.6100 - S CHEN - PRESENTES - ME(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por S CHEN PRESENTES - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a reinserção da impetrante de forma retroativa no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional desde 31/12/2015. Afirma, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional sob alegação de pendência cadastral e/ou fiscal com o Município de São Paulo referente a uma filial já encerrada e sua impugnação no âmbito da Prefeitura de São Paulo ainda se encontra em análise. Assevera que faz jus ao deferimento da solicitação no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por não se enquadrar em nenhuma causa de exclusão legal. Emenda à inicial às fls. 40/41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 39). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 45/55, aduzindo, em síntese, que a impetrante foi cientificada do ato de exclusão em 11/11/2015 e não consta que tenha apresentado tempestivamente contestação à exclusão do Simples Nacional, assim como não regularizou a totalidade de seus débitos no prazo imposto pelo inciso V do art. 17 e 2º do art. 31 da Lei Complementar nº. 123/2006. Em decisão de fls. 56/57 foi indeferida a liminar requerida. Pela petição de fls. 65/66 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar sustentando que a inscrição que, segundo as informações da autoridade impetrada, obteve sua permanência no Simples é objeto do pedido de parcelamento n. 20150159338, protocolo n. 00859772015, de 28/09/2015 e concluído em 21/01/2016. A decisão de fls. 80/81 deferiu o pedido de liminar, objeto de agravo de instrumento (fls. 97/103) cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 118/119). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 110 foi determinada a expedição de ofício à Fazenda Pública do Município de São Paulo para informação de qual é a pendência apontada à fl. 17 referente à filial da impetrante de n. 10.985.929/0003-32. O Município de São Paulo manifestou-se às fls. 115/116 informando a baixa do CNPJ e CCM da impetrante. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme manifestação fiscal (fl. 129) informou a inexistência de óbice ao cumprimento da liminar. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado o direito da Impetrante de ser reintegrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A princípio, houve dois eventos distintos que afetaram a impetrante no âmbito do sistema de pagamento instituído pela Lei Complementar n. 123/2006 denominado Simples Nacional primeiramente em setembro de 2015, houve a exclusão da impetrante, com efeitos a partir de 01.01.2016 em decorrência do débito inscrito sob o n. 80414088093 junto à Fazenda Nacional, e, meses depois, em janeiro de 2016, ocorreu o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional em decorrência de suposta pendência com o Fisco Municipal. A presente ação mandamental tem por objeto unicamente o segundo evento, isto é, o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional em decorrência de suposta pendência com o Fisco do Município de São Paulo-SP. A Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, trata, em seu art. 17, das hipóteses de não enquadramento no Simples, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas. In verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifei) VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributadas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. (grifei) Apesar de a questão atinente ao débito para com a União indicado pela Receita Federal não ser objeto da presente demanda, anoto haver indicativo de que a Impetrante requereu seu parcelamento poucos dias após ter sido intimada da decisão que a excluiu do Simples Nacional, uma vez que recebeu a carta de intimação em 21.09.2015 (AR de fl. 52), e protocolou o pedido de reparcelamento em 28.09.2015 (fl. 67). Quanto ao objeto específico do presente processo, nota-se que a Impetrante não possuía pendências relativas ao pagamento de tributos municipais paulistanos, conforme certidão de fl. 18. Em relação à Fazenda Municipal, apenas a existência de débito com exigibilidade não suspensa poderia motivar a rejeição da opção pelo Simples Nacional. Conforme artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/2006, nenhum outro tipo de eventual pendência, como, por exemplo, cadastral, justificaria o indeferimento do pedido do contribuinte optante pelo sistema mais benéfico. Anote-se que, de todo modo, foi apresentada impugnação administrativa dirigida ao Fisco Municipal em 07.01.2016 (fl. 19), e, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para regularização, conforme preceituado no artigo 31, 2º, da Lei Complementar n. 123/2006: 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Conforme informado pela Prefeitura de São Paulo (fl. 116) a situação cadastral dizia respeito a um estabelecimento filial da impetrante e já se encontrava extinto. Conclui-se, desta forma, pela procedência do presente mandado de segurança assegurando à impetrante o direito líquido e certo de a manutenção da Impetrante no sistema de pagamento intitulado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, com efeitos a partir de 31.12.2015, se por outras pendências, além daquelas apontadas na presente ação, não houver legitimidade para a sua recusa. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida para o fim de determinar a manutenção da Impetrante no sistema de pagamento intitulado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, com efeitos a partir de 31.12.2015, se por outras pendências, além daquelas apontadas na presente ação, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº. 12.016/2009, artigo 14, 1º); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

MANDADO DE SEGURANCA

0010005-36.2016.403.6100 - KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X JOSELIA DA SILVA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015252-95.2016.403.6100 - BERNARDO DE ANDREA PACHECO X EDUARDO MUCCI GOLIN X JONATHAN GALL X MARCELO APPEZZATO X MARCELO COSTA CHOUKRI X RENATO PERUSSI SOBRINHO X THIAGO DO NASCIMENTO X TOMAS MOREIRA DE SOUSA FREITAS(SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

1 - Fls. 71/96 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017580-95.2016.403.6100 - ENIO JOSE PORFIRIO SOARES(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 71 1 - Fls. 49/69: Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do(a)s ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE

SÃO PAULO, no prazo legal 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; salientando-se o reconhecimento do não pagamento pela apelação do preparo devido quando da interposição do recurso de apelação, de acordo com os termos do item B-DO PREPARO de fls. 50/51 e certidão supra; observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018701-61.2016.403.6100 - REP - REAL ESTATE PARTNERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 276 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 269/274), no prazo legal 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021101-48.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da impetrante formulado às fls. 458/463 para que se proceda à transferência da Apólice de Seguro Garantia oferecida nestes autos às fls.281/287 para os autos da execução fiscal n.0030198-83.2017.403.6182. Intimem-se e oportunamente retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0021313-69.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 322 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 318/321), no prazo legal 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022501-97.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP355982 - JOSE CARLOS DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 98/102 ao argumento de contradição no julgado. Sustenta que a sentença embargada, ao decidir pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incorreu em contradição, na medida em que adotou como razão de decidir a simples remissão ao julgado proferido nos autos do Resp. nº 812871/SC, o qual, todavia, não faz referência ao assunto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo a sentença como segue: (...) Em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida. Assim, como sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdenciária, porquanto sua natureza remuneratória é matéria já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da Súmula n. 688 do E. Supremo Tribunal Federal, eventual reflexo do aviso prévio indenizado sobre o valor do décimo terceiro salário deverá constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária. Nesse sentido, vale transcrever acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFELXOS E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - No que concerne à rubrica férias indenizadas, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual. Precedentes. III - No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório. IV - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifo nosso)(TRF-3, Agravo de Instrumento n. 0019671-28.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 23.03.2017) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO a segurança requerida, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. P.R.I. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024075-58.2016.403.6100 - ROGER DURAN TUNES(SP256993 - KEVORK DJANIAN) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS. 118/119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA EMBARGANTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO (IMPETRADO) EMBARGADA : DECISÃO DE FLS. 105/105 VERSO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 106/110, com base no 1º do art. 1.007 do Código de Processo Civil para pronunciamento explícito sobre as omissões e violações apontadas na decisão embargada de fls. 105/105 verso que determinou à EMBARGANTE o pagamento das custas de preparo referente ao recurso de apelação interposto às fls. 82/104. Sustenta que por tratar-se de autarquia federal... não foi reconhecida a isenção e entes públicos em lei à autarquia federal, instituto conferido à mesma pela leitura do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96, motivo pelo qual intimou a parte a realizar o recolhimento das custas. ... Assim, este Juízo deixou de aplicar o Princípio da Isonomia (Artigo 5º da CF) entre os entes da Fazenda Pública, bem como desconstruiu entendimento do STF. ... (fls. 107). Aduz que ... o despacho proferido faz alusão à necessidade do recolhimento do preparo recursal tão somente para determinar que não se aplica, entretanto, a isenção prevista no caput do artigo 4º da Lei 9.289/96, mas a exceção específica do parágrafo único do mesmo artigo aos Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissional, residindo neste ponto a divergência e a necessidade de esclarecimentos. (fls. 109) (grifo nosso). Apresenta às fls. 109 jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com a decisão de Agravo Regimental interposto pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, que com a demonstração do agravante ser autarquia reconheceu a isenção de preparo, nos termos do artigo 59 do Regimento Interno daquela Instância Superior. Requer seja dada a PROCEDÊNCIA dos presentes embargos, para que sejam recebidos no efeito modificativo, a fim de sanar as omissões/contradições existentes no despacho e obter pronunciamento explícito acerca dos dispositivos apontados, com o escopo de prequestionar a matéria propiciando a posterior interposição de Recursos de Especial/Extraordinários. ... (fls. 110). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, visto que este Juízo decidiu às fls. 105/105 verso - I - Em que pesem os argumentos da APELANTE às fls. 82/84 com relação à sua isenção de recolhimento das custas de preparo do recurso, temos que o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, sendo que a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferidas aos entes públicos relacionados no caput do artigo 4º da referida lei. ... (grifo nosso) - em obediência ao disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como ao 4º do artigo 1007 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar obscuridade, supriável nesta via, e por este motivo, mantenho a decisão de fls. 105/105 verso. Salientando que o juízo de admissibilidade será exercido pela Superior Instância de acordo com o 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o APELADO (IMPETRANTE) apresentou contrarrazões de apelação às fls. 112/117, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 105/105 verso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP, Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002205-20.2017.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 231 1 - Intime-se o(s) apelado(s)(IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-(fls. 218/230), no prazo legal 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009838-19.2016.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALL TRUST SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Converto o julgamento em diligência. 1. Dê-se ciência ao impetrante e à Caixa Econômica Federal da comunicação eletrônica enviada pela 6ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 270) através da qual informa ter sido dado provimento ao agravo de instrumento nº 0009838-19.2016.403.6100. 2. Cite-se a licitante vencedora, conforme determinado na decisão de fls. 180/184, no endereço indicado pela CEF (fl. 265), e, intime-se para ciência da decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região acima mencionada. Cumpra-se.

Expediente Nº 4707

MONITORIA

0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO ZAMARONI(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP306631 - LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO) X JOAO ZAMARONI FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo do correu JOAO ZAMARONI FILHO para manifestação.

Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré às fls. 292/294, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

DESPACHO DE FL. 131:

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à citação da corré RITA DE CASSIA DE FREITAS nos endereços obtidos nas consultas de endereço de fls. 125 a 130, com exceção daqueles já diligenciados.

Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 120:

Fls. 119 - Defiro em parte o requerido.

Cite-se a empresa corré DUBOM COM. VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal e corré WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, no endereço do mandado de fls. 41, local este onde o mesmo foi citado anteriormente.

Proceda, a Secretaria, consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da corré RITA DE CASSIA DE FREITAS.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, apresentar cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao RENAJUD e RECEITA FEDERAL, pois sequer foi deflagrada a fase executiva do procedimento monitorio, tendo em vista que foi apenas procedida à citação de somente um dos corréus, de modo que o prazo para oferecer embargos à monitoria somente começa a fluir depois da juntada aos autos do último mandado citatório devidamente cumprido, nos termos do 1º, art. 231, do NCP.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS STANESCO

Fls. 165 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Fls. 133 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto ao sistema TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto ao sistema consultivo acima mencionado, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Fls. 157/158 - Defiro o requerido.

Espeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu FLAVIO ALVES PEREIRA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Fls. 179/181 e 182/184 - Tendo em vista o requerimento de início da execução do julgado, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003030-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

Fls. 96/98 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta imediata junto ao sistema BACENJUD para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0013565-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 113/114 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0018154-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

Fls. 89 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023316-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA

X CAETANA SILVA DE LIMA

Cumpra a Secretária o quarto parágrafo do despacho de fls. 125, procedendo à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da corrê CAETANA SILVA DE LIMA.

Ainda, proceda-se à consulta junto ao sistema da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da empresa corrê TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de imóveis no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Preliminarmente, proceda a Secretária a certificação do decurso de prazo do corrêu ADIEL DE CARVALHO FILHO para manifestação.

Ciência à parte RÉ do manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 146.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MONITORIA

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Fl. 97/98 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de fls. 96 e 90, diligenciando a citação da ré e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0008203-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NEIDE RAMOS DOS SANTOS

Fls. 90/91 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços. Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010892-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS CESAR DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução de 2 (duas) Cartas Precatórias, ambas com diligência negativa (fls. 91 e 103).

Fls. 104/107 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0011581-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE AMANCIO DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa (fl. 107).

Fls. 90 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0022436-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Fl. 82 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de fls. 75 e 80, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0000742-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA LOPES DA CONCEICAO

Fls. 78 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000782-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO MANTOVANI JUNIOR

Fls. 84 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005119-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Fls. 89/91 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e

TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Indeferido, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005945-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EGBERTO THURLER WERNECK(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Diante do lapso de tempo decorrido desde a audiência de tentativa de conciliação realizada em 15/07/2014, ocasião em que foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal respondesse aos quesitos formulados pelo réu às fls. 134/137 e na própria audiência, bem como dos reiterados pedidos de dilação de prazo pela parte AUTORA, sem qualquer resposta, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que sejam cumpridos os despachos de fls. 162, 156, 145, 144 e o termo de audiência de fls. 140/141.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a Caixa Econômica Federal do presente despacho, para seu efetivo cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, abra-se vista ao réu para manifestação.

Int.

MONITORIA

0009084-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X OMAR KHABBAZ

Fls. 121 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indeferido, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0013039-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON LINDOLFO JUNIOR

Fls. 51 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indeferido, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0023208-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PALANDY

Cumpra a parte AUTORA os despachos de fls. 75 e 78, providenciando a citação da ré e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

MONITORIA

0000549-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

Fls. 87/94 - Indeferido o pedido de arresto, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Igualmente, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros órgãos. Cumpra observar que as pesquisas de responsabilidade deste Juízo (sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram efetuadas e encontram-se acostadas às fls. 42/46.

Proceda a Secretária à expedição de mandado de citação no endereço constante da pesquisa de fl. 89 (Rua Virte e Quatro de Maio), por tratar-se de complemento (sala) diverso do já diligenciado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0009067-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE AUGUSTO DA PALMA CAUTELA

Fls. 71 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0021069-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GEORGE AMARAL DE SOUSA

Fls. 55 - Tendo em vista o pedido de extinção do feito com fulcro no art. 487, III, b do CPC, apresente a parte autora o documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITORIA

0000424-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

Fls. 66 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000498-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS GOMES DA SILVA

Fls. 42 - Defiro o requerido. Proceda a Secretária, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo,

apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002783-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MOREIRA

Fl. 49/51 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 48, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.
Silêncio ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

MONITORIA

0002795-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 91 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005884-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO DE FIGUEREDO DOS SANTOS

Fls. 31/33 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ainda, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008660-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO SIMONI LAUM

Fls. 74 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0015455-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN BAYER DAS NEVES - ME X IVAN BAYER DAS NEVES

Fls. 47 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0015569-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fls. 60 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0015665-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTISCREEN SERVICOS SERIGRAFICOS EIRELI X ORNELLA MURGESE GERLETTI

Fls. 67 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0016516-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA GLORIA SHEN

Fls. 49 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0017225-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO 01277976961 X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

Fls. 70 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0017554-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS BATISTA DA SILVA

Fls. 41 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0017556-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE ISAIAS JACINTO

Fls. 29 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019161-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DGE CONFECÇOES PLASTICAS LTDA - ME X KELLY REGINA DA COSTA X ALVINA DE SOUZA ROSA

Fls. 183/184 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) corrêus DGE CONFECÇOES PLASTICAS LTDA - ME e KELLY REGINA DA COSTA.
Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019502-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE GAMMARO QUARESMA

Fls. 41 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019513-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DE MORAES

Fls. 33 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0019520-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DE OLIVEIRA FERREIRA CARLIN

Fls. 34 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001130-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP X RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA X FABIO FRANZOI JUNIOR

Fls. 126 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Após, ciência a parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0003942-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUSTAVO LUIZ MENEZES(SP108961 - MARCELO PARONI E SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)

1- Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré às fls. 66/72, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.
2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 71, para que a parte RÉ apresente declaração de hipossuficiência assinada pelo interessado ou procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA

Fls. 44 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0006693-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIO DOS SANTOS

Fls. 36 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Com as respostas, dê-se ciência à parte autora para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0007101-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0008675-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REFRIAR-SERVICOS DE MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA X RIDOMERES DE OLIVEIRA LIMA X JOSE FERNANDES ALVES

Fls. 148 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos corrés REFRIAR-SERVICOS DE MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA e JOSE FERNANDES ALVES.
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0008971-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ALIPIO DA SILVA

Fls. 79/83 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria, visando à celeridade processual, à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.
Após, ciência à parte autora das respostas obtidas junto aos sistemas consultivos acima mencionados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0010731-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Ciência à parte AUTORA do manifestado pela parte ré às fls. 55/65.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MONITORIA

0018673-93.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONSTER BIKE LTDA - ME(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição do embargado às fls. 35/36. Oportunamente, retomem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0020203-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES

Fls. 75 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta imediata junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).
Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.
Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.
No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012200-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s), por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008191-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS MARTINS SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado pelo MARIA DAS GRAÇAS MARTINS SIQUEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA AGÊNCIA DA PENHA DE FRANÇA – SÃO PAULO/SP (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine “o processamento do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 184.202.359-1, com pronunciamento a respeito no prazo de 30 dias”.

Narra a impetrante, em suma, que em 16/11/2017 requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que até o presente momento seu pedido não foi analisado, o que ofende o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5477245).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou **decorrer in albis o prazo** para a apresentação de informações, conforme atesta certidão eletrônica datada de 09/05/2018.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 184.202.359-1, protocolizado na data de 16/11/2017, **no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008501-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, RICARDO PAZINATO CORREA - SP354678
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DE CARVALHO PINTO LANG, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13804-724.453/2013-44.

Narra o impetrante, em suma, que em agosto de 2013 foi notificado “acerca das glosas efetuadas pela Receita Federal em deduções de despesas da base de cálculo do Imposto de Renda pertinente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009” e que, em setembro do mesmo ano, apresentou a respectiva impugnação ao crédito que “foi protocolada intempestivamente por conta de poucos dias”.

Afirma que até a presente data não houve a análise de sua impugnação, o que contraria o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem assim a disposição expressa do art. 24 da Lei 11.457/07 quanto ao prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da liminar foi **postergada** para após a vinda de informações (Id 1642269).

Intimada, a União Federal pediu o seu ingresso no feito, na **condição de assistente**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (Id 3660442).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações por meio das quais alegou que “o *Processo Administrativo Fiscal nº 13804.724453/201344*, por não ter tido seu crédito tributário devidamente impugnado, encontra-se em cobrança. E por não ter aberto a fase litigiosa administrativa, não há que se falar em julgamento pela DRJ” (Id 1850272).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (Id 1906848).

A autoridade impetrada informou que proferiu o **Despacho Decisório nº 558/2018**, no Processo Administrativo Fiscal nº 13804.724453/2013-44 (Id 1938341).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (Id 2077653).

É o relatório, fundamento e decido.

Busca o impetrante, por intermédio do presente *mandamus*, obter provimento judicial que determine a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** objeto do Processo Administrativo nº 13804-724.453/2013-44, com fundamento no disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para a sua conclusão.

Pois bem.

Em que pese a alegação do impetrante de que a sua impugnação fora protocolada em **23/09/2013** (Id 1606291) e, até a data de ajuizamento desta ação, em **13/06/2017**, restar pendente de apreciação, a realidade fático-jurídica do caso em análise é diversa.

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada - o que, inclusive, é confirmado pelo próprio impetrante na exordial, o impetrante, diante da não comprovação das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Imposto de Renda, foi notificado acerca do lançamento do crédito no valor de R\$ 11.691,82 (onze mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) em **20/08/2013** e, tão somente em **23/09/2013**, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha, apresentou a impugnação nº 2010/30000011610.

Ora, tendo sido **intempestiva** a impugnação apresentada, o que inviabilizou a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante quanto à análise de seu pedido e, tampouco na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Demais disso, observe que a autoridade impetrada procedeu **de ofício** à revisão do lançamento consubstanciado na NL nº 2010/851140753840790 e concluiu pela parcial manutenção do crédito tributário, no montante de R\$ 621,97 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), não subsistindo, por consequência, interesse do impetrante quanto à conclusão do procedimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.L.O.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC,

SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SUPPLY SERVIÇOS GERAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que, após reconhecer indevida a cobrança das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, declare o “*direito de compensação e/ou restituição pela impetrante dos valores indevidamente incluídos, nos termos da legislação vigente, bem como o direito ao não recolhimento futuro dos valores das contribuições em discussão*” (Id 1396904 – página 13).

Narra o impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado e que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE no interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa (Id 1531582).

Emenda à inicial (Id 2081471).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 2703705).

Notificada, a autoridade coatora DERAT apresentou informações (Id 2774225). Alegou, em síntese, a constitucionalidade da cobrança das contribuições impugnadas.

Parecer do Ministério Público Federal (Id 2920387).

Determinada a inclusão, no polo passivo, de todos os destinatários das contribuições a terceiros (Id 4244193).

O SENAC prestou informações (Id 4838167). Afirmou a legalidade das contribuições contestadas.

O SESC apresentou informações (Id 4951439). No mérito, pediu a improcedência dos pedidos face à legalidade das contribuições a ele destinadas.

O SEBRAE-SP, igualmente, apresentou informações (Id 4963175). Aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade, na medida em que é entidade distinta do SEBRAE-Nacional.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** as alegações de legitimidade passiva suscitadas pelos impetrados, uma vez que, sendo destinatários das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, o pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como recursos a serem obtidos com contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000,033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repito: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota "ad valorem".

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC), bem como ao INCRA que tenham como base de cálculo a folha de salários.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos e restituição administrativa ou judicial, este não pode ser integralmente acolhido.

A compensação, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar e preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.**

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários **não se aplica às contribuições** previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

No caso em apreço, pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à compensação de contribuição devida da terceiros (que tem natureza de **contribuição de intervenção no domínio econômico**), com débitos de natureza de contribuição previdenciária e com outros débitos diversos. Tal pedido, todavia, consoante exposto supra, não pode ser totalmente acolhido.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

A restituição, por sua vez, somente poderá ocorrer **na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269(1) e nº 271(2) do Supremo Tribunal Federal).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE ORDEM** para **assegurar o direito da impetrante** e de suas filiais de não recolherem contribuições ao Sistema S (SESC, SENAC, SENAI) e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, ao passo que a compensação deverá observar os termos em que disposto na fundamentação (isto é, sem a inclusão das contribuições previdenciárias). E, no mais, observado o art. 170-A do CTN, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.L. Ofício-se.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que **se abstenha de negar** a expedição da Certidão Conjunta de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em razão da existência dos débitos que sejam objeto dos Processos Administrativos nºs 10680.000562/2004-37 e 10680.000561/2004-92.

Nota a impetrante, em suma, que ao buscar renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal foi surpreendida com o indeferimento do pedido pela Autoridade Coatora, sob o argumento da existência dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37, nos seguintes termos: "A empresa alega que os débitos dos processos administrativos 10680.000.561/2004-92 e 10680.000.562/2004-37 estariam suspensos por medida judicial, indicando a Ação Declaratória 00049492720134036100. Ocorre que esta ação foi ajuizada em 22/03/2009 com o propósito de não ser excluída do parcelamento especial da Lei 11.941/2009. Os dois processos citados referem-se a autos de infração lavrados contra a empresa, contra os quais ela apresentou impugnação e recurso. A inclusão de débito nesse parcelamento especial da lei 11.941/2009 exigia desistência de impugnação ou recurso administrativo, o que não ocorreu em nenhum dos dois processos. O contraditório estabelecido em cada um deles seguiu e a decisão definitiva, contrária à pretensão da empresa, somente ocorreu no processo 10680.000561/2004-92 em 12/2015, e no processo 10680.000562/2004-37 em 09/2016. Sem a desistência das impugnações ou recursos os respectivos créditos tributários não foram incluídos no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 e, portanto, não guardam relação com o objeto da ação declaratória mencionada, não havendo hipótese de suspensão de exigibilidade."

Sustenta, todavia, em seus autos, que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 10680.000561/2004-92 e 10680.000562/2004-37 não podem obstar a renovação da sua Certidão de Regularidade Fiscal, vez que: a) referidos débitos são de responsabilidade de **outra empresa**, qual seja, de **LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**; b) referidos débitos encontram-se com a **exigibilidade suspensa** em razão da Ação Declaratória autuada sob o nº 0004949-27.2013.403.6100 e que obteve **decisão liminar** autorizando o depósito das parcelas vincendas para fins de suspensão de exigibilidade; c) a "desistência de processos administrativos representa requisito meramente formal, incapaz de ceifar o direito do contribuinte de prosseguir liquidando sua dívida utilizando-se dos benefícios de programas de pagamento incentivado" (original sem os destaques).

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 4572730).

A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (Id 4668131).

Notificada, a autoridade apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (Id 5024091). Afirmo que a ação declaratória nº 0004949-27.2013.403.6100 foi ajuizada em 22/03/2013 para que a empresa não fosse excluída do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Aduziu, que como não houve a desistência de impugnações e recursos, os créditos tributários referente aos processos 10680.00561/2004-92 e 10680.000562/2004-37 não foram incluídos no referido parcelamento.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (Id 5114758).

A União Federal informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005865-64.2018.403.0000 (Id 5240362).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é **improcedente**.

Embora, quando do deferimento da liminar – isto é, em sede de cognição sumária –, tenha sido apontado que os Processos Administrativos nº **10680.000561/2004-92** e nº **10680.000562/2004-37** estavam com a exigibilidade suspensa, uma vez que, no Agravo de Instrumento nº 0008698-19.2013.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarete, foi deferido o pedido de efetivação do depósito das parcelas relativas ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a **realidade dos fatos é diversa**.

Nos autos do Processo nº 004949-27.2013.403.6100 (que fundamenta a impetração do presente *mandamus*), após alegação, por parte da empresa –, de recusa quanto à expedição de "Certidão Conjunta de Débitos com efeitos de negativa", a União Federal (**documento anexo nº 1**) esclareceu que "a empresa **LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ 00.381.082/0001-61, efetivamente **optou por não incluir** (destaque) os débitos controlados nos autos dos processos administrativos nº 10680.00561/2004-92 e 10680.00562/2004-37 em modalidade de parcelamento instituída pela Lei nº 11.941/2009" e que, caso pretendesse promover as suas inclusões "deveria ter selecionado os referidos débitos para inclusão em parcelamento no momento em que prestou as informações necessárias à consolidação, conforme previsto nos arts. 1º, 9º e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, editada com fulcro nos arts. 1º, §3º e 12 da Lei nº 11.941/2009, o que, **entretanto, não ocorreu**".

Em razão de tais esclarecimentos, no referido processo, este Juízo concluiu que os débitos referentes aos Processos Administrativos nº **10680.000561/2004-92** e nº **10680.000562/2004-37 não se encontram com a exigibilidade suspensa (documento anexo nº 2)**.

Consoante dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que "o **parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**". A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte **não tem direito** a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco **não pode exigir** senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Nesse contexto – considerando, ademais, que o parcelamento é um ato facultativo do contribuinte e representa uma "nova chance" para o cumprimento de obrigação tributária não adimplida a tempo e a modo - compete ao Poder Judiciário apenas verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento.

Assim, diante da **não-inclusão** dos débitos referentes aos Processos Administrativos nº **10680.000561/2004-92** e nº **10680.000562/2004-37** quando da **fase de consolidação** (etapa imprescindível ao integral cumprimento das exigências legais de adesão ao parcelamento), não há como prevalecer a alegação da impetrante.

Igualmente, razão não lhe assiste quanto à imputação de responsabilidade dos referidos débitos tão somente à Empresa Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda.

Os débitos dos processos nº 10680.000561/2004-92 e nº 10680.000562/2004-37, como exposto pela impetrante e confirmado pela autoridade coatora em suas informações (Id 5024091), são **anteriores** à operação de cisão parcial. Nesse diapasão, prevalece a regra prevista no art. 123 do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

E por aplicação extensiva do disposto nos artigos 129 e 132 do Código Tributário Nacional [1] (uma vez que a figura da cisão não consta expressamente do texto, por ter sido esta criada posteriormente com a edição da Lei 6.404/1996), a impetrante é também **solidariamente responsável** pelos débitos ora contestados, entendimento que, inclusive, é assente no E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 132 DO CTN

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidir é do contribuinte, cabendo a ele a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC
3. Sobre a responsabilidade tributária, o Tribunal de origem concluiu, à luz do art. 132 do CTN, que: "No caso dos autos, restou comprovado, através dos documentos de fls. 29/49 dos autos da Apelação Cível nº 2003.03.99.016096-7, em apenso, a **cisão parcial da executada GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e a redução do seu capital em favor das empresas embargantes: a LPA EMPK**
4. **Embora não conste expressamente da redação do art. 132 do CTN, a cisão parcial de sociedade configura hipótese de responsabilidade tributária por sucessão. Precedente: REsp 852.972/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki**
5. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.682.792-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05/09/2017, DJe 09/10/2017 - destaques).

Assim, à toda evidência, a impetrante **não faz jus** à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e, por não estarem os débitos impugnados com a exigibilidade suspensa, tem-se que a autoridade apontada como coatora **não praticou** qualquer ato ilegal.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5005865-64.2018.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.O.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004259-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TRANSVIP – TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado “que se abstenha da aplicação dos artigos 161-A a 161-D, da INRFB 1.717/2017, permitindo assim ao impetrante a devida prática de seus direitos legais, para que possa compensar os saldos negativos de IRPJ e CSLL que eventualmente possuía, no período imediatamente posterior à apuração do referido saldo”.

Nota a impetrante, em suma, que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 exige da impetrante, de modo ilegal, ECF, EFD-Contribuições e ECD, antes que possa realizar pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação de saldo negativo de IRPJ, CSLL e de créditos de PIS e de COFINS.

Alega que referida instrução normativa gerou nova obrigação acessória, “inexistente no texto legal e implicitamente proibida pelo texto legal”. Sustenta que, com a publicação da INRFB 1.765/2017, que acrescentou os artigos 161-A a 161-D à INRFB 1.717/2017, foi estabelecida limitação ilegal ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL, condicionando-o à prévia transmissão da ECF, que deve ser transmitida, via SPED, até 31 de julho do ano seguinte.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (Id 4748404).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 5227720). Alegou, em suma, que “quando a IND condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à transmissão prévia da Escrituração Contábil (ECF) demonstrando a existência do direito creditório pleiteado não está limitando o direito à compensação, mas disciplinando novos critérios de fiscalização e apuração”. Asseverou, ainda, ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que o CTN, ao utilizar a expressão “legislação tributária” refere-se ao conjunto de leis e atos administrativos de caráter normativo que compõem o ordenamento jurídico-tributário. Não se restringe, portanto, à lei tributária *stricto sensu*. Desta forma, o CTN deixa clara a possibilidade de tratamento de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização por meio da legislação *lato sensu*, como, no caso em apreço, por meio de Instrução Normativa.

Manifestação da impetrante sobre as informações, em que pede o seu desentranhamento por intempestividade (Id 5269844).

O pedido liminar foi **indeferido** (Id 478404).

Parêcer do Ministério Público Federal, em que deixa de manifestar-se sobre o mérito do pedido (Id 5431920).

A impetrante interpsição do Agravo de Instrumento nº 5008229-09.2018.403.0000. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (Id 8416328).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, observo que a intempestividade e a ausência de informações não induzimos efeitos da revelia, porque, além de a autoridade coatora tratar-se de ente público, a própria sistemática do Mandado de Segurança, pela qual a impetração depende de prova pré-constituída pelo Impetrante, é suficiente para afastá-los.

É este, inclusive, o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, bem explicitado no RMS nº 11.571-SP, cujo trecho abaixo transcrevo:

“(…) no que pertine ao desentranhamento das informações prestadas pelo Juiz, porque, nos termos em que já se manifestou a Sexta Turma desta Corte, em precedente relatado pelo Ministro Fernando Gonçalves, REsp 107.105-AM (DJ 16.06.97), “a falta de informações não induz à revelia, dado que ao impetrante compete mediante prova documental e pré-constituída, convencer acerca da liquidez e certeza do direito”. Destarte, mesmo que fossem desentranhadas as informações, a pena de confissão ficta não seria aplicável no caso em exame. Nesta linha, o MS 5.800-DF (DJ 27.03.2000), de que foi relator o Ministro Francislli Netto, assim ementado: “Mandado de Segurança. Exame Nacional de Cursos. “Prova”. Não inclusão de alunos, por falha no encaminhamento da lista respectiva. Legitimidade passiva de Ministro de Estado. Não comprovação de ato concreto para qualificá-lo como autoridade coatora. Processo julgado extinto sem exame do mérito, em relação ao Ministro de Estado, delimitação da competência. Intempestividade das informações. Não ocorrência da confissão ficta. Remessa à Justiça Federal de 1ª Instância, porque remanescente outra autoridade federal qualificada como coatora. Liminar mantida. 1. Illegitimidade passiva de Ministro de Estado, não comprovado ato concreto para qualificá-lo como autoridade coatora, julgado extinto o writ, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Documento: IT72576 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 23/10/2000 Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça 2. Excluído o Ministro de Estado da Educação da relação processual, e remanescente autoridade federal jurisdicionada ao juízo de primeiro grau, a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância é de rigor. 3. Intempestividade das informações. Não ocorrência da confissão ficta. 4. Liminar mantida. Decisão unânime”. Idêntico entendimento foi suscitado no julgamento do MS 6.573-DF (DJ 21.08.2000), também relatado por esse último citado Ministro” (RMS 11571 / SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 13/09/2000, DJ 23/10/2000, p. 142).

No mérito, o **pedido é improcedente**. Nesse sentido, à vista de sua suficiência, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Pretende a impetrante a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade contidas no art. 161-A a 161-D da IN RFB n. 1.717/2017, que condiciona a apresentação de pedido de restituição ou declaração de compensação à **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Estabelece o art. 161-A da referida Instrução Normativa:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017). (DESTAQUE)"

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017).

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1765, de 30 de novembro de 2017)."

Pois bem

Cabe destacar que a obrigação tributária principal não se confunde com a obrigação tributária acessória, pois esta não encerra a finalidade de propiciar receita e arrecadação, mas tem como principal destinação **propiciar meios de fiscalização** do cumprimento da legislação pelo contribuinte (artigo 113, § 2º, CTN), inclusive através do cruzamento de dados, importante instrumento para o controle e fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Tenho, pois, que referida norma não configura uma limitação do direito de compensação, previsto pela Lei n. 9.430/96, como sustentado pela impetrante. Considero que a **transmissão prévia** da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) constitui, na verdade, um **novo critério de fiscalização e apuração**, cujo estabelecimento é atribuição do órgão fiscalizador, que sempre deve buscar o aperfeiçoamento do sistema.

Bem por isso é que a instituição de obrigação acessória por Instrução Normativa tem amparo no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "**a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos**", sendo certo que, nos termos do art. 96 do CTN, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a ele pertinentes.

Desse modo, a transmissão prévia da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) está inserida dentre as **obrigações tributárias acessórias**, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

Assim, à toda evidência, a autoridade coatora **não praticou** qualquer ato ilegal ao editar a INRFB 1.717/2017.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se o MM. Relator do Agravo de Instrumento nº 5008229-09.2018.403.0000.

P.L

São PAULO, 4 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025856-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id [6676664](#); Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR** em face da sentença de Id [5547456](#), ao fundamento de que esta padece de **omissão**, pois deixou de apreciar o pedido final, qual seja, a extensão da segurança até o final da residência médica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, **decido**.

Assiste razão à embargante.

Embora o pedido liminar tenha se limitado à emissão "*de documento que certifique o adiamento da incorporação do Impetrante ao serviço militar e, assim, sua quitação com as obrigações militares para o ano de 2017*" (Id 3708397 – página 6), o pedido final fora deduzido de forma mais ampla, objetivando a concessão da segurança para a obtenção das "*necessárias anotações de adiamento de incorporação em seu Certificado de Alistamento Militar, nos termos do que permite o artigo 29, e, da Lei 4.375 de 1964, durante os próximos anos em que ainda estiver matriculado em programa de residência médica*" (Id 3708397 – página 6).

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que certifique o adiamento de incorporação do impetrante por estar matriculado em programa de residência médica, assim como forneça quitação em relação às obrigações militares do ano de 2017 até o término da residência médica no ano de 2019, mediante a comprovação de regularidade da matrícula e desde que o único óbice seja a condição de residente médico do impetrante.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.L. Oficie-se.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014532-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA - SP336526

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA CIDADE DE SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a “*expedição da Carteira de Pesca Artesanal, bem como documento hábil a fim de comprovar seu direito desde a data do requerimento, ou seja, 13/04/2015*”.

Narra o impetrante, em suma, ser pescador artesanal e, nessa qualidade ter requerido à autoridade impetrada, em **13/04/2015**, a expedição de sua carteira de pesca.

Afirma, todavia, que até o presente momento a carteira não fora expedida e que “*o fato de estar sem referido documento o está impedindo de realizar a sua profissão de pescador, trazendo vários prejuízos a este e seus familiares, posto, que esta é a subsistência do impetrante*”, bem assim o está impedindo de receber o **seguro-defeso**, “*pois para que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social defira tal pleito é necessário entre outros documentos à apresentação da referida Carteira expedida por Órgão Oficial, o qual no caso em tela é o impetrado*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de contestação (Id 2620668).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 2768418).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (Id 3213000).

A autoridade coatora prestou informações (Id 3601419). Alegou, em síntese, que “*com a fusão das Pastas Ministeriais, foram recepcionados os processos abertos pelo extinto MPA. Ocorre que no processo de incorporação, com a mudança física e de sistema, foram perdidas as ferramentas de controle, o que causou a perda de monitoramento de uma série de documentos que se encontravam em trâmite entre as unidades*” e que, de outro lado, não foi possível “*encontrar o processo original da autora nos arquivos atuais. Portanto, se faz necessário o pedido dos documentos novamente*”. (Id 3601419 – página 4).

Parecer do Ministério Público Federal pela **denegação da segurança**, uma vez que “*o impetrante não trouxe elementos probatórios suficientes para dar supedâneo às suas afirmações*” (Id 5018372).

Intimado a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito (Id 5776144), o impetrante nada requereu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com o presente *mandamus* pretende o impetrante obter sua inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na categoria de Pescador Profissional Artesanal, pelo deferimento requerimento administrativo datado de 13/04/2015 e identificado pelo número 00375.003337/2015-13 (Id 2558317).

Conforme constou da decisão que apreciou o pedido liminar, **não é possível a determinação** para expedição imediata da carteira de pescador artesanal, por não ser o Poder Judiciário competente para tanto, faltando-lhe elementos para aferir se de fato há direito ou não à expedição de tal documento.

Nesse diapasão, considerando que a Administração Pública, submetida ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão** e que este prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99^[1], este Juízo determinou que autoridade **procedesse à análise** com prioridade do pedido administrativo, acolhendo-o ou desacolhendo, conforme o atendimento ou não dos requisitos legais.

Não obstante, pelo conteúdo das informações prestadas pela autoridade coatora (no sentido de que deveriam ter sido reapresentados os documentos) e pela **inércia** do autor quanto ao alegado, tenho que operou a **perda superveniente do interesse de agir**.

Isto posto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

[1] “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016747-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DRJ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Id 8329619: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL** em face da sentença de Id 7124703, ao fundamento de que esta padece de **omissão**, pois deixou de apreciar o pedido de atualização do indébito tributário e de **erro material** por apontar a existência de 29 (vinte e nove) pedidos de restituição e não 27 (vinte e sete).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Assiste parcial razão à embargante.

De fato, embora a petição inicial tenha sido instruída com planilha indicativa e individualizada dos processos administrativos até o número 29, considerando que a impetrante iniciou a contagem no número 03, o total correto de Manifestações de Inconformidade é o de 27 (vinte e sete), e não 29 (vinte e nove) como constou do relatório da sentença.

No tocante às datas de protocolo das referidas manifestações de inconformidade, não há erro material a ser sanado, pois, conforme indicado pela própria impetrante “*todas as Manifestações de Inconformidade foram protocoladas entre 24/06/2010 e 29/06/2016*” (Id 287008 – página 03).

Por fim, quanto ao pleito de aplicação da Taxa SELIC, a partir da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento ou, subsidiariamente, a partir do término do prazo de 360 dias, reconheço a alegada **omissão** e, por conseguinte, passo a sua análise, que fica acrescida à **fundamentação** da sentença.

A impetrante não detém em relação à atualização do indébito, por ora, o indispensável interesse processual, uma vez que o pedido de restituição de valores, submetido à autoridade administrativa, **ainda será por ela analisado**, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser atendida naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

7990

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3829

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Fl. 158: Indefiro a dilação de prazo requerida e determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MONITORIA

0021941-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0013767-94.2015.403.6100 - PHOTOFLOW PREMEDIA PREMIUM LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIOVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X SERGIO MICHEL WURZMANN

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022902-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP NOITE CHOPERIA ME X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021168-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X IVANILDO JOSE VICENTE DA SILVA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005821-08.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-48.2013.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP NOITE CHOPERIA - ME(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR) X ZENILDO DA SILVA NASCIMENTO PAES(SP155422 - JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0018420-76.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA

Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do disposto no art. 922 e seu parágrafo único, do CPC, cabendo ao exequente noticiar ao Juízo a inadimplência, caso ocorra, com pedido de prosseguimento ou o cumprimento integral do termo de acordo, a fim de que seja providenciada a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0023974-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME X MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024816-69.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVANIA PAULA LOPES COSTA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001419-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E BAR SPACO 23 LTDA - ME X KIYOSHI FURUKAWA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO

Fl. 305: Considerando-se que a documentação de fl.293 comprova que o contrato n. 21.0268.734.0000168/83 encontra-se liquidado, mantenho a sentença de fl. 303 por seus próprios fundamentos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002576-52.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO CIRILO DA SILVA

Considerando a sentença de extinção de fl. 56, transitada em julgado à fl. 57-verso, nada a decidir.

Tomem os autos ao arquivo (findos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003459-96.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AXEL BRAID(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES)

Indefiro o pedido de penhora do veículo sob alienação fiduciária.

Verifica-se, inclusive, que o pedido restou desacompanhado dos dados necessários à implementação da medida, como a qualificação do credor fiduciário.

Tomem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004045-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X GERIMARIO PONTES DA ROCHA

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Retornem os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006605-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTELA STRUTZEL ARRUDA - ME X ESTELA STRUTZEL ARRUDA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008025-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015581-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ANTUNES DE FIGUEREDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Fls. 143: Indefiro a dilação de prazo requerida.

Arquivem-se nos termos em que determinado à fl. 142.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008698-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO JOSE PIMENTA

Com base na consulta efetuada (fl. 97), no site do TJSP, verificou-se que a carta precatória n. 220/2017 (outubro de 2017), distribuída em 20/10/2017, na 1ª Vara Cível de Franco da Rocha, restou sem o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, tendo em conta o lapso temporal já transcorrido.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009304-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA LUCIA BASAGLIA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010330-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HDD COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA - ME(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA E SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA) X FERNANDA ARAUJO SILVA SANTOS(SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA E SP318684 - LARISSA SANTOS PEREIRA)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010707-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME X JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 536/2017-SEC-KCB, liquidado (fs. 99).

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011764-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI - ME X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI X MARCIO ADRIANO OLIVATTI

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014065-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024566-65.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MANOEL FERREIRA COIMBRA NETO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0042433-31.2008.403.6301 (2008.63.01.042433-0) - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Dessa forma, expeça-se ofício em favor da CEF do valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno do ofício cumprido, venham conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERTO LEMOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LEMOS BRITO

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000999-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LINDALVA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA MARIA DA SILVA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019491-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CRUZ

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010025-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU GESTAO DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ITÁÚ GESTÃO DE VENDAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Afirma, em síntese, que o entendimento da autoridade impetrada, no sentido que “o ISS deve integrar o conceito de receita ou faturamento e é passível de ser alcançado pela incidência do PIS e da Cofins” afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, isto é, sobre valores com ingresso definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (Id 6999114).

Parecer do Ministério Público Federal (Id 8360437).

Notificada, a autoridade prestou informações e pediu pela denegação da segurança (Id 8434278).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 8468940).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ISS, tributo de competência dos Municípios, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema e tenho que as suas razões são idênticas para o caso do ISS.

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos “*com tributos vincendos ou vencidos, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la*” (Id 6819165), observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 reduziu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07, de modo que a sua sistemática de compensação de créditos tributários não se aplica às contribuições previdenciárias e, por conseguinte, estas somente podem ser compensadas com contribuições previdenciárias vencidas.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito tão somente com os débitos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, **administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A restituição, por sua vez, somente poderá ocorrer **na via administrativa** (uma vez que o mandando de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas n.º 269[1] e n.º 271[2] do Supremo Tribunal Federal).

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-e.

[1] **Súmula 269/STF** O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] **Súmula 271/STF**: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028035-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GUEPARDO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

ID 8556176: recebo como aditamento à inicial.

Notifique-se o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em SP, conforme requerido pela impetrante, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

5818

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO COMUM

0019781-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019781-8) - COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/403: Intime-se a AUTORA/EXECUTADA, por carta, caso não tenha procurador constituído, para que efetue o pagamento voluntário do débito (depósito judicial ou Guia DARF, código de receita 2864), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito, requeira a União Federal o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (autos sobrestados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-60.2009.403.6100 (2009.61.00.003669-2) - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Isso posto, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, conforme despacho de fl. 162.

Ressalto que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados.

Arquiem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de remessa ao Tribunal em virtude de reexame necessário, intime-se, primeiramente a parte AUTORA e, decorrido o prazo in albis para cumprimento da determinação, a RÉ (UNIÃO FEDERAL), para que proceda à virtualização do processo físico em curso, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria (sobrestados) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022809-41.2013.403.6100 - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETTI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Vistos em inspeção.

Designo o dia 04/07/2018, às 11 horas, para início dos trabalhos periciais.

Ciência às partes, nos termos do art. 474 do CPC.

Intime-se o perito nomeado às fls. 573/574 para que promova a retira dos autos em Secretaria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022752-86.2014.403.6100 - MARCIO TASSO X ELINEA BRAZ TASSO(SP142292 - RICARDO SALGUEIRO) X GDH SA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a interposição de apelação pela autora às fls. 148/170, abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005658-57.2016.403.6100 - MANOEL DE JESUS SANTOS COSTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl. 174: O perito nomeado nos autos estimou seus honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na obtenção desse valor, considerou o deslocamento até o fórum para retirada e devolução do processo, a realização da entrevista pericial, a análise dos documentos apresentados e acostados aos autos do processo, a elaboração do laudo médico pericial face à complexidade do caso com abordagem de diversos temas médicos, confrontando com a literatura médica vigente e a apresentação de posteriores esclarecimentos que se façam necessários para o deslinde da ação.

Intimadas as partes, a autora, concordou com os honorários estimados (fl. 176), ao passo que a União Federal, alegando o valor da perícia excessivo (fl. 177), pleiteou sua redução.

Pois bem DECIDO.

Sem desprezecer o trabalho e a expertise do i perito, bem como a sua importância como auxiliar do Juízo, afigura-se exacerbado o valor pretendido.

É certo que a estipulação de honorários periciais exorbitantes inviabiliza o próprio direito de ação das partes. Importa ressaltar, ainda, que os honorários do perito devem guardar proporcionalidade com a complexidade do trabalho a ser realizado.

Assim sendo, impõe-se a redução dos honorários definitivos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual se afigura razoável e justo para remuneração do trabalho pericial no presente caso.

Providencie a União Federal o depósito dos honorários periciais fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo o dia 27/07/2018, às 13 horas, para a realização da perícia médica que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo, SP (próximo à Estação Faria Lima do Metrô - Linha Amarela).

O periciando deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames e prescrições médicas anteriores.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015202-69.2016.403.6100 - ALIANZA GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO

Providencie o Conselho Regional de Economia da 2ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias:

- (I) A REGULARIZAÇÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL nos autos, mediante a apresentação de procuração ad judicium, sob pena de ineficácia do(s) ato(s) praticado(s), e
(II) considerando que a isenção ao pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (Lei n. 9.289/96, arts. 4º, parágrafo único, e 14, II), O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS devidas por ocasião da interposição de apelação, nos termos do art. 1007 do CPC, sob pena de deserção.

Dê-se vista à autora para apresentação de CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 108/110.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos).

Cientificadas as partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 216/238), abra-se vista à CEF para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5005500-43.2018.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X JOSE MAURICIO SANTOS GUERRERO X LUCIANA DO NASCIMENTO ALIOTO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A fim de verificar a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, apresente o Condomínio autor demonstrativo discriminado e atualizado do débito objeto de cobrança, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016825-47.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Trasladem-se cópias das fls. 53/55 (sentença), 102/104 (decisão), 140/142 (voto) e 147 (certidão trânsito em julgado) para os autos principais (n. 0665963-32.1991.4.03.6100).

Dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fl. 149.

Nada mais sendo requerido, desampare-se e arquivar-se (findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013433-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-90.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 97/98, abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Trasladem-se cópias das sentenças de fls. 88/89 e 94 para os autos principais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ZIDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP197302 - ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo contínuo de 15 (quinze) dias.

Fls. 1086/1087: Esclareça o Exequente o requerimento formulado (item 2, a e b), considerando o levantamento de sua cota parte dos honorários sucumbenciais depositados nos autos às fls. 1011 e 1025. Quanto aos honorários e multa fixados nos autos dos embargos à execução n. 0016825-47.2011.4.03.6100 (demonstrativo de fl. 1089), devem naqueles autos ser objeto de cumprimento de sentença, nos moldes do despacho de fl. 149 lá proferido.

Expeça-se ofício ao PA deste Fórum Cível, solicitando a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados às fls. 1080 (código de receita 2864), conforme requerido às fls. 1073 verso.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1) - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJALAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS DE ALMEIDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 491/492: A planilha apresentada não se refere ao presente feito. Assim, nos termos do despacho de fl. 482, informe a Exequente o número de meses referentes aos exercícios que compõem o cálculo de liquidação, por autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a Exequente acerca dos valores apresentados pela UNIFESP para desconto a título de PSS (fls. 496/499).

Após, expeçam-se as requisições de pagamento, destacados os honorários contratuais, conforme autorizações apresentadas (Lei n. 8.906/1994, art. 22, parágrafo 4º).

Ao SEDI para inclusão da sociedade APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 01.495.111/0001-89.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUBERT ENGRENAGENS LTDA

Fls. 490: Expeça-se novo ofício ao PAB desta Justiça Federal, em complemento ao ofício n. 460/2017-SEC-myn e resposta às fls. 487/488, solicitando a transformação em pagamento definitivo do saldo de depósito na conta 0268711-1, conforme requerimento de fls. 423/424.

Fls. 493/496: Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC).

Oportunamente, dê-se vista à exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAIRES PEREIRA

As intimações encaminhadas ao endereço constante dos autos reputam-se válidas, caso a parte não comunique o juízo de sua alteração, nos termos do CPC, art. 513, parágrafo 3º. Assim, reconsidero o despacho de fl. 533 e determino o prosseguimento da execução.

Apresente a CEF demonstrativo discriminado de seu crédito, inclusos os honorários (10%) e multa(10%) estipulados no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015648-82.2010.403.6100 - QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X QUANTIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 281/282: Convertida a indisponibilidade em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º), intime-se a executada, nos termos do art. 841, parágrafo 1º, do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo gerados.

No silêncio da executada, expeça-se ofício ao PAB deste Fórum Cível para transferência dos valores penhorados ao exequente, conforme requerido às fls. 237 e 265.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP361413A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 893/896: Expirado os efeitos da prenotação em 15/07/2016, expeça-se novo mandado de cancelamento dos registros R.3 e R.4 incidentes sobre o imóvel de matrícula 189.480, conforme sentença e Acórdão transitado em julgado. Caberá à coexecutada MRV Engenharia e Participações S/A, após a expedição do mandado, acompanhar a diligência diretamente perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a fim de efetuar o pagamento dos emolumentos referentes às alterações registrais.

Fls. 997/1000: No tocante às decisões de fls. 973 e 992, DETERMINO:

I - A reconposição da conta vinculada ao FGTS da autora pela CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante a restituição do valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 961/964 (R\$ 1,87 em 06/2015), devidamente atualizado. Para tanto, autorizo a transferência/apropriação pela Instituição Financeira de tal quantia dos depósitos vinculados à conta 0265.005.00297545-1.

II - Comprovada a determinação I, a expedição de alvará de levantamento do remanescente depositado na conta 0265.005.00297545-1 em nome da autora/advogado, conforme requerido.

Finalmente, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-57.1999.403.6100 (1999.61.00.003569-2) - BAYER S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X BAYER S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1210: Considerando a incorporação da BAYER SA, CNPJ 33.018.748/0001-70, regularize a Exequente sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao SEDI para retificação da denominação da autora/exequente e inclusão da sociedade NAVARRO ADVOGADOS, CNPJ 04.095.385/0001-79.

Por derradeiro, cumpra-se a decisão de fl. 1208.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4) - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL X DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 458/2017, retifiquem-se as requisições de pagamento expedidas nos autos às fls. 174/175.

Fls. 178/185: Indefiro o requerimento da União de abatimento de seus honorários, fixados na sentença de fls. , do valor liberado por ocasião do pagamento de repetição de indébito requisitado nos autos (fl. 174). Nos termos do art. 98, parágrafo 3º, CPC, vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade até que deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou sua concessão, devidamente comprovada pela exequente.

Ademais, o recebimento de valores quando do pagamento de precatório não conduz, por si só, à conclusão do término do benefício da justiça gratuita, uma vez que a verificação de alteração de situação econômica deve ser analisada contextualmente, observando-se os indicadores de sua real condição financeira e não apenas o pagamento futuro do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES VALENTE SOARES X UNIAO FEDERAL

Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União. A expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor está condicionada ao trânsito em julgado da condenação (CF, art. 100).

Fls. 334/340: Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão proferido(s) nos autos.

Considerando a natureza dos documentos carreados aos autos, determino a tramitação em Segredo de Justiça. Anote-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEAZAR PATRICIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULLI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8439153/8439156: Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento (PRC) nos termos da Resolução CJF n. 458/2017.

Nada sendo requerido, volte para transmissão dos Precatórios ao TRF da 3ª Região.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento no arquivo (sobrestamento).

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004706-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: CEF

DESPACHO

Id 8694827 - Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007994-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ids 8697122, 8697541 e 8697681 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004997-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONNY MACIEL DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIRA LIMA - SP368657
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR REITOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

DESPACHO

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de ID 7014619, regularizando sua petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CEF, BRASTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008347-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Petição de ID 8284572. Tendo em vista o tempo decorrido desde a apresentação da petição, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF preste esclarecimentos quanto ao descumprimento da tutela antecipada mantida implicitamente na sentença, conforme alegado pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008501-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIYOKO ASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010613-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RED DRAGON WORLD PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante da manifestação da ECT de ID 8498938, intime-se, o autor, para que junte a memória de cálculo, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se, a ECT, acerca do presente despacho.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013896-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprove, a impetrante, que os processos administrativos de cobrança nº 10880.981189/2009-67 e nº 10880.993678/2009-61 têm relação com os processos administrativos nºs 10880.977388/2009-71 e 10880.991311/2009-11, que foram incluídos no PERT, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Regularizado, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo 12 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

RICARDO BATISTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 06/10/2011.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas por ele, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros.

Sustenta que o SFH deve favorecer a aquisição e construção de moradia, garantida constitucionalmente, e que deve ser levado em consideração que houve pagamento de parte do valor devido, o que impede a rescisão do contrato, segundo a teoria do adimplemento substancial.

Sustenta, assim, que a ré deve promover a cobrança da dívida, sem rescindir o contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da realização de leilões ou a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse do imóvel.

Foi determinada a regularização do polo ativo da ação, com a inclusão de Geiziane Gomes Pereira.

O autor informou que foi homologado o divórcio consensual entre eles e requereu a citação de Geiziane para que ela integrasse a lide.

Citada, Geiziane requereu seu ingresso como terceiro interessado, afirmando não ter intenção de litigar contra a CEF. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso o pedido de inclusão de Geiziane Gomes Pereira como terceira interessada (Id 8636597).

Ela foi citada para dizer se pretendia integrar a lide, já que a sentença aqui proferida poderá produzir efeitos na sua esfera jurídica, pois ela também firmou o contrato de financiamento discutido nesta ação.

Em sua manifestação, Geiziane afirmou não ter interesse em litigar contra a CEF, mas afirmou ter interesse em ser intimada das decisões a serem proferidas nos autos, já que o autor, que é seu devedor, está na iminência de receber uma indenização e eventual crédito que ele receba poderá ser penhorado.

Ora, as formas de intervenção de terceiros, que estão previstas nos artigos 119 a 138 do Código de Processo Civil. E nenhuma delas é a pretendida pela requerente.

Assim, indefiro seu ingresso no feito.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 2347576 – p. 5, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato.” (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento.”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Sem prejuízo, intime-se parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral do contrato de financiamento acostado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 08 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013922-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a impetrante formula pedido para que seja reconhecida a inexistência da incidência das contribuições previdenciárias, ao RAT, ao Salário educação e de terceiros (Sebrae, Inbra, Senai) sobre as seguintes verbas indenizatórias: hora extra, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, salário maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio creche, aviso prévio indenizado, bem como sobre as parcelas de FGTS incidentes sobre as parcelas de caráter indenizatório.

No entanto, em sua petição inicial, ajuizada contra ato do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, não fundamenta o caráter indenizatório de todas as verbas para as quais formula seu pedido, além de discutir a natureza indenizatória do auxílio educação, para o qual não formula pedido.

Ora, o pedido deve ser certo e determinado, além de apresentar os fundamentos jurídicos. Não é possível pretender que sejam afastadas todas as verbas indenizatórias, sem que especifique quais são elas, fundamentadamente.

Ademais, a contribuição ao FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária e de terceiros, tendo fundamento legal diferente da contribuição previdenciária, além de autoridades impetradas distintas. Deve, pois, a impetrante esclarecer o pedido com relação à contribuição ao FGTS.

Assim, emende a impetrante sua inicial, esclarecendo seus pedidos e apresentando fundamentação jurídica para as verbas que pretende excluir da base de cálculo das contribuições. Esclareça, ainda, o pedido de exclusão da parcela do FGTS incidente sobre as verbas de caráter indenizatório.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de junho de 2018

*

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO COMUM

0049860-18.1999.403.6100 (1999.61.00.049860-6) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 1066. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca dos valores depositados (fls. 1051/1055), conforme requerido.

Com o cumprimento do ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018056-61.2001.403.6100 (2001.61.00.018056-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-31.2001.403.6100 (2001.61.00.014663-2)) - THV TRANSPORTES LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 105/113 - Aguarde-se apreciação da antecipação da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento nº 5011059-45.2018.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0020069-28.2004.403.6100 (2004.61.00.020069-0) - CARLOS CARRENO BERTOMEU(Proc. CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA E Proc. PAULO GOMES DE SENA)

Vistos em inspeção. Fls. 214/215 - Intime-se o autor para cumprimento espontâneo da julgado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a União promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033105-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033105-9) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 714/724 - Mantenho a decisão de fls. 713, por seus próprios termos. Aguarde-se análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Oficie-se para pagamento definitivo à UNIÃO FEDERAL do valor depositado pela autora para a antecipação da tutela (fls. 545). Publique-se juntamente com o despacho de fls. 713 e, após, cumpra-se. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ressalto que o cumprimento de sentença (fls. 565/575), requerido pela UNIÃO na petição de fls. 699/701, deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011126-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011126-0) - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeção. Fls. 1307/1309 - Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a União promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006708-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 380/381 - Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a União promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006127-3)) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AIITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 352/353 - Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a União promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001160-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 382 - Oficie-se para pagamento definitivo à União do valor depositado pelo autor às fls. 137/138. Publique-se e após cumpra-se. Despacho de fls. 382: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO (AGU) requerer o que for de direito (fls. 102/105), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 1525/1526 - Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela União, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a União promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-97.2011.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 406/407 - Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a União promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-63.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 172/178 - Intime-se a autora para cumprimento espontâneo do julgado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, caberá a União promover a digitalização dos autos para que a autora possa ser intimada nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020597-47.2013.403.6100 - ANTENOGES WIGNER(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/228 - Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de REVOGAÇÃO do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-45.2015.403.6100 - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004063-57.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/362 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que comprove o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão desta prova. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016069-62.2016.403.6100 - TIAGO DA SILVA BARBOZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/461 - Muito embora a perita nomeada nos autos (fls. 275) seja de confiança desde juízo e tenha competência legal para a realização da perícia no caso dos autos, em razão do pedido da União, substituiu-a pela Dra. ADRIANE GRAICER PELOSOF, médica pós-graduada na área de oncologia, telefones: (11) 3758-9958, (11) 985883979, e-mail: adriane.pelosof@gmail.com. Mantenho os honorários periciais fixados às fls. 303 já depositados pela em juízo pela União (fls. 325/328). Fls. 464/468 - Nada a decidir, tendo em vista despacho proferido às fls. 441. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022810-21.2016.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 182 e 184/185 - Tendo em vista que não houve oposição das partes com relação ao valor estimado pelo perito (fls. 178/180), fixo seus honorários em R\$ 16.250,00. Defiro o parcelamento requerido pela autora (fls. 182). Comprovado nos autos o depósito integral dos honorários, intime-se o perito (fls. 159/v) para a elaboração do Laudo, dando-se ciência a este da informação prestada pela União sobre o acesso ao processo administrativo nº 08700.000719/2008-21 (fls. 184/185). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002222-56.2017.403.6100 - AJUSA DO BRASIL LTDA.(SP278276 - LEANDRO CONCEICÃO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 142/146), intime-se a autora para que cumpra a determinação de fls. 138/v, no prazo de 15 dias. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1933

HABEAS CORPUS

0004980-22.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-54.2017.403.6181 ()) - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

= SENTENÇA PROFERIDA EM 07.06.2018 - FLS.679/680; VISTOS ETC.Fls. 673/677: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO DANIEL RASSI e PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO contra a sentença de fls. 668/670 que denegou a ordem de habeas corpus. Em breve síntese, os embargantes aduzem que o decisum foi contraditório ao afirmar que os pacientes deixaram de atender de forma injustificada,

na maioria das vezes, aos chamados da polícia federal, tendo em vista que a documentação acostada aos autos demonstraria o contrário.É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. O que se observa é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo. Ressalto que, segundo informações prestadas pela autoridade policial, os pacientes não compareceram ao compromisso agendado para o dia 22/03/2018 e deixaram de apresentar qualquer justificativa. Somente em 03/04/2018 a defesa apresentou petição informando do compromisso dos defensores junto ao grupo de trabalho da lava-jato.É pouco provável que os defensores não soubessem com antecedência do compromisso com a Procuradoria Geral da República e, por isso, ao meu ver, a defesa não agiu com razoabilidade no seu modo de agir. A autoridade policial poderia muito bem ser comunicada com antecedência, mas, no entanto, preferiu a defesa informar do compromisso depois de passada a data designada para a oitiva dos pacientes.A despeito disso, é de se ver que os pacientes encontram-se patrocinados por mais de um advogado. Assim, o compromisso com o grupo de trabalho da lava-jato, que atrelou apenas um dos defensores (fl. 657), não poderia prejudicar os atos investigativos da polícia federal de São Paulo, tendo em vista que os pacientes poderiam comparecer acompanhados dos demais causídicos constituídos.Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal. Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação do decisu, muito menos o reexame da matéria. Saliento que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011350-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANELIA MAGALHAES DE BARROS(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X ALEXANDRA MAGALHAES DE BARROS(SP136064 - REGIANE NOVAES)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE ALEXANDRA MAGALHÃES DE BARROS: Fica a defesa da acusada Alexandra Magalhães de Barros intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013589-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X SILVIA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO

Fls. 168/188: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra) ROSANA SOARES VICENTE, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela concessão irregular de 25 (vinte e cinco) benefícios;b) SILVANA NEVES DE SOUSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de 22 (vinte e dois) benefícios, instruídos com documentos falsos;c) SILVIA NEVES DE SOUSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, pela intermediação de 2 (dois) benefícios instruídos com documentos falsos;d) MANOEL CLETO CORDEIRO, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, pela intermediação de 1 (um) benefício instruído com documento falso.Segundo a peça acusatória, os denunciados obtiveram para si e para outrem, vantagem ilícita, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, mediante meio fraudulento, uma vez que atuaram na concessão irregular de auxílio-maternidade, no período de 15 de julho de 2008 à 15 de abril de 2010, fatos estes apurados no âmbito do Operação denominada maternidade.Relata o órgão ministerial o modus operandi dos denunciados, para a obtenção do auxílio maternidade, salientando que a presente ação penal tem por objeto 25 (vinte e cinco) benefícios, especificados na exordial acusatória, todos concedidos irregularmente pela servidora ROSANA SOARES VICENTE. Dos 25 (vinte e cinco) benefícios narrados, 21 (vinte e um) foram intermediados por SILVANA NVES DE SOUSA, 1 (um) foi intermediado por SILVANA NEVES DE SOUSA e MANOEL CLETO CORDEIRO, em coautoria, e 2 (dois) foram intermediados por SILVIA NEVES DE SOUSA.Fl. 193/194 - A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2017.Fl. 292/297 - A defesa constituída de ROSANA, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, sustentando que sua absolvição deve se alicerçar no Processo Administrativo Disciplinar n.º 35664.000559/2009-57. Requeceu a oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas.Fl. 302/305 e 306/309 - Em defesa dos corréus SILVANA, SILVIA e MANOEL, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observe, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus.Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as eventuais testemunhas por ocasião da audiência, a ser oportunamente designada, independentemente de intimação.Nesse passo, cumpre esclarecer que tramitam perante este juízo 08 (oito) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, na denominada Operação Maternidade. Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação de todos os envolvidos na Operação Maternidade, nos autos das ações penais n.º 00143834920174036181; 00143826420174036181; 0013661-15.2017.403.6181; 0014136-68.2017.403.6181; 0014035-31.2017.403.6181; 0007951-14.2017.403.6181 e 0014035-31.2017.403.6181 e, após a apreciação das respostas à acusação apresentadas, designar audiência única, para oitiva das testemunhas de acusação comuns, acerca de todos os fatos dos processos em questão.Esclareço, ainda, que o crime imputado aos réus - artigo 171, 3º, do Código Penal - possui pena mínima de 1 ano e 4 meses de reclusão, sendo certo, pois, dado que o recebimento da denúncia ocorreu em 16 de fevereiro de 2018, que não há que se falar em prescrição iminente a ocorrer no presente feito. Ciência ao MPF e a DPU.Int. São Paulo, 28 de maio de 2018.RAECLER BALDRESCAJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010615-18.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAIR DA SILVA ALVES(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH MACEDO DELGADO) X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NAIR DA SILVA ALVES e OSMAR SANCHES BARRETO FILHO como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos entre 12 de janeiro de 2011 e 06 de novembro de 2014 (fls. 08 e 58/60).A denúncia foi recebida por decisão datada de 31 de agosto de 2017 (fls. 149/150).Regularmente citado (fl. 172), o réu Osmar apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 163/169), alegando ausência de dolo.Regularmente citada (fl. 176), a ré Nair apresentou resposta à acusação por meio de advogado (fls. 188/212 e documentos), alegando inépcia e falta de conhecimento quanto à ilicitude.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 29 de agosto de 2018, às 15:30, para oitiva das testemunhas de defesa e realização dos interrogatórios. A oitiva das testemunhas de defesa e da ré Nair se dará por meio de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Araçatuba, a ser presidida por este juízo. Por sua vez, o corréu Osmar deverá comparecer perante este juízo à audiência acima indicada.Indefiro o pedido de expedição de ofício à OAB-SP para que encaminhe cópia de processo disciplinar instaurado em face de Andréia Carrasco Martinez Pinto.Trata-se de procedimento administrativo que visa à apuração de suposta conduta irregular de representação da ré por terceiro (Andréia) que sequer está no polo passivo destes autos. Ademais, o cerne da presente discussão diz respeito à prática do crime de estelionato perante o INSS, sem qualquer relação com suposto vício de representação que teria sido praticado, insista-se, por pessoa estranha a estes autos.Do mesmo modo, indefiro, por ora, o pedido de perícia grafotécnica nas amostras gráficas do corréu Osmar, sem prejuízo de nova análise, caso a instrução processual demonstre a sua necessidade.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 11 de junho de 2018BARBARA DE LIMA ISEPPIJuiz Federal Substituta

Expediente Nº 7643

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0011458-80.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010052-24.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO LANDI RAMOS(SP295635 - CESAR ROBERTO E SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO E SP333850 - RAFAEL GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 124/134: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-68.2002.403.6181 (2002.61.81.006507-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1185, certificado a fl. 1189, em que o Ministro RIBEIRO DANTAS do Superior Tribunal de Justiça, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FÁBIO

MONTEIRO DE BARROS FILHO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002594-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO PIRES CURY X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI(SP347286 - CIDADIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Tribunal.

Despacho proferido em 17/05/2018.

Fls: 519/537: Julgo prejudicada a manifestação de fls.519/535 da defesa de Renato, tendo em vista que todas as alegações expostas se tratam de matéria de inconformismo com a sentença proferida, e assim, de-vem ser alegadas eventualmente em sede de recurso. Fls.538: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa de RENATO PIRES CURY à fl.538, em seus regulares efeitos. Ade-mais, intime-se o Ministério Público Federal para apres-tar contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo,Intime-se.São Paulo, 17 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFUJuíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006138-93.2010.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAR ROSSETO(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO

Defiro o quanto requerido às fls. 1515 para determinar o leilão público do bem, devendo o valor obtido ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo apreendido.

Após, providencie a Secretaria a inclusão do bem na Central de hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP312219 - FLAVIA LEONEL QUEIROZ E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGINIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X MARIA REGINA CERVAOLO DE MELO ZREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelas defesas dos réus JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA e MARIA REGINA CERVAOLO DE MELO às fls. 4446 e 4454, respectivamente, cujas razões encontram-se às fls. 4447/4453 e 4455/4463, em seus regulares efeitos.

Recebo ainda o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu GIL LÚCIO DE ALMEIDA às fls. 4472, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das razões pela defesa do réu GIL LÚCIO, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Diante da manifestação de fls. 4497, determino a expedição de Carta Rogatória aos Estados Unidos para intimação do réu GIL LÚCIO quanto à sentença condenatória. O prazo prescricional ficará suspenso até o cumprimento da referida medida, conforme determinado no art. 368 e 370 do CPP. Providencie a Secretaria a nomeação de profissional para tradução da carta rogatória a ser expedida, bem como das peças que a instruem.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado para os réus RUBENS FERNANDO MAFRA, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS e ANDREIA FUCHS BOTSARIS, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus RUBENS, LINDA e ANDREIA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004584-84.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES DE LIMA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo n.º 000458-84.2014.403.6181 Sentença Penal Tipo DS EN T EN Ç ACuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO ALVES DE LIMA e JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal.De acordo com a denúncia, os acusados agiram previamente ajustados e com unidade de desígnios obtendo para ambos vantagem ilícita consistente no recebimento indevido do benefício LOAS em favor de APARECIDA MARAJÓ PARUCCE mediante fraude consistente na inserção de falsas declarações sobre o local de residência da beneficiária, a composição do grupo familiar e a respectiva renda.Narrou o MPF que as informações falsas garantiram o recebimento do benefício por Aparecida no período de fevereiro de 2011 até maio de 2013 e causou ao INSS um prejuízo de R\$ 17.944,75 (dezessete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2013.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2015 (fls. 184/185).O acusado MARCELO foi citado (fl. 203), tendo apresentado resposta à acusação, aduzindo ausência de justa causa, por falta de provas da autoria delitiva, e a aplicação do princípio da insignificância. Sustentou, ainda, que o arquivamento do feito em relação à beneficiária impediria a instauração de ação penal contra o réu (fls. 207/209).O réu JORGE foi citado (fl. 222). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 230), tendo apresentado resposta à acusação, alegando a inépcia da inicial e ausência de justa causa. Requereu, outrossim, a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações acerca do valor do benefício recebido por Oswaldo Parucec (fls. 232/236).A decisão de fls. 240/242, afastou as alegações de absolvição sumária, e determinou-se, assim, o regular andamento do feito.Em 02 de fevereiro de 2017 foi colhido o depoimento das testemunhas comuns Aparecida Marajó Parucec, Vanderlei Parucec e Vítor Abílio da Silva (fls. 275/278).Posteriormente, aos 13 de junho de 2017 foi realizado o interrogatório dos réus (fls.320/322).Na fase do art.402 do CPP, a defesa nada requereu. Por sua vez, o parquet federal pugnou pela juntada do processo administrativo.Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autorias, motivo pelo qual requereu a condenação de ambas os acusados nas penas do art. 171, 3º do Código Penal (fls. 332/337).JORGE WASHINGTON apresentou suas alegações finais sustentando: a) inépcia da denúncia; b) atipicidade da conduta por inexistência de vantagem indevida; c) ausência de provas quanto à autoria delitiva; e; d) na hipótese de condenação a fixação da pena base no mínimo legal com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 339/352).A defesa de MARCELO ALVES DE LIMA, por seu turno, alegou preliminarmente a ausência de justa causa; e, no mérito que não existem provas de que o acusado concorreu para a infração penal (fls. 360/362).É o relatório. Fundamento e deciso. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. II. Preliminares.Inépcia da denúncia Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia relativa ao suposto estelionato do benefício previdenciário de Aparecida Marajó Parucec, arguida pela defesa de JORGE.Verifico que a inicial foi oferecida em observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime adequada à descrição dos fatos.A leitura da peça inicial permite verificar a descrição das condutas delituosas, dos elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, assim como os indícios suficientes para a delagração da persecução penal, permitindo aos acusados, ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.Com efeito verifica-se que o parquet federal inclusive, de forma expressa, narrou a suposta demonstração do dolo do acusado, apontando que o dolo teria sido demonstrado pelos seguintes fatos; de que o denunciado aceitou declarações contraditórias acerca do local de residência de Aparecida, eis que às fls.11 e 18, consta que a beneficiária residiria no endereço de Vítor Abílio da Silva. Já às fls.13, está escrito que Aparecida mora de favor na casa do filho, sendo que não há qualquer comprovante de que Vítor seria filho dela Além disso, Jorge não solicitou à segurada uma declaração de não convivência ou certidão de divórcio, sendo que foi lhe apresentada cópia de certidão de casamento de Aparecida e Oswaldo (fls.15) e declarações de que a beneficiária residia em locais outros, sem a companhia de seu marido (fl.189).Destarte, diversamente do que pretende fazer crer a defesa, a denúncia, de forma clara e expressa, expôs os fatos delituosos, assim como indicou os elementos que justificam os indícios do suposto dolo dos réus, o que é suficiente para o recebimento da peça acusatória.Atipicidade da conduta- inexistência da vantagem indevidaNão há que se falar em atipicidade, como alega a defesa de JORGE , em razão da suposta não-comprovação da vantagem ilícita pelo MPF.Sustenta a defesa de JORGE que não houve qualquer vantagem indevida no caso em comento, uma vez que o benefício, independentemente das informações supostamente falsas que instruíram o seu pedido, era devido. Isto porque, alega que o benefício previdenciário recebido por seu esposo idoso deveria ter sido desconsiderado para fins de aferição de renda, por aplicação analógica do parágrafo único do art.34 da Lei 70.741/2003.Todavia, a vantagem era ilícita, eis que Aparecida não possuía direito ao benefício assistencial, não por outra razão ele foi cancelado.Ademais, verifica-se que a defesa tenta trazer discussão jurídica sobre matéria previdenciária para esta seara penal, sendo que sequer houve tal análise em sede administrativa à época dos fatos.Este Juízo não desconhece que, na seara previdenciária, o art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2001, passou a ser interpretado extensivamente em benefício do segurado, para excluir da composição da renda familiar do idoso qualquer benefício recebido, não apenas um outro benefício de LOAS, tal como consta na lei. Ocorre que tal entendimento foi construído recentemente na jurisprudência, e não se tratava de matéria pacífica, momento a época dos fatos, tanto é que a beneficiária APARECIDA teve o direito ao LOAS cassado pelo INSS, diante da constatação de que o benefício não era devido, não tendo apresentado recurso ou discutido a matéria em sede judicial (cível) à época.Pelo contrário. Diante da prévia ciência de que Aparecida não faria jus ao benefício, foram forjados documentos para mudar a renda familiar, alterar a situação dos fatos e, assim, obter o benefício, o que consiste em fraude e é punível pelo tipo do estelionato. Imperioso consignar que se a beneficiária, de fato, fizesse jus ao benefício à época dos fatos, com fundamentos em entendimento jurisprudencial, deveria ter sido pleiteado pela via correta, não às avessas, sendo impossível falar-se, no presente momento, em exclusão do crime. Outrossim, cumpre destacar que a inconstitucionalidade declarada pelo STF em relação ao dispositivo no artigo 20,3 da Lei 8.742/1993 , que estabelece o paramento para fins de miserabilidade a família cuja renda não ultrapassa do salário mínimo, não significou a eliminação deste critério, conforme pretende fazer crer a defesa, mas admitir, também, que outros possam ser utilizados. Consequência prática deste entendimento foi a edição posterior do 11º do mesmo artigo. Assim, destaque-se que tal benefício é devido ao idoso que não consiga prover a própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.Assim, o mero fato de que a renda da família não ultrapassava do salário mínimo, não é razão , por si só, para afirmar, de modo automático, que o benefício era devido, e em consequência concluir que não existe crime na suposta conduta dos acusados. Finalmente, ressalta-se que a defesa de Marcelo limitou-se a transcrever à guisa de preliminares, as mesmas formuladas pela defesa em sede de resposta à acusação, sem qualquer novos fundamentos, razão pela qual mantendo o afastamento de todas as preliminares, pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 240/242.III. MéritoNo mérito, a presente ação penal é procedente, devendo MARCELO ALVES DE LIMA e JORGE WASHINGTON ALVES serem CONDENADOS nas penas dos artigos 171, 3º do Código Penal.IV. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos documentos que instruíram o inquérito policial, mormente pelas apurações realizadas pela autarquia previdenciária na qual se constatou que o benefício em nome de Aparecida Marajó Parucec foi instruído com documentos falsos (fl.32)Isto porque foi apurado que no procedimento para requerimento de benefício foram juntados documentos com informações contraditórias, pois na referida declaração constava que Aparecida vivia sozinha há um ano, não possuía companheiro, não trabalhava e não tinha filhos. Ademais, consta dos autos uma declaração em nome de Vítor da Silva no sentido de que Aparecida morava em sua residência, porém, o

laudo de fls.163/169 detectou que a assinatura oposta no documento era falsa, e não tinha partido de Vitor. Além disso, Aparecida, ouvida, tanto em sede policial, assim como em juízo, alegou ser casada com Oswaldo Paruce, e nunca tinha se separado, acrescentando, inclusive, que seu marido recebe benefício de renda mensal vitalícia. Outrossim, informou que não mora sozinha na Rua Inácio Campos de Oliveira, e sim com o filho e marido (mídia audiovisual de fl.279). No mesmo sentido foi o depoimento do filho de Aparecida, o sr. Vanderlei Paruce (mídia audiovisual de fl.279). Destarte, restou devidamente demonstrada a materialidade do delito de estelionato contra o INSS, consistente na inserção de falsas declarações sobre o local de residência da beneficiária, a composição do grupo familiar e a respectiva renda, para obtenção de vantagem indevida, mediante meio fraudulento. V. Da autoria Os réus estão sendo acusados de obterem vantagem indevida, em proveito próprio e em favor de Aparecida Marajo Paruce, consistente no recebimento do benefício previdenciário de amparo social ao idoso (NB nº 88/554.203.287-1) mantendo o INSS, em erro, mediante meio fraudulento, consistente em inserção de falsas declarações sobre o local de residência da beneficiária, a composição do grupo familiar e a respectiva renda, a teor do artigo 171,3, do Código Penal. Em sede judicial foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa em 02 de fevereiro de 2017. No que é pertinente ao presente processo, segue o retorno das declarações: APARECIDA MARAJO PARUCE, Beneficiária: Conhece o Marcelo, presente em audiência, pois foi até o seu escritório, localizado no jardim Miriam, para entrar com o requerimento do benefício; Quem lhe atendeu no escritório foi o Cesar, mas chegou a ver o Marcelo no escritório dele; Disse que o seu filho que levou todos os documentos, e depois que ela conseguiu receber os benefícios, ela pagou quatro meses de benefícios para o escritório de Marcelo; Mora há 60 anos no mesmo endereço, no Jardim Brasil, negando ter morado em Rua Inácio campos; Não conhece Vitor; Sempre morou com o esposo, e ele recebe um benefício de aposentadoria por invalidez; Foi apenas no escritório de Marcelo, e não foi na agência do INSS para requerer o benefício; Foi atendida por Cesar no escritório de Marcelo. VANDERLEI PARUCE, filho da beneficiária: Conheceu o réu Marcelo do escritório, no qual ele requereu benefício para a sua mãe Aparecida; Se dirigiu ao escritório do Marcelo para fazer uma consulta sobre o requerimento de benefício de Loas, em nome de sua mãe; Forneceu para o Cesar, funcionário de Marcelo, o comprovante de endereço de sua genitora, certidão de casamento, e demais documento padrões do requerimento; Foi ao escritório de Marcelo, por duas vezes, na unidade da Vila Carrão; Disse que foi ele mesmo quem assinou os documentos, pois sua mãe é analfabeta; Não se recorda se teve a digital da sua mãe nos documentos; Lembra que na ocasião perguntaram se o marido de Aparecida recebia algum benefício, e eles informaram corretamente que ele recebia uma aposentadoria; Não foram, em nenhum momento, na agência do INSS antes da concessão do benefício; Depois que houve o bloqueio do benefício, ligou no escritório que teria feito o requerimento do LOAS, e pediu para falar com o Cesar, mas foi informado que este já tinha saído de lá; Posteriormente, falou com Marcelo, sobre a colocação de documentos fraudulento no processo, e na época ele pediu para pegar o processo para que pudesse verificar o ocorrido; Sua mãe sempre morou no mesmo endereço, e nunca foi casada com Vitor; Negou ter fornecido qualquer documento no sentido de que sua mãe fora casada com Vitor, ou que residia no endereço deste. VITOR ABILIO DA SILVA, testemunha. Conhece Marcelo do escritório, no qual ele conseguiu um benefício previdenciário; Na ocasião do requerimento do benefício, sempre via Marcelo no escritório; Quando fez o pedido do benefício, forneceu o comprovante de endereço constante rua Inácio de Oliveira Campo , nº 52; Disse desconhecer a Sra. Aparecida Marajo Paruce ; Nega ter assinado o documento de fl.18. Em relação ao interrogatório dos réus realizados neste juízo, transcrevo a síntese dos depoimentos a seguir (mídia fl.322); MARCELO ALVES DE LIMA A época dos fatos tinha três escritórios, e sua função era ficar fiscalizando e administrando as três unidades; Sobre os fatos narrados nos autos, disse que a documentação era solicitada pela sua equipe, e após analisar os documentos do requerente, se estes fizessem jus, entravam com o pedido do benefício; Recorda que o filho da Aparecida ligou para o seu escritório para avisar sobre a irregularidade do benefício concedido; Nunca chegou a ver a Sra. Aparecida; Alegou que Cesar não trabalha mais na empresa dele, pois acredita que este pediu demissão; Não se recorda de Vitor, testemunha ouvida em juízo; Sobre Jorge, conhece do INSS, mas não tinha contato pessoal com ele, pois ia de forma esporádica ao INSS; Sobre o fato de o requerimento do benefício de Aparecida ter sido instruído com endereço de outro cliente, acredita que pode ter tido engano, ocorrendo troca de endereços, entre Vitor e Aparecida; Não acredita que tenha ocorrido má fé do requerimento do benefício por parte do seu escritório, e sim mero erro; Não chegava a fiscalizar todos os requerimentos, mas alguns ele fiscalizava; Sobre a declaração de fl.08, não sabe explicar a razão pela qual Vitor teria declarado que residia com Aparecida, e não sabe dizer de quem seria a letra oposta no documento; A época dos fatos tinha cerca de seis funcionários; Nega ter assinado o documento de fl.46, embora seja do seu escritório; Mora na rua Juca Mendes, local em que também funciona um dos seus escritórios; Não foi juntada procuração nos autos, pois no caso de Aparecida , ela era analfabeta e precisava se dirigir pessoalmente à agência; Nunca chegou a oferecer qualquer vantagem para o sr. Jorge; Sobre o Cesar, não tem mais conhecimento do seu paradeiro. JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES Alegou que em 2014 foi demitido do INSS, em decorrência de processo administrativo; Sobre os fatos narrados na sua acusatória, nega a acusação; Aduz que seguiu os padrões para verificar a regularidade da concessão dos benefícios; Não se recorda especificamente do caso dos autos, mas o padrão de trabalho do réu era consulta ao sistema para ver se a pessoa tinha algum outro benefício, ou alguém da família marido, e isto ele sempre fazia; Disse que havia uma orientação para evitar fazer pesquisa externa, e assim ele não tinha meios para verificar incoerência; Acredita que foi erro, e não teve dolo; Não conhece Marcelo, e nenhum outro funcionário de Marcelo, negando ter recebido qualquer dinheiro para conceder o benefício; Sobre o panfleto de fl.46, disse desconhecer; Finalmente, alegou que fazia consulta no sistema e se verificasse se o marido da requerente recebia o benefício de um salário mínimo, o próprio sistema iria indeferir o benefício, pois a renda ultrapassaria o limite permitido referente a miserabilidade. Da Autoria de MARCELO A autoridade de MARCELO está devidamente comprovada pelas provas coligadas aos autos. Vejamos. Os testemunhos foram totalmente harmônicos tanto em relação à cronologia dos fatos, o como das próprias declarações prestadas na fase policial, como também, cotejando-os, comparando-os e costurando-os para reconstruir os fatos descritos na denúncia. Ademais, tanto a beneficiária, como o seu filho, ouvidos em juízo, reconheceram o réu Marcelo, presente em audiência como sendo o proprietário do escritório, responsável pelo requerimento do benefício. A beneficiária narrou que por meio de um panfleto, cuja cópia encontra acostada aos autos à fl.46, tomou conhecimento sobre o escritório de Marcelo, e que se dirigiu a tal local, acompanhada de seu filho para requerer benefício de LOAS, ocasião em que foi atendida por um funcionário de Marcelo, chamado César. Dependesse-se dos depoimentos das testemunhas que estas foram unânimes ao alegarem que entregaram documentos verdadeiros consistentes no comprovante de endereço, assim como certidão de casamento e declaração de que o marido de Aparecida recebia um benefício previdenciário. Ademais, narrou que, após o mencionado benefício ter sido cancelado pelo INSS, por suspeita de fraude, tiveram o conhecimento de que o escritório de Marcelo teria fornecido ao INSS documentos falsos para instruir o pedido do benefício. Em que pese Marcelo, em seu interrogatório, reconhecer ser o proprietário do escritório narrado pelas testemunhas, e que de fato, o requerimento narrado na peça acusatória foi realizado pelo seu escritório, negou o dolo quanto à fraude contra o INSS. Todavia, sua versão não é minimamente crível, e destoa de todo o conjunto de prova carreada aos autos em seu desfavor. Isto porque, indagado pelo parquet federal sobre a razão pela qual o requerimento de benefício de Aparecida foi instruído com comprovante de endereço diverso do apresentado por ela, o acusado afirmou que; dever ter ocorrido um erro, e realizado uma troca de endereços entre seus clientes do escritório, sem contudo ter tido intenção de fraudar. Ora, tal alegação é totalmente fantasiosa, e não merece guarida. É que, verifica-se que o documento de fl.18, que instruiu o requerimento do referido benefício previdenciário de Aparecida, se refere à uma suposta declaração de Vitor, testemunha, ouvida em juízo, no sentido de que a beneficiária morava junto com ele na rua Inácio de Oliveira Campos. No entanto, Vitor, ouvido em juízo, negou ter prestado tais declarações e assinado o documento de fl.18, o que foi confirmado pelo laudo de fls.163/169. Ademais, acrescentou que também conhece Marcelo, pois foi até o seu escritório para fazer um requerimento de um benefício previdenciário, ocasião em que apenas entregou o seu comprovante de endereço na Rua Inácio de Oliveira Campos. Ora, resta claro que não se trata de mero erro do escritório de Marcelo ao instruir o requerimento de benefício de Aparecida junto ao INSS, com comprovante de endereço pertencente a outro cliente de Marcelo (Vitor), e sim de um fraude perpetrada pelo escritório, com intuito de requerer o benefício previdenciário indevido. Se fosse apenas um erro, certamente, estaria anexado apenas o comprovante de endereço, e não uma declaração falsa, conforme consta a fl.18. Após o parquet federal mostrar para o réu a declaração de fl.18, em audiência perante este juízo, MARCELO não soube explicar o que teria ocorrido, não mais insistindo na sua versão de erro. Imperioso consignar que ainda que Marcelo não tenha sido responsável pelo atendimento da beneficiária, resta claramente demonstrado que este tinha plena ciência, e anuência da fraude perpetrada, eis que ele próprio confessou que era responsável pela administração e fiscalização do escritório. Conforme bem pontou o parquet federal, no panfleto acostado aos autos à fl.46 (Rua Juca Mendes, 269, Vila Carrão), consta o próprio endereço residencial do acusado como um dos locais do escritório, no qual, inclusive o filho da beneficiária alega que foi por duas vezes para tratar do requerimento do benefício de sua mãe, o que reforça sua participação ativa e próxima na fraude perpetrada. Outrossim, o réu não juntou aos autos qualquer documento ou arrolou qualquer testemunhas, como o próprio funcionário Cesar, ou sequer forneceu os seus dados para a polícia -conforme se comprometeu à fl.135 -, mesmo tendo conhecimento de que tais provas eram imprescindíveis para corroborar a sua tese defensiva. Assim, o dolo de MARCELO restou devidamente comprovado nos autos. Da autoria de JORGE Do mesmo modo, resta inconteste a autoria de JORGE. Com efeito, o fato de ter sido JORGE, o funcionário responsável pela concessão do benefício fraudulento narrado na peça acusatória, é fato incontroverso, conforme consta à fl.08 e reconhecido pelo próprio réu em audiência. Neste ponto, destaque-se que, de fato, não seria possível o réu em tese, ser condenado pelo simples fatos de as informações contidas no requerimento serem falsas. No entanto, ao se analisar os documentos apresentados, é possível extrair não ter sido nada razoável que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que atestaria a tipicidade, eis que o crime de estelionato não é prevista na forma culposa. Isto porque nos documentos que instruíram o pedido do benefício de Aparecida existem declarações nitidamente contraditórias. Vejamos. As fls.11 e 18 consta que a beneficiária residia no endereço de Vitor Abílio da Silva . No entanto, por outro lado, à fl.13 está declarado que Aparecida morava de favor com o filho, sem sequer ter sido juntado no processo qualquer declaração ou documento no sentido de que Vitor era seu filho. Outrossim, em que pese ter sido juntado pela beneficiária a certidão de casamento com Oswaldo, e consistir as informações contraditórias de que Aparecida residia sozinha (fl.06), e que residia com Vitor (fl.18) , JORGE sequer solicitou o esclarecimento da tal contradição ou requereu qualquer declaração de não convivência, ou de divórcio, conforme sabidamente é de praxe. Neste ponto, é de registrar que consta dos autos que o réu realizou pesquisa no sistema do INSS e verificou que o marido de Aparecida recebia um benefício previdenciário (fl.17), fato que impossibilitaria o direito da concessão do benefício de LOAS à requerente. Assim, tal fato demonstra claramente o dolo do acusado, pois mesmo tendo sido apresentada a certidão de casamento de Aparecida e Oswaldo (fl.15) desacompanhada de qualquer declaração de não convivência ou certidão de divórcio, o réu não exigiu tais documentos para de verificar, se de fato, a beneficiária faria jus ao benefício. Aliás, em que pese a defesa de Jorge sustentar a tese de que ele não teria exigido a declaração de separação, pelo fato de que o benefício recebido pelo marido da requerente era de apenas um salário mínimo, e assim, ainda que a beneficiária fosse casada, continuaria fazendo jus ao benefício não tem coerência no casos nos autos. Isto porque, o próprio réu, em seu interrogatório, fez alegação em sentido totalmente contrário (mídia audiovisual de fl.322). Com efeito, depois de indagado pela Defensoria Pública se caso JORGE tivesse feito a pesquisa e encontrado a informação de que o marido da requerente recebia um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ela ainda concederia o benefício, ele negou, afirmando que neste caso o próprio sistema não permitiria a concessão, pois a renda familiar ultrapassaria o limite. Assim, extrai-se claramente o dolo de JORGE na fraude perpetrada pelo seu próprio interrogatório. Destarte, o recebimento de documento com inobservância de tão básico requisito formal (falta de confirmação do estado civil da beneficiária, local de residência e integrantes da família) caracterizaria, no mínimo, erro grosseiro. Não é crível, portanto, que uma pessoa cuja função principal é o recebimento e verificação de formalidades dos documentos que recebe teria deixado passar requisito tão óbvio, sem ter notado sequer que havia tantas declarações contraditórias, e omissões de informações tão graves e essenciais. Assim, o dolo de JORGE restou comprovado, na medida em que o réu, de maneira livre e consciente, concedeu benefício previdenciário, com informações sabidamente inverídicas. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. a) MARCELO ALVES DE LIMA¹ FASENa primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis ao réu nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes, e atenuantes, de modo que mantenho a pena no seu mínimo legal. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 320. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. b) JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES¹ FASENa primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis ao réu, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que mantenho a pena no seu mínimo legal. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informação de fl. 321. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, e do Código Penal. Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus a) MARCELO ALVES DE LIMA, qualificado à fl.178, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 171, 3º do Código Penal; e b) JORGE WASHINGTON DE SOUZA ALVES, qualificado à fl.178, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 171, 3º do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelo condenado Marcelo Alves de Lima. (art. 804, CPP). Por outro lado, tendo em vista que o réu JORGE é assistido pela Defensoria Pública da União, presume-se o seu estado de hipossuficiência, assim, ISENT-O-O do pagamento das custas processuais, ressalvado, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012309-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON JOACY DA SILVA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA E SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO)

Tendo em vista a informação encaminhada pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, dando conta da arrematação de veículo em Leilão Judicial, determino:

- a) a expedição de mandado de entrega de bem arrematado a ser retirado pelo arrematante;
- b) a expedição de ofício ao DETRAN a fim de que providencie a emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, bem como a isenção das multas, encargos e tributos de sua competência anteriores à data de arrematação, conforme determina o 5º do art. 144-A do Código de Processo Penal;
- c) a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda a fim de que providencie a isenção das multas, encargos e tributos de sua competência anteriores à data de arrematação, conforme determina o 5º do art. 144-A do Código de Processo Penal;
- d) a expedição de ofício à CETIP, nos casos de veículos com restrição financeira, informando a arrematação do bem em Leilão Judicial a fim de promover a Baixa da Restrição no financiamento;
- e) a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central - Vergueiro, informando a arrematação dos bens em Leilão Judicial, bem como para que realizem a retirada da restrição do bem do sistema RENAJUD;

Cumpridas todas as determinações supra, oficie-se CEF para que transfira os valores arrecadados à União.

Após, guarde-se a prisão do réu condenado para posterior expedição da Guia de Execução.

Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005038-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Vistos, etc.

fls.333: Defiro o quanto requerido, vistas dos autos ao Requerente pelo prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO em face da sentença de fls. 1117/1130, sob a alegação de omissão em razão da ocorrência de prescrição retroativa. A ação penal foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor do embargante e de AILTON BASTOS SANTOS SILVA. Em relação ao embargante, foram imputados os delitos previstos no art. 1º, I, Lei 8137/90, e artigos 299 (por duas vezes) e 337-A, ambos do Código Penal. No que diz respeito a Ailton, a imputação se deu com base no artigo 299, do Código Penal. Na referida sentença, o réu Ailton foi absolvido, bem como o embargante em relação aos delitos previstos no art. 1º, I, Lei 8137/90 e 337-A, do Código Penal. Por sua vez, o embargante foi condenado por duas vezes pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, à pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Ainda, a pena corporal foi convertida em restritiva de direitos. O MPF deu-se por ciente à fl. 1132, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação em 03 de maio de 2010 (fl. 1141). É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão na sentença. Isso porque o reconhecimento da prescrição, conforme requer o embargante, pressupõe o trânsito em julgado para a acusação, o que somente se deu em momento posterior. Sem prejuízo, passo a analisar a possibilidade de prescrição, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que permite o seu reconhecimento de ofício, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu foi condenado a duas penas privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (ocorridos em 01 de junho de 2004 e 29 de julho de 2004) e o recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Destaco que o crime a que foi condenado o réu é de natureza formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. Em face de todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Outrossim, nos termos do artigo 61, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, qualificado à fl. 488, pela prática do delito descrito no artigo 299, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 30 de maio de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014392-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER HUGO PELAJO FERREIRA(SP383285 - GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO D) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de WALTER HUGO PELAJO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Segundo narra a inicial, o denunciado teria obtido para si vantagem ilícita consistente no recebimento do auxílio-doença NB 31/504.113.353-7, entre 22 de setembro de 2003 e 18 de agosto de 2005, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/514.812.097-1, suspensa em 28 de dezembro de 2012 (fl. 121), mediante a afirmação de falso vínculo empregatício com a empresa Incoval Válvulas Industriais Ltda. De acordo com a denúncia, o INSS suspeitou da fraude ao constatar que o vínculo teria existido entre 03 de dezembro de 2001 e 17 de janeiro de 2003, a despeito de a falência da empresa ter sido decretada por sentença judicial em 09 de junho de 1999. A denúncia (fls. 298/300), acompanhada dos autos do Inquérito Policial, foi recebida em 27 de novembro de 2015 (fls. 303/304). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado em apenso. O réu foi devidamente citado (fls. 363), tendo apresentado resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União às fls. 366/367, reservando-se ao direito de discorrer sobre o mérito ao final da instrução. Em decisão proferida às fls. 369/370, foram rejeitadas as preliminares arguidas, assim como indeferidos pedidos de diligências e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Foi realizada audiência de instrução em 15 de fevereiro de 2018, oportunidade em que foi realizado o interrogatório (fls. 379/383). Na fase do artigo 402, foi requerida perícia grafotécnica pela defesa, o que foi indeferido (fl. 382/383). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, afirmando a presença de autoria e materialidade, conforme fls. 397/400. A defesa do réu apresentou memoriais às fls. 408/410, por atipicidade, e ausência de autoria. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do fato está cristalina nos autos. As fls. 14/18, consta a falência da empresa Incoval - Válvulas Industriais Ltda., sendo este, aliás, fato incontroverso. Por seu turno, em apuração realizada pelo INSS, restou comprovado que houve o efetivo pagamento dos benefícios ora discutidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) entre os períodos de 09 de outubro de 2003 a 28 de dezembro de 2012 (fls. 50/52). Após a constatação da irregularidade, o INSS concedeu ao réu prazo para que comparecesse à autarquia, o que não ocorreu (fl. 53/54), tendo as concessões resultado em um prejuízo com valor de R\$ 225.073,36 atualizado para 18 de julho de 2013 (fl. 19). Por sua vez, o benefício com essas irregularidades apontadas foi requerido por Flávia Luciane Patti (fl. 121), a qual, ouvida em sede policial, afirmou ter auxiliado o réu no requerimento mediante a APS da Vila Mariana (fls. 259/260). Com efeito, é irrelevante a alegação trazida pela defesa no sentido de atipicidade pelo fato porque em parte do período em que houve o recebimento o réu estaria custodiado. Isso porque, na época em que foi protocolado o pedido (ano de 2003), o réu estava solto, corroborando a informação trazida em sede policial pela testemunha Flávia. Ademais, conforme narrado acima o INSS informou ter havido o efetivo pagamento destes valores mediante cartão magnético (fl. 55) e depósito em conta corrente (fl. 58). Ainda, mesmo tendo parte dos pagamentos ocorrido quando o réu não estava em liberdade, é certo que o prejuízo ao INSS foi causado pela sua conduta, sendo ele o beneficiário do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. A autoria, por sua vez, também restou demonstrada. Conforme apontado pela testemunha Flávia, o réu foi auxiliado por ela na requisição dos beneficiários previdenciários indevidos. Não há informação de que a assinatura aposta na procuração de fls. 3 (Apenso I) tenha sido falsificada, sendo este fato igualmente incontroverso. Destaque-se também que no falso registro de empregados apresentado perante o INSS (fl. 04, Apenso I) consta como beneficiária Evanira Rosa, tendo o réu confirmado em seu interrogatório que manteve relacionamento com ela. É possível ressaltar outros elementos que, ainda que isoladamente poderiam não ser suficientes para a condenação, em conjunto com os demais (além dos já citados acima) corroboram para a autoria delitiva. Conforme apontado pelo INSS (fl. 123), diversas perícias realizadas pelo médico que teria assinado o requerimento do réu (Dr. Pedro Chacon) foram posteriormente suspensas. A beneficiária Evanira Rosa, por sua vez, já foi inclusive presa em flagrante em razão de saques de benefícios previdenciários indevidos (fl. 224). Por fim, em seu interrogatório, embora não tenha confessado o crime, o próprio réu admitiu que, à época dos fatos, havia procurado terceira pessoa com o intuito de forjar documentos para a obtenção de benefícios perante o INSS, o que se coaduna com os demais elementos carreados nos autos. Assim, restou comprovada a presença do dolo do réu, consistente na conduta de, mediante fraude, induzir em erro o INSS ao pagamento indevido de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar WALTER HUGO PELAJO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação; B) antecedentes: Trata-se de réu cujo objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e de personalidade: verifiquei que o réu possui inúmeros apontamentos (ações penais 0001791-73.2008.826.0050, 0000459-29.2017.826.0544), sendo que tem ingressado e saído constantemente do sistema prisional ao longo dos últimos 20 anos, o que denota conduta social incompatível com o que se espera em sociedade, motivo pelo qual esta circunstância é prejudicial. Destaco que há, também, condenação criminal em outro processo, que será utilizada na 2ª fase da dosimetria. D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, reputo o prejuízo elevado (R\$ 225.073,36, em 18 de julho de 2013 - fl. 19), considerando-se, ademais, o notório déficit da Previdência (superior a R\$ 100 bilhões/ano), o que causa danos indiretos a toda a coletividade, devendo esta circunstância ser considerada desfavorável; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Verifico que o réu era reincidente à época dos fatos, eis que ter havido condenação pela prática do crime de roubo, à pena de 07 anos, um mês e 10 dias, com trânsito em julgado em 26 de março de 1996, nos autos da ação penal 0052450-77.1994.826.0050 (antecedentes em apenso). Assim, aumento a pena fixada em 1/6, totalizando 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), fixando a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. Outrossim, em relação à pena de multa, aumento-a para 46 (quarenta e seis) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusado. Assim, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 46 (quarenta e seis) dias-multa. Fixo, ainda, o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, b, do Código Penal, eis que caracterizada a reincidência, bem como desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que a pena é superior a 04 anos. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Não há que se falar em decretação da prisão preventiva do réu, eis que, a despeito de não ter havido mandado de prisão expedido em razão desta ação penal, o réu já está atualmente custodiado. Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente pedido expresso do MPF. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes da ré no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 29 de maio de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante da manifestação do acusado (fls. 142), no sentido de que tanto ele quanto seu defensor constituído já estão cientes da sentença, bem como pelo fato de já ter sido interposto recurso de apelação, entendendo desnecessária a intimação do acusado por edital.

Destá forma, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004277-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 167, cujas razões encontram-se às fls. 168, em seus regulares efeitos.

Intimem-se a defesa quanto à sentença de fls. 155/160, bem como, para apresentar contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Sentença proferida em 30/05/2018.

Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDMILSON DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II do Código Penal, na forma do artigo 71, também do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 04 de junho de 2016, o réu teria instalado dispositivos pescadores em caixas eletrônicas, com o fim de subtrair para si, dinheiro depositado por clientes do banco em envelopes, isso por volta das 10 horas e 35 minutos na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. São Miguel Paulista, 4333, nesta Capital; às 11 horas e 53 minutos na Agência Vila Carrão, localizada à Av. Conselheiro Carrão, 2216; e às 13 horas 30 minutos na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Ibirapuera, n. 3024. Segundo consta, o réu foi especifica e pessoalmente investigado pela equipe de segurança da instituição financeira, por praticar reiteradamente crimes da mesma espécie, sendo inclusive conhecido como Canela Seca. A denúncia foi oferecida em 05 de abril de 2017 e recebida em 24 de abril de 2017 (fls. 93/93v), oportunidade em que se indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu. O réu foi devidamente citado (fls. 102/104), tendo constituído defensor particular, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 105/106. Em decisão de fl. 110/111, não se vislumbrou a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução. Realizada audiência em 16 de novembro de 2017, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ROZANA KUSNIR e SÉRGIO HEMRIQUE DA SILVA, bem como interrogado o réu (mídia audiovisual de fl. 127). Na fase do artigo 402 do Código Penal, as partes nada requereram, conforme termo em anexo. No mesmo ato, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informasse se houve a efetiva subtração de valores em relação aos fatos apontados. Às fls. 131 e 135, a CEF informou que não houve registro de subtração de valores. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 138/140, pugrando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 150/153, alegando ausência de dolo. Antecedentes criminais do denunciado em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel (...). 1º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. (...) Furtos qualificados 4º - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. - Da materialidade: A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instruiu a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre as quais se destacam Laudo de Perícia de Local do Crime (fls. 14/17); imagens extraídas do sistema interno de câmeras da Caixa Econômica Federal conforme apuração realizada em dossiê de fls. 35/68, e depoimentos de fls. 127. Com efeito, consta que, na agência localizada à Avenida Ibirapuera, foi inserido o equipamento utilizado para a prática criminosa (fls. 14/17) em 02 (dois) terminais de atendimento. Por outro lado, não constam elementos suficientes quanto à materialidade delitiva dos fatos havidos nas agências localizadas na Avenida Conselheiro Carrão e São Miguel Paulista. Se por um lado, conforme se analisará no tópico abaixo, é possível identificar que o réu efetivamente esteve nas 3 (três) agências na data dos fatos, a acusação não produziu prova quanto à inserção de dispositivos nessas duas agências. Isto porque, além de não haver nos autos laudo pericial em relação a essas duas agências, as imagens de fls. 62/63 não permitem concluir que o dispositivo foi inserido naqueles momentos. Ademais, em flagrante encaminhadas à CEF, esta respondeu não ter constatado a existência de furtos consumados da data dos fatos, o que corrobora a ausência de provas ora analisada. O laudo de fls. 74/77 diz respeito tão somente aos fatos havidos na agência da Avenida Ibirapuera e, na mídia de fl. 35, não constam imagens das condutas analisadas nestes autos. Assim, não se pode afirmar com a certeza necessária a um edito condenatório que o réu de fato inseriu dispositivos nas agências Conselheiro Carrão e São Miguel Paulista da CEF, devendo a dúvida em matéria penal, ser sempre julgada em favor do acusado, por força do princípio in dubio pro reo. - Da autoria: Quanto à autoria, esta também restou comprovada. Inicialmente, deve-se frisar ter sido o réu preso em flagrante delito em 03 de julho de 2016 em razão de fatos análogos, em uma das agências apontadas na denúncia em data anterior, portando acessórios passíveis de utilização para a prática criminosa ora discutida (chave de fenda, alicate de bico e haste de metal branca - fl. 12, Apenso I). Ouvido em juízo em relação à referida prisão em flagrante (que não diz respeito aos fatos que são objeto desta ação penal), o réu não apresentou justificativa minimamente razoável para a posse das referidas ferramentas, limitando-se a alegar não ter praticado o delito (mídia audiovisual de fl. 127). Por sua vez, é possível constatar das imagens dos delitos (fls. 62/63) que o réu efetivamente inseriu os dispositivos e se reconheceu na imagem relativa ao delito praticado na Avenida Ibirapuera, às 13h30min, do dia 04 de junho de 2016. Neste ponto, merece ser destacado que a pessoa que aparece nas imagens dos demais furtos (às agências localizadas na Av. São Miguel Paulista e Conselheiro Carrão - fls. 62 e 62-verso) estava rigorosamente com a mesma roupa cuja foto o réu se reconheceu (blusa cinza e camisa aparentemente branca visível por debaixo da blusa), além do mesmo corte de cabelo. Outrossim, ainda que uma das agências (localizada à Avenida Ibirapuera) seja relativamente distante das demais (localizadas na zona leste de São Paulo), verifica-se que as agências próximas uma da outra foram visitadas pelo réu em horários próximos, ao passo que, em relação à agência mais distante, o intervalo de tempo é superior. Destaque-se não ser crível que uma pessoa, semelhante fisicamente com o réu tenha, deliberadamente, vestido as mesmas roupas utilizadas pelo réu naquele dia, para se dirigir a inúmeras agências da CEF. Do mesmo modo, ouvida em juízo, a testemunha ROZANA KUSNIR afirmou em juízo já ter visto o réu em aproximadamente outras 200 oportunidades, praticando a mesma conduta, motivo pelo qual houve a elaboração, pela CEF, de dossiê especificadamente para a apuração da conduta do réu. Disse que o réu possuía mudos operando específico, sempre se dirigindo à agência da CEF portando chave de fenda, que era introduzida nos caixas de atendimento para retirada de envelopes com dinheiro, os quais eram abertos nas próprias agências (mídia audiovisual de fl. 127). Ademais, foi realizado o reconhecimento do réu pela testemunha Rosana, que o identificou em juízo com convicção. As alegações do réu em juízo são totalmente inverossímeis e inaptas a instaurar neste juízo a mínima dúvida sobre a sua autoria. Limita-se a alegar genericamente que se direcionava esporadicamente às agências da CEF para questões financeiras pessoais. Ademais, apesar de sua imagem constar nos autos em relação aos fatos ora discutidos, nega que seja ele. Por fim, como ressaltado, não apresentou justificativa razoável para as ferramentas que portava no dia de sua prisão em flagrante. Assim, a autoria se mostra incontestada, sendo que a prova apontada deixa claro ter o réu cometido o delito, sendo a condenação de rigor. Assim, passa-se a discorrer sobre a qualificadora relativa à fraude, requerida pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a fraude se caracterizará pelo ato ardiloso e de má-fé com o intuito de ludibriar a vítima. Há distinção, neste ponto, com o delito de estelionato, eis que a conduta que acarreta o prejuízo patrimonial não é praticada pela própria vítima, mas pelo agente criminoso, após enganar a vítima. No caso dos autos, restou comprovada a qualificadora, eis que foram inseridos pescadores que retinha envelopes depositados nos terminais da agência para serem posteriormente retirados. Outrossim, a testemunha Rosana apontou a reiteração desta conduta pelo réu, o qual, antes de sua identificação era conhecido como Canela Seca, destacando, inclusive, que após inserir tais dispositivos, o réu retirava os envelopes, abria-os na própria agência e levava os conteúdos. Incide, portanto, a qualificadora prevista no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu EDMILSON DIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 155, 4º, inciso II, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Ademais, a circunstância judicial da culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. Na espécie, o réu já estava sendo monitorado pelos sistemas de vigilância da Caixa Econômica Federal há tempo considerável, sendo que reiteradamente praticava a referida conduta, demonstrado que adotava tal prática como estilo de vida, conforme inclusive reconheceu a funcionária da CEF Rosana. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso. Apesar de haver registros sobre Inquéritos Policiais em curso, conforme o Enunciado de Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, motivo pelo qual estes não serão considerados neste tópico; C) Conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração prática da bem jurídico de sã importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º do Código Penal entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (04) dois anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena, razão pela qual a pena intermediária permanece em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Está presente a causa de diminuição relativa à tentativa, eis que não há notícias de que o réu tenha se apropriado dos envelopes. Por sua vez, reputo adequado a diminuição da pena em 1/3, considerando-se que houve a colocação dos dispositivos utilizados para a prática criminosa, cuja consumação foi por pouco evitada, em razão de investigação promovida pela CEF em face do próprio réu. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 27 dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Fixo, ainda, o regime inicial aberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Insta citar, por oportuno, que o réu não cumpriu prisão cautelar (fls. 35/36 do apenso), não incidindo, portanto, as regras do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/12. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente pedido expresso do MPF. Inexistente pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 30 de maio de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016234-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR(SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 102, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 104/112, em seus regulares efeitos.

Intimem-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 97/99, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo ser identificado de que passado este prazo, sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público Federal para representá-lo.

Sentença proferida em 16/05/2018.

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo n.º 0016234-26.2017.403.6181 Sentença Penal Tipo DS ENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em São Paulo, contra Arthur Luiz Pitta Junior, como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Segundo consta dos autos, o denunciado Arthur Luiz Pitta Junior, juntamente com Lello Sisto Ranzini, na qualidade de gestor da empresa ESCRITORIO TECNICO ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 61.051.637/0001, supostamente deixaram de declarar, no ano de 2006, às autoridades tributárias informes de rendimentos auferidos por aquela pessoa jurídica cuja omissão resultaram na supressão de tributos federais. Após a realização de diligências, foi juntada aos autos informação sobre o óbito de Lello

Sisto Ranzini, (fls. 53/54). À fls. 58 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ARTHUR LUIZ PITTA JUNIOR e requereu a extinção da punibilidade em relação ao indiciado LELLO, por ocorrência de sua morte. Às fls. 67/68 foi proferida sentença por este juízo no qual recebeu a denúncia e decretou a extinção da punibilidade de Lello em face da morte do denunciado. O réu foi citado (fls. 85/87), constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação, sustentando ausência de autoria, por não fazer parte do quadro societário à época dos fatos (Fls. 88/95). É o relatório. Fundamento e decisão. B - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ressalto que a decisão de fls. 67/98 tenha recebido a denúncia de fls. 63/66, é permitido ao magistrado, após a defesa do réu apresentar a resposta à acusação, analisar a existência ou não de justa causa, podendo reconsiderar a decisão que recebeu a denúncia. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional da 03ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RETRATAÇÃO. REJEIÇÃO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. É possível ao magistrado analisar a existência ou não de justa causa na fase do art. 395 do Código de Processo Penal, recebendo ou não a denúncia. 2. Após resposta à acusação, se constatar a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do CPP, o juízo pode reconsiderar a decisão anterior e rejeitar a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Incide o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o reconhecimento de uma conduta penalmente insignificante. 3. É aplicável o princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, considerando-se o valor principal do débito previdenciário, excluídos juros e multa. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 0005423020134036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017) Com efeito, no caso dos autos a denúncia deve ser rejeitada, visto que, mesmo num exame inicial, verifica-se a inexistência de indícios suficientes de autoria do denunciado e, por conseguinte, não havendo justa causa para a ação penal. Note-se que o parquet federal apenas menciona em sua peça acusatória que a autoria do denunciado Arthur Luiz Pitta Junior está configurada, pelo fato de que este era gestor da empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS, e, assim, tinha o dever jurídico de informar à Receita as operações financeiras tidas como fatos geradores (fl. 66, primeiro parágrafo). Todavia, conforme se depreende do contrato social da mencionada empresa (fls. 33/66), o denunciado apenas passou a fazer parte do quadro societário da referida empresa em 22 de maio de 2009, conforme consta na 6ª Alteração do Contrato Social da empresa (fls. 55/66). Por outro lado, conforme consta de peça acusatória o delito imputado ao acusado consiste na omissão da declaração, no ano de 2006, às autoridades tributárias informes de rendimentos auferidos pela empresa Escritório Técnico Arthur Luiz Pitta Engenheiros Associados. Assim verifica-se que na data dos fatos em que ocorreu o dolo da sonegação dos tributos federais (2006), o réu não era sócio da empresa. Ademais, não consta nos autos qualquer elemento para demonstrar que o réu, a época dos fatos, participou da decisão sobre a sonegação de impostos da mencionada empresa. Imperioso consignar que o fato de que na ocasião da Representação Fiscal para fins penais (ano de 2010) o denunciado já fazia parte da mencionada empresa, não é motivo, por si só, para concluir que ARTHUR JUNIOR foi o responsável pelo delito. Isto porque, não se pode confundir a inadimplência tributária com o crime fiscal. Conforme é cediço, o crime fiscal realmente exige o dolo de fraudar, de sonegar conscientemente o valor dos tributos. Com efeito, o denunciado, já na qualidade de gestor da empresa no ano de 2009, ao tomar a decisão de não pagar o débito sonegado em 2006, ou de deixar de arcar com as parcelas do Refis, incorre apenas em inadimplência tributária, e não crime fiscal, que exige dolo específico. Destarte, não há quaisquer elementos que sustentem a versão acusatória quanto ao dolo do denunciado na sonegação tributária mencionada na peça acusatória, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 67/68, exclusivamente para rejeitar a denúncia de fls. 63/66. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 67/68, para REJEITAR a denúncia de fls. 63/66 nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa. Custas indevidas. O Ministério Público Federal, não fica impedido, com a presente sentença, de dar continuidade às investigações, a fim de, se for o caso, oferecer uma nova denúncia baseada em mínimos indícios de autoria delitiva. P.R.L.C. São Paulo, 16 de maio de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007977-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à Defesa sobre carta precatória negativa de fls. 689/694, a fim de informar o endereço atual da testemunha Magda Aparecida da Rocha Trindade Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005707-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROGERIO GRACA MANSUR (SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)

Dê-se vista à Defesa sobre carta precatória nº 163/2018, fls. 269/273, devendo informar o endereço correto de sua testemunha André Luis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008760-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTA RODRIGUES VIANA SALUSTIANO X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA (SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA E SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARTA RODRIGUES VIANA SALUSTIANO e DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 31/08/2016 (fls. 196/197). MARTA apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Aduziu que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, eis que não houve dolo específico (fls. 229/235). DOUGLAS também apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Sustentou que o acusado não falsificou documentos para o recebimento de benefício da corre. Explicou que o acusado somente repassou os documentos para pessoa de nome Marli, que teria sido a responsável pelo protocolo do benefício. Destacou que, em operação policial denominada Gero-cômio, cujo trâmite ocorreu na Nona Vara Criminal Federal, o réu foi citado por Marli; entretanto, foi absolvido daquele processo. Mencionou que a corre possuía as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial ora pleiteado. É o relatório. Examinando o(s) Fundamento e Decisão. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As questões de mérito serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 26 de junho de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada MARTA deverão comparecer independentemente de intimação, tendo em vista que não há endereço declinado nos autos. Caberá à defesa trazê-las em Juízo na data acima mencionada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4827

PETICAO

0014361-25.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR (SP354800 - ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo-se em vista que a perícia que confronta a identificação do preso recolhido no estabelecimento prisional CDP Belem I e a do requerente destes autos já foi realizada, restitua-se o documento de fls. 60 à instituição de origem.

Reitero a determinação ao peticionário deste feito para que seja apresentado documento probante acerca da titularidade da conta corrente n. 6673-7, agência 2769-3, vinculada ao Banco Bradesco, no prazo de 10 dias. Cumprida as determinações e nada sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO (SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X AUDENIR RAMPAZZO (SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X ROBSON MARCONDES (SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a Portaria Presidencial Nº 1113, de 16 de maio de 2018 que determinou que o funcionamento da Justiça Federal da 3ª região no dia 27/06/2018 será das 8h00 às 13h30, altero a data da audiência designada nestes autos para o dia 4 de setembro de 2018 às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.

Recolham-se os mandados e as cartas precatórias anteriormente expedidas, providenciando novas intimações para a data acima designada.

Ciência às partes.

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALLSON DA SILVA REIS (SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO)

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ALLSON DA SILVA REIS, pela prática de descaminho, delito tipificado na antiga redação do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (redação anterior ao advento da Lei nº 13.008/14). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do

período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 186). É o relatório. DECIDO. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fls. 172, 174/176 e 177/184. Assim, declaro cumprida as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delicto, em tese, imputado nestes autos a AILSON DA SILVA REIS, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3459

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Fls. 7836/7838: Trata-se de requerimento da pessoa jurídica Sandoval Advogados Associados por autorização para venda do veículo Jaguar, placas FXJ-0077, ano 2008, com depósito de valores em Juízo. Às fls. 8000/8012 foi anexada avaliação determinada por este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 8013 verso, em que opina pela homologação do laudo de avaliação e requer intimação da requerente. Dessa forma, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o laudo de fls. 8000/8012. Após, venham os autos conclusos. Fls. 8015/8026: Em tempo, distribua-se por dependência o pedido de liberação de Edna Rosa Pires Sauda. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. São Paulo, 08 de junho de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

PETICAO

0006778-18.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - ROBERTA GOUVEA DE FREITAS MARQUES (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Providencie a requerente peças para a formação de instrumento, nos termos da decisão de fls. 04. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA SILVA SANTOS (SP394876 - ISAQUE JOSE DO NASCIMENTO) X ANDERSON FERREIRA CAVALCANTE (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP344365 - VINICIUS DOS SANTOS CARDOSO)

Vistos.

Não obstante a manifestação de Andreza Silva Santos, pelo não interesse em recorrer da sentença condenatória (fls. 521/522), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, existindo divergência entre a vontade do réu e a do defensor com relação à conveniência do apelo, deve prevalecer a da Defesa Técnica com base no princípio constitucional da ampla defesa.

De outro giro, verifica-se dos autos que, embora haja interposição de recurso em seu nome (fl. 511), a ré nomeou novo defensor à fl. 519, desconstituindo portando o causídico signatário da apelação.

Em face ao exposto, intime-se o advogado subscritor da procuração de fl. 519 a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se mantém o interesse processual de apelar da sentença de fls. 495/503 em favor de sua cliente.

Em sendo confirmado o desinteresse, certifique-se o trânsito em julgado com relação a esta, e proceda-se à expedição de Guia de Execução e demais comunicações de praxe.

Recebo a apelação de Anderson Ferreira Cavalcante (fl. 511) em seus regulares efeitos, devendo os autos subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando em termos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009933-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAMALHO (SP168058 - MARCELO JACOB)

Tendo em vista a juntada do ofício da CEF (fls. 315/316), DESIGNO O DIA 26 DE JULHO DE 2018 ÀS 13:00 HORAS para acareação das testemunhas.

Expeça-se Carta Precatória para São José dos Campos/SP para viabilizar a videoconferência, bem como proceder às intimações das testemunhas.

Oficie-se solicitando escolha do réu ALEXANDRE RAMALHO (preso por outro processo) para que compareça à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007984-92.2003.403.6181 (2003.61.81.007984-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DECIO GALDIM (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 430:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

1-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.

- II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.
III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 10906

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008138-22.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X JUSTICA PUBLICA

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 132/132-V: Trata-se de reiteração do pedido de restituição do aparelho de telefone celular IMEI nº 359206079168290, marca iPhone, formulado por LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS em 30.05.2018 (fls. 116/120), aparelho esse que fora apreendido no dia 23.06.2017, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do Requerente na cidade de Palhoça/SC (fl. 66). Alega o Requerente que o aparelho foi adquirido em 14.11.2016 por Marcelo Bastos Junior e, posteriormente, vendido ao Requerente pelo site OLX, conforme declaração do próprio Requerente a fls. 125. Argumenta, ainda, que o aparelho já foi periciada, não mais interessando ao feito. Em 06.06.2018, o MPF manifestou-se pelo indeferimento da restituição, pois já houve decisão indeferitória na qual se reconheceu que o aparelho se tratava de instrumento utilizado para atividade criminosa (fls. 130). Requeceu LEONARDO, ainda, em 20.05.2018, requereu dispensa do comparecimento mensal à Justiça Federal de Florianópolis/SC em razão de o processo encontrar-se na fase final da instrução, porquanto a sede do referido fórum localiza-se distante de seu domicílio no município de Palhoça/SC, o que implica disponibilização de tempo e gastos (fls. 114/115). O MPF também se manifestou pelo indeferimento do pleito, aduzindo que a cidade de Palhoça fica a apenas 18 quilômetros de distância de Florianópolis/SC. É o necessário. Decido. Conforme constou da decisão de fls. 109/109-verso, cujos fundamentos ficam aqui reiterados, a situação do aparelho telefônico IMEI nº 359206079168290 é diversa da do aparelho telefônico IMEI nº 358570078291234, cujo pedido de restituição foi deferido naquela oportunidade. Com efeito, o laudo acostado a fls. 76/107 indica que o referido aparelho fora utilizado intensamente para o comércio irregular de anabolizantes, o que evidentemente inviabiliza sua restituição. Logo, por se tratar de instrumento utilizado, em tese, em atividade delituosa (o que inclusive gerou a instauração de inquérito policial, conforme requerido pelo MPF à fl. 108/108-v, para apurar o envolvimento de Cassiano da Silva Oliveira Junior, Viviane Bezerra da Silva e Fabiano Roque da Silva no comércio irregular de anabolizantes- fl. 110), reitero a decisão de fls. 100/101-verso para indeferir o novo pedido de sua restituição do aparelho telefônico IMEI nº 359206079168290 de fls. 116/120, fazendo-o com fundamento nos artigos 119 do CPP. Quanto ao pedido formulado por LEONARDO de dispensa do comparecimento mensal à Justiça Federal de Florianópolis/SC, alegando que o processo encontra-se na fase final da instrução e que a sede do referido fórum localiza-se distante de seu domicílio no município de Palhoça/SC, observo que a distância entre a residência do Requerente e o referido Fórum Federal de Florianópolis/SC é de quase 22 quilômetros, conforme pesquisa no aplicativo GoogleMaps (cuja juntada determino), enquanto o Fórum da Comarca de Palhoça/SC (Justiça do Estado de Santa Catarina) localiza-se bem próximo à residência de LEONARDO - , cujo fórum, cf pesquisa no GoogleMaps, localiza-se a menos de um quilômetro do domicílio do réu (juntar pesquisa aos autos) Desse modo, considerando o alegado pelo Requerente, oficie-se à Justiça Federal de Florianópolis/SC para que encaminhe, em caráter itinerante, a carta precatória expedida para fiscalização das condições impostas a LEONARDO ao MM. Juízo da Comarca da Palhoça/SC, a fim de que este fiscalize as condições impostas por este Juízo a LEONARDO. Int. São Paulo, 12 de junho de 2018.

Expediente Nº 10907

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001871-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181 ()) - THIAGO PEREIRA SOUZA(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 29: Aceito a conclusão supra.

Trata-se de pedido de restituição da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) apreendida no dia 08 de fevereiro de 2018, quando o sentenciado THIAGO PEREIRA SOUZA foi preso em razão do mandado de prisão expedido nos autos do processo de execução provisória nº 000863-85.2018.403.6181 (referente à ação penal e apelação criminal nº 0012190-71.2011.403.6181), apensados provisoriamente a este incidente.

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito até que se elucide, em investigação própria e autônoma, a origem e licitude da quantia apreendida, uma vez que pode até mesmo ser produto de crime (fls. 24/28).

DEFIRO o pleito ministerial de fls. 24/28 para determinar a remessa de cópia integral dos presentes autos bem como dos autos de execução nº 000863-85.2018.403.6181 (apensados provisoriamente a este feito) ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP para instauração de inquérito policial, a ser distribuído livremente, para apurar eventual prática de crime relacionada à quantia de R\$7.000,00 apreendida em poder de Thiago Pereira Souza no dia 08.02.2018.

Assim sendo, a quantia cuja restituição se pede (fls. 2/3) ficará vinculada a essa nova investigação, conforme aduziu o MPF à fl. 28, in fine, cabendo ao Juízo apara o qual for distribuído o novo inquérito policial decidir sobre a destinação do valor apreendido.

Desse modo, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FLS. 2/3, devendo-se aguardar o início das investigações relacionadas à origem da quantia apreendida com Thiago Pereira Souza em 08.02.2018 (que se encontra depositada na CEF - guia de depósito a fls. 23) e a livre distribuição do novo feito.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se o presente incidente, trasladando-se cópia desta decisão e da manifestação ministerial de fls. 24/28 para os autos da execução provisória nº 0000863-85.2018.403.6181. Intimem-se.

Expediente Nº 10908

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0000915-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP204457 - LOREANA MARIA COSTANTINO VALENTINI)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 746/764-v pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5018

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003787-69.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - DIAS ENTREGADORA LTDA X MARCELI DIAS DE OLIVEIRA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS figurando como requerentes DIAS ENTREGADORA LTDA e MARCELO DIAS DE OLIVEIRA, distribuído ao juízo da 5ª Vara Federal Criminal no âmbito da Operação Maniçanga.

Instado a se manifestar, o MPF às fls. 16-19, opinou pelo indeferimento do pleito.

Em decisão datada de 04.04.2018 (fls. 21-22), a MM. Juíza Federal indeferiu o pedido de desbloqueio de contas bancárias em nome dos requerentes, bem como a substituição do valor bloqueado pelos imóveis indicados pela defesa.

As partes foram intimadas da decisão exarada às fls. 23 e vº, sendo determinado o sobrestamento do feito às fls. 40.

Os autos foram redistribuídos a este juízo especializado em 08.06.2018.

É a síntese do necessário.

Chamo o feito à ordem e DECIDO:

1. Preliminarmente, verifica-se no sistema de acompanhamento processual que o nome de um dos requerentes foi cadastrado com erro de grafia, qual seja MARCELI, quando o correto é MARCELO. Solicite-se ao SEDI a correção do nome do requerente via correio eletrônico institucional.
2. Verifico ainda, que o sistema processual indica a lavra de SIGILO TOTAL nestes autos, situação que não encontra fundamento em sua manutenção. Anote-se SIGILO DOCUMENTAL.
3. As fls. 09 consta procuração outorgada para a Sociedade de Advogados Davi Gebara Neto em 25.03.2018, pela requerente DIAS TRANSPORTADORA, sendo que às fls. 34, encontra-se juntada de instrumento mandatário outorgado pelo requerente MARCELO ao escritório de Demarest Advogados (08.05.2018). Verifica-se ademais, que no sistema processual encontra-se cadastrada somente a primeira outorgada.

Diante disso, INCLUA-SE os advogados da procuração de fls. 34 e INTIME-SE ambas as defesas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informem qual causidico atua nos interesses da pessoa jurídica e da pessoa física nestes autos, bem como regularize a representação processual.

4. Antes de decidir sobre a ratificação ou não da decisão a fls. 21-22, INTIME-SE a defesa de DIAS ENTREGADORA LTDA. e MARCELO DIAS, para que no mesmo prazo do item 3, esclareça qual foi o destino dos valores apontados pelo MPF como créditos indevidamente recebidos (R\$ 38.344.669,87), notadamente se foram utilizados para compensação de créditos tributários da empresa junto à Receita Federal. Caso tenham sido utilizados, deverá especificar o procedimento de compensação, créditos a que se refere e especialmente se a compensação foi anulada pela Receita Federal.
5. Com a manifestação, dê-se vista ao MPF e venham conclusos.

Expediente Nº 5019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-20.2013.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SPI20797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SPI63661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SPI86825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SPI72691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rita Cassia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela e os deu como incurso no artigo 1º, caput, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal, porque ocultaram e dissimularam, de forma habitual, a disposição, movimentação e propriedade de valores e bens provenientes dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, tidos como antecedentes, através da fundação de pessoas jurídicas de fachada e suas posteriores incorporações em empresas sediadas nos Estados Unidos da América, assim consumando o delito de lavagem de dinheiro. Arrolou 7 testemunhas (fls. 2866/2888). Narra que, em procedimento de fiscalização da Receita Federal às empresas CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA., apurou-se infração à legislação do IRPJ e do IPI, praticada reiteradamente mediante fraude, simulação e conluio, cujos atos encontram-se tipificados no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Num primeiro momento, os investigados não tiveram qualquer crédito tributário constituído porque houve uma primeira fiscalização efetuada por um dos auditores-fiscais posteriormente investigado por corrupção, descoberto na investigação da Polícia Federal denominada Operação Paraíso Fiscal. Referida operação, deflagrada perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, investigou auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados na Delegacia em Osasco/SP, responsáveis por desviar aproximadamente dois bilhões de reais dos cofres públicos. Ao tomar conhecimento de tais fatos e, uma vez identificada a organização criminosa atuante na Receita Federal em Osasco, aquele órgão iniciou trabalho de reafirmação das empresas que haviam sido objeto de fiscalização durante a atuação do grupo criminoso, oportunidade em que foi possível auditar créditos tributários em valores superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em face de uma das investigadas (Rita Cassia Brandão Vilela) e culminou na representação fiscal para fins penais de fls. 03/30. A nova fiscalização da Receita Federal apurou que as empresas CPV Distribuidora de Resinas Termoplásticas Ltda e CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda eram empresas de fachada, constituídas por interpostas pessoas. Foram identificados os reais beneficiários, ou os verdadeiros sujeitos passivos, a saber: a responsável tributária RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, e os sujeitos passivos solidários NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA, GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA, CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA e RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Segundo o Ministério Público Federal, determinados servidores recebiam dinheiro de contribuintes para não realizar as fiscalizações ou, quando as realizassem, fizessem de modo irregular e favorável aos fiscalizados. Constatou-se que houve grandes discrepâncias entre as conclusões alcançadas pelas primeiras fiscalizações e a segunda, realizada por nova comissão. Foram lavrados autos de infração em face de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA e OUTROS, totalizando a quantia de R\$ 51,6 milhões de reais. Em 06 de março de 2013, a Chefe da Divisão de Fiscalização - Difis/SRRF08 - encaminhou ao MPF representação fiscal para fins penais pela ocorrência, em tese, de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores em face de infrações tributárias promovidas pelas empresas CPV - DIST. DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA - CNPJ 07.731.960/0001-70 e CPR - IND E COM. DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA - CNPJ 06.353.778/0001-60, em nome de interpostas pessoas e, em consequência, tendo como reais beneficiários e proprietários as pessoas de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, CPF 288.873.208-45, ANA RITA VILELA, CPF 115.637.278-03, CAIO AUGUSTO VILELA, CPF 065.624.008-30, FRANCISCO ROBERTO VILELA, CPF 470.871.888-87, CSJ DIST. E TRANSPORTES LTDA. CNPJ 06.237.640/0001-04, RV-EMPREEN. E PART. LTDA. CNPJ 03.505.706/0001 e GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA. CNPJ 07.412.098/0001-33 (fls. 05/30). A Divisão de Fiscalização da Receita Federal apurou que no período de 2004 a 2008 transieram pelas contas de três empresas de fachada, constituídas por interpostas pessoas, a CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, a CPV DISTRIBUIDORAS DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, a ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, R\$ 231.003.000,00 (duzentos e trinta e um milhões e três mil reais), enquanto foram declaradas a Receita Federal receitas no montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) e que diligências e cruzamentos de informações permitiram identificar as pessoas de RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA como os principais beneficiários e responsáveis tributários pela flagrante omissão de receitas. Com base nessa representação fiscal foi instaurado o inquérito policial nº 72/2013, o qual posteriormente deu origem a presente ação penal. Em 16/09/2014, nestes autos (fls. 2294/2299) foi proferida decisão para: a) sobrestar o andamento das investigações por ocultação de valores e bens decorrentes da possível sonegação fiscal noticiada na representação relativa aos fatos anteriores a Lei 12.683, de 09/07/2012; b) considerar prejudicado o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela autoridade policial; c) levantar o sequestro dos bens determinados em decorrência do crime de lavagem ou ocultação de bens. Os investigados e o Ministério Público Federal interuseram recurso em sentido estrito da decisão. Os autos subiram ao Tribunal Regional Federal após o devido processamento. Por acórdão proferido em 29/02/2016, a e. Quinta Turma da Corte Regional, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal e negou provimento ao dos investigados. Informados, Norival Vilela, Rita Cassia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela interuseram recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos no tribunal de origem. Em face das respectivas decisões, foram interpostos recursos de agravos. A vista de os recursos não possuírem efeito suspensivo, o Desembargador Vice-Presidente do TRF-3, em 17.02.2017, determinou que fossem processados na forma de instrumento, baixando-se os autos à origem para regular prosseguimento (fl. 2630). Após a realização de novas diligências, os autos foram com nova vista ao Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia em face de Rita Cassia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela e os deu como incurso no artigo 1º, caput, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Arrolou 7 testemunhas (fls. 2866/2888). A denúncia foi recebida em 26.03.2018 (fls. 2891/2896). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 2963, 3031, 3033, 3035 e 3037) e, por meio de defensor constituído (fls. 2016, 2596, 2597, 2598 e 2599), apresentaram resposta à acusação (fls. 2966/3020) e arrolaram 21 testemunhas (fls. 3018/3020). Alegaram que a denúncia deve ser rejeitada porque: a) está baseada em prova ilícita, obtida pela quebra de sigilo bancário compartilhado com o Ministério Público Federal sem autorização judicial; b) narra uma lavagem de capitais que não tem crime antecedente, já que a apontada sonegação fiscal nunca foi apurada de forma definitiva no âmbito administrativo e já foi extinta a punibilidade pelo pagamento; c) a denúncia, na verdade, narra uma fraude a credores e não um processo de branqueamento de capitais; d) narra um crime impossível, por absoluta impropriedade do meio, tendo em vista que as empresas offshore também são, até hoje, declaradas pelos denunciados em seus impostos de renda; e) deixa de narrar, de forma pormenorizada, a participação de cada um dos acusados no crime antecedente. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 397, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A denúncia afirma, em síntese, que o descompasso entre a movimentação financeira das empresas dos denunciados e os rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil, aliados aos demais elementos de prova colhidos durante as investigações, indicam a prática habitual de lavagem de capitais (fls. 2879/2881). A prática delitiva ocorreria mediante fundação de pessoas jurídicas de fachada citadas (fls. 926/1032) e suas posteriores incorporações em empresas sediadas nos Estados Unidos da América (LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION e STARWOOD ENTERPRISE CORPORATION), especialmente pelas seguintes condutas: a) Em 31/10/2012, RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA e ANA RITA VILELA, conscientes e voluntariamente, ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes direta ou indiretamente, de sonegação de tributos, por meio da transferência da integralidade de suas cotas de capital na RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para a off shore LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION; b) Em 31/10/2012, RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA, consciente e voluntariamente, ocultou e dissimulou a origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes direta ou indiretamente, de sonegação de tributos, por meio da transferência de um imóvel para a empresa off shore STARWOOD ENTERPRISE CORPORATION e, um imóvel em 03/10/2012, para a empresa off shore LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION; c) Em 31/10/2012, NORIVAL VILELA e ANA RITA VILELA, conscientes e voluntariamente, ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes direta ou indiretamente, de sonegação de tributos, por meio da transferência de 10 imóveis da RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para a off shore LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION; d) Em 01/09/2012, RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA, ANA RITA VILELA e CESAR AUGUSTO VILELA, conscientes e voluntariamente, ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes direta ou indiretamente, de sonegação de tributos, por meio da transferência de seus bens para a empresa XODÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e, em 31/02/2012, para a off shore STARWOOD ENTERPRISE CORPORATION (fls. 2885/2887). Ainda de acordo com a denúncia, as infrações penais antecedentes - indícios veementes de cometimento de crimes contra a ordem tributária e contra a fé pública tipificados nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 e 297, 299 e 304 do Código Penal - estão detalhadas nos autos de infração juntados (fls. 927/1149), os quais narram, dentre outras, as seguintes condutas: a) omissão de receita da atividade comercial consistente na diferença entre as receitas escrituradas e as receitas informadas na DIPJ; b) omissão de receita por falta de escrituração de compras efetivamente pagas, cujas informações foram obtidas através de diligências realizadas junto à Ipiranga Petroquímica, incorporada pela empresa BRASKEM; c) omissão de receitas decorrentes dos valores creditados em contas de depósito bancário ou de investimento, mantidas pela empresa junto às instituições financeiras, e que excederam os valores de receitas escrituradas no Livro de Registro de Apuração de ICMS/IPI; d) saída de produtos sem o lançamento de IPI - falta de emissão de nota fiscal; e) falsificação dos documentos constitutivos das duas sociedades comerciais, para fazer neles constar laranjas, no lugar dos verdadeiros sócios. As condutas narradas na inicial referem-se a ações supostamente praticadas pelos acusados Rita Cassia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela, que formalmente se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 1º, caput, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal. A defesa assevera que a denúncia está lastreada em prova ilícita, obtida pela quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, compartilhado com o Ministério Público Federal pela representação fiscal para fins penais, sem a devida autorização judicial. Sem razão a defesa. O artigo 6º, da LC nº 105/2001, autoriza que a Receita Federal requirite diretamente das instituições financeiras informações sobre as movimentações bancárias dos contribuintes. A respeito do tema, em decisão proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314, em 24.02.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do artigo 6º da LC nº 105/2001, que prevê que a autoridade fiscal pode solicitar diretamente das instituições financeiras, sem autorização judicial, informações bancárias sobre operações realizadas pelo contribuinte e que essa requisição não configura quebra de sigilo, desde que não venham a ser divulgadas para pessoas estranhas ao órgão fazendário. Cabe lembrar que a Receita Federal pode requisitar tais informações bancárias porque possui regulamento nesse sentido. Trata-se do Decreto 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. Ademais, na mudança de orientação adotada nos julgados mencionados, o STF entendeu que esse repasse das informações dos bancos para o fisco não pode ser chamado de quebra de sigilo bancário, uma vez que as informações são passadas para o fisco em caráter sigiloso e permanecem de forma sigilosa na Administração Tributária. Por sua vez, prevê o inciso IV do 3º do artigo 1º da LC nº 105/2001 que: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3º Não constitui violação do dever de sigilo (...) IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; - destaque! Trata-se de tramitação sigilosa entre as instituições bancárias, o fisco e o Ministério Público e, num momento posterior, o Poder Judiciário, e que, por não ser acessível a terceiros, não pode ser considerada violação do sigilo. Desse modo, não há se falar em prova ilícita, caso contrário, a maioria dos processos originados de representação fiscal para fins penais estaria contaminado por prova ilícita e seriam nulos. Porém não é o que ocorre. Logo, ao menos em fase de cognição não exauriente, deve ser afastada a alegação de prova ilícita, sem prejuízo de ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Quanto à alegação de extinção da punibilidade dos delitos antecedentes pelo eventual pagamento dos tributos devidos, os acusados não juntaram comprovante de quitação do aludido programa de refinanciamento REFIS nem trouxeram dados específicos que permitissem a checagem dessa informação, razão pela qual não há sequer como enfrentar a alegação desprovida de qualquer prova. Em respeito à garantia da ampla defesa, a informação será buscada por este juízo junto à Receita Federal. Cabe lembrar que a ausência da constituição do crédito tributário não impede o prosseguimento da investigação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, RHC 41.588/SP), já que não se exige que o crime antecedente esteja definitivamente apurado. No mais, quanto aos delitos antecedentes, a questão foi apreciada pelo egrégio TRF-3, conforme relatado, e a Corte Regional entendeu que no particular, as condutas de lavagem de capitais ocorreram entre setembro e outubro de 2012, depois da entrada em vigor das alterações da Lei 9.613/1998, implementadas pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, que revogou o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo a configuração do delito a partir de qualquer infração penal, havendo, no caso dos autos, detalhado histórico dos delitos antecedentes (crimes contra a ordem tributária e crimes contra a fé pública) que demonstram a origem ilícita do dinheiro supostamente lavado (fl. 2487). Quanto à alegação de inépcia da inicial por falta de descrição pormenorizada das condutas dos acusados, inclusive da ciência de cada um deles sobre a miculata que supostamente contaminava o patrimônio, não merece acolhida. A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada na decisão de recebimento da denúncia (fls. 2891/2896). A denúncia descreve com detalhes as condutas que entende serem caracterizadoras dos delitos de lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98) e dos crimes antecedentes (artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº

8.137/90), conforme já mencionado. Todas as condutas encontram-se detalhadas nas 23 páginas da inicial acusatória, com especificação da atuação de cada acusado (Norival Vilela, Rita Cassia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela) e das respectivas operações consideradas suspeitas, por intermédio das mencionadas empresas. A denúncia, justamente por detalhar as condutas e os fatos, é extensa, de modo que descabida a sua transcrição integral, uma vez que encartada nos autos. Contudo, vale destacar alguns pontos que permitem visualizar a descrição individualizada dos fatos criminosos imputados em relação a cada acusado, de modo a propiciar a ampla defesa(...) Consta nos autos que RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA, conscientes, voluntariamente e em unidade de desígnios, valendo-se das empresas CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. e CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA., de 2006 a 2008, sonegaram R\$ 51.643.644,56 (cinquenta e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de IPI e IRPJ, praticando crime do art. 1, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.137/90, ora tido como antecedente.2.1. QUANTO À EMPRESA CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. A empresa CPV iniciou suas atividades em 2006, com sede declarada em Itapevi, SP (Rua Maria Zibina de Carvalho, n.248), tendo por sócios formais MARIA DOLORES BARBOSA e OSIMAR CANDIL BARBOSA, que sucedeu CARLOS LÚCIO DOS SANTOS (v. f. 61-74). Restou apurado que MARIA DOLORES BARBOSA, OSIMAR CANDIL BARBOSA e CARLOS LÚCIO DOS SANTOS atuaram como interpostas pessoas (laranjas) para a constituição da empresa CPV, que foi extinta no ano de 2008. Nesse sentido, em sua oitiva perante a autoridade policial, OSIMAR CANDIL BARBOSA (v. f. 2140) esclareceu sua atuação como interposta pessoa: (...) Restou demonstrado nos autos que os citados laranjas não possuíam capacidade técnica e econômica para empreender no segmento (f. 76-137). Além disso, a própria sociedade empresária era desprovida de funcionários, ativo fixo e unidade fabril. Tratava-se, como se denomina em doutrina, de uma empresa de papel (v. f. 10). Entre 2006 e 2008, a CPV (que tinha por ramo de atividade indústria e comércio de matéria prima plástica, polietileno de baixa e alta densidade, PVC, polipropileno e embalagens) movimentou cerca de R\$ 68.328.925,66, declarando como receita bruta apenas R\$ 769.998,96 (...). A conta bancária da CPV Distribuidora de Resinas Termoplásticas Ltda, mantida no Banco Itaú, era movimentada por empregados da RV Empreendimentos e Participações Ltda. que por seu turno, tinha em seu quadro societário: Rita de Cássia Brandão Vilela (96%), Caio Augusto Vilela (0,84%) e César Augusto Vilela (0,84%). Essas movimentações beneficiaram Rita de Cássia Brandão Vilela, Caio Augusto Vilela, César Augusto Vilela, Norival Vilela e Ana Rita Vilela.2.2. QUANTO À EMPRESA CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA. A CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA - que tinha por sócios formais: Maria Cristina Bezerra e Cláudio Llori Fernandes - iniciou suas atividades em 2004, tendo por objeto a indústria e comércio de matéria prima plástica, polietileno de baixa e alta densidade, PVC, polipropileno e embalagens (f. 191-192). Restou demonstrado que Maria Cristina Bezerra e Cláudio Llori Fernandes não possuíam capacidade técnica e econômica para empreender no segmento (v. f. 224-257). Entre 2004 e 2006, a empresa CPR movimentou cerca de R\$ 102.935.609,00 (cento e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e nove reais), declarando como receita bruta apenas R\$ 1.090.427,75 (um milhão, novecenta mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). Tal como a CPV, a CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA. era usada apenas para faturar a compra de matérias primas adquiridas da IPIRANGA PETROQUÍMICA (incorporada pela BRASKEM), no Rio Grande do Sul. Uma vez adquiridas formalmente pela CPR, essas matérias-primas eram entregues nos depósitos da GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA. e da CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, na cidade de Jundiá, SP, sendo esta última quem efetuava a distribuição e o transporte, dos produtos, no mercado comprador, em São Paulo. (...) A conta bancária da empresa CPR, mantida no Banco Itaú, era movimentada por empregados da RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. que por seu turno, tinha em seu quadro societário: RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA e ANARITA VILELA. Em sua oitiva em sede policial VIVIANE VERARDO ASSIS GALLO (f. 2142-2143) descreve parte do funcionamento e administração das empresas CPV, CPR, CSJ, GENERALI e RV EMPREENDIMENTOS que de fato eram administradas por NORIVAL VILELA e ANA RITA VILELA, informando (...) Verifica-se que tais movimentações beneficiaram RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, CÉSAR AUGUSTO VILELA, NORIVAL VILELA e ANA RITA VILELA, inclusive para a compra inúmeros imóveis, como fazendas. (...) Em 26/11/2012, foram lavrados os autos de infração com base nos processos administrativos fiscais n 13839.723702/2012-04 e n 13839.723703/2012-41, em desfavor da responsável tributária RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA e dos sujeitos passivos solidários, em razão dos fatos verificados em relação à CPV. (...) Por sua vez, em 06/12/2012, foram lavrados os autos de infração com base nos processos administrativos fiscais n 10803.720121/2012-21 e n 10803.720123/2012-11, em desfavor da responsável tributária RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA e dos sujeitos passivos solidários, em razão dos fatos verificados em relação à CPR. (...) RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, entre os anos calendários de 2004 a 2011, manteve em seu próprio nome os bens declarados a f. 263 (ano-calendário de 2004), f. 268 (ano-calendário de 2005), f. 274 (ano-calendário de 2006), f. 280 (ano-calendário de 2007), f. 287-288 (ano-calendário de 2008), f. 296-297 (ano-calendário de 2009), f. 305-308 (ano-calendário de 2010) e f. 317-319 (ano-calendário de 2011). NORIVAL VILELA, entre os anos calendários de 2004 a 2011, manteve em seu próprio nome os bens declarados a f. 337 (ano-calendário de 2004), f. 342 (ano-calendário de 2005), f. 348 (ano-calendário de 2006), f. 356 (ano-calendário de 2007), f. 364 (ano-calendário de 2008), f. 370 (ano-calendário de 2009), f. 375 (ano-calendário de 2010) e f. 382-383 (ano-calendário de 2011). ANA RITA VILELA, entre os anos calendários de 2004 a 2011, manteve em seu próprio nome os bens declarados a f. 393 (ano-calendário de 2004), f. 400 (ano-calendário de 2005), f. 407 (ano-calendário de 2006), f. 415-416 (ano-calendário de 2007), f. 424-425 (ano-calendário de 2008), f. 432-434 (ano-calendário de 2009), f. 440-443 (ano-calendário de 2010) e f. 451-453 (ano-calendário de 2011). CÉSAR AUGUSTO VILELA, entre os anos calendários de 2004 a 2011, manteve em seu próprio nome os bens declarados a f. 465 (ano-calendário de 2004), f. 469 (ano-calendário de 2005), f. 473 (ano-calendário de 2006), f. 478 (ano-calendário de 2007), f. 484 (ano-calendário de 2008), f. 491 (ano-calendário de 2009), f. 497 (ano-calendário de 2010) e f. 503 (ano-calendário de 2011). CAIO AUGUSTO VILELA, entre os anos calendários de 2004 a 2011, manteve em seu próprio nome os bens declarados a f. 513 (ano-calendário de 2004), f. 517 (ano-calendário de 2005), f. 522 (ano-calendário de 2006), f. 529-530 (ano-calendário de 2008), f. 535 (ano-calendário de 2009), f. 541/542 (ano-calendário de 2010) e f. 547/548 (ano-calendário de 2011). FRANCISCO ROBERTO VILELA, entre os anos calendários de 2004 a 2011, manteve em seu próprio nome os bens declarados a f. 559 (ano-calendário de 2004), f. 566 (ano-calendário de 2005), f. 573 (ano-calendário de 2006), f. 580 (ano-calendário de 2007), f. 587 (ano-calendário de 2008), f. 593 (ano-calendário de 2010) e f. 606-607 (ano-calendário de 2011). 2.4 DA CRIAÇÃO DE OFF-SHORES NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA Restou demonstrado que uma vez descobertas fraudes envolvendo as empresas CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. e CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA pela Receita Federal do Brasil, seus verdadeiros donos - grupo familiar VILELA - realizaram um elaborado processo de ocultação de bens imóveis (esvaziamento patrimonial), inclusive criando novas empresas fora do país (LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION e STARWOOD ENTERPRISE CORPORATION), para assumirem a propriedade dos ativos, visando à blindagem patrimonial. (...) Segundo VILSON ZANONI TREVISAN (f. 2095-2096), estas empresas americanas são geridas por CÉSAR AUGUSTO VILELA, irmão de ANA RITA VILELA, e filho de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA. Diz ainda que os proprietários das empresas americanas (LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION e STARWOOD ENTERPRISE CORPORATION) são os mesmos de duas holdings brasileiras que tinham como sócio CÉSAR AUGUSTO VILELA. (...) Em 31/10/2012, a partir do estado de São Paulo, RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA e ANA RITA VILELA, conscientes e voluntariamente, ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes, direta ou indiretamente, de sonegação de tributos, transferindo a integralidade de suas cotas de capital na RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para off-shore LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION, incidindo nas penas do art. 1, caput, da Lei nº 9613/98 com a redação modificada pela Lei nº 12.683/2012. (...) A tabela de f. 23-24 (item 4.3.6 da Representação Fiscal) mostra que RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA transferiu 10 (dez) imóveis para a empresa a off-shore LAKEWOOD ENTERPRISE CORPORATION em 03/10/2012. Como visto, JANAÍNA SCHNEIDER TIESI e VIVIANE VERARDO ASSIS GALLO, funcionárias do setor financeiro da RV EMPREENDIMENTOS, afirmaram que a empresa pertencia e era administrada de fato por NORIVAL VILELA e ANA RITA VILELA (f. 2137 e 2142-2143). (...) A partir do estado de São Paulo, RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, ANA RITA VILELA e CÉSAR AUGUSTO VILELA, conscientes e voluntariamente, ocultaram e dissimularam a origem, localização, disposição e propriedade de bens provenientes, direta ou indiretamente, de sonegação de tributos, transferindo seus bens para empresa XODÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em 01/09/2012, e posteriormente para off-shore STARWOOD ENTERPRISE CORPORATION, em 31/10/2012, incidindo nas penas do art. 1, caput, da Lei nº 9.613/98 com a redação modificada pela Lei nº 12.683/2012. Em 01/09/2012, foi constituída a empresa XODÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ 16.835.799/0001-76) com capital de R\$ 19.327.000,00, com o seguinte quadro social: RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA (69,73%), ANA RITA VILELA (29,56%) e CÉSAR AUGUSTO VILELA (0,71 %). (...) - fls. 2866/2888A simples transcrição destes trechos da denúncia aponta que há descrição detalhada da conduta hábil a permitir a ciência da imputação e o efetivo exercício do direito de defesa, o que se evidencia pela imputação específica sobre os fatos na resposta à acusação. A defesa contesta a imputação afirmando que no presente caso, quando essas offshores permaneceram em nome dos três filhos do Sr. NORIVAL e da Dona RITA - conforme certificados juntados aos autos (fls. -) e sendo devidamente declarada nos impostos de renda da família (fls. 3007) e que a finalidade da movimentação financeira é de suma importância em uma acusação de lavagem de capitais; faz parte do próprio tipo penal. E aqui, todos sabem, posto que evidente, a finalidade sempre foi evitar o pagamento dos autos de infração. Insista-se então: o que a denúncia narra é, quando muito, uma fraude à execução (...) - fls. 3003. Além disso, afirma que a própria Dona RITA narra que toda a operação de transferências de bens teve como objetivo a organização sucessória; a distribuição de uma herança que, exatamente porque estava declarada, todos acreditavam ser absolutamente lícita (fls. 3012). Vê-se que houve perfeita compreensão da imputação. A irrisignação quanto à veracidade ou não das alegações veiculadas na denúncia cingem-se ao mérito da ação penal, não sendo hábeis a abalar a regularidade formal da peça acusatória. Por fim, relativamente às afirmações de não ocorrência de lavagem de dinheiro, uma vez que a denominada blindagem patrimonial configurou fato atípico, caracterização de crime impossível porque as empresas offshore são declaradas nos respectivos impostos de renda, todas elas dependem de maior dilação probatória, que será possível somente com a instrução criminal, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Rita Cassia Brandão Vilela, Norival Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e Caio Augusto Vilela. Designo o dia 28/08/2018, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 2888, exceto para Wilson Zanoni Trevisan que, por residir em Presidente Prudente/SP (fls. 2095), a secretária deverá providenciar o necessário para o agendamento e realização de audiência de oitiva por videoconferência. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se empresas CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA e CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA., CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, XODÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e GENERALI ARMAZENS GERAIS LTDA, aderiram a algum Programa de Recuperação Fiscal e, em caso positivo, se houve o pagamento integral, a fim de instruir a presente ação penal contra elas instaurada. Anexar cópia de Caso seja caso de decretar-se a extinção da punibilidade, como se trata de matéria de ordem pública, pode ser examinada em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000302-66.2015.403.6181 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Considerado que a presente ação penal é decorrente de desmembramento dos autos n.º 0000721-33.2008.403.6181 em relação a LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA, e considerado ainda que a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0000721-33.2008.403.6181 também abarcou estes autos e transitou em julgado com relação a LEONTINA e DOUGLAS, únicos sentenciados a figurarem no polo passivo deste feito, desapensem-se estes autos daquela ação penal e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 500405-88.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO MASSON - SP204390

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os Requeridos da decisão retro (ID 8731777).

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.****Juiz Federal****Bela. Adriana Ferreira Lima.****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 2962****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

000187-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000187-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030088-41.2004.403.6182 (2004.61.82.030088-9)) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X MILTON ROMERA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARC ANDRE PEREIRA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ORESTES GONCALVES JR(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ DAVID TRAVESSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X HENRIQUE FINGERMANN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DAVID TRAVESSO NETO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RUBENS CAHIN(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X CARLOS EDUARDO EPAMINONDAS FRANCA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X INSS/FAZENDA

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.003.427-3, 35.003.428-1 e 35.416.647-6. Registre-se que por força do art. 23 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS foi sucedido pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, inclusive os previdenciários, o que justifica a mudança no polo da execução e dos presentes embargos. A parte embargante requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (a) nulidade do lançamento porque o Fisco teria procedido ao lançamento por arbitramento desviando-se do princípio da verdade real, com violação ao art. 148 do CTN; (b) o Fisco teria feito lançamento por arbitramento englobando empresas que não teriam prestado serviço à embargante; (c) em relação às empresas que prestaram serviço à embargante, as contribuições previdenciárias com fatos geradores de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999 teriam sido integralmente recolhidas pela embargante e as contribuições referentes ao período entre fevereiro de 1999 a dezembro de 2001 teriam sido retidas na fonte e recolhidas, com exceção das empresas que estariam amparadas por medida judicial. Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/1781 e 1784/1840). O Juízo recebeu os embargos às fls. 62 em efeito suspensivo. Porém, às fls. 392 dos autos da execução fiscal, este juízo recebeu dele efeito suspensivo aos embargos, ante a integralidade da garantia ofertada. Intimado, a parte embargante postou pela improcedência dos embargos (fls. 1848/1859). As fls. 1884, a embargante requereu produção de prova pericial, o que foi deferido por este juízo às fls. 2130. O laudo pericial foi encartado às fls. 2179/2211. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A controversia gira em torno de saber da correção ou não do lançamento por arbitramento realizado pelo Fisco que redundou na lavratura de autos de infração de créditos tributários que posteriormente foram inscritos em dívida ativa. Os créditos tributários objeto da lide são as contribuições previdenciárias devidas pelo tomador, no percentual de 11%, na prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, sucessivamente alterado pela Lei nº 9.711/98, Medida Provisória nº 351/07, Lei nº 11.488/07, Medida Provisória nº 447/08 e Lei nº 11.933/09. Os períodos em que ocorreram os fatos geradores foram os de janeiro de 1998 a fevereiro de 1999 e de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. Por força da incidência do art. 144 do Código Tributário Nacional, os critérios materiais do fato gerador devem ser aqueles da lei vigente à época dos fatos, que, no caso em tela, é a redação do art. 31 com alterações da Lei nº 9.711, de 1998. Passo à análise das questões que foram objetos dos embargos à execução. MÉRITO. I - NULIDADE DO LANÇAMENTO: Primeiramente afiço a tese da nulidade do lançamento pelo fundamento na necessidade de que o Fisco primeiramente deveria analisar a contabilidade das empresas prestadoras de serviço para, somente após esse expediente restasse frustrado, realizar o lançamento por arbitramento. O fundamento é de que por haver solidariedade entre prestador e tomador, primeiramente deveria o devedor principal ser acionado pelo Fisco. Ocorre, porém que a obrigação de retenção dos 11% sobre a cessão de mão de obra sofreu profunda e significativa mudança na exata medida em que o tomador de serviço passou de devedor solidário para responsável tributário por substituição e não por transferência na estrita redação do art. 31 com alteração da Lei nº 9.711, de 1998, cuja transcrição segue: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) Como se percebe, portanto, a legislação atual trata o tomador do serviço como único responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente. Aliás, a própria leitura do art. 33, 5º, expressamente referido pelo art. 31, leva à tal conclusão na medida em que o comando legal é expresso em presumir o desconto da contribuição e não é lícito ao tomador alegar omissão por parte do prestador de serviço para se eximir da obrigação fiscal. Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecado em desacordo com o disposto nesta Lei. Aliás, muito ao contrário do que alegado pela embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o tomador de serviço é responsável exclusivo pela retenção dos 11%, conforme decidido em recurso especial repetitivo: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. I. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afiçada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) De se registrar que a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça entendia que o Fisco deveria primeiramente fiscalizar o prestador de serviço e não diretamente o tomador. Entretanto, tal jurisprudência era baseada na redação original do art. 31 da Lei n. 8.212/91 que previa a solidariedade, tratamento que se alterou, como se disse, a partir da edição da Lei 9.711/98, incidente à época dos fatos geradores: janeiro de 1998 a fevereiro de 1999 e de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. Portanto, na forma da lei e da jurisprudência, sendo o tomador do serviço o único responsável pelo recolhimento do tributo, está correta e regular a atitude do Fisco que fiscalizou tão somente a embargante, pois no caso, era a tomadora do serviço. Ademais, sendo a embargante a tomadora do serviço e, portanto, a única responsável tributária, cai, logicamente por terra o argumento de que as retenções não foram feitas porque algumas empresas tinham em seu favor liminar que as liberava de tal recolhimento. Ora, a retenção dos 11% é obrigação própria da embargante e deve assim cumprir por imposição legal sendo que eventual liminar que beneficiou o prestador de serviço é inócua em relação àquela. Assim, rejeito a nulidade apontada. Por sua vez, o lançamento tributário por arbitramento ou afiço indireta não é propriamente uma modalidade distinta de lançamento, mas tão somente instrumento de tributação indiciária, medida excepcional e cabível nos casos expressamente previstos em lei, particularmente quando o Fisco tem fortes fundamentos para não reconhecer veracidade à escrituração contábil do sujeito passivo. O lançamento por arbitramento encontra respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional e art. 33, 6º da Lei n. 8.212/91, este último em relação especificamente às contribuições previdenciárias: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não meçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por afiço indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ISENÇÃO FISCAL. DEDUÇÃO DE PARCELAS NÃO ABRANGIDAS. ESCRITURAÇÃO IDÔNEA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (ARTIGOS 399, IV, E 400, 6º, DO RIR/80). INVIABILIDADE. (...) 4. A apuração do lucro da pessoa jurídica por arbitramento se justifica quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude (art. 399, IV do RIR/80 - Decreto 85.450/80). Todavia, se o contribuinte mantém regular escrituração da receita bruta efetivamente verificada, é com base nela, e não por arbitramento, que o tributo deve ser lançado (art. 400, caput, do RIR/80). Também em matéria tributária deve-se observar, sempre que possível, o princípio da verdade real, inquestionavelmente consagrado em nosso sistema normativo (CTN, art. 148; Súmula 76/TFR). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 549.921/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 01/10/2007, p. 212) De se registrar, contudo, que a afiço indireta não é unilateral, devendo o Fisco, ante a verificação de omissão por parte do sujeito passivo, intimá-lo para apresentar documentos que esclareçam determinada situação fiscal em nome do princípio da ampla defesa, do contraditório e, ao fim e ao cabo, da verdade real. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, 6º, DA LEI N. 8.212/91. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONTESTAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES. 1. A apuração indireta do tributo prevista no art. 33, 6º, da Lei n. 8.212/91 guarda simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 148 do CTN, bem como de outros normativos existentes no campo tributário, e representa forma de constituição do crédito tributário, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa, constituindo irregularidade insanável. 2. A afiço indireta perpetrada pela autoridade tributária não obsta o direito do contribuinte de, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais na constituição por arbitramento, pois somente a irregularidade insanável, entendida como aquela que inviabiliza no todo a apuração do tributo, justifica a constituição do crédito nesta modalidade. 3. O art. 33, 6º, da Lei n. 8.212/91 bem como o art. 148 do CTN representam a concretização normativa do princípio da verdade real em matéria tributária, dando azo para que a empresa contribuinte, rendendo homenagem ao citado princípio, possa contestar o lançamento tributário na via administrativa ou judicial. 4. Precedentes: REsp 1.201.723/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010; REsp 830.837/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 23.6.2010; REsp 901.311/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 6.3.2008; REsp 549.921/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.10.2007, p. 212. 5. Com efeito, a premissa jurídica firmada no acórdão dos embargos infringentes no sentido de que a correção das irregularidades contábeis após a fiscalização não tem o condão de invalidar a afiço indireta dos tributos deve ser contrapõe ao entendimento colacionado nos precedentes desta Corte, negando ao contribuinte a faculdade de fazer prova apta a infirmar as presunções que servira de base de cálculo do imposto. Recurso especial provido. (REsp 1377943/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013) No caso dos autos, verifica-se às fls. 1949/2149, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - à época autoridade competente para o lançamento - seguiu o procedimento dos arts. 196 e 197 do Código Tributário Nacional na medida em que iniciou o procedimento de fiscalização mediante a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 00045215, formalmente regular. Além disso, o procedimento contou com o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, do qual a embargante foi intimada (fls. 1951). Em seguida, a embargante foi intimada para apresentação de documentos (fls. 1952). Por fim, consta o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 1953). Segundo consta do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFD DEBCAD nº 34.416.647-6 (fls. 1958), a embargante, mesmo intimada a apresentar os documentos exigidos pelo Fisco, somente apresentou notas fiscais e GPSs referentes ao mês de junho de 1999, abril de 2000 e março de 2001. Ante a ausência de apresentação de documentos, o Fisco tão somente livrou auto de infração arbitrando a base de cálculo pela falta de retenção de 11% sobre a cessão de mão de obra na forma do art. 33, 6º da Lei n. 8.212/91 em relação às seguintes empresas e períodos: Eletrofre Engenharia Ltda. na competência de 06/99/b) Centrosul Eletificação e Construções Ltda. no período de 02/1999 a 12/2001.c) Projete Construtora Ltda. no período de 02 a 12/1999 e.d) Vimar Eletificação e engenharia Ltda. no período de 02/1999 a 12/2000. Segundo o Fisco, essas empresas apresentaram pendências relativas ao competente destaque e recolhimento da contribuição relativa à retenção de 11% sobre o valor das Notas Fiscais/Faturas de prestação de serviço (fls. 2007). Ao que tudo consta, o procedimento do Fisco é regular e encontra-se amparado na lei. Ademais, a embargante teve a oportunidade de apresentar documentação e participar efetivamente da formação do lançamento fiscal, ao contrário do que alega na petição inicial. Não bastasse isso, é obrigação do contribuinte apresentar os documentos exigidos pelas autoridades fiscais, conforme preceitua expressamente o art. 195 do Código Tributário Nacional. Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão

conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Não tendo sido apresentados os documentos exigidos, pelo fato do lançamento ser ato administrativo vinculado, deve, então, proceder ao arbitramento conforme ordena o art. 148 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, o lançamento é formalmente válido, não havendo que se falar em nulidade. II - METODOLOGIA DO LANÇAMENTO: A outra questão que se impõe é relativa à metodologia utilizada para o lançamento por arbitramento ou aferição indireta do tributo devido. O lançamento tributário é um ato administrativo vinculado na forma do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de forma que possui presunção de legalidade e veracidade. Presunção obviamente relativa que é ilidida com prova robusta e cabal em sentido contrário. Ademais, determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil que cabe ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, em sede de execução fiscal, cabe ao embargante comprovar em juízo, por meio de todas as provas admitidas, a irregularidade formal ou material do título executivo, pois, assim não o fazendo, o pedido fatalmente será improcedente. No caso em tela, foi produzida prova pericial para se verificar se o lançamento por arbitramento estava ou não adequado aos fatos geradores ocorridos no período debatido nestes autos. Contudo, o laudo pericial é inconclusivo, porque a perícia somente recaiu sobre os documentos apresentados pelo embargante e que, em sobre alguns, não foi possível a análise, porque, de acordo com o perito, o trabalho pericial ficou prejudicado em decorrência dos seguintes fatos narrados às fls. 2187/2188 e 2192a) Folhas de pagamento das empresas locadoras de mão de obra. Illegíveis. Sem totalizações. Sem totalização mensal, impossibilitando cálculos previdenciários mensais. Inexistência de registros atestando que os documentos apenas ao processo são realmente a totalidade de documentos existentes nas empresas locadoras de mão de obra e que dizem respeito ao objeto do processo. (Ausência de) Cópia dos livros de registro de notas fiscais de serviços emitidos nos períodos sob exame. (Inexistência de) Cópia dos livros de Registros de Contas Correntes da Embargante Eletropaulo, de todas as prestadoras de serviços, registrando todas as notas fiscais de serviços emitidas por essas empresas. (Parênteses inseridos, pois em concordância com o relatado às fls. 2187/2188) Ora, percebe-se, pois que, tal qual atestado no procedimento administrativo de fiscalização, no curso do presente processo, a ora embargante novamente não cumpriu o encargo de entregar todos os documentos pertinentes para a apuração do crédito devido, devendo, pois arcar com as consequências de não cumprimento do ônus da prova. Na verdade, a recusa por parte do embargante de trazer aos autos os documentos indispensáveis à prova corroboram os motivos pelos quais o Fisco realizou o lançamento por arbitramento na instância administrativa. As provas trazidas aos autos não são aptas a lidar a presunção de legalidade e veracidade do lançamento. Com relação à perícia, deixo de acolhê-la, pois, entre a incompletude da perícia e o lançamento fiscal, deve-se preferir o segundo, na medida em que a primeira não é prova robusta e cabal a ponto de afastar o procedimento do fisco que, conforme já pontuado, foi regular. Assim sendo, não tendo a embargante ilidido a presunção de legalidade e veracidade do lançamento tributário e, por consequência, não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido é improcedente. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012678-28.2008.403.6182 (2008.61.82.012678-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044540-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044540-6)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(S/PI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP30584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(S/PI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO após Embargos relativos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.044540-6, tendo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO como parte embargada. Em nome da parte embargante, foi apresentada desistência dos embargos (folha 72). A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há procuração relativa ao signatário da petição posta como folha 72. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Registre-se, por fim, que a procuração a ser apresentada deverá ser absolutamente precisa na atribuição de poderes bastantes para a formulação de sentença. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034152-55.2008.403.6182 (2008.61.82.034152-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041144-4)) - LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(S/SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RELATOR: IOLÍDIR IÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. após Embargos relativos à Execução n. 2004.61.82.041144-4, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. A parte embargante sustentou decadência; irregularidade no lançamento; excesso no valor da multa de mora; inconstitucionalidade da inclusão, na CDA, do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69; ilegalidade da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros e nulidade da CDA (folhas 2/63). Os embargos foram recebidos (folha 83). Posteriormente, em aditamento à petição inicial, a parte embargante alegou que uma das duas inscrições em dívida ativa encontrava-se prescrita (folhas 86/95). O aditamento à inicial foi recebido (folha 96). Impugnando, a Fazenda Nacional reconhecera a prescrição com relação a uma das inscrições exequendas e rechaçou as demais alegações da parte embargante. Requereu, então, que os embargos sejam julgados parcialmente procedentes reconhecendo a prescrição da CDA 80 4 03 002940-02 (folhas 98/120). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargante afirmou que a Fazenda Nacional reconhecera a prescrição relativa a uma inscrição. Requereu, então, que sejam julgados parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, a fim de que seja determinada a extinção do crédito tributário pela prescrição em relação à inscrição em dívida ativa n. 80 4 03 002940-02. Requereu, também, a concessão de prazo para promover o pagamento referente à inscrição n. 80 6 02 003075-49 (folhas 125/126). A parte embargada informou que houve o pagamento da inscrição n. 80 6 02 003075-49 (folha 127/128). A execução fiscal de origem foi extinta, considerando a prescrição referente a uma das inscrições e o pagamento da outra (folha 138). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torna extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Uma vez que a parte embargada resta vencida, no tocante ao crédito prescrito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em 10% sobre aquele valor, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que tal imposição é pertinente, nesta oportunidade, porque o reconhecimento daquela causa extintiva, quando se deu nos autos da Execução Fiscal de origem, foi tomado como independente de provocação da parte executada que, por este feito, apresentou defesa pertinente. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018562-04.2009.403.6182 (2009.61.82.018562-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504222-18.1997.403.6182 (97.0504222-5)) - EUSEBIO SERRANO GARCIA(S/SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Este Juízo, como consta na folha 57, recebeu estes Embargos à Execução Fiscal, suspendendo o curso executivo. Depois, diante de Embargos de Declaração apresentados pela parte embargada (folha 61), foi reconhecida a existência de erro quanto à consideração de premissas, ficando asseverado que se tomou por existente um pedido que não foi formulado e por integral um garantia que não o era (folha 83). Diante disso, a parte embargante também apresentou Embargos de Declaração - então observando que, na folha 2, consignara: Nestes termos, autuados em apenso, aos autos da execução fiscal, com a sua suspensão. Defendeu a ideia de que o pedido de suspensão não precisa ser longo ou prolixo, bastando um requerimento singular de sobrestamento da execução fiscal. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração foram tempestivamente apresentados e, por isso, devem ser conhecidos. Analisando a questão posta, é preciso consignar que o pedido pode ser singular, mas precisa existir. No caso em apreço, como é possível constatar pelo exame do texto transcrito, a parte não usou nenhuma expressão indicativa de que ali formulava um pleito. Repete-se: Nestes termos, autuados em apenso, aos autos da execução fiscal, com a sua suspensão. Vê-se que não falou em pedir, requerer, solicitar ou algum outro termo aplicável à espécie. E o eventual reconhecimento de pedido, neste momento, não afastaria a insuficiência da garantia - o que, por si, seria bastante para justificar o recebimento dos embargos sem suspender o curso executivo. Considerando tudo isso, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e, assim, mantendo integralmente a decisão atacada. Intime-se e, depois, devolvam-se estes autos em conclusão - inclusive considerando a possibilidade de ser pertinente a prolação de sentença, de modo especial por conta do que se tem nas folhas 92 e 93 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039303-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039303-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026590-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026590-1)) - NUTRITEC NUTRICAO CIENCIA S/A (S/PI55879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGRE CLAPIS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP Execução Fiscal n.º 0039303-65.2009.403.6182 SENTENÇA. I. RELATÓRIO NUTRITEC NUTRIÇÃO CIÊNCIA SA, com qualificação nos autos, apresentou embargos em face da execução fiscal manejada pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, objetivando, em síntese, a extinção do procedimento executivo em curso. A autora alega que a execução fiscal ajuizada pela ANVISA está embasada em multa administrativa que foi aplicada indevidamente pela autarquia federal. Preliminarmente, sustentou (i) ilegitimidade de parte, (ii) ausência de tipificação da multa aplicada e juros/incidentes, (iii) ausência de laudo técnico sobre o produto comercializado pela autora, (iv) que sua inscrição no Cadin pelo crédito cobrado foi indevida. Quanto ao mérito, sustentou (v) que o produto TAK quitosana 500 mg - Emagrecedor possui registro no Ministério da Saúde, bem como que sua comercialização se encontra em consonância com os registros da ANVISA. Certidão de dívida ativa consta na fl. 29. Dívida garantida por meio da penhora de fls. 31/32. Onde está a garantia dos embargos. Por meio da petição de fls. 50/64, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos apresentados. Nesta oportunidade, requereu o julgamento improcedente do feito, bem como juntou documentos às fls. 65/197. Por meio da petição de fls. 202/210, a embargante apresentou sua manifestação à impugnação, reiterando os argumentos contidos nos embargos. É o essencial a relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2.1. Preliminares ao mérito. Em sede preliminar, alega o embargante que é parte ilegítima na execução fiscal, porquanto não seria fabricante do medicamento, mas mero distribuidor do produto. Mencionada alegação não merece guarida. De acordo com o ato de infração, o embargante foi autuado pela infração do art. 12 da Lei nº. 6.360/75, por ter comercializado produtos terapêuticos sem registro na ANVISA. De acordo com o caput do art. 12 da Lei nº. 6.360/75, não só a industrialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária está submetida a obrigação de registro perante as autoridades sanitárias, mas também a sua comercialização. Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. (...) O documento de fl. 83 demonstra que a Linea, em suas propagandas, exercia a sua publicidade como se fosse fabricante do medicamento, o que se observa pela frase de publicidade Chegou o novo produto da Linea Nutrição e Ciência Tak 500. Os documentos de fls. 84/86 ainda comprovam que a embargante comercializa o produto, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade de parte. 2.2. Do mérito. Em seus embargos, o embargante sustenta que foi indevida a atuação realizada pela ANVISA, porquanto o produto estaria registrado no Ministério da Saúde. Aduz ainda que a quantificação da multa não teria respeitado os critérios legais e regulamentares. Compulsando o procedimento administrativo, vislumbra-se que o produto TAK quitosana 500 mg - Emagrecedor possui registro no Ministério da Saúde. Esse fato é reconhecido pela ANVISA e o próprio encarte publicitário de fl. 85 aponta o número do registro perante o Ministério da Saúde, qual seja, M. S. 6.2176.0004.001-1. Segundo registro da ANVISA, a quitosina é um alimento funcional registrado, possuindo as seguintes características: Auxilia no controle do peso e na redução do colesterol e Redução da absorção da gordura (fl. 95 do relatório da ANVISA). Ocorre que, a propaganda do produto elaborada pelo embargante enuncia diversas propriedades medicinais atribuídas à quitosina que não correspondem aos registros contidos no Ministério da Saúde. O encarte publicitário de fl. 85 dispõe que o TAK quitosana 500 mg - Emagrecedor comercializado pela Linea tem propriedades que em muito se distinguem da quitosina registrada perante as autoridades sanitárias. Na referida publicidade, há menção que o TAK quitosana 500 mg - Emagrecedor tem a capacidade de eliminar gorduras, reduzir os níveis de colesterol LDL e ácido úrico, prevenir o câncer de cólon e próstata, além de ser ótimo agente antiácido, antibacteriano e cicatrizante. Observa-se que a Linea atribui propriedades medicinais ao TAK quitosana 500 mg, como a possibilidade de prevenir câncer de cólon e próstata, divergindo frontalmente do produto alimentício quitosina registrado perante as autoridades sanitárias. O art. 10 da Lei nº. 6437/77 traz extenso rol de atos que podem constituir infração sanitária: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; - V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) Conforme se observa nos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº. 6437/77, fazer a propaganda de alimentos e outros em desconformidade com a legislação sanitária constitui infração punível com suspensão da propaganda irregular e multa. Restou comprovado que a propaganda da TAK

quitosana 500 mg veiculada pela Linea está em desconformidade com as propriedades funcionais do alimento registrado no Ministério da Saúde. A multa foi aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mencionado quantitativo está dentro das balizas contidas no 1º do art. 2º da Lei nº. 6437/77. Veja-se: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de (...). 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) A lei permite que a autoridade administrativa fixe a punição por infrações sanitárias leves nos valores entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está próximo do mínimo legal, não havendo que se falar em desproporcionalidade da punição aplicada. A alegação de que deveria haver laudo técnico para realização da autuação igualmente não procede. A desconformidade entre a propaganda TAK quitosana 500 mg empreendida pela Linea e os efeitos funcionais da quitosana registrada na ANVISA prescinde de análise técnica. A simples leitura do encarte publicitário de fl. 85 revela que a publicidade destoa do produto registrado, apresentando efeitos medicinosos relacionados à prevenção de câncer e outros males, constituindo propaganda em desconformidade com as informações sanitárias do produto. 3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas por parte, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito executado compreende encargos que também correspondem àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030580-23.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-41.2010.403.6182 (2010.61.82.009588-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARDA PADULA)
RELATORIA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Refere-se à Execução Fiscal 2010.61.82.009588-1. Segundo a parte embargante: sua condição é equiparável à da Fazenda Pública; considerada tal equiparação, deve ser alcançada pela isenção da taxa que originou o crédito em execução; suas atividades são de caráter público, desenvolvendo serviço público constitucionalmente qualificado com necessário; as indicações que faz aos usuários são desprovidas de caráter publicitário; o Supremo Tribunal Federal consagrou a exclusividade dos Correios para a prestação de serviços postais; utiliza-se de anúncios para o cumprimento de imperativo legal; a cobrança de taxa de polícia somente é legítima quando a fiscalização é efetiva e concreta (cabia à municipalidade provar); e a revogação da Súmula 157, do Superior Tribunal de Justiça, deu-se apenas para que cada caso seja interpretado individualmente, não significando que as taxas decorrentes do poder de polícia possam ser cobradas independentemente do efetivo exercício daquele poder; haveria prescrição, uma vez que teria sido superado o período de 5 (cinco) anos desde os vencimentos, contando-se até a citação efetiva; Pediu o reconhecimento da prescrição ou a procedência dos embargos pelo reconhecimento de que aquela empresa não estaria sujeita à exigência da taxa objetivada com a Execução Fiscal de origem. Também apresentou requerimentos procedimentais. Recebidos os embargos (folha 41), foi conferida oportunidade para impugnação e, nesta, a parte embargada sustentou (folhas 43/49): inexistência de prescrição - o que seria constatável pela verificação das datas de constituição dos créditos; inaplicabilidade, ao caso, das regras de isenção definidas pelas Leis Municipais 9.806/84 e 13.474/2002; e caráter publicitário dos anúncios em questão, observando que os Correios prestam serviços além daqueles relativos ao monopólio que detém, inclusive comercializando produtos. Desnecessidade de comprovação da atividade fiscalizadora, em decorrência do notório exercício do poder de polícia pela municipalidade. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a parte embargante, em linhas gerais, repetiu o que dissera em sua petição inicial (folhas 51/60). As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas (folhas 60 e 64) e os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão adequadamente representadas em Juízo. A questão é exclusivamente de direito, tomando oportuno o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Primeiramente, por lógica processual, deve ser apreciada a questão relativa à averçada prescrição. Analisando-se as cópias das Certidões de Dívida Ativa, que se encontram acostadas com as folhas 14 a 16 destes autos, constata-se que os créditos em execução foram constituídos por ato de infração, sendo relativos aos exercícios 2000 a 2002. No que toca aos exercícios, as notificações ocorreram em 08 de março de 2005. O ajuizamento da Execução Fiscal de origem deu-se em 9 de fevereiro de 2010 e a consequente ordem de citação foi lançada em 22 de fevereiro daquele ano. Portanto, a contar da notificação (08/03/2005), a ordem de citação ocorreu antes que se completasse o período de 5 (cinco) anos, que seria pertinente à ocorrência de prescrição. Cuidando-se de lançamento resultante de ato de infração, o curso prescricional não se conta do vencimento, mas da notificação, que é o ato pelo qual o crédito é constituído definitivamente. Não há prescrição, portanto. Ingressando no mérito propriamente considerado, é oportuno destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é a União. Não se confunde com a União, ainda que seja equiparada à Fazenda Pública para determinados fins. Se não fosse deste modo, não lhe seria reconhecível a condição de empresa pública, contrariando a razão de existência do Decreto-lei 509/69, a partir do qual aquela empresa foi criada. Como empresa pública, integra a administração pública indireta e, especialmente, submete-se ao parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que reza: As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Por ser assim, as regras isentivas definidas pelas Leis Municipais, tocantes à denominada Taxa de Fiscalização de Anúncios, ao mencionarem entidades públicas, não compreendem os Correios. O caráter monopolista ou mesmo a relevância dos serviços prestados não autorizam interpretação de tal modo ampliada. Não se pode olvidar que o Código Tributário Nacional assim estabelece: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) II - outorga de isenção; (...) Este é o entendimento já pacificado na jurisprudência, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afirma-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Mulyaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salete Nascimento, DJF3 CJJ de 21/12/2009, p.63. 7. Inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817062 - Processo: 0002795-52.2011.4.03.6182 - UF: SP - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/02/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA.04/03/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) E não se impõe, ao Poder Público Municipal, a necessidade de que comprove a efetiva fiscalização relativamente a cada contribuinte. Sobre isso, colhe-se na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE SE PERFECTIBILIZA COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO, COM O ENVIO DAS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS TAXAS. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 2. É legítima a notificação do lançamento das Taxas de Fiscalização ao contribuinte mediante a remessa, pelo correio, do carnê ou guias para pagamento. Precedentes: RESP 645.739/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; Resp 842771/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de DJ 30.04.2007.3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 77725/PR, 1ª T., Min. Denise Aruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; Resp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Resp 680829 / MG - RECURSO ESPECIAL 2004/0112185-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/05/2008 - LEXSTJ vol. 228 p. 71) Ainda é oportuno observar que, a despeito da prestação de serviço público monopolizado, constitucionalmente atribuído à União (artigo 21, X da Constituição Federal de 1988), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos presta uma série de outros serviços e até comercializa produtos, como é notório. Prestando serviços além daqueles para os quais fundamentalmente foi criada, a parte embargante ainda mais se afasta da isenção que pretende conseguir, especialmente por conta do que se tem como parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal. DISPOSITIVO Assim, afasto a ocorrência de prescrição e, também quanto ao mais, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a execução de origem. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que dos títulos consta que foram aplicados encargos correspondentes àquela verba. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e posterior arquivamento destes autos. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025403-44.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053408-23.2004.403.6182 (2004.61.82.053408-6)) - CHALLENGE AIR CARGO INC (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
Vistos, Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal intentado por CHALLENGE AIR CARGO INC, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, (a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA em razão da ausência de procedimento administrativo e memória discriminada de cálculo, caracterizando cerceamento de defesa, (b) prescrição e/ou decadência do crédito executado, e, no mérito, (c) impossibilidade da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação e (d) inaplicabilidade do juro de mora sobre a multa (bis in idem). Em decisão/despacho de fls. 110, foram recebidos os embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos Embargos à Execução aduzindo, preliminarmente, intempestividade, higidez da CDA, inoportunidade de prescrição e, no mérito, ocorrência do fato gerador e possibilidade de cumulação de juros e multa. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os argumentos da inicial, acrescentando o argumento de ocorrência de decadência. Em nova manifestação às fls. 136, a União (Fazenda Nacional) reportou-se à impugnação e reforçou a conclusão da autoridade administrativa. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No caso dos autos, pugna o embargante, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição e/ou decadência. Os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e decadência em matéria tributária que resultam na extinção do crédito tributário. No caso em concreto, a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.404.001405-70 - refere-se ao Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 10831009147/2003-97 lavrado em virtude da falta de volumes devidamente declarados nos manifestos internacionais de carga. A decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulação, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (incisos I e II do artigo 173 do CTN). O termo final do prazo decadencial quinzenal, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, em se tratando de hipótese prevista no art. 173, I, do CTN - como no presente caso -, corre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até a data em que se efetua a notificação da lavratura do auto de infração ao sujeito passivo. Nesse mesmo sentido, colha-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CÔMPUTO NA FORMA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. 1. Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexistência quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver recolhido o tributo antecipadamente mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi pago. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício. 2. O art. 150, 4º, do CTN, trata da homologação do pagamento antecipado; se o contribuinte não antecipar o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação. É inviável considerar o prazo decadencial a contar do fato gerador, quando o contribuinte não declara os tributos em DCTF ou GFIP e, por conseguinte, não efetua o pagamento antecipado. 3. A alusão, na parte final do 4º do art. 150 do CTN, à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, diz respeito também ao pagamento antecipado, ou seja, cuida da hipótese em que o pagamento foi promovido mediante dolo, fraude ou simulação, caso em que não se aplica o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 4. Os prazos estabelecidos pelos arts. 150, 4º e 173, 1º, ambos do CTN, não podem ser aplicados simultaneamente, visto que o primeiro supõe o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, enquanto o segundo se aplica justamente quando o pagamento do tributo não é observado. 5. Tratando-se de ITR, relativo ao período-base de 1999, de tributo sujeito ao lançamento por homologação e considerando que o tributo foi pago parcialmente, em divergência do fisco da base de cálculo adotada, e a declaração entregue em 01/05/2002, tem-se que o valor suplementar lançado não foi alcançado pela decadência, na forma do art. 173, inciso I, do CTN. O auto de infração que constituiu o crédito foi formalizado em 16.08.2004, do qual o autor foi intimado em 19.08.2004. 6. Confirmado o entendimento exarado no julgamento da ação anulatória do débito fiscal em lide, de nº 2007.72.00.004844-7, em que a Turma manteve a sentença de procedência, extinguindo-se integralmente tal débito. (TRF4, APELREEX 0002017-16.2012.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/07/2012) Como se nota da análise dos presentes autos, foi lavrado auto de infração em 10.09.2003. Com a lavratura do auto de infração concretizou-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN), não se consumando, então, a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. No que toca à alegada ocorrência de prescrição, conforme dispõe o artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso de auto de infração - lançamento de ofício -, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolar eventual impugnação. A matéria já

foi objeto de decisão denegatória nos autos da execução fiscal 0053408-23.2004.403.6182 (fls.143-144), não cabendo renovação nestes embargos. Desse modo, portanto, não há falar da decadência ou prescrição do crédito tributário. Passando-se ao argumento de nulidade da CDA, quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. No caso sob exame, a Certidão de Dívida Ativa, embora se apresente em forma sintética, é acompanhada dos respectivos Discriminativos de Débito Inscrito, os quais preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Não merece prosperar, portanto, a alegação de vício intrínseco a ensejar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.404.001405-70. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de nulidade por cerceamento de defesa decorrente da falta de anexação de procedimento administrativo. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), de maneira que cabe ao executado/embargante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ou os motivos que porventura tenham impedido de fazê-lo. A ausência do processo administrativo não afasta a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. Cabe ao executado/embargante extrair certidões junto à repartição competente, considerando-se que o artigo 41 da Lei nº 6.830/80 prevê que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. A matéria é pacífica no âmbito da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 41 DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não padece de qualquer vício a CDA, pois indica, de forma clara, a origem, a natureza da dívida, a fundamentação legal e a forma de constituição do crédito, sendo suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. 2. Aliás, se ainda pudesse subsistir qualquer dúvida caberia, de todo modo, à própria embargante solicitar cópias do procedimento fiscal na repartição fiscal competente, a teor do artigo 41, LEF, sendo manifestamente infundada a alegação de desconhecimento do débito regularmente inscrito. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as solicitações para realização de diligências, que forem infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens, não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 4. Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252847/SP 0009558-42.2016.4.03.6102 JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)-----TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA; REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza de presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título e do anexo discriminativo do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. Não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo, pois sua existência material é atestada pela CDA, na qual estão todos os elementos necessários para que se proceda à execução fiscal do débito. 3. Ressalta-se, no mais, que o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, nos termos da lei de execuções fiscais, é mantido na repartição competente, ficando à disposição do contribuinte para extração de cópias. 4. Rejeitada, portanto, a alegação de cerceamento de defesa da apelante, uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito que permita a este Juízo verificar quais os equívocos cometidos pelo agente no procedimento fiscalizatório. Incide a regra inserida no art. 333, I e II, do CPC de 1973 (atual art. 369, I e II, do CPC), que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida hígida a cobrança ante a presunção, não ilíquida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa.(...)(TRF3, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244399 / SP 0001130-27.2014.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)Ultrapassadas as alegações de prescrição, decadência e nulidade do procedimento executivo, cumpre analisar alegações de fundo acerca da suposta inoportunidade de fato gerador. Para fins de delimitação da controvérsia cumpre dizer que o caso sob exame trata de mercadoria constante de manifesto cuja falta foi apurada pela autoridade aduaneira. O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira (art. 1º, 2º, DL 37/1966). No mesmo sentido a redação do art. 86, parágrafo único, do então Decreto 91.030/95, segundo o qual, para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo (...); II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de (...); c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87). Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaziadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício (art. 60, 1º, DL 37/1966). A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 478, Decreto 91.030/95). Igual é redação do Decreto 4.543/2002, que substituiu o Decreto 91.030/95: Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41)(...)(VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. A jurisprudência é pacífica na aplicação dos dispositivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 66, E A CF/88. COMPATIBILIDADE. FATO GERADOR. FALTA DE MERCADORIA. REGULAMENTO ADUANEIRO. DECRETO Nº 91.030/85 (vigente à época dos fatos). MULTA. APLICAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. 1 - A Embargante foi autuada pela autoridade aduaneira, com base no artigo do artigo 478, 1º, VI, do Regulamento Aduaneiro, após ser constatada a falta de mercadoria importada (três volumes) durante a conferência final de manifesto de carga na alfândega do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos. 2 - A hipótese de incidência para o imposto de importação abrange não só a entrada em território nacional de mercadoria trazida do exterior como também a falta de mercadoria que tenha sido devidamente embarcada como parte de uma operação de importação. Compatibilidade entre o art. 19 do CTN e parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 com o art. 146, III da Constituição Federal. 3 - O fato gerador do imposto de Importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, nos termos do artigo 19 do CTN e esta se aperfeiçoa com a entrega do manifesto de carga de acordo com os artigos 86 e 87 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). 4 - No caso de extravio (falta de mercadoria) ou avaria, impõe-se ao transportador ou ao depositário a responsabilidade pelo pagamento dos impostos, de acordo com os artigos 86, parágrafo único, 87, II, e c. 478, 1º, VI do Decreto nº 91.030/85. 5 - A multa de mora aplicada foi de 50% sobre o valor principal atualizado, com base no artigo 521, II do Regulamento Aduaneiro então vigente, e não há qualquer discrepância na sua aplicação ao caso concreto, diante da sua natureza de pena pecuniária aplicada em razão da inércia do contribuinte devedor, em não recolher a taxa devida no prazo legal. 6 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. (TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Processo nº 200451015053948, Relator GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, data da decisão: 08/11/2016)-----TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ART. 41 DO DL 37/66. 1. Responsabilização da transportadora POR LINE LIMITED & CO GMBH por mercadorias extravaziadas de navio quando de sua chegada ao território nacional. 2. No caso, cuida-se do extravio de 65 caixas de bebidas, apurado em vistoria aduaneira que se realizou em 11 de janeiro de 1995 no container TPXU 702.243-0.3. Por previsão do art. 41 do Decreto-lei 37/66, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de Importação, no caso de mercadoria extravaziada, é do transportador. 4. O termo de vistoria realizado pela Administração Aduaneira conta com presunção de legitimidade e veracidade, de resto, não afastadas pela autora. 5. Mesmo que houvesse a isenção das mercadorias, isso deve ser verificado no seu ingresso em território brasileiro (art. 12 do DL 37/66), razão pela qual esta suposta condição tributária não exime a transportadora de responsabilidade. 6. Negado provimento à apelação. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377875/SP 0201406-16.1996.4.03.6104, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 339)-----ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AVARIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DEVIDO. 1. O ponto nodal da questão refere-se à ocorrência do fato gerador e a responsabilidade do imposto de importação, imputados à apelante, em face da avaria ocorrida em bem, sob sua guarda. 2. A situação avaria era prevista expressamente pelo Regulamento aduaneiro, Decreto nº 91.030/85, inseridas no artigo 467, cuja ocorrência, destinava-se a identificar o responsável e apurar o crédito tributário dele exigível (art. 468 do mesmo Regulamento). Atualmente a questão vem disciplinada pelo Decreto nº 4.543, de 26 de Dezembro de 2002, que define o que seja avaria, extravio e acréscimo. 3. No caso de avaria ou extravio, a lei impõe ao transportador e ao depositário, enquanto a mercadoria não for despachada para consumo, a responsabilidade pelo pagamento dos impostos (art. 32, incisos I e II, do Decreto nº 37/66, c.c. art. 478 do Decreto 91.030). Dessa forma, a falta de mercadoria ou o seu dano, não excluem tais obrigados do pagamento dos tributos, quando ingressem no território aduaneiro. Resolvendo o problema, a lei determinou o momento em que se considera realizado o fato gerador do tributo, para que o Fisco possa ser indenizado. Trata-se, aliás, de ônus assumido pelo transportador da mercadoria, tendo a legislação delimitado o momento em que se afere tal responsabilidade.(...)(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 131832/SP 0207084-56.1989.4.03.6104, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO DJF3 DATA:25/06/2008) O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro, executando-se aquelas controladas pelo Siscomex Trânsito, será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA e terá por base os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994. Desta forma, na hipótese de extravio (falta de mercadoria) ou avaria, a lei impõe ao transportador ou ao depositário a responsabilidade pelo pagamento dos impostos. No que tange às multas impostas, prevê o art. 106, DL 37/1966, reproduzido no art. 521, do Decreto 91.030/95 e no art. 628, do Decreto 4.543/2002: Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (...):II - de 50% (cinquenta por cento)(...)d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira; Art. 521 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 106)(...):III - de cinquenta por cento(...):d) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira; Conforme se verifica nos dispositivos legais acima transcritos, além de o responsável pelo extravio estar sujeito ao pagamento do imposto de importação, poderá também ficar obrigado ao recolhimento de multa no valor de 50% (art. 106, II, d, do DL 37/66). Tenho, portanto, por ocorrido o fato gerador a justificar a incidência do imposto de importação e a multa correspondente ante a verificação do extravio. Registro que o auto de infração realizado pela Administração Aduaneira conta com presunção de legitimidade e veracidade, não tendo a autora logrado êxito em afastá-la. Por fim, quanto à possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa, o artigo 161 do CTN informa que ao crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, não excluindo a respectiva incidência sobre multas fiscais. Note-se que a distinção entre a obrigação tributária em principal e acessória não é suficiente para excluir os juros de mora sobre a penalidade pecuniária. A jurisprudência é pacífica em permitir a cumulação: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUISITAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 836434/SP, Ministra ELIANA CALMON DJe 11/06/2008)-----PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PARCELAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DA CDA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)12. A multa e os juros de mora tem natureza jurídica diversa, sendo certo que a multa tem finalidade punitiva, enquanto os juros de mora têm natureza de recompor o capital que não foi pago ou quando adimplido a destempo. Portanto, não há nódos na cumulação dos juros com a multa de mora.13. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657273/SP 0028324-68.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal referentes aos créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.404.001405-70, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045511-94.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-98.2009.403.6182 (2009.61.82.029756-6)) - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal intentado por DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, (a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa-CDA em razão de falta de notificação do devedor, (b) prescrição e decadência do crédito exequendo, e (c) ausência de descumprimento legal a ensejar a lavratura da infração que deu origem ao débito. Em despacho de fls. 26 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que fossem anexados aos autos cópias da CDA e documentos de regularidade da representação processual, o que foi atendido conforme se observa às fls. 27-40. Às fls. 41, garantida a execução e considerando-se inexistir plausibilidade jurídica nos argumentos defensivos e, tampouco, risco que justificasse a suspensão da execução, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos Embargos à Execução aduzindo, em suma, inoportunidade de prescrição ou decadência e regularidade do procedimento fiscal. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os argumentos da inicial. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECISÃO. No caso dos autos, pugna o embargante, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição e/ou decadência. Os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e decadência em matéria tributária que resultam na extinção do crédito tributário. No caso em concreto, a Certidão de Dívida Ativa -

CDA nº 35.591.950-8 - refere-se ao Auto de Infração nº 355919508 lavrado em virtude da apresentação de GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, 5º, da Lei 8.212/91 (fls. 57). A decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (incisos I e II do artigo 173 do CTN). O termo final do prazo decadencial quinzenal, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, em se tratando de hipótese prevista no art. 173, I, do CTN - como no presente caso -, corre do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, até a data em que se efetua a notificação da lavratura do auto de infração ao sujeito passivo. Nesse mesmo sentido, colha-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CÔMPUTO NA FORMA DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. 1. Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver recolhido o tributo antecipadamente mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi pago. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício. 2. O art. 150, 4º, do CTN, trata da homologação do pagamento antecipado; se o contribuinte não antecipar o pagamento, porque entende que o tributo não é devido, obviamente não haverá crédito a ser extinto por homologação. É invável considerar o prazo decadencial a contar do fato gerador, quando o contribuinte não declara os tributos em DCTF ou GFIP e, por consequente, não efetua o pagamento antecipado. 3. A alusão, na parte final do 4º do art. 150 do CTN, à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, diz respeito também ao pagamento antecipado, ou seja, cuida da hipótese em que o pagamento foi promovido mediante dolo, fraude ou simulação, caso em que não se aplica o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 4. Os prazos estabelecidos pelos arts. 150, 4º e 173, 1º, ambos do CTN, não podem ser aplicados simultaneamente, visto que o primeiro supõe o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, enquanto o segundo se aplica justamente quando o pagamento do tributo não é observado. 5. Tratando-se de ITR, relativo ao período-base de 1999, de tributo sujeito ao lançamento por homologação e considerando que o tributo foi pago parcialmente, em divergindo o fisco da base de cálculo adotada, e a declaração entregue em 01/05/2002, tem-se que o valor suplementar lançado não foi alcançado pela decadência, na forma do art. 173, inciso I, do CTN. O auto de infração que constituiu o crédito foi formalizado em 16.08.2004, do qual o autor foi intimado em 19.08.2004. 6. Confirmado o entendimento exarado no julgamento da ação anulatória do débito fiscal em liça, de nº 2007.72.00.004844-7, em que a Turma manteve a sentença de procedência, extinguindo-se integralmente tal débito. (TRF4, APELREEX 0002017-16.2012.4.04.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 18/07/2012) Como se nota, foi lavrado auto de infração em 23/09/2003. Com a lavratura do auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN), não se consumando, desde logo, a decadência tributária, porquanto a notificação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo de cinco anos. No que toca à alegada ocorrência de prescrição, conforme dispõe o artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a sua constituição definitiva que, no caso de auto de infração - lançamento de ofício -, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolar eventual a impugnação. Observando-se a cópia do Processo Administrativo - P.A nº 36624016934/2003-24, juntado às fls. 56-182, apura-se que o contribuinte apresentou impugnação administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Não há fluência do prazo prescricional até a constituição definitiva do crédito, que se dará quando decidido o recurso administrativo e notificado o contribuinte. Como, na hipótese, a decisão administrativa final ocorreu em 2006, data a partir da qual desapareceu o obstáculo jurídico à exigibilidade do crédito tributário, iniciou-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Nessa perspectiva, não se implementou a prescrição diante do ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública em 24/07/2009. Desse modo, portanto, não há falar da decadência ou prescrição do crédito tributário. Passando-se ao argumento de nulidade da CDA, quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária. No caso sob exame, a Certidão de Dívida Ativa, embora se apresente em forma de documento sintético, não acompanhadas dos respectivos Discriminativos de Débito Inscrito, os quais preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), de maneira que cabe ao executado/embargante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito ou os motivos que porventura tenham a impedido de fazê-lo. Ao contrário do que alega o Embargante, com a lavratura do Auto de Infração nº 355919508, foi dada ciência da cobrança e oportunizada defesa antes da inscrição em dívida ativa. Vale pontuar que consta dos autos prova de que a notificação do auto de infração foi encaminhada, por carta, com aviso de recebimento, ao domicílio da autuada à época, conforme AR juntado às fls. 76, não ensejando nulidade o sequer o fato de seu recebimento ter se efetuado por terceiros. Eventual ausência de assinatura da autuada no auto de infração não acarreta a nulidade do lançamento fiscal, haja vista a inequívoca ciência da autuada acerca da lavratura do auto de infração, conforme aviso de recebimento devidamente assinado. Nesse sentido, elucidativo o julgamento da Apelação Cível - 1897989/SP 0004699-47.2011.4.03.6105, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Cecília Marcondes-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA - AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILÍDIDA. RECURSO DESPROVIDO.(...).3. Quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na reparação competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal.4. Oportunizar, que, no caso em tela, o próprio Município de Campinas, na oportunidade em que ofereceu impugnação aos embargos, apresentou nos autos cópia do procedimento administrativo por meio do qual houve a constituição do crédito fiscal em discussão.5. No tocante à alegação de ausência de notificação no âmbito do processo administrativo, melhor sorte não assiste à apelante. A dívida ativa regularmente inscrita na reparação competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.6. Assim, pois, cabia a embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a higidez do processo administrativo, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.7. Não bastasse isso, consta dos autos prova de que a notificação do auto de infração foi encaminhada, por carta, com aviso de recebimento, ao domicílio da autuada à época, conforme AR juntado às fls. 32. Ainda há que se destacar que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que notificação administrativa aperfeiçoada-se com a entrega da carta no endereço do autuado, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros. Assim, tenho que eventual ausência de assinatura da autuada no auto de infração não acarreta a nulidade do lançamento fiscal, haja vista a inequívoca ciência da autuada acerca da lavratura do auto de infração, por meio de carta recebida em seu endereço, conforme aviso de recebimento devidamente assinado.(...).9. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.(TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897989/SP 0004699-47.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)Frise-se que a embargada apresentou impugnação administrativa, o que denota inequívoca ciência dos termos do procedimento administrativo e do auto de infração. Sendo assim, evidenciada a ciência pela embargante da natureza da cobrança e demais elementos do débito que foi regularmente inscrito em dívida ativa, deve ser afastada a alegação de nulidade do procedimento administrativo. Ultrapassadas as alegações de prescrição, decadência e nulidade do procedimento executivo, cumpre afirmar que de acordo com o disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, a empresa está obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS. Veja-se que pelo artigo 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 o crédito da segurança social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-Infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos. Conforme relatório fiscal de Infração (fls.58), a empresa fiscalizada omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias da GFIP nas competências de 01/1999 a 12/1999. Tais fatos são incontroversos, tendo sido confessados pelo próprio embargante. A suspensão eventual de exigibilidade dos créditos não afeta os deveres instrumentais (obrigações acessórias), posto que estes são autônomos em relação à incidência tributária, aos quais devem ser submetidos, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. A prestação de informações relativas a dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, mediante o preenchimento da GFIP, é dever acessório imposto à empresa, em paralelo à existência ou não de obrigação principal relativa ao pagamento dos tributos. Interessaria registrar que a Primeira Seção do colendo STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou entendimento na linha de que a divergência entre os valores declarados nas GFIPs e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que o art. 32, IV e 10, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de regularidade de débito, e o seu afastamento implica violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF (RSP nº 1042585/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX). Segundo o art. 32, 5º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação vigente à época da autuação, a apresentação do documento contendo informações em desacordo com os fatos geradores de contribuição previdenciária, ao qual se refere o inciso IV desse artigo, sujeita o infrator à penalidade de 100% do valor devido à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no 4º. Portanto, descumprida a obrigação acessória, não há que se falar em incorreção da autuação. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal referentes aos créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.591.950-8, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Erroba sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal. De-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020382-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046142-72.2010.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Refere-se à Execução Fiscal 0046142-72.2010.403.6182. Segundo a parte embargante: sua condição é equiparável à da Fazenda Pública; considerada tal equiparação, deve ser alcançada pela isenção da taxa que originou o crédito em execução; suas atividades são de caráter público, desenvolvendo serviço público constitucionalmente qualificado com necessário; as indicações que faz aos usuários são desprovidas de caráter publicitário; o Supremo Tribunal Federal consagrou a exclusividade dos Correios para a prestação de serviços postais; utiliza-se de anúncios para o cumprimento de imperativo legal; a cobrança de taxa de polícia somente é legítima quando a fiscalização é efetiva e concreta (cabia à municipalidade provar); e a revogação da Súmula 157, do Superior Tribunal de Justiça, deu-se apenas para que cada caso seja interpretado individualmente, não significando que as taxas decorrentes do poder de polícia possam ser cobradas independentemente do efetivo exercício daquele poder. Além disso, sob o título Do Prequestionamento, a parte embargante apresentou relação de dispositivos legais que entende como favoráveis aos seus interesses, pugnano pelo enfrentamento de cada um deles. Depois, pediu a procedência dos embargos pelo reconhecimento de que aquela empresa não estaria sujeita à exigência da taxa objetivada com a Execução Fiscal de origem. Também apresentou requerimentos procedimentais. Recebidos os embargos (folha 30), foi conferida oportunidade para impugnação e, nesta, a parte embargada sustentou (folhas 32/37): inaplicabilidade, ao caso, das regras de isenção definidas pelas Leis Municipais 9.806/84 e 13.474/2002; e caráter publicitário dos anúncios em questão, observando que os Correios prestam serviços além daqueles relativos ao monopólio que detém, inclusive comercializando produtos. Desnecessidade de comprovação da atividade fiscalizadora, em decorrência do notório exercício do poder de polícia pela municipalidade. Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a parte embargante, em linhas gerais, repetiu o que dissera em sua petição inicial (folhas 41/50). As partes manifestaram desinteresse quanto à produção de provas (folhas 50 e 53/54) e os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão adequadamente representadas em Juízo. A questão é exclusivamente de direito, tornando oportuno o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Ingressando no mérito propriamente considerado, é oportuno destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é a União. Não se confunde com a União, ainda que seja equiparada à Fazenda Pública para determinados fins. Se não fosse deste modo, não lhe seria reconhecível a condição de empresa pública, contrariando a razão de existência do Decreto-lei 509/69, a partir do qual aquela empresa foi criada. Como empresa pública, integra a administração pública indireta e, especialmente, submete-se ao parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal, que reza: As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Por ser assim, as regras isentivas definidas pelas Leis Municipais, tocantes à denominada Taxa de Fiscalização de Anúncios, ao mencionarem entidades públicas, não compreendem os Correios. O caráter monopolista ou mesmo a relevância dos serviços prestados não autorizam interpretação de tal modo ampliada. Não se pode olvidar que o Código Tributário Nacional assim estabelece: Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) III - outorga de isenção; (...) Este é o entendimento já pacificado na jurisprudência, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 Agr/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inscrita no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Mulyaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817062 - Processo: 0002795-52.2011.4.03.6182 - UF: SP - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/02/2013 Fonte: e-DJF3

Judicial 1 - DATA:04/03/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) E não se impõe, ao Poder Público Municipal, a necessidade de que comprove a efetiva fiscalização relativamente a cada contribuinte. Sobre isso, colhe-se na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE SE PERFECIBILIZA COM A NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO, COM O ENVIO DAS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS TAXAS. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.2. É legítima a notificação do lançamento das Taxas de Fiscalização ao contribuinte mediante a remessa, pelo correio, do carnê ou guias para pagamento. Precedentes RESP 645.739/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 842771/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de DJ 30.04.2007.3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 77725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 680829 / MG - RECURSO ESPECIAL 2004/0112185-8 - Relator(a) MInistro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte: Dfe 15/05/2008 - LEXSTJ vol. 228 p. 71) Ainda é oportuno observar que, a despeito da prestação de serviço público monopolizado, constitucionalmente atribuído à União (artigo 21, X da Constituição Federal de 1988), a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos presta uma série de outros serviços e até comercializa produtos, como é notório. Prestando serviços além daqueles para os quais fundamentalmente foi criada, a parte embargante ainda mais se afasta da isenção que pretende conseguir, especialmente por conta do que se tem como parágrafo 2º do artigo 173 da Constituição Federal. Por fim, quanto ao que se denominou prequestionamento, resta dispensável tratar-se de cada um dos dispositivos de modo particular e segregado, sendo que a causa se resolve integralmente a partir do que se apresenta nesta oportunidade.DISPOSITIVO Assim, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente a execução de origem. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que dos títulos consta que foram aplicados encargos correspondes àquela verba. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e posterior arquivamento destes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027995-03.2007.403.6182 (2007.61.82.027995-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515534-88.1997.403.6182 (97.0515534-8)) - OSMAR ANDERSON AVOLETTA X CLAUDIA GOMES TORO AVOLETTA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SPEmbargos de Terceiro nº 2007.61.82.027995-6SENTENÇA I. RELATÓRIOOSMAR ANDERSON AVOLETTA e CLAUDIA GOMES TORO AVOLETTA, com qualificação nos autos, apresentaram embargos de terceiro em face de penhora de imóvel realizada no bojo de execução fiscal manejada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção da liberação da construção incidente. Alegam os embargantes que adquiriram, em 17 de outubro de 1995, o imóvel registrado na Matrícula nº. 204.738, composto pelo apartamento nº. 26, Conjunto Residencial Araguaia, localizado na Rua Vicente Pereira Assunção, nº. 249, São Paulo/SP.Mencionado imóvel foi objeto de penhora no bojo da execução fiscal acima, que foi ajuizada em face da pessoa jurídica CPPA COMERCIAL PAULISTA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA.A Fazenda Nacional, em sua contestação, sustenta, preliminarmente, que os embargos de terceiro não devem ser admitidos em razão do não recolhimento das custas. Quanto ao mérito, aduz que o contrato de alienação do imóvel foi irregular, constituindo fraude contra credores. Por fim, subsidiariamente, em caso de deferimento dos pedidos aduzidos pelos embargantes, requer que não haja a condenação da União em honorários advocatícios. É o essencial a relatar.2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).2.1. Preliminares ao mérito.Em sede preliminar, alega o embargado que os embargantes não recolheram as custas devidas por ocasião do ajuizamento dos embargos. Compulsando os documentos que instruem o feito, vislumbra-se que a parte autora tem direito ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Tanto o imóvel objeto da construção, quanto a cópia da declaração de imposto de renda do embargante OSMAR ANDERSON AVOLETTA (fls. 22/27) evidenciam que os embargantes não possuem patrimônio vultoso, sendo crível que não têm recursos para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.Ademais, a Fazenda Nacional não apresenta nenhum elemento concreto que afaste a incidência do benefício legal em favor dos embargantes.Restam concedidos, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça em favor dos embargantes, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).2.2. Do mérito2.2.1. Da indevida construção do imóvel objeto dos embargos.Em seus embargos, aduzem os embargantes que adquiriram, em 17 de outubro de 1995, o imóvel registrado na Matrícula nº. 204.738, composto por apartamento nº. 26, Conjunto Residencial Araguaia, localizado na Rua Vicente Pereira Assunção, nº. 249, São Paulo/SP.Perscrutando os documentos apresentados com a petição inicial, vislumbra-se que OSMAR ANDERSON AVOLETTA e CLAUDIA GOMES TORO AVOLETTA adquiriram o imóvel junto à REINALDO RODRIGUES e MARIA HELENA DE CASSIA FIASCHI na data informada na exordial. O contrato de compra e venda particular pode ser observado às fls. 35/39.O contrato de compra e venda não foi registrado perante o Registro de Imóveis onde consta o registro do apartamento comprado, fato que é comum em relação aos imóveis que integram o Sistema Financeiro da Habitação, como na situação em apreço.A execução fiscal apenas foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 28/02/1997 em face de CPPA COMERCIAL PAULISTA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA. Posteriormente, a execução fiscal foi redirecionada para os sócios da empresa, REINALDO RODRIGUES e MARIA HELENA DE CASSIA FIASCHI, proprietários registrais do imóvel.A jurisprudência, pacificamente, tem reconhecido o direito de o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH, consoante a Lei nº 10.150/2000, discutir em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos por meio do denominado contrato de gaveta.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subseqüente executível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)Bem assim, segundo da Súmula nº. 84 do Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro..Nota-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de compromisso de compra e venda, como sucede, por exemplo, com a doação ou a cessão de direitos.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ.1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ.2. Recurso especial não-provido (STJ, REsp n. 264788, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06.12.05)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial dos agravados.2. O acórdão a quo, apreciando embargos de terceiro, considerou a ocorrência de fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo.3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem aforrado de construção judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé pressupõe ato de efetiva citação ou de construção judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de construção já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)4. É indisutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo. Comprovado nos autos que o contrato de cessão e transferência de direitos contratuais foi firmado antes da citação do devedor.5. Precedentes da 1ª Seção e de todas as Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido.(STJ, AgREsp n. 661779, Rel. Min. José Delgado, j. 18.11.04)No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 1997. Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 17 de outubro de 1995, ou seja, mais de um ano antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no Registro de Imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 07.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212).Destaque-se ainda o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008, que autoriza a União Federal a não apresentar impugnação, não interpor recursos e desistir dos já interpostos em casos como o presente, conforme a ementa abaixo transcrita:Processual.Civil. Tributário. embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.Quanto ao reconhecimento do direito de o cessionário de boa-fé manter-se na posse de imóvel objeto de construção em execução fiscal ajuizada posteriormente à celebração do contrato de compra e venda particular não registrado, os Tribunais Regionais Federais têm acolhido a pretensão dos embargantes:EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA EFETIVADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário (Enunciado 84 da Súmula do STJ). 2. A alienação do imóvel a terceiro por contrato de gaveta em data anterior à propositura da execução fiscal torna insubsistente a penhora. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REMESSA 00101197520074013600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2018 PAGINA:)EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA EFETIVADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. (Enunciado 84 da Súmula do STJ). 2. A alienação do imóvel a terceiro por contrato de gaveta em data anterior à propositura da execução fiscal torna insubsistente a penhora. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(APELAÇÃO 00666453420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2016 PAGINA:) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI Nº 10.150/2000. PARECER PGFN/CRJ nº 2.606/2008. 1 - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos por meio do denominado contrato de gaveta. Precedentes do STJ. 2 - Nos termos da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a Súmula n. 84 por analogia em casos diversos dos de compromisso de compra e venda. Precedentes. 4 - Destaque-se ainda o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008 que autoriza a União Federal a não apresentar impugnação, não interpor recursos e desistir dos já interpostos em casos como o presente. 5 - No caso dos autos, embora a transferência de propriedade não tenha sido registrada perante o registro imobiliário, o bem construído não mais pertencia ao coexecutado ROBERTO BRASIL CICERO desde 1979, conforme consta do documento de fl. 16/21. Consigne-se ainda que, conforme consta da cláusula II do referido instrumento, o imóvel era objeto de financiamento imobiliário, razão pela qual a certidão imobiliária aponta como proprietário FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA (fl. 22). 6 - Apelação desprovida.(Ap 00201983920084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)2.2.2. Dos honorários advocatícios.Malgrado os embargantes tenham o direito de manter a posse do imóvel com a consequente desconstituição da penhora realizada, nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais.A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou este entendimento no REsp 1.452.840-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/9/2016 sob a sistemática dos recursos repetitivos.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem causa a construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente

concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstruir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973)(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE a demanda, determinando a desconstrução da penhora realizada na execução fiscal ativa sobre o imóvel registrado na matrícula nº. 204.738, composto por apartamento nº. 26, Conjunto Residencial Araguaia, localizado na Rua Vicente Pereira Assunção, nº. 249, São Paulo/SP. Condene os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Concedo aos embargantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.Sentença não sujeita à remessa necessária, consoante o 3º, I, do art. 496 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016803-68.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515534-88.1997.403.6182 (97.0515534-8)) - CELIA SILVA CAMPOS(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cuida-se de Embargos de Terceiro à Execução Fiscal intentado por CÉLIA SILVA CAMPOS, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, que o imóvel localizado na Rua Afonso Dias, 97, Santo Amaro, São Paulo/SP, objeto de penhora, constitui bem de família, motivo pelo qual pugna exclusão da constrição judicial.Em despacho de fls. 56 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que fossem anexados aos autos cópias da CDA, dos atos de penhora e da correspondente intimação. Determinada a citação (fls. 72), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos Embargos de Terceiro aduzindo, em suma, inexistência de provas capazes de comprovar a qualificação de bem de família a ensejar sua impenhorabilidade (fls. 74-76).Instada a se manifestar, a embargante reiterou os argumentos da inicial.É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Ausente requerimento probatório pelas partes, passa-se ao julgamento da demanda, cf. arts. 355, do CPC e 17 da LEF. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal nº 0515534-88.1997.403.6182 ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de C P P A COMERCIAL PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, tendo por objeto Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.96055097-60. Considerando a não localização da executada, a União (Fazenda Nacional) requereu o prosseguimento do feito com a inclusão e citação de seu responsável, Sr. Reinaldo Rodrigues, CPF 006.078.428-81, bem como a penhora de bens particulares suficientes à garantia do débito executando, o que foi deferido por este juízo em decisão/despacho de fls. 34-38. Realizada a citação (fls. 41-42), a União Federal (Fazenda Nacional) pugnou pelo bloqueio de valores eventualmente existentes em instituições financeiras (fls. 45,48), o que foi realizado conforme se observas às fls. 49-57. Com as respostas, requereu a União (Fazenda Nacional) a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias a fim de que fossem localizados outros bens penhoráveis de propriedade do executado, o que foi acatado por esse juízo (fls.59-61). Foi anexado autos pelo exequente documentação comprobatória de propriedade do executado dos seguintes imóveis: (a) imóvel situado à Rua Afonso Dias, nº 97, São Paulo/SP (Matrícula 92.496); (b) Apartamento nº 26, localizado no 2º Andar do Edifício Nhambrinquaras, Bloco V, Conjunto Residencial Araguaia, situado na Rua Fernando de Trejo, nº 29, Santo Amaro, São Paulo/SP (Matrícula 204.738); (c) Apartamento nº 1-B, localizado no Andar Térreo/1º Pavimento do Edifício Ignes, situado à Rua J, nº 73, Vila Campo Grande, Santo Amaro, São Paulo/SP (Matrícula 28.201) - fls.66, 67 e 68-70. Requerida e deferida a penhora dos referidos imóveis, efetivou-se a constrição conforme se nota às fls. 91-113. As fls. 124 compareceu o executado requerendo o levantamento da penhora do imóvel Apartamento nº 1-B, localizado no Andar Térreo/1º Pavimento do Edifício Ignes, situado à Rua J, nº 73, Vila Campo Grande, Santo Amaro, São Paulo/SP (Matrícula 28.201) sob o argumento de se tratar de bem de família. Em petição de fls. 145-146, a União (Fazenda Nacional), considerando que das penhoras realizadas nenhuma delas teve intimação do proprietário, bem como que apenas uma teve depositário nomeado, pugnou: (a) a reconsideração do despacho de fls. 82 a fim de que fosse nomeado como depositário dos imóveis de matrículas 28.201 e 92.496 e Oficial do 11º Cartório de Registro; (b) a intimação por edital do executado acerca das penhoras de fls. 91-105; e (c) a rejeição da alegação de bem de família. As fls. 150, este juízo determinou a intimação do exequente para manifestação acerca do interesse nas penhoras relativas aos imóveis matrículas 204.738 e 92.496, com a consequente intimação dos credores hipotecários, bem como a intimação do executado para esclarecimentos acerca da alegação de bem de família referente ao Apartamento nº 1-B, localizado no Andar Térreo/1º Pavimento do Edifício Ignes, situado à Rua J, nº 73, Vila Campo Grande, Santo Amaro, São Paulo/SP (Matrícula 28.201), considerado o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 152-178. Em relação ao imóvel 28.201, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, sua intimação do acerca da penhora restou suprida, tendo sido, então, determinada nova intimação para assinatura de termo de depositário e indicação do endereço da coproprietária Maria Helena de Cassia Fiaschi (fls. 183). Na mesma ocasião (fls. 183), foi determinada a suspensão da execução em relação aos imóveis de matrícula nº 92.496 e 204.738, dado ajuizamento dos embargos de terceiro nº 2007.61.82.027995-6 e nº 0016803-68.2010.403.6182. Feito esses esclarecimentos, passo, então, a análise dos presentes Embargos de Terceiro (processo nº 0016803-68.2010.403.6182) que tem por objeto o imóvel situado à Rua Afonso Dias, nº 97, São Paulo/SP (Matrícula 92.496). Aduz a embargante, em síntese, que o imóvel localizado na Rua Afonso Dias, 97, Santo Amaro, São Paulo/SP, objeto de penhora, constitui bem de família. A impenhorabilidade do bem de família, conforme disposto na Lei nº 8.009/90, depende de comprovação. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado. O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do Código Civil (bem de família convencional). O bem de família legal é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 8.009/90. A Lei 8.009/90 conceitua o que seja imóvel residencial para fins de impenhorabilidade: Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso dos autos, alega a Embargante que foi casada com o executado Reinaldo Rodrigues em regime de comunhão universal de bens de 01.09.1979 a 18.02.1986, quando foi formalizada a separação consensual. Aduz que quando da partilha de bens restou consignado que o imóvel de propriedade do casal situado à Rua Afonso Dias, nº 97, São Paulo/SP (Matrícula 92.496), foi destinado a sua moradia e de sua família. Dos documentos anexados aos autos pela Embargante destaca os seguintes: (a) certidão de nascimento de Andre Campos Rodrigues, Thais de Campos Rodrigues e Karen de Campos Rodrigues, filhos comuns de Reinaldo Rodrigues (executado) e Celia Silva Campos Rodrigues (embargante); (b) registro de imóvel situado à Rua Afonso Dias, nº 97, São Paulo/SP (Matrícula 92.496), emitido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis; (c) Declaração de Imposto de Renda referente aos anos-calendário 2007 e 2008; (d) Certidão de Casamento de Reinaldo Rodrigues (executado) e Celia Silva Campos Rodrigues (embargante), contendo averbação de separação consensual em 18.02.1987; (e) comprovante de residência em nome dos filhos Andre Campos Rodrigues, Thais de Campos Rodrigues, e da embargante, Celia Silva Campos Rodrigues, apontando moradia no imóvel objeto da penhora nos anos de 2003 a 2009; (f) cópia da petição inicial de separação consensual. A Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.6.96055097-60 que ampara a Execução Fiscal nº 0515534-88.1997.403.6182 tem por objeto Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas por C P P A COMERCIAL PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA referentes ao período posterior a 1992. Como se nota, a sociedade conjugal foi desfeita em 18/02/1987, por meio de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital, transitada em julgado. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, não obstante a ausência de registro do formal de partilha no cartório de registro de imóveis, o bem imóvel que, na partilha havia em separação judicial, foi atribuído ao ex-cônjuge do executado, não pode ser alcançado pela penhora na execução. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE ADVINDA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. INVIABILIDADE DA PENHORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1031368 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0054287-5, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/08/2009) No mesmo sentido, entende o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL TRANSFERIDO AO EX-CÔNJUGE E AOS FILHOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL - FORMAL DE PARTILHA PENDENTE DE REGISTRO - FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É pacífico o registro cartorário tem como finalidade social dar conhecimento erga omnes de certos atos, entre os quais se destaca o formal de partilha oriundo de separação judicial. 2. A jurisprudência do E. STJ, no entanto, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Em situações análogas à hipótese sub judice, a Corte Superior tem se posicionado no sentido da flexibilização da exigência do registro no Cartório de Imóveis para fins de comprovação da transferência de propriedade de bem imóvel objeto de formal de partilha, impossibilitando a realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge. 3. Essa questão pode ser agitada pelo executado, pois, enquanto parte no processo de execução, deve zelar para que o mesma transcorra sem incidentes desnecessários, como seria a interposição de embargos de terceiros pelo seu ex-cônjuge e filhos. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, Ag 0025567-35.2010.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/12/2010)Em hipótese semelhante à dos autos, decidiu o E. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL DO EXECUTADO ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA DESTINADO AOS FILHOS E À EX-CÔNJUGE. LEVANTAMENTO DA PENHORA. - A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é o devedor, mas da entidade familiar que se busca preservar e que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional (STJ, EDAG 1180270, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE 19/05/2011). - Comprovado que o imóvel se presta à residência da entidade familiar da parte embargante, deve ser mantida a sentença que determinou o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal. - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível nº 0006941-44.2008.4.03.6182/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARELLI; D.E. Publicado em 05/05/2016).-----PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) - Do conjunto probatório colacionado aos autos observa-se que a embargante casou-se com executado, no regime da comunhão universal de bens e que ocorreu a separação de fato antes da propositura da ação executiva em andamento, bem como a utilização do referido imóvel como residência da apelante e de seus filhos. - Verificado que o apartamento penhorado está destinado à moradia da entidade familiar formada pela ex-cônjuge do executado e os filhos do casal, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, porquanto bem de família, na forma dos artigos 226, 4º, da Constituição e 1º da Lei nº 8.009/90 e que, portanto, não pode ser penhorado. Precedentes.(...) - Remessa oficial desprovida. Recurso adesivo prejudicado. Apelação parcialmente conhecida e provida.(TRF3, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1181146/MS 0002246-21.2002.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE e DJF3 Judicial 1 DATA/05/07/2017)Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AO FEITO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora em execução promovida contra seu ex-cônjuge, desde que partilhado antes do processo de execução. Precedentes do eg. STJ: AgRg no Ag 1245893/MT, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 20/08/2010; AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 08/10/2007; REsp 505668/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 15/03/2004. - In casu, o ajuizamento do feito executivo ocorreu no ano de 2009, enquanto que a partilha de bens operou-se em novembro de 2000, não restando configurada, dessa maneira, a ocorrência de fraude à execução, prevista no art. 185 do CTN. - Não houve a condenação na verba honorária. - Remessa oficial desprovida. (TRF5, Primeira Turma, Remessa Ex Officio - REO577638/AL, Desembargador Federal Francisco Wildo, Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 07/05/2015 - Página 101)Ademais, os comprovantes de residência em nome dos filhos Andre Campos Rodrigues e Thais de Campos Rodrigues, e da embargante, Celia Silva Campos Rodrigues, apontam moradia no imóvel objeto da penhora ao menos nos anos de 2003 a 2009, período que antecedeu o ajuizamento dos embargos à execução. A Corte Superior de Justiça interpretando a legislação federal considera abrangido pelo conceito de bem de família o imóvel que servir de residência aos filhos, genitores ou mesmo ex-cônjuge do proprietário. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL NO QUAL RESIDEM FILHAS DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. CONCEITO AMPLO DE ENTIDADE FAMILIAR. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia (EResp 182.223/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 6/2/2002). 2. A impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges. Precedentes. 3. A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tomando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (STJ, REsp 1126173/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 09.04.2013, DJe de 12.04.2013, destaque). Já anotar que proteção é ampla, entendendo-se ainda, como impenhorável o único imóvel residencial do devedor, ainda que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (Súmula 486 do C. STJ). Comprovado que o imóvel se presta à residência da entidade familiar da parte embargante, merece o levantamento a penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora sobre imóvel situado à Rua Afonso Dias, nº 97, São Paulo/SP (Matrícula 92.496). A fixação de custas e honorários deve resultar de análise da causalidade e da sucumbência. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Sumula 303 STJ). Tendo havido resistência pela Fazenda Nacional, CONDENO a embargada (União) a pagar a título de honorários 10% sobre o valor da causa em favor da embargante, conforme artigo 85.º, 3º, e 4º, CPC, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se oportunamente. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se, nos autos da execução, o necessário. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0471744-79.1982.403.6182 (00.0471744-9) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X METALURGICA FRAGETTI S/A X ALFREDO FRAGETTI - ESPOLIO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X HERCILIA FRAGETTI MESSINA - ESPOLIO

Aqui se tem Execução Fiscal originalmente intentada por IAPAS/CEF, em face de METALÚRGICA FRAGETTI S/A, com posterior inserção, no polo passivo, de ALFREDO FRAGETTI e HERCÍLIA FRAGETTI MESSINA. Observa-se que tais inclusões decorreram de decisão emanada do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 99 e seguintes). Diante da notícia dos falecimentos das duas referidas pessoas físicas, este Juízo determinou (folha 133) a citação dos correspondentes espólios, tidos como representados por Lucila Fragetti. Em vista de tal ordem, expediu-se o mandado copiado como folha 135, ali constando erroneamente que a própria Lucila haveria de ser citada. Cumprida a diligência, foi apresentada a petição encartada como folhas 139 e seguintes, posta em nome do espólio de Alfredo, havido como representado por Lucila. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a defesa e pediu a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear ativos pertencentes à própria Lucila Fragetti. Diversas questões precisam ser consideradas. Primeiro, impõe-se saber as datas dos falecimentos, eis que se apresenta inviável demandar em face de pessoas mortas. Além disso, embora seja certo que Lucila tomou-se como citada na condição de inventariante do espólio de Alfredo - eis que em nome dele apresentou defesa - havia ordem para que fosse também citada como inventariante dos bens deixados por Hercília. E, embora tenha vindo em suposta representação do espólio de Alfredo, não trouxe prova da condição de inventariante dos bens deixados por ele. Considerando este contexto e em vista do conteúdo nas folhas 139 e seguintes, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se comprove a condição de inventariante quanto ao espólio de Alfredo Fragetti, exortando-se também a que se manifeste quanto à possível representação do espólio de Hercília Fragetti, com manifestação acerca de sua defesa, se assim for pertinente. Na mesma oportunidade deverá comprovar as datas dos correspondentes falecimentos, preferencialmente trazendo documentos. Indefero a pretendida utilização do sistema Bacen Jud, em face de Lucila Fragetti, que não é parte neste feito. Posteriormente serão consideradas as hipóteses de apreciar-se a defesa já apresentada e de confirmar-se a ordem voltada à efetivação de penhora em rostos de autos (folha 133). Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0501946-87.1992.403.6182 (92.0501946-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FORCOPA IND/ E COM/ LTDA X WALTER SIMAO PEDRO X SYLVIA MARIA D LAPINO SIMAO PEDRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 114). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 19 de março de 1992 e, em 12 de março de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 99). A parte exequente, em 06 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 100. Em maio de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 07 de dezembro de 2017, em virtude de petição apresentada pela parte executada (folhas 101/112). Instada a se manifestar quanto acerca da exceção de pré-executividade, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 114). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 14 (quatorze) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 114). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0524850-96.1995.403.6182 (95.0524850-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X VENI CATALANI DE BARROS X JOAO DE BARROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X WALTER DAMICO JUNIOR

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes notificaram o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito (folhas 187 e 193). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Resta prejudicada a análise do pedido de suspensão, formulado na folha 191. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0526755-05.1996.403.6182 (96.0526755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 105/111) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 119). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O ajuizamento ocorreu em 04 de julho de 1996 e, em 03 de abril de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 91). A exequente, em 06 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 92. Em 07 de maio de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 28 de setembro de 2017. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 14 (quatorze) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 119). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0517364-55.1998.403.6182 (98.0517364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X M SZUTMAN CIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, a Fazenda Nacional reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 49). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 23 de janeiro de 1998 e, em 06 de novembro, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 96). A parte exequente, em 28 de janeiro de 2004, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 34. Em fevereiro de 2004, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 23 de novembro de 2017, em virtude de petição apresentada pela parte executada (folhas 35/47). Instada a se manifestar quanto acerca da exceção de pré-executividade, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 49). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 13 (treze) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 49). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0520509-22.1998.403.6182 (98.0520509-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em 6 de julho de 2010, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em virtude de acordo de parcelamento celebrado com a empresa executada (folhas 108 e 112). Em 17 de agosto de 2010, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 18 de outubro de 2017, em virtude de Exceção de Pré-Executividade na qual se sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o débito não foi consolidado no parcelamento, não estando parcelado desde julho de 2011, tendo transcorrido período superior a cinco anos entre a data da rescisão e o desarquivamento dos presentes autos. Tendo oportunidade para manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL reconheceu a ocorrência de prescrição. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de crédito tributário, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Conforme relatado, em razão de parcelamento, o curso processual foi suspenso em 6 de julho de 2010 e os autos vieram a ser desarquivados apenas em virtude da protocolização de Exceção de Pré-Executividade em 3 de agosto de 2017. Por certo, na vigência do acordo de parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa e, em consequência, também não fluiu o prazo correspondente à prescrição. Entretanto, como foi reconhecido pela parte exequente, aquele acordo de parcelamento foi rescindido e, a despeito disso, subsistiu a inércia quanto ao impulsionamento da execução, cumprindo-se o tempo necessário para extinguir-se o crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados

com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Relativamente ao valor depositado para pagamento da comissão do Leiloeiro (folha 49), em consulta à Caixa Econômica, foi verificada a alteração dos dados daquela conta, conforme documento que agora determino a juntada. Assim, autorizo o levantamento daquele valor, em favor do Leiloeiro Oficial (folha 59). Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tornar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0059664-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059664-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, a parte exequente reconheceu causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 111). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 23 de novembro de 1999 e, em 22 de maio de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 96). A parte exequente, em 01 de agosto de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 96. Em agosto de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 23 de novembro de 2017, em virtude de petição apresentada pela parte executada (folhas 97/109). Instada a se manifestar quanto acerca da exceção de pré-executividade, a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 111). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 14 (quatorze) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 111). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta e assim extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047512-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folha 48), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0004915-44.2006.403.6182 (2006.61.82.004915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORROPLAC S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora (folha 169), bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0030953-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOTEX REPRESENTACOES LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folhas 96/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0044540-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044540-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Foi indevida a conclusão para sentença, referida na certidão lançada na folha 44, considerando que até agora não houve destinação, à parte exequente, do valor depositado em conta judicial. Assim, determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. A par disso, é conveniente observar que a representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades e, no caso agora analisado, não há procuração relativa ao signatário das petições postas como folhas 37 e 40, nas quais foi requerida a definitiva destinação de valor. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tomem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041795-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO BARBOZA LUIZ(SP206708 - FABIO DO CARMO MONTEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0053069-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A.(SP223816 - MARIA LUIZA FERREIRA MENDES E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP267684 - LAMIA SALHA)

A parte executada noticiou cancelamento das inscrições n. 369180470, 369180488, 369180496 requerendo a extinção da execução (folhas 82/85). Não conheço o pedido. Este feito já foi sentenciado (folha 79), havendo intimação das partes (folhas 224 e 225). Intime-se Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

EXECUCAO FISCAL

0047077-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Autorizo o levantamento do valor remanescente, tal como requerido pela parte executada (folha 55), correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 19. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.*

EXECUCAO FISCAL

0057677-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CANDIDA MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) III - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 23. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Restam prejudicados os requerimentos das folhas 45/46 e 47, referentes, respectivamente, à utilização do sistema Bacen Jud e suspensão da Execução em virtude de parcelamento. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações das partes, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente e tendo em conta que a parte executada não está representada neste Juízo. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0054014-31.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que realizou depósito e, posteriormente, depósito complementar, relativo à dívida exequenda, nos autos da Ação Ordinária n. 0010758-90.2016.403.6100. Afirmou que referidos depósitos foram feitos antes mesmo do ajuizamento da presente Execução, do que decorreu a suspensão da exigibilidade do crédito diante do depósito de seu montante integral. Requeru, por consequência, a extinção deste feito, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 8/18). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente requereu a extinção do feito, pois o depósito complementar realizado pela parte executada nos autos da Ação Ordinária ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento desta Execução Fiscal. Sustentou que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que, após a complementação do depósito, não houve determinação de abertura de vista para a ANS se pronunciar conclusivamente sobre a integralidade da complementação do depósito, motivo pelo qual não foi lançado no sistema da autarquia a suspensão da exigibilidade do crédito. Afirmou que, após a complementação do depósito não há nos autos qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do crédito e que apesar de o depósito judicial ser facultade da parte, a suspensão da exigibilidade não é automática. Concluiu afirmando que não tendo havido a intimação específica para tanto, nem tampouco decisão posterior apreciando o depósito complementar, a ANS não deve ser condenada em honorários, não incidindo no presente caso o princípio da causalidade (folhas 115/116). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o depósito do montante integral relativo à dívida exequenda ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito nos autos da Ação Ordinária n. 0010758-90.2016.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo (folhas 117/123). Portanto, o crédito estava com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a Execução Fiscal. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu que o depósito complementar realizado pelo executado (Julho/2016) nos autos da ação ordinária n. 0010758-90.2016.403.6100, ocorreu anteriormente à inscrição (Setembro de 2016) e ajuizamento desta execução fiscal (Outubro de 2016) (folha 115). Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. A exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa pelo depósito do seu montante integral antes mesmo do ajuizamento da presente Execução Fiscal. Sendo assim, este ato poderia ter sido evitado pela parte exequente. Não o tendo feito, responde pelas consequências. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbriquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007167-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela parte executada, em razão das irregularidades apontadas na manifestação de Id n. 8722908.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela parte exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INMETRO, por meio do sistema PJe, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução, conforme determinado anteriormente (Id 8636188).

São Paulo, 12 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-92.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por RUMO MALHA OESTE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido Processo Administrativo n. 50515.037693/2014-7, bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN.

Instada a se manifestar sobre a Apólice de Seguro Garantia n. 016272017000107750000888, a Requerida se limitou a apontar o saldo residual de R\$ 18.286,36, o qual estaria desprotegido da garantia ofertada pela Requerida (Id 4706865).

Em seguida, a Requerente apresentou instrumento de endosso da referida apólice, que, segundo ela, contemplaria o débito atualizado, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do artigo 848, §2º, do Código de Processo Civil, além de acréscimo de 20% (vinte por cento) relativo ao encargo legal que incide sobre as multas aplicadas pela ANTT (Id 5074147). Assim, em tese, o débito se encontraria totalmente albergado pela garantia apresentada.

Em nova manifestação, a Requerida tece longas considerações iniciais e ao final, conquanto afirme que o valor segurado pelo endosso apresentado seja suficiente para garantia do débito discutido, alega que não há como aceitar a apólice e o respectivo endosso, uma vez que continuariam em desacordo com outros requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016, bem como não atenderiam à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, motivo pelo qual a Requerente deveria realizar depósito em conta judicial vinculada a esta ação e à disposição do juízo, até o final do processo (Id 8631022).

Aduz ainda que, conforme documento juntado pela empresa sob Id 7900640, p. 1 e 2, o processo administrativo 50515.037693/2014-78 não é a única pendência da empresa concessionária de serviço público junto à ANTT, constando informação de outros 5 (cinco) processos administrativos, conforme constante da Declaração de Adimplência Contratual março/2017 que aponta situação IRREGULAR da empresa.

Por fim, acrescenta que consta informação no sentido de que o crédito público apurado no processo administrativo 50515.037693/2014-78 teria sido objeto de inscrição em dívida ativa em 02/06/2018, e de ajuizamento de Reclamação Pré Processual, por meio do qual se busca a solução consensual por conciliação ou mediação para cobrança da dívida nos autos PJE n 5007461.64.2018.4.03.6182, distribuída para o CECON São Paulo Varas de Execuções Fiscais.

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.**

3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.**

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da

dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. **Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.**

6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.**

[...] omissis.

10. **Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.**(STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar, para o fim colimado na presente ação, em afronta à ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou em imposição de depósito judicial.

No entanto, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, devem ser observados os critérios para aceitação do seguro garantia impostos pelas normas da Administração Pública.

No caso dos autos, em um primeiro momento, a Requerida se limitou a apontar o saldo residual de R\$ 18.286,36, o qual estaria desprotegido da garantia ofertada pela Requerente (Id 4706865).

Em nova oportunidade de manifestação, conquanto a Requerida afirme que o valor segurado pelo endosso apresentado pela Requerente seria suficiente para garantia do débito discutido, alega que não há como aceitar a apólice e o respectivo endosso, uma vez que continuariam em desacordo com outros requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deve ser rejeitado o seguro garantia ofertado pela Requerente.

Com efeito, em relação às cláusulas da apólice e respectivo endosso apresentados pela Requerente (Id 4381194 e Id 5074147) e manifestação da Requerida, verifico que:

Das Condições Especiais:

Cláusula 6.1.1. (Id 5074147, p. 6): é inaplicável pelo caráter incerto, vago e duvidoso que atribui ao ajuste (a seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo – a caracterização de sinistro deve ser prevista nos moldes da Portaria PGF 440/2016).

A apólice não pode conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos conforme parágrafo 1º da cláusula 6ª da Portaria PGF 440/2016.

Cláusula 10 - DA EXTINÇÃO DA GARANTIA (Id 5074147, p. 7): é irregular no ponto em que estabelece hipótese de extinção da garantia quando o executado optar durante o processo de execução fiscal pelo parcelamento administrativo.

Eventual parcelamento administrativo superveniente do débito não terá o condão de deconstituir o seguro garantia apresentado em juízo, tendo em vista o disposto pelo artigo 65, parágrafo 31 da Lei 12.249/2010, que dispõe sobre o parcelamento no âmbito das Autarquias e Fundações Federais, perante a Procuradoria Geral Federal, sendo assim ineficazes perante a ANTT as cláusulas que dispuserem em contrário.

Condições Gerais:

Cláusula 7.2.1. (Id 5074147, p. 12): com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderia solicitar documentação e/ou informação complementar, o que deixa de forma inadmissível, conforme já supra delineado, a critério subjetivo da seguradora a análise sobre a caracterização ou não de sinistro.

Cláusula 11 – PERDA DE DIREITOS (Id.5074147, p.14): não se coaduna com a finalidade do seguro que é garantir futura execução fiscal para garantia integral do crédito público constituído nos autos do processo administrativo 50515.037693/2014-78, até final decisão transitada em julgado na ação de execução fiscal.

Cláusula 13 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES (Id.5074147, p.15): não se coaduna com a finalidade do seguro que é garantir futura execução fiscal para garantia integral do crédito público constituído nos autos do processo administrativo 50515.037693/2014-78, não se admitindo concorrência de apólices.

Ademais, cumpre ressaltar que não foi acostada aos autos a **comprovação de registro da apólice junto à SUSEP**, mas tão somente a certidão atualizada de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (ID 5074167), ambos requisitos previstos pelo artigo 7º da Portaria PGF 440/2016.

Portanto, conclui-se **não foram atendidas todas as condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 para aceitação do seguro garantia.**

Por fim, conforme documento juntado pela empresa sob Id 7900640, p. 1 e 2, o processo administrativo 50515.037693/2014-78 não é a única pendência da empresa concessionária de serviço público junto à ANTT, constando informação de outros 5 (cinco) processos administrativos, conforme constante da Declaração de Adimplência Contratual março/2017 que aponta situação IRREGULAR da empresa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para recusar a garantia ofertada pela Requerente (Id 4381194), nos termos da fundamentação supra.

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, uma vez que a ação principal será a execução fiscal a qual terá como autora a ré.

Publique-se. Cite-se a ANTT, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006219-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-83.2004.403.6182 (2004.61.82.022364-0)) - DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA DINI E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Discograf Comércio e Representação Ltda. ME em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Assentada num único título (a Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.03.034227-87), a execução embargada diz respeito a crédito declarado e não pago de imposto de renda, com vencimento ajustado de 31/7/1998, 29/1, 27/2 e 31/3/1999. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que a cobrança seria indevida uma vez prescrita, além de quitada. Trouxe, com sua petição vestibular, os documentos de fs. 9/21, complementados pelos de fs. 29 e 31/50. Recebidos (fs. 132/3), os embargos foram respondidos pela União às fs. 134/6 verso, ocasião em que, além de refutar a alegada prescrição, disse, reportando-se a manifestação produzida pela Receita Federal, que os pagamentos noticiados pela embargante seriam insuficientes à plena satisfação do crédito em debate. Acompanharam a impugnação os documentos de fs. 137/8. Instada (fs. 150), a embargante manifestou-se às fs. 151/2, voltando ao alegado pagamento para dizer que, com base no que consta do item 3 do documento de fs. 144, a própria União teria reconhecido a plena quitação do crédito executado. Nada mais foi requerido (fs. 154 verso). É o relatório do necessário. Passo a fundamentar para ao final decidir. O crédito a que a execução embargada se reporta, assim já consignei, foi constituído por declaração prestada embargante. Como demonstra a União em sua resposta, referido evento - a apresentação, pela embargante, da declaração constituidora daquele crédito - ocorreu em 27/9/1999, posteriormente ao vencimento das parcelas em cobro (a mais moderna, lembre-se, venceu em 31/3/1999). Guardado esse quadro, é certo dizer que, por posterior à data do vencimento, a da entrega da declaração (27/9/1999) deve funcionar como termo a quo do prazo prescricional, impondo-se, daí, a inequívoca improcedência da alegação de prescrição. Isso porque, proposta em 15/6/2004, a ação principal teve o respectivo cite-se exarado em 1/7/2004, tudo antes do decurso do quinquênio subsequente àquele termo - 27/9/1999, repito. Não obstante isso, no que toca à alegação de pagamento, razão assiste à embargante, mesmo que não totalmente. Tomando conhecimento dos fatos carreados com a inicial quando do ajuizamento do presente feito, cuidou a União, por intermédio da Receita Federal, de reconhecer a pertinência, embora insuficientes, dos pagamentos trazidos a contexto. Daí porque, administrativamente, foi proposta (fs. 143) e efetivada (fs. 47 dos autos principais) a retificação do título primitivo, reduzindo-se o valor do crédito originário pelo que consta às fs. 49/53. De se reconhecer, pois, que, conquanto não de modo a fulminar a integralidade da pretensão parcial, houve a parcial quitação do crédito exequendo. E nem se cogite, com quer a embargante, que o documento de fs. 144 denunciaria, em seu item 3, o reconhecimento da plena extinção daquele mesmo crédito: referido documento, na parte assinalada pela embargante, lança proposição condicional, fazendo-o para dizer que, se da retificação do título sobreviesse valor inferior a R\$ 100,00 (coisa que não se verificou), deveria ele ser cancelado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer inexistibilidade, porque quitada, de parte do crédito em debate, mantendo-se intacta a parcela apontada no título retificado (fs. 49/53 dos autos principais). Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) a embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita aquela alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais, (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, feito cujo processamento deve ser prontamente retomado, desapensando-se, para tanto. Sendo o presente caso insubmissível a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, dando-se regular e independente prosseguimento a cada feito - o principal, no que se refere à parcela mantida; estes embargos, no que toca à verba honorária. P. R. L. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054794-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0)) - RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTEDALI SERVICIO E LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto, Auto Viação São Luiz Ltda., Interbus Transporte Urbano e Interurbano Ltda., Expresso Nova Santo André Ltda., Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., Viação Cidade do Sol Ltda., Viação Curuçá Ltda., Transpavi Transporte Vila Prudente Ltda., Rotadeli Serviço e Limpeza Ltda., Viação Guaianazes de Transporte Ltda., Diretiva Bus Transportes e Sistema de Gestão Ltda., Expresso Aricanduva Ltda. e Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda. em face da pretensão executiva-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. A ação principal diz respeito a crédito tributário-previdenciário derivado do descumprimento de dever instrumental pertinente aos períodos de janeiro de 2002 e março de 2003, escorando-se em títulos (Certidões de Dívida Ativa n. 35.241.315-8 e 35.560.674-7) em que figuram a massa falida de Expresso Iguatemi Ltda. (como devedora), Ronan Maria Pinto (aqui embargante), Terezinha Fernandes Soares Pinto (aqui embargante), Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão, todos os quatro como corresponsáveis. Traite Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto, que figura(va)m no corpo dos títulos questionados, os demais embargantes foram incluídos no polo passivo da ação principal porque envolvidos em fatos que, como sustentado pela União, ensejariam o reconhecimento de grupo econômico. Em sua inicial, os embargantes recusam, em suma, sua responsabilização, dizendo Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto que já não figuravam no quadro diretivo da empresa devedora (a Expresso Iguatemi Ltda.) quando da verificação dos eventos ensejadores das obrigações exequendas. Os demais embargantes negam a existência de grupo econômico que justificasse sua alocação no polo passivo da ação principal. Foram trazidos, com a peça exordial, os documentos de fs. 28/1.273. Recebidos (fs. 1.277), os embargos foram impugnados pela União, ocasião em que reafirmou a corresponsabilidade dos embargantes, realçando, quanto a Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto, sócios junto com a Auto Viação São Luiz Ltda. da Expresso Iguatemi Ltda. (a contribuinte efetiva), que teriam agido de modo ilícito na condução da indigitada empresa, usando-a como repositório de passivo para dela se desfazerem. Quanto à demais embargantes, todas encarnariam, na versão da União, um único grupo, fato que engendrou sua inserção (além da própria Auto Viação São Luiz Ltda.) na lide principal. Recobrou, nessa linha, que as codevedoras Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão foram usadas como interpostas pessoas na explícita intenção de desonerar Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto, assim como suas outras empresas, da responsabilidade a que os autos principais remetem. Instados (fs. 1.282), os embargantes repisaram, às fs. 1.283/4, os termos de sua inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não há dissídio sobre a origem dos créditos exequendo, ambos pertinentes a multa por descumprimento de dever instrumental aplicada, para uma das Certidões, em janeiro de 2002, e, para a outra, em março de 2003. Inexiste dissídio, da mesma forma, quanto ao fato de os embargantes Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. terem sido sócios da Expresso Iguatemi Ltda. de 30/1 a 27/10/1997, tendo-a trespassado para Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão nessa última data. Igualmente incontroverso, por fim, que a Expresso Iguatemi Ltda. teve sua quebra decretada em 18/3/2002, pouco depois da aplicação da multa mais remota. Pois bem. Somados, esses elementos impõem o pronto reconhecimento da desconexão temporal na atribuição de responsabilidade em desfavor dos ex-sócios da devedora. Reforça tal conclusão o fato, já salientado, de o crédito exequendo derivar do descumprimento de dever instrumental - sem guardar direta referibilidade, portanto, com o (in)adimplemento de tributos devidos pela Expresso Iguatemi Ltda. -, o que teria ocorrido a partir de 1999. Referida origem demanda(va), para fins de corresponsabilização, a inequívoca posição de gestor, coisa que, desde outubro de 1997, não era dada a qualquer daqueles três sujeitos - Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. É bem certo, não nego, que, para a União, que Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão representariam o papel de figuras interpostas, o que autorizaria a virtual conclusão de que seus antecessores seguiriam respondendo pela empresa. Não é esse o cenário, todavia, que os autos revelam. Além de formalizada a assunção da empresa por Olga Maria Alves Serão e Beatriz Alves Serão, sua efetiva gestão foi certificada em outras instâncias judiciais - assim ocorreu no bojo da falência, e, como demonstram os embargantes, nos autos da ação penal n. 2001.61.82.006972-0, em que se apurava a ocorrência de crime de apropriação indébita, conduta então atribuída a Olga Maria Alves Serão e rejeitada em relação a Ronan Maria Pinto e Terezinha Fernandes Soares Pinto. Com esse panorama posto - francamente desfavorável à atribuição de responsabilidade em desprovido de Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto e Auto Viação São Luiz Ltda. -, tudo o mais, notadamente o pretendido reconhecimento de grupo econômico autorizador da corresponsabilização das outras empresas que figuram como embargantes, cai por terra. Isso porque, o nexo formador do indigitado grupo, segundo sustenta a União, residiria fundamentalmente na pessoa dos embargantes adrede mencionados, em especial, Ronan Maria Pinto. De mais a mais, não há prova de que, no bojo da falência da Expresso Iguatemi Ltda., tenha sido detectado e juridicamente certificado, com a esperada (e necessária) definitividade, a prática de ilícito que justificasse a atribuição de responsabilidade em desfavor dos ex-sócios, desligados da empresa falida quase cinco anos antes da quebra e cerca de dois anos antes da exigência que gerou a aplicação das multas. Nada disso quer, é bom reafirmar, que este Juízo está a legitimar as operações efetivadas por quaisquer dos embargantes - nem teria competência para fazê-lo. De todo modo, observados os limites da presente lide (em que se avalia, em suma, a cobrabilidade dos créditos a que se referem as Certidões de Dívida Ativa n. 35.241.315-8 e 35.560.674-7 dos embargantes), é fato que não é possível convocar as aludidas operações, dada a sua desconexão temporal, para dar a quem as praticou responsabilidade cronologicamente incondizente. Isso posto, julgo procedentes os embargos, fazendo-o para reconhecer a inexistibilidade dos créditos a que se referem os autos principais (Certidões de Dívida Ativa n. 35.241.315-8 e 35.560.674-7) em face dos embargantes, devendo ser excluídos de seu polo passivo. Mantida, no mais, a cobrança. Sucumbente, condeno a União ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos embargantes, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor total e atualizado do crédito exequendo (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). Referida alíquota (a mínima) foi eleita, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos dos embargantes não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Para garantir a continuidade do feito principal quanto aos coexecutados não atingidos por este decurso, providencie-se, de imediato, o traslado desta sentença para aqueles autos, seu encaminhamento e subsequente encaminhação ao Sedi, para fins de remoção de Ronan Maria Pinto, Terezinha Fernandes Soares Pinto, Auto Viação São Luiz Ltda., Interbus Transporte

Urbano e Interurbano Ltda., Expresso Nova Santo André Ltda., Empresa Auto Ônibus Circular Humaitá Ltda., Viação Cidade do Sol Ltda., Viação Curuçá Ltda., Transpavi Transporte Vila Prudente Ltda., Rotadel Serviço e Limpeza Ltda., Viação Guaiarazes de Transporte Ltda., Diretiva Bus Transportes e Sistema de Gestão Ltda., Expresso Aricanduba Ltda. e Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda., intimando-se a União para fins de prosseguimento. Paralelamente à providência adrede mencionada, considerando-se o desapreço determinado, publique-se, registre-se e intimem-se, nestes autos. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, como não se submete a reexame necessário, se não sobrevier recurso, deve ser seguida da certificação de seu trânsito, caso em que deverão os embargantes ser intimados para, desejando, deflagarem, no prazo legal, a correspondente fase de cumprimento. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032626-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182 ()) - ANTONIA DONATO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Antonia Donato em face da pretensão executiva que lhe redirecionada. Afirma decaído e prescrito, por um lado, o crédito exequendo, atacando sua oposição, por outro, no polo passivo da ação principal. Com a exordial, vieram os documentos de fs. 125/6), os embargos foram respondidos pela União às fs. 127/9, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas com a inicial. Instada (fs. 137), a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e pela requisição de processo administrativo (fs. 138/9). Relatei. Fundamento e decido. A prova cuja produção é pela embargante requerida às fs. 138/9, tanto a testemunhal como a requisição de processo administrativo, destoa por completo do conteúdo dos embargos, uma vez que os fatos ali articulados escudam-se em prova necessariamente documental. De plano, note-se os créditos objetadas foram constituídos por declaração prestada pela sociedade devedora, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso faz totalmente descabida a pretendida requisição de processo administrativo qualquer: sabe-se (ou deveria saber-se), com efeito, que créditos constituídos sob o referido modelo dispensam, para que se façam executáveis, qualquer providência administrativa (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). Com tal advertência, rechaçável se põe, de roldão, a alegação de decadência, uma vez inviável falar em inércia da Administração quanto a atividade (a de constituição do crédito) que lhe era dispensável. Por outro lado, se entre a data em que se deu a entrega da sobrevida declaração (21/12/2008 e 22/5/2010, tal como demonstra a União em sua resposta de fs. 127/9) e a do ajustamento do feito principal (evento verificado em 22/11/2011), assim como a do cite-se (exarado em 4/5/2012), menos de cinco anos se coloca, igualmente impropriedade se mostra a alegada prescrição. Ao cabo de tudo, improsperável, da mesma forma, o ataque operado em face da inclusão da embargante no polo passivo da ação principal. O redirecionamento em foco foi requerido, deferido e efetivado debaixo do mesmo raciocínio que subjaz à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, tudo porque diagnosticado, em 28/2/2013, o encerramento inidôneo das atividades da sociedade devedora no endereço que mantinha junto aos cadastros fiscais. Ao menos no que se refere à efetividade do fato que a implicou, debatida providência (redirecionamento) afigura-se inenunciável, portanto. E não seria a prova testemunhal cogitada pela embargante que mudaria esse quadro, uma vez que, pelo que indicam os autos, ela, a embargante, figurava no quadro social da empresa devedora tanto ao tempo do fato gerador do tributo executado quanto à época da constatação da dissolução inidônea, circunstância que, a um só tempo, retira o caso concreto do alcance da afetação provinda do Recurso Especial n. 1.377.019-SP, exigindo, por outra banda, contraprova documental, e não meramente oral, como pretendido. Comvalidada, nessas condições, a sinalizada improsperabilidade dos embargos. Ex positis, julgo impropriedade a presente demanda. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embuída no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, desapensando-os - tudo para que, de pronto, seja retomado o andamento daquele feito (o principal, repito), uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031942-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-13.2002.403.6182 (2002.61.82.010578-6)) - GEMARCA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Gemarca Comércio de Plásticos e Espumas Ltda. em face da União (Inss / Fazenda). Aduz o embargante, dentre outros argumentos, que o INSS / FAZENDA ingressou com execução fiscal em face de Indústria e Comércio Jorge Camasmie S/A e outros, sendo que, em decorrência de tal execução, foi requerida a indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 62.775, registrado no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na rua Lord Cockrane, nº 851, nesta Capital. Relata, outrossim, que foi referido imóvel arrematado em regular preceito pelo Banco do Estado de São Paulo - Banespa, conforme auto de arrematação consolidado em 09/09/1997, anterior à emissão das inscrições em dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0010578-13.2002.403.6182. Tal imóvel, consoante alegado pelo embargante, foi adquirido do Banco Banespa por meio da Escritura Pública de Venda e Compra, datada de 22/01/2010, não tendo, no entanto, procedido ao respectivo registro no cartório de imóveis. Requer a procedência dos embargos, com a consequente anulação da penhora incidente sobre o aludido imóvel, efetuada às fs. 83 verso da ação principal, assim como a condenação do embargado-exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos - fs. 26/263. Recebidos os presentes embargos a fs. 267, foi ao embargado aberta oportunidade para oferecimento de contestação, concordando, a fs. 268/69 e verso, com o pedido do embargante, diante da documentação colacionada aos autos. Pugna, entretanto, pela sua não-condenação nos ônus da sucumbência, uma vez que a constrição judicial ocorreu devido à falta de registro na matrícula da arrematação realizada. Nesses moldes, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme estatui o artigo 674 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante a competente Escritura Pública de Venda e Compra de fs. 30/36 e verso, tendo como vendedores Banco Santander S.A. e outros, relativamente ao imóvel objeto da presente demanda. O embargante apresentou, também, documentação pertinente à comprovação dos fatos por ele alegados. Cristalina, dessa forma, a posse exercida pelo petionário, deve ser desconsiderada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel em questão, efetuada a fs. 83 e verso, dos autos da execução fiscal nº 0010578-13.2002.403.6182. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, já que ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos à carta de arrematação não levada a registro, conforme dá conta o documento de fs. 39 vº, trazido aos autos pelo próprio autor, que comprova a superveniência de tal ato à penhora realizada na matrícula 62.775 - R-12/M. Nesse sentido, verifica-se que, expedida a carta de arrematação em 24/10/2002, foi levada a registro um ano depois, em 23/10/2003, quando já realizado o registro da penhora que ocorrera, friso, em 03/07/2003. Julgo prejudicados os demais argumentos vertidos pelo embargante em sua petição inicial, tendo em vista a concordância do embargado-exequente para levantamento do bem penhorado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula nº. 303 do Superior Tribunal de Justiça, observada a fundamentação antes apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-86.2018.4.03.6183

AUTOR: ELENICE APARECIDA NOEL BORGES

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RICARDO MAZZETTI - SP324745, ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/07/2018**, às **09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-68.2018.4.03.6183

AUTOR: JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial médica indireta a fim de averiguar a capacidade laborativa de José Antonio do Prado entre a data de cessação do último auxílio-doença que recebeu (07/08/2007) e seu óbito (16/09/2010).

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL e CARDIOLOGIA, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/07/2018**, às **10:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todos os documentos médicos aptos a comprovar a incapacidade de José Antonio do Prado.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, e o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas nos dias **01/08/2018, às 08:20h (PSIQUIATRIA) e 30/07/2018, às 12:00h (CLÍNICA GERAL)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímese o perito, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-21.2018.4.03.6183

AUTOR: NIVALDO LAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILIANO GRANDO - SP187545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/08/2018, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intímese o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc.6172640: dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados.

Ante o teor do laudo e dos esclarecimentos do sr. perito em ortopedia, não vislumbro a necessidade de realização de perícia com especialista em neurologia.

Contudo, reputo necessária a produção de prova pericial com especialista em clínica geral, tendo em vista o acometimento do autor por HAS e diabetes, conforme indicação do sr. perito (doc. 3417376).

Nomeio como perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em RS248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/07/2018, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183
AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA
Advogadas do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490, SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, inclua-se o MPF no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante despacho Id. 4376497.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-49.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO ZAMBON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLAVIO ZAMBON**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/072.419.706-0, DIB em 02.12.1980) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo de deferimento ou indeferimento do pleito. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juez Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-56.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empresa Aquarela Pinturas Gold Eireli ME, no endereço constante do documento 3660849, p. 28, para que apresente cópia da ficha de empregado do falecido Sr. Raimundo Aparecido Torres de Araújo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Expeça-se ofício também ao Hospital Municipal de Campo Limpo, local de falecimento do “de cujus” (doc. 3660839, p. 07), a fim de que apresente cópia de seu prontuário médico. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007909-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CARMEN WILMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARMEN WILMA RODRIGUES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfgr.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVST) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-57.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON FURINI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes das cópias dos procedimentos administrativos acostados autos.

Traga a parte autora cópias dos documentos e prontuários médicos do falecido JOAQUIM SERGIO DA SILVA, em especial daqueles relativos à internação na Casa de Saúde Santa Marcelina, em 05/04/2010 (doc. 3355195, p. 14). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica indireta.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008428-09.2018.4.03.6183

AUTOR: ALFONSO KANDRATAVICIUS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tranição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-91.2018.4.03.6183
AUTOR: NATAL TURCATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-80.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008305-11.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO GOBATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-56.2018.4.03.6183
AUTOR: OTTAMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-62.2018.4.03.6183
AUTOR: OCTAVIO ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008429-91.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS STIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-76.2018.4.03.6183
AUTOR: RUI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183
AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito n. 0009566-33.2018.4.03.6301, ora sob o n. 5008471-43.2018.4.03.6183, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-09.2018.4.03.6183
AUTOR: GABRIELLA MARIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de digitalização do feito n. 00008676-75.2009.4.03.6183, que tramita perante a 6ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, em cumprimento à Resolução TRF3/PRES n. 142/17.

Remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CRISTINA ALVES DOS REIS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de DECIO KAZUO WATANABE, ocorrido em 01/09/2016, com pagamento de atrasados desde então (DER 016/09/2016 – NB 179.581.811-2).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 2703175).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora (doc. 2917426).

Houve réplica (doc. 3032360).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência de instrução em 05/06/2018, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 01/09/2016 (doc. 2584726, p. 5), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS e Plerus, na data do óbito, o "de cujus" manteve último vínculo entre 03/11/2009 e 14/12/2012, efetuando recolhimentos como contribuinte individual entre 06/2007 e 12/2013, 03/2014 e 12/2014, 02/2015 e 07/2015, 09/2015 e 09/2015, bem como recebeu benefício de auxílio-doença NB 615.511.486-6, com DIB em 19/08/2016 (doc. 2584726, p. 14 e 2584726, p. 11).

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar a existência da convivência "more uxório", foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: a) Certidão e declaração de óbito do sr. Decio Kazuo Watanabe, falecido em 01/09/2016, tendo por declarante sua irmã Suelly Mayumi Watanabe, em que consta anotação de que o "de cujus" vivia em união estável com a autora Cristina Alves dos Reis, no endereço Rua Rua Coronel Julio Cesar Alfieri, n 340 (docs. 2584718, p. 5 e 2584726, p. 5); b) declaração de internação do falecido no Hospital Paulistano, de 27/07/2016, em que consta acompanhante a autora (doc. 2579697, p. 28), c) termo de consentimento de realização de exame do falecido, autorizado pela parte autora (doc. 2579697, p. 29), d) registro de entrada de paciente Decio Kazuo Watanabe, em 12/07/2016, constando como responsável a parte autora (doc. 2579697, p. 30/31), e) relatório médico expedido pelo Hospital Paulistano, em 02/2017, em que consta que o "de cujus" esteve internado no período de 12/07 a 02/09 de 2016, com óbito em 01/09/2016, tendo a Sra. Cristina Alves dos Reis como responsável (doc. 2579697, p. 33), f) cópia de carteira médica e comprovantes de pagamento de mensalidades de convênio Amil em nome da autora e do falecido, com informação de inclusão em 07/02/2015, bem como tratar-se de plano empresarial tendo por contratante empresa D KAZUO WATANABE ME (doc. 2579697, p. 34/43, 2579724, p. 1/14 e 2584730, p. 9), g) cartão bancário do Banco Itaú em nome do falecido, indicando conta 13360-1, agência 2958 (doc. 2579724, p. 15), h) extratos bancários em nome da autora Cristina Alves dos Reis, constando seu endereço como Rua Gilberto Duarte de Azevedo, n 68, casa 01, referentes aos meses de 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, com informação de depósitos pelo falecido a partir de 06/2014 (doc. 2579724, p. 16/43, 2579825, p. 1/48, 2584718, p. 1/3), declaração de Adriano Machado Rodrigues Junior acerca da convivência do casal desde 05/2013, assinada em Outubro de 2016 (doc. 2584730, p. 10)

Os documentos acostados à inicial acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

Os testemunhos colhidos foram conclusivos no sentido da existência da união estável da parte autora em relação ao falecido até a data do óbito deste. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como a *causa mortis*, bem como o tempo em que o casal viveu sob o regime da união estável, entre outros. O corpo probatório, portanto, é robusto e conclusivo.

Em seu depoimento, a autora disse ter conhecido o falecido em Maio de 2014, em um bar, onde o "de cujus" comemorava seu aniversário com amigos. Relatou que passaram a ter um relacionamento sério em Junho e logo em seguida foram morar juntos. Afirma que o Sr. Décio passou mal em casa e foi socorrido pela mesma, que o acompanhou durante todo o período de internação que antecedeu o óbito. Após o falecimento, voltou a morar com sua genitora no endereço da Rua Gilberto Duarte de Azevedo.

A testemunha Adriano Machado Rodrigues disse que estava com o falecido comemorando seu aniversário no dia em que o mesmo conheceu a autora, em Maio de 2014. Cerca de uns dois/ três meses depois os dois passaram a morar juntos, desconhecendo qualquer separação do casal desde então até a data do óbito.

A Sra. Aurora dos Santos Di Grazia disse conhecer a parte autora há cerca de uns 20 anos, através de sua genitora, que trabalhava com conserto de roupas, falecendo em 2017. Relatou que conheceu o "de cujus" em uma das vezes que esteve na casa da mãe da autora. Disse acreditar que o casal morou junto aproximadamente uns 2 anos. Sabia que o Sr. Décio sofreu um "derrame" e ficou internado um período antes do óbito, sendo acompanhado pela parte autora. Não foi ao velório ou enterro.

Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, com início em mais de 02 anos anteriores ao óbito, em meados de 2014, segundo depósitos/transferências bancárias. Desta forma, faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, com DIB na data do óbito 01/09/2016 e pagamento de atrasados desde então.

Contudo, tendo em vista que na data do óbito (01/09/2016) a parte autora contava com 43 anos de idade, já que nascida em 11/11/1972, o benefício deverá perdurar o período estipulado no art. 77, V, c, 5, da lei nº 8.213/91, qual seja, 20 (vinte) anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a **implantar** em favor de CRISTINA ALVES DOS REIS, o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB na DO 01/09/2016, com pagamento de atrasados desde então (NB 21/179.581.811-2), em virtude do óbito de DECIO KAZUO WATANABE.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/179.581.811-2, pelo prazo do art. 77, V, c, 5, da lei nº 8.213/91, qual seja, 20 (vinte) anos.
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: no DO 01/09/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- **TUTELA: sim**

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por **MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS**, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS, ocorrido em 21/03/2015, com pagamento de atrasados. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta que foi casada com o falecido entre 1962 e 2005, tendo dois filhos de tal relacionamento e que, após um período de separação, passaram a manter união estável que perdurou até o óbito.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o JEF/SP, tendo sido indeferida a medida antecipatória (doc. 3403057, p. 49)

Citado (doc. 3403057, p. 54), o INSS não ofertou contestação.

Após apresentação de cálculos da Contadoria Judicial, o MM. Juízo do JEF declinou da competência (doc. 3403088, p. 9/11).

Redistribuídos os autos a este Juízo, ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita (doc. 3728027).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1550640). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora, bem como inexistência de dano moral.

Foi designada audiência de instrução para 24/05/2018, ocasião em que foi tomado depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o princípio *tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 21/03/2015, incide nesta hipótese a Lei nº 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, MP 664, convertida na lei nº 13.135/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

Vale dizer que, de acordo com o artigo 5º, da Lei nº 13.135/15, publicada em 18 de junho de 2015, "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei". Assim, para os óbitos ocorridos após sua publicação, deve ser considerada a redação dada pela Lei nº 13.135/2015. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 664/2014. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.135/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DESTA DIPLOMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É certo que a teor da Súmula 340 do STJ, assim como da jurisprudência desta TNU, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 2. Ocorre que, consoante o artigo 5º, da Lei n. 13.135/15, "Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei". 3. Assim, por expressa vontade do legislador - cf. art. 62 da Constituição Federal, e art.11, caput, da Resolução n. 01/2002, do Congresso Nacional - a legislação de regência dos atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664/2014 é a Lei n. 13.135/2015, dado o efeito retrospectivo previsto em seu art. 5º. 4. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 50076556820154047208, Gisele Chaves Sampaio Alcântara, TNU, eProc 11/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 664/2014. APLICAÇÃO ART. 5º DA LEI Nº 13.135/2015. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. Para os óbitos ocorridos na vigência da MP 664/2014, deve ser aplicada a Lei nº 13.135/2015, conforme seu artigo 5º. 2. Comprovada a qualidade de segurado e a condição de companheira, sendo a dependência econômica da autora presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 3. Por outro lado, demonstrado que a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos, que o falecido verteu mais de 18 (dezoito) contribuições e que a união estável durou mais de 2 (dois) anos, é devida a concessão de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e 77, inciso V, alínea "c", "6", da Lei nº 8.213/91. 4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 7. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap 00326518020164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, com redação da lei nº 13.135/2015, nos seguintes termos:

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - pela morte do pensionista; *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)*

V - para cônjuge ou companheiro; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (doc. 3403057, p. 69).

Verifica-se da consulta ao CNIS e Plenus que o falecido recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.880.871-0, com DIB em 07/08/1997 (doc. 3403065, p. 14/16 e 4000541, p. 1/4), ostentando, assim, a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a união estável com o falecido, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) Certidão de casamento realizado em 13/06/1987, com averbação de separação consensual em 2002 e conversão em divórcio em 2005 (doc. 3403048, p. 16);

b) Certidão de óbito do Sr. Martim Affonso Costa dos Anjos, falecido em 21/03/2015, em que consta seu estado civil divorciado (doc. 3403057, p. 69);

- c) Declaração de óbito perante o serviço funerário do município de São Paulo, em que o genro da autora Carlos Borges Campos constou como declarante e indicou o endereço do “de cujus” como Rua Raimundo Simão de Souza, nº 41, apto 04 (doc. 3403048, p. 8);
- d) Escritura pública de declaração de união estável a partir de 2009, realizada em 30/12/2014 (doc. 3403048, p. 18/19);
- e) Recibo de serviço prestado de instalação por TVAAJATO, em que consta no campo dados cadastrais como assinante Set Point Sports Ltda, mesmo nome que aparece no CNIS da parte autora, e endereço Rua Raimundo S. De Souza, 51, 4º andar, assinado por “Martim dos Anjos”, em 15/01/2011 (doc. 3403053, p. 6);
- f) Correspondência da Sul America Cia de Seguro Saúde, de 08/2010, em que o falecido consta como beneficiário titular e a autora Maria das Dores como paciente (doc. 3403053, p. 8);
- g) Boleto de pagamento de convênio médico Sul America Cia de Seguro Saúde, com vencimento em 09/2012, em que aparecem como beneficiários Martim Affonso e Maria das Dores (doc. 3403053, p. 13);
- h) Comprovante de endereço em nome da Sra. Maria das Dores, residente à Rua Raimundo Simão de Souza, nº 51, apto 04, de Outubro de 2013 e Dezembro de 2014 (3403053, p. 14 e 3403057, p. 02);
- i) Recibo de Serviço Prestado por VIVO, constando nos dados cadastrais o nome de Maria das Dores Dias dos Anjos, residente à Rua Raimundo Simão de Souza, nº 51, apto 04, estando assinado por “Martim dos Anjos”, em 16/01/2014 (doc. 3403053, p. 16);

Tais documentos, acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. As duas testemunhas confirmaram a convivência “*more uxória*” da parte autora e do “*de cujus*”.

A autora, em seu depoimento, afirmou que ocorreu a separação judicial por problemas pessoais, em 2003, mas que apesar de ter ocorrido a conversão do divórcio em 2005, a separação de fato durou cerca de um mês. Disse que nenhum dos dois teve outro relacionamento, mesmo no período de separação. Relatou que o “de cujus” esteve doente nos últimos 5 anos de vida, e que durante tal período o acompanhou em médicos. Contou que o falecido trabalhava em casa e que saía muito pouco. Indagada, disse que seu genro informou o número do prédio de forma equivocada como 41, sendo que o correto é 51.

A primeira testemunha, Maria de Fátima, disse que prestou serviço como doméstica na residência da parte autora e do falecido, à Rua Raimundo Simão, de 2009 até 2015 e, depois, como diarista por mais 2 anos. À época, relata que residiam no mesmo endereço a autora, sua irmã e o falecido, sendo que na casa de dois dormitórios um era ocupado pela autora e o Sr. Martim e o outro por D. Neusa, irmã da autora. Contou que o falecido estava doente, um tipo de câncer no sangue, e que trabalhava em casa. No dia do óbito não compareceu ao enterro pois ficou no apartamento da família para recepcionar os que lá chegassem.

A segunda testemunha, Rita Gusmão de Brito, afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos, pois presta serviços para sua filha Adriana. Costumava frequentar a casa da autora para levar os seus netos em visita. Contou que houve uma separação rápida do casal, que logo reataram. Soube que o falecido estava doente e que ficou os últimos 2 anos com a saúde mais debilitada. Não compareceu ao velório porque estava em férias quando o Sr. Martim faleceu. Relatou ter viajado com o casal algumas vezes quando tomava conta dos netos.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxoria* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito (DO 21/03/2015, DER 16/04/2015).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/173.314.185-2
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito (DO 21/03/2015, DER 16/04/2015).
- RMI: a calcular pelo INSS.
- **TUTELA: sim.**

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-91.2017.4.03.6183
 AUTOR: VALDICE BATISTA DE SANTANA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDICE BATISTA DE SANTANA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14.10.1996 a 21.04.1998 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.722.169-0, DER em 29.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e a autora recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; deixou-se de prever a conversão inversa. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", por da avaliação da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestoso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnico de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos n. 2.172, [...] de 1997 e n. 3.048, de 1999, respectivamente."]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc.2925958, p. 32 et seq.), a indicar que a autora foi admitida na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência em 22.07.1991, no cargo de atendente de enfermagem, passando a auxiliar enfermagem em 01.02.1995, a técnica em enfermagem em 18.01.2000, e a enfermeira em 01.11.2007. Os intervalos de 22.07.1991 a 13.10.1996 e de 22.04.1998 a 25.03.2016 já foram qualificados como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Consta de PPP emitido em 25.03.2016 (doc. 2925958, p. 21/22), acompanhado de laudos técnicos (p. 23/26):

É devido o enquadramento do período controvertido de 14.10.1996 a 21.04.1998 como tempo de serviço especial, em razão da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos.

Assinalo que o INSS deixou de qualificar esse intervalo em razão da ausência de indicação de responsável pelos registros ambientais (v. doc. 2925958, p. 30). No caso, todavia, o que importa é terem sido nomeados os responsáveis pela monitoração biológica ao longo de todos os períodos de serviço, e, ainda que assim não fosse, há expressa declaração do empregador no sentido de não ter havido mudança significativa do ambiente de trabalho, conferindo plena força probatória ao registro extemporâneo.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002/95-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] O tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] O STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

A autora conta **25 anos, 3 meses e 24 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **14.10.1996 a 21.04.1998** (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria especial (NB 177.722.169-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 29.06.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for identificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar à autora as custas por ela adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 177.722-169-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 29.06.2016
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)
- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.10.1996 a 21.04.1998 (Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDILEUZA CONCEIÇÃO LOURENÇO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.01.1992 a 22.01.2016 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.283.171-0, DER em 22.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [F]ixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
<i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) . Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infelizes contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse conteúdo foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que redutiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorgelino Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assinadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há declaração do empregador (doc. 2150421, p. 12), bem como PPP emitido em (p. 13/15) a indicar a rotina laboral e as condições ambientais na Ímpar Serviços Hospitalares S/A:

O período de 01.01.1992 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional (enfermeira).

Ainda, o intervalo de 01.01.1992 a 31.07.1999 enquadra-se como tempo especial em decorrência da exposição ocupacional habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

A partir de 01.08.1999, contudo, a profissiografia revela que a exposição a agentes biológicos não ocorreu de forma permanente, considerando a preponderância de atividades de supervisão de pessoal, controle de estoques de materiais e fármacos, gestão de custos, supervisão do lançamento de cobranças, elaboração de relatórios, estatísticas e documentos congêneres, etc.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **27 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.01.2016), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 01.01.1992 a 31.07.1999 (Ímpar Serviços Hospitalares S/A); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço da autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007090-34.2017.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GENIVAL JOSÉ DE LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.654.997-7 (DIB em 11.09.2001), implantada por força de decisão judicial proferida nos autos n. 0048594-91.2007.4.03.6301 (2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), como já decidido na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, onde recebera o n. 0068877-57.2015.4.03.6301.

O INSS ofereceu contestação. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O autor foi instado a esclarecer seu interesse na presente demanda, considerando que o processo n. 0048594-91.2007.4.03.6301 encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo que no último despacho daquele juízo o exequente era intimado a informar se havia necessidade de revisão no benefício implantado e se sua renda mensal inicial encontrava-se correta.

Em resposta, o segurado afirmou ter interesse nesta ação, porque a "inclusão do IRSM em fevereiro de 1994" "não fez parte do pedido", e que não aderiu à ação civil pública.

É o relatório.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Como já exposto no último tópico do despacho doc. 3401318, não há interesse processual (na modalidade necessidade) na propositura desta ação, pois a providência ora reclamada haveria de ser apresentada nos próprios autos n. 0048594-91.2007.4.03.6301, ainda em fase de cumprimento de sentença (constato, nesse sentido, que o último despacho proferido nesse feito, em).

E não há, no caso, necessidade de provimento jurisdicional condenatório, pois a questão já se encontra resolvida, com efeito *erga omnes*, no âmbito da citada ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-54.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV, TERESA GRACIELA DAVILA DE GURBANOV

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FABIANA MOSER LEONIS RAMOS - SP152783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **15/08/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 2143270, p. 12, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-78.2018.4.03.6183

AUTOR: GENY LEON FERNANDES

REPRESENTANTE: ROCCO D ASCANIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **15/08/2018, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 5104398, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora // e o(a) litisconsorte passivo(a), por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183

AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando que a parte autora informou que as testemunhas comparecerão espontaneamente na audiência, mesmo residindo na comarca de Lins/SP, **designo o dia 16/08/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 6166624, pág. 05 e 06, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183

AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, bem como o requerimento do INSS para oitiva da filha do segurado falecido, JOYCE PEREIRA MELIA, designo o **dia 22/08/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 5831700, bem como a testemunha indicada pelo INSS no doc. 5769111, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Providencie a secretária a intimação necessária da testemunha Joyce Pereira Melia, indicada nos docs. 5769111 e 5769112.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE SOARES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSIMEIRE SOARES ARAÚJO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1986 a 31.01.1989 (Clipi Clínica Psiquiátrica de Itabuna Ltda.), de 10.02.1992 a 03.06.1992 (Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados), de 01.04.1992 a 03.04.1992 (Hospital Santa Paula), de 29.04.1995 a 01.04.2010 (Ímpar Serviços Hospitalares) e de 01.02.2009 a 31.03.2015 (Cooperar Med Cooperativa de Serviços de Saúde); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/177.711.335-8, DER em 04.03.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial/testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º [omissis] [Trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissão] [Veiu o beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Titular das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Resolução do caput e acréscimo dos quatro parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo novo enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redelimitação da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retó, for mais benéfica.	

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*exposos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPSB e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente.”]*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1986 a 31.01.1989 (Clipi Clínica Psiquiátrica de Itabuna Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1497507, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de atendente de enfermagem, sem mudança posterior de função), ficha de registro de empregado (doc. 1497787, p. 15/16) e declaração do empregador (doc. 1497846, p. 11/12).

Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível concluir que a rotina laboral incluísse contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não estando caracterizada a exposição a agentes nocivos.

(b) Período de 10.02.1992 a 03.06.1992 (Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados, considerando que o intervalo de 12.05.1992 a 03.06.1992 já foi qualificado como especial em sede administrativa): há registro e anotações em CTPS (doc. 1497507, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem ulterior mudança de função).

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(c) Período de 01.04.1992 a 03.04.1992 (Hospital Santa Paula): há registro em CTPS (doc. 1497507, p. 14, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, com saída em 13.04.1992).

É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(d) Período de 29.04.1995 a 01.04.2010 (Hospital Nove de Julho / Ímpar Serviços Hospitalares): há registro e anotações em CTPS (doc. 1497507, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de auxiliar de enfermagem, sem mudança de função), bem como declaração do empregador (doc. 1497787, p. 17). Lê-se em PPP emitido em 15.03.2016 (doc. 1497787, p. 18/19):

O conjunto probatório permite concluir que a autora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, nas unidades de internação do estabelecimento hospitalar.

(e) Período de 01.02.2009 a 31.03.2015 (Cooperar Med Cooperativa de Serviços de Saúde): há PPP emitido em 20.04.2016 (doc. 1497787, p. 20/21), onde se lê:

À vista da profissiografia informada (que inclui tarefas como atendimento telefônico e acompanhamento doméstico de pacientes), o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

A autora conta **21 anos e 23 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava **32 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.03.2016):

Observe que, em sede administrativa, **a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial**, rejeitando, de antemão e por expresso, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 29.07.2016 (doc. 1497507, p. 1, e doc. 1497902, p. 4).

Dessa fôrma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **10.02.1992 a 03.06.1992** (Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados), de **01.04.1992 a 03.04.1992** (Hospital Santa Paula), e de **29.04.1995 a 01.04.2010** (Ímpar Serviços Hospitalares); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/177.711.335-8), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.03.2016, e com efeitos financeiros a partir da citação do INSS** (em 07.07.2017).

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 177.711.335-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 04.03.2016, com efeitos financeiros a partir de 07.07.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 10.02.1992 a 03.06.1992 (Ehisa Empreendimentos Hospitalares Integrados), de 01.04.1992 a 03.04.1992 (Hospital Santa Paula), e de 29.04.1995 a 01.04.2010 (Ímpar Serviços Hospitalares) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-39.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCELO BARBOSA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.04.1994 a 24.11.1994 (Eletrobus Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus) e de 06.03.1997 a 23.12.2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.870.713-3, DER em 09.01.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; deixou-se de prever a conversão inversa. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194-PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "ressalta-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pagina/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 1º do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”; por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que importam um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser substituída por uma não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 11.04.1994 a 24.11.1994 (Eletrobus Consórcio Paulista de Transporte por Ônibus): há registro e anotações em CTPS (doc. 1824427, p. 3 *et seq.*, admissão no cargo de oficial de manutenção eletricista, sem mudança posterior de função).

Consta de PPP emitido em 17.06.2016 (doc. 1824392, p. 11/16):

A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, pois não são apontados os tipos de máquinas e equipamentos elétricos que eram objeto de manutenção, nem se esclarece se os procedimentos eram ordinariamente realizados nos aparelhos enquanto energizados. Tampouco há descrição da forma de exposição à eletricidade.

(b) Período de 06.03.1997 a 23.12.2016 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A: há registro e anotações em CTPS (doc. 1824427, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de praticante de eletricidade de rede, passando a eletricista de rede III em 01.02.1996, a encarregado de construção e manutenção de rede em 01.04.1998, a eletricista de rede II em 01.06.1998, a eletricista de rede I em 01.09.1998, a eletricista de rede especializado II em 01.11.1998, a consultor de projetos pleno em 01.04.2000, a consultor de projetos júnior em 01.07.2000, a supervisor operacional em 01.12.2000, a coordenador técnico operacional em 01.08.2003, a coordenador operacional em 01.04.2004).

Foi juntado PPP emitido em 15.12.2014 (doc. 1824392, p. 17/22), a descrever a rotina laboral e respectivas condições ambientais. As mesmas informações constam de PPP emitido em data mais recente (23.12.2016), trazido apenas em juízo (doc. 1824432, p. 1/8):

A partir de 01.08.2003:

O intervalo de 06.03.1997 a 31.03.2000 qualifica-se como tempo especial, pois a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

A partir de 31.04.2000, todavia, não houve exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, considerando o exercício de atividades de levantamento de dados, supervisão de serviços, bem como tarefas em instalações elétricas finais, onde a tensão elétrica é baixa.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando o período de trabalho especial reconhecido em juízo, que implica acréscimo de 1 ano, 2 meses e 22 dias ao cômputo total, o autor contava **32 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (09.01.2017), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **06.03.1997 a 31.03.2000** (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS **a averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, que apurou **débito** do exequente para com o executado, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOMIRO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR19858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Intime-se a parte exequente a promover a juntada de comprovante de que é a única titular da pensão por morte do autor falecido, conforme requerido pelo INSS, em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LOPES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO DONATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSUE DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSUÉ DA SILVA LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.05.1989 a 01.11.2001, de 10.12.2001 a 30.04.2007 e de 01.07.2008 a 21.12.2014 (Viação Santa Brígida Ltda.), e a partir de 15.12.2014 (Ecourbis Ambiental S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/181.646.565-5, DER em 20.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de 20 (vinte) parcelas do benefício pleiteado.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a incompetência deste juízo especializado para a apreciação do pedido de reparação de danos morais, suscitou a prescrição quinzenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

[In verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Desapossatização. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de acordo com esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º [omissis] [Trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Veio ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique que a atividade exercida em suas duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.kindacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideramos os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n.º 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n.º 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n.º 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 22.05.1989 a 01.11.2001, de 10.12.2001 a 30.04.2007 e de 01.07.2008 a 21.12.2014 (Viação Santa Brígida Ltda.): há registros e anotações em CTPS (doc. 3829585, p. 3 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido em 22.05.1989 do cargo de cobrador, com saída em 07.11.2001; foi readmitido em 10.12.2001, no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.05.2007, e a motorista em 01.07.2008; o último dia efetivamente trabalhado foi 16.10.2014, cf. doc. 3829585, p. 16. Consta de PPPs emitidos em 27.02.2015 e em 02.03.2015 (doc. 3829579, p. 10/13, e doc. 4479388, p. 1/4):

O intervalo de 22.05.1989 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional (cobrador de ônibus), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nos demais períodos, não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência. Os apontados níveis de calor e ruído estão aquém dos limites de tolerância vigentes, e, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas..

A parte ainda fez menção a estudos técnicos, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz renúncia às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita às específicas condições descritas nos estudos referidos. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

[Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [Os demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)]

(b) Período a partir de 15.12.2014 (Ecurbis Ambiental S/A): há registro em CTPS, muito pouco legível (doc. 3829585, p. 13). Lê-se em PPP emitido em 03.05.2017 (doc. 3829579, p. 14/15):

Não houve exposição a agentes nocivos.

Na contramão do alegado pelo autor, a profissiografia não evidencia nenhum contato com agentes nocivos biológicos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **5 anos, 11 meses e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

Fica prejudicado o pedido relativo à reparação de danos morais, que tinha por pressuposto lógico a concessão do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período 22.05.1989 a 28.04.1995 (Viação Santa Brígida Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BERVALDO ROSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009285-89.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 09.11.1987 a 31.07.1996 e a partir de 01.04.1997 (Viação Santa Brígida); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.516.819-3, DER em 25.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, em valor equivalente a vinte parcelas do benefício pleiteado.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

[Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)]

Ademais, o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora seria incompleto ou padeceria de incorreções.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 3818725, p. 39/40), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 09.11.1987 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.04.1995 a 31.07.1996 e de 01.04.1997 a 25.04.2017.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; deixou-se de prever a conversão inversa. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimcamento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócua.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 ; Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexo I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique a divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rúis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não feriu direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideramos os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.999 [394.770], Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389.)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3818725, p. 19 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Viação Santa Brígida em 09.11.1987, no cargo de cobrador, passando a manobrista em 01.08.1996, e a motorista em 01.04.1997. Consta de PPP emitido em 05.08.2015 (doc. 3818725, p. 11/17):

(a) até 31.07.1996:

(b) a partir de 01.04.1997:

Refere-se, a partir de 29.04.2003, exposição a ruído e calor inferiores aos limites de tolerância vigentes. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a partir de 06.10.1997.

Como já anotado, a partir de 29.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Como não houve exposição a agentes nocivos, na forma da legislação de regência, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

A parte ainda fez referência a estudos diversos, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados. independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desbocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014; Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms ⁻² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms ^{-1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os estudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de grupos de motoristas e cobradores de ônibus, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

[Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demastados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)]

Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes, inclusive o de reparação de danos morais, que tinha o acolhimento do pleito principal como pressuposto lógico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 09.11.1987 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MESSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/162.215.921-4, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança n. 0000732-23.2014.4.03.6126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP), acrescidas de correção monetária e juros.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição das parcelas pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

A ação mandamental de fato não é o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedânea de ação de cobrança, a teor das Súmulas do Supremo Tribunal Federal n. 269 ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e n. 271 ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

Portanto, eventuais parcelas vencidas de benefício assegurado por *writ* devem ser perseguidas através de ação própria, razão pela qual o ajuizamento da presente demanda é adequado ao fim visado.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifico que a aposentadoria NB 46/162.215.921-4 foi implantada em 02.10.2015, com DIB em 29.10.2013 e DIP em 01.08.2015.

O benefício vem sendo pago normalmente, como evidencia o anexo extrato de histórico de créditos, mas **não foram gerados créditos no período de 29.10.2013 (DIB) a 31.07.2015 (véspera da DIP)**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/162.215.921-4, compreendidas no período de 29.10.2013 e 31.07.2015, descontando-se eventuais pagamentos inacumuláveis relativos ao mesmo interregno.

Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor da condenação. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da soma das parcelas vencidas de benefício do RGPS, compreendidas em período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008905-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009595-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009318-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO VALDO LOPES

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009607-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009509-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AUGUSTO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-50.2017.4.03.6183
AUTOR: ESDRAS GONCALVES MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ESDRAS GONCALVES MENEZES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1991 a 06.02.1992 (Viação Itaquense Ltda.), de 08.02.1992 a 15.03.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e a partir de 16.03.2004 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/181.848.624-2, DER em 08.05.2017), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de 20 (vinte) parcelas do benefício pleiteado.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes dos processos administrativos NB 178.347.383-2 e 181.848.624-2 (doc. 3824322, p. 65/67, e doc. 4397083, p. 44/47), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 08.02.1992 e 28.04.1995 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.08.1991 a 06.02.1992 (Viação Itaquense Ltda.), de 29.04.1995 a 15.03.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e a partir de 16.03.2004 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inscrições promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º [omissis] [Trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Vetou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Devese reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/pages/imagens/mtb/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; por da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestoso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ou art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originárias)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprimados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.08.1991 a 06.02.1992 (Viação Itaquense Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3824322, p. 11 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

O intervalo é qualificado em razão da ocupação profissional (cobrador de ônibus), cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 29.04.1995 a 15.03.2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3824322, p. 11 *et seq.*, admissão em 08.02.1992 no cargo de motorista). Consta de PPP emitido em 09.09.2014 (doc. 3824322, p. 28/29, e doc. 4397083, p. 12/13):

Como já exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é possível a qualificação de tempo especial por categoria profissional.

Não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência. O apontado nível de calor está aquém dos limites de tolerância vigentes, e, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente a ruído e a calor, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas.

(c) Período a partir de 16.03.2004 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3824322, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de motorista) e declaração do empregador (doc. 3824322, p. 24).

Consta de PPP emitido em 09.06.2014 (doc. 3824322, p. 25/26, e doc. 4397083, p. 9/10):

E de outro PPP, emitido em 18.02.2014 (doc. 3824322, p. 34/35, e doc. 4397083, p. 18/19):

Não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência. Os apontados níveis de ruído e calor estão aquém dos limites de tolerância vigentes, e, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas.

As interenferências clínicas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos.

[V. TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 0000346-90.2010.4.03.6139, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.03.9999, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e ApellReex0001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.]

A parte ainda fez menção a estudos técnicos, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

[Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

[In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 ("Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration") data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 ("Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements"), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 ("Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro") da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: "2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]". A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita às específicas condições descritas nos estudos referidos. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

[Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.^a Des.^a Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)]

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **3 anos, 8 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

Fica prejudicado o pedido relativo à reparação de danos morais, que tinha por pressuposto lógico a concessão do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 08.02.1992 e 28.04.1995 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de 01.08.1991 a 06.02.1992 (Viação Itaquense Ltda.); e (b) condenar o INSS a **averbá-lo como tal** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009275-45.2017.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO FERNANDES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MAXIMILIANO FERNANDES DE PAULA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.06.1992 a 03.02.1995 e de 01.03.1995 a 15.12.2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), e a partir de 02.02.2004 (Comercial Sambaíba de Veículos Ltda. / Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/183.393.061-1, DER em 04.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no importe de 50 (cinquenta) parcelas do benefício pleiteado.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a falta de interesse de agir em relação a parcela do pedido inicial, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 3817933, p. 43/44), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05.06.1992 e 03.02.1995 e entre 01.03.1995 e 28.04.1995 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 29.04.1995 a 15.12.2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.) e a partir de 02.02.2004 (Comercial Sambaíba de Veículos Ltda. / Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.).

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.800/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º [omissis] [Trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. A regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infraleais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
Art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução pro misero em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "1 - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas por superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(e) [em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

[Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770]. Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os "serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28º", cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: "indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha" (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos repositados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar).

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 29.04.1995 a 15.12.2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3817933, p. 12 et seq., admissão no cargo de cobrador), bem como declaração do empregador (doc. 3817933, p. 27). Lê-se em formulário de informações sobre atividades especiais (doc. 3817933, p. 26 e 28):

Como já exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é possível a qualificação de tempo especial por categoria profissional.

Não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

As intempéries climáticas não figuram nas normas regulamentares como agentes nocivos.

[V TRF3, Sétima Turma: AC 0035146-15.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 08.06.2016; Oitava Turma: AC 000346-90.2010.4.03.6139, ReP. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 19.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015; Nona Turma: AC 0015651-38.2014.4.03.9999, ReP. Des. Fed. Marisa Santos, j. 30.05.2016, v. u., e-DJF3 13.06.2016; Décima Turma: AC 0042973-67.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016, e ApellReex001926-40.2013.4.03.6111, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.07.2015, v. u., e-DJF3 05.08.2015.]

(b) Período a partir de 02.02.2004 (Comercial Sambaíba de Veículos Ltda. / Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3817933, p. 13 *et seq.*, admissão no cargo de cobrador, passando a motorista em 01.10.2005). Consta de PPP emitido em 23.08.2017 (doc. 3817933, p. 29/30):

Não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência. Os apontados níveis de ruído e calor (considerado o tipo de atividade) estão aquém dos limites de tolerância vigentes, e, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas.

A parte ainda fez menção a estudos técnicos, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

[Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

[In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que expõem os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“ <i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i> ”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“ <i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i> ”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s ² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s ⁴ . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita às específicas condições descritas nos estudos referidos. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

[Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)]

Fica prejudicado o pedido relativo à reparação de danos morais, que tinha por pressuposto lógico a concessão do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 05.06.1992 e 03.02.1995 e entre 01.03.1995 e 28.04.1995 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEICAO IANOTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME TEMPONI DE AGUILAR - SP145933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003099-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu. Eventual discordância implica a apresentação de memória de cálculos conforme artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIEL LIMA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003096-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA - SP208953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009403-86.2018.4.03.6100/ 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Previdenciária
Parte AUTORA: SANDRA REGINA GERMANO MELO
Parte RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - OAB/SP 283.021; SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI OAB/SP 157.573

Vistos.

Para cumprimento do ato deprecado, designo o **dia 16/08/2018, às 16:00h**, para audiência de oitiva das testemunhas indicadas no doc. 6256698, a saber: LUSIENE GOMES DA SILVA e FÁBIO LUIS DELFINO, devendo as testemunhas da parte autora comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Promova a secretária a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho e intime as referidas testemunhas nos termos do artigo 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-88.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença – ID 4723476, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido da presente ação, (...) “para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 03/04/1986 a 16/06/1986, 10/03/1987 a 05/06/1987, 06/06/1987 a 11/02/1987, 22/02/1988 a 31/12/1990, 10/05/1997 a 03/06/2003, 27/10/2003 a 31/10/2012 e 18/12/2009 a 13/09/2013, com a consequente conversão destes em período comum, concedendo ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 05/09/2014, conforme tabela anexa a esta sentença.” (...) – ID 4723459, p. 9, alegando que há erro material na sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Alega o embargante que no dispositivo da sentença consta o reconhecimento da especialidade do período de 06/06/87 a 11/02/87, mas o correto é o período de 06/06/87 a 11/02/88, conforme consta na fundamentação e tabela de contagem de tempo de contribuição.

Dessa forma, constatado o erro material, verifico que assiste razão ao embargante, de forma que conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença, somente para retificar o termo final do período laborado pelo autor na Oesve, devendo constar 11/02/88 e não como constou, mantendo-a nos demais termos:

“Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 15/08/1984 a 18/04/1986, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 03/04/1986 a 16/06/1986, 10/03/1987 a 05/06/1987, 06/06/1987 a 11/02/1988, 22/02/1988 a 31/12/1990, 10/05/1997 a 03/06/2003, 27/10/2003 a 31/10/2012 e 18/12/2009 a 13/09/2013, com a consequente conversão destes em período comum, concedendo ao autor JOSÉ CARLOS DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 05/09/2014.” (...)- ID 4723459.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA DELLUCCA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
- b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
- c) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº

64, de 28/04/05.

- d) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e
- e) junte os documentos indispensáveis à proposição da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CONEGLIAM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 8494462 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial apresentando documentos médicos que demonstrem a alegada incapacidade após a data de cessação do benefício previdenciário que pretende restabelecer, ocorrida em 12/04/2017.

2. Apresente, ainda, cópia de novo requerimento administrativo de benefício previdenciário, após a referida data.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003518-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA DA SILVA FRIED
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada aos autos (ID 8458272).
2. Tendo em vista o interesse da parte autora em incluir os filhos menores do segurado instituidor no polo ativo, conforme manifestação no ID 8458272, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o instrumento de mandato em nome de Lavinia Viória da Silva Fried e de Enzo Gabriel da Silva Fried, bem como a declaração de hipossuficiência.
3. Os documentos pessoais dos menores já estão nos autos.
4. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo.
5. Inclua-se, também, como fiscal da lei o Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-18.2017.4.03.6183
AUTOR: OLENICE SA TELES SANTOS PUENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/130.421.312-6, em decorrência do falecimento de seu esposo *Marco Antônio Giacomo Puente*, ocorrido em 16/07/2003.

Alega, em síntese, que em 16/08/2003 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi indeferido pela Autarquia-ré sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Almeja, assim, a comprovação da qualidade de segurado sob comento, mediante o reconhecimento do período de **01/04/2003 a 16/07/2003** (Tuca Bordados Ltda.).

Compulsando os autos, observo que referido período de trabalho não foi reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré devido às inconsistências encontradas nos documentos apresentados pela autora, em especial naqueles de Id 791753, fl. 7; 3358210, fl. 39; 3358220, fls. 1/2 e 8/27.

Dessa forma, com vistas a melhor instruir o feito e aclarar os fatos, determino:

a) A produção de prova testemunhal para comprovação do labor no período de **01/04/2003 a 16/07/2003** (Tuca Bordados Ltda.), devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 357, § 6º, do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.

b) Esclareça a parte autora o fato de o segurado falecido ter sido preso civilmente em 2002/2003, em razão do não pagamento de pensão alimentícia em atraso, desde 08/2000, ao filho comum Anderson Santos Puente (Id 3358202, fls. 13/14), tendo em vista a alegação de que era casada com o *de cuius* na data do óbito.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 8451962, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 58.626,45 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 8451221 – págs. 72/73.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 8451219 – págs. 87/90), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNITI MIAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007138-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI ARANHA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA - SP163036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/168.779.306-6.
No mesmo prazo, diante do objeto da presente ação, informe sobre o interesse na produção da prova testemunhal.
Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CARACA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 7432700: O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS - SP315438, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 46/183/706/032-8.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação de decisão administrativa do processo administrativo NB 42/183.396.797-3 e cópia legível do PPP de Id n. 4821185 - pág. 41/43, em especial da subscrição do profissional legalmente habilitado.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORLANDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/159.372.972-0, que recebe desde 20.03.2012 (ID 3377560, fl. 06).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 3598634.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 3764039, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei. Decido, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, 42/159.372.972-0, que recebe desde 20.03.2012, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016

Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 20.03.2012, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 42/159.372.972-0, que recebe desde 20.03.2012, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO KONDOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/163.282.130-0, que recebe desde 10/12/2012.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2765691).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2969715).

Houve réplica (Id 3720767).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.282.130-0, que a parte autora recebe desde 10/12/2012 (Id 2556498, fls. 1/2), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º. LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016

Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor; NB 41/163.282.130-0, desde a DER de 10/12/2012 (Id 2556498, fls. 1/2), aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONÇA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da Autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.178.708-3, que recebe desde 29/07/2011 (ID 1068691).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, *caput*, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos ID 1068637, 1068640, 1068648, 1068688, 1068691, 1068694, 1068701, 1068720, 1068730 e 1068733.

Em face do Quadro de Prevenção ID 1085893, foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispêndia ou coisa julgada (ID 1220494).

A parte autora acostou aos autos os documentos solicitados (ID 1360551, 1360557 e 1360562).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo ID 2188692.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2189708).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 2254765), pugnano pela improcedência do pedido.

Relatei **Decido**, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.178.708-3, que a parte autora recebe desde 29/07/2011 (ID 1068691), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento

19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 29/07/2011 (ID 1068691).

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/156.178.708-3, DIB em 29/07/2011 (ID 1068691), aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO VITOR GIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.488.205-0, que recebe desde 14.11.2007 (ID 2633803).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 2783660.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação – ID 3343591, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 3844173).

Relatei **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/146.488.205-0, que recebe desde 14.11.2007, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016

Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.488.205-0, que recebe desde 14.11.2007, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/144.906.292-7, em aposentadoria especial.

Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 2234761).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2283544).

Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 2874370).

Houve réplica (Id 3368507).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **01.01.1991 a 10.10.2001** (Poly Vac S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do comunicado de decisão anexado ao Id 2235217, fl. 15. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **22.12.1976 a 31.12.1990** e de **11.10.2001 a 02.08.2007** (Poly Vac S/A).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 22.12.1976 a 31.12.1990 e de 11.10.2001 a 02.08.2007 (Poly Vac S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos Id's (2235166 - fls. 04/05 e 2235217 – fls. 04/05), devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

- Conclusão -

Assim, considerando-se o reconhecimento do período acima mencionado, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 02.08.2007 - NB 42/144.906.292-7 (Id 2234974), possuía 30 (trinta) anos 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de trabalho exercido sob condições especiais, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Tempo até 02/08/2007 (DER)
Poly Vac	22/12/1976	31/12/1990	1,00	14 anos, 0 mês e 10 dias
Poly Vac	01/01/1991	10/10/2001	1,00	10 anos, 9 meses e 10 dias
Poly Vac	11/10/2001	02/08/2007	1,00	5 anos, 9 meses e 22 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (02/08/2007)	30 anos, 7 meses e 12 dias	53 anos e 2 meses

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, visto que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.906.292-7, desde 02.08.2007 (Id 2234974).

Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1991 a 10.10.2001 e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **22.12.1976 a 31.12.1990** e de **11.10.2001 a 02.08.2007** (Poly Vác S/A), e a conceder ao autor FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO COSTA o benefício de aposentadoria especial – NB 42/144.906.292-7, desde a **DER de 02.08.2007**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.734.484-9, que recebe desde 18/09/2007.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **02/04/1973 a 30/09/1981** (Isoprenum Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.), **01/03/1982 a 01/02/1983** (Fraruvi Indústria e Comércio Ltda.), **14/06/1983 a 13/06/1985** (Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda.), **02/09/1985 a 13/01/1989** (Robbercity Artefatos de Borracha Ltda.) e **03/07/1989 a 18/09/2007** (Robbercity Artefatos de Borracha Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante do teor da certidão do SEDI (Id 2339794), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 2414700), o que foi regularmente atendido (Id 2687990 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 3025103).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3648402).

Houve réplica (Id 3823217).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício. Ressalto que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o prévio requerimento administrativo, de regra, é dispensável (STF, RE 631240/MG, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, publicação DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014); outrossim, o INSS contestou, no mérito, o pedido formulado na inicial.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/04/1973 a 30/09/1981** (Isoprenum Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.), **01/03/1982 a 01/02/1983** (Fraruvi Indústria e Comércio Ltda.), **14/06/1983 a 13/06/1985** (Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda.), **02/09/1985 a 13/01/1989** (Robbercity Artefatos de Borracha Ltda.) e **03/07/1989 a 18/09/2007** (Robbercity Artefatos de Borracha Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação aos períodos de **02/04/1973 a 30/09/1981** (Isoprenum Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.), **01/03/1982 a 01/02/1983** (Fraruvi Indústria e Comércio Ltda.), **14/06/1983 a 13/06/1985** (Indiana Indústria e Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda.) e **02/09/1985 a 13/01/1989** (Robbercity Artefatos de Borracha Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (tomeiro mecânico – CTPS Id's 2332528, fls. 3/4 e 2332827) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade pela categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, a profissão de *torneiro* não está inserida no rol de atividades que ensejam a concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos, vez que o autor não apresentou formulários que descrevessem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos termos da fundamentação supramencionada.

Já quanto ao período de **03/07/1989 a 18/09/2007** (Robbercity Artefatos de Borracha Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 2332998, fls. 1/2) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de não estar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), atesta a existência de exposição ao agente agressivo *ruído* apenas durante o período de 13/06/2009 a 30/06/2010, ou seja, em período posterior à DER.

Noto, outrossim, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, cumpre-me salientar que o laudo técnico acostado aos autos (Id's 2333302, 2333321, 2333355, 2333425 e 2333432, fls. 1/5) não pode ser considerado como prova. Isso porque não é possível aferir, com segurança, em qual Seção o autor desempenhava suas funções de *encarregado* (CTPS Id 2332827, fl. 3), sendo certo que o setor *Retífica* (indicado no PPP acima mencionado como local de trabalho do autor) era formado por diversas seções, nem todas com exposição ao agente agressivo *ruído* acima dos limites legais (Id 2333321, fls. 9/10); além disso, o nível de ruído indicado no PPP sob comento (83 dB) não encontra correspondência no respectivo laudo técnico.

Por fim, observo que a função de *encarregado* exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até 05/03/1997.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LATRONICO FILHO - SP237201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.168.626-9, que recebe desde 04.09.2012.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 1316122 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1431936).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 1940934).

Houve réplica (Id 2029068).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Atualmente, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executiva a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 28.05.1974 a 30.09.1975 (Mendes Junior Engenharia), 01.11.1975 a 13.04.1978 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A), 07.01.1980 a 05.06.1983 (Companhia do Metropolitano de São Paulo) e de 19.08.1985 a 04.09.2012 (Companhia do Metropolitano de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 28.05.1974 a 13.05.1975 (Mendes Junior Engenharia) deve ser considerado especial, tendo em vista que o autor exerceu as funções de *servente em canto de obras*, cujas atividades consistiam, essencialmente, na *escavação de valas e fossas*, consoante atesta o formulário anexado ao Id 1139846, fls. 04/05, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 2.3.1 e 2.3.2.

De outro lado, entendo que os demais períodos de trabalho acima arrolados não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

j) de 14.05.1975 a 30.09.1975 (Mendes Junior Engenharia) observe que o formulário anexado ao Id 1316149 – fls. 13/14 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído nunca prescindiu da apresentação do respectivo laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

ii) de **01.11.1975 a 13.04.1978** (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A) o formulário apresentado (Id 1139846) indica de modo genérico que o autor esteve exposto a *calor, chuva e poeira*, sem apontar, todavia, qual a intensidade e a frequência desta exposição, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

iii) de **07.01.1980 a 05.06.1983** (Companhia do Metropolitan de São Paulo) embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 1316150) indique que o autor exercia suas atividades em *escavações a céu aberto*, a descrição de suas atividades, que consistiam essencialmente em *efetuar apontamento de horas trabalhadas por operários e equipamentos, conferir quantidade de operários na frente de trabalho, e conferir a quantidade e a qualidade de materiais recebidos na obra*, não denotam, por si só, a habitualidade e permanência da sua exposição.

Desse modo, considerando que o PPP está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não se faz possível o enquadramento do referido período de trabalho.

iv) de **19.08.1985 a 30.04.1989** (Companhia do Metropolitan de São Paulo) o autor esteve exposto de modo intermitente ao agente nocivo eletricidade, consoante atesta o PPP anexado aos autos (Id 1316150), não restando caracterizada, portanto, a especialidade do período.

v) de **01.05.1989 a 04.09.2012** (Companhia do Metropolitan de São Paulo) o PPP anexado aos autos (Id 1316150) não indica a exposição ao autor a agentes nocivos durante o referido período de trabalho, razão pela qual não se faz possível o enquadramento pleiteado.

Ressalto, ainda, que as funções de *apontador, agente operacional e operador de tráfego* não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade a partir do enquadramento por categoria profissional.

- Conclusão -

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão-somente para determina que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de trabalho de **28.05.1974 a 13.05.1975** (Mendes Junior Engenharia), e a proceder com a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.168.626-9 desde a DER de 04.09.2012, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/164.131.870-5, que recebe desde 05/01/2015.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1864744).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1962902).

Não houve réplica.

Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 3257871).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Ocorre que a Lei nº 9.876/99 previu, em seu artigo 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à Previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário-de-benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior do que a regra atual, permanente, prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos em que tal forma de cálculo (regra de transição/temporária) for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiam há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O artigo 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a Autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/164.131.870-5, que a parte autora recebe desde 05/01/2015 (Id 3257871, fls. 81/82), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º. LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016

Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/164.131.870-5, desde a DER de 05/01/2015 (Id 3257871, fls. 81/82), aplicando-se a regra permanente prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE GONCALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.177.406-2 em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo ID 2205158.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 2205375).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 2373880, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica ID 2962101.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 22/08/1979 a 04/08/1981 (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda.), de 08/09/1983 a 30/09/1995 (Tupi Transporte Urbano Piratininga Ltda.) e de 26/10/1996 a 23/06/2011 (Viação Tânia de Transporte Ltda., atual Via Sul Transportes Urbanos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, uma vez que:

1) de 22/08/1979 a 04/08/1981 (Viação e Garagem Mar Paulista Ltda.), o autor exerceu a atividade de *cobrador*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme DSS8030 de ID 1411191 – Pág. 01, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

2) de 08/09/1983 a 30/09/1995 (Tupi Transporte Urbano Piratininga Ltda.), o autor exerceu a atividade de *cobrador*, conforme CTPS de ID 1411198 – Pág. 02, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

3) de 26/10/1996 a 05/03/1997 (Via Sul), o autor exerceu a atividade de *cobrador*, conforme CTPS de ID 1411209 – Pág. 01, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, o período entre 06/03/1997 a 23/06/2011 (Via Sul) não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Por outro lado, os demais períodos requeridos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, salientando que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a outras pessoas e a outras empresas, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regime específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 23/06/2011 (Via Sul).

Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (ID 1411226 – **pág. 01/02**), constato que o autor sucedido, na data do início do benefício – 23/06/2011 (ID 1411223) – possuía **36 (trinta e seis) anos, 01 (um) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Hospitaller Nossas		07/01/1976	17/07/1976	-	6	11	-	-	-	
2 Mbrmasa Recipientes		11/08/1976	18/12/1976	-	4	8	-	-	-	
3 Viação e Garagem	Esp	22/08/1979	04/08/1981	-	-	-	1	11	13	
4 Tupi Transportes	Esp	08/09/1983	28/04/1995	-	-	-	11	7	21	
7 Tupi Transportes	Esp	29/04/1995	30/09/1995	-	-	-	-	5	2	
6 NB 31/101.973.219-6		02/10/1995	12/07/1996	-	9	11	-	-	-	
5 Via Sul	Esp	26/10/1996	05/03/1997	-	-	-	-	4	10	
8 Via Sul		06/03/1997	23/06/2011	14	3	18	-	-	-	
Soma:				14	22	48	12	27	46	
Correspondente ao número de dias:				5.748			5.176			
Tempo total :				15	11	18	14	4	16	
Conversão:	1,40						7.246,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	4				

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de **22/08/1979 a 04/08/1981, 08/09/1983 a 30/09/1995 e 26/10/1996 a 05/03/1997**, conforme tabela acima.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005530-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA LEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor NB 57/159.931.984-2, que recebe desde 08/05/2012, com a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2769574).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2969953).

Houve réplica (Id 3626183).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço **“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher”** (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser **“facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher”**.

Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor **“que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”**, nos termos do disposto no artigo 201, § 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei n.º 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, consoante se depreende da carta de concessão juntada aos autos (Id 2522081, fls. 1/2), constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora foi concedido em 08/05/2012, NB 57/159.931.984-2, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991 determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor, e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça também assentaram entendimento no sentido de que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99, conforme acima exposto (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/06/2017; STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/6/2015);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097 / PE, RECURSO ESPECIAL, 2016/0107918-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), Órgão Julgador T1 - Primeira Turma; data do julgamento: 20/06/17, DJe 27/06/17).

Dessa forma, correta a forma de cálculo aplicada no benefício da parte autora, não tendo que se falar em retificação da RMI.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005529-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA ELZA ANA VICENTINI MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria especial de professor NB 57/146.489.156-4, que recebe desde 03/08/2007, com a exclusão do fator previdenciário na forma de cálculo do benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2768878).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 3274854).

Houve réplica (Id 3790595).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Contudo, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor “*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*”, nos termos do disposto no artigo 201, § 8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei nº 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Portanto, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com efeito, consoante se depreende da carta de concessão (Id 2523183) e do extrato (Id 3274856) juntados aos autos, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da autora, NB 57/146.489.156-4, foi concedido em 21/01/2008, com início de vigência a partir da DER, sendo o ponto controvertido, na presente ação, a fórmula de cálculo do benefício.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

1 - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O artigo 29, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991 determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor, e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia com o benefício prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, vez que o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça também assentaram entendimento no sentido de que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99, conforme acima exposto (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/06/2017; STJ. 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/6/2015);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097 / PE, RECURSO ESPECIAL, 2016/0107918-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), Órgão Julgador T1 - Primeira Turma; data do julgamento: 20/06/17, DJe 27/06/17).

Dessa forma, correta a forma de cálculo aplicada no benefício da parte autora, não tendo que se falar em retificação da RMI.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 10/02/2015, NB 42/172.350.562-2, mediante a reafirmação da DER em 18/06/2015, data da publicação da Medida Provisória nº 676/2015, ou em 23/06/2015 (data do despacho do benefício), com observância da regra 85/95, sem a incidência do fator previdenciário.

Subsidiariamente, requer a aplicação da contagem de tempo de serviço elaborado na esfera administrativa no primeiro requerimento administrativo (NB 42/172.350.562-2) na sua atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.038.939-6, com conversão do tempo especial laborado de 01/10/1988 a 20/10/1996 em comum, inclusive com a manutenção da DER em 02/05/2016 e não mais em 06/12/2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3196269).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 3333869, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ID 3800753.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período entre **01/10/1988 a 20/10/1996**. Compulsando os autos, observo que o INSS às **pág. 13 do ID 2825859** já reconheceu administrativamente o período acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que requereu inicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/2015 (**pág. 01 ID 2825383**), tendo sido concedido o benefício NB 42/172.350.562-2, com reconhecimento do tempo especial do período de 01/10/1988 a 20/10/1996 (**pág. 13 do ID 2825859**) porém, diante da edição da Medida Provisória n.º 676/2015, o autor solicitou o cancelamento da referida aposentadoria a fim de obter outra em condições mais favoráveis, sem incidência do fator previdenciário.

Posteriormente, em 02/05/2016 formulou novo pedido concessório, contudo, considerando que o INSS deixou de reconhecer o período de 01/10/1988 a 20/10/1996 como laborado em condições especiais nesse segundo requerimento administrativo, o autor pleiteou a reafirmação de sua DER para a data do seu aniversário, em 06/12/2016, obtendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.038.939-6, que recebe até o presente momento.

De seu turno, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 01/10/1988 a 20/10/1996 é incontroverso, conforme alhures mencionado, portanto, considerando o período especial reconhecido administrativamente, constato que o autor, na data do segundo requerimento administrativo – 02/05/2016 (**pág. 01 ID 2825383**) – possuía 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 02/05/2016.

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos**.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, bem como da data de nascimento do autor (**pág. 01 ID 2825358**), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em **02/05/2016**, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à revisão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

Importante ressaltar que na data do primeiro requerimento administrativo (10/02/2015) a MP 676, de 17/06/2015 não havia sido publicada, de sorte que o autor não detinha direito às regras atinentes à referida norma legal.

Destaco, ainda, a impossibilidade de retroagir à DER para período que seja mais conveniente ao autor diante do recebimento da atual aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.038.939-6.

Assim, deve o autor optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sem contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria “benefício híbrido”, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS juntados, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.038.939-6, desde 06/12/2016.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento do período especial entre **01/10/1988 a 20/10/1996**, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a conceder ao autor **ANTONIO BESERRA DE SOUSA** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/955.309.408-20 desde a **DER em 02/05/2016**, computando **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela em anexa, calculado na forma da redação dada pela Lei n. Lei n.º 13.183/15, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.583.577-0, que recebe desde 01/12/2013, em aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (ID 1595588).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação ID 2001511, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica ID 2326662.

Documento apresentado pelo autor ID 2327133 e 2327161.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60 DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **01/12/2013 (ID 1569588, pág. 03)**, porém, o INSS deixou de reconhecer como especial o período entre **12/05/1988 a 30/11/2013, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A.**, sem o qual não possui o autor tempo suficiente para aposentação na forma pretendida na inicial.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 12/05/1988 a 05/03/1997 deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica a 250 volts, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao ID 2327161, pág. 01/04, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Nesse particular, contudo, verifico que o período de 06/03/1997 a 30/11/2013 não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de pág. 01/04 do ID 2327161 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Verifico, também, que referido PPP atesta que no período pleiteado o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 73,6 dB, e o agente nocivo calor na intensidade de 26,5 °C, ou seja, ambos dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria especial, procede, em parte, o pedido formulado na petição inicial.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 1569582, pág. 01/02), verifico que o autor, na data do início do benefício NB 42/158.583.577-0, em 01/12/2013, possuía 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela em anexo, fazendo jus, assim, à majoração de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de **12/05/1988 a 05/03/1997** (Elektro Eletricidade e Serviços S.A.), convertendo-o em tempo comum, majorando, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.583.577-0 ao autor, desde a DER de 01/12/2013, conforme tabela em anexo, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinações para que o autor regularizasse a representação processual (ID 1663850 e 1693652).

Juntada de procuração (ID 1663850, 1663862 e 1663867, 1801555 e 1801558).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1850356).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 1939318), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica ID 2254875.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGÊ MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turna, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Do direito ao benefício -

Informa o autor que obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/12/2010 (ID 1393295), porém, o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos de 09/02/1971 a 27/03/1973 (Gradiente Eletrônica S.A.), 06/09/1996 a 05/03/1997 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), 04/03/1997 a 01/09/1997 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), 29/11/2001 a 27/05/2007 (Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 16/08/2008 a 01/12/2010 (Planevig – Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação na forma pretendida na inicial.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, com a consequente conversão em períodos comuns, uma vez que:

1) de 06/09/1996 a 05/03/1997 (F. Moreira), o autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 12, ID 1393302), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

2) de 29/11/2001 a 27/05/2007 (Estrela Azul), o autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 15/16 – ID 1393302), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

3) de 16/08/2008 a 01/12/2010 (Planevig), o autor laborou como *vigilante*, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pág. 18/20 ID 1393302), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.º 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

Por outro lado, os períodos entre 09/02/1971 a 27/03/1973 (Gradiente Eletrônica S.A.) e 04/03/1997 a 01/09/1997 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) não merecem ser considerados especiais ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados.

Nesse passo, cumpro-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 1393302, pág. 13 e 14, respectivamente a cada um dos períodos acima, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpro-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que o Formulário DIRBEN-8030 de ID 1393302, pág. 06, apresentado não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo – 01/12/2010 (pág. 24 ID 1393302) – possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a reconhecer os períodos de 06/09/1996 a 05/03/1997 (F. Moreira), 29/11/2001 a 27/05/2007 (Estrela Azul) e 16/08/2008 a 01/12/2010 (Plansevig), como especiais, convertendo-os em períodos comuns, majorando, assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/155.201.516-2, desde a DER em 01/12/2010, respeitada a prescrição quinquenal, conforme tabela em anexo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros também deverá ser informado separadamente devendo ser discriminado o montante de juros incidente sobre o principal, bem como sobre os honorários.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS CABRAL NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4261218: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL (CPF 001.531.218-66), como sucessora de José Martins Cabral Neto.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. ID 4261172: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIANE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MATOS GONCALVES BARBEIRO - SP389663, ALEX GUSMAO DA COSTA - SP374011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial as petições juntadas aos autos no ID 4660148 e no ID 7924629.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007825-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 27/06/2018, às 14:30 horas, para o dia 08/08/2018, às 15:30 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando-se a Orientação Judicial número 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício número 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE LORENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo de 15 dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a respectiva pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Indiquem eventual concordância com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de março de 2018.

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO COMUM

0001466-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001466-2) - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005511-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005511-9) - HENRIQUE BERTOLINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a AADJ cessou o benefício, anteriormente concedido, dando cumprimento ao julgado, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0006984-17.2004.403.6183 (2004.61.83.006984-2) - MARCEAL FERNANDES DE PINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/327: intime-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, bem como para que diga se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013769-82.2010.403.6183 - DIRCEU MANCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006998-54.2011.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006690-13.2014.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA BORGES(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já certificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-64.2015.403.6183 - MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, no silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-77.2015.403.6183 - CLAUDIA VALERIA ROSARIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP086483 - JOSE EDISON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretária o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000738-82.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002573-08.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001846-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X FABIO GONCALVES DIAS FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Retornem os autos à Contadoria, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações do INSS, às fs. 36/48, mais especificamente sobre a correção do PBC (índices divergentes).
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00048201-55.1995.403.6183 (95.0048201-0) - TEREZINHA SERRA MOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA SERRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o ofício requisitório nº 20170036950 também se encontra bloqueado, não havendo razão para que se mantenha o bloqueio, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que realize o desbloqueio da referida requisição.

Por ocasião da publicação desta determinação, fica a parte exequente intimada dos termos do despacho de fl. 291.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002897-5) - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 491: os ofícios requisitórios já se encontram desbloqueados, conforme informado nos ofícios de fs. 428/445, 446/463 e 464/486.

Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 487, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9) - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEODERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do referido recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução, ante os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios, que seguem

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 291: defiro. Oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios n. 20170037121 e 20170037124.

Sem prejuízo da determinação supra, ante o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, bem como tendo em vista o pagamento do crédito, intime-se a parte exequente a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo concedido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Fs. 415/416 e 417/418: o substabelecimento juntado aos autos não é válido, visto que a Drª NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES não está constituída nos autos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação de fl. 413.

Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretária, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011386-97.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação da AADJ, que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010359-74.2014.403.6183 - JORGE BATISTA DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 266, penúltimo parágrafo, apresentado o cálculo dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente Nº 2819**PROCEDIMENTO COMUM**

0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5) - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intimem-se os habilitados, conforme já determinado a fl. 626, a pagarem o valor apurado pelo INSS, a fl. 629, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 523 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, informem os habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada em relação ao coexequite ALFREDO PEDRO DE FRANÇA. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 607, último parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001336-8) - DORIVAL ALVES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DORIVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.
nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000708-7) - CRISTOVAM JOSE DINZEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 182/184, apresente o patrono certidão de óbito de CRISTOVAM JOSE DINZEL, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004932-0) - ARIIVALDO HERMINIO BRAGA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246/247: indefiro ambos os requerimentos.
Não cabe ao setor contábil do Juízo realizar cálculo que compete ao exequente, bem como não há que se falar em expedição de ofício requisitório de pagamento da verba sucumbencial sem que haja um cálculo, devidamente acolhido, que indique o valor de referido crédito.
Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação de fl. 244, primeiro parágrafo.
Decorrido, no silêncio, este Juízo, em razão de novo entendimento, considerará que houve a opção pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ocasião em que os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7) - LUIGI MAZZA(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459/463: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento.
No prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008462-2) - ANTENOR SECOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Ciência à parte autora do desarquivamento.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015527-96.2010.403.6183 - MIRIAM LOPES GIRELLI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora.
Os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 437/441, demonstram que não houve mudança na situação fática da autora desde a concessão do benefício de gratuidade da justiça. Assim, se o INSS não se insurgiu, no momento oportuno, à referida concessão, não há como se acolher tal alegação agora, quando o processo está extinto, sendo imperioso se reconhecer a preclusão consumativa.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme já determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-30.2002.403.0399 (2002.03.99.003579-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY X ANTONIA HELENA KANAY GONCALVES DA SILVA X JOSE OTAVIO KANAY(SP141333 - VANER STRUPENI)

Tendo em vista a regularização do polo ativo nos autos principais, prossiga-se nestes autos.
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006719-05.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000444-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETE DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011277-78.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de fls. 387/388 deve ser formulado em ação própria, visto não ser este Juízo competente para a sua apreciação.

Tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme consulta à notificação da AADJ, que segue, prossiga-se na forma determinada nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-se os autos ao Contador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009681-6) - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/395: esclareça a peticionária, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de pagamento de honorários sucumbenciais, visto que na sentença de fls. 318/324 as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente, não habendo, portanto, que se falar em execução de honorários. Decorrido o prazo, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-68.2011.403.6183 - GISELLE SENOI AUGUSTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE SENOI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância dos cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-92.2012.403.6183 - NELSON PAULINO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES E SP177056E - REGIANE GRACA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema Plenus que segue, não houve o restabelecimento do auxílio-doença da parte exequente, expeça-se mandado de intimação do Gerente Executivo da AADJ para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento à determinação de fl. 266, primeiro parágrafo.

Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fl. 266, último parágrafo, ante a insurgência apresentada pela parte exequente, às fls. 271/276.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO**, nascida em 15-11-1969, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.250.808-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-01-2017 (DER) – NB 181.156.080.3.

Insurge-se contra o não reconhecimento, pela parte autora, de atividade especial.

Cita ter sido empregada na empresa SPDM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina.

Aduz que sempre trabalhou na Unidade Básica de Saúde, de 1º-12-1999 a 28-10-2013, ocasião em que percebeu adicional de insalubridade.

Cita o fato de somente a partir de 11-12-1997 ter sido exigido laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.

Sustenta ter direito à concessão de aposentadoria especial, pedido principal formulado nos autos.

Subsidiariamente, requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em atenção ao disposto no art. 300, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a ação foi julgada no Juizado Especial Federal – autos de nº 0039245-15.2017.4.03.6301.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 124/161).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 162/163 – certidão negativa de possível prevenção entre estes autos e outros distribuídos na Justiça Federal.
- Fls. 164/164 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do exame da antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinação de citação da parte ré.
- Fls. 167/176 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora.
- Fls. 177/183 – planilhas e extratos previdenciários, anexados aos autos pelo instituto previdenciário, referentes à parte autora.
- Fls. 184/185 – abertura de vista para cópia e de especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes.
- Fls. 188/196 – cópia da parte autora.
- Fls. 197 – decisão de abertura de vista, aos autos, do pedido de reafirmação da data do requerimento administrativo.
- Fls. 199/202 - pedido de reafirmação da DER – data do requerimento administrativo, apresentado pela parte autora, objeto de discordância da autarquia.

Veramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e averbação de tempo especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 15-08-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-01-2017 (DER) – NB 181.156.080.3.

Consequentemente, não há incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[i\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[ii\]](#).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está nos arts. 52 e seguintes, também da Lei Previdenciária.

É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[iii\]](#). Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Se o instituto previdenciário passou a aceitar, na esfera administrativa, conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato [\[iv\]](#).

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas:

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)

Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.

Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02).

Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#).

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes – atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros.

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância de até 26,7°C.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina	Especial – atividade de técnico em farmácia de exposição aos riscos biológicos, de forma habitual e permanente	01-12-1999	15-05-2010

SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	Especial – atividade de técnico em farmácia – exposição aos riscos biológicos, de forma habitual e permanente	25-09-2010	28-12-2013
---	---	------------	------------

Cumpra-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, constante de fls. 187/188, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho[[vii](#)].

Destarte, com base em toda a fundamentação supra, julgo **procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora como técnica em farmácia, ocasião em que percebeu adicional de insalubridade.

Examinado, em seguida, contagem do tempo de contribuição da autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Este lapso temporal não foi atingido.

Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, far-se-iam necessários 30 (trinta) anos de contribuição.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de n. 0039245-15.2017.4.03.6301, nota-se que a autora trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, até a data do requerimento administrativo de 27-01-2017 (DER) – NB 181.156.080.3.

Há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO**, nascida em 15-11-1969, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.250.808-90, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de atividade da parte autora:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	Especial – atividade de técnico em farmácia – exposição aos riscos biológicos, de forma habitual e permanente	11-12-1999	15-05-2010
SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	Especial – atividade de técnico em farmácia – exposição aos riscos biológicos, de forma habitual e permanente	25-09-2010	28-12-2013

Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de n. 0039245-15.2017.4.03.6301, que a autora trabalhou durante 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias, até a data do requerimento administrativo de 27-01-2017 (DER) – NB 181.156.080.3.

Declaro improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixo termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo – dia 27-01-2017 (DER) – NB 181.156.080.3.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TREF3
Parte autora:	ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO , nascida em 15-11-1969, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.250.808-90.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 27-01-2017 (DER) – NB 181.156.080.3.

Períodos especiais averbados:		<table border="1"> <thead> <tr> <th>Empresas:</th> <th>Início:</th> <th>Término:</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina</td> <td>01-12-1999</td> <td>15-05-2010</td> </tr> <tr> <td>SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina</td> <td>25-09-2010</td> <td>28-12-2013</td> </tr> </tbody> </table>			Empresas:	Início:	Término:	SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	01-12-1999	15-05-2010	SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	25-09-2010	28-12-2013
		Empresas:	Início:	Término:									
SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	01-12-1999	15-05-2010											
SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina	25-09-2010	28-12-2013											
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.												
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.												
Honorários advocatícios:	Hipótese de sucumbência recíproca - serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Aplicação do art. 86, do Código de Processo Civil.												
Reexame necessário:	Não – incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.												

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[iii] EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:).

EMENTA: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. I - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980. II - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido”, (APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido”, (AMS 00036861720044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. SEU CARÁTER ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III - Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada pelo apelado nos períodos de 13 de agosto de 1970 a 19 de março de 1971, 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972, 1º de abril de 1973 a 16 de junho de 1973, 1º de dezembro de 1973 a 23 de abril de 1974 e 1º de agosto de 1974 a 17 de julho de 1975, seu exercício veio demonstrado por cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). IV - Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos possuem presunção juris tantum de veracidade, não contrastada pelo INSS, na espécie. V - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior". VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º -, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", como o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XI - No caso, ante o disposto no Código 2.44 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador nos períodos de 1º de março de 1972 a 23 de dezembro de 1972 e 1º de agosto de 1974 a 29 de julho de 1975, em conformidade aos SB-40 fornecidas pela empregadora TUA - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida pelo autor, vale dizer, "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.". XII - Quanto ao período de 03 de agosto de 1976 a 04 de dezembro de 1998, referente ao trabalho prestado junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), os SB-40 pertinentes, fornecidos pela empregadora, atestam a prestação do serviço como "Guarda Fios" entre 03 de agosto de 1976 e 15 de abril de 1980 e como Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos entre 16 de abril de 1998 e 19 de junho de 1998, quando o apelado, entre outras tarefas, cuidava da manutenção em cabos telefônicos aéreos, próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 volts, do que deflui o caráter penoso do trabalho durante toda a jornada. XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XIV - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, a cuja respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XV - O documento em questão veio respaldado por laudo técnico expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirmando, em síntese, todas as informações contidas no SB-40 a que se fez alusão, do que resulta irrefutável a natureza especial da atividade ora em debate, observando-se ter a sentença limitado o tempo de serviço em questão ao período de 03 de agosto de 1976 a 05 de março de 1997. XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVII - Em conformidade às orientações assentadas nesta oportunidade, tem-se que o apelado contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de serviço até 04 de dezembro de 1998, daí porque possui tempo de serviço suficiente, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a incidência do coeficiente de 94% (noventa e quatro por cento). XVIII - Juros de mora mantidos à base de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, por força do que dispôs o art. 406 do novo Código Civil, combinado ao art. 161, § 1º, do CTN. Precedentes. XIX - Apelação e remessa oficial improvidas", (AC 0001255782024036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:11/11/2005. FONTE: REPUBLICACAO.)

[iv] "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. I. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008, página 01)

No mesmo sentido: REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367.

[v] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÔRTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, Dje 09/09/2013)

[vi] A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009702-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.835.288-9 e inscrita na CPF/MF n.º 014.558.888-26 contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS – SÃO PAULO – APS VILA PRUDENTE**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.845.465-2 (DER 25-02-2013), com vistas ao cumprimento da decisão proferida em sede de recurso administrativo interposto em face da decisão que negou o benefício requerido.

Alega a parte impetrante que seu recurso administrativo fora julgado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 22-11-2016, sendo-lhe dado total provimento.

Relata, contudo, que a autarquia previdenciária recusa-se a cumprir o conteúdo da decisão, o que tem prejudicado o impetrante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas fls. 12-26 [1].

O processo foi originalmente distribuído perante o Juízo Cível, havendo imediato declínio de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, foi a impetrante a demonstrar a necessidade econômica a justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35-36).

A impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 38-40).

Foi deferida a medida liminar, que determinou à autoridade coatora o cumprimento da decisão formada no bojo do processo administrativo 42/163.845.465-2 (fls. 41-43).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido do desinteresse da intervenção ministerial (fls. 50-51).

Não foram apresentadas informações pela autoridade coatora. Houve a implementação do benefício previdenciário a favor da parte impetrante (fls. 59-61).

A impetrante manifestou-se às fls. 63-64, informando a implantação do benefício a seu favor e requerendo o pagamento das prestações em atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como a apresentação do “demonstrativo dos descontos efetuados a título de recebimento de auxílio-acidente”.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, buscou a impetrante, administrativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.845.465-2 (DER 25-02-2013) a qual fora, inicialmente, indeferida.

Contudo, o recurso interposto pela parte impetrante fora julgado em **novembro de 2016** (fl. 18-23) e, consoante consulta realizada em **abril de 2017**, não havia a administração previdenciária dado cumprimento ao quanto decidido.

A demora da autarquia previdenciária em dar execução à decisão administrativa do órgão superior constituiu, pois, um óbice ilegal ao exercício do direito da segurada e atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar efetividade à decisão que solucionou a controvérsia do administrado.

Com a concessão da liminar para o fim de que se cumprisse a determinação exarada no bojo do processo administrativo, a autoridade coatora procedeu à implementação do benefício a favor da impetrante.

Verifico que **não prosperam** os pedidos formulados pela impetrante em sua manifestação de fls. 63-64 seja porque extrapolam o pedido originário do presente *writ*, que se limitou a requerer a conclusão do processo administrativo, seja porque tais requerimentos não se coadunam com a natureza do mandado de segurança, que não se presta à finalidade buscada pela impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta:

“Súmula nº 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Súmula nº 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Deverá, se o caso, valer-se a impetrante das vias adequadas para a cobrança de valores atrasados.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem, com a confirmação da medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.835.288-9 e inscrita na CPF/MF n.º 014.558.888-26 contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS – SÃO PAULO – APS VILA PRUDENTE**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 41-43.

Custas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

assinatura eletrônica

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183
AUTOR: RUBENS VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

RUBENS VECCHIO, portador da cédula de identidade RG n.º 1.436.175-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.026.138-00, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 30-03-1981 (DIB), benefício nº 42/073.599.381-5, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 91/120. (1.)

Houve apresentação de réplica às fls. 122/136.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 137/145.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 146/148). Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial em sentido diverso do esposado por este juízo. Alega, ainda, omissão no julgado considerando que o benefício do autor na data de concessão restou limitado ao menor teto, situação esta que alega não ter sido analisada na sentença.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão em face da análise da limitação do benefício do autor ao "menor valor teto" e passo a saná-la nos seguintes termos, para que não pairam dúvidas, *in verbis*:

"Observa-se que no julgamento do RE 564.354/SE firmou-se o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite.

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º-05-82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido."

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para fim de suprir a omissão relativa à questão da limitação do benefício do autor ao "menor valor teto" e acrescentar a fundamentação respectiva.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **RUBENS VECCHIO**, portador da cédula de identidade RG n.º. 1.436.175-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 011.026.138-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiz(a) Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS FERREIRA PRATES, portador da cédula de identidade RG n.º. 1.964.770-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 007.395.108-00, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 24-06-1985 (DIB), benefício n.º 46/078.716.057-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 173/188. (1.)

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 190/197.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 198/200). Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial em sentido diverso do esposado por este juízo. Alega, ainda, omissão no julgado considerando que o benefício do autor na data de concessão restou limitado ao menor teto, situação esta que alega não ter sido analisada na sentença.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão em face da análise da limitação do benefício do autor ao "menor valor teto" e passo a saná-la nos seguintes termos, para que não pairam dúvidas, *in verbis*:

"Observa-se que no julgamento do RE 564.354/SE firmou-se o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite.

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º-05-82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de suprir a omissão relativa à questão da limitação do benefício do autor ao “menor valor teto” e acrescentar a fundamentação respectiva.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **JOÃO CARLOS FERREIRA PRATES**, portador da cédula de identidade RG n.º. 1.964.770-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 007.395.108-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-36.2017.4.03.6183
AUTOR: RUBENS VECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, emsentença.

RELATÓRIO

RUBENS VECCHIO, portador da cédula de identidade RG n.º. 1.436.175-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 011.026.138-00, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 30-03-1981 (DIB), benefício nº 42/073.599.381-5, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 91/120. (1.)

Houve apresentação de réplica às fls. 122/136.

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 137/145.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 146/148). Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial em sentido diverso do esposado por este juízo. Alega, ainda, omissão no julgado considerando que o benefício do autor na data de concessão restou limitado ao menor teto, situação esta que alega não ter sido analisada na sentença.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão em face da análise da limitação do benefício do autor ao “menor valor teto” e passo a saná-la nos seguintes termos, para que não parem dúvidas, *in verbis*:

“Observa-se que no julgamento do RE 564.354/SE firmou-se o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite.

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º-05-82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício - DIB - é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para fim de suprir a omissão relativa à questão da limitação do benefício do autor ao "menor valor teto" e acrescentar a fundamentação respectiva.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refiro-me aos embargos opostos por **RUBENS VECCHIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.436.175-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.026.138-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fl. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008379-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDY COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007377-87.2014.4.03.6183, em que são partes Neidy Coletti e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-65.2018.4.03.6183

AUTOR: CATHARINA ANGELICA IMMESI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAYMUNDO EULALIO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 8718650, por serem distintos os objetos das demandas.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-11-2011 (DIB/DER) – NB 42/158.985.511-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Incopal Pilar Indústria Comércio e Participações Ltda., de 01-11-1982 a 06-09-1983;
- Thriac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-10-1995 a 31-05-2005;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-06-2005 a 31-01-2007;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-02-2007 a 30-11-2011.

Defendeu, também, fazer jus ao reconhecimento do labor comum desempenhado nos períodos de:

- 01-01-1974 a 01-02-1975;
- 13-05-1975 a 02-10-1975;
- 01-01-1985 a 28-02-1985.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comuns acima referidos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/121). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fl. 123 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo nº 2545182; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 124/155 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 156/157 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 158/166 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;
- Fls. 167/175 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;
- Fls. 176/201 – manifestação do autor em que requer a manutenção dos benefícios da justiça gratuita;
- Fls. 202/203 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e determinação para que o autor apresentasse cópia integral dos documentos constantes às fls. 39/40 e 73/74;
- Fls. 204/211 – apresentação, pelo autor, de documentos;
- Fl. 212 - determinação para que o autor cumprisse integralmente o determinado às fls. 202/203;
- Fls. 213/218 – juntada de documento apresentado pelo autor;
- Fls. 219/220 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentada às fls. 176/201, especialmente quanto às despesas mensais do autor, reputo demonstrada a necessidade de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-09-2017. Formulou requerimento administrativo em 30-11-2011 (DER) – NB 42/158.985.511-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 06-09-2012.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) averbação do tempo comum e b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 100/103:

- Tecnomecânica Pries Ind. e Com Ltda., de 04-02-1976 a 23-01-1978;
- Elebra Telecom Ltda., de 17-02-1987 a 15-03-1993.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Incopal Pilar Indústria Comércio e Participações Ltda., de 01-11-1982 a 06-09-1983;
- Thriac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-10-1995 a 31-05-2005;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-06-2005 a 31-01-2007;
- Associação Congregação de Santa Catarina, de 01-02-2007 a 30-11-2011.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 78/84 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
- Fls. 40/41 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Incopal Pilar – Ind. Com e Participações Ltda., referente ao período de 01-11-1982 a 06-09-1983 em que o autor exerceu o cargo de “1/2 Oficial Mecânico Montador”. Não consta no r. documento exposição do autor a agentes nocivos;
- Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo ACSC – Hospital Santa Catarina, referente ao período de 02-10-1995 a 06-08-2010 (data da emissão do PPP), em que o autor desempenhou a atividade de “mecânico”. Não há indicação de agentes nocivos.
- Fls. 208/210 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – do Hospital Santa Catarina, quanto ao interregno de 02-10-1995 a 03-01-2012 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor no período de 02-10-1995 a 31-01-2007 a “fumos metálicos” e de 01-02-2007 a 03-01-2012 a agentes biológicos.

Primeiramente, observo que as atividades de “1/2 Oficial Mecânico Montador” e “Mecânico de Manutenção”, desempenhadas pelo autor não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região^[1].

Ademais, quanto ao período de 01-11-1982 a 06-09-1983, não consta no documento apresentado às fls. 40/41 exposição do autor a agentes nocivos.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01-11-1982 a 06-09-1983 e de 01-01-1985 a 28-02-1985.

Indo adiante, quanto ao período de 02-10-1995 a 30-11-2011 em que o autor alega ter laborado em condições especiais, verifico que no documento de fls. 43/44 não consta indicação de exposição do autor a agentes nocivos. No entanto, o autor apresentou novo PPP às fls. 208/210 em que no período de 02-10-1995 a 31-01-2007 estaria exposto a agentes químicos.

Quanto à exposição do autor a “fumos metálicos”, observo que até o início da vigência do Decreto nº. 2.172/97 vigiam os Decretos nº. 53.831/64 e 80.830/79, que contemplavam os trabalhos permanentemente expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos –ácidos, base e sais, enquadrados no item 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e no item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº. 80.830/79, assim, reconheço a especialidade do período de 02-10-1995 a 05-03-1997.

Inexistindo previsão de enquadramento em razão da exposição a fumos de outros metais a partir de 06-03-1997, data de início da vigência do Decreto nº. 2.172/97, entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade do período de labor pelo autor de 06-03-1997 a 31-01-2007. Ademais, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Com relação ao período de 01-02-2007 a 30-11-2011, o PPP de fls. 208/210, assim descreve as atividades do autor:

14.1 - Período	14.2 – Descrição das Atividades
----------------	---------------------------------

01-02-2007 à atual (03-01-2012)	<p>Executar a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos eletro-médicos, conforme programação de manutenção, seguindo orientação do superior, procedimento de trabalho e dos manuais técnicos dos equipamentos eletro-médicos.</p> <p>Acompanhar os serviços de manutenção executados pelas empresas autorizadas de acordo com risco associado aos equipamentos eletro-médicos.</p> <p>Receber da Supervisão O.S. (Ordens de Serviços) da área, e executá-las de acordo com orientações e procedimentos técnicos pré-estabelecidos, dentro dos padrões de qualidades e prazos.</p> <p>Participar e acompanhar as demonstrações para o hospital de equipamentos eletro-médicos de fabricantes, assim como treinamentos técnicos e operacionais juntos aos fabricantes, visando adquirir e reciclar seus conhecimentos.</p> <p>As atividades descritas eram realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>
---------------------------------	---

A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, consoante informações constantes no PPP de fls. 208/210 e da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período controverso e considerando a exposição eventual e intermitente, não habitual e nem permanente da parte autora aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período controverso de 01-02-2007 a 30-11-2011.

Atenho-me ao tempo comum

B.2 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- 01-01-1974 a 01-02-1975;
- 13-05-1975 a 02-10-1975;
- 01-01-1985 a 28-02-1985.

A prova carreada aos autos, quanto aos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, especialmente das informações constantes às fls. 79/82.

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)

A presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS só cederá mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos.

É unânime o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, embora inexistindo qualquer registro de dados no CNIS.

Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica.

Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Assim, com base nas anotações em CTPS, entendo que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum trabalhado nos períodos de:

- Panificadora Douradense Ltda., de 01-01-1974 a 01-02-1975;
- Comércio de Panificação Ltda., de 13-05-1975 a 02-10-1975;
- Thriac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[ii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Considerando-se que não houve o reconhecimento de tempo especial além dos já reconhecidos administrativamente, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30-11-2011 a parte autora possuía 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca do documento apresentado às fls. 208/210 em 25-05-2018.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial da integralidade do período reconhecido na sentença, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão do PPP de fls. 208/210.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora nas seguintes empresas:

- Panificadora Douradense Ltda., de 01-01-1974 a 01-02-1975;
- Comércio de Panificação Ltda., de 13-05-1975 a 02-10-1975;
- Thriac Indústria e Comércio Ltda., de 01-01-1985 a 28-02-1985.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Associação Congregação de Santa Catarina, de 02-10-1995 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, ~~some~~ aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 100/103) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 25-05-2018 – data da ciência - DIP.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO , portador da cédula de identidade RG nº 9.167.090-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 000.111.528-69.
Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/158.985.511-3.
Data do início do pagamento do benefício	25-05-2018 (DIP).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Confirme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Vide: Apelação Cível n. 1892121; Ótava Turma; Rel. Des. Federal Tania Marangoni; j. em 04.05.2015.

[2] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de redação, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004323-23.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SEVERINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por MANOEL SEVERINO DE ARRUDA, portador do RG nº 35.933.878-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.333.438-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 52/64) e certidão de trânsito em julgado (fl. 87).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo" (fls. 61/63).

O exequente pretende, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.423.352-1, DIB 14-02-1997, com base no título indicado.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/115).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 117).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 119/129, suscitando excesso de execução.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu a expedição de precatório no valor incontroverso (fls. 132/136).

O pedido de pagamento dos valores não controvertidos foi indeferido (fl. 137/138).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 142/155).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 156.

A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 157).

A autarquia previdenciária discordou dos cálculos, pugnano pela aplicação da TR no que concerne à correção monetária (fls. 159/161).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *“de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada”* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.423.352-1, com DIB em 14-02-1997, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício (fls. 98/100). Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente (fls. 142/155).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 4.509,62 (quatro mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos), para abril de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MANOEL SEVERINO DE ARRUDA**, portador do RG nº 35.933.878-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.333.438-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 4.509,62 (quatro mil, quinhentos e nove reais e sessenta e dois centavos)**, para abril de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-06-2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 24-06-1985 (DIB), benefício nº 46/078.716.057-1, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 173/188. (1.)

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls.190/197.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls.198/200). Nesta oportunidade, o embargante faz menção a decisão judicial em sentido diverso do esposado por este juízo. Alega, ainda, omissão no julgado considerando que o benefício do autor na data de concessão restou limitado ao menor teto, situação esta que alega não ter sido analisada na sentença.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos, no entanto, não houve manifestação da autarquia.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o art. 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifico a existência de omissão em face da análise da limitação do benefício do autor ao "menor valor teto" e passo a saná-la nos seguintes termos, para que não pairam dúvidas, *in verbis*:

“Observa-se que no julgamento do RE 564.354/SE firmou-se o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite.

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º-05-82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.”

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim de suprir a omissão relativa à questão da limitação do benefício do autor ao “menor valor teto” e acrescentar a fundamentação respectiva.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Refino-me aos embargos opostos por **JOÃO CARLOS FERREIRA PRATES**, portador da cédula de identidade RG nº. 1.964.770-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.395.108-00, na ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KYARA AFONSO LIAR
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **KIARA AFONSO LIAR**, nascida em 26-07-2013, portadora do RG nº 60.874.416-54, representada por sua genitora **PAMELA AFONSO DE SOUZA**, portadora do RG nº 50.431.751-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 456.802.158-88, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Postula a parte autora a percepção de auxílio reclusão em decorrência da segregação de seu genitor, Jackson Liar da Silva, ocorrida em 23-03-2015. Aduz que é filha do segurado, e que o mesmo encontrava-se desempregado ao tempo da prisão.

Afirma que reúne todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário em referência e que, ainda assim, fora indeferido pela autarquia previdenciária (NB 25/182.042.333-3, DER 06-04-2017).

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que o ponto controverso na presente lide diz respeito à qualidade de segurado do recluso, que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 15-10-2013 e sofreu o encarceramento em 20-03-2015.

Não obstante conste dos autos Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (fl. 100), o documento diz respeito a benefício implementado no início do ano de 2013, o que comprova o desemprego do recluso antes do último vínculo empregatício.

No caso dos autos, para demonstrar a manutenção da qualidade de segurado, faz-se necessária a comprovação do desemprego após seu último vínculo empregatício, na empresa M.N Teruya Comercial de Ferramentas LTDA, de 16-09-2013 a 15-10-2013.

Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **21 de agosto de 2018, às 14:00 (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da representante da parte autora.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELO

Juíza Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 12-06-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **GEISA GARCIA DOS SANTOS**, portadora do RG nº 25.963.540-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 273.724.028-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Apresentou a parte autora embargos de declaração sustentando a existência de omissão na decisão de ID nº 5254113, no que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado.

Isso porque, sequer houve apreciação desde Juízo quanto à data de início da incapacidade laborativa. A determinação de nova perícia, realizada através da decisão de ID nº 5009294, tem como objetivo apenas aferir a subsistência da incapacidade.

Ressalte-se que, a fixação da data do início da incapacidade será realizada no momento oportuno, ou seja, quando da prolação de sentença.

Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008169-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO ARAUJO FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012649-04.2010.4.03.6183, em que são partes Severino Araújo Fonseca e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008400-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007978-30.2013.4.03.6183, em que são partes Celso Lourenço e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MO95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0003204-54.2013.4.03.6183, em que são partes Wagner Luiz Granero e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007418-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINEIA OLIVEIRA CASTRO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO KORNAKER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MARCÍLIO KORNAKER**, portador da cédula de identidade RG nº 17.401.469-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.340.318-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-06-2015 (DIB/DER) – NB 42/173.404.562-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Indústria Mecânica Braspar Ltda., de 06-03-1997 a 23-03-2015.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, conforme item “b” dos pedidos constantes às fls. 9/10.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/62). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 64 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 65/68 – apresentação, pelo autor, de documentos;
- Fls. 69/104 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 105/106 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 107/116 – conversão do feito em diligência para que o autor justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse comprovante de recolhimento das custas;
- Fls. 117/119 – apresentação, pelo autor, de comprovante de recolhimento de custas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 117/119, reputo prejudica a alegação da autarquia previdenciária quanto à gratuidade da justiça. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 27-07-2017. Formulou requerimento administrativo em 06-06-2015 (DER) – NB 42/173.404.562-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especial o período de 24-08-1988 a 05-03-1997, citados à fl. 50.

Os r. período também não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno:

- Indústria Mecânica Braspar Ltda., de 06-03-1997 a 23-03-2015.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou às fls. 31/35 PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Indústria Mecânica Braspar Limitada, referente ao período de 24-08-1988 a 23-03-2015 (data da assinatura do documento) que refere exposição do autor a ruído de 87,70 dB(A) e óleo lubrificante de 24-08-1988 a 31-12-1997 e a 88,60 dB(A) e óleo lubrificante de 01-01-1998 a 23-03-2015.

Assim, consoante documentação apresentada, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância no período de **19-11-2003 a 23-03-2015**. Deixo, no entanto, de reconhecer a especialidade do período de **06-03-1997 a 18-11-2003**, pois a exposição do autor a ruído se deu abaixo do limite fixado para o período que era de 90 dB(A).

Sustenta o autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, com relação aos agentes químicos apontados no PPP, menciona-se a exposição do autor a agentes que não constam nos Decretos 53.831/64 e 2.172/97. Ademais, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a novidade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[ii]

Cito doutrina referente ao tema.^[iii]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 06-06-2015 a parte autora possuía 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 35 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARCÍLIO KORNAKER**, portador da cédula de identidade RG nº 17.401.469-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.340.318-81, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Indústria Mecânica Braspar Ltda., de 19-11-2003 a 23-03-2015.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fl. 50) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCÍLIO KORNAKER , portador da cédula de identidade RG nº 17.401.469-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.340.318-81.
Parte ré:	INSS
Benefício revisito:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/173.404.562-8.
Data do início do pagamento do benefício	DER – 06-06-2015.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4º” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[iii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juraj Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OSVALDO MASSARU SATO, portador da cédula de identidade RG nº 5.866.865-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 617.925.868-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2016, NB 42/179.425.179-8.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do labor comum desempenhado, que elencou:

- Aoki Guaranta S.A., de 29-01-1978 a 30-09-1979.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06/45). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 90 – determinação para que autor regularizasse a petição inicial;
- Fls. 96/187 – apresentação de cópia integral do processo administrativo;
- Fls. 188 – indeferimento do pedido de antecipação da tutela;
- Fls. 192/231 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;
- Fls. 233/234 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo;
- Fls. 241/242 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 243/247 – apresentação, pelo autor de comprovante de endereço e guia de recolhimento de custas iniciais;
- Fls. 248/249 – recebimento do contido às fls. 243/247 como emenda à inicial; determinação de anotação do recolhimento das custas judiciais; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 251/277 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fls. 278/279 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 280/282 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não havia mais provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar as questões preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face da guia de recolhimento apresentada às fls. 246/247, reputo prejudica a alegação da autarquia previdenciária quanto à gratuidade da justiça. **Anote-se o recolhimento das custas.**

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) averbação do tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum:

- Aoki Guaranta S.A., de 29-01-1978 a 30-09-1979.

As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial:

*“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *juris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que nule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).*

(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)

A presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos.

É unânime o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, embora inexistindo qualquer registro de dados no CNIS.

Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

Tem-se, ainda, que o vínculo não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica.

Ademais, o fato de não constar ou haver o recolhimento extemporâneo das contribuições sociais devidas no(s) período(s) não afasta o direito do(a) segurado(a) ao reconhecimento de sua atividade urbana, tendo em vista que a obrigação de verter as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos trabalhadores implica em dever do empregador. Em se tratando de segurado empregado, fica transferido ao empregador o ônus de verter as contribuições em dia, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Assim, com base nas anotações em CTPS trazidas às fl. 160 e extrato de consulta conta vinculada de FGTS de fl. 44, entendo que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum trabalhado no período de 26-01-1978 a 30-09-1979.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 01-11-2016 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora por OSVALDO MASSARU SATO, portador da cédula de identidade RG nº 5.866.865-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 617.925.868-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Aoki Guaranta S.A., de 29-01-1978 a 30-09-1979.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comuns, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 179/182) e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/179.425.179-8.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006.
Parte autora:	OSVALDO MASSARU SATO, portador da cédula de identidade RG nº 5.866.865-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 617.925.868-68.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Data do início do pagamento do benefício:	DIB fixada na DER.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-30.2018.4.03.6183
 AUTOR: ROBERTO DONIZETI BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ROBERTO DONIZETI BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.734.747-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.100.098-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 25-300).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela de urgência, bem como determinada a citação da parte autora (fls. 303-304).

A autarquia previdenciária foi citada.

Ato contínuo, a parte autora requereu a desistência da ação a fl. 307.

Devidamente intimado, o INSS tomou ciência e concordou com a desistência (fl. 308).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 15), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por haver contestação, haveria necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o art. 485, 4º do Código de Processo Civil.

Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 610, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”

No caso, a parte ré, intimada, consentiu expressamente com o pleito de desistência.

Assim, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 307, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Refiro-me à ação proposta por **ROBERTO DONIZETI BARBOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.734.747-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.100.098-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 90, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais ante a concessão da Justiça Gratuita ao autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO GARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **VITORIO GARCIA DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.263.624-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.746.018-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-08-2010 (DIB/DER) – NB 42/154.160.162-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa M.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda., de 01-04-2004 a 20-09-2010.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/78). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

- Fls. 114 – determinação para que a parte autora emendasse a inicial;
- Fls. 116/119 – apresentação, pelo autor, de documentos;
- Fls. 124/162 – parecer da contadoria do JEF/SP;
- Fls. 163/164 – manifestação do autor de renúncia ao excedente a 60 salários mínimos;
- Fls. 165/167 – decisão de indeferimento do contido às fls. 163/164 e reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo;
- Fls. 174/175 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade judicial; afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção identificado pelo ID n.º 3599186; determinação de citação do instituto previdenciário;
- Fls. 177/188 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;
- Fl. 189 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
- Fls. 190/196 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 03-03-2017. Formulou requerimento administrativo em 27-08-2010 (DER) – NB 42/154.160.162-6, com recurso administrativo julgado em 07-12-2016 (fls. 76/78). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto ao período de 01-04-2004 a 20-09-2010.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 24/25 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa C.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda., em 12-11-2014, referente ao período de 01-04-2004 a 20-09-2010, em que o autor exerceu o cargo de “motorista” e estaria exposto a ruído de 80,5 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 30-08-2005;
- Fls. 58/59 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa M.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda., referente ao período de 01-04-2004 a 17-08-2006 (data da emissão do documento), que relata exposição do autor a pressão sonora de 79,8 dB(A), durante o exercício da atividade de “motorista externo”. O documento refere responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 09/2005;
- Fls. 70/71 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa M.B.A. Mercantil Brasileira de Aço Ltda., quanto ao interregno de 03-01-2012 a 12-11-2014, em que o autor estaria exposto a pressão sonora de 82,5 dB(A).

Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.831/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Consoante informações constante nos documentos apresentados pelo autor, verifico que no período de 01-04-2004 a 20-09-2010, o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo do limite de tolerância fixado para o período que era de 85 dB(A).

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **VITORIO GARCIA DE CASTRO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.263.624-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.746.018-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao recense necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.835.288-9 e inscrita na CPF/MF n.º 014.558.888-26 contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS – SÃO PAULO – APS VILA PRUDENTE**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.845.465-2 (DER 25-02-2013), com vistas ao cumprimento da decisão proferida em sede de recurso administrativo interposto em face da decisão que negou o benefício requerido.

Alega a parte impetrante que seu recurso administrativo fora julgado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 22-11-2016, sendo-lhe dado total provimento.

Relata, contudo, que a autarquia previdenciária recusa-se a cumprir o conteúdo da decisão, o que tem prejudicado o impetrante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas fls. 12-26 [1].

O processo foi originalmente distribuído perante o Juízo Cível, havendo imediato declínio de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, foi a impetrante a demonstrar a necessidade econômica a justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35-36).

A impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 38-40).

Foi deferida a medida liminar, que determinou à autoridade coatora o cumprimento da decisão formada no bojo do processo administrativo 42/163.845.465-2 (fls. 41-43).

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido do desinteresse da intervenção ministerial (fls. 50-51).

Não foram apresentadas informações pela autoridade coatora. Houve a implementação do benefício previdenciário a favor da parte impetrante (fls. 59-61).

A impetrante manifestou-se às fls. 63-64, informando a implantação do benefício a seu favor e requerendo o pagamento das prestações em atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como a apresentação do “demonstrativo dos descontos efetuados a título de recebimento de auxílio-acidente”.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, insta consignar que o cumprimento de medida liminar em mandado de segurança não implica perda superveniente do interesse de agir, porquanto a decisão que aprecia o pedido liminar consiste em provimento jurisdicional provisório, fundado em cognição sumária, de modo que remanesce o interesse da parte em obter provimento jurisdicional pautado em cognição exauriente.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, buscou a impetrante, administrativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.845.465-2 (DER 25-02-2013) a qual fora, inicialmente, indeferida.

Contudo, o recurso interposto pela parte impetrante fora julgado em **novembro de 2016** (fl. 18-23) e, consoante consulta realizada em **abril de 2017**, não havia a administração previdenciária dado cumprimento ao quanto decidido.

A demora da autarquia previdenciária em dar execução à decisão administrativa do órgão superior constituiu, pois, um óbice ilegal ao exercício do direito da segurada e atenta contra o princípio da razoabilidade.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar efetividade à decisão que solucionou a controvérsia do administrado.

Com a concessão da liminar para o fim de que se cumprisse a determinação exarada no bojo do processo administrativo, a autoridade coatora procedeu à implementação do benefício a favor da impetrante.

Verifico que **não prosperam** os pedidos formulados pela impetrante em sua manifestação de fls. 63-64 seja porque extrapolam o pedido originário do presente *writ*, que se limitou a requerer a conclusão do processo administrativo, seja porque tais requerimentos não se coadunam com a natureza do mandado de segurança, que não se presta à finalidade buscada pela impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta:

“Súmula nº 269: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Súmula nº 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Deverá, se o caso, valer-se a impetrante das vias adequadas para a cobrança de valores atrasados.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem, com a confirmação da medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ILDA MENDES DA SILVA NASCIMENTO**, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.835.288-9 e inscrita na CPF/MF n.º 014.558.888-26 contra omissão do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS – SÃO PAULO – APS VILA PRUDENTE**.

Ratifico a liminar deferida na decisão de folhas 41-43.

Custas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se.

assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGUES BAETA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WILSON RODRIGUES BAETA**, portador da cédula de identidade RG nº. 11210701 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.984.748-71, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-05-2017(DER) – NB 42/181.652.499-6.

Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade do labor que exerceu sob condições especiais:

CIA DESANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 03-07-1992 a 20-07-1995;
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, de 16-05-1997 a 12-08-2011;
B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA., de 04-09-2012 a 03-05-2017.

Alega deter na data do requerimento administrativo **36(trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 10(dez) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/113).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 115/116 – deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 117/154 – devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 155 – intimação das partes para especificação das provas e da parte autora para apresentação de réplica;
Fls. 156/157 – apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

Isso porque no caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-10-2017(DER), ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-05-2017(DER) – NB 42/181.652.499-6.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há nos autos virtuais os seguintes documentos importantes:

<p>Fls. 57/58 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 25-04-2017, referente ao labor exercido pela parte autora no período de 03-07-1992 a 20-07-1995 junto à CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, indicando a sua exposição ao agente biológico “esgoto” durante todo o período em que exerceu a função de ajudante;</p>
<p>Fls. 60/64 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 23-02-2017, referente ao labor exercido pelo autor no período de 16-05-1997 a 12-08-2011 junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., indicando a sua exposição no período de 16-05-1997 a 12-08-2011 ao fator de risco elétrico – tensão acima de 250 Volts; consta no campo observações a seguinte informação relevante: “1) Para o período laboral anterior à 2010, utilizou-se como referência das exposições ocupacionais as informações constantes do Demonstrativo Ambiental datado de 18/08/2006, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Batista Hora Filho, CREA 0601536505, visto que até esta data, não houveram (sic) alterações nos processos produtivos, atividades laborais pertinentes às funções e/ou ambientes de trabalho(…)”;</p>
<p>Fls. 66/67 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 03-05-2017, referente ao labor exercido pela parte autora no período de 04-09-2012 à data de expedição do documento junto à empresa B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA., indicando a sua exposição por todo o período ao fator de risco elétrico – acima de 250 volts; e como responsável pelos registros ambientais o Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Ernesto Moreira – CREA/SP 0601793390.</p>

Transcrevo abaixo a análise e decisão técnica de atividade especial despendida pelo INSS à luz de tal documentação:

PERÍODO NÃO ENQUADRADO			
EMPRESA	PERÍODO	AGENTE NOCIVO	OBS
1 – Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo	<u>03-07-1992 a 20-07-1995</u>	Biológicos	O entendimento promovido pela profissiografia descrita não sustenta a permanência de exposição ao agente mencionado. A intermitência de exposição impede o enquadramento técnico – Lei nº 8.213 de 24-07-1991 – DOU de 14-08-1991 – artigo 57, parágrafo 3º.
2 – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	<u>16-05-1997 a 12-08-2011</u>	Eletricidade	O agente agressor eletricidade possui previsão de enquadramento técnico até 05-03-1997, véspera da publicação do Decreto nº. 2.172/97, ocasião aquela em que este agente foi excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial.
3 – Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A	<u>1º-05-2005 a 12-08-2011</u>	Ruído/Calor	O entendimento promovido pela profissiografia descrita não sustenta a permanência de exposição aos agentes mencionados. A intermitência de exposição impede o enquadramento técnico – Lei nº 8.213/91, art. 57, §3. Além disso, a função declarada e a profissiografia não amparam uma fonte externa de calor em caráter permanente durante toda a jornada de trabalho.
4 – B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.	<u>04-09-2012 a 03-05-2017</u>	Eletricidade	O agente agressor eletricidade possui previsão de enquadramento técnico até 05-03-1997, véspera da publicação do Decreto nº. 2.172/97, ocasião aquela em que este agente foi excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo especial.

Merece ser reconhecida a especialidade da atividade de ajudante exercida pela parte autora no período compreendido entre **03-07-1992 a 20-07-1995** junto à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**.

Isso porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 57/58 consigna ter sido exposta a parte autora a “esgoto” ao desempenhar as atividades “Executar atividades de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamento e descarregamento de caminhões, faxina e/ou limpeza em geral, etc. de acordo com orientação recebida”.

Assim deve ser reconhecido como especial o período em questão em razão da exposição da parte autora a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, a encontrar enquadramento como atividade especial, por força do disposto nos itens 1.3.2, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patogênicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas”, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DIJ DATA:30/05/2007 PÁGINA: 647).

Indo adiante, destaco que para o reconhecimento da especialidade de atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [4].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [5].

O PPP trazido às fls. 60/64 indica expressamente que as atividades desempenhadas pelo autor junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, foram desenvolvidas de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 16-05-1997 a 12-08-2011, em decorrência da comprovação da exposição do requerente ao agente nocivo “eletricidade” – tensão elétrica superior a 250 Volts.

Outrossim, com base na descrição das atividades indicada no campo 14.2 do PPP de fls. 66/67, in verbis: “Instala, opera e mantém elementos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Participa na elaboração e no desenvolvimento de projetos e instalações elétricas e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações”, exercidas pelo autor ao desempenhar seu cargo de “técnico eletrotécnico” em setor interno da empresa B. TOBACE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA., sob o risco de choque elétrico de tensões superiores a 250 volts, reconheço o exercício de atividades sob condições especiais no período de 04-09-2012 a 03-05-2017.

Pelo exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 03-07-1992 a 20-07-1995, de 16-05-1997 a 12-08-2011 e de 04-09-2012 a 03-05-2017.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de 30-05-2017 (DER) – NB 42/181.652.499-6, o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de atividades, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde tal data (DIB e DIP).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, arremada no art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **WILSON RODRIGUES BAETA**, portador da cédula de identidade RG n.º 11210701 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.984.748-71, nascido em 24-11-1961, filho de Manuel Rebelo Baeta e Conceição Rodrigues do Carmo, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro os períodos de atividade especial da parte autora:

Origem do Vínculo:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Biológico – Esgoto.	03-07-1992	20-07-1995
Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97. Código 2.0.0;	16-05-1997	12-08-2011
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda.	Especial – exposição à tensão elétrica superior a 250 volts - enquadramento previsto no Decreto 53.831/64 Código 1.1.8 e no Anexo IV do Decreto 2.172/97. Código 2.0.0.	04-09-2012	03-05-2017

Registro que o autor, quando do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, pedido principal.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo de 30-05-2017 (DER) – NB 42/181.652.499-64, o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de atividade.

Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo termo inicial do benefício (DIB) e de seu pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo – dia 30-05-2017 (DER) – NB 42/181.652.499-6.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, já que beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WILSON RODRIGUES BAETA , portador da cédula de identidade RG nº. 11210701 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.984.748-71, nascido em 24-11-1961, filho de Manuel Rebelo Baeta e Conceição Rodrigues do Camo.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/181.652.499-6
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 30-05-2017(DER).
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Tempo de atividade da parte autora:	Total de 36 (trinta e seis) anos, 08(oito) meses e 04(quatro) dias
Honorários advocatícios:	Imposição à autarquia de pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Aplicação do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6128

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0) - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE) X (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 393/394: Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória n.º 0022739-20.2015.4.03.0000, para posterior expedição de ofício precatório.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do questionamento da RMI efetuado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004897-5) - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005994-1) - SONIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Diante da publicação do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, devendo esta ocorrer no mesmo precatório ou RPV que vier a ser pago ao autor, retifique-se o ofício requisitório n.º 20180013237 (fls. 380), a fim de que sua expedição/transmissão se dê na modalidade de PRECATÓRIO.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 383.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008770-52.2011.403.6183 - FRANCISCO FRANCUAL DA MAIA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 472/477: O pedido de reserva de honorários efetuado será apreciado oportunamente.

Sem prejuízo providencie o ilustre patrono a juntada aos autos da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se o retorno da notificação de fls. 478/479.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-17.2013.403.6183 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-11.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001222-97.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Primeiramente, para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo à interessada o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-88.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 196/198: Indeferido, tendo em vista que a competência para apreciação do requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em vida na conta bancária da falecida é da Justiça ESTADUAL. Cumpra-se o despacho de fls. 194, remetendo-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes no pólo ativo da ação.

Após, aguarde-se a virtualização do feito pela parte exequente, para início do cumprimento de sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035011-05.2008.403.6301 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 537/544: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao E. TRF3 - Setor de Passagem de Autos, para o apensamento aos autos de Embargos à Execução n.º 0007950-28.2014.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do instrumento de procuração, uma vez que a subscrição do instrumento de fls. 237 é representante do autor.

Bem assim, providencie a juntada de via original do contrato de destaque de honorários, havendo menção da subscrição como representante do menor titular do crédito.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 851/854: Manifestem-se expressamente os autores no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da autarquia federal, bem como se permanecem com a concordância dos cálculos já apresentada às fls. 768/771, no que se refere aos valores informados pelo INSS dos autores Afonso Pereira dos Santos, Angelo Vetori Neto, Antonio Augusto Leite e Antonio Lorio.

Especifique ainda se permanecerá somente a impugnação do cálculo da autora Hilda Malatesta do Amaral.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCH E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 23.597,51 (Vinte e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 347/350, a qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006237-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006237-3) - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012256-79.2010.403.6183 - ANTONIO VALENTIM BATIFERRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BATIFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e extrato retro juntado, providencie a parte autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, conforme documento pessoal acostado aos autos e demais documentos que instruíram a presente ação.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso, e cumpra-se o despacho de fls. 275.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.178,67 (Trinta e sete mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.749,63 (Quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 41.928,30 (Quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme planilha de fls. 327/332, a qual ora me reporto.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 04.891.929/0001-09.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6129

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL DE OLIVEIRA SANTANA X ROSANA RODRIGUES SANTANA X KETHILYN RODRIGUES SANTANA X KEVELY RODRIGUES SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.

Fls. 332/407: Ciência às partes do retorno da carta precatória, para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003800-3) - SERGIO PIZELLI(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000828-3) - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011995-51.2009.403.6183 (2009.61.83.011995-8) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011184-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-66.2014.403.6183 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010805-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X JOSELIO FELIX CAVALCANTE(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 101, pois cuida-se no presente caso de ação de conhecimento e não de execução fiscal.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandi, pela via eletrônica, para que reative o benefício da parte autora, bem como efetue o pagamento dos valores em atraso desde 11/2016, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente.

Após, venham conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Fls. 356: Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9) - WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X DAIANE ALVES DE SOUSA SILVA X VAGNER ALVES RODRIGUES DE SOUSA X VALTER ALVES RODRIGUES DE SOUSA X BRAGA X ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X WALDIR RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Reconsidero a decisão de fls. 613.

O valor remanescente devido aos autores já se encontra depositado à disposição deste Juízo.

Dessa feita, expeçam-se avarás de levantamento para pagamento dos valores remanescentes devidos a título de honorários de sucumbência, no importe de R\$ 2.109,81 e o montante de R\$ 10.155,75, dividido entre os sucessores do autor. Valores atualizados para 01-04-2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguardar-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

FLS. 470/471: Em petição de 09-06-2017, de terceiro interessado, foi notificada a penhora de eventuais créditos da patrona Dra. Rosemira de Souza Lopes, OABSP: 203.738, nos presentes autos por decisão do Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Na mesma data, 09-06-2017, o despacho de fl. 417 determinou a expedição de ofício com urgência ao E. TRF3 solicitando o bloqueio do valor depositado em favor da causídica.

Em 22-11-2017 sobreveio informação do E. TRF3 no sentido de que o valor foi integralmente levantado em 13-06-2017.

Assim, não existiu tempo hábil para a efetivação da determinação de bloqueio da conta judicial, embora tenham sido tomadas as devidas providências por este Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALJUR CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP)

Vistos, em despacho.

Considerando o pedido formulado à fls. 226/227, retifico o despacho de fls. 271 para constar: se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da cessionária, correspondente a 70% do crédito, bem como em favor da parte autora (30% do crédito).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007280-24.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006536-10.2005.403.6183 (2005.61.83.006536-1) - JOSE HONORIO COELHO X SUELI MARES COELHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014109-26.2010.403.6183 - LAERT MOLON FILHO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MOLON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/246: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FRESCA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intimem-se as partes para ciência.

Decorrido os prazos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO COMUM

000853-50.2009.403.6183 (2009.61.83.000853-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 360 e 361), relativos aos honorários de sucumbência, bem como os contratuais.
Comprovado a liquidação, cumpra a autora o determinado na decisão de fl. 402, juntando a certidão do INSS da existência ou inexistência de dependentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000190-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000190-0) - FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se o despacho de fls. 413/414: 1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados pelo INSS às fls.341/362. 2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 7. Após, guarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, dando-se ciência da decisão de fls.412 ao INSS.PA 2,10 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/366 : Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007524-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSTAQUIO SOUZA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À réplica pelo prazo legal.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GILMAR DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-69.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA - SP332347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do laudo pericial.

À réplica pelo prazo legal.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDINO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE ROSELI FRANCA - SP297772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 5141422: Indefero o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria, pois os cálculos realizados por aquele Setor foram estimativos e com a finalidade única de verificar se o valor atribuído à causa estava correto.

Ademais, cuidando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, com reconhecimento de tempo especial, deve ser comprovado o exercício da atividade alegada como especial.

Assim, concedo um último prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE RODRIGUES LORETO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica pelo prazo legal.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica pelo prazo legal.

Int.

São PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica pelo prazo legal, devendo a parte autora juntar, inclusive, a petição inicial da ação proposta perante a Justiça Estadual.

Int.

São PAULO,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum, bem como do assunto para concessão de aposentadoria especial.

Após, à réplica pelo prazo legal.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, HERCULES PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, HERCULES PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 6681246: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Juntados os processos administrativos, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem-me para análise do pedido de designação de audiência (id3810929)

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008549-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA GUMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Promova a parte autora o cumprimento do despacho proferido em 13/03/2017 e/ou junte o resultado da perícia médica na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322, PEDRO GLASS - SP227707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PAES DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, apresente o autor cópia integral dos processos administrativos NB 174.391.869-8 e 178.435.508-6, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios.

Prazo de trinta dias.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETY ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 5201766: Não conheço do contido na petição do INSS, pois traz matéria totalmente estranha aos autos, já que foi citada para contestar o feito e não intimada para virtualizar os autos, eis que já propostos por meio eletrônico.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS CORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 5116527: Defiro o pedido da parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento determinado.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO VICENZO BABOLIN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado.

Assim sendo, promova o recolhimento das custas devidas, ou comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMEIRE BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006697-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANGELA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CAVALCANTI ELIJIMAS - PE26085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICA DA SILVA TORRES - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação concessão de pensão por morte indeferida administrativamente por perda de qualidade de segurado.

Emende a inicial para trazer aos autos comprovante de residência em nome da autora, pois o anexo no ID 8177423 pertence à outra pessoa, bem como cópia integral do Processo Administrativo NB 181.935.050-6.

Ainda, em virtude da juntada de Certidão de Nascimento dos filhos menores Davi Sampaio de Albuquerque Oliveira e Marcos Vinicius Sampaio de Albuquerque Oliveira e do pedido de pensão formulado junto à Previdência Social apenas em nome desses, esclareça o pedido nos presentes autos do referido benefício somente em nome da autora.

Prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 1.000,00.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010000-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARQUES DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 6954628: Recebo como emenda da inicial.

Atribua a parte autora o valor correto à causa, pois, cuidando-se de ação de concessão de benefício esta deve corresponder ao valor das parcelas vencidas, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.

Ademais, tendo em vista a notícia de que agendou atendimento junto à Agência do INSS para 04/05/2018, junto aos autos os documentos obtidos e/ou informações fornecidas naquela data.

Quanto as questões trazidas sobre as provas técnicas ou emprestadas, aguarde-se o prosseguimento do feito, pois somente na fase própria, que é a probatória, deverão ser apreciadas.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DOLATA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780, FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 5208002: Defiro o prazo requerido pela parte autora, para juntada do processo administrativo.

Comprovada a total impossibilidade de obtê-lo, requirite-se-o à AADJ.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009987-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 5271722: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-49.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro (id 4658672), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALDO DE ARAUJO MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DUARTE BILENKIJ - SP222777

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados pela 17ª Vara Cível Federal.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-63.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO BENALLIA - SP345830, EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada.
2. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
3. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.
4. Venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ THUR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, nomeio o perito médico Doutor **ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Tendo o perito indicado o dia **07/08/2018, às 11:15 horas**, a parte autora, **intimada por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua Vergueiro, 1353, Sala 1801, Torre Norte, São Paulo/SP.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007590-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA APARECIDA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

À réplica no prazo legal.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto as prevenções acusadas e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Providencie a parte autora a emenda à inicial com a indicação dos demais beneficiários-dependentes do benefício de pensão deixado pelo segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a entrega do laudo.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregá-lo cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Tendo o perito indicado o dia **26/07/2018, às 09:20 horas**, a parte autora, **intimada por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **Rua São Benedito, 76, Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro), São Paulo/SP.**

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o processo não está, ainda, em fase de cumprimento de sentença e que os autos devem ser digitalizados integralmente na fase recursal (art. 3º, § 1º, “a” da Resolução PRES 142/2017), determino a regularização deste Processo Judicial Eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que é necessária a digitalização do agravo de instrumento (convertido em agravo retido) vinculado ao processo 0008100-09.2014.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006809-44.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE CARACA RAMA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR - SP150822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-85.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS - SP124009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada.
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SÃO PAULO,

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018243-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANNA MARIA ESTEVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5023106-85.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2988247) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal - PRU no polo passivo, em razão de tal providência já haver sido cumprida.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 3435416), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006683-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS ELIGAS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação ID nº 8335751, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, decorrido o prazo recursal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5016224-10.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 2231062) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (IDs nºs 2667689 e 2667695), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI 5005223-28.2017.4.03.0000. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
3. Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5008941-33.2017.4.03.0000. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, diante do decurso do prazo para apresentação do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5008941-33.2017.4.03.0000. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, diante do decurso do prazo para apresentação do parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, ao MPF e, com o parecer, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER RIBEIRO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5003501-56.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada (ID nº. 663084), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento, na qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (ID nº. 1445611 e seguinte), dê-se prosseguimento ao presente feito.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/11/2017 (ID nº. 3441064 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

No mais, providencie a Secretaria as providências necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte ré sejam direcionadas exclusivamente à advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP nº. 215.219, conforme requerido em sede de contestação. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018662-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NEVES MARASSA - SP367066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/11/2017 (ID nº. 3441064 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

No mais, providencie a Secretaria as providências necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte ré sejam direcionadas exclusivamente à advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP nº. 215.219, conforme requerido em sede de contestação. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSAMU MIZOGUTI
Advogado do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIAS OHNO - SP268418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007960-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BATISTINA CARVALHO MENDES, BENEDITA DA CONCEICAO HELENO, BENTO RAMOS, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CELIA REGINA ALMEIDA BACELAR DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919, GLAUCO IWERSSEN - PR21582

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o requerido no Id nº 4453426, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela parte autora.

Suplantado o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Ante o requerido nos Ids nº 1908602 e 1908647 e a certidão constante do Id nº 8509385, recebo a petição da parte autora como aditamento a inicial.
3. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO
CURADOR ESPECIAL: SÔNIA CRISTINA GONCALVES TERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO
CURADOR ESPECIAL: SÔNIA CRISTINA GONCALVES TERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013567-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA COELHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição constante no ID nº. 4580648 e seguinte.

No prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024631-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ALIPERTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 29/01/2018 (ID nº. 4264565 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013955-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA RODRIGUES DA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO LEITE DA SILVA - SP341973
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nºs. 4495538 e seguintes e 8309850 e seguinte: Ciência à parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 19/02/2018 (ID nº. 4639767 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição constante no ID nº. 4875111 como emenda à inicial.

Cumpra-se a parte final da decisão exarada no ID nº. 461260. Cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012020-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SCARPIN
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte ré (ID nº. 4690621 e seguintes).

Após, venham os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOSKER BORICA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOSKER BORICA
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 1831073 e seguinte: Ciência à parte autora.

ID nº. 5127888 e seguinte: Ciência à parte ré.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRANCA LIGIA CENEVIVA LACERDA DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA, ARTHUR DANTON CORREA VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MOREIRA DE ALMEIDA DIAS - SP263001
RÉU: CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelas partes réis em 02/03/2018 (ID nº. 4863093 e seguintes) e 16/05/2018 (ID nº. 8244016 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intemem-se as partes réis para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando as suas pertinências.

No mais, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que as intimações e publicações em nome da corrê Itau Unibanco S/A sejam endereçadas ao advogado Elvio Hispagnol, OAB/SP nº. 34.804. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CAMARGO CORREA INFRAESTRUTURA S.A, CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, via compensação, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO, inscrito na OAB/SP sob nº 143.480, promova a Secretaria as providências necessárias.

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração ID n.º 2345290, opostos pela União Federal, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Anoto que o pretendido pela União Federal não encontra respaldo legal, posto que a entidade de classe possui legitimidade ativa para defender, ou pleitear, em juízo os interesses e direitos coletivos de seus associados, não havendo exigência de autorização expressa de seus associados.

Nesta linha, o seguinte precedente:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Mandado de segurança coletivo. Associação. Legitimidade ativa. Autorização expressa dos associados. Relação nominal. Desnecessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 2. Agravo regimental não provido.”

(STF, 1ª Turma, RE 501953, DJ 20/03/2012, Relator Min. Dias Toffoli).

Os Tribunais Superiores, também, já se manifestaram a respeito da extensão dos efeitos da sentença coletiva, quando o interessado for associação ou sindicato, neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. EXCESSIVOS OU IRRISÓRIOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1. O entendimento desta Corte está consolidado no sentido de que, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97, os efeitos da sentença proferida em ação coletiva se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 2. Na presente hipótese, os efeitos da sentença alcançam apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no Distrito Federal. 3. Esta Corte tem precedentes alterando, em caráter excepcional, os honorários arbitrados na instância ordinária, quando se tratar de valores irrisórios ou excessivos, o que não demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravos regimentais da União e da ASDNER improvidos.”

(STJ, 5ª Turma, AGRESP 1184216, DJ 27/06/2011, Relator Min. Jorge Mussi)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNRURAL). RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA: PRODUTOR RURAL. PROVA MATERIAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO PELO STF DA INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. Conforme entendimento firmado pelo STF, o disposto no inciso III do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos e associações como substitutos processuais das categorias que representam, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos ou mesmo juntada de relação nominal dos filiados. 2. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, ao dispor que “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”.

(...)

(TRF-1ª Região, 8ª Turma, AC 843520114013303, DJ 02/05/2014, Relator Juiz Federal Conv. Roberto Carvalho Veloso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO AOS INATIVOS DA ECT. “GQP INCOR - ACT/99” . LEGITIMIDADE ATIVA DA FAACO APENAS COM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS DOMICILIADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS NESTE DOMICÍLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, ao argumento de que não se pode reconhecer a legitimidade à associação para postular direitos de substituídos domiciliados fora da Seção Judiciária onde ajuizada a demanda. 2. “A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.” (Art. 2º-A, da Lei 9.494/97). 3. No caso, como não consta qualquer associado domiciliado no Estado de Pernambuco, há de ser reconhecida a limitação da legitimidade ativa da apelante, nos termos do art. 2º - A, da Lei nº 9.494/97. 4. Por se referir à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária, a Súmula 729/STF não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos: limitação territorial dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva. 5. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1387392/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/09/2013) e do TRF da 5ª Região (AC308569/PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 30/11/2004). 6. Apelação improvida.”

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 461532, DJ 07.11.2013 Relator Des. Fed. Fernando Braga)

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (ID n.º 2736543).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021535-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO INDURSKI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado JARBAS ANDRADE MACHIONI (OAB/SP nº 61.762) e GUILHERME AROCA BAPTISTA (OAB/SP nº 364.726), promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001489-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: S.L.F. ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 22/08/2017 (ID nº. 2334638), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intimem-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 24/10/2017 (ID nº. 3147910 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: CONSULADO GERAL DA FRANCA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça referente à corrê Consulado Geral da França em São Paulo, constante no ID nº. 2596874, requerendo em termos de prosseguimento.

No prazo acima assinalado, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte corrê União Federal em 04/10/2017 (ID nº. 2887563 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Por fim, intime-se a corrê União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A VICULTURA FUKUSHI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERRER WIRTHMANN - SP266461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/09/2017 (ID nº. 2526493 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008461-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLATA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR ARAUJO - SP123830, AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 16/08/2017 (ID nº. 2275959 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACKEDS REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEVILÁQUA BEZERRA - SP83429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/09/2017 (ID nº. 2717029 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de perdas e danos deduzido pela parte autora no ID nº. 2176354, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/09/2017 (ID nº. 2717494), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014450-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E DESPORTIVA BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 30/10/2017 (ID nº. 3225929), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA - SP358978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/01/2018 (ID nº. 4067580 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU BORGES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 05/01/2018 (ID nº. 4067580 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIATC PARTICIPACOES S.A., PIRAJA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, SERGIPE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., TORINO COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA., LC1 COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 21/12/2017 (ID nº. 4026889), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008171-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: STEVIA COMERCIAL - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/02/2018 (ID nº. 4756590 e seguintes), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5004842-82.2017.403.0000. Mantenho a decisão exarada (ID nº. 672741), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento (ID nº. 7498136 e seguinte), interposto pela parte autora, na qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas pelas partes ré em 20/04/2017 e 21/06/2017 (ID nº. 1132642 e seguintes e ID nº. 1669082 e seguinte, respectivamente), especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intem-se as partes ré para que justifiquem as provas que pretendem produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária aforada por TRANSDATA TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência da relação jurídica tributária de obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01 e, por consequência, determine a restituição do valor recolhido indevidamente, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

A ré Caixa Econômica Federal alegou, em sede de contestação, que é parte ilegítima para compor o polo passivo do feito.

Na réplica, a parte autora requereu a exclusão da CEF do polo passivo do presente feito.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito.

II – DO MÉRITO

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2.Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo e parágrafo único, do art. 338 do CPC, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), que deverá ser rateada entre as partes. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição constante no ID nº. 1069545 e seguinte como emenda à inicial.

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº. 5003291-05.2017.403.6100 (ID nº. 8450285 e seguinte), na qual negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, e, por conseguinte, manteve a decisão proferida (ID nº. 891608), dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada em 03/04/2017 (ID nº. 980829), especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447, DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para o cumprimento do item "3" da decisão exarada no ID nº. 1247330, manifestando-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/05/2017 (ID nº. 1295678 e seguinte).

Após, cumpra-se o item "4" da referida decisão. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PONTALL TRANSPORTES RODOVIARIOS LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007025-61.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 1393571.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 1354217), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 23/05/2017 (ID nº. 1393571), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO BRASIL - COMERCIO DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007686-40.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 1472441 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 1447489), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 30/05/2017 (ID nº. 1472530), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVISOTTO - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR - SP236866
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 23/05/2017 (ID nº. 1407795), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002850-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID's n.ºs. 1334390, 1422945 e 2232637: Cumpra-se a parte autora a parte final da decisão exarada no ID n.º 1241929, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, substabelecimento assinado pela respectiva subscritora. Com o cumprimento, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado Vítorio Roberto Silva Reis (OAB/SP n.º 230.036) para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora no sistema PJe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria, desde já, a exclusão do nome do advogado Daniel Moisés Franco Pereira da Costa (OAB/SP n.º 240.017), bem como a inclusão do nome da advogada Mariana Melchor Caetano Siqueira (OAB/SP n.º 245.412) para recebimento de intimações e publicações em nome da parte autora no sistema PJe.

3. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob n.º. 5006731-09.2017.403.6100 (ID n.º. 7494173 e seguinte), na qual negou provimento ao recurso interposto pela parte ré, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré em 18/05/2017 (ID n.º. 1363425 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013580-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA., em face do DELEGADO(A) DA DERAT - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de ressarcimento formulado administrativamente sob os n.ºs:

02470.04221.120517.1.2.04-7009; 02603.99689.120517.1.2.04-5056;
04543.18965.120517.1.2.04-0384; 05737.24521.120517.1.2.04-0508;
06287.72944.120517.1.2.04-9027; 08338.62415.120517.1.2.04-7776;
08904.00700.120517.1.2.04-8004; 12072.64644.120517.1.2.04-6007;
12141.63023.120517.1.2.04-0304; 17910.54747.120517.1.2.04-6740;
17938.95258.120517.1.2.04-8447; 21512.29451.120517.1.2.04-7908;
23243.13026.120517.1.2.04-6343; 25447.10793.120517.1.2.04-5400;
25701.22069.120517.1.2.04-6277; 26263.93853.120517.1.2.04-0070;
26413.99361.120517.1.2.04-2533; 27194.12050.120517.1.2.04-1661;
27782.56033.120517.1.2.04-2885; 32436.27092.120517.1.2.04-1100;
39817.98318.120517.1.2.04-1309; e, 39913.06111.120517.1.2.04-7607, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 24, da lei n.º 11.457/07, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada por tratar o presente feito de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 18/01/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos n.s:

02470.04221.120517.1.2.04-7009; 02603.99689.120517.1.2.04-5056;
04543.18965.120517.1.2.04-0384; 05737.24521.120517.1.2.04-0508;
06287.72944.120517.1.2.04-9027; 08338.62415.120517.1.2.04-7776;
08904.00700.120517.1.2.04-8004; 12072.64644.120517.1.2.04-6007;
12141.63023.120517.1.2.04-0304; 17910.54747.120517.1.2.04-6740;
17938.95258.120517.1.2.04-8447; 21512.29451.120517.1.2.04-7908;
23243.13026.120517.1.2.04-6343; 25447.10793.120517.1.2.04-5400;
25701.22069.120517.1.2.04-6277; 26263.93853.120517.1.2.04-0070;
26413.99361.120517.1.2.04-2533; 27194.12050.120517.1.2.04-1661;
27782.56033.120517.1.2.04-2885; 32436.27092.120517.1.2.04-1100;
39817.98318.120517.1.2.04-1309; e, 39913.06111.120517.1.2.04-7607, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11303

PROCEDIMENTO COMUM

0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6) - DURR BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.

Fls. 814/833: Intimem-se às partes, com urgência, do teor dos ofícios precatório sob nº 2018.0008030 e requisitório de pequeno valor sob nº 2018.0008034, expedidos às fls. 835/836, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017.

Após, se em termos, tomem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009616-61.2010.403.6100 - GERALDA FERREIRA ALVES(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CELSO FRANCISCO BRISOTTI

Vistos em inspeção.

Inobstante os dados informados às fls. 284/288, informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao valor líquido da requisição de precatório (R\$ 452.975,63) a ser expedida em favor da parte cessionária (artigos 19, parágrafo 1º, 20 e 24 da Resolução do CJF nº 458/2017), discriminadamente o valor correspondente ao principal e o referente aos juros.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte interessada.

Sobrevindo manifestação conclusiva da parte cessionária, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº. 2578513 e seguinte: Ciência à parte autora.

3. Ante a manifestação da parte autora quanto a não realização de outras provas (ID nº. 2627318), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior na qual negou provimento ao agravo de instrumento nº. 5017786-54.2017.403.0000 interposto pela ora ré (ID nº. 4477490 e seguinte).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 21/09/2017 (ID nº. 2730631 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012745-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXI PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAÍNA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por MAXI PARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL EM SÃO PAULO - DELEX, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para o fim de manter a habilitação da Impetrante no Siscomex (Radar) na submodalidade expressa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que embora na inicial conste a nomenclatura de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, a parte impetrante identificou a autoridade como DELEX. Desta forma, promovo a retificação do polo passivo para que passe a constar **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante estava habilitada no SISCOMEX – Pessoa Jurídica na submodalidade expressa desde 04/abril/2017, para exercício das atividades de exportação e importação (ID 8485338 – fl. 23 do PJe).

Na data de 09/04/2018, a parte impetrante protocolizou Requerimento de Revisão de Estimativa junto à Receita Federal de São Paulo objetivando a habilitação no Siscomex (Sistema de Comércio Exterior) na modalidade pessoa jurídica e submodalidade ilimitada – Processo nº 10120.000297/0418-81 (fl. 32 do PJe).

A parte impetrante importou produtos do exterior para industrialização e comercialização no mercado interno - Invoices nº: JCD20180787 (23/02/2018) e J7319285 (27/03/2018) – Ids 8485608 e 8485610, data em que estava regularmente habilitada para operar no comércio exterior na modalidade expressa.

Conforme termo de intimação apresentado, determinou-se à parte impetrante que procedesse à regularização e apresentação de documentos, cuja data de assinatura é 13/04/2018 (fl. 35).

No entanto, sobreveio decisão de indeferimento do pedido de revisão de estimativa formulado, sob o fundamento do não cumprimento integral dos requisitos estabelecidos, o que gerou a suspensão da parte impetrante no SISCOMEX (fl. 36).

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração, sendo proferida decisão que manteve o indeferimento (em 18/05/2018), contudo, pelo fundamento de que o interessado não atendeu o disposto no item 2.7 do Termo de Intimação nº 01, ou seja, não apresentou o Alvará de funcionamento concedido pela prefeitura municipal, sendo mantida a suspensão de habilitação no SISCOMEX com base no art.16, §§1º e 2º da IN RFB nº1.603/2015.

Nos termos do alegado na inicial, a suspensão da impetrante no SISCOMEX trouxe consequências na continuidade do procedimento de do desembaraço aduaneiro das mercadorias importada, causando prejuízo na realização de suas atividades.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a importação teve início anteriormente ao pedido de revisão de estimativa e ao indeferimento administrativo, oportunidade em que se encontrava a impetrante habilitada para comercialização, restando inaplicável ao presente feito o óbice apontado (fls. 23 e 32).

Ressalto que, muito embora o aspecto invocado pela parte impetrante quanto ao prazo para a análise administrativa do pedido de alvará não possa ser atribuído à autoridade impetrada (por tratar de alvará a ser expedido pelo ente municipal), é certo que pelos documentos que instruem o presente mandado de segurança, o pedido administrativo de alvará foi efetuado. Até então, a empresa estava regular, conforme documento ID 8485350, que apontada data de validade até 26/05/2018.

Desta forma, não obstante a necessidade de atendimento dos requisitos estabelecidos para a habilitação no SISCOMEX, bem como a necessidade de continuidade das importações realizadas pela empresa, a parte impetrante, como já observado, foi habilitada em período anterior ao mencionado quanto às referidas importações, de modo que não se mostra razoável o impedimento da continuidade do procedimento para o qual estava apta quando da efetivação.

A impetrante, na petição ID nº 8577176, informou a expedição do Auto de Licença de Funcionamento nº 2018/08645-00 emitido em 04/06/2018 e requereu a habilitação no Siscomex submodalidade ilimitada, com o consequente desbloqueio do Radar para retomada das operações de importação.

No que se refere ao requerido acima, observo que a providência compete à autoridade administrativa (análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos para habilitação), de modo que não cabe ao Judiciário substituir a Administração neste mister.

Todavia, como já dito, não se mostra razoável o entrave ao procedimento de importação iniciado em momento anterior ao do pedido de revisão de habilitação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INABILITAÇÃO DA IMPORTADORA NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÓBICE. APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ILEGALIDADE.

1. Rejeitada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, Inspetor da Receita Federal em Guarulhos, vez que o ato atacado - apreensão das mercadorias importadas - foi por ela praticado. Portanto, não há que se invocar a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Limeira - responsável pela inabilitação da impetrante - pois este não possui poderes para liberar as mercadorias retidas na Alfândega.

2. A impetrante procedeu à importação de sementes de tomate, tendo obtido a necessária licença de importação, razão pela qual a exportadora embarcou a carga com destino ao Brasil e, aqui chegando, não logrou desembarcá-la, em virtude da constatação de sua inabilitação junto ao SISCOMEX.

3. Consoante se contata dos autos, encontrava-se em trâmite processo administrativo de revisão de ofício da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, no qual foi exarada intimação para apresentação de documentos (fls. 26/28), cuja ciência da impetrante, apesar de não constar assinatura de seu representante legal, teria se dado em 08/09/2010.

4. No mencionado processo administrativo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de habilitação da impetrante no Siscomex na modalidade ordinária, sendo certo que o Termo de Indeferimento foi encaminhado à impetrante em 21/02/2011 (fl. 21), ou seja, 3 (três) dias antes da chegada da carga. Consigno não constar dos autos a data da efetiva ciência da impetrante acerca do indeferimento de sua habilitação para atuar no SISCOMEX.

5. Não há como impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, porquanto a impetrante obteve licença de importação junto ao órgão competente, documento este devidamente encaminhado ao SISCOMEX para autorização de embarque em 13/01/2011 (fl. 31), e somente após os regulares trâmites da importação é que a mercadoria foi embarcada no exterior e remetida ao Brasil. Frise-se que, durante todo esse iter, não havia qualquer irregularidade com a habilitação da impetrante, o que torna presente a relevância do fundamento invocado na inicial.

6. É de ser afastado o ato coator, com a liberação das mercadorias, sendo incabível penalizar a impetrante, causando-lhe incalculável prejuízo com a perda da carga, se a inabilitação ocorreu após praticamente concluído o procedimento de importação, não havendo como presumir má-fé ou dolo na sua conduta, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença que concedeu a ordem.

7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-3.ª Região, 3.ª turma, AC 335273, DJ 25/10/2013, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que o despacho decisório respeitante ao processo administrativo n. 10120.000297/0418-81 não constitua óbice para a continuidade da importação das mercadorias indicadas na petição inicial.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as publicações sejam efetuadas em nome da advogada Alaina Silva de Oliveira, OAB/SP nº 230.968, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Tendo em vista que a parte impetrante aponta o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, na inicial, ao SEDI para retificação do polo passivo do feito para o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE BOX - EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.
2. Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior na qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora ré (ID nº. 4279057 e seguintes).
3. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
4. ID nº. 5316107 e seguintes: Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as intimações e publicações em nome da parte autora sejam direcionadas ao advogado Daniel Pollarini Marques de Souza (OAB/SP nº. 310.347). Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, DÜRVAL ARAUJO PORTELA FILHO - SP169118
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5015715-79.2017.4.03.0000, conforme noticiado no ID nº. 2416259 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 28/08/2017 (ID nº. 21416191 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, aforado por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESPE, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

a) determine às autoridades impetradas que admitam a manutenção das substituídas das entidades impetrantes como contribuintes da CPRB (toda a categoria econômica representada e os associados), nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018, haja vista que, nos termos narrados na exordial, as empresas substituídas estarão excluídas do regime a partir de 01/09/2018;

b) conceda a medida liminar *inaudita altera pars* sendo determinado às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para assegurar o direito líquido e certo das empresas substituídas (atuais e futuras), no âmbito territorial de representatividade dos sindicatos ou associações a eles filiados;

c) julgue procedente o mandado de segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Lei nº 13.670/2018, garantir às substituídas das entidades impetrantes, que já fizeram a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a manutenção do regime até o final do exercício de 2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

Ressalto que nos autos nº 5009241-28.2017.403.6100, a parte impetrante objetiva a suspensão dos efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que os substituídos continuassem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos termos da opção efetuada no início daquele ano, de modo a manter a opção de recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Segundo a petição inicial:

(i) as substituídas das entidades impetrantes estão sujeitas à contribuição previdenciária determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo é a folha de salários;

(ii) a Lei nº 12.546/2011 criou um novo regime para o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, instituindo uma nova base de cálculo: a receita bruta – CPRB;

(iii) a migração para a nova sistemática, com o recolhimento de 2,5% sobre a receita bruta das substituídas, era inicialmente obrigatória e, de fato, se mostrava mais interessante em termos econômicos;

(iv) por meio da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.161/2015, a alíquota foi majorada para 4,5% da receita bruta e o regime de tributação passou a ser facultativo, todavia, uma vez ultimada a opção pelo contribuinte, esta torna-se irretroatável durante todo o exercício fiscal, ou seja, janeiro a dezembro (§13 da Lei nº 13.161/2015);

(v) contudo, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que revogou o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, bem como desconsiderou a irretroatabilidade prevista pela lei e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários.

Pretende a parte impetrante, desta forma, que as empresas substituídas possam permanecer no regime da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta a até o final do exercício fiscal de 2018.

Considerando que os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018 entrarão em cena apenas em 01/09/2018, ou seja, daqui quase 90 (noventa) dias, o *periculum in mora* não se mostra flagrante, ao menos por ora.

Desse modo, inclusive em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, **notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias**, devendo os autos voltarem à conclusão para **APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES**.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Caio Cesar Braga Ruotolo, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.212, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, aforado por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP e CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESPE, em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que:

a) determine às autoridades impetradas que admitam a manutenção das substituídas das entidades impetrantes como contribuintes da CPRB (toda a categoria econômica representada e os associados), nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Lei nº 13.670/2018 durante o exercício de 2018, haja vista que, nos termos narrados na exordial, as empresas substituídas estarão excluídas do regime a partir de 01/09/2018;

b) conceda a medida liminar *inaudita altera pars* sendo determinado às autoridades impetradas que adotem as providências necessárias para assegurar o direito líquido e certo das empresas substituídas (atuais e futuras), no âmbito territorial de representatividade dos sindicatos ou associações a eles filiados;

c) julgue procedente o mandado de segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Lei nº 13.670/2018, garantir às substituídas das entidades impetrantes, que já fizeram a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a manutenção do regime até o final do exercício de 2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

Ressalto que nos autos nº 5009241-28.2017.403.6100, a parte impetrante objetiva a suspensão dos efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que os substituídos continuassem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta nos termos da opção efetuada no início daquele ano, de modo a manter a opção de recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Segundo a petição inicial:

(i) as substituídas das entidades impetrantes estão sujeitas à contribuição previdenciária determinada pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo é a folha de salários;

(ii) a Lei nº 12.546/2011 criou um novo regime para o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, instituindo uma nova base de cálculo: a receita bruta – CPRB;

(iii) a migração para a nova sistemática, com o recolhimento de 2,5% sobre a receita bruta das substituídas, era inicialmente obrigatória e, de fato, se mostrava mais interessante em termos econômicos;

(iv) por meio da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.161/2015, a alíquota foi majorada para 4,5% da receita bruta e o regime de tributação passou a ser facultativo, todavia, uma vez ultimada a opção pelo contribuinte, esta torna-se irretroatável durante todo o exercício fiscal, ou seja, janeiro a dezembro (§13 da Lei nº 13.161/2015);

(v) contudo, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que revogou o regime opcional da CPRB para todos os contribuintes, bem como desconsiderou a irretroatabilidade prevista pela lei e determinou que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários.

Pretende a parte impetrante, desta forma, que as empresas substituídas possam permanecer no regime da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta a até o final do exercício fiscal de 2018.

Considerando que os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018 entrarão em cena apenas em 01/09/2018, ou seja, daqui quase 90 (noventa) dias, o *periculum in mora* não se mostra flagrante, ao menos por ora.

Desse modo, inclusive em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, **notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias**, devendo os autos voltarem à conclusão para **APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES**.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Caio Cesar Braga Ruotolo, inscrito na OAB/SP sob o nº 140.212, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE NASCIMENTO LIMA, GISELE COCUZZI
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ids nº 8449698, 8450253 e 8450252: Ciência às partes.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 26/04/2017 (Id nº 1738804 e seguinte), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

3. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-55.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RICETTO NETO - SP81442, BRUNA PEREIRA THIAGO - SP332800, ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ids nº 1530940 e 1530982: Ciência às partes.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 1342681, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000613-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALTER CORADINI, CLEIDE ANTUNES CORADINI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ids nº 1446165 e 1446181: Ciência às partes.

2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RINALDO FERRAREZI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8266649, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005224-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8268453, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009099-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESSENCIAL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA FAVARETTO - SP361059
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 20/07/2017 (ID nº. 1963588 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR - SP203560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte autora quanto a dispensa de outras provas (ID nº. 1662649 e seguinte), especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8270669, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCA AGHEMIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/05/2017 (ID nº. 1295534 e seguinte), conforme item "3" da decisão exarada no ID nº. 1246623.

Após, cumpra-se o item "4" da referida decisão. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ORICO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009632-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA MEDICA ALIHIEVSKI S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000, ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA - SP261229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5012880-21.2017.403.0000.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 1850231), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Expediente Nº 10231

EXECUCAO DA PENA

0002637-63.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF)

FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168- A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 10 (dez) salários-mínimos. Em 28/01/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado informou que reside no Município de Santo André/SP e requereu que o cumprimento das penas restritivas de direito fosse feito naquele município, o que foi deferido por este Juízo (fls. 97/97vº). Sobreveio acórdão proferido em revisão criminal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual restou aplicada a circunstância atenuante da confissão na dosimetria das penas e reduziu-as para 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa (fls. 102/123). Deprecada carta precatória para a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito à Subseção Judiciária de Santo André/SP, em 28/04/2015 foi realizada audiência admonitória no Juízo Deprecado em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 142/143). Aos 13/04/2016, foi realizada audiência de justificativa e adequação da pena, em que foi determinado que o restante do cumprimento e a fiscalização da pena passaria a ser realizado perante este Juízo (fls. 256/257vº). Em 25/04/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 274/274vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 275/276). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 155/160, 219/229, 231/233, 235, 237/245, 252/255 e 274, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0016076-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL HICHAM MOURAD(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

SENTENÇA MICHEL HICHAM MOURAD, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 21, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/2006 c/c artigo 71 do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Em 08/04/2014, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 87/89). Informado sobre o descumprimento das penas restritivas de direito impostas ao apenado, este Juízo realizou audiência de justificativa aos 17/05/2016, na qual se constatou que o sentenciado se encontrava preso por outro processo e foi convertida a pena em privativa de liberdade (fls. 130/131). Após a soltura do condenado, MICHEL foi encaminhado à CEPEMA para o cumprimento das penas restritivas de direito (fls. 137/141 e 152). Foi informado, pela CEPEMA, o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo, tendo sido comunicado o registro de 03 (três) faltas nos comparecimentos mensais (fl. 188). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 190). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 188, ainda que se tenham registrado 03 (três) faltas aos comparecimentos mensais, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MICHEL HICHAM MOURAD, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0007424-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)

DECISÃO Trata-se de autos de execução da pena. ODONIR LAZARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 33/36vº). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12/07/2011 (fls. 39vº). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo condenado, porém, de ofício, reduziu a pena para 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade (fls. 45/49vº). O v. acórdão transitou em julgado em 28/11/2013 (fls. 50). Após a distribuição da execução penal em comento a este juízo, deprecou-se a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena do condenado à Comarca de Medianeira/PR, local de residência do apenado (fls. 53). Sobreveio manifestação da Vara de Execução em meio aberto de Medianeira/PR, informando que foram deprecadas 02 (duas) cartas precatórias para que aquele juízo fiscalizasse o cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao apenado, sendo a CP 0006020-38.2014.8.16.0117, proveniente desde juízo, e a CP 4923-03.2014.8.16.0117, oriunda da Comarca de Ourinhos/SP. Ocorre que, por equívoco, despercebendo-se que se tratavam de condenações de juízos diversos, o juízo deprecado determinou o arquivamento da carta precatória expedida nestes autos, sem que tenha havido o integral cumprimento da pena restritiva de direito cuja fiscalização foi deprecada (fls. 102/105). Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fl. 105vº). É o relatório. Decido. Não obstante o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, observo que, após a realização de audiência admonitória no juízo deprecado em 20/01/2015 (fls. 57), foi dado início ao cumprimento da pena pelo apenado em 22/06/2015 (fl. 63), de modo que o prazo prescricional da pretensão executória foi interrompido, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código de Processo Penal. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. Assim, verifica-se que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (12/07/2011) e o início do cumprimento da pena (22/06/2015), não decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória. À vista do acima exposto, determino o prosseguimento do feito, servindo a presente decisão como Carta Precatória nº 2016/2018 à Comarca de Medianeira/PR, a fim de que seja dada continuidade à fiscalização da pena de ODONIR LAZARO DOS SANTOS, residente na Rua Jaime Loch, nº 961 - Bairro Jardim das Laranjeiras. O sentenciado deverá cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, descontando-se o tempo já cumprido na Associação de Pais e Amigos Excepcionais (APAE) nos autos da CP 0006020-38.2014.8.16.0117, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento da pena seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de maio de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0004175-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

CARLOS AUGUSTO JAIME, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária correspondente a 05 (cinco) vezes o valor do benefício de aposentadoria concedido. Em 24/05/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena de prestação pecuniária e da multa, sendo determinada a conclusão dos autos para deliberação acerca da pena de prestação de serviços comunitários, tendo em vista a alegada incapacidade física e mental do condenado (fls. 86/87vº). Posteriormente, em decisão judicial de fls. 92, a pena de prestação de serviços comunitários foi convertida à pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.750,00. A defesa do apenado juntou aos autos os comprovantes dos pagamentos realizados referentes à multa e à prestação pecuniária, tanto a original, quanto àquela decorrente da conversão da pena de prestação de serviços comunitários (fls. 89/91, 96/99 e 103/106). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 108). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 90/91, 97, 99, 105 e 106, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS AUGUSTO JAIME, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0005390-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO FREITAS DE JESUS(SP367061 - DILSON FREITAS DE JESUS)

Tendo em vista a informação acostada aos autos de fls. 104/105, em que o apenado NIVALDO FREITAS DE JESUS declarou residir na Rua Amazonas, nº 354, Itamaraju/BA, CEP:45836-000, fora desta jurisdição, bem como quitou integralmente a pena de prestação pecuniária, conforme comprovante de fls. 108, autorizo a continuidade do cumprimento das penas na localidade informada pelo apenado.

Para tanto, especia-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para cumprimento e fiscalização das penas de prestação de serviços à comunidade no total de 1077 horas e pagamento e ou apresentação do comprovante de pagamento da pena de multa no valor R\$ 461,16, conforme o disposto no Termo de Audiência (fls. 95/96), requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP.

Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão, para ciência e eventuais providências.

Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes.

Confirmada a distribuição da carta precatória, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0009741-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Considerando que o Juízo Deprecado encaminhou cópia da ata de audiência comunicando os requerimentos pleiteados pela defesa do apenado WAGNER CANHEDO AZEVEDO (fls. 84), passo a analisar:

Verifico que a defesa do apenado juntou na ocasião da audiência admonitória documentos comprobatórios de andamento de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça e pugnou pela suspensão do cumprimento das penas restritivas de direitos, contudo em consonância com o entendimento recente da jurisprudência, este juízo corrobora com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Oportunamente, a interposição de Recurso Especial, não configura, em regra, efeito suspensivo ao cumprimento da execução penal, o que reforça as orientações deste juízo.

No tocante ao requerimento que menciona suposta extinção da punibilidade do réu, considero a informação documental retro e destaco que embora o apenado seja maior de 70 anos, não restou configurada a pretensão da

prescrição punitiva, nos termos do artigo 109 do CP. Ademais, observo que com a ausência do trânsito em julgado para a acusação, é imperioso descartar impossibilidade da hipótese de prescrição da pretensão executória, de sorte que indefiro o pleito da defesa em sua integralidade e determino o prosseguimento regular da execução provisória, em sede de Carta Precatória nº 274/2017, nos exatos termos da decisão de fls. 75.

Comunique-se o juízo deprecado acerca desta decisão para ciência e eventuais providências.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0014019-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0013944-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

Observo que a defesa do apenado ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO requereu junto ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, a substituição das penas restritivas de direitos, fixadas em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, por pena de prestação pecuniária e comparecimento mensal em juízo, conforme disposto nas fls. 43/44.

Embora a defesa tenha relatado em seu pleito que o apenado não possui condições de cumprir a pena imposta, sem prejuízo de seu trabalho e de sua vida social, considero que não há óbice para o desempenho de prestação de serviços à comunidade, pois a atividade a ser desempenhada tem carga horária perfeitamente ajustável junto à instituição habilitada, de forma a não gerar impossibilidade de desempenho de atividade profissional nos dias em que não houver cumprimento da pena. Ressalto que a jornada poderá ser exercida à razão de 07 horas semanais, no mínimo, e de 14 horas semanais, no máximo, nos termos do disposto na carta precatória de fls. 36.

Fica registrado que o apenado apenas deverá solicitar autorização para viajar, junto ao juízo deprecado, caso pretenda se afastar da cidade onde reside por prazo superior a 15 dias, porém deverá solicitar autorização para viagem ao exterior por qualquer período. Logo, não vislumbro impedimento manifesto no tocante a realização de pequenas viagens profissionais pelo apenado, asseguradas as limitações inerentes ao cumprimento das penas. No que tange à pena de limitação de fim de semana, o apenado está autorizado, excepcionalmente, a deslocar-se de sua residência para frequentar a instituição religiosa Igreja Pentecostal dos Milagres de Umuarama/PR, e tão somente, aos domingos das 19h às 23h, devendo retornar imediatamente após as cerimônias religiosas para sua residência, sob pena de violação de cumprimento de pena. Para tanto, apresente a defesa do apenado, no prazo de 15 dias, no juízo deprecado, os comprovantes com os horários dos cultos dominicais.

Pelas razões acima expostas, por ora, indefiro parcialmente o pedido da defesa, de sorte que o apenado deverá dar continuidade ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, excepcionadas nas datas em que há culto religioso devidamente comprovado.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca dessa decisão, para ciência e providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 10235

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009038-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO EVARISTO DE ANDRADE(SP355171 - LUCAS PRECIOSO FERREIRA)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 10238

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001360-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM SANTANA CLEMENTE(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X DANIEL DIOGENES LOURENCO(SPI20402 - YANG SHEN

MEI CORREA E SP340314 - TALLEZ RIBEIRO CORREA)

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WILLIAM SANTANA CLEMENTE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e de DANIEL DIÓGENES LOURENÇO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em concurso material. De acordo com a exordial de fls. 427/429: no dia 11 de fevereiro de 2015, por volta das 05h40min, na Rua José Pompeu, nº 107, Jardim Scaff, em São Paulo, Capital, DANIEL DIÓGENES LOURENÇO e WILLIAM SANTANA CLEMENTE foram presos em flagrante delito porque importaram e ocultaram mercadorias proibidas e desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no País consistentes em 52 (cinquenta e duas) caixas contendo maços de cigarro da marca Eight e 59 (cinquenta e nove) caixas contendo garrafas de bebidas alcoólicas, todas de origem paraguaia, tendo incorrido, com tal conduta, no artigo 334-A, caput e 1º, do Código Penal Brasileiro. As referidas mercadorias foram importadas com a finalidade de serem comercializadas no País, não tendo sido submetidas a registro ou fiscalização pela ANVISA, em franco desrespeito à Lei nº 9.782/1999. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, DANIEL DIÓGENES, ao ser abordado por policiais militares, tentou efetuar disparos de arma de fogo em direção ao Cabo PM Marcelo Pereira de Brito, não tendo logrado êxito por impropriedade da munição utilizada. Ao deter e empregar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, DANIEL DIÓGENES incorreu na prática do crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003. (...) A materialidade do crime de contrabando está evidenciada pelo termo de apreensão dos maços de cigarro e bebidas estrangeiras (fls. 16/18); pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda-fiscal de mercadorias (fls. 125/129); pelo demonstrativo presunido de tributos suprimidos elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o valor total dos cigarros apreendidos, 26.000,00 (vinte e seis mil) maços de cigarro, é de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), tendo sido suprimido o valor total de R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) em tributos federais (fls. 125/127); pelo laudo pericial merceológico atestando a origem estrangeira dos cigarros e bebidas alcoólicas (fls. 238/243 e 320/322); pela representação fiscal para fins penais encaminhada pelo Ministério da Fazenda (às fls. 195/233, nos procedimentos administrativos fiscais nº 15771.721243/2015-16, 15771.721244/2015-61 e 15771.72.245/2015-13 às fls. 211/212, 371/414º no Apenso I) e pelo laudo pericial de reprodução simulada dos fatos (fls. 265/300). (...) A quantidade apreendida, as declarações colhidas no inquérito policial e demais provas e circunstâncias do crime evidenciam que a importação tinha por finalidade a comercialização dos produtos apreendidos. A autoria dolosa de DANIEL DIÓGENES e WILLIAM SANTANA no crime de contrabando restou evidente com a própria confissão dos denunciados em sede inquisitorial (às fls. 06/09), pelos depoimentos dos policiais militares Marcelo Pereira de Brito, Renan Tavares e Wilson Luiz Barbosa (fls. 02/05 e 337/338). A materialidade do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 está evidenciada pelo auto de apreensão (fls. 16/18), pelo laudo de perícia atestando que o revólver calibre 32 S&W era apto a efetuar disparos (fls. 139/144) e pelo laudo pericial de reprodução simulada dos fatos (fls. 265/300). A autoria dolosa de DANIEL DIÓGENES na prática do delito descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 está demonstrada pela confissão às autoridades policiais (fls. 06/07), pelos depoimentos dos policiais militares Marcelo Pereira de Brito, Renan Tavares e Wilson Luiz Barbosa (fls. 02/05 e 337/338) e pelo depoimento de WILLIAM SANTANA que afirmou ter visto um revólver preto, possivelmente calibre 32 ou 38, em cima do sofá de DANIEL (...). A denúncia foi recebida em 26/07/2017 (fls. 457/459). Citados regularmente (fls. 470 e 480), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 484/486). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 487/487v). Em audiência realizada em 20 de fevereiro de 2018, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Wilson Luiz Barbosa e Marcelo Pereira de Brito, policiais militares responsáveis pela ocorrência. Na qualidade de informante, foram ouvidos Cristian Gomes da Silva e Rafael Juvino Ferreira, amigos íntimos dos réus. Na mesma audiência, foi realizado o interrogatório dos acusados (fls. 523/532 e mídia digital de fl. 533). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais oralmente, postulando a condenação dos acusados e pela alteração da capitulação penal do crime de porte irregular de arma de fogo, do acusado DANIEL, para o crime de posse irregular de arma de fogo (cf. mídia digital de fl. 533). Em alegações finais orais, a Defesa dos acusados pleiteou pela aplicação da pena em patamar mínimo, o reconhecimento da atenuante de confissão e a substituição da carcerária por penas restritivas de direitos (cf. mídia digital de fl. 533). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA

PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, ao declarar que não fez afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos II - MÉRITO Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem de dúvida, a tipicidade, a materialidade e autoria dos fatos delituosos. No tocante ao enquadramento fático e à capitulação provisoriamente trazida com a denúncia, conclui-se que a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro: Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida - Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Quanto ao crime de porte irregular de arma de fogo, descrito na denúncia, há que se ressaltar, conforme aduzindo pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, que não há nos autos qualquer elemento

a indicar que arma de fogo tenha sido retirada, em qualquer momento, da residência do acusado DANIEL. Assim sendo, a conduta descrita na inicial, praticada pelo acusado DANIEL DIÓGENES, amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 12 da Lei nº 10.826/03: Possuir irregular de arma de fogo de uso permitido. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Com efeito, a inicial acusatória narra exatamente as condutas típicas acima: os réus, em 11/02/2015, teriam sido abordados por policiais militares, na residência do acusado DANIEL, onde mantinham em depósito cerca de 52 (cinquenta e duas) caixas contendo maços de cigarros de procedência estrangeira e 59 (cinquenta e nove) caixas contendo garrafas de bebidas alcoólicas, tudo sem a devida documentação fiscal, o que revela terem sido introduzidos indevidamente no território nacional, com intuito de serem vendidos, no exercício de atividade comercial. Ressalte-se, ainda, que os cigarros apreendidos, são considerados mercadoria proibida pela lei brasileira. Ademais, na mesma ocasião, conforme narra a denúncia, foi apreendida uma arma de fogo de uso permitido, no interior da residência do réu DANIEL, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nestes termos, tenho que a tipicidade da conduta dos acusados restou bem delineada para o delito de contrabando de mercadorias proibidas, nos moldes insculpidos na peça acusatória, bem como para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com relação ao acusado DANIEL. Quanto à materialidade delitiva do crime de contrabando, restou esta plenamente evidenciada pelo termo de apreensão dos maços de cigarro e bebidas estrangeiras (fls. 16/18); pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadoria (fls. 125/129); pelo demonstrativo presumido dos tributos suprimidos elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando a supressão de R\$58.500 em tributos federais (fl. 127); pelo laudo pericial merceológico atestando a origem estrangeira dos cigarros e bebidas alcoólicas (fls. 238/243 e 320/322); e pelo laudo pericial de reprodução simulada dos fatos (fls. 265/300); bem como pelos depoimentos e interrogatórios colhidos em Juízo. Para o crime de posse irregular de arma de fogo, a materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo auto de apreensão (fls. 16/18), pelo laudo de perícia atestando que o revólver calibre 32 S&W era apto a efetuar disparos (fls. 139/144) e pelo laudo pericial de reprodução simulada (fls. 265/300), bem como pelos depoimentos e interrogatórios colhidos em Juízo (cf. mídia digital de fl. 533). Os mesmos elementos tomam indubitosa, também, a autoria delitiva dos acusados DANIEL DIÓGENES LOURENÇO e WILLIAM SANTANA, para o crime de contrabando, e do acusado DANIEL DIÓGENES para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Extrai-se do acervo probatório que, no dia 11 de fevereiro de 2015, policiais militares receberam denúncia anônima acerca do descarregamento de mercadoria contrabandeada na residência do acusado, que a comercializaria em seguida. Assim, os militares se dirigiram ao local, oportunidade em que apreenderam 52 caixas contendo 26.000 (vinte e seis mil) maços de cigarros de origem estrangeira. Na mesma oportunidade, o acusado DANIEL teria tentado disparar arma de fogo ao constatar a chegada dos policiais, não logrando êxito porquanto as munições estavam impróprias para uso. De qualquer forma, foi apreendida, em sua residência, arma de fogo de uso permitido, mas sem qualquer registro ou autorização legal para posse. Ressalte-se, ainda, que os cigarros apreendidos são produtos de importação proibida, considerando que não possuem o necessário registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), imposto pela Resolução RDC nº 90/2007, e também não ostentavam os selos obrigatórios para importação (laudo de fls. 320/322), exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita de tais cigarros em território nacional. Ouvida em Juízo, a testemunha policial militar, Marcelo Pereira Brito afirmou que: Chegou uma denúncia no nosso Batalhão, veio do Comando, não caiu na rede de rádio, foi o Comando que veio, fez contato com supervisor de área e informou dessa denúncia que estaria chegando um veículo com mercadoria de contrabando e foi passado o número da casa. A gente foi até o local, desembarcou e em determinada residência a gente ouviu barulho de caixas, tentou olhar por baixo, que o portão tava fechado e só tinha o vazado embaixo, eu e meu parceiro, a gente estava fardados, de serviço normal. A gente viu pouca coisa olhando por baixo e bateu no portão, o senhor perguntou quem era, bati de novo, ele abriu, quando ele abriu a porta, a gente tinha deixado a viatura um pouquinho antes, do outro lado da rua, quando ele abriu o portão e visualizou os dois policiais ele (DANIEL) correu pra residência, o portão é automático, foi na hora que eu segurei o portão e outro policial tentou verbalizar com ele, mas tava escuro... tinha uma Van dentro da garagem, mas o espaço era curto entre a Van e a porta, o portão abriu automático e ele apareceu, quando ele apareceu e vai a gente ele (DANIEL) correu pro interior da residência, aí eu entendi que ele tinha acionado o fechamento, foi a hora que eu segurei o portão e o meu parceiro começou a verbalizar, nesse momento escutei só os estalos, achei que era o portão, parou os estalos ele correu pra dentro da residência, e aí o parceiro que me alertou acho que ele tá armado, mas até esse momento eu não tinha visto, a gente solicitou apoio, a porta tava aberta, a gente adentrou com escudo, na garagem a gente localizou que tava a van e uma parte da mercadoria descarregada e a outra parte dentro, a princípio só achamos cigarro. A porta da casa tava trancada e tinha uma janela que dava pra ver o que parecia ser a sala, a gente bateu na porta, verbalizou, ele (DANIEL) falou que ia abrir a porta e saiu, ele saiu, tendo em vista a mercadoria sem nota, nem nada, a gente verbalizou se tinha algo de ilícito na casa e quando perguntado sobre armaneto ele falou que tinha um revólver na gaveta do armário da cozinha, a gente entrou na residência, o motorista (WILLIAM) saiu junto com ele, a gente foi até a cozinha onde ele indicou, o DANIEL DIÓGENES, proprietário da residência, e encontramos um revólver. A segunda equipe policial chegou antes da gente entrar na residência. A abordagem foi de madrugada, era por volta de 5 da manhã se não me engano. A viatura que chegou primeiro era ostensiva, que era a viatura que eu estava, ela estava do outro lado da rua na diagonal, de dentro da garagem não seria possível vê-la, mas no portão sim. O revólver era um calibre 32, com seis munições, de cor preta, estavam todas picotadas, em um primeiro momento quando ouvi achei que fosse o portão, depois eu assimilei o barulho com a situação de revólver. Na hora eles ficaram assustados, depois ficou tranquilo. Quanto aos tiros, pra mim ele falou que se assustou, que se assustou, que não conseguiu ver, achou que fosse ladrão, por isso efetuou disparo. A gente tava fardado. Inclusive eu descreditei que ele tivesse efetuado disparo até a hora que ele falou e inclusive pedi desculpas. A munição não aparentava ser velha, pode ser de má qualidade. Era bastante cigarro (cf. fl. 526 e mídia digital de fl. 533). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wilson Luiz Barbosa (cf. fl. 525 e mídia digital de fl. 533). Ouvidos em Juízo, os réus confessaram integralmente os delitos. Assim manifestou-se o acusado DANIEL DIÓGENES: Eu vendia cigarro em bar. Comprava no Brás e mandava entregar na minha casa, numa feirinha que tem no Brás, esse comprei de um tal de Bambi, e ele mandou pelo motorista, esse rapaz (WILLIAM) levar. Não conhecia ele antes, já tinha visto, mas não sei se ele já tinha levado lá em casa alguma vez. Quando fui preso tava vendendo cigarro lá de 6 meses a 2 anos, mais ou menos. Eu diria que se fosse hoje não entraria mais, é muito dinheiro que emprega e pouco que ganha. Hoje eu não entendo. Eu pagava, naquela época, 600 reais a caixa (com 50 pacotes, cada pacote com 10 maços) ou saía vendendo, vendia a 14, 16 (cada pacote). Vendia 20 caixas por mês. Aí eu comprava bastante e guardava e ia vendendo. Essa arma de fogo meu tio que deu pra mim, ele não tinha registro, inclusive ele morreu faz uns 14 anos, aí me deu a arma e eu deixei lá em casa. Aí eu tive um assalto lá... Eu nunca nem peguei nessa arma, não sei nem quantos anos tinha aquelas balas. Minha mulher dizia vendo isso, que hora que precisar... minha mulher é espírita, ela é muito contra armas, né, e meu filho também reclamava de mim, dizia que minha idade não era pra isso. Meu filho reclamou muitas vezes de mim, falou pra eu entregar, minha mulher falou pra eu entregar na campanha pra eu entregar as armas, e eu não entreguei... A mercadoria realmente eu comprei e ia vender pra depois pagar. Ia ganhar uns 250 por caixa. No dia, eu pensei que fosse ladrão, eu perguntei quem é, aí falou um nome que eu não entendi, aí cheguei correndo mandei minha nora ligar pra polícia, entrei em casa e fechei a porta, aí eu quando invadiram, aí o WILLIAM mesmo me falou é polícia, aí falei então vamos lá entregar. Que há 2 ou 3 anos atrás entrou ladrão lá, ainda tenho a cicatriz aqui na testa, ladrão que entrou lá 5 e meia da manhã em casa, quando eu ia abrir a porta me apontou a arma, o outro ainda veio, colocou arma na minha testa e atirou, aí por isso que eu entrei pra buscar a arma dessa vez, senão eu não tinha buscado. Era uma calibre 32 niquelada. Não tinha registro. Eu não atirei no policial, eu ouvi o barulho, pensei que era ladrão, fui pra trás da van e puxei pra disparar uma bala pra fazer medo pra quem tava lá fora, pra mostrar que tava armado, e não disparou, aí foi quando fechei a porta e fiquei lá dentro esperando minha nora ligar pra polícia. Mas a van tava na frente e eu por trás da van. Não apontei pro policiais, tinha a van na frente, eu puxei atrás. Hora nenhuma eles falaram que era polícia. Eu só tinha aquela munição. Meu filho eu nem chamei não, ele não gostava do que eu fazia (cf. fls. 529/530 e mídia digital de fl. 533). No mesmo sentido foi o interrogatório de WILLIAM SANTANA CLEMENTE: Nunca fui preso nem processado. Hoje eu tenho uma adega, pequena adega. Antes disso eu fazia bico como motorista. É verdade a denúncia, que eu estava transportando cigarro paraguai, pro DANIEL né, levando pra casa dele, ele tinha comprado esse produto todo. Eu fui só fazer o carregamento, o caminhão era emprestado, é do Gerson. Ele não tem nada a ver com negócio de cigarro, só me emprestou a van pra fazer frete. De vez em quando eu fazia alguns fretes, como bico, aí apareceu esse aí, ganhei acho que 200 e poucos reais. Ajudei a carregar e descarregar. Tinha feito já uma vez pro DANIEL. Eram 50 caixas. Quem vendeu os cigarros, eu não sei o nome, conheço por apelido, é JHONNY, o nome eu realmente eu não sei. Do que aconteceu, o que eu vi, que na verdade não tinha muita visão. Eu tava dentro da van, passando as caixas pro DANIEL, que ele tava na porta da van pegando e colocando no caixão, até que chegou um momento em que bateram no portão. O DANIEL atendeu, perguntaram se o carro que tava lá fora era dele, ele falou que sim, pediram pra ele tirar, que realmente o carro tava na porta da casa de um vizinho, aí ele pegou o controle do portão e abriu um pedaço e viu que tinha uns caras nos portão, de touca de blusa e boné abaixado, foi onde ele entrou falando que era ladrão, aí eu entrei pra dentro da casa dele e ele saiu, nessa que ele saiu eu não vi o que aconteceu, de repente ele entrou de volta e a gente subiu pro quarto. Aí eu ouvi uns barulhos no portão, aí desci pra ver, quando olhei vi um monte de polícia na garagem, que dá pra ver pela janela da sala, foi onde avisei pra ele, a gente desceu e abriu a porta. Não ouvi disparos nem o vi com a arma na mão, eu vi a arma no sofá da sala, no momento em que ele gritou que era ladrão e entrou pra dentro, eu desci da van e entrei pra sala, aí eu vi a arma ali, aí fui pra cozinha, aí fiquei na cozinha e não vi o que ele foi fazer, se ele pegou a arma, não vi, disparo também não ouvi. Não vi giroflex ligado, daria pra ver, até porque tava escuro aí. O DANIEL estava bem nervoso. Estou admitindo a acusação e estou arrependido (cf. fls. 531/532 e mídia digital de fl. 533). Com efeito, nos termos expostos, não resta mesmo qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, considerando o elevado número de cigarros proibidos encontrados na residência do réu DANIEL, que tinha clara intenção de coloca-los à venda. Também não resta qualquer dúvida acerca da autoria delitiva dos acusados, considerando que ambos estavam na posse da mercadoria contrabandeada, que seria comercializada em seguida. No mesmo sentido, indubitosa materialidade e autoria, do acusado DANIEL, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Ante o exposto, comprovadas materialidade e autoria, a condenação de DANIEL DIÓGENES LOURENÇO e WILLIAM SANTANA CLEMENTE é medida de rigor. Por fim, as mesmas causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. III - DISPOSITIVO/DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal descritas na denúncia para CONDENAR o réu DANIEL DIÓGENES LOURENÇO como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, c.c. o artigo 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, bem como para CONDENAR o réu WILLIAM SANTANA CLEMENTE como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA/Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para o acusado WILLIAM, circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado. Todavia, para o acusado DANIEL, quanto ao crime de contrabando, certamente sua culpabilidade é acima do normal à espécie, considerando a enorme quantidade de produtos contrabandeados por ele comprados e que por ele seriam vendidos, auferindo assim lucros consideráveis através da mercantilização de produtos cujo comércio é proibido no país. Circunstância que prejudica o acusado DANIEL, para o crime de contrabando. B) antecedentes: os réus não ostentam antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: não há elementos para se auferir de maneira positiva ou negativa a conduta social e personalidade dos acusados. D) motivo: o motivo do crime de contrabando foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. Não há, igualmente, juízo negativo acerca dos motivos para posse irregular da arma de fogo. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece os acusados. E) circunstâncias e consequências: quanto ao crime de contrabando, as circunstâncias e consequências do delito são absolutamente comuns. Todavia, quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, as circunstâncias e consequências devem ser consideradas acima do normal à espécie, considerando o uníssono depoimento de réus e testemunhas no sentido de que o acusado DANIEL tentou, de fato, disparar projétil de arma de fogo. Neste sentido, não importa em que direção ele apontava a arma de posse irregular, pois é certo que, ao tentar dispará-la, colocou a coletividade em risco elevado. Circunstância a elevar a pena-base do acusado. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 2 a 5 anos de reclusão, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o acusado WILLIAM SANTANA CLEMENTE e em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses para o acusado DANIEL DIÓGENES LOURENÇO. Para o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, considerando as penas abstratamente cominadas, entre os patamares de 1 e 3 anos de detenção, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, além do pagamento de 15 dias-multa, para o acusado DANIEL DIÓGENES LOURENÇO. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Em que pese a confissão do acusado WILLIAM SANTANA CLEMENTE, sua pena-base já foi fixada no mínimo, impossibilitando a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. O acusado DANIEL DIÓGENES também confessou integralmente os delitos praticados, fazendo jus à atenuante mencionada. Assim, diminuo as penas de DANIEL no patamar de um sexto, perfazendo a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o crime de contrabando, e de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 13 dias-multa, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Pena definitiva: Assim, à míngua de causas de diminuição e de aumento de pena nesta terceira fase, estabeleço a pena definitiva no cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão para o acusado WILLIAM SANTANA CLEMENTE. Igualmente, para o acusado DANIEL DIÓGENES LOURENÇO estabeleço a pena definitiva no cumprimento, em concurso material, de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para o crime previsto no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal, e de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além do pagamento de 13 dias-multa, para o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA/O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, para ambos os réus, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, para o acusado WILLIAM SANTANA CLEMENTE, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 02 (dois) anos, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. Para o acusado DANIEL DIÓGENES LOURENÇO, igualmente presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim sendo, substituo o total de suas penas privativas de liberdade por duas penas alternativas, a saber, prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade e/ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, ou seja, 03 (três) anos, 05 (meses e 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. Ademais, os acusados poderão apelar em liberdade, mantidas as medidas cautelares de comparecimento a todos atos processuais, quando intimados, e manutenção de seus endereços, telefones e meios de localização sempre atualizados perante este Juízo. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. VI - RESUMO DA SENTENÇA/Em resumo, diante de todo o exposto, o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo WILLIAM SANTANA CLEMENTE, brasileiro, filho de Saul José Clemente e de Dilma Oliveira Santana Clemente, nascido aos 21/12/1985, RG nº 32649894-SSP/SP, CPF nº 328.308.178-69, residente na Rua Eurico Azevedo Marques, nº 83, Parque Aranjá, São Paulo, SP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade. II - CONDENAR como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal Brasileiro, c.c. o artigo 12 da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo DANIEL DIÓGENES LOURENÇO, brasileiro, filho de Apolônia Duarte Lourenço, nascido aos 03/08/1951, RG nº 17859829-X SSP/SP, CPF nº 030.618.328-58, residente na Rua José Pompeu, 107, Bairro Jardim Scaff, São Paulo, SP, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, em regime

inicial aberto, além do pagamento de 13 dias-multa, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal (03 anos, 05 meses e 20 dias), e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado: Expeça-se Guia de Execução em desfavor dos acusados para o juízo competente; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação de DANIEL DIÓGENES LOUREÇO e de WILLIAM SANTANA CLEMENTE para condenado. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, acompanhados do auto de prisão em flagrante anexo e observadas as formalidades legais. P. R. I. O. C. São Paulo, 25 de maio de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10240

EXECUCAO DA PENA

0010100-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA (SP242465 - JOÃO GREGORIO RODRIGUES)

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 20, intím-se as partes, para que se manifestem acerca de eventual prescrição da pretensão executória, no prazo legal. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002020-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR (SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

Observe que a defesa do apenado JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR alega não ter sido intimada da designação de audiência admonitória pelo Juízo Deprecado (fls.73). Considerando a boa-fé da defesa, constatada pela demonstração de justificar o não comparecimento em audiência, concedo ao apenado nova oportunidade para dar início ao cumprimento das penas estabelecidas. Fica o apenado e sua defesa, alertados de que eventuais e ou futuros descumprimentos poderão ser considerados como falta disciplinar grave e, conseqüentemente, resultar em perda do benefício das penas restritivas de direitos. Verifico que a Carta Precatória nº 0000517-29.2018.403.6119 ainda não foi juntada aos presentes autos, por esta razão traslade-se cópia desta decisão aos autos da carta precatória supramencionada e remeta-se, em caráter itinerante, ao juízo deprecado, para que promova nova intimação da defesa do apenado, nos termos da Carta Precatória 060/2018-EP. Intím-se. Cumpra-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0003043-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR GONCALVES (SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP096830 - IZAIAS FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista as normas de competência da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), que não possui convênio com instituições situadas fora da cidade de São Paulo e, ainda, considerando que foi imputado ao apenado a pena de prestação de serviços à comunidade, tomo sem efeito o despacho de fl. 40. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Encaminhe-se a Carta Precatória de fls. 39. Intím-se o MPF e a defesa. Após, confirmada a distribuição da carta precatória no juízo deprecado, sobrestem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001776-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE (SP146927 - IVAN SOARES)

Considerando a quota ministerial de fls.34/35, o apenado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE reside no município de Guarulhos/SP, fora da jurisdição deste Juízo, tomo sem efeito a decisão de fls.32. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do apenado, para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme contido no artigo 148 da LEP. Retire-se da pauta de audiências. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0011697-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS COSTA (SP067277 - DAVID TELXEIRA DE AZEVEDO)

Verifico que decisão proferida às fls.31 determinou a suspensão do início da execução provisória das penas restritivas de direito, até o julgamento final, e o prosseguimento da execução, especificamente, em relação à pena de multa. Observe, contudo, que a decisão em sede liminar obtida no Habeas Corpus 90.979/SP do STJ, defere a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o início da execução das penas restritivas de direitos, até final julgamento do Habeas Corpus, consubstanciando amplos efeitos de suspensão (fls.85). De sorte que, em sede de juízo de retratação, reformo a decisão de fls. 31, para suspender a presente execução provisória de todas as penas impostas na condenação, até o julgamento do Habeas Corpus 90.979/SP do STJ, em definitivo, ou o trânsito em julgado da condenação. Diante do exposto, não prospera a execução antecipada da pena de multa. Comunique-se a 7ª Vara Federal Criminal, para ciência na Ação Penal nº 0009590-82.2008.403.6181. Intím-se as partes. Cumpra-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 10241

CARTA PRECATORIA

0007228-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X JUSTICA PUBLICA X FRANCESCA MARIA GIOBBI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP150700 - JANAINA ZANETTI STABENOW)

Defiro o pedido de fls. 109 e autorizo a viagem de FRANCESCA MARIA GIOBBI, no período de 06/06/2018 a 18/06/2018, para Colômbia, Costa Rica, Estados Unidos da América e Londres. Intím-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intím-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0009820-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 79/114 e autorizo a viagem de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, no período de 02/06/2018 a 10/06/2018, para Honduras e Guatemala. Intím-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intím-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o apenado cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10248

EXECUCAO DA PENA

0006402-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAGANO DE OLIVEIRA (SP194914 - ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA E SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)

Considerando a apresentação das contrarrazões nas fls. 66/68, tomo sem efeito o despacho de fls. 64. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intím-se as partes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 10249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-55.1999.403.6181 (1999.61.81.000921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X SHLOMO MANOR(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP158115 - SIMONE PASCHOAL NOGUEIRA MINIOLI E SP268496 - LUCIANA MARIA GIL FERREIRA E SP250235 - MARINA VIEIRA FREIRE COLOSIO E SP309648 - IRIS ZIMMER MANOR)

1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às folhas 1088/1090, este Juízo também não vislumbra qualquer diligência a fim de causar um resultado frutífero ao presente feito.
2. Assim sendo, certificando-se a Secretaria de que não há mais qualquer pendência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X ANTONIO PIETRO

Considerando o trânsito em julgado certificado à folha 1413, cumpra-se o v. acórdão de folhas 1328/1332:

1. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para EXTINTA A PUNIBILIDADE.
2. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
3. Cumpridas as determinações acima elencadas, e certificando-se que não há mais pendências no presente feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 10251

CARTA PRECATORIA

0006710-39.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X DALTON DOS SANTOS AVANCINI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de Carta Precatória nº 700001989157, expedida pela 12ª Vara Federal de Curitiba, nos autos da Execução Penal nº 5011546-08.2016.4.04.7000/PR, inicialmente com a finalidade de realização de audiência admitória e fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo mínimo de 02 anos, à razão de 05 horas semanais, pelo apenado DALTON DOS SANTOS AVANCINI (fl. 02). Verifica-se que a pena de prestação de serviços à comunidade decorre do acordo de colaboração premiada, no regime semiaberto diferenciado, cuja progressão teria ocorrido no dia 15/03/2016 (fl. 12).

A referida carta precatória foi distribuída a este Juízo no dia 02/06/2016 e a audiência admitória foi realizada apenas no dia 02/05/2017, em razão da pauta sobrecarregada deste juízo (fls. 40/41).

O apenado iniciou efetivamente o cumprimento da pena de prestação de serviços na Secretaria deste Juízo, no dia 22/06/2017, em jornada semanal de 05 horas, com excelente desempenho de suas atividades.

Em 10/04/2018, o Juízo Deprecante comunicou a progressão para o regime aberto diferenciado, adiando a Carta Precatória, remanesecendo a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços até o término do período de 02 anos, por 05 horas semanais, conforme inicialmente deprecado, além da prestação de relatórios trimestrais até 08/11/2029 (fls. 54/58).

Este Juízo tomou ciência do aditamento e intimou o apenado acerca da decisão (fls. 59 e 62).

A defesa requer deste Juízo a autorização para que o apenado cumpra a pena de prestação de serviços em jornada de 10 horas semanais, com a finalidade de reduzir o tempo de cumprimento da pena, sob a justificativa de que a pena corresponde ao regime semiaberto diferenciado e cujo atraso do seu efetivo início se deu por motivos alheios à vontade do colaborador.

É o breve relato.

Considerando que compete ao Juízo da Execução Penal a análise de eventual substituição da pena ou modificação de sua forma de cumprimento, encaminhe-se cópia do pedido formulado pela defesa à 12ª Vara Federal de Curitiba, por correio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10252

EXECUCAO DA PENA

0013021-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA ARAUJO)

Considerando a informação de que o apenado não possui condições de prestar serviços à comunidade durante a semana, em função de suas atividades laborais, devidamente comprovado na fl. 72; considerando que o cumprimento desta pena durante os fins de semana não é compatível com a pena de limitação estabelecida na sentença penal e, considerando a renda demonstrada pelo apenado, substituo, excepcionalmente, a pena de prestação de serviços por uma pena pecuniária.

Adoto como parâmetro o valor da cesta básica aferida pelo DIEESE no mês de abril de 2018 e fixo a pena pecuniária no valor de R\$ 434,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida pelo apenado por meio de Guia de Depósito Judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 0265.005.1001.0001-8, número de processo 0013021-12.2017.403.6181, CNPJ / JFSP: 05.445.105/0001-78, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID.

O apenado deverá cumprir a pena de limitação de fim de semana nos exatos termos estabelecidos em audiência.

O apenado deverá apresentar os comprovantes originais de pagamento da pena pecuniária diretamente na CEPEMA, quando de seu comparecimento mensal.

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, para ciência e providência cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10253

INQUERITO POLICIAL

0005160-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CHAVES DE SOUZA X MIGUEL BATISTA DOS SANTOS X RENAN JESUS DOS SANTOS X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA X CLAUDIANO VIEIRA LACERDA(SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com baixa nos termos da Resolução 63/09 do CJF, para o que entender cabível.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006308-30.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E C I S Ã O

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

São PAULO, 8 de agosto de 2017.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3857

EXECUCAO FISCAL

0507428-50.1991.403.6182 (91.0507428-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP048832 - MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO)

AUTOS Nº 0507428-50.1991.403.6182

C E R T I D Ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 11/06/2018 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

- ADVOGADO: SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO - OAB/SP147.583

São Paulo, 12/06/2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11950

PROCEDIMENTO COMUM

0009650-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-06.2007.403.6183 (2007.61.83.003570-5)) - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICCHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Considerando o eferencimento de contrarrazões pela corrê Maria Nilza de Carvalho Castro, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a digitalização dos autos a partir da fl. 319.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000830-60.2016.403.6183 - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-35.2016.403.6183 - LEVI DE OLIVEIRA BARBIERI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 364-375, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo os períodos de 25/08/1993 a 14/09/1994 e de 01/11/1994 a 28/04/1995 como atividade especial e de 29/04/1995 a 27/11/1995 como tempo comum e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo total de 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em contradição, tendo em vista que as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, devendo ser aclarado se a condenação é sobre o valor da causa ou da condenação. Ademais, alega omissão quanto à fixação dos critérios de correção monetária e juros de mora. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 393). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença reconheceu o direito à revisão da aposentadoria, incorrendo em contradição, portanto, ao condenar ambas as partes ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa, em decorrência da sucumbência recíproca. Assim, é caso de eliminar o vício, tendo em vista que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação. Ademais, incorreu em omissão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição e omissão nos termos da fundamentação. Por conseguinte, devem ser acrescentados os capítulos da correção monetária e juros de mora, devendo, ainda, ser retificado o capítulo que tratou da verba honorária, mantendo-se inalterados os demais capítulos da parte dispositiva, nos seguintes termos: Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inpor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliendo que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005061-33.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA SOUSA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intemem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-56.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11947

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-63.2013.403.6183 - JULIA HIROKO MIYAZATO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se a CPTM sobre o r. despacho de fl. 188.

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-72.2016.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP233962 - ANA MARIA DE SOUZA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, reagendo aquela designada nos autos para o dia 15/08/2018, às 16:30.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-23.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos de liquidação.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-03.2017.403.6183 - MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos de liquidação.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 11951

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 408.343), sob pena de desconsideração da petição de fs. 427-444.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005784-86.2006.403.6183 - NILOMAX MIRANDA DE OLIVEIRA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA E SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Karina Medeiros Santana (OAB/SP 408.343), sob pena de desconsideração da petição de fs. 430-445.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007501-02.2016.403.6183 - APARECIDO LUIZ NICHIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005461-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005461-6) - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO KUJINSKI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 549/560: Primeiramente, no que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados informada em fls. supracitadas, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 09, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Deixo consignado ainda que, ante os Atos Normativos em vigor, o valor incontroverso relativo à verba sucumbencial, assim como o referente ao valor principal, deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo autor às fls. 488/500) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, tanto principal quanto sucumbencial, vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios na situação acima exposta.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-17.2006.403.6183 (2006.61.83.006682-5) - SEVERINO AMARO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 409/418 no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, prossigam-se os autos.

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 374/382, apurando-os nos termos da RMI devida, em consonância com o julgado e conforme esclarecido pela Contadoria Judicial às fls. 409/418.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003552-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003552-3) - ERCILIO BESERRA DA SILVA(SP185940 - MARISNEI EUGENIO E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial no tocante à obrigação de fazer.

Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014336-16.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA TORRES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Não obstante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, por ora, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5005118-17.2018.403.0000 (fls. 329/33) aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento supracitado, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 260/273 no tocante aos juros de mora e honorários de sucumbência, devendo ainda observar o constante na sentença de fl. 93/98 que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu à revisão do benefício do falecido marido da autora - NB 42/082.404.063-5, com reflexos em seu benefício de pensão por morte - NB 21/149.525.516-3, observando a prescrição quinquenal conforme explicitado no v. acórdão de fls. 140/141.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-05.2012.403.6183 - DANIEL GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/234: Verifico que permanece irregular a questão atinente ao destaque da verba honorária contratual, ocasionando a impossibilidade da expedição do ofício requisitório referente à mesma, tendo em vista que, conforme já anteriormente constatado no despacho de fl. 222, parágrafos terceiro e quarto, o contrato de prestação de advocatícios juntado em fl. 221 está em nome de pessoa jurídica que não está constituída nestes autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública como patrono da PARTE AUTORA.

No mais, no que tange ao requerimento de fl. 223, referente à verba sucumbencial, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração e subestabelecimento sem reservas (fls. 15/16) outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica).

Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 292/311, inclusive no que tange ao valor da RMI, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/307: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000018-86.2014.403.6183 - ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODILIA DE OLIVEIRA GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a notícia de depósito de fls. 273/274, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba sucumbencial e contratual encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no que tange ao depósito noticiado em fl. 272, referente ao valor do autor, tendo em vista o informado pelo E. TRF-3 em fls. 275/296 e ante a verificação junto ao extrato de consulta da Receita Federal de fl. 297, não obstante constar na informação de fl. 298 da Dataprev de que o benefício do mesmo está ativo, esclareça a parte autora o motivo da irregularidade da situação de seu CPF, no prazo acima assinalado.

Deixo consignado que, no caso de óbito da parte autora, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001832-36.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004035-5)) - JOAREZ DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, a notícia de depósito de fls. 687/689 e as informações de fl. 690, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes aos valores incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ante o manifestado pelo exequente em fls. 592/654 e pelo INSS em fls. 655/661 no que concerne aos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 559/581, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006737-4) - GERALDINA GOMES DE SANTANA(SP162220 - CARLOS OTAVIO SIMOES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 625/626: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 628/691: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042528-90.2010.403.6301 - ANTONIO SOARES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/336: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange aos juros moratórios, tendo em vista a reiteração da contestação apresentada no JEF e o mandado de citação cumprido juntado no JEF à fl. 155.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009552-88.2013.403.6183 - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR JOSE GROSSO QUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/483: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.
Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR MARIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial no tocante à obrigação de fazer.
Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 14863

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-46.2011.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 420, providencie a Secretaria, via e-mail, a solicitação à 9ª Vara Previdenciária do encaminhamento dos autos nº 5004245-92.2018.403.6183, a esta vara, tendo em vista que se referem à virtualização de processo físico com trâmite na 4ª Vara Previdenciária.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: Providencie a Secretaria a expedição da certidão requerida, intimando-se a petionária para retida da mesma, mediante recibo nos autos.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009077-30.2016.403.6183 - ELONEIDE PEREIRA DA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 100/133, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-27.2016.403.6183 - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os Peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 188/197, para que respondam aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 191/191verso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000304-59.2017.403.6183 - ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, bem como a informação de fl. 383, que acusam o trâmite do respectivo processo virtualizado em outra vara, aguarde-se a redistribuição dos autos digitalizados a esta Vara para prosseguimento.
Encaminhe, a Secretaria, e-mail à vara indicada para que promova a remessa dos autos eletrônicos a este juízo.
Dê-se ciência, oportunamente, à(s) parte(s) contrária(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-35.2017.403.6183 - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os Peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 236/252, para que respondam aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 14851

EMBARGOS A EXECUCAO

0007963-27.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010609-15.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fl. 151: Anote-se.
Fls. 152/163: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5006960-32.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9) - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X ANA LUCIA RICO DE CAMPOS X MONICA DE CAMPOS DE LIMA X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS PELOGIA X JOSE MANOEL DE CAMPOS X DONINA EUNICE CAMPOS X FILIPE NAJJAR DE CAMPOS X NATALIA NAJJAR CAMPOS X CECILIA MARIA DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO DE CAMPOS X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE

MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP363497 - FELIPE CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 855, 845 e 1008: Anote-se.

Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, a presente habilitação de sucessores se dará nos termos da legislação civil.

Assim, HOMOLOGO a habilitação de ANA LUCIA RICO DE CAMPOS, CPF 047.179.368-09, MONICA DE CAMPOS DE LIMA, CPF 063.261.398-05, MARIA APARECIDA DE CAMPOS PELOGIA, CPF 277.874.948-91, JOSÉ MANOEL DE CAMPOS, CPF 020.881.878-20, DONINA EUNICE CAMPOS, CPF 466.574.878-00, FILIPE NAJAR DE CAMPOS, CPF 369.312.028-55, NATALIA NAJJAR CAMPOS, CPF 369.842.828-88, CECILIA MARIA DE CAMPOS, CPF 524.671.128-53 e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, CPF 199.459.308-34, como sucessores da coautora falecida Marta Helena de Campos Ziviani, nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007980-68.2011.403.6183 - MARCILIO PIVANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO PIVANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/291: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o v. acórdão determinou a observância da Súmula 111 do STJ (fl. 183).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014337-64.2011.403.6183 - MANOEL PORTO DA SILVA NETO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PORTO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Não obstante a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 179/196, INTIME-SE o INSS para que retifique seus cálculos de fls supracitadas no que tange aos honorários, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. acórdão (fl. 149).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA X JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA X EDSON VIDAL DE OLIVEIRA X EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 524, HOMOLOGO a habilitação de SIMONE VIDAL DE OLIVEIRA - CPF 072.905.076-90, JOSEILTO VIDAL DE OLIVEIRA - CPF 087.207.606-71, EDSON VIDAL DE OLIVEIRA - CPF 095.432.756-02 e EDILSON VIDAL DE OLIVEIRA - CPF 105.891.336-08 como sucessores do autor falecido José Raimundo de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON BELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação contida no despacho de fl. 252 que ensejou os cálculos/informações da Contadoria de fls. 255/258, tendo em vista a alteração do posicionamento desta magistrada no tocante aos valores atrasados, eis que embora a data da DIB seja 22.10.2012, a efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial somente foi efetuada em 01.07.2016, não afetando o período de créditos em atraso, devolvam-se à Contadoria para retificar seus cálculos/informações nestes termos.

Ressalto, ademais, que no que diz respeito às parcelas vincendas, após a implantação do benefício, tal cobrança/suspensão/compensação da situação advinda a partir de então, deverá ser feita administrativamente, eis que não pertine ao objeto desta execução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZARO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5158897, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 4159447. Pág. 124/125 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5185063, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4190769 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0054139-98.2014.403.6301 do Juizado Especial Federal, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 0008273-33.2014.403.6183 (ID Num. 4187709 - Pág. 1/3) concedeu tutela antecipada para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Por fim, no mesmo prazo, apresente a PARTE AUTORA declaração de hipossuficiência, bem como os termos da transação homologada nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 0008273-33.2014.403.6183 (ID Num. 4187586, pág. 1).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANE VIRGOLINO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 5355365 págs. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 00130039220114036183 (ID Num. 4394558- Pág. 1/8) concedeu tutela antecipada para determinar a majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5118375 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifiquemos que as peças digitalizadas pela PARTE AUTORA não contém a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Secretaria, consoante constam dos autos físicos do processo referência nº 0007579-98.2013.403.6183. Outrossim, observo que o v. Acórdão digitalizado (ID 4513448 - Pág. 1/7) se trata de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, observa-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos, bem como, ausentes documentos necessários ao andamento do presente feito (procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização, nestes autos, conforme o acima exposto.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARY GONCALVES
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providenciem os pretensos sucessores, no prazo de (10) dias, a juntada dos seguintes documentos:

-) procuração, declaração de hipossuficiência, RG e CPF referente à neta DANIELLE.
-) procuração e declaração de hipossuficiência referente ao neto CARLOS.
-) RG e CPF referente ao neto THIAGO.
-) RG e CPF referente ao filho ANTONIO.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FOSTER RUFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADMIR VALENTIN BRAIDO - SP23181, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5118335, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 4610045, pág. 2/2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0005707-97.2003.403.6183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES UCHOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID Num. 5158887 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 00013448120144036183 (ID Num. 4519280 - Pág. 1/7) concedeu tutela antecipada para determinar a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILDA LIMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 5440581, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID 4918482 - Pág. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

No mais, ante as alegações do penúltimo parágrafo de ID 7881626 - Pág. 1, bem como o conteúdo do documento mencionado, proceda a Secretaria à exclusão do sigilo do documento de ID 4918482.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos subsidiários do autor é a **reafirmação da DER até a data em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período contributivo após o ajuizamento da ação, em 03.03.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do “Tema Repetitivo”, os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 14864

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002675.64.2016.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação ao valor incontroverso referente à verba honorária contratual incontroversa, este em nome da Sociedade de Advogados. Expeça-se ainda, Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial incontroversa, em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 349/350, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 319: Anote-se.

Não obstante o requerimento formulado no terceiro parágrafo da petição de fl. 307, verifico que a alteração do nome da sociedade de advogados foi devidamente comprovada através da cópia do contrato social juntada às fls. 311/318.

No que se refere à existência ou não de deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017 do CJF, ante a reiterada manifestação da parte autora, depreende-se que inexistem tais deduções.

Assim, ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5004543-43.2017.403.0000 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente aos valores incontroversos do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV referentes ao valor incontroverso da verba sucumbencial, este em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 259, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 768: Não há razão no requerido pela parte autora à fl. supracitada no que tange à prioridade de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV, tendo em vista que o Artigo 100, parágrafo 2º da Constituição da República estabelece regras para preferência aplicáveis tão somente aos Ofícios Precatórios.

No mais, guarde-se em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV transmitido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Precatório - nº 20180014701.

No mais, Considerando ainda, o cancelamento do Ofício Precatório acima mencionado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em fls. 209/213, e tendo em vista a informação de fl. retro, expeça a Secretaria novo Ofício Precatório em relação ao valor principal, com observação de que são distintas as causas de pedir existentes entre os autos nº 0037670-45.2012.403.6301 e o presente feito.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs transmitido(s) em fl. 208.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 8275839 - Pág. 1/4) nos autos de agravo de instrumento 5022273-67.2017.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso para determinar a imediata expedição do Ofício Requisitório, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos do Comunicado UFEP 03/2018, que determinou que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 2346006, pág. 7 "g": Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do C.J.F, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-17.2018.4.03.6183
AUTOR: BARTOLOMEU DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 18/07/18 às 11 hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Expediente Nº 425

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-97.1987.403.6183 (87.0003564-5) - FORTUNATO BELARMINO DA SILVA X ABEL FRANCISCO BARATA X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X DECIO CERQUEIRA DE MORAES X DOUGLAS DIAS X EDISON URBANO DA SILVA(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X OLGA SIMOES MENEZES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X ORLANDO TELLES DE MENEZES X ELVIRA RIBEIRO DE MENEZES X NAIR TELXEIRA TASSO(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072610-03.1992.403.6183 (92.0072610-0) - ANA MARIA REIS X ISAIAS PEREIRA PRACA X ISMAEL VITORIO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS BORGES X JOAO PEREIRA PACHECO(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando a conta trasladada de fls. 242/247, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, especifique(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034121-86.1995.403.6183 (95.0034121-2) - ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-69.2002.403.6183 (2002.61.83.004088-0) - GUERINO ANTONIO BREVE X GERALDO DA SILVA X EVERALDO TADEU BIZZI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WILLIAM MONTESANTI(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da decisão do Agravo de Instrumento 0037784-74.2009.403.0000 transitado em julgado, requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004293-5) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Despachados em Inspeção.

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001648-9) - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0022703-41.2016.403.0000 transitado em julgado, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004221-0) - ANTONIO DE FREITAS CAETANO X MARIA DE LOURDES MENDONCA CAETANO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001093-9) - FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003030-6) - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007033-0) - JOSE ALVES DE LIMA X FRANCINEIDE FERREIRA DE LIMA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014105-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014105-8) - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-60.2010.403.6183 - IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que a parte autora já comprovou o ajuizamento junto ao PJe, dê-se vista ao INSS.

Após, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010941-16.2010.403.6183 - FRANCISCO FAUSTO DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013115-95.2010.403.6183 - MILTON JOSE FRANGIOTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-06.2011.403.6183 - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA X VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004863-69.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-84.2011.403.6183 - CLEIDE BASTOS AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Fl.195: cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (fls.196/197), sob pena de execução forçada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-35.2012.403.6183 - HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004173-06.2012.403.6183 - JOSE CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009167-77.2012.403.6183 - JOSE MARIA GOMES GODINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando que a parte autora já deu início ao cumprimento de sentença no PJE, a cessão de crédito de fl.405 deve ser lá acostada. Nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Despachados em inspeção.

Vista às partes para ciência/manifestação acerca dos documentos juntados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.

Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-91.2013.403.6183 - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decididos em inspeção. Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que não foi cumprida a decisão proferida em agravo de instrumento nº 0020796-65.2015.4.03.0000/SP (fls. 204). De fato, compulsando os autos observo que apenas a empresa Elevadores Otis Ltda. cumpriu a determinação judicial de fl.206. Por sua vez, a empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A), embora devidamente intimada diversas vezes, conforme certidões de fls.217, 226 e 238, não cumpriu o comando judicial contido nas decisões de fls.206, 218 e 232. Considerando essa situação fática, à luz do disposto no Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A) a fim de que forneça o laudo técnico que teria embasado a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor (fls.57/58), no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No caso de descumprimento desta decisão- aplico multa em desfavor da empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autoriza o art. 77, IV, 1º e 2º do novo Código de Processo Civil- expeça-se ofício à POLÍCIA FEDERAL, com cópia integral dos presentes autos para as providências cabíveis;- expeça-se mandado de busca e apreensão do LAUDO TÉCNICO que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente à autora GERLI VAZ, a ser cumprida de pelo Oficial de Justiça, na sede da empresa Brastemp S/A (Whirlpool S/A); Quanto à empresa INBRAC S/A Condutores Elétricos, expeça-se carta precatória, considerando sua localização (endereço à f.248). Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-04.2013.403.6183 - IVETE SILVA NOVO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-03.2014.403.6183 - COSMO ANTONIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Fls.264/266-verso: manifeste-se a parte autora. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001539-66.2014.403.6183 - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor): PA 1,5 a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006001-66.2014.403.6183 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor): PA 1,5 a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006535-10.2014.403.6183 - AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Mantenho a decisão de fls.263, salientando que toda prova carreada aos autos será analisada conforme convicção do magistrado.

Registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-60.2014.403.6183 - JOSE MARIA BUENO DE MORAES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008704-67.2014.403.6183 - ANTONIO CIRIACO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000107-75.2015.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SPI76717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Diante da devolução da Carta Precatória Inquiritória devidamente cumprida, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias (NCPC, art.364, 2º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-20.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-73.2015.403.6183 - LAERCIO LEONARDI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Expeça-se ofício à empresa BASF S.A., solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais e do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006279-33.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-07.2012.403.6183 ()) - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

A fim de se comprovar a qualidade de rurícola e o período de exercício na atividade rural, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição de fls.384/385.

Após, retomem os autos, diretamente à E. Subsecretaria da Décima Turma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006414-45.2015.403.6183 - MANOEL CANDIDO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-72.2015.403.6183 - HENRIQUE COUTO DE SIQUEIRA X PAULO RICARDO COUTO DE SIQUEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-38.2015.403.6183 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e oitenta e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de não dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 2.518,75 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 5.306,61 (cinco mil, trezentos e seis reais e sessenta e um centavos), bem como uma pensão morte no valor de R\$ 4.219,43 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 12.044,79 (doze mil e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Para possibilitar a expedição de ofício à empresa AUTEI, conforme requerido, há necessidade de juntada da certidão da junta comercial, onde conste seu endereço atual, para fins de intimação. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 109.

No silêncio, registre-se o feito para JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007703-13.2015.403.6183 - MARGARETE CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA VIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, bem como outros documentos decorrentes de pesquisas diversas a respeito da vida financeira e patrimonial da parte contrária, a fim de justificar seu pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equívale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 3.794,71 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 8.504,84 (oito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 12.299,55 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-48.2015.403.6183 - MARIA SANTOS SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
 - b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010793-29.2015.403.6183 - LUCAS NERI SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta. A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria. É o breve relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do 3º. Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil. De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais. Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inacessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta. Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça. O segundo critério objetivo para aferir a efetiva

insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União, estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com renda familiar. Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que equivaleria atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passamos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do salário mínimo atual, fixado em âmbito nacional, é equivalente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo que a condição de segurado de baixa renda para fins previdenciários tem o valor atual de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda. Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a faixa de isenção do Imposto de Renda, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente dois salários mínimos, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda 44,33% acima da linha de baixa renda também teria condições de fazê-lo. Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a 2,09 salários mínimos, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda 51,61% acima do valor fixado como baixa renda teria tais condições. Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite. Por fim, vejamos o critério trazido pela legislação trabalhista, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde atualmente a R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), ou seja, 2,36 salários mínimos, portanto, uma remuneração 71,19% acima do limite de baixa renda. Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de não dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal equivalente a R\$ 2.670,23 (dois mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), obtendo uma renda extra, equivalente a R\$ 7.982,72 (sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e dois centavos), bem como uma pensão morte no valor de R\$ 722,00 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), totalizando uma renda mensal equivalente a R\$ 11.379,97 (onze mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos). O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade. Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros. Em que pese o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstrar efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência, devemos nos ater à subjetividade do caso, conforme nos pronunciamos há pouco, considerando a existência de renda além da aposentadoria da parte autora. Conforme comprovado pela Autarquia Previdenciária na cópia do CNIS apresentada, a parte autora, desde antes da propositura da presente ação, assim como até o momento do trânsito em julgado da decisão que lhe condenou ao pagamento dos honorários de sucumbência, além de sua aposentadoria, percebia remuneração pelo exercício de atividade pós-aposentadoria bem superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, que em seus valores demonstram a plena capacidade de arcar com as despesas processuais e sucumbência. Posto isso, defiro o requerimento apresentado pelo INSS, afastando a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. Intime-se o INSS para que apresente guia atualizado com o valor devido, a fim de que se proceda à intimação da parte autora nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010888-59.2015.403.6183 - CICERO CLEMENTE DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
 - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011082-59.2015.403.6183 - TEREZA NOGUEIRA ZAMBON(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012029-16.2015.403.6183 - MARIA REGINA NAVES APOLONIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024065-14.2016.403.6100 - MARLUCE APARECIDA DE PAULA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-70.2016.403.6183 - CELSO COLONNA CRETELLA(SP297165 - ERICA COZZANI E SP367302 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-92.2016.403.6183 - ANANIAS BESSA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
- c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002131-42.2016.403.6183 - DENISE REGINA PEREIRA PEPPE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos.
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-07.2016.403.6183 - JOANA PAULA LEME PREITE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-89.2016.403.6183 - MARIA SALETE DA SILVA(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Indefiro a repetição da perícia, pois inexistente qualquer indicativo fático a justificá-la.

Como se sabe, a realização de nova perícia é uma faculdade do juiz, sempre que matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

No caso em tela, o laudo pericial mostrou-se claro e completo, tendo os quesitos apresentados pelas partes sido respondidos de forma adequada.

Por fim, indefiro, também, a realização de perícia socioeconômica, ante a prescindibilidade de referida prova para solução da demanda.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-68.2016.403.6183 - JORGE SANTANA FALEIROS(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-48.2016.403.6183 - VAUVERNAGES ALVES SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-92.2016.403.6183 - VERONICA VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003925-98.2016.403.6183 - JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-45.2016.403.6183 - JOSEFA ATANAZIO DE MORAIS SILVA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-56.2016.403.6183 - EDVARDO ALBINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

No caso em tela, a parte autora não demonstrou, por meio de documento hábil, a impossibilidade de obter cópia do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP, não justificando, assim, a realização de prova técnica. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-82.2016.403.6183 - WILSON GOMES FRANCA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPD).

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-75.2016.403.6183 - EULA LUCIO DO CARMO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante (autor):

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-34.2016.403.6183 - DAYSE VIAN ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006363-97.2016.403.6183 - TITO CARVALHO VIEIRA DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Fls.565/566: manifestem-se todas as partes interessadas. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-34.2016.403.6183 - VALDETE LIMA BENTO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
De início, indefiro o requerimento de produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria, visto que a parte autora não apresentou outra moléstia incapacitante, conforme laudo pericial (fls.136/146 - quesito 18). Sem prejuízo, encaminhe-se à perita Arlete Rita Siniscalchi, por meio eletrônico, os quesitos formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias - fls.76/80. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007884-77.2016.403.6183 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se o apelado para a realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017.
No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-50.2017.403.6183 - DEOVALDO VIEIRA LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-34.2017.403.6183 - CONSTANTINO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.
Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.
Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.
Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial, a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010540-46.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Despachados em Inspeção.
Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011963-70.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Despachados em Inspeção.
Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003637-87.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-56.2015.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO DUARTE SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Despachados em Inspeção.
Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X CONCEICAO APARECIDA DO COUTO X CONSUELO DO COUTO X LILIAN DO COUTO X RONALDO DO COUTO X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ELIZABETH DIAS DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X MARIA CARMELITA BARBOSA FERREIRA X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de Elizabeth Dias de Souza - CPF 014.114.788-19 (procuração à fl.331), na qualidade de sucessora de José de Souza, nos termos do art. 689, do NCPD c/c art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.
Ao SEDI para as devidas anotações.
Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao RPV 20170090074 (fl. 316).
Após a informação da conversão em depósito judicial, à ordem do Juízo, a fim de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de Elizabeth Dias de Souza sucessora processual de José de Souza.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-80.2002.403.6183 (2002.61.83.001229-0) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Decididos em inspeção. O erro material, decorrente do mero erro de cálculo, pode ser corrigido a qualquer tempo, não ofendendo a coisa julgada. Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls.446/457, os quais obedeceram aos exatos termos do julgado. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquele E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor depositado em nome de Francisco de Assis Ferreira, conta n. 1181.005.131082131 (fl.460). Após, expeça-se alvará para levantamento, em favor de Francisco de Assis Ferreira, no valor de R\$ 125.758,72 (atualizado até 10/2015), estomando-se aos cofres do tribunal a quantia remanescente. Quanto à verba sucumbencial, requeira o INSS o que de direito, considerando que tais valores já foram integralmente levantados (fl.434). Por fim, determo que a secretaria anexe cópia da presente decisão ao alvará expedido, passando a fazer parte integrante dos mesmos. Intimem-se as partes.

Após, CUMpra-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-39.2004.403.6183 (2004.61.83.000975-4) - GEROSINO CARVALHO DE JESUS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSINO CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004237-0) - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BOSCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000645-9) - COSME DUARTE DA SILVA(SP203466 - ANDRE LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X COSME DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Com o deslinde do processo em que a Senhora Ana Alexandrina visa o benefício de pensão por morte (fl.285), venham-me conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

Diante da discordância com os valores apresentados em execução invertida, INTIME-SE o INSS, nos termos dos artigos 534 e 535 do NCPC, para que, querendo, apresente impugnação à execução, com base nos cálculos apresentados às fls.278/285.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-25.2006.403.6183 (2006.61.83.001631-7) - JOSE VIEIRA LUZ(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conta trasladada de fls. 339/343, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

a) Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988;

b) O número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível a compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8) - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENO SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado (fls.148/148-verso), cumpra-se a decisão de fl.144, atentando-se ao fato que, o valor relativo à sucumbência beneficiará o advogado Walter Rbeiro Junior, face ao falecimento do advogado Carlos Prudente Corrêa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060757-69.2008.403.6301 - MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA(SP277676 - LUCIANA BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO ALVES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição do precatório complementar relativo aos valores depositados pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a título de diferença da TR/IPC/Ae (fl. 313), posteriormente estomado com base na Lei nº 13.463/2017. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005649-16.2011.403.6183 - MARINA BEZERRA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.199: mantenho a decisão de fls.197/197-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5023662-87.2017.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001148-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001148-0) - BERNARDO MORALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BERNARDO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofícios precatório, bem como da notificação n.º 600/2018 devidamente cumprida.

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014930-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014930-4) - GIOVANI ALVES DINIZ X LURDES ALVES DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LURDES ALVES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-33.2004.403.6183 (2004.61.83.003187-5) - PRISCILA BIANCA PIERRE X CINTIA IRIS PIERRE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PRISCILA BIANCA PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA IRIS PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002416-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002416-4) - DONATILDES NUNES PINHEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONATILDES NUNES PINHEIRO X

Considerando o requerimento de expedição de ofícios precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão. A teor do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, parágrafo 4º, defiro a expedição dos ofícios requisitório e precatório relativos aos valores incontroversos apontados pelo executado à fl. 488.

Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contrato de fls. 555/556.

Defiro, ainda, que os ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais sejam expedidos consoante como beneficiária a sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão de Machado Figueiras Advogados Associados (CNPJ nº 04.882.255/0001-86) no pólo ativo.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002984-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002984-8) - JOAO CASAGRANDE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002807-1) - ANTONIO MARIANO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003022-7) - ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000418-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000418-0) - LUIZ AMERICO COXA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMERICO COXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010539-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010539-6) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento para que a Dra. Alessandra Santana Soares figure como beneficiária dos honorários contratuais e sucumbenciais nos ofícios precatório/requisitório(s), mesmo estando com a inscrição na OAB suspensa. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 25%, conforme contrato de fls. 318/320. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 315. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008681-3) - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GOMES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011613-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011613-1) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051535-43.2009.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MV-XS).

Homologo os cálculos do INSS de fls.290/308, ante a concordância da parte autora (fls.310/311).

Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA, conforme já determinado no despacho de fl.309: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BENEDITO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006697-10.2011.403.6183 - MARIA STELA ALKIMIM CRIPA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA ALKIMIM CRIPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-68.2011.403.6183 - ANTONIO DOPICO VARELA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOPICO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004431-16.2012.403.6183 - PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003493-50.2014.403.6183 - JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL CARNEIRO DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls.213/214), razão pela qual defiro o destaque requerido.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor do advogado Josué Santos Goby. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Ressalto que as requisições deverão observar o valor homologado na decisão de fl.216.

Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009111-73.2014.403.6183 - LEONARDO GARDINO DE SOUZA X TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABATA KELLI GARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002301-48.2015.403.6183 - EDGAR MARIZ FILHO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR MARIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ MARCOS DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da decisão de fls. 106/108, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida decisão.

Alega o Embargante que a r. decisão apresenta omissão, uma vez que ao deferir a liminar, deixou de aplicar multa diária (astreintes) no valor R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento. Assim requer que sejam conhecidos e providos os presentes embargos para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido às fls. 114/115 pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da parte o seguinte:

“(…)”

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo, **sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

Tendo em vista o noticiado nos autos de que o INSS não cumpriu a liminar deferida por este Juízo, **determino que a Autoridade Coatora cumpra aquela decisão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.**

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ERNANE NUNES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito (ortopedista), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/07/18 , às 14:30 , no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 – conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS DE PAULA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Josias de Paula Garcia**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral, liberando o pagamento do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que teve o litígio laboral solucionado perante a Câmara Paulista de Conciliação, obtendo sentença homologatória arbitral a rescisão do contrato de trabalho, sendo que a Autoridade Impetrada se nega a pagar o seguro desemprego, por não reconhecer o termo de decisão arbitral proferido pela referida Câmara, tratando-se de conduta abusiva e ilegal que fere o seu direito líquido e certo.

Em que pese ter sido devidamente notificada, a Autoridade Impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão parcial da segurança, ao menos no que se refere ao direito de ver processado seu pedido perante o órgão responsável no âmbito do Ministério do Trabalho.

É o relatório.

Decido.

Na presente demanda a parte impetrante almeja a concessão de segurança que determine à Autoridade Impetrada que aceite a sentença arbitral como documento válido para liberar o pagamento do seguro desemprego.

Conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.307/96, *as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*, o que não afasta de qualquer maneira da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a opção pelo juízo arbitral se apresenta como uma alternativa de solução de conflitos, permitindo a qualquer uma das partes manifestarem-se expressamente contrária a tal forma de solução.

A convenção de arbitragem, nos termos do artigo 3º daquela mesma legislação específica estabelece que a submissão dos litígios para solução perante juízo arbitral depende de aquiescência de ambas as partes, sendo que o artigo 9º se apresenta mais expreso no sentido de que *o compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem*, o que deixa claro a necessidade de manifestação de vontade das partes envolvidas, não se impondo a qualquer uma delas pela vontade da outra.

A clássica divisão do Direito em público e privado, tradicionalmente inclui naquele primeiro grupo as matérias relacionadas com o direito constitucional, direito administrativo, direito penal, direito processual, além de outros. Por outro lado, consideram-se ramos do Direito Privado as matérias afetas às relações civis, comerciais e do trabalho.

De tal maneira, em que pese toda a proteção social direcionada ao trabalhador, assim considerada desde os artigos 7º e 8º da Constituição Federal, até o disposto nos artigos 111 e seguintes da Carta Magna, que estabelece a competência de jurisdição especial dos Tribunais e Juízes do Trabalho, aos quais caberá processar e julgar, em especial, *as ações oriundas da relação de trabalho* (art. 114 – CF), não se afasta a disponibilidade do direito trabalhista.

Portanto, todo conjunto de normas estabelecidas em favor da proteção do trabalhador não pode ter interpretação contrária ao interesse do protegido, o que se percebe com os acordos celebrados tanto em âmbito coletivo, quanto individual, inclusive em sede de ação judicial, quando as partes transacionam a respeito de verbas e direitos do trabalhador perante o próprio Poder Judiciário, cabendo ao Magistrado apenas orientar e conduzir as partes a uma melhor solução.

É de se concluir, portanto, que as lides trabalhistas tratam de direitos disponíveis, sendo plenamente aceitável a realização de acordos extraprocessuais entre as partes, a fim de se buscar uma solução mais rápida e de alguma forma mais vantajosa ao trabalhador.

A discussão que se verifica consiste na controvérsia a respeito da possibilidade de uma decisão arbitral, decorrente, portanto, de manifestação de vontade dos envolvidos que podem dispor de seus direitos, ter validade em relação ao considerado direito público, e consequentemente tido por indisponível, relativo ao pagamento do seguro desemprego, previsto na Lei nº 7.998/90.

A finalidade do programa de seguro desemprego, de acordo com a legislação de regência, consiste em *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo* (artigo 2º, II), *tratando-se de direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho* (artigo 6º).

Cabe ao trabalhador dispensado sem justa causa postular o pagamento do seguro desemprego, de forma que tal pagamento não se faz sem prévio requerimento do interessado, de forma que a possibilidade de requerer ou não o benefício já o torna disponível em relação ao detentor de seu direito.

Assim tomando-se a norma constitucional e infraconstitucional que trata do seguro desemprego, a respeito de sua disponibilidade podemos afirmar que sob o aspecto do direito do trabalhador ele é disponível, pois ninguém é obrigado a receber ou postular tal benefício, afigurando-se indisponível apenas sob o aspecto da obrigação de pagamento, uma vez que a Administração Pública somente poderá concedê-lo de acordo com as situações previstas na legislação específica, mas diante de tal comprovação não há escolha ao administrador do benefício, sendo seu dever e obrigação implantar o pagamento.

Além do mais, o pagamento do benefício em questão não exige de maneira alguma a existência de prévia autorização judicial, bastando que se comprove a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998/90, permitindo-se, assim, que o trabalhador possa dirigir-se diretamente ao órgão responsável pela liberação de tal pagamento e apresentar os documentos confeccionados pelo próprio empregador.

De tal situação, portanto, chegamos à conclusão que as partes envolvidas na relação de trabalho, empregador e empregado, podem por fim ao contrato de trabalho, com o reconhecimento das verbas devidas e elaboração dos documentos necessários para encaminhamento do trabalhador a postular seus direitos, entre eles o seguro desemprego.

A existência de qualquer conflito de interesses no momento de tal rescisão contratual pode ser dirimida por vontade e disposição das próprias pessoas envolvidas, sem a necessidade de intervenção de qualquer órgão público ou privado, restando ao trabalhador que se sinta prejudicado buscar os direitos que entenda devidos junto ao Judiciário, ou se preferir, por tratar-se de direito disponível, acionar o juízo arbitral, sempre com a aquiescência da outra parte envolvida na relação jurídica trabalhista.

A solução de tais questões trabalhistas, portanto, pode ocorrer de diversas maneiras, como por exemplo, de comum acordo entre as partes, com a intervenção ou não de Advogados das partes em acordo extrajudicial, mediante ação trabalhista perante a justiça especializada, com acordo judicial ou por decisão judicial a respeito da questão, assim como se mostra plenamente aceitável a solução do conflito de forma extrajudicial com aplicação da norma contida na Lei nº 9.307/96.

A respeito da possibilidade de solução do conflito trabalhista por meio de decisão arbitral com efeitos extensivos ao direito de postular o seguro desemprego, não tem sido outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 22368 SP 0022368-02.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 20/10/2014, SÉTIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. EQUIPARAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL À SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- I. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo arbitral como forma de pacificação social.
- II. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.
- III. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja, o de ver levantado seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.
- IV. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade.
- V. Apelação provida. (TRF-3 - AMS: 6006 SP 0006006-51.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 14/01/2014, DÉCIMA TURMA)

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- II. In casu, o mandado de segurança foi instruído com a sentença arbitral na forma prescrita em lei, tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.
- III. A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego.
- IV. Agravo improvido. (TRF-3 - AMS: 3909 SP 0003909-15.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 12/08/2013, NONA TURMA)

Diante das normas mencionadas acima e da jurisprudência do TRF-3, seria perfeitamente possível o reconhecimento da presença do direito líquido e certo da parte em relação à liberação do benefício de seguro-desemprego mediante a apresentação da decisão arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho.

No entanto, no presente caso, não restou demonstrada tal liquidez e certeza do direito pretendido, isso por diversas razões as quais passamos a analisar uma a uma, conforme segue.

Não comprovação do ato ilegal ou abusivo

Inicialmente, conforme dispõem os artigos 5º e 1º da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/09, respectivamente, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo*, sendo tal liquidez e certeza condição indispensável para que se possa conceder a segurança pretendida, o que foi muito bem definido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello e mencionado por Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, conforme transcrevemos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. *“A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída”* (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009).

2. *A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(MS 31324 AgR / DF - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator Min. Edson Fachin - Julgamento: 02/03/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018)

De tal maneira, em se tratando de mandado de segurança relacionado à negativa de liberação dos valores relacionados ao seguro-desemprego, caberia ao Impetrante demonstrar concretamente a conduta da Autoridade Impetrada no sentido de negar-lhe a concessão do benefício, e não apenas a demonstração genérica mediante a apresentação de Memorandos e Pareceres Internos do Ministério do Trabalho e Emprego.

É certo que o Impetrante alega que seu pedido sequer foi recebido pela Autoridade Impetrada, o que lhe impediria tal comprovação, mas mesmo que tal exigência pudesse ser afastada, ainda há outras insuficiências que impedem a concessão da segurança pretendida.

Legitimidade para fixar o juízo arbitral

O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 estabelece expressamente, que *as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*, de tal maneira que a legitimidade para dispor de tais direitos patrimoniais deve se estabelecer nos termos da legislação civil e processual civil.

As pessoas jurídicas de direito privado, mencionadas no artigo 44 do Código Civil, terão o início de sua existência legal a partir da *inscrição do ato constitutivo no respectivo registro* (art. 45-CC), o qual declarará o modo por que se administra e representa, *ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente* (art. 46, III-CC), de tal maneira, que os atos dos administradores, *obrigam a pessoa jurídica, limitando-se, porém, aos poderes definidos no ato constitutivo* (art. 47-CC).

Sob o aspecto processual, tomando-se as normas do Código de Processo Civil, *a pessoa jurídica será representada por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores* (art. 75, VIII-CPC).

De tal maneira, ainda que tenha sido apresentada, perante aquele Juízo Arbitral, a devida comprovação de representação, dando ao Sr. **Antônio Bento Rodrigues** plenos poderes para agir em nome da empresa, deveria tal condição restar comprovada perante este Juízo Federal Previdenciário, pois se trata de documento indispensável ao conhecimento da lide.

Legitimidade para confessar e assumir responsabilidade

O compromisso assumido pela empresa **Metal 2 Indústria e Comércio Ltda.**, assim indicada como empregadora no *Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho* e compromitente no documento de *Compromisso Arbitral Extrajudicial*, em ambos com a indicação de representação por parte do Sr. **Antônio Bento Rodrigues**, vai muito além da simples rescisão contratual com liberação de verbas trabalhistas rescisórias.

Trata-se, na verdade, conforme *Termo de Audiência de Conciliação*, também com a indicação de representação do Sr. **Antônio Bento Rodrigues** em face da empresa mencionada acima, assim indicada como **empregadora**, de inequívoca confissão de dívida, uma vez que consta expressamente do mencionado termo de audiência a afirmação de que além dos valores das verbas rescisórias, *não foram recolhidos pela empregadora, em favor do ex-colaborador, os valores a título de FGTS*, apresentando tabela com os valores que seriam devidos.

Disponibilidade de direito em face de terceiros

Tomando-se, mais uma vez, a norma contida na Lei nº 9.307/96, mais especificamente em seu artigo 1º, denota-se que tal norma viabiliza às pessoas capazes de contratar, a possibilidade de que venham a se valer da arbitragem para *dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*, podendo, então, agora de acordo com o artigo 3º da mesma legislação, submeter àquele juízo arbitral *a solução de seus litígios*, desde que o façam por intermédio de *convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*.

Não resta qualquer dúvida de que, a legítima manifestação de vontade, que afasta da apreciação do Poder Judiciário eventual conflito que envolva *direitos patrimoniais disponíveis*, somente pode atingir aos contratantes e compromitentes, jamais podendo estender-se tal manifestação de vontade aos direitos de outrem, terceiro estranho àquela contratação e fixação de compromisso arbitral.

Assim, se a opção de “A” e “B”, pela resolução de seu conflito na esfera arbitral, não pode atingir o direito de “C”, judicializar questão correlata ou paralela, menos ainda poderia envolver qualquer disposição de direito material de terceiro, o que se verifica expressamente no *Termo de Audiência e Conciliação* apresentado com a inicial.

Em tal documento, a empresa empregadora, caso tenha sido regularmente representada pela pessoa que assina os documentos arbitrais em seu nome, assumiu a responsabilidade pelo pagamento de verbas rescisórias equivalentes ao total de **RS 11.162,23 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos)**, assim como teria deixado de recolher os valores a título de FGTS referentes a 11 (onze) meses do ano de 2016 e 06 (seis) meses do ano de 2017, o que implicaria, ainda de acordo com os cálculos daquele Juízo Arbitral, na dívida de **RS 5.777,29 (cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos)** perante o mencionado Fundo gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Além daqueles valores, o acordo arbitral ainda informa a necessidade de pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, quantia que afirma ser de **RS 2.310,92 (dois mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos)**.

De acordo com tais cálculos, o valor de **RS 11.162,23 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos)**, por se referir às verbas rescisórias entre empregador e empregado, são plenamente disponíveis e renunciáveis, de tal maneira que se trata de relação exclusiva do contrato de trabalho e eventual inexistência de seus cálculos não implicaria em prejuízo de terceiros, ao menos de forma direta.

Em se tratando, porém, de valores devidos em face da obrigação da empresa recolher o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o qual é *constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações*, nos termos da Lei nº 8.036/90, não se constitui em parcela disponível de remuneração trabalhista.

Nos termos da legislação que regula o FGTS, o recolhimento dos valores devidos a tal fundo se realizarão por intermédio de depósito em conta vinculada do trabalhador, inclusive no que se refere ao pagamento *igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho*, conforme previsto no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, quantia esta, aliás, que deveria ser devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos respectivos juros.

Jamais poderia o Árbitro calcular os valores devidos a título de FGTS e respectiva multa da forma que o fez, e muito menos incluir tais valores no acordo celebrado entre as partes em conciliação da forma que o fizera, pois afirma expressamente que o valor total devido ao *ex-colaborador* é de **RS 19.250,44 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos)**, decorrente da soma dos **RS 11.162,23 (verbas rescisórias)** com **RS 8.088,21 (FGTS mais Multa de 40%)**, esclarecendo, ainda que naquele ato teria se efetivado o pagamento do valor de **RS 5.100,00 (cinco mil e cem reais)**, sendo que a pretensa diferença, equivalente a **RS 14.150,44 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos)**, seria paga em dez parcelas mensais iguais de **RS 1.415,04 (um mil, quatrocentos e quinze reais e quatro centavos)**.

Trata-se, portanto, de verdadeira afronta à legislação que regula o FGTS, agindo inclusive em desrespeito ao direito do próprio trabalhador, o qual faria jus à inclusão, conforme mencionamos acima, de correção monetária e juros de mora em face do valor devido e não depositado regularmente em época própria.

Além do mais, as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS ocorrem exclusivamente na forma prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, análise que deve ser feita pelo agente operador de tal fundo, assim constituída a Caixa Econômica Federal – CEF, conforme o artigo 4º da mesma legislação.

A maneira em que se deu, portanto, a conciliação e a quitação dos débitos, apurados pelo Árbitro, implicou na esfera de direito de terceiro não envolvido naquela arbitragem, além de se tratar de direito público indisponível de gestão e operação do FGTS.

Dispositivo.

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Diante do efetivo descumprimento da norma contida na legislação do FGTS, oficie-se, por meio eletrônico, à 69ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Atibaia/SP (atibaia@oabsp.org.br), dando ciência do ocorrido com envio de cópias da inicial, de toda documentação que a acompanha e desta sentença, a fim de que sejam adotadas as providências que se entendam necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007781-14.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MILENA GONCALVES PEROTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milena Gonçalves Peroti da Silva**, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o benefício de pensão por morte em razão do óbito sua genitora, a Sra. Andrea Gonçalves da Silva, ocorrido em 23/04/2005.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício NB 21/186.373.527-2 em 20/04/2018, mas na ocasião foi emitida carta de exigência para que a Impetrante apresentasse certidão de nascimento atualizada. Segundo a impetrante, a exigência teria sido devidamente cumprida em 25/04/2018, mas até a data da propositura da presente demanda a Autarquia ainda não teria decidido acerca da concessão do benefício.

Requer a liminar da segurança para a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BOM KERSTING ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GONCALVES DOS REIS - SP336895
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eduardo Bom Kersting Roque**, em face do **Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a empresa Checkflex Ltda - ME, ocorrida em 02/02/2018, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 05/10/2015. Contudo, afirma que seu requerimento foi indeferido sob a alegação de que a Impetrante possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica *KR Consultoria Empresarial Ltda.*, com CNPJ 03.530.734/0001-70.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 7448160) e apresentada a petição de id. 8261286.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 8261286 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, visto que a empresa encontra-se inativa desde 2003.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o *programa do seguro-desemprego tem por finalidade*, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.*

Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, *não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos:

“Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 23/08/2007, CNPJ 03.530.734/0001-70”.

Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família.

De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social.

A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego.

Não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”), ao menos nesta fase de cognição sumária.

Conforme documento referente ao ano mais recente (2017) que acompanha a inicial (id. 7231258 – Pág. 27), a empresa está ativa e a impetrante é sócia com 1% do capital social.

Além disso, em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, verifica-se que a situação cadastral da empresa é “ativa”.

Por fim, mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mauro Luiz Cavalcante Albuquerque Silva**, em face do **Chefe da Agência do INSS em São Paulo – Agência Pinheiros**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao efetivo pagamento de valores devidos em razão de seu benefício previdenciário, haja vista a ocorrência de depósito em conta diversa da sua.

Alega, em síntese, que após a concessão de seu benefício, ocorrida quase dois anos após a apresentação de seu requerimento administrativo, quando do depósito dos valores devidos desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, houve erro por parte de funcionário da Autarquia Previdenciária, uma vez que tal depósito se efetivou na conta de outro segurado da Previdência Social.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido pagamento dos valores atrasados de seu benefício, com depósito correto em sua conta corrente.

A liminar foi indeferida em Plantão Judiciário, procedendo-se à devida intimação da Autoridade Impetrada, a qual apresentou em suas manifestações o reconhecimento do erro praticado no âmbito interno daquela Agência da Previdência Social, esclarecendo, ainda, que todas as providências estavam sendo tomadas para a restituição dos valores por parte do banco para aquela Autarquia, a fim de que se possa liberar o pagamento ao Impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de relevância social que pudesse justificar sua manifestação em relação ao mérito da presente ação mandamental.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB-1728902204, com data de entrada do requerimento (DER) em 26 de setembro de 2015, veio a ter como data de deferimento (DDB) somente 05 de maio de 2017, portanto, cerca de vinte meses após o início daquele processo administrativo, tendo a data de início do benefício (DIB) sido corretamente fixada na mesma data do requerimento.

Tal demora na concessão resultou na existência de valores devidos desde a data do requerimento até a efetiva implantação do benefício, valor este que apurado pela Autarquia Previdenciária, não foi depositado na conta indicada pelo Impetrante.

Todo o alegado pelo Impetrante veio a ser confirmado pela Autoridade Impetrada em suas informações, quando noticiou, também, a existência de entraves burocráticos para a efetivação da devolução por parte do Bradesco, banco que recebeu o depósito indevido, para a Previdência Social, a fim de que se possa concretizar o depósito na conta do Bando Itatú, indicada pelo beneficiário da aposentadoria.

Não resta dúvida de que a Administração Pública deve proceder de acordo com as normas estabelecidas previamente para a realização de seus atos, com especial observância da lei e das normas internas disciplinadoras da atividade administrativa, o que nos faz reconhecer a correta atuação da Autoridade Impetrada no procedimento de solicitação para restituição da Instituição Financeira indevidamente favorecida com o depósito.

No entanto, afigura-se inaceitável que, diante de um erro administrativo, efetivamente verificado e reconhecido pela própria Autoridade Administrativa, se imponha ao segurado e beneficiário da Previdência Social o ônus de suportar a demora na realização dos atos de restituição do valor enviado para outra Instituição Financeira que não aquela indicada por ele, e na qual vem recebendo o pagamento dos valores mensais de sua aposentadoria.

De tal maneira, restou devidamente comprovado o direito líquido e certo do Impetrante ao recebimento imediato do valor que lhe é devido pela Previdência Social, e que por erro exclusivamente atribuído àquela Autarquia foi depositado em conta diversa, cabendo ao INSS suportar o ônus da demora em face do cumprimento das normas e regulamentos para restituição do valor por parte da Instituição Financeira.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido pagamento dos valores devidos em razão da concessão de sua aposentadoria (NB-1728902204), com o imediato depósito em sua conta cadastrada para recebimento do benefício.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que proceda à liberação do valor devido em 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando-se que o prazo em questão não é processual, de tal maneira que deverá ser computado em dias corridos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006191-36.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança proposta por **Terezinha Jesuina Rodrigues de Souza**, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo – Vila Maria/SP**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença que lhe fora negado na esfera administrativa.

Alega, em síntese, que a Autoridade indicada como coatora negou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB-617.464.276-7), por considerar a perda da qualidade de segurada em face da data de início da incapacidade fixada na perícia médica.

Indeferida a liminar, determinou-se a intimação da Autoridade Impetrada, a fim de que pudesse prestar suas informações, tendo permanecido inerte, sem prestar qualquer esclarecimento em face do ato que se lhe imputa como ilegal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança postulada, uma vez que não existiria o direito líquido e certo devidamente comprovado.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Em que pese a não apresentação do laudo médico pericial na presente ação, não há qualquer controvérsia a respeito da existência da incapacidade e data de seu início, uma vez que a própria Autarquia Previdenciária, no documento intitulado *Comunicação de Decisão*, apresentado pela Impetrante, fundamenta o indeferimento do benefício em face do *início da incapacidade* ter sido *fixada em 17/01/2017 pela Perícia Médica*.

Não bastasse isso, complementa a fundamentação pelo indeferimento do benefício a afirmação de que a última contribuição *deu-se em 07/2015 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/09/2016, ou seja, mais de 12 meses*, restando, portanto, claro o posicionamento do INSS no sentido de que, em que pese a presença da incapacidade, a Impetrante não teria direito ao benefício em razão da perda da qualidade de segurada antes do início da incapacidade.

Há razão na fixação da última contribuição verificada por parte do INSS, haja vista a cópia da CTPS da Impetrante, na qual consta o encerramento do contrato de trabalho em julho de 2015, porém, a manutenção da qualidade de segurada vai além da data indicada na decisão denegatória do benefício, uma vez que não observou a norma contida no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, se faz necessário considerar o cumprimento do período de carência exigido para o benefício de auxílio-doença, uma vez que não há nos autos qualquer informação a respeito da dispensa de tal requisito, sendo assim necessária a existência de pelo menos doze contribuições mensais, de acordo com o inciso I do artigo 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Considerando apenas os últimos vínculos estabelecidos pela Impetrante com a Previdência Social, assim considerado a partir de **novembro de 2012**, quando trabalhou como empregada para *Aurenice Barroso Pinto Pontes* até **junho de 2013**; em seguida a contribuição efetivada na condição de *Contribuinte Individual* no mês de **novembro de 2014**; e finalmente, de **dezembro de 2014** até **julho de 2015**, na condição de empregada de *Aurenice Barroso Pinto Pontes* novamente, conclui-se pela existência de mais de doze contribuições mensais.

Naquele mais antigo vínculo, mencionado logo acima, a Impetrante contribuiu por **sete meses**, quando então deixou de contribuir por mais de doze meses, uma vez que retoma suas contribuições somente em **novembro de 2011**, perdendo, assim, a qualidade de segurada entre a última contribuição daquele período e esta retomada do exercício de atividade remunerada.

Em tal situação, a fim de que a Segurada possa contabilizar para efeito de carência as contribuições que precederam a perda de tal qualidade, se faz necessária a contribuição, a partir da nova filiação, por mais seis meses, conforme determinado no artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, já com a nova redação decorrente da Medida Provisória nº 767/17, convertida na Lei nº 13.457/17, que passou a exigir o cumprimento da metade do período de carência previsto nos incisos do artigo 25 da mesma legislação de benefícios previdenciários.

Com isso, somando-se àquelas sete contribuições mensais, as outras oito verificadas a partir da nova filiação em novembro de 2015, a Impetrante já havia preenchido o requisito carência para obtenção do benefício pretendido.

Reconhecido o cumprimento da carência, necessário se faz agora considerar se na época em que foi fixado o início da incapacidade, contava ela ou não com a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição, conforme CNIS e a própria informação da carta de indeferimento do benefício ocorreu em julho de 2015.

Nos termos do que estabelece o inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, é mantida a *qualidade de segurado, independentemente de contribuições*, no caso dos segurados obrigatórios, por *até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições*, o que levaria à manutenção da qualidade de segurada da Impetrante, nos termos da norma contida no § 4º daquele mesmo artigo 15, até **15 de setembro de 2016**, conforme indicado pelo INSS em sua decisão.

Ocorre que, tendo a Impetrante comprovado a condição de desemprego involuntário, sua qualidade de segurada, independentemente de contribuição prorroga-se por mais doze meses, conforme determinado na regra do § 2º do artigo 15 em comento.

Registre-se que tal conclusão decorre da apresentação do comprovante de recebimento do benefício de seguro-desemprego, o qual lhe fora concedido em três parcelas, pagas logo em seguida ao encerramento de seu último vínculo de emprego, fazendo jus, portanto, ao prazo de vinte e quatro meses de período de graça, mantendo, assim, a qualidade de segurada até **15 de setembro de 2017**.

Fixada, portanto, a data de início da incapacidade (DII), pela perícia médica da própria Autarquia Previdenciária, em **17 de janeiro de 2017**, havia também a presença do requisito qualidade de segurada para obtenção do auxílio-doença.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à concessão do benefício de auxílio-doença (NB-31/617.464.276-7), devendo ser mantido enquanto permanecerem as mesmas condições de incapacidade que deram origem à conclusão do laudo médico pericial.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que proceda à implantação do benefício em 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando-se que o prazo em questão não é processual, de tal maneira que deverá ser computado em dias corridos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-36.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER AUGUSTO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 19/07/18 às 08:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua São Benedito, 76 - CEP 04735-000 - Santo Amaro - SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 07/08/18, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

E nomeio o médico ortopedista Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização da perícia para o dia 18/07/18 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista já terem sido apresentadas a contestação e réplica, oportunamente, tomem-se conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCIELLY SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica, apontada no laudo do médico ortopedista, designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/08/18, às 8hs, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo apresentado, pelo médico perito ortopedista.

Oportunamente, reformem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055178-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048384-28.2015.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

VISTOS.Reconsidero o despacho proferido a fls. 48, vez que nestes embargos à execução fiscal, dentre outros temas, discute-se a imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Em julgamento realizado aos 31.03.2016, tendo como relator o Em. Ministro TEORI ZAVASCKI, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum é dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 08.04.2016:TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEIS INTEGRADOS AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CRIADO E MANTIDO PELA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS BENS SOB A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). APLICAÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 928902 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe 08-04-2016) Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ... suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (art. 1.035, parágrafo 5º, CPC). Aos 02 de junho de 2016, no âmbito do RE n. 928902-SP, o Relator, Min. Teori Zavascki determinou, com base na repercussão já reconhecida, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Pois bem, a questão posta nestes autos compreende a tese de repercussão geral assim devidamente reconhecida pelo E. STF (Tema 884). Isto posto, cunpra-se a mencionada decisão, ficando sobrestado o feito até notícia de julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028664-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) - IMPACORT MAQUINAS GRAFICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP281810 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Recebo a petição e documentos de fls. 61/78 como emenda à inicial.O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016). O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Deferida a gratuidade, passo a análise do juízo de admissibilidade dos embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos.a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas abrogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/70196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/70196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC AS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do efeito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 33/36). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito

suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto encontra-se satisfeito. Na petição inicial dos embargos, os embargantes arguem a impenhorabilidade do referido bem, sob o argumento de que ele é bem de família. De fato, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 dá conta de que os embargantes residem no imóvel penhorado, assim como os documentos de fls. 46/47. Referidas circunstâncias sugerem que o imóvel, de fato, é bem de família e, caso não seja suspensa a execução, poderá ir à hasta pública em breve, corroborando a urgência alegada pelos embargantes. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE AO BEM OBJETO DOS EMBARGOS (imóvel objeto da matrícula n. 41991 do 12º. CRI de São Paulo). À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo ativo no qual deverá constar somente WILMA GRANITO IMPARATO e ROBERTO JULIANO IMPARATO (fls. 61). Int e Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0110816-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4)) - ALESSIO COSTA MILLAN (SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSS/FAZENDA (SP029933 - ARLITON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE DCI EDITORA JORNALISTICA S/A
Fls.147/148 e 155/158: Trata-se, em síntese, de petição do embargante arguindo que, em virtude de liminar concedida em seu favor para manutenção da posse e propriedade de seus bens imóveis, impõe-se a declaração de insubsistência da indisponibilidade que recaiu sobre eles, possibilitando, dessa forma, os registros junto ao 1º Cartório de Imóveis de Guarulhos/SP. Alegou, ainda, que as escrituras de venda e compra foram celebradas antes da citação do executado. Não assiste razão ao embargante. A decisão que deferiu a pedido de concessão liminar foi exarada nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados visando à concessão de liminar, com manutenção da posse e da propriedade dos imóveis matrículas nºs. 15.122, 10.956, 48.262, 50.470, 50.990, 16.233, 19.676, 21.030, 21.322, 46.710, 46.657, 46.658 e 48.846, sob a alegação de que o embargante é possuidor e adquirente de boa-fé. Requer a embargante o afastamento da presunção de alienação fraudulenta. É o breve relatório. Decido. I. O pedido do embargante merece prosperar. A medida liminar destina-se a resguardar direitos ou evitar prejuízo que eventualmente possam ocorrer antes do julgamento do mérito. Necessita de dois requisitos: o *Fumus boni iuris* que representa a plausibilidade do direito em que se assenta o pedido na inicial e o *Periculum in mora* que consiste na possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. In casu, presentes os requisitos, conforme documentos acostados a fls. 15/43. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da concessão liminar a fim de investir o embargante na condição de depositário do referido imóvel, mediante termo, até sentença. Intime-se o embargante para que compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para firmar o compromisso de depositário. 2. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(s) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão de DCI Editora Jornalística S/A - massa falida, Waldemar dos Santos, Hamilton Lucas de Oliveira e Irene Queiroz Lucas de Oliveira no pólo passivo. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o falecimento do coexecutado Adele Nautal e o nome do inventariante em caso de existência de processo de inventário. Em caso de encerramento do referido inventário, informe o nome de seu sucessor (ou sucessores) a fim de constar no pólo passivo dos presentes embargos. Intimem-se. Cumpra-se. (n.g) Pois bem. A liminar foi concedida exclusivamente para a manutenção da posse, que investiu o embargante na condição de depositário dos imóveis. E não poderia ser diferente, pois do contrário exauriria o mérito do processo, o que não se concebe nesta fase inicial. Por sua vez, a alegação de que as escrituras de venda e compra foram celebradas antes da citação do executado e de que há requerimento de declaração de insubsistência da indisponibilidade dos bens imóveis confundem-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõem a discussão acerca da propriedade dos bens. Tudo isso é questão de fundo e deverá ser apreciado em sentença. Dessarte, a declaração de insubsistência da indisponibilidade dos bens imóveis não configura decorrência lógica da liminar deferida, como alega o embargante. A uma, repito, porque a liminar foi concedida unicamente para manutenção da posse; e duas, porque esse pedido deve ser considerado simultaneamente com a discussão da propriedade (mérito), inclusive para garantia do contraditório e da defesa e para a parte contrária fazer jus. Denoto, finalmente, que o próprio embargante na exordial requereu a concessão liminar para garantia da posse dos imóveis (fls. 05). Por todo o exposto, não há que se acolher o pedido do embargante. Prossiga-se. Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no pólo passivo do presente feito não se tratam de litisconsortes necessários (Irene Queiroz Lucas de Oliveira, Hamilton Lucas de Oliveira, Waldemar dos Santos e DCI EDITORA JORNALISTICA S.A - MASSA FALIDA). Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes (ou sucessores) com o embargante inclusive embargada só é necessária quando aqueles indicarem o bem construído na penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no pólo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual determino as suas exclusões do pólo passivo em revogo os parágrafos primeiro e segundo, da decisão de fls. 142. Ao SEDI, com urgência, para fins de exclusão de todos os executados/embargados do pólo passivo, mantendo-se exclusivamente o exequente/embargado INSS/FAZENDA NACIONAL. Cumpram-se as decisões de fls. 111 e 142, citando-se a Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018453-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) - SUSANA TCHALIAN X TAMARA MEKHITARIAN X HAIK NICHAN MEKHITARIAN (SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Recebo a petição de fls. 91 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(s) objeto (s) destes embargos (imóveis objeto da transcrição n.86.668 e 86.635 ambos do 3º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA (SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FELICIO SADALLA contra a decisão de fls. 399/406, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 321/346. Afirma o embargante que a decisão é contraditória porque reconheceu que o crédito constituído pela declaração 9894070352200, em 28/02/1994, encontra-se prescrito, mas rejeitou por inteiro a exceção de pré-executividade. É o Relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a decisão encontra-se contraditória, porque, na fundamentação, foi reconhecida a prescrição do crédito constituído pela declaração 9894070352200, em 28/02/1994, mas a exceção de pré-executividade foi integralmente rejeitada. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que o texto a seguir faça parte integrante do dispositivo da decisão 399/406, em substituição ao texto equivocadamente prolatado. Onde se lê: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016); Leia-se: Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, declarando que o crédito constituído pela declaração n. 9894070352200 (entregue em 28/02/1994), em cobro na CDA 80 6 98 046161-84, foi atingido pela prescrição. Demais créditos a salvo do lustro prescricional. Tendo em vista que o exipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 3º, inciso I, do NCPC; arbítrio honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, de-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047275-38.1999.403.6182 (1999.61.82.047275-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS (PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X TAMARANA METAIS LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 1245/1251) oposta por TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e LAURO PANISSA MARTINS, na qual alega prescrição para redirecionamento da execução em face do sócio. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1258) assevera que a inclusão das pessoas físicas e jurídicas foi deferida por decisão que reconheceu a existência de grupo econômico, já transitada em julgado e que não houve inércia da exequente no curso da execução, capaz de justificar o reconhecimento de prescrição intercorrente. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud do exipiente LAURO PANISSA e coresponsável TAMARANA METAIS LTDA e executada principal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbito perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincida com o CPC de 1973, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum, até o advento do art. 921 do CPC de 2015, que também comanda a suspensão da prescrição nos seus próprios termos). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o inóbito deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face dos coresponsáveis, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistêmica do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais coresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade,

após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solitário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Dito isso, passo à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 24/08/1999, com primeira citação válida em 11/01/2000 (fs. 39). A exequente (fs. 299/325) requereu a inclusão do excipiente (LAURO PANISSA MARTINS), juntamente com o outro sócio e empresas do grupo econômico, em 12/09/2011 (fs. 299/325), com base na inexistência de bens e dissolução irregular da executada originária (TRANSPORTE RÁPIDO PAULISTA), constatada em diligências realizadas em outras execuções (fs. 367/368), bem como porque houve a criação de grupo econômico de fato Rápido Paulista, com esvaziamento do patrimônio da executada principal e dos sócios. Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original e o pedido de inclusão do sócio administrador no polo passivo, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. O excipiente LAURO PANISSA MARTINS foi incluído no polo passivo em cumprimento à decisão de fs. 858/860, que acolheu as razões trazidas na petição da exequente de fs. 299/325 (protocolizada em 12/09/2011). É certo que a responsabilidade tributária do excipiente só pode ser aferida muito tempo após o ajuizamento da ação executiva, como mostra a extensa fundamentação da petição de fs. 299/325. A complexidade que envolve a questão não permite a contagem do prazo prescricional da forma simplista que pretende o excipiente, tendo em vista que a cognição acerca da responsabilidade tributária neste caso envolveu uma investigação longa e minuciosa realizada pela parte exequente, não sendo aceitável que se estabeleça o termo inicial no momento em que foi proferido o despacho que determinou a citação do devedor principal. A inclusão do excipiente no polo passivo só se demonstrou viável com os argumentos trazidos na petição de fs. 299/325, protocolizada em 12/09/2011, não havendo se falar na ocorrência de prescrição pela demora na efetiva citação, ocorrida em 06/02/2014 (fs. 993). Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face do excipiente, porque não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN no curso da execução fiscal. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por toda o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fs. 1258 verso, de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes a: LAURO PANISSA MARTINS (CPF 006.732.939-04), TAMARANA METAIS LTDA (CNPJ 00.367.910/0001-07) e TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA (CNPJ 78.588.142/0001-40); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com o bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, de LAURO PANISSA MARTINS (CPF 006.732.939-04), TAMARANA METAIS LTDA (CNPJ 00.367.910/0001-07) e TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA (CNPJ 78.588.142/0001-40), conforme fundamentação. Fls. 913/914: A inclusão das pessoas físicas indicadas só será possível mediante a efetiva demonstração pela exequente de atos praticados que resultem em responsabilidade tributária, o que não ficou inequivocamente demonstrado na petição de fs. 299/325. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre a penhora de fs. 1087, realizada em face do imóvel de matrícula n. 24.779 do 1º Ofício de Imóveis de Londrina. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069948-25.1999.403.6182 (1999.61.82.069948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRADIAL ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000452-69.2000.403.6182 (2000.61.82.000452-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X PSA PRESTACAO DE SERVICOS DE ALIMENTACAO S/C LTDA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004521-47.2000.403.6182 (2000.61.82.004521-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VHW ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP054019 - REGINA FARES POMP) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004530-09.2000.403.6182 (2000.61.82.004530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO BOA VONTADE PAZ E AMOR LTDA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004612-40.2000.403.6182 (2000.61.82.004612-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERONA BRINDES LTDA ME Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004618-47.2000.403.6182 (2000.61.82.004618-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 057 COMUNICACOES VISUAIS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004687-79.2000.403.6182 (2000.61.82.004687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABRASNEL IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004701-63.2000.403.6182 (2000.61.82.004701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON COUTO DORNEL JUNIOR ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005698-46.2000.403.6182 (2000.61.82.005698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNC SERVICOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012211-30.2000.403.6182 (2000.61.82.012211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 91/95) oposta pela executada principal, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 106) afirmou que o crédito não estava prescrito, porque foi incluído em parcelamento. O juízo despachou (fls. 108): Antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, diga a exequente em que data o crédito foi incluído no parcelamento indicado. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Em nova manifestação (fls. 110), a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, porque, no momento em que o parcelamento foi requerido, já havia decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o arquivamento dos autos. Requereu assim a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEF) Os autos foram arquivados por sobrestamento em 23/05/2008 (fls. 89 verso), retomado em 12/09/2016 (fls. 90). Note-se que o arquivamento deu-se a pedido da exequente (fls. 86). De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 110, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (12/09/2016 e 23/05/2008), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 80 6 99 050888-92) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051808-06.2000.403.6182 (2000.61.82.051808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita a reexame necessário, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, I, art. 496 do CPC/2015. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042274-67.2002.403.6182 (2002.61.82.042274-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X PEDRO OSTRAND(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X CURT ERIK STAFFAN ROSEN(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINACE CORPORATION(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO OSTRAND em face da decisão de fls. 524/529, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 365/385, para reconhecer a ausência de responsabilidade de CURT ERIK STEFFAN ROSEN em face do crédito em cobro, deixando assente que o feito executivo deveria prosseguir em face do embargante. Afirma a ocorrência de contradição na decisão atacada, porque o juízo reconheceu que a inclusão do embargante no polo passivo deu-se com base em dispositivo legal revogado e declarado inconstitucional (art. 13 da Lei 8.620/93), mas manteve o embargante no polo passivo, por esse encontrar-se como administrador da empresa no momento em que houve a fraude relativa à penhora do faturamento, o que não se amolda ao artigo 135 do CTN, tendo em vista que não gerou qualquer crédito tributário, tal como estabelece o dispositivo legal. É o Relatório. DECIDO. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou assente que: Foi reconhecido nos autos da execução n. 0000580-55.2001.403.6182 (fls. 1770/1771) a ocorrência de sucessão mediante fraude e que tal conduta permitiu a desconexão da personalidade jurídica dos envolvidos, pois há confusão patrimonial de todos os entes. Foi deferida a inclusão, no polo passivo, dos sócios e das entidades constituídas com o propósito fraudatório. Os efeitos da decisão foram estendidos para a presente execução em audiência realizada em 04/11/2005 (fls. 1795/1796 da execução fiscal n. 0000580-55.2010.403.6182). Assim, considerando que PEDRO OSTRAND foi sócio administrador da empresa ALLPAC EMBALAGENS, atual ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRÁFICA LTDA, representando LEO PARTICIPAÇÕES SC LTDA, durante o período em que ocorreu a fraude na sucessão, bem como era sócio administrador da empresa ALL PAC LTDA no mesmo período, fica demonstrada a sua responsabilidade pelo crédito em cobro. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040030-63.2005.403.6182 (2005.61.82.040030-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALSTOM INDUSTRIA SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da carta de fiança. Expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031663-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA(SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X CLAUDIA FARKAS X

Fls. 118/120: defiro em reforço da penhora, tendo em vista o valor depositado referente a penhora do faturamento (fls. 162).

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051264-71.2007.403.6182 (2007.61.82.051264-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ALICE WATANABE USIRONO(SP169290 - MARCIO YOSHIHARU HIRATSUKA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 98/104, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 55/61. Afirma a embargante a ocorrência de omissão quanto à informação de que não exerce a atividade de Assistente Social desde Dezembro de 1992. Alega ainda, a ocorrência de fato superveniente ao oferecimento da exceção de pré-executividade, quanto à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoa físicas ou jurídicas. É o Relatório. Decido. A decisão ataca de encontro-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada deixou assente que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe, bem como que não foi apresentado pelo excipiente nenhum documento que comprovasse ter pleiteado o cancelamento de seu registro profissional, a fim de se eximir das anuidades vincendas. Quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, não havia motivo para o juízo manifestar-se a respeito no momento em que foi prolatada a decisão, tendo em vista que não houve alegação neste sentido na exceção de pré-executividade de fls. 55/61. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entendeu favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) Objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos e a apreciação de questão não avertida no incidente de pré-executividade. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Quanto à questão atinente à inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011152-89.2009.403.6182 (2009.61.82.011152-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FLORESCEER LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Fica desconstituída a penhora. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036404-94.2009.403.6182 (2009.61.82.036404-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SOLANGE RUFINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052498-20.2009.403.6182 (2009.61.82.052498-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO TEIXEIRA CINTRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019463-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIO ZELLI FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas a fls. 08. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 50. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição, expedindo-se o necessário. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054430-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADANAI SILVA(SP188142 - PATRICIA LOPES BRANDÃO STRANO)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação da construção, expedindo-se o necessário.Arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017275-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 71 vº :

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, com reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), EM REFORÇO DA PENHORA, no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequite. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011163-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DUTRA GOMES
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após, arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018192-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO LUIZ CAMORIM(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053207-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALTAMIR AXEL DE FIGUEIREDO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e c. art. 26, da Lei nº 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após, arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007729-14.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON GARCIA MELO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021712-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALDIR DOS SANTOS MOREIRA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.11.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22.Após o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034417-13.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HADAN PALASTHY BARBOSA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.12. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após, arquive-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008226-91.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após, arquive-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016933-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 39/52) oposta pela executada, na qual alega que, por ser entidade voltada a assistência social, detém imunidade tributária em face dos tributos em cobro na presente

execução, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º, da CF 88 c/c artigo 14 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 83/84) assevera que a questão relativa a imunidade da executada depende de dilação probatória, não compatível com exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE ASSISTENCIAL SOCIAL** A excipiente afirma que faz jus à imunidade tributária em face da contribuição em cobro (COFINS), nos termos do artigo 195, par. 7º, da CF c/c artigo 14 do CTN. CF/1988. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. CTN: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) IV - cobrar imposto sobre (...) e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (...) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. A exequente afirma que: a) O direito à imunidade tributária demanda dilação probatória, não compatível com o rito de exceção de pré-executividade; b) A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da CF/88, com relação às contribuições para seguridade social, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN; c) Há de se averiguar se a pessoa jurídica executada enquadra-se na condição de entidade beneficiária de assistência social e, em caso positivo, se atende às exigências estabelecidas em lei, e, ainda, se os débitos cobrados encontram-se abrangidos pela imunidade alegada; d) A excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstre o seu enquadramento na imunidade alegada, desautorizando o uso da exceção de pré-executividade; e) Trata-se de débitos declarados pela própria executada, que sequer demonstrou ter requerido a imunidade pretendida, e muito menos ter havido decisão administrativa negando o direito alegado. f) Também não houve comprovação do atendimento aos requisitos previstos em lei, como exige a Constituição Federal, sequer sendo juntado o CEBAS. Razão assiste à exequente, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Caberia à excipiente demonstrar inequivocamente que atendeu todos os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN. A excipiente não trouxe elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca o seu enquadramento na imunidade alegada. Limitou-se a fazer alegações genéricas e carrear aos autos a ata de fundação do instituto. O que, por si só, não comprova sua alegação. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir prova neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente fazer jus à imunidade alegada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

003036-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVAN BRITO SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0054470-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME(SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 50 vº: acolho a manifestação da exequente e indefiro a penhora sobre os créditos ofertados à penhora.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058905-95.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO CAMPOS DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida na final da petição de fls. 13. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008410-13.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE JUN FUJIOKA SHIDA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009900-70.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL CALDARELLI Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010839-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO CASTRO BRAGANTE
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011518-50.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO DE ARAGAO RAVAGLIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011584-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 167: prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019454-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILK COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP166901 - MARCELLO CENCI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027085-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA.(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

1. Ante a recusa da exequente e acolhendo sua manifestação, indefiro a penhora sobre o crédito ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, voltem conclusos.

Decreto segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados pela exequente. Anote-se no sistema informativo processual.

EXECUCAO FISCAL

0028396-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAKAY LIMP PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 35/45) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 56/59) rechaça as alegações da excoipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, sendo elididas mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro que regula a instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), multificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a excoipiente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a excoipiente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a inflação ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIÉB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO COM JUROS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO/Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à excoipiente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

Expediente Nº 4090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512863-29.1996.403.6182 (96.0512863-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0)) - VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE

ACOPLAMENTO LTDA(SP107521 - RODRIGO RECARTE E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004992-29.2001.403.6182 (2001.61.82.004992-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049173-52.2000.403.6182 (2000.61.82.049173-2)) - JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010630-72.2003.403.6182 (2003.61.82.010630-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016175-65.1999.403.6182 (1999.61.82.016175-2)) - POSTO DE SERVICO ROVIGO LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045607-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045607-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3)) - OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DALIANA SILVA BARBOSA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038449-37.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)) - DOMITILIO GOMES DA SILVA X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012859-24.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046144-42.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004554-46.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024930-87.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034925-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-12.2010.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 208/214 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061286-47.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051239-48.2013.403.6182 ()) - MAGAZINE PELICANO LTDA(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027563-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045028-0)) - METRO-DADOS LTDA.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 917/921:

1. ciência à embargante.
2. abra-se vista à Exequente, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027563-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017652-40.2010.403.6182 ()) - CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fls. 58/66 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032915-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029093-47.2012.403.6182 ()) - GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA E SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 99/162 : manifeste-se o embargante.

2. Regularize o embargante a representação processual, juntando procuração em nome dos advogados indicados no substabelecimento de fls. 164, tendo em vista que os subscritores do referido documento não tem poderes outorgados nestes autos.

Informe, ainda, se a dra. Mariana Sousa de Santana, permanece na representação.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064507-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011563-25.2015.403.6182 ()) - ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 60/78 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011431-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035487-70.2012.403.6182 ()) - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 93/109 : manifeste-se o embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015233-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-06.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024607-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065890-17.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000344-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-13.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0564877-53.1997.403.6182 (97.0564877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559378-54.1998.403.6182 (98.0559378-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

2. Abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033028-52.1999.403.6182 (1999.61.82.033028-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LETREIROS LECAN LTDA X CELSO FERREIRA(SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado Celso Ferreira, referente ao depósito de fls. 211.

Intime-se o patrono do executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003014-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUADRIVUM EDITORA LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049248-08.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024930-87.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a extinção da execução, pela procedência dos embargos à execução, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 08 e 31.

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032602-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Fls. 168: declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis suficientes à garantia

integral do juízo.

Dessa forma, defiro o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem a ARISP, DETRAN e CVM.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000946-06.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021762-72.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054049-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040676-05.2007.403.6182 (2007.61.82.040676-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039877-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039877-1)) - PINGENTES VILANI LTDA - EPP(SP162169 - JOSE ANTONIO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PINGENTES VILANI LTDA - EPP

Suspendo a execução, com fulcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0529560-57.1998.403.6182 (98.0529560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041963-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERGIO VARRO X WALTER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X SERGIO VARRO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029607-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033892-31.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública).

2. Fls. 43: manifeste-se a Exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035372-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDUARDO TUBANDT(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X EDUARDO TUBANDT X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007036-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 05, 30, 61, 113, 114, 139, 297 a 300, 302, 304 e 305 dos autos originários nº 0004132-97.2016.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS TADEU SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que devolva os autos físicos nº 0002848-88.2015.403.6183 em Secretaria, no prazo de 48 horas.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RENATO TAKASHI KOUCHI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes para que apresentem memoriais finais, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, a fl. 182 dos autos originários nº 0011196-03.2012.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARGARETH SANDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 176/185: recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 10 (dez) dias, as fls. 122, 209 e 210 dos autos originários nº 0002145-65.2012.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SHOITI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 10 (dez) dias, as fls. 22 a 24 dos autos originários nº 0011472-05.2010.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, período laborado como aluno aprendiz e como empregado urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de provas do período urbano, pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

No mérito, quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em condições especiais nos períodos mencionados na inicial.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizada monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRÉ NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- **A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91.** 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ffs. 42, 50, 51, 54 e 55, laborado de 01/10/1974 a 30/09/1976 – na empresa M. Campos Comissária de Despachos Ltda.

Em relação ao período de 16/01/2014 a 20/04/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao período como aluno aprendiz no Camps – Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social, observe-se o seguinte.

Nos termos do Decreto-Lei 4.073/42 e Decreto 611/92, são contados como tempo de serviço os períodos de trabalho prestados na qualidade de aluno-aprendiz em escolas industriais, escolas técnicas federais, equiparadas e reconhecidas.

Conforme restou demonstrado nos autos, especialmente na *declaração de tempo – aluno aprendiz* (ffs. 106 e 107), o Autor foi **patrulheiro** no período de 26/06/1972 a 05/10/1974.

Veja-se, a respeito, as seguintes decisões:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Não houve qualquer irregularidade na adoção do julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o posicionamento utilizado na decisão atacada é dominante não só nesta E. Corte, como em todos os outros E. Tribunais Regionais Pátrios. II - Ademais, o artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência utilizada seja pacificada, mas apenas dominante perante o respectivo Tribunal que preferir a decisão, motivo pelo qual a existência de posicionamento divergente proferido por uma das E. Turmas desta Corte, não afasta a regularidade do julgamento monocrático. III - A jurisprudência pátria é firme no sentido de admitir a contagem, para fins previdenciários, como tempo de serviço, o período que o autor frequentou, como aluno, curso de engenharia perante o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, vez que se trata de serviços prestados como aluno aprendiz, com remuneração paga pelos cofres públicos, mediante "auxílios financeiros". IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00101001420034036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1071135 - DJ de 06/09/2012 – Segunda Turma – Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." – Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200400163911, Min. Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DATA:28/06/2004)

Logo, há que se averbar como tempo urbano o período como aluno aprendiz do **Camps – Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social de 26/06/1972 a 05/10/1974**, para fins previdenciários.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 32 anos, 09 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 26/06/1972 a 05/10/1974 Camps – Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social e de 01/10/1974 a 30/09/1976 – na empresa M. Campos Comissária de Despachos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2016 – fls. 150).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5004026-79.2018.403.6183

AUTOR: PEDRO PAULO DA LUZ

ESPÉCIE DO NB: 42/176.233.627-0

DIB: 20/04/2016

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 26/06/1972 a 05/10/1974 Camps – Centro de Aprendizagem e Mobilização Profissional e Social e de 01/10/1974 a 30/09/1976 – na empresa M. Campos Comissária de Despachos Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2016 – fls. 150).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009912-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004809-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008145-20.2017.4.03.6183
AUTOR: NELSON FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-67.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBINSON RIBEIRO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

No caso dos autos, os documentos de fls. 61,95, 96, 103/110, 111, 112, 113, 115, 120 e 121 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 08/10/1979 a 18/05/1982 e de 03/07/1989 a 11/08/1989 – na empresa Formil Química Ltda., de 01/10/1982 a 28/01/1987 – na empresa Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda., de 04/02/1987 a 14/03/1989 – Fuchs do Brasil S/A, de 29/05/1989 a 15/06/1989 – na empresa Mercúrio S/A Trefilação de Aço, de 09/11/1992 a 17/05/1993 – na empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., de 05/05/1995 a 30/08/1996 – na empresa Bic – Indústria Esferográfica Brasileira S.A., de 16/01/2001 a 28/02/2002 – na empresa Maxi Serviços Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 03/08/1993 a 31/12/1994 e de 13/01/1999 a 12/04/1999, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividade laborativa em condições especiais.

(…)

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 04 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/10/1979 a 18/05/1982 e de 03/07/1989 a 11/08/1989 – na empresa Formil Química Ltda., de 01/10/1982 a 28/01/1987 – na empresa Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda., de 04/02/1987 a 14/03/1989 – Fuchs do Brasil S/A, de 29/05/1989 a 15/06/1989 – na empresa Mercúrio S/A Trefilação de Aço, de 09/11/1992 a 17/05/1993 – na empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., de 05/05/1995 a 30/08/1996 – na empresa Bic – Indústria Esferográfica Brasileira S.A., de 16/01/2001 a 28/02/2002 – na empresa Maxi Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2017 – fls. 135).

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5000884-67.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBINSON RIBEIRO LEAL

DIB: 15/05/2017

NB: 42/182.435.701-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/10/1979 a 18/05/1982 e de 03/07/1989 a 11/08/1989 – na empresa Formil Química Ltda., de 01/10/1982 a 28/01/1987 – na empresa Eloquímica Anilinas e Produtos Químicos Ltda., de 04/02/1987 a 14/03/1989 – Fuchs do Brasil S/A, de 29/05/1989 a 15/06/1989 – na empresa Mercúrio S/A Trefilação de Aço, de 09/11/1992 a 17/05/1993 – na empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., de 05/05/1995 a 30/08/1996 – na empresa Bic – Indústria Esferográfica Brasileira S.A., de 16/01/2001 a 28/02/2002 – na empresa Maxi Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2017 – fls. 135).”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVACI SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que cumpra corretamente a decisão judicial fixando a DER e a DIB em 24/03/2003, conforme consta do Acórdão de fls. 957/965.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009601-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA NEIA MASSAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002960-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JUVENIL PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO JUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500597-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO DE PAULA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006736-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PERSEGUM AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, BRUNA CAROLINA ROMANO AGUILAR DA SILVA - SP359338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA JOSE FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTE - SP230337, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007935-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAYMUNDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CASSIANO DOGANELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZALINA GIMENES BARRANTES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANIEL CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006992-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN JOSE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIRA AMARO DA SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LOPES SERODIO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009150-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DIAS AGUIAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREW VIEGAS DO AMARAL FAVACHO - SP369427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIEGFRIED DELLA FINA MEYER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que devolva, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), os autos físicos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008340-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
EMBARGADO: VILMA LUCIA MATUTINO

DESPACHO

Intime-se o embargado para que devolva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos físicos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE MASSON MELARE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEU CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELORIO - SP73426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO HORACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004600-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVATORE PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO DENIR GIL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o(s) indicado(s) no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o(s) indicado(s) no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006502-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONIVALDO SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009916-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008087-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS SANTOS
REPRESENTANTE: JOVENAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELINA ROSA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO LEDIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILCA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO VERISSIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009609-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLEIDE DA SILVA - SP201602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALINE SILVA GOMES
Advogados do(a) ASSISTENTE: VALERIA ZANDONDI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801, JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Senhora Perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e da impugnação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009321-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOIZES PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CIRILO BARRETO - SP109577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS** no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia de fls. 153º dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006934-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2018.